



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 220

Brasília - DF, terça-feira, 12 de novembro de 2013



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	11
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	18
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	20
Ministério da Cultura.....	21
Ministério da Defesa.....	23
Ministério da Educação.....	24
Ministério da Fazenda.....	26
Ministério da Justiça.....	43
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	50
Ministério da Previdência Social.....	50
Ministério da Saúde.....	51
Ministério das Cidades.....	83
Ministério das Comunicações.....	84
Ministério de Minas e Energia.....	86
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	91
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	95
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	96
Ministério do Trabalho e Emprego.....	97
Conselho Nacional do Ministério Público.....	103
Ministério Público da União.....	103
Tribunal de Contas da União.....	105
Poder Judiciário.....	150
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	162

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Medida Provisória.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 6º A escrituração prevista neste artigo deverá ser entregue em meio digital ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped." (NR)

"Art. 8º

I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital e no qual:

b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda;

§ 1º Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar o livro de que trata o inciso I do **caput**, de forma integrada às escriturações comercial e fiscal, que discriminará:

b) os registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes;

d) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções quando aplicáveis; e

e) demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Para fins do disposto na alínea "b" do § 1º, considera-se conta analítica aquela que registra em último nível os lançamentos contábeis." (NR)

"Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexactidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

I - equivalente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a apuração, limitada a um por cento, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), do valor omitido, inexacto ou incorreto.

§ 1º A multa de que trata o inciso I do **caput** será reduzida:

I - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.

§ 2º A multa de que trata o inciso II do **caput**:

I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexactidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

II - será reduzida em vinte e cinco por cento, se forem corrigidas as inexactidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

§ 3º Quando não houver receita bruta informada no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizada a receita bruta do último período de apuração informado, atualizada pela taxa Selic até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.

§ 4º A multa prevista no inciso I do **caput** não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário ou fração.

§ 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º de acordo com as disposições da legislação tributária." (NR)

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta, não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

"Art. 13.

§ 3º O disposto nas alíneas "c", "d" e "e" do § 1º não alcança os encargos de depreciação, amortização e exaustão gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 4º No caso de que trata o § 3º, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o encargo de depreciação, amortização ou exaustão for apropriado como custo de produção." (NR)

"Art. 15. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a um ano.

" (NR)

"Art. 17.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, **pro rata tempore**, nos exercícios sociais a que competirem; e

b) os juros e outros encargos, associados a empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.

§ 2º Considera-se como encargo associado a empréstimo aquele em que o tomador deve necessariamente incorrer para fins de obtenção dos recursos.

§ 3º Alternativamente, nas hipóteses a que se refere a alínea "b" do § 1º, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa." (NR)

"Art. 19.

V - as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público; e

VI - ganhos ou perdas decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo.

§ 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios, e constituirá a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, que poderá ser utilizada somente para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 4º

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 5º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º, 8º e 9º importa em perda da isenção e em obrigação de recolher, com relação à importância distribuída ou valor da reserva não constituída, não recomposta ou absorvida indevidamente, o imposto que deixou de ser pago.

§ 7º No cálculo da diferença entre as receitas e despesas financeiras a que se refere o inciso I do **caput**, não serão computadas as receitas e despesas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que tratam o inciso VIII do **caput** do art. 183 e o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 8º Se, no período em que deveria ter sido constituída a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, a pessoa jurídica tiver apurado prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior ao valor do imposto que deixou de ser pago na forma prevista no § 3º, a constituição da reserva deverá ocorrer nos períodos subsequentes.

§ 9º Na hipótese do inciso I do § 3º, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes." (NR)

"Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

II - mais ou menos valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do **caput**; e

III - ágio por rentabilidade futura (**goodwill**), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do **caput**.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do **caput** serão registrados em subcontas distintas.

§ 3º O valor de que trata o inciso II do **caput** deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação.

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

§ 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º." (NR)

"Art. 21. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976, e as seguintes normas:

I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até dois meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto sobre a renda;

II - se os critérios contábeis adotados pela investida e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da investida os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;

III - o balanço ou balancete da investida, levantado em data anterior à do balanço do contribuinte, deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;

IV - o prazo de dois meses de que trata o inciso I do **caput** aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a investida participe, direta ou indiretamente, com investimentos que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da investida; e

V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os números anteriores, da porcentagem da participação do contribuinte na investida." (NR)

"Art. 22. O valor do investimento na data do balanço, conforme o disposto no inciso I do **caput** do art. 20, deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.

Parágrafo único. Os lucros ou dividendos distribuídos pela investida deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do investimento, e não influenciarão as contas de resultado." (NR)

"Art. 23.

Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 20, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras, que não funcionem no País." (NR)

"Ajuste Decorrente de Avaliação a Valor Justo na Investida

Art. 24-A. A contrapartida do ajuste positivo, na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da mais-valia de que trata o inciso II do **caput** do art. 20.

§ 1º O ganho relativo à contrapartida de que trata o **caput**, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia referente ao inciso II do **caput** do art. 20, ou relativo à contrapartida superior ao saldo da mais-valia, deverá ser computado na determinação do lucro real, salvo se o ganho for evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.

§ 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e o ganho respectivo não será computado na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar o ganho na determinação do lucro real.

§ 3º O ganho relativo ao saldo da subconta de que trata o § 1º deverá ser computado na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que trata este artigo." (NR)

"Art. 24-B. A contrapartida do ajuste negativo na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da menos-valia de que trata o inciso II do **caput** do art. 20.

§ 1º A perda relativa à contrapartida de que trata o **caput**, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à menos-valia, ou relativa à contrapartida superior ao saldo da menos-valia, não será computada na determinação do lucro real, e será evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



§ 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e a perda respectiva não será computada na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar a perda na determinação do lucro real.

§ 3º A perda relativa ao saldo da subconta de que trata o § 1º poderá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.

§ 4º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no § 1º, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o controle em subcontas de que trata este artigo." (NR)

"Redução da Mais ou Menos-Valia e do Goodwill

Art. 25. A contrapartida da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 20 não será computada na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 33." (NR)

"Atividade Imobiliária - Permuta- Determinação do Custo e Apuração do Lucro Bruto

Art. 27.

§ 3º Na hipótese de operações de permuta envolvendo unidades imobiliárias, a parcela do lucro real decorrente da avaliação a valor justo das unidades permutadas será computada na determinação do lucro real do período da ocorrência da operação.

§ 4º A parcela do lucro bruto de que trata o § 3º poderá ser computada na determinação do lucro real quando a unidade recebida for alienada, baixada, incorporada ao custo de produção de outras unidades imobiliárias ou quando, a qualquer tempo, for classificada no ativo não circulante investimentos ou imobilizado.

§ 5º O disposto no § 4º será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 29. Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período de apuração da venda, o lucro bruto de que trata o § 1º do art. 27 poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido proporcionalmente à receita de venda recebida, observadas as seguintes normas:

II - por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e, em cada período, será computada, na determinação do lucro real, parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo período;

III - a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda, de que trata o inciso II do **caput**, deverá ser reajustada sempre que for alterado o valor do orçamento, em decorrência de modificações no projeto ou nas especificações do empreendimento, e apurada diferença entre custo orçado e efetivo, devendo ser computada na determinação do lucro real, do período de apuração desse reajustamento, a diferença de custo correspondente à parte da receita de venda já recebida.

V - os ajustes pertinentes ao reconhecimento do lucro bruto, na forma do inciso II do **caput**, e da diferença de que trata o inciso III do **caput**, deverão ser realizados no livro de apuração do lucro real de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º.

" (NR)

"Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

§ 2º Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração.

§ 6º A parcela de depreciação anteriormente excluída do lucro líquido na apuração do lucro real deverá ser adicionada na apuração do imposto no período de apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:

II - de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 20, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-Lei;

§ 2º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida." (NR)

"Despesa com Emissão de Ações

Art. 38-A. Os custos associados às transações destinadas à obtenção de recursos próprios, mediante a distribuição primária de ações ou bônus de subscrição contabilizados no patrimônio líquido poderão ser excluídos, na determinação do lucro real, quando incorridos." (NR)

Ajuste a Valor Presente

Art. 3º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido à tributação.

Art. 4º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real no período de apuração em que:

I - o bem for revendido, no caso de aquisição a prazo de bem para revenda;

II - o bem for utilizado como insumo na produção de bens ou serviços, no caso de aquisição a prazo de bem a ser utilizado como insumo na produção de bens ou serviços;

III - o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, alienação ou baixa, no caso de aquisição a prazo de ativo não classificável nos incisos I e II do **caput**;

IV - a despesa for incorrida, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa; e

V - o custo for incorrido, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como custo de produção de bens ou serviços.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do **caput**, os valores decorrentes do ajuste a valor presente deverão ser evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo.

§ 2º Os valores decorrentes de ajuste a valor presente de que trata o **caput** não poderão ser considerados na determinação do lucro real:

I - na hipótese prevista no inciso III do **caput**, caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, não seja dedutível;

II - na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, caso a despesa não seja dedutível; e

III - nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do **caput**, caso os valores decorrentes do ajuste a valor presente não tenham sido evidenciados conforme disposto no § 1º.

Art. 5º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

" (NR)

"Art. 25.

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto." (NR)

"Art. 27.

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do **caput**, com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 3º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto." (NR)

"Art. 29.

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do **caput**, com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período." (NR)

"Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, independentemente da necessidade de controle no livro de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977." (NR)

Custo de empréstimos - Lucro Presumido e Arbitrado

Art. 6º Para fins de determinação do ganho de capital previsto no inciso II do **caput** do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, é vedado o cômputo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos, registrados como custo na forma da alínea "b" do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também ao ganho de capital previsto no inciso II do **caput** do art. 27 e no inciso II do **caput** do art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 7º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, as receitas financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda.

Art. 8º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social;

II - reservas de capital;

III - reservas de lucros;

IV - ações em tesouraria; e

V - prejuízos acumulados.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido." (NR)

"Art. 13.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo.

....." (NR)

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º

III -

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

....." (NR)

"Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 1996, corresponderá a doze por cento sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

....." (NR)

"Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial.

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens ou direitos classificados como investimento, imobilizado ou intangível e de aplicações em ouro, não tributadas na forma do art. 72, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 3º Na apuração dos valores de que trata o caput deverão ser considerados os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

§ 6º Para fins do disposto no caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto." (NR)

"Art. 51.

§ 4º Nas alternativas previstas nos incisos V e VI, as compras serão consideradas pelos valores totais das operações, devendo ser incluídos os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976." (NR)

Despesas Pré-operacionais ou Pré-industriais

Art. 10. Para fins de determinação do lucro real, não serão computadas, no período de apuração em que incorridas, as despesas:

I - de organização pré-operacionais ou pré-industriais, inclusive da fase inicial de operação, quando a empresa utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações; e

II - de expansão das atividades industriais.

Parágrafo único. As despesas referidas no caput poderão ser excluídas para fins de determinação do lucro real, em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de cinco anos, a partir:

I - do início das operações ou da plena utilização das instalações, no caso do inciso I do caput; e

II - do início das atividades das novas instalações, no caso do inciso II do caput.

Variação Cambial - Ajuste a Valor Presente

Art. 11. As variações monetárias em razão da taxa de câmbio referentes aos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não serão computadas na determinação do lucro real.

Avaliação a Valor Justo - Ganho

Art. 12. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de transações com terceiros, tais como doações.

Avaliação a Valor Justo - Perda

Art. 13. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º A perda a que se refere este artigo não será computada na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas previsto nos arts. 4º, 12 e 13.

Ajuste a Valor Justo - Lucro Presumido para Lucro Real

Art. 15. A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que, em período de apuração imediatamente posterior, passar a ser tributada pelo lucro real, deverá incluir na base de cálculo do imposto apurado pelo lucro presumido os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo, que façam parte do valor contábil, e na proporção deste, relativos aos ativos constantes em seu patrimônio.

§ 1º A tributação dos ganhos poderá ser diferida para os períodos de apuração em que a pessoa jurídica for tributada pelo lucro real, desde que observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 12.

§ 2º As perdas verificadas nas condições do caput somente poderão ser computadas na determinação do lucro real dos períodos de apuração posteriores se observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 13.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese de avaliação com base no valor justo de passivos relacionados a ativos ainda não totalmente realizados na data de transição para o lucro real.

Ajuste a Valor Justo - Ganho de Capital Subscrição de Ações

Art. 16. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real:

a) na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

b) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor do bem do ativo; ou

c) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, e deverá, nesse caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 4º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos na alínea "c" do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.



Art. 17. A perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, somente poderá ser computada na determinação do lucro real caso a respectiva redução no valor do bem do ativo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período, e:

I - na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

II - em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com a redução do valor do bem do ativo; ou

III - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica.

§ 1º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no **caput**, a perda será considerada indutível na apuração do lucro real.

§ 2º Na hipótese da subscrição de capital social de que trata o **caput** ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos do inciso III do **caput**, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

Art. 18. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que tratam os arts. 16 e 17.

Incorporação, Fusão ou Cisão - Mais-Valia

Art. 19. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente à mais-valia de que trata o inciso II do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

§ 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o **caput** não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para efeitos de apuração do lucro real, deduzir a referida importância em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de cinco anos contados da data do evento.

§ 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada ao cumprimento da condição estabelecida no inciso III do **caput** do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 3º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado, e tempestivamente protocolado ou registrado; ou

II - os valores que compõem o saldo da mais-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37.

§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé.

§ 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.

Incorporação, Fusão ou Cisão - Menos-Valia

Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente à menos-valia de que trata o inciso II do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

§ 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o **caput** não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para efeitos de apuração do lucro real, diferir o reconhecimento da referida importância, oferecendo à tributação quotas fixas mensais no prazo máximo de cinco anos contados da data do evento.

§ 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada ao cumprimento da condição estabelecida no inciso III do **caput** do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 3º O valor de que trata o **caput** será considerado como integrante do custo dos bens ou direitos que forem realizados em menor prazo depois da data do evento, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado; ou

II - os valores que compõem o saldo da menos-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37.

§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé.

§ 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.

Incorporação, Fusão ou Cisão - Goodwill

Art. 21. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data do evento, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado, e tempestivamente protocolado ou registrado;

II - os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37; e

III - o valor do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**), relativo à participação societária extinta em decorrência da incorporação, fusão ou cisão, tiver sido apurado em operação de substituição de ações ou quotas de participação societária.

§ 2º O laudo de que trata o inciso I do § 1º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 1º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.

Incorporação, Fusão ou Cisão - Ganho por compra vantajosa

Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ganho proveniente de compra vantajosa, conforme definido no § 6º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá computar o referido ganho na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.

Art. 23. O disposto nos arts. 19, 20, 21 e 22 aplica-se inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Art. 24. Para fins do disposto nos arts. 19 e 21, consideram-se partes dependentes quando:

I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;

II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;

III - o alienante seja sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;

IV - o alienante seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou

V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, que permitam inferir dependência entre as pessoas jurídicas envolvidas, ainda que de forma indireta.

Incorporação, Fusão ou Cisão - AVJ na sucedida transferido para a sucessora

Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

Parágrafo único. Os ganhos e perdas evidenciados nas subcontas de que tratam os arts. 12 e 13 transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão, terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida.

Ganho por Compra Vantajosa

Art. 26. O ganho decorrente do excesso do valor líquido dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados pelos respectivos valores justos, em relação à contraprestação transferida, será computado na determinação do lucro real no período de apuração relativo à data do evento e posteriores, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único. Quando o ganho proveniente de compra vantajosa se referir ao valor de que trata o inciso II do § 5º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá ser observado, conforme o caso, o disposto no § 6º do art. 20 do mesmo Decreto-Lei, ou o disposto no art. 21 desta Medida Provisória.

Tratamento Tributário do Goodwill

Art. 27. A contrapartida da redução do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**), inclusive mediante redução ao valor recuperável, não será computada na determinação do lucro real.

Parágrafo único. Quando a redução se referir ao valor de que trata o inciso III do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deve ser observado o disposto no art. 25 do mesmo Decreto-Lei.

Contratos de Longo Prazo

Art. 28. Na hipótese de a pessoa jurídica utilizar critério, para determinação da porcentagem do contrato ou da produção executada, distinto dos previstos no § 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que implique resultado do período diferente daquele que seria apurado com base nesses critérios, a diferença verificada deverá ser adicionada ou excluída, conforme o caso, quando da apuração do lucro real.

Subvenções Para Investimento

Art. 29. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput**, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que tratam o **caput** serão tributadas, caso não seja observado o disposto no § 1º, ou seja dada destinação diversa da que está prevista no **caput**, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do **caput**, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

Prêmio na emissão de debêntures

Art. 30. O prêmio na emissão de debêntures não será computado na determinação do lucro real, desde que:

I - a titularidade da debênture não seja de sócio ou titular da pessoa jurídica emitente; e

II - seja registrado em reserva de lucros específica, que somente poderá ser utilizada para:

a) absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

b) aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese da alínea a do inciso II do **caput**, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o **caput** será tributado, caso não seja observado o disposto no § 1º, ou seja dada destinação diversa da que está prevista no **caput**, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes do prêmio na emissão de debêntures;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da emissão das debêntures, com posterior capitalização do valor do prêmio na emissão de debêntures, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de prêmio na emissão de debêntures; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de prêmio na emissão de debêntures, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do **caput**, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do **caput**, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.

§ 5º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, serão considerados os sócios com participação igual ou superior a dez por cento do capital social da pessoa jurídica emitente.

Teste de Recuperabilidade

Art. 31. O contribuinte poderá reconhecer na apuração do lucro real somente os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos, que não tenham sido objeto de reversão, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente.

Parágrafo único. No caso de alienação ou baixa de um ativo que compõe uma unidade geradora de caixa, o valor a ser reconhecido na apuração do lucro real deve ser proporcional à relação entre o valor contábil desse ativo e o total da unidade geradora de caixa à data em que foi realizado o teste de recuperabilidade.

Pagamento Baseado em Ações

Art. 32. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.

§ 1º A remuneração de que trata o **caput** será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será:

I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou

II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais.

Art. 33. As aquisições de serviços, na forma do art. 32 e liquidadas com instrumentos patrimoniais, terão efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, somente depois da transferência definitiva da propriedade dos referidos instrumentos patrimoniais.

Contratos de Concessão

Art. 34. No caso de contrato de concessão de serviços públicos em que a concessionária reconhece como receita o direito de exploração recebido do poder concedente, o resultado decorrente desse reconhecimento deverá ser computado no lucro real à medida que ocorrer a realização do respectivo ativo intangível, inclusive mediante amortização, alienação ou baixa.

Parágrafo único. Para fins dos pagamentos mensais referidos no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a receita mencionada no **caput** não integrará a base de cálculo, exceto na hipótese prevista no art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

Aquisição de Participação Societária em Estágios

Art. 35. No caso de aquisição de controle de outra empresa na qual se detinha participação societária anterior, o contribuinte deve observar as seguintes disposições:

I - o ganho decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurado na data da aquisição, poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real quando da alienação ou baixa do investimento;

II - a perda relacionada à avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurada na data da aquisição, poderá ser considerada na apuração do lucro real somente quando da alienação ou baixa do investimento; e

III - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo, também poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real quando da alienação ou baixa do investimento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá manter controle dos valores de que tratam o **caput** no livro de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que serão baixados quando do cômputo do ganho ou perda na apuração do lucro real.

§ 2º Os valores apurados em decorrência da operação, relativos à participação societária anterior, que tenham a mesma natureza das parcelas discriminadas nos incisos II e III do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, sujeitam-se ao mesmo disciplinamento tributário dado a essas parcelas.

§ 3º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas:

I - a mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) relativos à participação societária anterior, existente antes da aquisição do controle; e

II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da aquisição do controle.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos demais casos em que o contribuinte avalia a valor justo a participação societária anterior no momento da aquisição da nova participação societária.

Aquisição de Participação Societária em Estágios - Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 36. Na hipótese tratada no art. 35, caso ocorra incorporação, fusão ou cisão:

I - deve ocorrer a baixa dos valores controlados no livro de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a que se refere o § 1º do art. 35, sem qualquer efeito na apuração do lucro real;

II - não deve ser computada na apuração do lucro real a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 3º do art. 35, que venha a ser:

a) considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou

b) baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora; e

III - não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) de que trata o inciso II do § 3º do art. 35.

Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput**, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente a mais ou menos valia e ao ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o disposto nos arts. 19 a 21.

Art. 37. Nas incorporações, fusões ou cisões de empresa não controlada na qual se detinha participação societária anterior, que não se enquadrem nas situações previstas nos arts. 35 e 36, não terá efeito na apuração do lucro real:

I - o ganho ou perda decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurado na data do evento; e

II - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo.

§ 1º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas:

I - a mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) relativos à participação societária anterior, existentes antes da incorporação, fusão ou cisão; e

II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da incorporação, fusão ou cisão.

§ 2º Não deve ser computada na apuração do lucro real a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 1º, que venha a ser:

I - considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou

II - baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora.

§ 3º Não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) de que trata o inciso II do § 1º.

§ 4º Excetuadas as hipóteses previstas nos § 2º e § 3º, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente a mais ou menos valia e ao ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o disposto nos arts. 19 a 21.

Depreciação - Exclusão no e-Lalur

Art. 38. A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 57.

§ 1º A quota de depreciação dedutível na apuração do imposto será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo.

§ 15. Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 3º, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do Lucro Real, observando-se o disposto no § 6º.

§ 16. Para fins do disposto no § 15, a partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real atingir o limite previsto no § 6º, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real." (NR)

Amortização do Intangível

Art. 39. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível é considerada dedutível na determinação do lucro real, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 40. Poderão ser excluídos, para fins de apuração do lucro real, os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica referidos no inciso I do **caput** e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos e observado o disposto nos arts. 22 a 24 da referida Lei.

Parágrafo único. O contribuinte que utilizar o benefício referido no **caput** deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, o valor da realização do ativo intangível, inclusive por amortização, alienação ou baixa.

Prejuízos Não Operacionais

Art. 41. Os prejuízos decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, poderão ser compensados somente com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.



Contrato de Concessão - Lucro Presumido

Art. 42. No caso de contratos de concessão de serviços públicos, a receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda, quando se tratar de imposto sobre a renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado.

Parágrafo único. O ganho de capital na alienação do ativo intangível a que se refere o **caput** corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor dos custos incorridos na sua obtenção, deduzido da correspondente amortização.

Custos estimados de Desmontagens

Art. 43. Os gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado somente serão dedutíveis quando efetivamente incorridos.

§ 1º Caso constitua provisão para gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o imobilizado for realizado, inclusive por depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 2º Eventuais efeitos contabilizados no resultado, provenientes de ajustes na provisão de que trata o § 1º ou de atualização de seu valor, não serão computados na determinação do lucro real.

Arrendamento Mercantil

Art. 44. Na hipótese de operações de arrendamento mercantil que não estejam sujeitas ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, as pessoas jurídicas arrendadoras deverão reconhecer, para fins de apuração do lucro real, o resultado relativo à operação de arrendamento mercantil proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.

§ 1º A pessoa jurídica deverá proceder, caso seja necessário, aos ajustes ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no livro de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica somente às operações de arrendamento mercantil em que há transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo.

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo entende-se por resultado a diferença entre o valor do contrato de arrendamento e somatório dos custos diretos iniciais e o custo de aquisição ou construção dos bens arrendados.

§ 4º Na hipótese de a pessoa jurídica de que trata o **caput** ser tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, o valor da contraprestação deverá ser computado na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Art. 45. Poderão ser computadas na determinação do lucro real da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Art. 46. São indedutíveis na determinação do lucro real as despesas financeiras incorridas pela arrendatária em contratos de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 47. Aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, serão aplicados os dispositivos a seguir indicados:

I - inciso VIII do **caput** do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação dada pelo art. 8º;

II - §§ 3º e 4º do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pelo art. 2º;

III - arts. 44, 45 e 46;

IV - § 18 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 51;

V - § 26 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 52; e

VI - § 14 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 50.

Parágrafo único. O disposto neste artigo restringe-se aos elementos do contrato contabilizados em observância às normas contábeis que tratam de arrendamento mercantil.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 48. Aplicam-se à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições contidas nos arts. 2º a 7º e 9 a 40, 42 a 47.

§ 1º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, devendo ser informados no Livro de Apuração do Lucro Real:

I - os lançamentos de ajustes do lucro líquido do período, relativos a adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária;

II - a demonstração da base de cálculo e o valor da CSLL devida com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e

III - os registros de controle de base de cálculo negativa da CSLL a compensar em períodos subseqüentes, e demais valores que devam influenciar a determinação da base de cálculo da CSLL de período futuro e não constem de escrituração comercial.

§ 2º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no inciso II do **caput** do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, exceto nos casos de registros idênticos para fins de ajuste nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que deverão ser considerados uma única vez.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 49. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

§ 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação." (NR)

Art. 50. A Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

§ 13. No cálculo do crédito de que trata o inciso V do **caput**:

I - os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser considerados como parte integrante do custo ou valor de aquisição; e

II - não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.

§ 14. O disposto no inciso V do **caput** não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária." (NR)

"Art. 27.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976." (NR)

Art. 51. A Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º.

§ 3º

VI - de que trata o inciso IV do **caput** do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e de doações feitas pelo Poder Público;

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures." (NR)

"Art. 3º

§ 17. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do **caput**, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 18. O disposto nos incisos VI e VII do **caput** não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 19. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do **caput**, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea "b" do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.

§ 20. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do **caput**, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.

§ 21. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível representativo de direito de exploração, somente poderão ser aproveitados à medida que o ativo intangível for amortizado, excetuado o crédito previsto no inciso VI do art. 3º." (NR)

Art. 52. A Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º.

§ 3º

II - de que trata o inciso IV do **caput** art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da COFINS;

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo Poder Público;

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures." (NR)

"Art. 3º

§ 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do **caput**, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 26. O disposto nos incisos VI e VII do **caput** não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do **caput**, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea "b" do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.

§ 28. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do **caput**, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.

§ 29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível representativo de direito de exploração, somente poderão ser aproveitados à medida que o ativo intangível for amortizado, excetuado o crédito previsto no inciso VI do **caput** do art. 3º." (NR)

Arrendamento Mercantil

Art. 53. No caso de operação de arrendamento mercantil não sujeita ao tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 1974, em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, o valor da contraprestação deverá ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pela pessoa jurídica arrendadora.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, poderão descontar créditos calculados sobre o valor do custo de aquisição ou construção dos bens arrendados proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.

CAPÍTULO III DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 54. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Medida Provisória, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.

Art. 55. Para fins da legislação tributária federal, as referências a provisões alcançam as perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 56. As disposições contidas na legislação tributária sobre reservas de reavaliação aplicam-se somente aos saldos remanescentes na escrituração comercial em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, e até a sua completa realização.

Art. 57. A falta de registro na escrituração comercial das receitas e despesas relativas aos resultados não realizados a que se referem o inciso I do **caput** do art. 248 e o inciso III do **caput** do art. 250 da Lei nº 6.404, de 1976, não elide a tributação de acordo com a legislação de regência.

Art. 58. O contribuinte do imposto sobre a renda deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, receitas, custos, despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda nacional.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte adotar, para fins societários, moeda diferente da moeda nacional no reconhecimento e na mensuração de que trata o **caput**, a diferença entre os resultados apurados com base naquela moeda e na moeda nacional deverá ser adicionada ou excluída na determinação do lucro real.

§ 2º Os demais ajustes de adição, exclusão ou compensação prescritos ou autorizados pela legislação tributária para apuração da base de cálculo do imposto deverão ser realizados com base nos valores reconhecidos e mensurados nos termos do **caput**.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá controles específicos no caso da ocorrência da hipótese prevista no § 1º.

Avaliação a Valor Justo

Art. 59. Para fins de avaliação a valor justo de instrumentos financeiros, no caso de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento ou recebimento de tais ajustes durante a vigência do contrato, permanecendo aplicáveis para tais operações:

I - o art. 110 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no caso de instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - os arts. 32 e 33 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, no caso das demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO IV DA ADOÇÃO INICIAL

Art. 60. Para as operações ocorridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, permanece a neutralidade tributária estabelecida nos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e a pessoa jurídica deverá proceder, nos períodos de apuração a partir de janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou a partir de janeiro de 2015 para os não optantes, aos respectivos ajustes nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, observado o disposto nos arts. 62 e 63.

Parágrafo único. As participações societárias de caráter permanente serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 61. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2015, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

Art. 62. Para fins do disposto no art. 60, a diferença positiva, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, para ser adicionada à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se à diferença negativa do valor de passivo e deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser adicionada à medida da baixa ou liquidação.

Art. 63. Para fins do disposto no art. 60, a diferença negativa, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, não poderá ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo para ser excluída à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se à diferença positiva no valor do passivo e não pode ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser excluída à medida da baixa ou liquidação.

Art. 64. O disposto nos arts. 60 a 63 será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá instituir controles fiscais alternativos à evidenciação contábil de que tratam os arts. 62 e 63, e instituir controles fiscais adicionais.

Art. 65. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o contribuinte deverá:

I - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, considerados os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007;

II - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, consideradas as disposições desta Medida Provisória e da Lei nº 6.404, de 1976;

III - calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do **caput**; e

IV - adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III do **caput**, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em quotas fixas mensais e durante o prazo restante de vigência do contrato.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou a partir de 1º de janeiro de 2015 para os não optantes, o resultado tributável de todos os contratos de concessão de serviços públicos será determinado consideradas as disposições desta Medida Provisória e da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao valor a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Art. 66. O saldo de prejuízos não operacionais de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995, existente em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, somente poderá ser compensado com os lucros a que se refere o art. 41, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO TRANSITÓRIO

Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, efetivamente pagos até a data de publicação desta Medida Provisória, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

Art. 68. Para os anos-calendário de 2008 a 2013, para fins do cálculo do limite previsto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica poderá utilizar as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. No cálculo da parcela a deduzir prevista no **caput**, não serão considerados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976.



Art. 69. Para os anos-calendário de 2008 a 2013, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 70. O disposto nos arts. 67 a 69 aplica-se somente às pessoas jurídicas que fizerem a opção de que trata o art. 71.

CAPÍTULO VI DA OPÇÃO PELOS EFEITOS EM 2014

Art. 71. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 desta Medida Provisória para o ano-calendário de 2014.

§ 1º A opção será irrevogável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 1º a 66 e os efeitos dos incisos I a VI, VIII e X do **caput** do art. 99 a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o **caput**.

CAPÍTULO VII Disposições Gerais SOBRE A TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS

Art. 72. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta.

Parágrafo único. Não deverão constar dos resultados das controladas diretas ou indiretas os resultados auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha o controle.

CAPÍTULO VIII DA TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS

Seção I Das Pessoas Jurídicas

Subseção I Das Controladoras

Art. 73. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 72.

§ 1º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente a anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Medida Provisória poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.

§ 2º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta contratada por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 74. Até o ano calendário de 2017, as parcelas de que trata o art. 73, restritas aos resultados decorrentes de renda ativa própria, poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - situadas em país com o qual o Brasil não mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários;

II - localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do **caput** do art. 80; ou

III - sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II do **caput**.

§ 1º A consolidação prevista neste artigo deverá conter a demonstração individualizada em subcontas prevista no art. 72 e a demonstração das rendas ativas e passivas na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O resultado positivo da consolidação prevista no **caput** deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no exterior para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º No caso de resultado negativo da consolidação prevista no **caput**, a controladora domiciliada no Brasil deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB as parcelas negativas utilizadas na consolidação, no momento da apuração, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

§ 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem, até o quinto ano-calendário subsequente.

§ 5º O prazo de que trata o § 4º não correrá enquanto a pessoa jurídica no exterior estiver em período anterior ao início das operações da empresa, na forma definida em regulamento.

§ 6º O prejuízo auferido no exterior por controlada direta de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 73 não poderá ser utilizado na consolidação a que se refere este artigo.

§ 7º A opção pela consolidação de que trata este artigo é irrevogável para o ano-calendário correspondente.

Art. 75. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 74, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:

I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, até o quinto ano-calendário subsequente.

Art. 76. O disposto nesta Subseção aplica-se à coligada equiparada a controladora nos termos do art. 79.

Subseção II Das Coligadas

Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que se verificarem as seguintes condições, cumulativamente, relativas à investida:

I - não esteja sujeita a regime de subtributação, previsto no inciso III do **caput** do art. 80;

II - não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

III - não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II; e

IV - tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, nos termos definidos no art. 80.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no Brasil:

I - na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;

II - na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou

III - na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º, considera-se:

I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior; e

II - pago o lucro, quando ocorrer:

a) o crédito do valor em conta bancária, em favor da coligada no Brasil;

b) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; ou

d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da coligada, domiciliada no exterior.

§ 3º Os resultados auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior que não atenda aos requisitos estabelecidos no **caput** serão tributados na forma do art. 78.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil for equiparada a controladora nos termos do art. 79.

Art. 78. Na hipótese em que se verifique o descumprimento de pelo menos uma das condições previstas no **caput** do art. 77, a parcela do ajuste do valor do investimento na coligada domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela apurados deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:

I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem até o quinto ano-calendário subsequente.

§ 1º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a coligada no exterior mantiver qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no seu balanço para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da coligada no Brasil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada a controladora nos termos do art. 79.

Subseção III Da Equiparação a Controladora

Art. 79. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, equipara-se à condição de controladora a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que detenha participação em coligada no exterior e que, em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas a ela vinculadas, possua mais de cinquenta por cento do capital votante da coligada no exterior.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no **caput**, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a pessoa física ou jurídica cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora, direta ou indireta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

II - a pessoa jurídica que seja caracterizada como sua controlada, direta ou indireta, ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

III - a pessoa jurídica quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - a pessoa física ou jurídica que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

V - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus conselheiros, administradores, sócios ou acionista controlador em participação direta ou indireta; e

VI - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, conforme dispõem os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

Subseção IV Das Definições

Art. 80. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de:

- a) royalties;
- b) juros;
- c) dividendos;
- d) participações societárias;
- e) aluguéis;
- f) ganhos de capital;
- g) aplicações financeiras; e
- h) intermediação financeira;

II - renda total - somatório das receitas operacionais e não operacionais, conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida; e

III - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota nominal de que trata o inciso III do **caput** para até quinze por cento, ou a restabelecer, total ou parcialmente.

Subseção V Das Deduções

Art. 81. Para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL devida pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, ou coligada, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações destas em pessoas jurídicas coligadas domiciliadas no Brasil.

Art. 82. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, previstas nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e das regras previstas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79 e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos.

§ 1º A dedução de que trata o **caput**:

I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente;

II - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior;

III - deve estar limitada ao valor do lucro auferido pela controlada no exterior; e

IV - deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no **caput**.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese prevista no art. 78.

Art. 83. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada, direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas no lucro real da controladora no Brasil, até o limite do imposto sobre a renda incidente no Brasil sobre as referidas parcelas.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência da unidade da federação do país de origem, inclusive o imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira.

§ 2º No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no **caput** o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas, cujos resultados positivos tiverem sido consolidados, na proporção entre o resultado positivo da consolidação e o somatório das parcelas positivas consolidadas.

§ 3º No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o **caput** será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta.

§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados incluído na apuração do lucro real.

§ 5º O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço apurado.

§ 6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, vierem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo.

§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Art. 84. A pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil poderá deduzir do imposto sobre a renda ou da CSLL devidos o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior incidente sobre os dividendos que tenham sido computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que sua coligada no exterior se enquadre nas condições previstas no art. 77, observados os limites previstos nos §§ 4º e 8º do art. 83.

Parágrafo único. Na hipótese de a retenção do imposto sobre a renda no exterior vier a ocorrer em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da coligada domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo somente poderá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a retenção, e deverá respeitar os limites previstos no **caput**.

Art. 85. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, poderá considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 83, o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela controlada domiciliada no exterior.

Parágrafo único. O disposto no **caput** somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela controlada, com a inclusão do imposto retido, e está limitado ao valor que o país de domicílio do beneficiário do rendimento permite que seja aproveitado na apuração do imposto devido da controlada.

Subseção VI Do Pagamento

Art. 86. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 76 e 78, poderão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o seguinte:

I - no primeiro ano subsequente ao período de apuração, serão considerados distribuídos, no mínimo, vinte e cinco por cento do resultado apurado; e

II - no quinto ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação.

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.

§ 2º A opção, na forma prevista neste artigo, aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela RFB.

§ 3º A opção pelo pagamento na forma deste artigo está condicionada à desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria e configura ato inequívoco que importa em reconhecimento de débito pelo devedor e renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta eventual impugnação administrativa ou ação judicial, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

§ 4º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.

§ 5º O valor do pagamento será acrescido de juros calculados com base na taxa **London Interbank Offered Rate - LIBOR**, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, **pro rata tempore**, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo.

Art. 87. A opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 86, poderá ser realizada somente em relação à parcela dos lucros decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada, direta ou indireta, no exterior:

I - não sujeita a regime de subtributação;

II - não localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

III - não controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no inciso II do **caput**; e

IV - que tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, conforme definido no art. 80.

Art. 88. Aplica-se o disposto nos arts. 86 e 87 ao resultado da filial ou da sucursal, no exterior.

§ 1º Para efeitos desta Medida Provisória, o resultado de filial ou sucursal da pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou de suas controladas, direta ou indireta, no exterior, terá o mesmo tratamento conferido à subsidiária integral domiciliada no exterior.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º a filiais ou sucursais de controladas, direta ou indireta, de pessoa jurídica domiciliada no Brasil que esteja situada no mesmo país de sua matriz.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, os resultados de matriz e filiais ou sucursais deverão ser consolidados e entendidos como uma única pessoa jurídica.

Seção II Das Pessoas Físicas

Art. 89. Os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados e estarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda, quando se verificar pelo menos uma das situações abaixo:

I - a controlada estiver localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a controlada estiver submetida a regime de subtributação definido no inciso III do **caput** do art. 80; ou

III - a pessoa física residente no Brasil não possuir os documentos de constituição da pessoa jurídica domiciliada no exterior e devidas alterações, registrados em órgão(s) competente(s), de domínio público, que identifiquem os demais sócios.

§ 1º O rendimento de que trata o **caput** estará sujeito ao pagamento mensal do imposto até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, a título de antecipação, e deverá compor a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º Quando do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.

§ 3º Os lucros de que trata este artigo:

I - serão considerados para fins de tributação do imposto sobre a renda da pessoa física controladora no Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada;

II - são os apurados no balanço ou balanços levantados pela controlada no exterior no curso do ano-calendário; e

III - serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.

Art. 90. Aplica-se o disposto no art. 89 às pessoas físicas, residentes no Brasil, que em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas vinculadas, conforme definidas no art. 91, detenham participação superior a cinquenta por cento do capital votante da pessoa jurídica controlada domiciliada no exterior.



Art. 91. Para efeitos do disposto no art. 90, será considerada vinculada à pessoa física residente no Brasil:

I - a pessoa física que seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro da pessoa física residente no Brasil;

II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores sejam parentes ou afins até o terceiro grau, cônjuges ou companheiros da pessoa física residente no Brasil;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia, titular ou quotista;

IV - a pessoa física que seja sócia, conselheira ou administradora da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia; e

V - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País ou no exterior, que seja associada com qualquer pessoa jurídica, da qual a pessoa física residente no Brasil seja sócia, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto nos incisos III a V do **caput**, serão consideradas as participações que representem mais de dez por cento do capital votante.

CAPÍTULO IX DO PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.

I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 16. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:

II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até trinta por cento do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, do restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere inciso II do **caput**, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.

§ 8º

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas até 31 de dezembro de 2012; e

III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no **caput** do art. 13, nos incisos V e IX do **caput** do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009." (NR)

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, as pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil deverão manter disponível à autoridade fiscal documentação hábil e idônea que comprove os requisitos nela previstos, enquanto não ocorridos os prazos decadencial e prescricional.

Art. 94. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

§ 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio." (NR)

Art. 95. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 72 a 91 desta Medida Provisória para o ano-calendário de 2014.

§ 1º A opção de que trata o **caput** será irrevogável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 72 a 91 a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá a forma, o prazo e as condições para a opção de trata o **caput**.

§ 3º Fica afastado, a partir de 1º de janeiro de 2014, o disposto na alínea "b" do §1º, no § 2º e no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para as pessoas jurídicas que exerceram a opção de que trata o **caput**.

Art. 96. Os fundos de investimentos que forem constituídos com regulamento que disponha que a aplicação de seus recursos é exclusiva em depósito à vista ou em ativos sujeitos à isenção de imposto sobre a renda ou tributados à alíquota zero quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, terão alíquota zero de imposto sobre a renda incidente sobre os seus rendimentos produzidos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se somente sobre os rendimentos produzidos quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 97. A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará os atos necessários à aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 98. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 67 a 71 e 92 a 100, que entram em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 71, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - os arts. 1º a 66; e

II - as revogações previstas nos incisos I a VI, VIII e X do **caput** do art. 99.

§ 2º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 95, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - os arts. 72 a 91; e

II - as revogações previstas nos incisos VII e IX do **caput** do art. 99.

Art. 99. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2015:

I - a alínea "b" do **caput** e o § 3º do art. 58 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II - o art. 15 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

III - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

a) o inciso II do **caput** do art. 8º;

b) o § 1º do art. 15;

c) o § 2º do art. 20;

d) o inciso III do **caput** do art. 27;

e) o inciso I do **caput** do art. 29;

f) o § 3º do art. 31;

g) o art. 32;

h) o inciso IV do **caput** e o § 1º do art. 33;

i) o art. 34; e

j) o inciso III do **caput** do art. 38;

IV - o art. 18 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

V - o art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

VI - os §§ 2º e 3º do art. 21 e o art. 31 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

VII - a alínea "b" do §1º, o §2º e o §4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VIII - os incisos IV e V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

IX - o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e

X - os arts. 15 a 24, 59 e 60 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 100. Fica revogado o art. 55 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Brasília, 11 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 498, de 11 de novembro de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 8 de novembro de 2013

Entidade: AR ACERT
CNPJ: 17.334.115/0001-15
Processo Nº: 00100.000277/2013-37

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 31/36) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ACERT, operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ACERT
CNPJ: 17.334.115/0001-15
Processo Nº: 00100.000275/2013-48

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 31/36) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ACERT, operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR DYGNUS
CNPJ: 06.298.395/0001-37
Processo Nº: 00100.000292/2013-85

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 33/38) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro DYGNUS, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado na Seção 1, página 03, do Diário Oficial da União, do dia 06-11-2013. **Onde se Lê:** deferimento do pedido de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR ARPENSP, vinculada à AC BR RFB. **Leia-se:** deferimento do pedido de credenciamento da Instalação Técnica IT Cartório Paraíso - RJ da AR ARPENSP, vinculada à AC BR RFB.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL****PORTARIA Nº 713, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013**

Consolida as competências da Procuradoria Federal no Estado do Acre - PF/AC e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do §2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 238, de 05 de março de 2007, e na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado do Acre - PF/AC exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvadas as competências atribuídas no artigo 2º.

§ 1º A Procuradoria Federal no Estado do Acre exercerá as atividades de defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos indígenas e de suas comunidades no Estado do Acre, observado o disposto na Portaria AGU nº 839, de 18 de junho de 2010.

§ 2º A assunção da representação judicial atribuída no *caput* e em seu §1º dar-se-á imediatamente, com exceção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que serão representados pelas respectivas Procuradorias Federais Especializadas.

Art. 2º As Procuradorias Federais, Especializadas ou não, junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Fundação Universidade Federal do Acre - UFAC, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS prestarão a consultoria e o assessoramento jurídicos das respectivas autarquias e fundações públicas federais no Estado do Acre.

Art. 3º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no Estado do Acre atuarão em colaboração mútua, sob a coordenação da Procuradoria Federal no Estado do Acre.

§ 1º As ordens de serviço ou outros atos normativos que tenham sido editados com fundamento nas portarias de colaboração vigentes na data de publicação desta portaria continuarão a produzir seus efeitos enquanto não sejam revogadas ou modificadas por atos superiores da Procuradoria Federal no Estado do Acre.

§ 2º Todas as ordens de serviço ou outros atos normativos que disciplinem as colaborações entre os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no Estado do Acre deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico da unidade.

Art. 4º As citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal, com exceção daquelas mencionadas no §2º do art. 1º, serão recebidas pela Procuradoria Federal no Estado do Acre, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008, e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias PGF nº 827, de 18 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2012, Seção 1, página 1, nº 342, de 23 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2007, Seção 1, página 2, nº 416, de 21 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2010, Seção 1, página 1, nº 457, de 22 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2007, Seção 1, página 7, nº 387, de 19 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2011, Seção 1, página 4, nº 763, de 21 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2010, Seção 1, página 20.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS**PORTARIA Nº 1.266, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013 (*)**

Institui o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

A **MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do art. 5º, da Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Institui o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC, com a finalidade de viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.

Art. 2º Compete ao Comitê:

I - assessorar na implementação das ações de segurança da informação e comunicações;

II - constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação e comunicações;

III - propor alterações na Política de Segurança da Informação e Comunicações;

IV - propor normas relativas à segurança da informação e comunicações; e

V - aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º O Comitê será composto pelos representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Gabinete da Ministra;

II - Secretaria Executiva;

III - Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos;

IV - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos;

V - Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e

VI - Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Comitê será coordenado pelo Gestor de Segurança da Informação da SDH/PR.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 218, de 08-11-2013, Seção 1, página 2, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.319, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o credenciamento do organismo estrangeiro Amici dei Bambini- Ai. Bi., que atua na cooperação em adoção internacional no Brasil.

A **MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, e considerando o disposto no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo Amici dei Bambini- Ai. Bi., com sede Via Giacomo Frassi, 19, Melegnano, Itália, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento tem validade por 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias que antecederem o seu vencimento, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

PORTARIA Nº 1.320, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o credenciamento do organismo estrangeiro AMI - AMICI MISSIONI INDIANE, que atua na cooperação em adoção internacional no Brasil.

A **MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, e considerando o disposto no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo AMI - AMICI MISSIONI INDIANE, com sede na Via Aldo Moro, 7, 20090 Buccinasco, Milão, Itália, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento tem validade por 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias que antecederem o seu vencimento, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

PORTARIA Nº 1.321, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o credenciamento do organismo estrangeiro Associação Progetto São José, que atua na cooperação em adoção internacional no Brasil.

A **MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, e considerando o disposto no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo Associação Progetto São José, com sede na Via Ludovico Pavoni, 9, 25128 Brescia, Itália, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 2005, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento tem validade por 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias que antecederem o seu vencimento, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO
DE MEDICAMENTOS
COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO****DECISÃO Nº 3, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013 (*)**

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED**, no exercício da competência que lhe confere o inciso XII, do artigo 12 da Resolução CMED nº 3, de 29 de julho de 2003, faz saber que o **COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO**, em reunião realizada no dia 22 de agosto de 2013, decidiu:

-Nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.047388/2013-58, de interesse da empresa GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA., CNPJ 33.247.743/0001-10, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que indeferiu o pedido de reajuste extraordinário de preço do produto SAL DE FRUTA ENO, ou, alternativamente, a sua liberação do regime de regulação do mercado de medicamentos, acompanhar o Voto nº 3/2013 - CMED/SCTIE/MS, de 22 de agosto de 2013, da Secretaria Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento, para manter a decisão da SE/CMED.



-Nos autos do Processo Administrativo nº 25351.191454/2010-45, de interesse da empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ nº 44.734.671/0001-51, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva na análise do Documento Informativo de Preço do produto HEMOFOL (heparina sódica), nas apresentações 5.000 UI/0,25 ML SOL INJ CX 25 AMP VD INC X 0,25 ML; 5.000 UI/ML SOL INJ CX 25 FA VD INC X 5 ML e 5.000 UI/ML SOL INJ CX 50 FA VD INC X 5 ML, acompanhar o Voto nº 4/2013 - CMED/SCTIE/MS, de 22 de agosto de 2013, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde, conhecendo do recurso e concedendo-lhe parcial provimento para enquadrar a análise de preço do produto HEMOFOL como caso omissivo, conforme o disposto no art. 20 da Resolução CMED nº 2, de 05 de março de 2004, com a aprovação provisória dos preços pleiteados para as apresentações 5000UI/ML SOL INJ CX 25 FA VD INC X 5 ML e 5000UI/ML SOL INJ CX 50 FA VD INC X 5 ML, e a manutenção de um preço provisório para a apresentação 5000UI/0,25 ML SOL INJ CX 25 AMP VD INC X 0,25 ML calculado com base no preço por 5000UI equivalente às demais apresentações, qual seja, R\$ 3,37.

Assim, os preços sugeridos para o HEMOFOL são os seguintes:

Apresentações	Preço Fábrica Sugerido (ICMS 18 %)
5000 UI/ML SOL INJ CX 25 FA VD INC X 5 ML	R\$ 421,00
5000 UI/ML SOL INJ CX 50 FA VD INC X 5 ML	R\$ 842,00
5000 UI/0,25 ML SOL INJ CX 25 AMP VD INC X 0,25 ML	R\$ 142,09

-Nos autos do Processo Administrativo nº 25351.054923/2010-62, de interesse da empresa OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 38.909.503/0001-57, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que impôs sanção pecuniária no valor de R\$ 3.192.300,00 (Três milhões, cento e noventa e dois mil e trezentos reais) em razão de aplicar índice de reajuste indevido e comercializar o medicamento POLITEK-B, na apresentação 500.000 ui pó inj ct fa vd inc, conforme os preços divulgados na revista BRASÍNDICE no período de dezembro de 2007 a junho de 2009, acompanhar o Voto-vista nº 05/2013 - CMED/SCTIE/MS, de 22 de agosto de 2013, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento e mantendo a decisão da Secretaria-Executiva de aplicar penalidade pecuniária no valor acima citado.

-Nos autos do Processo Administrativo 25351.054860/2010-48, de interesse da empresa OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 38.909.503/0001-57, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que impôs sanção pecuniária em razão de comercializar os produtos BEDFORDPOLY B, na apresentação 500.000 ui pó liof inj ct 10 fa vd inc; COLIS-TEK, na apresentação 150 mg po liof ct fa vd inc; POLITEK-B na apresentação 500.000 ui pó inj ct fa vd inc; PROMIXIN, na apresentação 1.000.000 ui po liof inj/inal cx 10 fa vd inc; PROMIXIN, na apresentação 1.000.000 ui po liof inj/inal cx 30 fa vd inc; e TROMAXIL na apresentação 1.000 mg/ml po inj ct 10 fa vd inc (emb hosp.), sem apresentação de Documento Informativo de Preço, acompanhar o Voto-vista nº 06/2013 - CMED/SCTIE/MS, de 22 de agosto de 2013, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento e aplicando multa no valor de R\$ 45.680,07 (Quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e sete centavos).

-Nos autos do Processo Administrativo 25351.054945/2010-54, de interesse da empresa OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ nº 38.909.503/0001-57, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que impôs sanção pecuniária em razão de aplicar índice de reajuste indevido e comercializar o medicamento TROMAXIL 1.000 mg/ml po inj ct 10 fa vd inc (emb hosp.), conforme os preços divulgados na revista BRASÍNDICE no período de dezembro de 2007 a junho de 2009, acompanhar o Voto-vista nº 07/2013 - CMED/SCTIE/MS, de 22 de agosto de 2013, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento e aplicando multa no valor de R\$ 1.348.590,12 (Um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e noventa reais e doze centavos).

-Nos autos do Processo Administrativo 25351.054915/2010-05, de interesse da empresa OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ nº 38.909.503/0001-57, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que impôs sanção pecuniária em razão de aplicar índice de reajuste indevido e comercializar o medicamento COLIS-TEK 150 mg po liof ct fa vd inc, conforme os preços divulgados na revista BRASÍNDICE no período de dezembro de 2007 a junho de 2009, acompanhar o Voto-vista nº 08/2013 - CMED/SCTIE/MS, de 22 de agosto de 2013, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento e aplicando multa no valor de R\$ 3.192.300,00 (Três milhões, cento e noventa e dois mil e trezentos reais).

-Nos autos do Processo Administrativo 25351.188749/2010-00, de interesse da empresa OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 38.909.503/0001-57, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que impôs sanção pecuniária em razão de comercializar os produtos BEDFORD 10 mg po liof inj ct fa vd inc (rest hosp.); e BIGMAR CÁLCIO FOLINATO 10 mg/ml sol inj ct fa vd inc (rest hosp.), sem apresentação de Documento Informativo de Preço, acompanhar o Voto-vista nº 09/2013 - CMED/SCTIE/MS, de 22 de agosto de 2013, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento e aplicando multa no valor de R\$ 36.928,32 (Trinta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).

-Nos autos do Processo Administrativo nº 25351.033422/2008-78, de interesse da empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ nº 75.014.167/0001-00, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que impôs sanção pecuniária em razão de comercialização de diversos medicamentos sem aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, acompanhar o Voto 06003/2013/DF, de 22 de agosto de 2013, da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, conhecendo do recurso e concedendo-lhe parcial provimento para reformar a decisão da Secretaria-Executiva e considerar que nos processos nº 2006.51.51.001314-4 (jfrj - 18 unid. de Navotrax 2 mg cx com 20 comp), 2007.72.00.003027-6 (JFSC - 12 caixas de Metformin 850 mg cx 30 comp), 2006.51.51.021638-9 (JFRJ - 18 caixas Capotrino comp 25 mg cx 30 comp) e 2004.51.01.003041-7 (JFRJ - 12 caixas de Renalapril 20 mg cx c/30 comp) a infração a ser considerada é de oferta sem consumação de venda, enquanto que em todos os demais casos deve ser mantida a condenação por venda consumada, e assim aplicar multa no valor de R\$ 1.246,09 (Um mil, duzentos e quarenta e seis reais e nove centavos).

-Nos autos do Processo Administrativo nº 25351.181813/2012-13, de interesse da empresa COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A., CNPJ nº 1.082.426/0002-07, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva na análise do Documento Informativo de Preço do produto LACTO-PURGA, na apresentação 5 mg com rev ct bl al plas inc x 16, acompanhar o Voto CMED/ADP/MDIC Nº 10/2013, de 22 de agosto de 2013, da Secretaria de Desenvolvimento da Produção, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento para manter a decisão da SE/CMED que fixou o Preço Fábrica (ICMS 18%) em R\$ 3,12 (Três reais e doze centavos), sem considerar o ajuste anual de preços

BRUNO CESAR ALMEIDA DE ABREU

(*) Republicada por ter saído com incorreção no original, publicada no Diário Oficial da União nº 201, de 16 de outubro de 2013, Seção 1, página 6.

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.117, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001257/2013-95, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 351ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa SAILING BR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 14.513.508/0001-06, com sede na av. Oceânica, s/n, cobertura 1, condomínio residencial Itauna 1, lote 396-A, quadra 26, Vila Mar Saquarema, Itauna, Saquarema - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.118, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.002192/2013-03, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 351ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Superfície Engenharia Ltda. - ME, CNPJ nº 03.597.039/0001-26, com sede na rua Flores da Cunha, nº 252, conj. 401, Centro, Tapes - RS, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.119, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002285/2013-30, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 351ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresária individual Maria José Feitos dos Santos - ME, CNPJ nº 17.348.300/0001-69, com sede à rua Joaquim Nabuco nº 364, Centro, Penedo-AL, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e cargas, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do São Francisco, sobre o rio São Francisco, entre os municípios de Penedo-AL e Santana do São Francisco-SE, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.120, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002219/2013-60, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 351ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa NAVEGAÇÕES UNIDAS TAPAJÓS LTDA., CNPJ nº 11.338.257/0001-74, com sede à av. Doutor Freitas, nº 2.408, sala 201-b, Pedreira, Belém - PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de granel sólido, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.121, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001813/2013-23, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 351ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa SLB Ltda., CNPJ nº 06.688.635/0001-23, com sede na rua Pará, nº 128, Centro, São Sebastião - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.131, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, tendo em vista a competência que lhe é conferida pelo art. 27, inciso IV, nos termos do art. 68, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o que consta do processo nº 50300.002762/2011-03 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 351ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de Norma que dispõe sobre fiscalização, apuração de infrações administrativas e cominação de sanções em matéria de competência da ANTAQ, na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º O anexo de que trata o art. 1º não entrará em vigor e será submetido à Audiência Pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

PEDRO BRITO

ANEXO

Aprova a proposta de norma que dispõe sobre fiscalização, apuração de infrações administrativas e cominação de sanções em matéria de competência da antaq, a fim de submetê-la à audiência pública.

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta Norma tem por objeto disciplinar a fiscalização, a apuração de infrações administrativas e a cominação de sanções em matéria de competência da ANTAQ.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Norma, considera-se:

I - Ação Fiscalizadora: atividade destinada a fiscalizar e regular a prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária realizada por equipe de fiscalização da ANTAQ;

II - Agente de Fiscalização: servidor da ANTAQ com competência para exercer a atividade de fiscalização, ou outro agente nomeado pela ANTAQ;

III - Auto de Infração: documento lavrado em formulário próprio, com ou sem prévia Ação Fiscalizadora, por meio do qual o Agente de Fiscalização registra e cientifica o interessado da prática de infração administrativa, aplicando, quando necessário, Medidas Administrativas Cautelares;

IV - Autuação de Ofício: lavratura de Auto de Infração sem prévia Ação Fiscalizadora, realizada quando o Agente de Fiscalização constatar a materialidade e autoria da infração;

V - Infração: toda ação ou omissão que viole dispositivos legais, regulamentares ou contratuais em matéria de competência da ANTAQ ou outros instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil relativos à prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária;

VI - Instrumentos Contratuais sob regulação da ANTAQ: contratos de concessão, contratos de arrendamento operacional ou não operacional, contratos de uso temporário, contratos de cessão de uso onerosa e não onerosa, passagem, contratos de autorização de uso, convênios de delegação, termos de autorização e contratos de adesão de Terminal de Uso Privado, Estação de Transbordo de Carga, Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte e Instalação Portuária de Turismo, termos de autorização de empresa brasileira de navegação e instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, entre outros;

VII - Apuração de Ofício: atividade destinada a fiscalizar e regular a prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária realizada por Agente de Fiscalização da ANTAQ sem prévia Ação Fiscalizadora;

VIII - Processo Administrativo Sancionador: processo decorrente da atividade de fiscalização da prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, que pode resultar na apuração de infrações administrativas e a cominação de sanções; e

IX - Relatório de Fiscalização - REFI: documento elaborado pelo Agente ou equipe de Fiscalização da ANTAQ, que consolida o resultado de uma Ação Fiscalizadora ou Apuração de Ofício que tenha ou não resultado em Autuação.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º Cabe à ANTAQ fiscalizar e regular a prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, de ofício ou mediante Ação Fiscalizadora, zelando pelo cumprimento de todos os dispositivos legais, regulamentares e instrumentos contratuais sob sua regulação, em especial a adequada prestação do serviço ou exercício da atividade.

Art. 4º A atuação da ANTAQ será orientada, dentre outros, pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção I
Da Ação Fiscalizadora

Art. 5º A Ação Fiscalizadora poderá ser ordinária, quando realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização - PAF ou de rotina de Posto Avançado de Fiscalização; ou extraordinária quando iniciada por denúncia, representação ou identificação de indícios de infração administrativa.

Art. 6º Quando o autor da denúncia ou representação não se identificar, a autoridade competente poderá determinar o arquivamento sumário ou dar prosseguimento à análise, promovendo Ação Fiscalizadora ou outras diligências necessárias à apuração dos fatos, inclusive a cientificação do interessado.

Art. 7º O autor da denúncia deverá ser cientificado oportunamente quanto aos desdobramentos da representação, salvo denúncia apócrifa.

Art. 8º Os gerentes de fiscalização, os chefes de Unidades Administrativas Regionais (UAR) ou o Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais expedirão ordem de serviço para as Ações Fiscalizadoras, na qual deve constar, obrigatoriamente, o objeto, a data inicial e final da fiscalização e a designação da equipe de fiscalização com a identificação do Coordenador.

Art. 9º A equipe de fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias à instrução processual, vistoriando instalações, embarcações e equipamentos, coletando depoimentos inclusive, ter acesso a sistemas informatizados, coletando informações e documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.

§ 1º O Agente de Fiscalização poderá requisitar aos órgãos da Marinha do Brasil, ao Departamento de Polícia Federal ou demais órgãos competentes o apoio necessário e pertinente à ação fiscalizadora.

§ 2º A equipe de fiscalização, por meio do seu Coordenador, deverá expedir todos os atos administrativos necessários ao cumprimento no disposto na ordem de serviço e a devida instrução do processo administrativo.

Seção II
Das Diligências

Art. 10. No exercício de suas atribuições, o Agente de Fiscalização ou a equipe de fiscalização poderá oficiar o interessado para apresentar, complementar ou retificar, em um prazo de até trinta dias, informações ou documentos necessários à formação de sua convicção.

Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado a pedido, uma única vez, por até trinta dias, desde que devidamente justificado, a critério do Agente ou equipe de fiscalização.

Seção III
Da Notificação

Art. 11. A critério do Agente ou equipe de fiscalização, o fiscalizado poderá ser notificado para, em um prazo de até trinta dias, regularizar aspectos relacionados à prestação do serviço ou à exploração de infraestrutura aquaviária e portuária, bem como para dar cumprimento a obrigações legais, regulamentares ou decorrentes de instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ.

Art. 12. Não atendida a Notificação no prazo estabelecido, o Agente de Fiscalização lavrará Auto de Infração.

Seção IV
Da Interdição

Art. 13. O Agente de Fiscalização, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá aplicar Medida Administrativa Cautelar de interdição de atividades, operações, áreas, estabelecimentos, instalações, equipamentos e/ou embarcações, de acordo com o art. 78-C da Lei nº 10.233, de 2001, combinado com o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.871, de 2004, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração.

§ 1º A interdição é dotada de auto-executoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, evitar o agravamento de dano em andamento, a consumação do fato ou situação irreversível, resguardar a segurança e garantir a efetividade do processo administrativo.

§ 2º O Agente de Fiscalização deverá comunicar a interdição ao Superintendente de Fiscalização e Coordenação das UAR no prazo de até uma hora da sua execução.

Art. 14. A interdição poderá ser aplicada quando houver grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública, à sociedade, de prática de novas infrações ou o comprometimento do resultado prático do processo administrativo e, em especial no caso de operação sem autorização da ANTAQ, devendo restringir-se exclusivamente aos estabelecimentos, instalações, operações, embarcações e equipamentos envolvidos na prática do ilícito.

§ 1º Quando, no mesmo local, forem realizadas atividades regulares e irregulares, a interdição limitar-se-á àquelas irregulares, salvo quando houver impossibilidade de dissociação ou risco de continuidade infracional.

§ 2º Ainda que haja evasão ou impossibilidade de identificar o responsável no ato da fiscalização, o agente de fiscalização poderá aplicar Medida Administrativa Cautelar de interdição.

§ 3º Deve ser motivada a interdição que implique em interrupção de serviço essencial à comunidade.

§ 4º Em caso de interdição de embarcação, o Chefe da UAR ou o Gerente de Fiscalização deverá comunicar a autoridade marítima.

Art. 15. Em caso de interdição total ou parcial de área, deverá ser delimitada a área interdita do estabelecimento ou instalação, mediante a indicação de seus limites físicos e a descrição dos estabelecimentos, instalações, embarcações ou equipamentos interditados.

Parágrafo único. O Agente de Fiscalização poderá anexar ao Auto de Interdição documentação de delimitação da área.

Art. 16. O Agente de Fiscalização, o Chefe da UAR, o Gerente de Fiscalização ou Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais, conforme a instância em que se encontrar o processo, poderá, motivadamente, cessar os efeitos da Medida Administrativa Cautelar de interdição.

Art. 17. Verificado o descumprimento ou a violação da interdição, o Agente de Fiscalização promoverá a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Parágrafo único. O descumprimento ou violação da interdição poderá implicar a aplicação conjunta das sanções de cassação e declaração de inidoneidade, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Seção V
Do Auto de Infração

Art. 18. Constatada a infração administrativa, o Agente de Fiscalização lavrará Auto de Infração, que deverá conter:

I - razão social, endereço completo, CNPJ, telefone e endereço eletrônico do atuado, no caso de pessoa jurídica; ou nome, nº do documento de identificação, endereço completo, CPF, naturalidade, telefone e endereço eletrônico, no caso de pessoa natural;

II - a descrição objetiva do fato ou conduta infracional constatada;

III - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que tipifica o fato ou conduta como infração;

IV - local, data e hora da infração, quando possível sua constatação;

V - descrição da medida cautelar aplicada, se for o caso;

VI - dia e hora da autuação;

VII - nome, matrícula funcional, cargo e assinatura do agente de fiscalização.

Art. 19. Enquanto não implementada a autuação eletrônica, o Auto de Infração deverá ser lavrado em blocos confeccionados pela ANTAQ, em duas vias, com numeração sequencial e distribuição controlada, sendo a primeira para o infrator e a segunda anexada ao processo administrativo.

Art. 20. O Auto de Infração poderá ser lavrado de ofício, sem prévia Ação Fiscalizadora.

Art. 21. O Auto de Infração deverá ser lavrado, de forma individualizada, para cada pessoa natural ou jurídica que tenha participado da prática da infração.

Art. 22. O Agente de Fiscalização individualizará, no mesmo Auto de Infração, cada infração cometida pelo atuado.

Art. 23. O Auto de Infração será acompanhado do competente Relatório de Fiscalização, que consubstanciará a irregularidade.

Parágrafo único. É facultada a cientificação do atuado sobre o Relatório de Fiscalização.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVOSeção I
Da Instauração de Processo

Art. 24. A UAR, Gerência de Fiscalização ou a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais deverá instaurar Processo Administrativo no prazo máximo de cinco dias úteis contados do primeiro ato que sobrevier dentre os seguintes:



- I - do recebimento da denúncia ou representação;
- II - da emissão da ordem de serviço;
- III - da expedição de Notificação; ou
- IV - da lavratura de Auto de Infração.

Seção II

Da Intimação da lavratura do Auto de Infração

Art. 25. O autuado deverá ser intimado da lavratura do Auto de Infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento ou, quando o endereço for desconhecido, por edital publicado do Diário Oficial da União.

§ 1º. A recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o Auto de Infração deverá ser certificada no documento pelo Agente de Fiscalização.

§ 2º. A recusa caracteriza a ciência do autuado quanto ao Auto de Infração e dá início à contagem do prazo para apresentação da defesa.

Seção III

Da Defesa

Art. 26. A defesa será formulada por escrito, no prazo de quinze dias contados da ciência da lavratura do Auto de Infração, e deverá conter:

- I - a identificação do autuado ou de seu representante legal devidamente qualificado;
- II - o número do Auto de Infração a que se refere;
- III - razões de fato e de direito;
- IV - documentos e informações de interesse;
- V - quando for o caso, pedido de produção de provas que pretende produzir, devidamente justificado;
- VI - o endereço para o recebimento de comunicação; e
- VII - data e assinatura do autuado ou de seu representante legal.

Art. 27. A defesa poderá ser apresentada em qualquer unidade organizacional da ANTAQ.

Parágrafo único. A defesa protocolizada em unidade diferente daquela em que o processo tramitará será encaminhada imediatamente à unidade competente, fisicamente e por meio dos sistemas corporativos.

Art. 28. Caso o autuado tenha encaminhado a defesa por via postal, será considerada a data de postagem da correspondência para aferição da tempestividade.

Art. 29. A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I - fora do prazo, salvo caso fortuito e força maior;
- II - por quem não seja legitimado; e
- III - perante órgão ou entidade incompetente.

Seção IV
Das Provas

Art. 30. Cabe ao autuado a prova dos fatos que alegar na defesa, ressalvado o disposto no Art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 31. As provas requeridas na defesa deverão ser produzidas até o prazo de apresentação das alegações finais.

Art. 32. Serão indeferidos os pedidos de produção de provas desprovidos de fundamentação ou cujo deferimento não possa vir a interferir no julgamento do Auto de Infração.

Seção V
Do Parecer Instrutório

Art. 33. Encerrado o período de defesa, no prazo de quinze dias, o Agente de Fiscalização emitirá e acostará aos autos, para encaminhamento ao Chefe da UAR, Parecer Instrutório, no qual:

I - manifestará acerca da defesa e de eventuais provas apresentadas ou reportará sua não apresentação, neste caso lavrando certidão nos autos;

II - opinará sobre a sanção a ser aplicada e, se for o caso, o respectivo valor da multa, e/ou prazo de duração da suspensão ou declaração de inidoneidade;

III - indicará a existência de decisão administrativa condenatória irrecorrível aplicada nos cinco anos anteriores, providenciando a juntada de cópia da respectiva decisão; e

IV - opinará sobre a manutenção ou cessação da eventual medida administrativa cautelar aplicada, se for o caso.

Seção VI
Das Alegações Finais

Art. 34. Emitido o Parecer Instrutório, o fiscalizado deverá ser intimado a apresentar as alegações finais no prazo de dez dias, em obediência ao artigo 44 da Lei 9.784/1999.

Parágrafo único. Apresentadas ou não as alegações finais por parte do fiscalizado, os autos serão encaminhados à autoridade julgadora para decisão de mérito.

Art. 35. O Agente ou equipe de fiscalização deverá proceder ao juízo de admissibilidade das alegações finais, inclusive quanto à preclusão e tempestividade, certificando tal fato nos autos do processo administrativo.

Seção VII
Do Encaminhamento do Processo

Art. 36. Nos processos aonde não figurarem como Autoridade Julgadora, os Chefes de UAR opinarão sobre as conclusões do Parecer Instrutório e encaminharão, por despacho, os processos administrativos para julgamento das Autoridades Julgadoras competentes, devidamente instruído com o Relatório de Fiscalização, o Auto de Infração, eventuais Notificações e manifestações do autuado, e documentos e informações pertinentes à formação de convicção sobre a infração administrativa objeto do Auto de Infração.

Parágrafo único. Nos casos onde a Diretoria Colegiada é a Autoridade Julgadora, o Superintendente de Fiscalização e Coordenação das UAR deverá opinar sobre o Parecer Instrutório e o Despacho do Chefe da UAR.

Seção VIII
Do Julgamento do Auto de Infração

Art. 37. São Autoridades Julgadoras:

- I - o Chefe da Unidade Administrativa Regional, nas infrações de natureza leve ocorridas em área sob sua jurisdição direta;
- II - o Gerente de Fiscalização, nas infrações de natureza leve ocorridas em local sem jurisdição de UAR e nas infrações de natureza média;
- III - o Superintendente de Fiscalização e Coordenação das UAR nas infrações de natureza grave;
- IV - a Diretoria Colegiada, nas infrações de natureza gravíssima e/ou em que o Relatório de Fiscalização recomende a cominação de sanções de suspensão, cassação e declaração de inidoneidade.

Art. 38. Na ausência de definição quanto à natureza da infração administrativa no âmbito da regulamentação específica da ANTAQ, será observada a seguinte classificação para fins de aplicação desta Resolução:

- I - Natureza leve: a infração administrativa que preveja a cominação de multa de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- II - Natureza média: a infração administrativa que preveja a cominação de multa acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- III - Natureza grave: a infração punível que preveja a cominação de multa acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e
- IV - Natureza gravíssima: a infração que preveja a cominação de multa acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 39. Havendo previsão de mais de uma infração no Auto de Infração, a competência para seu julgamento será determinada com base na multa mais gravosa prevista na regulamentação da ANTAQ.

Art. 40. Compete à Autoridade Julgadora em sede preliminar:

- I - analisar as alegações finais apresentadas pelo autuado;
- II - determinar prazo ao Agente ou equipe de fiscalização para realização de diligências adicionais ou complementação de informações, delimitando o objeto de apuração, e para apresentação de parecer técnico, se for o caso; e
- III - formular consulta à Procuradoria Federal junto à ANTAQ - PFA, na forma prevista em regulamento específico, para emissão de parecer sobre controvérsia jurídica formulada na defesa, desde que não haja entendimento consolidado da PFA.

Art. 41. A Autoridade Julgadora deverá proferir decisão de mérito em trinta dias, contados do recebimento do processo, prorrogáveis uma única vez por igual período por motivo justificado.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso nas hipóteses dos incisos II e III do art. 39 desta Resolução.

Art. 42. O Auto de Infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo de ofício pela Autoridade Julgadora, que determinará o arquivamento do processo e encaminhará cópia da decisão ao agente autuante e ao autuado, para conhecimento.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implique modificação do fato descrito no Auto de Infração.

§ 2º Nos casos em que o Auto de Infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade tipificada como infração, a Autoridade Julgadora deverá encaminhar o processo ao agente autuante para lavratura de novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º Não haverá nulidade do Auto de Infração na impossibilidade de determinação de todos os dados previstos no inciso I e IV do art. 18 desta Resolução ou na incorreção da capitulação legal, regulamentar ou contratual, desde que os demais elementos constantes do Auto, viabilizem a caracterização da infração.

Art. 43. Será passível de convalidação de ofício pela Autoridade Julgadora, a qualquer tempo, o Auto de Infração que apresentar vício sanável, mediante despacho saneador devidamente fundamentado.

Art. 44. Constatado vício sanável e desde que verificada a existência de prejuízo, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 45. Confirmada a infração, a Autoridade Julgadora proferirá decisão pela subsistência do Auto de Infração, abordando expressamente os seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo:

- I - indicação da autoria e materialidade;
- II - dispositivo legal ou regulamentar que tipifica a infração administrativa;
- III - sanção administrativa cabível;
- IV - valor da multa, fundamentando os elementos norteadores da dosimetria aplicada;
- V - duração da medida, no caso de suspensão e declaração de inidoneidade;
- VI - manutenção ou cessação dos efeitos da medida administrativa cautelar aplicada; e
- VII - indicação as providências a serem adotadas e prazo para regularização.

Art. 46. Todos os Autos de Infração terão julgamento obrigatório, inclusive aqueles que transcorrerem em albis, sendo tal fato consignado no julgamento.

Art. 47. Anulado o Auto de Infração com lavratura de outro para apuração da mesma infração, o processo administrativo findo deverá ser apensado ao novo processo instaurado.

Art. 48. Proferido o julgamento, a Autoridade Julgadora notificará o autuado acerca da decisão e, se for o caso, o pagamento da multa, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação, ou adotar as providências necessárias ao cumprimento integral das demais sanções aplicadas, em prazo estipulado na decisão, cientificando-o quanto à possibilidade de interposição de recurso ou pedido de reconsideração no mesmo prazo.

Seção IX
Das Sanções Administrativas

Art. 49. As infrações à legislação do setor aquaviário e correlacionadas à regulamentação e aos instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Resolução, observado o devido processo legal, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil e penal.

Art. 50. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - cassação;
- V - declaração de inidoneidade; e
- VI - declaração de caducidade.

Parágrafo único. As penalidades de suspensão, cassação, declaração de inidoneidade e declaração de caducidade devem ser apli-

cadadas em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou a gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a correção das irregularidades, observado o disposto nos artigos 78-G, 78-H, 78-I e 78-J da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 51. Será considerado infrator a pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, concorrer para a prática de infração ou dela tirar proveito.

Art. 52. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica serão também passíveis de sanção pecuniária seus administradores ou controladores quando tiverem agido com dolo ou culpa, observado o devido processo legal.

Art. 53. A gravidade da infração administrativa será aferida pelas seguintes circunstâncias agravantes e atenuantes, cuja incidência pode ser cumulativa, sem prejuízo de outras circunstâncias que venham a ser identificadas no processo.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação ou limitação significativa dos prejuízos causados ao serviço ou aos usuários antes da lavratura de Auto de Infração pelo Agente de Fiscalização;

II - manifestação do próprio infrator antes de deflagradas as ações de fiscalização;

III - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente contra a segurança ou o meio ambiente;

IV - confissão espontânea do ilícito;

V - prestação de informações verídicas e relevantes relativas à materialidade da infração;

VI - primariedade do infrator; e

VII - celebração de Termo de Ajuste de Conduta.

§ 2º. São consideradas circunstâncias agravantes, quando não constituírem ou qualificarem o ilícito:

I - a prática de infração que exponha a risco ou ocasione prejuízo à segurança e à saúde pública, ao meio ambiente, ao patrimônio público, aos usuários ou ao mercado;

II - o abuso do direito de outorga;

III - omissão ou recusa na adoção de medidas para evitar, atenuar ou reparar os efeitos da infração;

IV - obtenção, para si ou para outrem, de quaisquer vantagens, diretas ou indiretas, resultantes da infração cometida;

V - a prática de infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;

VI - a prática de infração em ocasião de incêndio, inundação ou qualquer situação de calamidade pública;

VII - a ação, por parte do infrator, de forma a dar causa a incidentes diplomáticos ou constrangimento ao Governo Brasileiro;

VIII - reincidência genérica ou específica; e

IX - dolo.

§ 3º Verifica-se o dolo quando restar comprovado que o infrator agiu de forma intencional e deliberada ou assumiu o risco de produção do resultado infracional e/ou dos prejuízos dele advindos, bem como, induzindo a erro ou assumindo conduta protelatória ou temerária para impedir ou prejudicar a detecção da infração ou seu respectivo processo administrativo.

§ 4º Verifica-se a reincidência genérica quando o infrator comete nova infração de tipificação legal ou regulamentar distinta daquela aplicada nos três anos anteriores em função de decisão administrativa condenatória irrecorrível.

§ 5º. Verifica-se a reincidência específica quando o infrator comete nova infração de idêntica tipificação legal ou regulamentar aplicada nos cinco anos anteriores em função de decisão administrativa condenatória irrecorrível.

§ 6º. Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta de mesma espécie ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento por meio de intimação.

Art. 54. A cessação da infração não elide a aplicação da penalidade.

Subseção I Da Advertência

Art. 55. A sanção de advertência poderá ser aplicada apenas para as infrações de natureza leve e média, quando não se julgar recomendável a cominação de multa e desde que não verificado prejuízo à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados da publicação no Diário Oficial da União da decisão condenatória irrecorrível que tenha aplicado advertência ou outra penalidade.

Subseção II Da Multa

Art. 56. A multa será aplicável quando houver previsão na norma específica da ANTAQ, observados o valor dela constante e os critérios de dosimetria estabelecidos pela ANTAQ.

§ 1º A dosimetria levará em consideração, entre outros fatores, o porte da empresa ou entidade e a gravidade da infração aferida pelas circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 2º No caso de infrações continuadas, poderá ser aplicada multa diária.

Art. 57. A ANTAQ estabelecerá os procedimentos para o recolhimento das multas e critérios para dosimetria.

Subseção III Da Suspensão

Art. 58. Sem prejuízo da cominação de multa, a sanção de suspensão, limitada a cento e oitenta dias, será aplicável a infrações de natureza grave e gravíssima, quando as circunstâncias não justificarem a cassação, quando a infração for:

I - passível de saneamento no período da medida e se entender conveniente e oportuna a interrupção das atividades e serviços até a solução da pendência para evitar ou minorar a geração de danos ou preservar a segurança das operações, dos usuários, do mercado, do meio ambiente e do patrimônio público;

II - decorrente de conduta negligente, imprudente, imperita ou dolosa que ofereça riscos ou acarrete prejuízos à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse público; ou

III - reincidência específica de infração de natureza grave ou gravíssima e se entender conveniente e oportuna a interrupção das atividades e serviços como medida disciplinar.

Parágrafo único. A suspensão importa na restrição temporária do exercício dos direitos decorrentes dos instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ.

Subseção IV Da Cassação

Art. 59. A sanção de cassação é aplicável em face de infração de natureza grave e gravíssima, sem prejuízo da cominação de multa, e que implique:

I - reiterada reincidência específica de infração de natureza média;

II - recusa ou resistência à prestação de informações e documentos, ao atendimento a intimações de regularização ou ao acesso às instalações e sistemas, que prejudiquem de forma relevante e/ou duradoura ou obstaculizem o exercício da fiscalização da ANTAQ;

III - prejuízo relevante aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou patrimônio público;

IV - descumprimento de medida administrativa cautelar ou da sanção de suspensão aplicada pela ANTAQ; ou

V - ilícitos penais ou fiscais.

Art. 60. Decorridos cinco anos da imposição da penalidade de cassação, o infrator poderá requerer a emissão de novo instrumento de outorga.

Art. 61. A cassação envolvendo concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, a aplicação da sanção caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ.

Subseção III Da Declaração de Inidoneidade

Art. 62. A declaração de inidoneidade será aplicada no caso de infração de natureza gravíssima, quando comprovada a prática de conduta dolosa, visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.

§ 1º A declaração de inidoneidade importará em cassação simultânea de todos os instrumentos de outorga emitidos pela ANTAQ ao infrator, bem como impossibilitará a obtenção de novas outorgas por um período de até cinco anos, sem prejuízo de cominação de multa.

§ 2º A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada aos responsáveis pela pessoa jurídica, que ficarão impedidos, pelo mesmo prazo, de exercer controle ou administração de empresas reguladas pela ANTAQ.

Subseção IV Da Declaração de Caducidade

Art. 63. Quando se tratar de concessão de porto organizado, a aplicação da sanção de declaração de caducidade caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ, sem prejuízo de cominação de multa.

Seção X Do Recurso

Subseção I Do Recurso Voluntário

Art. 64. O recurso voluntário ou pedido de reconsideração deverá ser formulado por escrito e conter:

I - a identificação do autuado ou de seu representante legal devidamente qualificado;

II - o número do Auto de Infração correspondente;

III - razões de fato e de direito;

IV - documentos e informações de interesse;

V - o endereço para o recebimento de comunicação; e

VI - data e assinatura do recorrente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Das decisões da Diretoria Colegiada preferidas na qualidade de Autoridade Julgadora, caberá apenas pedido de reconsideração da decisão.

Art. 65. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo, salvo caso fortuito e força maior;

II - perante órgão ou entidade incompetente;

III - por quem não tenha legitimidade para tanto; e

IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa, incluindo atos de mero expediente ou preparatórios de decisão, assim como as informações, os relatórios e os pareceres.

Art. 66. Salvo fatos supervenientes, não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas naquela ocasião.

Subseção II Do Recurso de Ofício

Art. 67. A Autoridade Julgadora submeterá os autos à instância superior, em Recurso de Ofício, mediante declaração na própria decisão, quando:

I - reduzir a multa indicada pelo agente atuante em Parecer Instrutório em mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou

II - anular Auto de Infração cujo Parecer Instrutório tenha recomendado cominação de multa superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 1º Não será submetida a recurso de ofício a decisão que anular ou revogar Auto de Infração quando as infrações forem objeto de nova outorga.

§ 2º O processo somente será encaminhado à instância superior quando, após a intimação do autuado, houver decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário.

Seção XI Do Julgamento do Recurso

Art. 68. A Autoridade Julgadora, no prazo de cinco dias do recebimento do recurso, poderá reconsiderar a decisão, indicando os fatos e fundamentos jurídicos motivadores, ou mantê-la, encaminhando os autos à Autoridade Recursal.



Parágrafo único. Em regra, o recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando deferido, de ofício ou a pedido, na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.

Art. 69. São Autoridades Recursais:

I - o Gerente de Fiscalização, das decisões proferidas pelos Chefes das UAR como Autoridade Julgadora;

II - o Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais, das decisões proferidas pelo Gerente de Fiscalização como Autoridade Julgadora;

III - a Diretoria Colegiada da ANTAQ, das decisões proferidas pelo Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais como Autoridade Julgadora e nos pedidos de reconsideração dos julgamentos de sua competência.

Art. 70. Compete à Autoridade Recursal em sede preliminar:

I - requisitar ao setor competente, mediante decisão motivada e em forma de quesitos, a apresentação de informações complementares necessárias ao julgamento do recurso; e

II - proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, inclusive quanto à preclusão e tempestividade, certificando tal fato nos autos do processo administrativo.

Art. 71. O recurso será julgado, no prazo de trinta dias contados de seu recebimento pela Autoridade Recursal, prorrogável uma única vez por igual período, por motivo justificado.

Art. 72. A Autoridade Recursal proferirá decisão de mérito, deferindo ou indeferindo, total ou parcialmente, o recurso interposto e intimando o recorrente do resultado do julgamento.

Art. 73. Não apresentado ou não conhecido o recurso, a Autoridade Julgadora encaminhará o processo à Secretaria Geral da ANTAQ para publicação da sanção e, paralelamente, adotará as medidas necessárias à execução das demais sanções e providências decorrentes do julgamento.

Art. 74. A decisão proferida pela Autoridade Recursal, salvo se emanada de autoridade incompetente, é definitiva.

Parágrafo único. É também definitiva a decisão:

I - quando esgotado o prazo para recurso, sem que esse tenha sido interposto, fato que será certificado em despacho nos autos; e

II - na parte que não tiver sido objeto de recurso.

Seção XII Da Forma dos Atos Processuais

Art. 75. Os atos processuais serão realizados na sede da ANTAQ, nas instalações das UAR ou dos Postos Avançados, em dias úteis, preferencialmente, no horário normal de seu funcionamento, podendo ser realizados em outros locais, no interesse da Administração ou por solicitação do interessado, devidamente fundamentada.

Art. 76. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 77. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita por servidor da ANTAQ mediante cotejo da cópia com o original.

Art. 78. Será assegurado o direito de vista e cópia dos autos ao autuado e seu representante legal devidamente qualificados, durante o expediente normal da ANTAQ, no local designado pela unidade organizacional competente onde estiver tramitando o processo.

Seção XIII Dos Prazos

Art. 79. Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos e começam a correr a partir da cientificação oficial, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos iniciam-se e vencem em dias de expediente normal na ANTAQ, e, na hipótese do vencimento se dar em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal, será automaticamente prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

Seção XIV Das Intimações

Art. 80. As intimações realizadas no âmbito do processo administrativo dar-se-ão, em regra, por meio de correspondência postal encaminhada com aviso de recebimento.

§ 1º A critério da autoridade responsável, a intimação poderá efetivar-se pessoalmente.

§ 2º Caso a intimação por via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível, o setor responsável, nesta ordem:

I - buscará atualizar o endereço e, constatando a sua alteração, promoverá nova intimação; e

II - caso novamente frustrada a tentativa de intimação por via postal ou inexistindo outro endereço, intimará o autuado por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º Quando o serviço postal indicar a recusa no recebimento, o autuado será considerado intimado.

§ 4º Caso a localidade não seja atendida por serviço postal, os autuados deverão ser comunicados, por ocasião do recebimento do Auto de Infração, de que as intimações supervenientes serão realizadas por meio de edital.

§ 5º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento poderá ser substituída por intimação eletrônica quando:

I - houver tecnologia disponível que assegure o seu recebimento; e

II - o autuado concordar expressamente, mediante termo de anuência juntado aos autos, em ser intimado por meio eletrônico.

Seção XV Da Representação Legal

Art. 81. O interessado poderá constituir representante legal, devendo, para tanto, juntar aos autos procuração que especifique a indicação do lugar onde o ato foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a delegação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 1º O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

§ 2º A intimação poderá ser feita para o endereço do representante legal devidamente qualificado nos autos.

Seção XVI Do Impedimento e Suspeição

Art. 82. A Autoridade Julgadora ou Recursal que se considerar impedida ou suspeita para atuar no processo administrativo deverá abster-se de praticar qualquer ato processual e consignar tal fato nos autos, justificadamente, sob pena de caracterização de infração disciplinar.

§ 1º Está impedida de atuar em processo administrativo a Autoridade Julgadora ou Recursal que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parentes e afins até terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

IV - tenha vínculo com o interessado.

§ 2º Pode ser arguida a suspeição de Autoridade Julgadora ou Recursal que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau, cabendo à Autoridade Julgadora ou Recursal arguida se manifestar previamente nos autos no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão relativa à arguição de impedimento ou de suspeição, caberá recurso ao Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais ou à Diretoria, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da respectiva intimação.

Seção XVII Da Prescrição

Art. 83. A prescrição para o exercício da ação punitiva da ANTAQ observará o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

CAPÍTULO V DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Art. 84. Até o momento da emissão do Parecer Instrutório, o Agente ou equipe de Fiscalização poderá consultar o infrator acerca do interesse de celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC com a finalidade de regularizar as infrações verificadas.

§ 1º Caso concorde pela celebração do TAC, o infrator deverá manifestar o seu interesse no prazo de cinco dias, a contar da data de ciência do oferecimento pela ANTAQ.

§ 2º O Agente ou equipe de Fiscalização fará constar no Parecer Instrutório a consulta e resposta acerca do TAC.

Art. 85. A competência para o cabimento do TAC será determinada pelos mesmos critérios estabelecidos nesta Resolução para a determinação da Autoridade Julgadora dos Autos de Infração.

Parágrafo único. O TAC poderá ser firmado para a correção de uma ou mais infrações cometidas, a critério da autoridade competente.

Art. 86. Excepcionalmente e de forma fundamentada, desde que haja medida alternativa eficaz para preservar o interesse público, o TAC poderá prever a suspensão de processo administrativo com Auto de Infração lavrado.

Parágrafo único. No caso de Ação Fiscalizadora realizada durante a vigência do TAC, não será lavrado Auto de Infração para as infrações que estejam sendo corrigidas, conforme objeto do TAC.

Art. 87. O TAC conterá:

I - a data, assinatura e identificação completa dos signatários;

II - considerações justificando a celebração do TAC;

III - a especificação da infração e a fundamentação legal, regulamentar ou contratual pertinente;

IV - o prazo, os termos ajustados e compromissos firmados para a correção da infração;

V - as cominações pelo seu descumprimento; e

VI - a responsabilidade das partes, identificando-se o responsável pelo acompanhamento do TAC.

Parágrafo único. Qualquer alteração no TAC deverá ser aprovada pela Autoridade Competente conforme o Art. 83.

Art. 88 Decorrido o prazo estipulado no TAC, os autos serão encaminhados para avaliação da Autoridade Competente conforme o Art. 83, a qual deverá atestar o seu cumprimento no processo administrativo ou, quando não atendido o compromisso, executar as cominações estabelecidas no TAC.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. O servidor da ANTAQ demandado em juízo por ato praticado no exercício legal de suas funções poderá requerer ao Procurador-Geral da ANTAQ, observados os critérios estabelecidos na Portaria AGU nº 408, de 23 de março de 2009, sua representação judicial pelo órgão competente da Advocacia-Geral da União.

Art. 90 Incumbe ao Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais cientificar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, o órgão ou entidade competente ou o Ministério Público sobre os indícios de infração à ordem econômica; de infração de competência de outro órgão ou entidade da administração pública ou que ocasione lesão ao patrimônio, bens ou direitos de entidade diversa; ou de crime, respectivamente, com a devida instrução de todos os elementos de prova que dispuser.

Art. 91. O pedido de renúncia da outorga não extingue a Ação Fiscalizadora ou o processo administrativo em curso ou a iniciar.

Art. 92. As disposições desta Norma aplicam-se às Ações Fiscalizadoras ainda não concluídas, no que for aplicável, devendo os processos administrativos contenciosos em tramitação observar os procedimentos e demais disposições da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 6 de novembro de 2013

Processo nº 50304.000096/2013-92.
Nº 83 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ - SUBSTITUTO, do exame acurado dos autos e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da ANTAQ e ainda, considerando que a empresa SUAPE COMPLEXO PORTUÁRIO INDUSTRIAL GOVERNADOR ERALDO GUEIROS empreendeu esforços e sanou as irregularidades, no decurso do Processo Administrativo Contencioso Simplificado em epígrafe, DECIDE conceder parcial provimento ao recurso interposto e converter a penalidade pecuniária em penalidade de advertência a ser aplicada à Recorrente.

Em 8 de novembro de 2013

Processo nº 50305.001799/2012-47.

Nº 84 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUA-**VIÁRIOS - SUBSTITUTO**, do exame acurado dos autos e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da ANTAQ e ainda, considerando que a empresa CDP incorreu no cometimento da infração prevista no inciso XXVIII do artigo 13 da Resolução 858-ANTAQ, no decurso do Processo Administrativo Contencioso Simplificado em epígrafe, **DECIDE** negar provimento ao Recurso Administrativo interposto, mantendo integralmente a decisão

da instância inferior pela aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e pela determinação de que a CDP aplique penalidade à OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, prevista no Contrato de Arrendamento 30/2003.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**PORTARIA Nº 2.941, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013****O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, e conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão do Certificado Suplementar de Tipo (CST) abaixo relacionado, emitido nas data respectivamente indicada:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aereonaves	Data
2013S10-15	Aero Air, LLC - EUA	"Installation of two Hartzell Model HC-B3TN-5(F,N)L/LT10876A(N)S(B)-2Q Propeller on Twin Commander Model 695 and 695A airplanes equipped with two Honeywell Model TPE331-10-501K or -511K turboprop engine, or on Twin Commander Model 690D airplanes with CST # 2005S01-09 (TPE331-10T engine installation), which validates in Brazil the FAA STC # SA236CH, incorporated, in accordance with Aero Air, LLC. Installation Instructions, Document No. AAi-400, Rev. B, dated 05 Apr. 2005, or later approved revisions"	Twin Commander modelos 690D, 695 and 695A.	31/10/2013

Art. 2º O inteiro teor das aprovações citadas acima se encontra disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

DINO ISHIKURA

PORTARIA Nº 2.942, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013**O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, e conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:Art. 1º Tornar pública a inclusão dos modelos de motor IO-540-M1A5 e IO-540-M1C5 ao Certificado de Tipo nº 8209, cujo detentor é **TEXTRON LYCOMING - AVCO CORPORATION**, ocorrido em 05 de novembro de 2013.Art 2º Tornar pública a inclusão dos modelos de hélice HC-C2YR-4 e HC-C2YL-2 ao Certificado de Tipo nº 8810, cujo detentor é **HARTZELL PROPELLER INC.**, ocorrido em 05 de novembro de 2013.Art 3º Tornar pública a inclusão do modelo de hélice HC-C3YR-2 ao Certificado de Tipo nº 8711, cujo detentor é **HARTZELL PROPELLER INC.**, ocorrido em 06 de novembro de 2013.Art. 4º O inteiro teor da aprovação dos modelos citados acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www2.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Especificacao.asp>

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL**PORTARIA Nº 2.943, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013**

Suspende cautelarmente a homologação dos cursos práticos de PP-H e PC-H e dos treinamentos de solo das aeronaves R22 e R44 da PLANO DE VOO Escola de Aviação Civil.

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Suspende cautelarmente a homologação dos cursos práticos de Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero e os treinamentos de solo das aeronaves R22 e R44, da Plano de Voo Escola de Aviação Civil, situada no Condomínio Costa Esmeralda, BR 101, hangar 51 e 54, Bairro Sertão de Santa Luzia, Porto Belo - SC, CEP 88210-000, até que sejam sanadas as não conformidades conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.077933/2013-63.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS**ATO Nº 87, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013**

Atendendo ao Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, § 2º, estamos cancelando e indeferindo os pleitos de registros dos produtos abaixo discriminados:

1. indeferimos os pleitos de registros dos produtos: CaciqueBR SC - proc. 21000.001889/2010-01 de acordo com o Ofício nº 812/2012-IBAMA, Atlas BR - proc. 21000.009014/2009-13 com o Ofício nº 02001.009788/2013- IBAMA, Abamectin 18 EC Genbra - proc. 21000.012385/2010-16 de acordo com o Ofício nº 02001.010533/2013-48 - IBAMA, Numectin 18 EC proc. 21000.005757/2011-21 de acordo com o Ofício nº 02001.9709/2013-19-IBAMA, e Cancelado o pleito de registro do produto Greener proc. 21000.011849/2009-25 a pedido da empresa detentora do produto.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS**
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS**ATO Nº 9, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013**

Em cumprimento ao disposto no Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem, aprovado pelo Decreto nº 5.053, de 22/04/2004, a Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários torna pública a decisão sobre os processos a seguir relacionados:

I. LICENCIAMENTO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21052.004611/2008-57	Produtos Veterinários J.A	Egg-Ppu	9.744	07/10/2023
21052.003543/2009-90	Virbac do Brasil Ind. e Com. Ltda	Otoavance	9.745	07/10/2023
21028.007931/2011-61	Vallee S.A	Solutick	9.747	11/10/2023
21020.001350/2011-96	Champion Farmoquímico Ltda	Domifly	9.748	21/10/2023
21052.004712/2013-95	Phibro Saúde Animal Internacional Ltda	VH + H-120 - Vacina Viva Liofilizada Combinada Contra a Doença de Newcastle e Bronquite Infecçiosa	9.749	23/10/2023
21028.001851/2013-67	Biostream do Brasil Ltda	Biostream Dog Baby - Vacina Contra Cinomose, Parvovirose e Coronavirose dos Cães	9.750	23/10/2023
21052.007378/2013-21	Biogénesis Bagó Saúde Animal Ltda	Policlostrigen - Vacina Contra Carbúnculo Sintomático, Gangrena Gasosa, Enterotoxemia, Hepatite Necrótica Infecçiosa, Hemoglobinúria Bacilar e Colibacilose em Bovinos e Ovinos	9.751	23/10/2023
21052.003218/2013-11	Laboratório Grascon do Brasil Ltda	Biodef PCH - Vacina Inativada Contra Panleucopenia, Calicivírus e Heesvírus em Gatos	9.752	23/10/2023
21052.004303/2012-16	Farmabase Saúde Animal Ltda	Suicox	9.753	23/10/2023



21052.000239/2010-24	Sauvet Ind. Farmacêutica e Veterinária Ltda	Oximax	9.754	24/10/2023
21052.009849/2011-74	Ouro Fino Saúde Animal Ltda	Egdomin	9.755	24/10/2023
21034.002365/2013-84	Laboratórios Vencofarma do Brasil Ltda	Immune 4 Nocore - Vacina Contra a Parainfluenza, Coronavirose, Traqueobronquite Infeciosa e Leptospirose Canina	9.756	24/10/2023
21028.001929/2013-41	Biostream do Brasil Ltda	Biostream Dog Max - Vacina Contra Cinomose, Parvovirose, Adenovirose, Parainfluenza, Coronavirose e Leptospirose dos Cães	9.757	24/10/2023
21034.002366/2013-29	Laboratórios Vencofarma do Brasil Ltda	Immune Core 3 - Vacina Contra a Cinomose, Parvovirose e Hepatite Infecciosa e Adenovirose Canina	9.758	24/10/2023

2. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21028.006954/1998-75	Vallée S.A	Centurion	6.912	27/09/2023
21052.007414/1997-21	Interchange Comércio Exterior Ltda	Enrofloxacino Solução a 20%	7.356	18/06/2020
21052.008737/1998-86	"	Aerobac Sanitizantes de Ambientes Agropecuários	7.495	04/10/2020

3. MODIFICAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRODUTO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	NOME DO PRODUTO ANTIGO	NOME DO PRODUTO ATUAL	LICENÇA
21052.000723/1997-25	Eli Lilly do Brasil Ltda	Rumensin CRC	Rumensin Capsule	6.067/1997

4. DEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21000.010893/2012-13	Sespo Indústria e Comércio Ltda	Puritec Gold
21028.000063/2013-51	Lema Biologic do Brasil Ltda	Tratoo Shampoo Antipulgas para Cães
70500.008250/2013-65	Farmabase Saúde Animal Ltda	Spectomix
21052.010203/2012-11	Lohmann Saúde Animal Ltda	Avipro Salmonella Vac T - Vacina Viva Contra Salmonella Typhimurium
70831.000375/2013-03	Genial Química Veterinária Ltda	Shampoo Antipulgas Cães e Gatos
70831.000374/2013-51	Vansil Ind., Com. e Rep. Ltda	Hiprosil
21052.008684/2013-85	Laboratório Biovet S.A	Bioaftovet - Vacina Inativada Trivalente Contra Febre Aftosa 0 A C
21052.011290/2011-42	Virbac do Brasil Ind. e Com. Ltda	Coliprotect - Vacina Viva Contra Escherichia Coli
21052.011683/2011-56	Eli Lilly do Brasil Ltda	Rumensin Capsule

5. INDEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.013596/2012-14	Vetnil Ind. e Com. de Produtos Veterinários Ltda	Aurivet

6. INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.003787/2009-72	Hidroall do Brasil Ltda	Aviclor
21026.000685/2012-18	Laboratórios Rosenbush do Brasil S.A	Vacina Antitetânica Equina

7. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO A PEDIDO DO INTERESSADO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA
21052.009834/2000-53	Syntec do Brasil Ltda	Gentomicin Mastite 150 Mg	8.235/2002
21052.004931/2001-31	"	Sarnax Plus	LP 022/2002
25.000403/1982	Fort Dodge Saúde Animal Ltda	Policid Ovinos	1.783/1983
21052.012269/1999-34	Cefar Diagnóstica Ltda	Sensifar-Vet	7.859/2001
21042.000895/2000-74	Timac Agro Ind. e Com. de Fertilizantes Ltda	Ioderm PSP	8.141/2002

8. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO POR NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 32 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO 5.053 DE 22/04/2004.

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA
21044.003625/1994-69	All Vet Química Industrial Ltda	Patriot Defense System	5.935

9. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO CONFORME RATIFICAÇÃO AO OFÍCIO 471/2012/SEFIP/DDA/SFA-PR

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA
21034.002432/1997-43	Nortox S.A	Abamectin Técnico Nortox	6.105

10. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTO QUE IMPORTA, FABRICA E COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS A PEDIDO INTERESSADO

PROCESSO	EMPRESA	LICENÇA	RENOVAÇÃO	ENDEREÇO
21042.005412/2007-02	Diogo T. Cardoso ME	068-RS/2007	RS-12297-1/2010	Rua Cel Ernesto Marques, 12

11. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTO QUE IMPORTA, FABRICA E COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS POR NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 7º DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO 5.053 DE 22/04/2004.

PROCESSO	EMPRESA	LICENÇA	ENDEREÇO
21020.000121/2001-82	Laprovvet - Laboratório de Produtos Veterinários Ltda	002-GO/2002	Avenida Brasil, 898 - Bairro Santa Geneveva - Goiânia/GO

CLEBER TAILOR MELO CARNEIRO
Coordenador - CPV/DFIP

MARCOS VINÍCIUS DE S. LEANDRO JÚNIOR
Diretor - DFIP/SDA



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA****EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.832/2013**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 167ª Reunião Ordinária, ocorrida em 07/11/2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001421/2013-97

Requerente: Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola.

CNPJ: 00.685.383/0001-89

Endereço: BR 467 Km 98 - Caixa Postal 301 - Cascavel/PR

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente de OGM
Extrato Prévio: 3.652/2013

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada para condução de populações segregantes com resistência a herbicidas (evento GTS-40-3-2 e evento BPS-CV-127-9), concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio será conduzido na unidade operativa de Rio Verde/GO e ocupará uma área total 0,85 ha, sendo 0,30 ha ocupados com OGM.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.833/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 167ª Reunião Ordinária, ocorrida em 07/11/2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.002433/2013-39

Requerente: Bayer S.A.

CNPJ: 18.459.628/0001-15

Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100, Prédio 9701, Terreo - Bairro Socorro/SP

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente - RN08

Extrato Prévio: 3.806/2013

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido para liberação planejada no meio ambiente de cana-de-açúcar geneticamente modificada, visando avaliar eventos de cana-de-açúcar quanto ao uso de maturadores comerciais nos materiais experimentais durante duas safras consecutivas, obtidos a partir de uma variedade adaptada às condições de cultivo no Brasil, concluiu pelo DEFERIMENTO. Os ensaios serão conduzidos na unidade operativa de Paulínia/SP e ocupará uma área total 1,06 ha, sendo 0,12 ha ocupados com OGM, considerando todas as fases do processo.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.834/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 167ª Reunião Ordinária, ocorrida em 07/11/2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003841/2013-16

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CNPJ: 49.156.326/0001-00

Endereço: Rodovia BR-452, Km 142, Uberlândia/MG

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente - RN08

Extrato Prévio: 3.768/2013

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido de liberação planejada no meio ambiente milho geneticamente modificado tolerante a estresses abióticos e bióticos contendo os eventos individuais Bt11, GA21, TC1507, MIR162, e MZDT09Y e os eventos combinados BT11xMIR162xTC1507xGA21, Bt11xMIR162 e Bt11xMIR16xGA21, concluiu pelo DEFERIMENTO. Os ensaios serão conduzidos na unidade operativa Uberlândia/MG e ocupará uma área total 0,84 ha, sendo 0,22 ha ocupados com OGM.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.835/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 167ª Reunião Ordinária, ocorrida em 07/11/2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002953/2013-41

Requerente: ESALQ - Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" - USP.

CNPJ: 63.025.530/0025-81

Endereço: Av. Pádua Dias, Nº 11 - Cx. Postal 09 - CEP: 13418-900 - Piracicaba/SP

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente de OGM

Extrato Prévio: 3.824/2013

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido para conduzir liberação planejada no meio ambiente de maracujá geneticamente modificado para avaliação da resistência do evento transgênico à infecção natural com o vírus do endurecimento dos frutos (Cowpea aphid borne mosaic virus - CABMV), concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio será conduzido na unidade operativa de Holambra/SP e ocupará uma área total 0,09 ha, sendo 0,05 ha ocupados com OGM.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.836/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 167ª Reunião Ordinária, ocorrida em 07 de novembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003754/2013-51

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CNPJ: 49.156.326/0001-00

Endereço: Rodovia BR-452, Km 142, Uberlândia - MG.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente

Extrato Prévio: 3727/2013

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de cana-de-açúcar geneticamente modificada, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Syngenta Seeds Ltda., detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 01/97, solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de cana-de-açúcar geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicidas. Os experimentos serão realizados em Itápolis - SP em ocupação uma área total de 0,4752 ha, os OGMs ocuparão uma área de 0,2328 ha.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.837/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 167ª Reunião Ordinária, ocorrida em 07 de novembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003812/1997-56

Requerente: BASF SA

CNPJ: 48.539.407.0001-18

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.600 - 8º andar, São Paulo - SP.

Assunto: Revisão de CQB - Redução de Área

Extrato Prévio: 3399/2013

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para extensão do CQB 03/96 para revisão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 31/97 para redução da área da Unidade Operativa de Pouso Redondo, concluiu pelo DEFERIMENTO. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.838/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 167ª Reunião Ordinária, ocorrida em 07 de novembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000779/2013-01

Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0048-32

Endereço: SGAS 902 Lt. 74 CJ B Sala 221-224, Bloco A Ed. Athenas, Brasília-DF.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente

Extrato Prévio: 3529/2013

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 13/97, solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado. Os experimentos serão realizados em Itumbiara - GO, Palmas - TO, Sorriso, MT, Toledo - PR, Conchal - SP e Rolândia - PR ocuparão uma área total de 1,9296 ha, os OGMs ocuparão uma área de 0,288 ha.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO



EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.839/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 167ª Reunião Ordinária, ocorrida em 7 de novembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.004010/1996-19
 Requerente: Bayer S.A.
 Presidente da CIBio: Denis Lima
 Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100, Prédio 9701, Térreo, Socorro - São Paulo/SP
 CQB: 0005/96
 CNPJ: 18.459.628/0043-74
 Assunto: Exclusão de Unidades Operativas do CQB (005/96)

Extrato Prévio: 3719/13 publicado em 19/8/2013
 Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de cancelamento do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Bayer S.A. solicitou à CTNBio a exclusão das seguintes Unidades Operativas do CQB (005/96): Fazenda Umbu - 0,4 ha (Charqueadas/RS), Estância da Graça - 0,4 ha (Pelotas/RS), Fazendas Corticeiras - 0,4 ha e Rio Velho - 0,6 ha (Cristal/RS), Fazenda Vila Verde (Luiz Eduardo Magalhães/BA) - 0,4 ha, Fazenda São Francisco - 8,4 ha (Riachão das Neves/BA), Fazenda São Geraldo - 0,4 ha (Montividiu/GO), Fazenda Serrada - 1,4 ha (Campo Novo dos Parecis/MT), Fazendas São José - 0,5 ha e Nossa Senhora do Saleti - 0,5 ha (Poxoréu/MT). Após análise da solicitação e do Relatório Anual de Atividades, ano base 2012, e tendo em vista que não houve atividade com OGM ou derivado nas referidas Unidades Operativas há mais de 12 meses, a CTNBio entendeu que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana e animal.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as condições descritas no processo atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.840/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 167ª Reunião Ordinária ocorrida em 07/11/2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002156/2013-64
 Requerente: Futuragene do Brasil Tecnologia Ltda.
 CNPJ: 12.777.984/0001-09
 Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 8º Andar, Pinheiros, SP
 Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN08)
 Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de pedido de parecer técnico para conduzir liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado na Fazenda Cabreúva, situada em Angatuba/SP, concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 11 de novembro de 2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que, após decisão ocorrida na 167ª Reunião Ordinária da CTNBio em 07/11/2013, foi deferido o pedido de confidencialidade para relatório de conclusão de liberação planejada no meio ambiente de sementes de milho geneticamente modificado, da empresa Monsanto do Brasil Ltda., processo 01200.00003302/2008-10.

FLÁVIO FINARDI FILHO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 203, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 305 de 20 de dezembro de 2012, e pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0447 - Contrapelo
 Processo: 01580.038226/2013-95
 Proponente: Cavideo Produções, Comércio e Locação de Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
 CNPJ: 01.666.326/0001-15
 Valor total aprovado: R\$ 468.500,00
 Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.430-2
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 145.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.431-0
 Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0446 - A Última Aventura
 Processo: 01580.037146/2013-12
 Proponente: Panda Filmes Ltda.
 Cidade/UF: Porto Alegre / PR
 CNPJ: 04.980.287/0001-14
 Valor total aprovado: R\$ 5.878.280,00
 Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1249-1 conta corrente: 51.128-5
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1249-1 conta corrente: 51.130-7
 Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 702.624,00

Banco: 001- agência: 1249-1 conta corrente: 51.129-3
 Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0415 - Apaixonados
 Processo: 01580.031364/2013-43
 Proponente: Santiago Produções Artísticas Ltda.
 Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
 CNPJ: 28.988.368/0001-29
 Valor total aprovado: R\$ 1.395.000,00
 Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.130-1
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.132-8
 Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 225.250,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.134-4
 Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0449 - Entrelinhas
 Processo: 01580.038230/2013-53
 Proponente: Augustinho Pasko
 Cidade/UF: Curitiba / PR
 CNPJ: 04.937.797/0001-09
 Valor total aprovado: R\$ 2.483.400,25
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.359.230,03

Banco: 001- agência: 3510-6 conta corrente: 31.366-1
 Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0450 - Rumo ao Desconhecido
 Processo: 01580.018901/2013-60
 Proponente: Manjubinha Filmes Ltda. - ME
 Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
 CNPJ: 09.719.793/0001-78
 Valor total aprovado: R\$ 2.775.800,00
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 437.010,00

Banco: 001- agência: 3097-X conta corrente: 19.907-9
 Prazo de captação: até 31/12/2016.
 13-0451 - Quem Boa Cama Faz, Sua Casa Fica Paz
 Processo: 01580.036232/2013-16
 Proponente: Santiago Produções Artísticas Ltda.
 Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
 CNPJ: 28.988.368/0001-29
 Valor total aprovado: R\$ 381.880,00
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 274.750,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.131-X
 Prazo de captação: até 31/12/2016.
 13-0452 - Sabotage: O Mestre Canão
 Processo: 01580.030040/2013-98
 Proponente: 13 Produções e Criações Ltda.-ME
 Cidade/UF: São Paulo / SP
 CNPJ: 06.013.078/0001-27
 Valor total aprovado: R\$ 397.000,00
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 377.000,00

Banco: 001- agência: 1546-6 conta corrente: 17.671-0
 Prazo de captação: até 31/12/2016.
 Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 55, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº. 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº. 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº. 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II - Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

III - Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/88.

IV - Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo nº. 01500.002465/2013-31
 Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural (Diagnóstico, Prospecção e Monitoramento) do Hotel Praia Formosa

Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica
 Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
 02 - Processo nº. 01424.000214/2013-91
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico da Área do Retiro Santa Lúcia Arqueólogo Coordenador: Anastácio da Silva Penha
 Apoio Institucional: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas do Amapá - Universidade Federal do Amapá
 Área de Abrangência: Município de Porto Grande, Estado do Amapá

Prazo de Validade: 01 (um) mês
 03 - Processo nº. 01424.000220/2013-48
 Projeto: Diagnóstico do Potencial Arqueológico na Área de Exploração de Cascalho no Retiro Boa Esperança
 Arqueólogo Coordenador: Kleber de Oliveira Souza
 Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA

Área de Abrangência: Município de Porto Grande, Estado do Amapá

Prazo de Validade: 02 (dois) meses
04 - Processo nº. 01504.001504/2013-61
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica do Seccionamento LT 230 kV Socorro/Penedo e Seccionamento LT 230 kV Socorro/FAFEN

Arqueóloga Coordenadora: Samara Dyva Ferreira Marcos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia da Paisagem e Identidade Cultural da Universidade Federal de Sergipe
Área de Abrangência: Município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
05 - Processo nº. 01516.001905/2013-82
Projeto: Levantamento Arqueológico Interventivo da Área do Empreendimento Rodovia GO-347, Trecho Mara Rosa/Alto Horizonte/GO

Arqueólogo Coordenador: Alfredo Palau Pena e Valmir Manoel Mendes Jr.
Apoio Institucional: Museu Goiano Prof. Zoroastro Artiaga
Área de Abrangência: Municípios de Mara Rosa e Alto Horizonte, Estado de Goiás

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
06 - Processo nº. 01422.000331/2013-74
Projeto: Diagnóstico Arqueológico para o Loteamento Flamboyant

Arqueóloga Coordenadora: Gabriela Viega Garcia
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Município de Arraias, Estado de Tocantins

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
07 - Processo nº. 01422.000382/2013-04
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial nas áreas de impacto direto e indireto do Loteamento Setor Sul II

Arqueólogo Coordenador: Marcos Aurélio Camara Zimmermann
Apoio Institucional: Núcleo Tocantinense de Arqueologia - NUTA/UNITINS
Área de Abrangência: Município de Gurupi, Estado de Tocantins

Prazo de Validade: 02 (dois) meses
08 - Processo nº. 01422.000383/2013-41
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial nas áreas de impacto direto e indireto do Loteamento Green Park

Arqueólogo Coordenador: Marcos Aurélio Camara Zimmermann
Apoio Institucional: Núcleo Tocantinense de Arqueologia - NUTA/UNITINS
Área de Abrangência: Município de Dianópolis, Estado de Tocantins

Prazo de Validade: 02 (dois) meses
09 - Processo nº. 01425.000149/2013-93
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Preliminar com Sondagens Amostrais de Cinco PCH's (Dália, Lírio, Violeta, Orquídea e Primavera), Alto Araguaia/MT

Arqueólogos Coordenadores: Plácido Cali e Marianne Salum
Apoio Institucional: Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva

Área de Abrangência: Município de Alto Araguaia, Estado do Mato Grosso

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
10 - Processo nº. 01510.000599/2013-17
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Área de Impacto do Loteamento Schimar

Arqueólogo Coordenador: Rodrigo Lavina
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 01 (um) mês
11 - Processo nº. 01510.000600/2013-11
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Área de Impacto do Loteamento Tereza Coan Uliano II

Arqueólogo Coordenador: Rodrigo Lavina
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 01 (um) mês
12 - Processo nº. 01494.000397/2013-11
Projeto: Diagnóstico Arqueológico do Loteamento de Solo Urbano para Fins Industriais - Distritos Industriais (DISAL)

Arqueóloga Coordenadora: Samara Dyva Ferreira Marcos
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão - Fundação Cultural do Maranhão - Governo do Estado do Maranhão

Área de Abrangência: Município de São Luís, Estado do Maranhão

Prazo de validade: 05 (cinco) meses
13 - Processo nº. 01409.000409/2013-29
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na Área do Loteamento Santa Cruz

Arqueólogo Coordenador: Henrique Antônio Valadares Costa

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Socioambiental - ECOS
Área de Abrangência: Municípios de Aracruz, Estado do Espírito Santo

Prazo de validade: 03 (três) meses
14 - Processo nº. 01508.000870/2013 - 63
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área da PCH Cianorte

Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL
Área de Abrangência: Município de Cianorte, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 08 (oito) meses
15 - Processo nº. 01496.000665/2013-84
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área de Recuperação Ambiental e Urbanização no Bairro Seminário

Arqueóloga Coordenadora: Marcélia Marques do Nascimento

Apoio Institucional: Universidade Estadual do Ceará - Faculdade Educação, Ciências e Letras do Sertão Central - FE-CLESC
Área de Abrangência: Município de Crato, Estado do Ceará

Prazo de Validade: 03 (três) meses
16 - Processo nº. 01424.000014/2012-57
Projeto: Resgate Arqueológico no Residencial Macapaba

Arqueólogos Coordenadores: João Darcy de Moura Saldanha e Mariana Petry Cabral

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA
Área de Abrangência: Município de Macapá, Estado do Amapá

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
17 - Processo nº. 01508.000837/2013-33
Projeto: Diagnóstico Arqueológico e Prospecção Intensiva na Área de Implantação da PCH São João II

Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR
Área de Abrangência: Município de Prudentópolis, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
18 - Processo nº. 01508.000475/2013-81
Projeto: Levantamento Arqueológico Interventivo Contorno Sul Metropolitano de Maringá

Arqueólogo Coordenador: Julio Cezar Telles Thomaz
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá

Área de Abrangência: Municípios de Maringá, Sarandi, Marialva e Paçandu, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 02 (dois) meses
19 - Processo nº. 01508.000795/2013-31
Projeto: Levantamento Arqueológico Interventivo da PCH Cobre Km 19

Arqueólogo Coordenador: Julio Cezar Telles Thomaz
Apoio Institucional: Governo do Estado do Paraná - Sede Estado de Cultura - Museu Paranaense
Área de Abrangência: Municípios de Marquinho, Laranjeiras do Sul e Nova Laranjeiras, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 03 (três) meses
20 - Processo nº. 01508.000606/2013-20
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo do Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística LTDA

Arqueólogo Coordenador: Julio Cezar Telles Thomaz
Apoio Institucional: Governo do Estado do Paraná - Sede Estado de Cultura - Museu Paranaense
Área de Abrangência: Município de Paranaguá, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 02 (dois) meses
21 - Processo nº. 01508.000871/2013 -16
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Implantação da PCH Cananéia

Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL
Área de Abrangência: Município de Jussara, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 08 (oito) meses
22 - Processo nº. 01514.001827/2011-74
Projeto: Resgate Arqueológico e Educação patrimonial - Sítio Arqueológico do Terraço

Arqueóloga Coordenadora: Eliany Salaroli La Salvia
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annete Laming Emperaire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Área de Abrangência: Município de Almenara, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº. 39/2013, pág. 12, Seção I, Anexo I, Permissão nº 33, de 27/07/2013, onde se lê: "José Aylton Coelho de Mello", leia-se: "José Aylton Coelho de Mello e Nuno José de Souza Rêgo";

Na Portaria nº. 11/2013, pág. 8, Seção I, Anexo I, Permissão nº 36, de 05/03/2013, onde se lê "Giovani Scaramella", leia-se: "Giovani Scaramella e Vera Lúcia de Sá Machado";

Na Portaria nº. 32/2013, pág. 7, Seção I, Anexo I, Permissão nº 32, de 26/07/2013, onde se lê "01450.007499/2013-96", leia-se: "01450.007449/2013-96";

Na Portaria nº. 41/2013, pág. 10, Seção I, Anexo I, Permissão nº 07, de 04/09/2013, onde se lê "Núcleo de Estudos Arqueológicos da Universidade Federal de Pernambuco - NEA/UFPE", leia-se: "Universidade Federal Rural de Pernambuco - Departamento de Letras e Ciências Humanas - Curso de História";

Na Portaria nº. 39/2013, pág. 11, Seção I, Anexo I, Permissão nº 03, de 27/07/2013, onde se lê "Sérgio Bruno dos Reis Almeida", leia-se: "Wanderson Esquerdo Bernardo";

Na Portaria nº. 39/2012, pág. 6, Seção I, Anexo I, Permissão nº 07, de 17/12/2012, onde se lê: "06 (seis) meses", leia-se: "16 (dezesseis) meses";

Na Portaria nº. 30/2013, pág. 30, Seção I, Anexo I, Permissão nº 09, de 17/07/2013, onde se lê: "Instituto Homem Brasileiro Museu de Pré-história Casa Dom Aquino", leia-se: "Instituto Homem Brasileiro";

Na Portaria nº. 43/2013, pág. 6, Seção I, Anexo I, Permissão nº 09, de 17/09/2013, onde se lê: "01450.007971/2013-78", leia-se: "01450.009435/2013-15";

Na portaria nº. 53/2013, pág. 39, Seção I, Anexo I, Permissão nº 07, de 04/11/2013, onde se lê: "01425.000285/2013-83", leia-se: "01425.000285/2013-83".

Na portaria nº. 51/2013, pág. 31, Seção I, Anexo I, Permissão nº 11, de 04/11/2013, onde se lê: "01409.000230/2013-71", leia-se: "01409.000231/2013-16".

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 610, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
134216 - História Contada e Cantada em Canções Trilogia Andersen em Áudio - O Patinho Feio

Imagem Essencial Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 05.135.030/0001-29
Processo: 01400015164201314

Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 248.010,00
Prazo de Captação: 12/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Produzir a Trilogia Andersen para mídias de áudio acessíveis as crianças. A primeira história será O Patinho Feio que vem ao encontro do fenômeno do bullying. Levar a criança a ouvir a história para fortalecê-la através da identificação com o protagonista que lhe apresenta recursos de superação. Apresentar a obra com músicas e trilha sonora originais, com arranjos para orquestra, realizados por profissionais das áreas de cinema, teatro e ballet, com experiência em criar universos sonoros.

135415 - G.R.E.S. ACADÊMICOS DE SANTA CRUZ - CARNAVAL 2014

Impar Consultoria e Marketing Ltda
CNPJ/CPF: 05.506.286/0001-03
Processo: 01400016612201305
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.023.780,00

Prazo de Captação: 12/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O G.R.E.S. ACADÊMICOS DE SANTA CRUZ, é uma escola de samba da zona oeste de comunidade carente, o projeto irá gerar as fantasias do próximo carnaval e criando mão de obra comunitária e dando emprego ao maior número possível de moradores, desfilando da melhor forma possível, para 2014 vamos apresentar (1 desfile digno de nossa comunidade).



Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA SECRETARIA DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, RECONHECENDO os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), especialmente o disposto no artigo 76, parágrafos 8 e 9, e no Anexo II, artigo 4;

LEVANDO EM CONTA que o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC) é o programa de Governo instituído pelo Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989, com o propósito de estabelecer o limite exterior da Plataforma Continental Brasileira no seu enfoque jurídico ou seja, determinar a área marítima além das duzentas milhas na qual o Brasil exercerá direitos de soberania para a exploração e o aproveitamento dos recursos naturais do leito e subsolo marinhos;

TENDO EM VISTA que a Proposta Inicial de Limite Exterior da Plataforma Continental Brasileira além das duzentas milhas foi encaminhada à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) da ONU, em maio de 2004 e foi debatida junto àquela Comissão de 2004 a 2007, tendo o Brasil recebido as Recomendações da CLPC em março de 2007; e

CONSIDERANDO que as Recomendações formuladas pela CLPC não atenderam ao pleito do Brasil, o Estado brasileiro decidiu que fosse elaborada uma proposta revisada de limite exterior da Plataforma Continental Brasileira além das duzentas milhas, a ser oportunamente encaminhada à CLPC, resolve

Criar, no escopo da Subcomissão para o LEPLAC, o Grupo de Trabalho (GT) para a Elaboração da Proposta Política do Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC) e designar a sua composição.

Esse GT terá o mandato de apresentar à CIRM, para aprovação, o estabelecimento de procedimentos para encaminhamento da proposta revisada de extensão da Plataforma Continental Brasileira além das duzentas milhas à Organização das Nações Unidas (ONU), elaborar o Relatório de Submissão e o documento que apresentará a proposta brasileira ao órgão específico daquela Organização.

O GT para a Elaboração da Proposta Política do LEPLAC terá a seguinte composição:

- I - Coordenador:
 - Ministério das Relações Exteriores (MRE).
- II - Membros:
 - Ministério de Minas e Energia (MME);
 - Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN);
 - Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM); e
 - Peritos "Ad Hoc".

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE
MOURA NETO
Coordenador da Comissão

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.452/10 - B/M "CLIVIA" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Arlindo José Pereira (Comandante)
Representado : Ruy Demétrio Andrade (Comandante)
Advogado : Dr. Venino Tourão Pantoja Junior (OAB/PA 11.505)

Despacho : "Aos Representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.017/11 - Emb. "BAOSTEEL ELABORATION"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Ramonito Gonzaga Mosquera (Comandante)
Defensora : Dra. Clarissa Figueiredo (DPU/RJ)
Representado : Vale S/A
Advogado : Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110)
Representado : Manoel Messias Marciano dos Santos
Defensora : Dra. Clarissa Figueiredo (DPU/RJ)
Despacho : "Ao Representado Vale S/A para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."

134322 - PROJETO REVELARTE
Associação Centro Educacional Monte Sião
CNPJ/CPF: 27.638.584/0001-81
Processo: 01400015330201382
Cidade: RJ de Niterói
Valor Aprovado R\$: R\$ 473.776,95
Prazo de Captação: 12/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O Projeto Revelarte promove apresentações do Grupo de Dança Revelarte para o público infanto-juvenil da rede pública de ensino, além de oferecer cursos, oficinas e workshops para crianças e adolescentes da região. O Projeto contempla 8 apresentações que ocorrerão de abril a novembro de 2014 realizadas em espaços culturais, visando a divulgação da cultura popular. O projeto inclui o traslado de ida e volta entre a escola e o espaço cultural, de 250 estudantes para cada apresentação.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
135393 - Festival Instrumental Guarulhos
MANTER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 00.569.813/0001-05
Processo: 01400016590201375
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.152.610,00
Prazo de Captação: 12/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O projeto Festival Instrumental Guarulhos tem por objetivo promover a gravação de um CD com músicas instrumentais e a produção de um DVD com a duração de 70 minutos, a proposta é, fortalecer os músicos e mostra o potencial da cultura paulistana. Realização de 10 apresentações com entradas gratuitas. Prensagem de 2.000 cd's e 2.000 dvd's a título promocional.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
131941 - RESTAURAÇÃO E ACESSIBILIDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOYANNA.
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOYANNA
CNPJ/CPF: 07.587.172/0001-52
Processo: 01400005029201361
Cidade: PE de Goiana
Valor Aprovado R\$: R\$ 8.756.245,09
Prazo de Captação: 12/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: A RESTAURAÇÃO DO EDIFÍCIO SE-DE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOYANNA PARA INSTALAÇÃO DE UM COMPLEXO CULTURAL COM ESPAÇO PARA APRESENTAÇÕES MUSICAIS E TEATRAIS, UM AUDITÓRIO MULTIMÍDIA, UM SALÃO PARA EXPOSIÇÕES TEMPORÁRIAS, UM DEPARTAMENTO DOCUMENTAL E UM ES- CRITÓRIO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
137458 - SONORAS
EO Editora Ltda
CNPJ/CPF: 10.401.967/0001-39
Processo: 01400019272201366
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 290.997,27
Prazo de Captação: 12/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Livro de valor artístico, de autoria do fotógrafo Milton Montenegro, reunindo cerca de 80 retratos de alguns de artistas representativos da música popular brasileira. As imagens serão selecionadas de um acervo produzido nas últimas 4 décadas, período em que o autor foi colaborador dos mais frequentes da indústria fonográfica nacional. Algumas dessas imagens sonoras são muito conhecidas; outra são registros que irão surpreender o público. Em comum, o olhar sempre inventivo do autor.

137741 - As cores dos Bois Brasileiros.- Livro Artístico.
Sinha Cultura & Marketing Ltda.
CNPJ/CPF: 07.445.155/0001-80
Processo: 01400019715201319
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 290.980,00
Prazo de Captação: 12/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Livro de Arte e Consulta com autoria de Carlos Henrique Pereira, pós-graduado em Cultura Brasileira; sobre as Festas Folclóricas do Boi, que adquirem regionalidades pela imigração e cultura, além de desenhos e cores diferentes, somadas a música; indumentárias, que mostram a mesma história folclórica cantada e cantada com diferentes matizes de música e cores.

137344 - Pessoas me Interessam
Ana Paula Fontes Baptista Klien Fotografa - ME
CNPJ/CPF: 07.875.155/0001-10
Processo: 01400019088201316
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 176.319,00
Prazo de Captação: 12/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O projeto Pessoas me interessam prevê a realização de um livro de fotografia sobre a questão do Portrait e suas expansões. O livro será lançado em espaço cultural no Rio de Janeiro entre abril e junho de 2014.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
135257 - Semana Cultural Chico Mendes: 25 anos sem Chico NOME DO PROPONENTE: Companhia de Artes Cenicas Arte na Ruina
CNPJ/CPF: 17.837.839/0001-81
Processo: 01400016431201371
Cidade: AC de Xapuri
Valor Aprovado R\$: R\$ 248700,00
Prazo de Captação: 12/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Realizar a 1ª Semana Cultural Chico

Mendes na cidade de Xapuri, terra natal do ambientalista assassinado em dezembro de 1988, com apresentações artísticas e oficinas de Teatro, Contação de histórias, dança, música, pintura, capoeira e palestras sobre a vida de Chico Mendes, realizadas pela filha de Chico Mendes. O projeto é uma homenagem aos 25 anos sem Chico Mendes - que não pode ser esquecido.

PORTARIA Nº 611, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 7232 - Espetáculo Teatral Renasce uma Estrela
Estúdio Brasileiro Implantação de Programas Culturais Ltda - Me
CNPJ/CPF: 05.891.688/0001-60
SP - Santo André
Período de captação: 05/11/2013 a 31/12/2013
12 6612 - O Futuro da Humanidade
IBTF - Instituto Brasileiro de Educação e Tecnologia de Formação a Distância
CNPJ/CPF: 06.297.254/0001-08
SP - Ribeirão Preto
Período de captação: 09/11/2013 a 31/12/2013
10 2960 - BRICHOS
Maria Regina Vogue Produções - ME
CNPJ/CPF: 84.900.091/0001-01
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013
12 6840 - EXPO DANÇA 2013
Marina Passos Seixas
CNPJ/CPF: 219.490.388-74
SP - São Paulo
Período de captação: 11/11/2013 a 31/12/2013

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 8142 - TOCANDO O SETE
Fernanda Rocha de Mattos
CNPJ/CPF: 012.737.886-30
MG - Sete Lagoas
Período de captação: 02/11/2013 a 31/12/2013

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 7901 - São Paulo, cidade inquieta
Print House Comunicação e Imagem Ltda.
CNPJ/CPF: 65.703.555/0001-45
SP - São Paulo
Período de captação: 12/10/2013 a 31/12/2013

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 6132 - JOHN & LUAN Ao Vivo - Gravação de DVD
Jonathan Luiz Bechtold
CNPJ/CPF: 041.426.189-54
SC - Blumenau
Período de captação: 02/11/2013 a 31/12/2013

PORTARIA Nº 612, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:
PRONAC: 13 6386 - "Exposição Temporária Futebol e Arte", portaria de aprovação n.º 506/13 de 23/09/2013, publicado no D.O.U em 24/09/2013.

Onde se lê: Associação Cultural de Amigos do Museu Casa de Portinari
Leia-se: Associação Cultural de Apoio ao Museu Casa de Portinari
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

RETIFICAÇÃO

Retificar o prazo de captação do projeto na portaria de prorrogação nº 0001/13 de 02/01/2013, publicada no D.O.U. em 03/01/2013, Seção 1, pág. 7, referente ao Processo: 01400.031140/2012-21, Projeto "Fome de Bola - A Ópera do Futebol"- Pronac: 12 9779.
Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2013 a 30/12/2013
Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

Proc. nº 26.971/12 - Emb. "IMPERADOR"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Edson Santos Albuquerque (Condutor) -
Revel
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.223/12 - Emb. "FNS"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Fernando Neto da Silva (Proprietário)
Advogado : Dr. Thiago Antonio Nepomuceno Rebouças (OAB/RN 7.901)
Representado : Raimundo Eduardo Rodrigues de Oliveira (Marinheiro Auxiliar de Convés)- Revel
Despacho : "Em face do Cumprimento do Mandado de Citação à fl. 135 e da Certidão à fl. 145, declaro a Revelia do Representado Raimundo Eduardo Rodrigues de Oliveira."
Proc. nº 27.292/12 - DRAGA "AVENIDA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Lima e Araújo LTDA-ME (Proprietária e Armadora) - Revel
Despacho : "Em face do Cumprimento do Mandado de Citação à fl. 108 e da Certidão à fl. 112, declaro a Revelia do Representado Lima e Araújo LTDA-ME."
Proc. nº 27.378/12 - E/M "RIO CACHOEIRY" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Manoel Lenito Viana da Silva (Comandante do Comboio)
Advogada : Dra. Joenice Silva Almeida (OAB/PA 8.923)
Despacho : "Aberta à Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.485/12 - N/M "BBC VERMONT"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Igor Pakhtusov (Comandante)
Advogado : Dr. Edson Araújo de Oliveira (OAB/MA 9.257)
Despacho : "Aberta à Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.821/13 - B/P "ALBACORA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : CODESP-CIA. Docas do Estado de São Paulo (Admin. do Porto de Laguna)
Advogada : Dra. Roberta Schneider Westphal (OAB/SC 16.363)
Representados : Pedro Graciliano Teixeira (Comandante) : J. Gonçalves Com. de Pescados LTDA - EPP (Prop. e Armadora)
Advogado : Dr. Orlando Maçaneiro (OAB/SC 13.839)
Despacho : "Ao Representado Pedro Graciliano Teixeira para regularizar a Representação Postulatória, apresentando o Instrumento de Mandato."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.743/12 - L/M "CAMYLA" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Raimundo Ney Oliveira de Souza (Comandante)
Paulo Jorge Fonseca de Araújo (Comandante)
Despacho : "Citem-se os Representados Srs. Raimundo Ney Oliveira de Souza, Comandante e Paulo Jorge Fonseca de Araújo, Comandante."
Proc. nº 26.754/12 - Flutuante "TERMINAL PORTUÁRIO PRIVATIVO DE MANAUS"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representada : Roberta Serviços e Investimentos LTDA. (Proprietária)
Advogada : Camila Mendes Vianna Cardoso (OAB/RJ 67.677)
Despacho : "À Representada para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.882/13 - N/M "COPACABANA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Edilson de Oliveira Fernandes (Comandante)
: Waldemir Silva da Rocha (Chefe de Máquinas)
: Aliança Navegação e Logística Ltda. (Proprietária e Armadora).
Despacho : "Citem-se os Representados Edilson de Oliveira Fernandes (Comandante), Waldemir Silva da Rocha (Chefe de Máquinas) e Aliança Navegação e Logística Ltda. (Proprietária e Armadora)."

Em 7 de novembro de 2013.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 28.337/2013
Acidente / Fato: RUPTURA DE CABOS
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: COSTA FAVOLOSA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: NAVIO MERCANTE
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: PORTO DE MUCURUPE / FORTALEZA-CE
Data do Acidente: 12/03/2013
Hora: 13H24
Data Distribuição: 13/09/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27.966/2013
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: JEAN FILHO XXI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: REBOCADOR EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Nome: JEANY SARON XVII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO NEGRO / PORTO CHIBATÃO-MANAUS-AM
Data do Acidente: 26/06/2010
Hora: 11H30
Data Distribuição: 10/04/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 28.078/2013
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GRAND CELEBRATION / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: NAVIO MERCANTE
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE MACEIÓ / AL
Data do Acidente: 10/03/2013
Hora: 21H20
Data Distribuição: 06/06/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27.489/2012
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: THIAGO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: MOTO AQUÁTICA
Bandeira: Nacional
Nome: TIBURON / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: MOTO AQUÁTICA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: REPRESA DE PONTA GROSSA / PA
Data do Acidente: 29/01/2012
Hora: 17H00
Data Distribuição: 25/09/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28.227/2013
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GUERREIRO DO MAR / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA JARDIM-ITAUCURUÇA / MANGARATIBA-RJ
Data do Acidente: 02/03/2013
Hora: 14H
Data Distribuição: 12/08/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Em 7 de novembro de 2013.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3.722, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.007561/2013-91, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo Farmácia/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 015/2013, publicado no D.O.U. de 05/07/2013, retificado através do Edital de Retificação nº 003, publicado no D.O.U. de 15/07/2013, seção 3, página 49, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Farmacotécnica e Tecnologia Farmacêutica
Disciplinas	II, III, IV, V Ciclos de Farmácia
Cargo/Nível	Professor Assistente A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicção Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: CLAUDIO MOREIRA DE LIMA - 86,62 2º LUGAR: RANGEL RODRIGUES BOMFIM - 65,23

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 3.724, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.014568/2013-69, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Colégio de Aplicação/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 014/2013, publicado no D.O.U. de 26/06/2013, seção 3, páginas 63 a 67 conforme informações que seguem:

Disciplinas	Artes
Cargo	Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
Classe/Nível	D I - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicção Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: ISABELLA OLIVEIRA SANTANA - 67,52 2º LUGAR: MARCIO SANTOS LIMA - 67,31 3º LUGAR: ELAINE REGINA BOMFIM GOMES - 64,30 4º LUGAR: DANIELLE VIRGINIE SANTOS GUIMARÃES MARINHO - 61,86

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 3.725, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.016234/2013-20, resolve:



Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Morfologia/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 015/2013, publicado no D.O.U. de 05/07/2013, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Microbiologia e Imunologia
Disciplinas	Imunologia; Microbiologia Médica; Imunologia Veterinária; Microbiologia Geral; Microbiologia e Imunologia Oraís; Microbiologia Clínica; Micologia Médica; Fundamentos de Imunologia.
Cargo/Nível	Adjunto-A - Nível 1
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA - 91,55 2º LUGAR: NALU TEIXEIRA DE AGUIAR PERES - 84,53 3º LUGAR: SONA ARUN JAIN - 77,45 4º LUGAR: PLÁCIA BARRETO PRATA GOIS - 73,04 5º LUGAR: NATACHA MARTINS - 72,36

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 3.726, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.015182/2013-74, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Medicina/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 015/2013, publicado no D.O.U. de 05/07/2013, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	II, III e IV Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade) com ênfase em Pediatria
Disciplinas	II, III e IV Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade)
Cargo/Nível	Professor Auxiliar - Nível I
Regime de Trabalho	40h semanais
Resultado Final	NAO HOUVE CANDIDATO APROVADO

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 3.727, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.008996/2013-52, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Colégio de Aplicação/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 014/2013, publicado no D.O.U. de 26/06/2013, seção 3, páginas 63 a 67 conforme informações que seguem:

Disciplinas	Matemática
Cargo	Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
Classe/Nível	D I - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: CARLOS ALBERTO BARRETO - 76,75 2º LUGAR: SILVANIA DA SILVA COSTA - 76,60 3º LUGAR: LUCAS CAVALCANTI CRUZ - 71,90 4º LUGAR: RIGEL ALVES RABELO DE OLIVEIRA - 70,70 5º LUGAR: JULIANA MARIA SCHIVANI ALVES - 68,71 6º LUGAR: DAVI DANTAS LIMA - 65,97 7º LUGAR: ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS REBÊLO - 58,05

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 3.739, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 23113.005793/09-39, do GRH - Gerência Recursos Humanos, datado de 01/04/2011; CONSIDERANDO o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 2466, do Processo nº 23113. 005793/09-39, resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão à firma STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA, CNPJ nº 01.440.436/0001-64, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente ao Termo de Contrato nº 1209.001/2010 de 29/12/2009, objeto do Pregão Eletrônico nº 129/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 3.753, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.006407/2013-00, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Medicina/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 015/2013, publicado no D.O.U. de 05/07/2013, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	II, III e IV Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade) com ênfase em Clínica Médica
Disciplinas	II, III e IV Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade)
Cargo/Nível	Auxiliar - Nível 1
Regime de Trabalho	40h semanais
Resultado Final	1º LUGAR: EUGÊNIA DE CASTRO E SILVA - 72,75 2º LUGAR: NATHALE PRATES RIBEIRO MOURA - 71,19 3º LUGAR: NORMA LUCIA SANTOS - 65,61 4º LUGAR: VIVIANE CORREIA CAMPOS ALMEIDA - 56,90 5º LUGAR: RENATO MORAIS DE ALMEIDA MESQUITA JUNIOR - 55,47

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CAMPUS ITAITUBA**

PORTARIA Nº 52, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS ITAITUBA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, nomeado através da Portaria nº 841- GAB, de 31.08.2011 - D.O.U de 01.09.2011, no uso de suas atribuições legais concedidas através da Portaria nº 389-GAB, de 18.05.2011 - D.O.U de 19.05.2011. Considerando o que consta no processo nº 23051.014010/2013-55, resolve:

Art. 1º - HOMOLOGAR, resultado do Processo Seletivo Simplificado de Contratação de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Substituto do IFPA - Campus Itaituba, na área de Engenharia Civil, de que trata o Edital nº 01 de 09.10.13, publicado no D.O.U em 10.10.13:

Nome	Resultado
Deborah Caroline Oliveira Pereira	Aprovada

JOAO LOBO PERALTA

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA**

PORTARIA Nº 569, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR DE POLÍTICA REGULATÓRIA DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013, e considerando as informações contidas na Ação Popular nº 0105262-13.4.02.5101/RJ, na Informação nº 416/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, referente à ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA, CNPJ nº 33.075.722/0001-64, e os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 692/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 23000.006405/2013-80, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, expedido para a Associação de Cultura Franco Brasileira, inscrita no CNPJ 33.075.722/0001-64, relativo ao período de 18/12/2006 a 17/12/2009, referente ao processo nº 71010.004194/2006-45, para promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei de certificação.

Art. 2º Notifique-se a Procuradoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Notifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO DO RÊGO MACIEL NETO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DE ENSINO PARA GRADUADOS**

PORTARIA Nº 13.843, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

A Presidente do Conselho de Ensino para Graduados - CEPG da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições conferidas através da Portaria 4655, de 12/07/2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2011, resolve:

Tornar público o resultado final de edital 179, de 21 de junho de 2013, de Professor Visitante Sênior (PVS), publicado no D.O.U. 121, seção 3, página 97 de 26/06/2013, bem como no BUFRJ 27, de 04/07/2013, das contratações descritas a seguir:

PVS - Processos deferidos em 2013

PROCESSO	PROGRAMA/ CANDIDATO	NACIONALIDADE		CATEGORIA PVS		PROJETO
		B	E	INDIVIDUAL	ASSOCIAÇÃO	
038641/13-26	ADMINISTRAÇÃO Carlos Alberto Pestana Barros	-	E	X	-	
043894/13-20	MATEMÁTICA Carlos Trallero Giner	-	E	X	-	Classical and quantum wave motion described by partial linear and non-linear differential equations.
044151/13-31	ENG.ELETRICA Fernando Manuel Bernardo Pereira	-	E	X	-	Codificação avançada de vídeo.
044157/13-18	ENG.PRODUÇÃO João Carlos Namorado Climaco	-	E	X	-	Desenvolvimento e aplicação de aproximações interativas de otimização multicritério e de apoio a decisão multiatributo, com o uso do geographic information system
044291/13-09	LÓGICA E METAFISICA Luiz Henrique Lopes dos Santos	B	-	X	-	Destino e liberdade: Leibniz, Aristoteles e os estoicos
045810/13-01	MICROBIOLOGIA-CCS Silvia Figueiredo Costa	B	-	X	-	Aplicação da técnica de MALDI-TOF para a identificação de carbapenemases e proteínas de membrana externa de bactérias gram-negativas resistentes aos carbapenêmicos.
045817/13-50	ENG.AMBIENTAL e TEC.PROC.BIOQ. Miguel J. Bagajewicz	-	E	-	X	Gerenciamento de águas e prevenção de poluição na cadeia de petróleo e gás: uma abordagem de engenharia de processos.
045978/13-90	MÚSICA e ARTES VISUAIS Pedro Tavares Rebelo	-	E	-	X	Participatory strategies in sonic arts.
046167/13-42	PSQUIATRIA E SAÚDE MENTAL Benedikt Fischer	-	E	X	-	Levantamento do perfil de condições sociais e de saúde da população em situação de rua.
TOTAL				7	2	9

DEBORA FOGUEL

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA BAHIA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regulamento Interno da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF no 257, de 23 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 1º a 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 20 de julho de 2006, e arts 6º a 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do parcelamento excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos I e II do § 2º do art.3º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contando da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-chefe da Fazenda Nacional no estado da Bahia, no termos do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, no endereço Avenida Getúlio Vargas, nº 195, 1º andar, sala 106, Centro, Feira de Santana/BA, CEP 44001-525, mencionando que se trata de recurso exclusão PAEX.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art.10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA ROCHA BRANDÃO MASCARENHAS

ANEXO

Relação da pessoa excluída do Parcelamento Especial (Paes).

Inadimplência de duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos I e II do § 2º do art.3º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

00.432.293/0001-86	M S EXPLOSIVOS E TRANSPORTES LTDA
42.363.929/0001-25	J R MASCARENHAS ME
00.060.030/0001-93	FEITOSA & SANTOS LTDA
00.115.570/0001-27	MARIA JOSE MACEDO BITENCOURT ME
00.227.134/0001-40	ANTONIO DURVAL GONCALVES TORRES BATATINHA ME
00.379.666/0001-00	CLAUDIA DA SILVA BARBOZA ME

00.445.829/0001-06	JOSE SANTOS VILARONGA ME
00.476.728/0001-94	NOEMIA ALMEIDA DE JESUS ME
00.812.580/0001-11	EGNALDO MOURA DE SANTANA ME
00.836.799/0001-50	E A BARRETO SOBRINHO ME
00.841.370/0001-51	ALEXSANDRO P LOPES ME
00.846.579/0001-08	MAGAZINE 1.400 LTDA ME
01.090.520/0001-03	VANDETE MARIA DA SILVA ME
01.205.275/0001-24	YURI CARNEIRO COELHO ME
01.377.245/0001-03	ALICE FRANCISCO DE JESUS ME
01.421.860/0001-61	MARIA CLERIVALDA FREITAS SILVA ME
01.724.435/0001-41	MICKLEY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
01.761.771/0001-64	LINS HORA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
01.823.498/0001-55	A D S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
01.862.495/0001-20	CASA DO GRAFICO LTDA
02.057.607/0001-33	SIRLEYVANIA COM DE CONFEC LTDA
02.226.208/0001-59	SAUL DANTAS DA CRUZ JUNIOR
02.332.485/0001-46	CARLOS ROBERTO BARRETO DE MATOS
02.441.176/0001-04	ROSA MARIA PIRES DA PAZ - ME
02.654.318/0001-11	MANOEL RIBEIRO DA SILVA DE CAMPO FORMOSO
02.655.557/0001-96	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA DE MONTE SANTO
02.751.012/0001-83	IDALIA FELIX DO NASCIMENTO MERCADINHO SAO FRANCISCO
02.869.852/0001-45	REDE POPULAR DE MOVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA
02.910.838/0001-48	SONIA MARIA RODRIGUES LACERDA
02.920.401/0001-95	ROZENEIDE SILVA DE SANTANA
02.921.975/0001-88	COMERCIO DE ESPUMAS LIFE LTDA
03.000.384/0001-30	MARIA SODRE FILHA
03.037.113/0001-50	ROBERTO SILVA JORGE
03.109.191/0001-12	SAMPAIO LOMES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
03.189.469/0001-09	GIRLENE FERREIRA DE SOUZA
03.207.266/0001-06	J A REFRIGERANTE DE IPIR LTDA
03.217.231/0001-40	REINALDO FERNANDES DA SILVA DE CARAIBAS
03.424.032/0001-02	ROQUE SANTANA LOBO
03.619.991/0001-83	W L DE S CERQUEIRA
03.885.054/0001-70	ALFREDO JOSE NERY DOS SANTOS
04.009.005/0001-36	PREMOARTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
04.112.675/0001-83	SUSTENTAR ALIMENTOS LTDA
04.117.549/0001-11	ROSENILSON BRITO OLIVEIRA
04.156.093/0001-07	M F DA SILVA MOTA
04.301.083/0001-00	ABIGAIL NUNES GAMA & CIA LTDA
04.909.360/0001-61	NILTON MOTA RIOS DE CAMPO FORMOSO
05.115.467/0001-09	MJ INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
13.695.085/0001-11	J DOS SANTOS ANDRADE MICROEMPRESA
13.832.175/0001-07	ADALBERTO MUNIZ DE SOUSA
13.843.750/0001-77	COMERCIAL COSMELINA LTDA MICRO EMPRESA
13.862.172/0001-16	RAIMUNDO MENDES FILHO LTDA
13.862.297/0001-46	ORLEO ORGANIZACAO LEO DE MOVEIS E EETRODOMESTICOS LTDA
14.162.200/0001-55	CARLOS MAGNO AZEVEDO DE OLIVEIRA
14.826.218/0001-04	LOPES & AZEVEDO LTDA
14.945.893/0001-52	LEONARDO RIBEIRO SAMPAIO & CIA LTDA
15.686.173/0001-82	JOSE MILITAO TEIXEIRA
16.478.661/0001-67	MAISA MARIA BARRETO MOURA

33.981.416/0001-97	ORQUIDEA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
34.340.380/0001-25	SANDALUS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
34.340.380/0001-25	SANDALUS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
34.375.956/0001-90	JRC DA SILVA & CIA LTDA
40.487.514/0001-38	MERCEARIA E LANCHONETE NOSSA SENHORA SANTANA LTDA
40.552.234/0001-66	MANOEL RAIMUNDO LOPES AZEVEDO
40.624.876/0001-23	SANYSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
42.008.615/0001-04	VALDEIR TRANSPORTES LTDA
42.160.226/0001-08	INAURA DE FRANCA MINA ME
63.191.258/0001-32	JORGE SILVA BRANDAO
73.992.083/0001-16	JORGE RAMOS DOS SANTOS DE CANARANA ME
96.687.884/0001-73	ERONILDO QUEIROZ DA SILVA ME
96.747.704/0001-00	ALICIO DE SANTANTA FERREIRA ME
96.789.235/0001-83	ROBERIO BRASILEIRO MOTA & CIA LTDA
40.536.005.0001-58	MARILEIDE SILVA DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 01, de 29 de agosto de 2013, da Procuradora da Fazenda Nacional em Feira de Santana/BA, publicado no DOU de 2 de setembro de 2013, Seção 1, pág. 25.

ONDE SE LÊ: "... no Art. 2º, ao Sub-Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Santa Catarina, no endereço Rua Nunes Machado, 192, centro, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

LEIA-SE: "...ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Feira de Santana - BA, Avenida Getúlio Vargas, nº 195, 1º andar, SALA 106, Centro, Feira de Santana/BA, CEP 44001-525.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.383, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara:

REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 15/05/2013, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
PREMIUMBRAVO AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 07.796.259/0001-30
Anterior Denominação Social
PREMIUM AUDITORES ASSOCIADOS
CNPJ: 07.796.259/0001-30

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA



**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
3ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
2ª TURMA ESPECIAL**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília/DF

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado

DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

1 - Processo: 11080.924350/2009-83 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 11080.924351/2009-28 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 11080.924352/2009-72 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 11080.924353/2009-17 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 11080.924354/2009-61 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 11080.924355/2009-14 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 11080.924356/2009-51 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 11080.924358/2009-40 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 11080.924359/2009-94 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 11080.924360/2009-19 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 11080.924361/2009-63 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 11080.924362/2009-16 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 11080.924363/2009-52 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 11080.924364/2009-05 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 11080.924365/2009-41 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 11080.924366/2009-96 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 11080.924367/2009-31 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 11080.924368/2009-85 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 11080.924369/2009-20 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 11080.924370/2009-54 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 11080.924371/2009-07 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 11080.924372/2009-43 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 11080.924373/2009-98 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 11080.924374/2009-32 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 11080.924377/2009-76 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 11080.924378/2009-11 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 11080.924379/2009-65 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 11080.924381/2009-34 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 11080.924382/2009-89 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 11080.928917/2009-91 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 11080.928918/2009-35 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 11080.928919/2009-80 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 11080.935068/2009-21 - Recorrente: H.L.C.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SOLON SEHN

34 - Processo: 10882.910052/2011-22 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10882.910054/2011-11 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10882.910055/2011-66 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10882.910056/2011-19 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10882.910057/2011-55 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10882.910059/2011-44 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10882.910060/2011-79 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10882.910061/2011-13 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10882.910062/2011-68 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10882.910063/2011-11 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10882.910064/2011-57 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10882.910068/2011-35 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10882.910069/2011-80 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10882.910071/2011-59 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10882.910073/2011-48 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10882.910075/2011-37 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10882.910076/2011-81 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10882.910077/2011-26 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10882.910078/2011-71 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10882.910079/2011-15 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10882.910080/2011-40 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10882.910082/2011-39 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 10882.910084/2011-28 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10882.910087/2011-61 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10882.910088/2011-14 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10882.910089/2011-51 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10882.910090/2011-85 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10882.910091/2011-20 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10882.910093/2011-19 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10882.910094/2011-63 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10882.910095/2011-16 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10882.910096/2011-52 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10882.910097/2011-05 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 10882.910098/2011-41 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 10882.910100/2011-82 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 10882.910101/2011-27 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 10882.910102/2011-71 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 10882.910104/2011-61 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 10882.910105/2011-13 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 10882.910106/2011-50 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10882.910107/2011-02 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 10882.910108/2011-49 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 10882.910109/2011-93 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 10882.910110/2011-18 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10882.910111/2011-62 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10882.910112/2011-15 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10882.910113/2011-51 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10882.910114/2011-04 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 10882.910115/2011-41 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 10882.910116/2011-95 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 10882.910118/2011-84 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 10882.910119/2011-29 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 10882.910120/2011-53 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10882.910122/2011-42 - Recorrente: FER-TIBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

88 - Processo: 10880.962330/2008-41 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 10880.962362/2008-47 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 10880.962364/2008-36 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 10880.962365/2008-81 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 10880.962366/2008-25 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 10880.962367/2008-70 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 10880.962368/2008-14 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 10880.962369/2008-69 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 10880.962370/2008-93 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 10880.962371/2008-38 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 10880.962372/2008-82 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 10880.962373/2008-27 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 10880.962374/2008-71 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 10880.962375/2008-16 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo: 10880.962376/2008-61 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 10880.962377/2008-13 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 10880.962378/2008-50 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 10880.962379/2008-02 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo: 10880.962380/2008-29 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 10880.962381/2008-73 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 10880.962382/2008-18 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 10880.962383/2008-62 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo: 10880.962384/2008-15 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 10880.962385/2008-51 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo: 10880.962386/2008-04 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 10880.962387/2008-41 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo: 10880.962388/2008-95 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo: 10880.962389/2008-30 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 10880.962390/2008-64 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo: 10880.962391/2008-17 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo: 10880.962392/2008-53 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo: 10880.962393/2008-06 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo: 10880.962394/2008-42 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo: 10880.962396/2008-31 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo: 10880.962398/2008-21 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo: 10880.962399/2008-75 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo: 10880.962401/2008-14 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo: 10880.962402/2008-51 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
126 - Processo: 13656.720061/2010-12 - Recorrente: BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo: 13656.720065/2010-92 - Recorrente: BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo: 13656.720069/2010-71 - Recorrente: BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SOLON SEHN
129 - Processo: 10120.911988/2009-78 - Recorrente: INTERSMART COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo: 10120.911989/2009-12 - Recorrente: INTERSMART COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo: 10120.911990/2009-47 - Recorrente: INTERSMART COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo: 19515.001312/2007-43 - Recorrente: TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI
133 - Processo: 11030.720596/2010-15 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo: 11030.720597/2010-51 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo: 11030.720598/2010-04 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo: 11030.720599/2010-41 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo: 11030.720600/2010-37 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo: 11030.720601/2010-81 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo: 11030.720603/2010-71 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo: 11030.720604/2010-15 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo: 11030.720605/2010-60 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo: 11030.720606/2010-12 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo: 11030.720607/2010-59 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo: 11030.720608/2010-01 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo: 11030.720609/2010-48 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo: 11030.720610/2010-72 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo: 11030.720611/2010-17 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo: 11030.720612/2010-61 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo: 11030.720613/2010-14 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo: 11030.720614/2010-51 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo: 11030.720615/2010-03 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

152 - Processo: 11030.720617/2010-94 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo: 11030.720618/2010-39 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo: 11030.720619/2010-83 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo: 11030.720620/2010-16 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo: 11030.720621/2010-52 - Recorrente: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
157 - Processo: 10783.901479/2006-91 - Recorrente: REAL-CAFE SOLUVEL DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SOLON SEHN
158 - Processo: 11070.720759/2012-47 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo: 11070.720782/2012-31 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo: 11070.721225/2011-57 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo: 11070.721226/2011-00 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo: 11070.721227/2011-46 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo: 11070.721228/2011-91 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo: 11070.721229/2011-35 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo: 11070.721231/2011-12 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo: 11070.721233/2011-01 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo: 11070.721234/2011-48 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo: 11070.721235/2011-92 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo: 11070.721236/2011-37 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo: 11070.721237/2011-81 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo: 11070.721238/2011-26 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo: 11070.901866/2011-93 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo: 11070.901867/2011-38 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo: 11070.901868/2011-82 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo: 11070.901869/2011-27 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo: 11070.901870/2011-51 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo: 11070.901871/2011-04 - Recorrente: BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI
178 - Processo: 10073.901280/2009-11 - Nome do Contribuinte: ALTI- PLANO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
179 - Processo: 10073.901471/2009-83 - Nome do Contribuinte: ALTI- PLANO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

DIA DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS
Relator: SOLON SEHN
180 - Processo: 10880.722691/2012-33 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
181 - Processo: 11050.721166/2011-55 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo: 11128.005716/2009-20 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo: 11684.000177/2010-61 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo: 11684.000246/2010-36 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo: 11684.000367/2010-88 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo: 11684.000507/2010-18 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
187 - Processo: 11684.000566/2010-96 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
188 - Processo: 11684.720057/2011-64 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
189 - Processo: 11684.720078/2012-61 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
190 - Processo: 11684.720091/2011-39 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
191 - Processo: 11684.720093/2011-28 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
192 - Processo: 11684.720111/2012-52 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
193 - Processo: 11684.720112/2012-05 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo: 11684.720115/2012-31 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
195 - Processo: 11968.000484/2008-41 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
196 - Processo: 11968.000586/2008-66 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
197 - Processo: 11968.000591/2008-79 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
198 - Processo: 11968.000827/2008-77 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
199 - Processo: 12689.000094/2009-51 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
200 - Processo: 12689.000113/2009-49 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
201 - Processo: 19679.000390/2004-13 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI
202 - Processo: 10073.000926/2010-85 - Recorrente: VIHAJO CONSTRUCOES E MANUTENCAO PREDIAL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI
203 - Processo: 10073.720352/2012-27 - Recorrente: VIA-CAO CIDADE DO ACO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
REGIS XAVIER HOLANDA
Presidente da Turma
JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário



1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 302, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado.

DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

1 - Processo: 19515.002926/2004-08 - Recorrente: CILASI ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 11080.009098/2005-57 - Recorrente: S B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 11080.009099/2005-00 - Recorrente: S B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

4 - Processo: 15868.000174/2010-20 - Recorrente: BASF SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 13858.000382/2003-93 - Recorrente: MAEDA ARMAZENS GERAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

6 - Processo: 10932.720242/2011-17 - Nome do Contribuinte: METALURGICA MELF LTDA

7 - Processo: 11516.721537/2012-65 - Nome do Contribuinte: MINERACAO CARAVAGGIO LTDA

8 - Processo: 13646.000133/2010-12 - Nome do Contribuinte: CIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

9 - Processo: 12466.004412/2003-81 - Recorrente: EDITORA ABRIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 19515.002222/2006-99 - Nome do Contribuinte: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

11 - Processo: 10768.005836/2003-33 - Recorrente: DELTA CONSTRUCOES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 12466.002570/2007-21 - Recorrente: CHOCOLATES GAROTO SA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

13 - Processo: 10880.031186/94-70 - Recorrente: NOVA 10 PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 13811.001900/00-17 - Recorrente: M.L INDUSTRIA ELETRONICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 12466.000914/2008-48 - Recorrente: GAMA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

16 - Processo: 10831.012172/2001-96 - Recorrente: MAHLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10516.720006/2012-92 - Recorrente: FREE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

18 - Processo: 13890.000243/2003-63 - Nome do Contribuinte: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.

19 - Processo: 16327.000113/2010-42 - Nome do Contribuinte: GRADUAL CORRET DE CAMBIO TIT. E VAL MOB

20 - Processo: 16327.000681/2002-33 - Nome do Contribuinte: SUDAMERIS SOC DE FOMENTO COML E DE SERVICOS LTDA

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

21 - Processo: 12466.000732/2002-81 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 12466.000733/2002-26 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 12466.001384/2001-89 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

24 - Processo: 19515.004874/2003-15 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 18336.000335/2001-91 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10768.720156/2007-77 - Recorrente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

27 - Processo: 12466.001761/2005-11 - Recorrente: HPR-COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 12466.002610/2005-72 - Recorrente: HPR-COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10715.000811/2010-98 - Embargante: TAM LINHAS AEREAS S/A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

30 - Processo: 10314.001149/2010-14 - Recorrentes: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA e FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 12466.003447/2008-16 - Recorrente: CRISTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

32 - Processo: 18088.000051/2009-21 - Nome do Contribuinte: ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/S LTDA

33 - Processo: 18471.001671/2002-87 - Nome do Contribuinte: SOCIEDADE EDUCACIONAL IBPI

34 - Processo: 19515.000943/2009-15 - Nome do Contribuinte: VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

35 - Processo: 12466.002146/2001-91 - Nome do Contribuinte: MINTER TRADING LTDA - EPP

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

36 - Processo: 11080.003613/2006-76 - Recorrente: MERCADOR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 19515.003334/2004-03 - Nome do Contribuinte: GAMA SAUDE LTDA

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

38 - Processo: 10925.002926/2007-46 - Recorrente: RENAR MACAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10925.002965/2007-43 - Recorrente: RENAR MACAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10925.002971/2007-09 - Recorrente: RENAR MACAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10925.002974/2007-34 - Recorrente: RENAR MACAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10925.002976/2007-23 - Recorrente: RENAR MACAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10925.002977/2007-78 - Recorrente: RENAR MACAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10925.002978/2007-12 - Recorrente: RENAR MACAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10925.002979/2007-67 - Recorrente: RENAR MACAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

46 - Processo: 10880.962336/2008-19 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10880.962340/2008-87 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10880.962342/2008-76 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10880.962344/2008-65 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10907.003035/2002-11 - Recorrente: JABUR PNEUS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10907.002018/2002-66 - Recorrente: JABUR PNEUS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10907.003034/2002-76 - Recorrente: JABUR PNEUS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

53 - Processo: 13884.004867/2001-77 - Recorrente: TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 13794.000190/2008-83 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

55 - Processo: 12466.001991/2010-30 - Nome do Contribuinte: COTIA TRADING S/A

56 - Processo: 16643.000061/2010-21 - Nome do Contribuinte: BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA

57 - Processo: 12466.001377/2006-91 - Nome do Contribuinte: VERACEL CELULOSE S.A.

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

58 - Processo: 10314.002418/2008-37 - Recorrente: CENTRO DIAGNOSTICO AGUA VERDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10880.900539/2009-01 - Recorrente: CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10880.906266/2008-19 - Recorrente: CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10880.910478/2008-09 - Recorrente: CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10880.944217/2008-84 - Recorrente: CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10880.944218/2008-29 - Recorrente: CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

64 - Processo: 10920.003261/2006-57 - Recorrente: MALWEE MALHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 15374.918376/2009-48 - Recorrente: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 15374.918375/2009-01 - Recorrente: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 15374.928834/2009-57 - Recorrente: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 15374.928832/2009-68 - Recorrente: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

69 - Processo: 10830.005231/98-13 - Recorrente: USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 19311.720179/2012-81 - Recorrente: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 10831.002817/2001-82 - Recorrente: ADC TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

72 - Processo: 10283.004908/2004-59 - Recorrente: BRZSHIPPING MARITIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 10680.016460/00-84 - Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

74 - Processo: 10940.002317/2005-37 - Nome do Contribuinte: NORSKE SKOG PISA LTDA

75 - Processo: 11020.002957/2004-19 - Nome do Contribuinte: TECNOVIN DO BRASIL LTDA

76 - Processo: 13637.000868/2008-31 - Nome do Contribuinte: ELIZETE APARECIDA SFREDO DOS S. E REIS

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

77 - Processo: 10932.000149/2006-25 - Recorrente: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 14120.000051/2007-64 - Nome do Contribuinte: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO MS

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

79 - Processo: 13838.000196/99-36 - Recorrente: CONFECOES APADANI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

80 - Processo: 10880.020350/94-50 - Embargante: NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA PRODUTOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

81 - Processo: 18471.000819/2005-17 - Recorrente: DIG DIST. GUANABARINA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JOEL MIYAZAKI
Presidente da TurmaJOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 304, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
1 - Processo: 13603.902251/2008-49 - Recorrente: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 13603.902250/2008-02 - Recorrente: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 13603.902253/2008-38 - Recorrente: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 13603.902256/2008-71 - Recorrente: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
5 - Processo: 15586.000443/2010-14 - Recorrente: ZANOTTI CAFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 10882.001315/2007-24 - Recorrente: DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10882.002585/2008-33 - Recorrente: DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
8 - Processo: 14751.000564/2009-19 - Recorrente: SIMPLESTEC INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10980.725697/2011-53 - Recorrente: KUMMEL INDUSTRIA & COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
10 - Processo: 10111.000499/2009-06 - Recorrente: EMS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
11 - Processo: 10845.002094/2005-96 - Recorrente: ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10845.001746/2005-75 - Recorrente: ALLCOFFEE EXPORTACAO COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10845.002441/2005-81 - Recorrente: ALLCOFFEE EXPORTACAO COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10845.002403/2005-28 - Recorrente: ALLCOFFEE EXPORTACAO COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10845.002095/2005-31 - Recorrente: ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
16 - Processo: 13896.000353/2001-11 - Recorrente: QUATRO MARCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 13896.001103/2003-52 - Recorrente: QUATRO MARCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 13826.000312/99-10 - Recorrente: DROGARIA AZUL DE PARAGUACU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
19 - Processo: 10073.901520/2008-05 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 13227.720395/2012-08 - Recorrente: TSA AMAZONIA LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
21 - Processo: 10976.000061/2010-83 - Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 11065.722249/2011-01 - Recorrente: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
23 - Processo: 10980.728703/2012-13 - Recorrente: ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 11060.003471/2008-47 - Recorrente: GOBBA LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
25 - Processo: 10715.000014/2010-19 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10715.000171/2010-16 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10715.000692/2009-30 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10715.001384/2010-65 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10715.001488/2010-70 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10715.001883/2010-52 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10715.002186/2010-19 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10715.002406/2010-12 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10715.002497/2010-88 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10715.002736/2010-08 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10715.003112/2010-08 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10715.004714/2009-31 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10715.005560/2009-02 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10715.005580/2009-75 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10715.006155/2009-01 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10715.006291/2009-93 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10715.006459/2009-61 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10715.006583/2009-26 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10715.006823/2009-92 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
44 - Processo: 10711.007307/2007-53 - Recorrente: CONSULADO GERAL DA FRANCA NO RIO DE JANEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
45 - Processo: 16349.000078/2009-70 - Recorrente: BRF - BRASIL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 16349.000081/2009-93 - Recorrente: BRF - BRASIL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:30 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
47 - Processo: 12466.003898/2009-26 - Recorrente: BRASC COMPANY COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10074.001343/2009-28 - Recorrente: EISA - ESTALEIRO ILHA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
49 - Processo: 11686.000181/2008-94 - Recorrente: AGROFERTIL SA IND E COM DE FERTILIZANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 11686.000182/2008-39 - Recorrente: AGROFERTIL SA IND E COM DE FERTILIZANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 11686.000183/2008-83 - Recorrente: AGROFERTIL SA IND E COM DE FERTILIZANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 11686.000184/2008-28 - Recorrente: AGROFERTIL SA IND E COM DE FERTILIZANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 11686.000186/2008-17 - Recorrente: AGROFERTIL SA IND E COM DE FERTILIZANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
54 - Processo: 11065.000508/2002-40 - Recorrente: MARRUA CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 11040.000431/2001-13 - Recorrente: NELSON WENDT CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
56 - Processo: 11128.006281/2003-45 - Recorrente: DUPONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10508.000342/2008-38 - Recorrente: ECLIPSE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
58 - Processo: 10768.005518/2002-91 - Nome do Contribuinte: LATASA SA

59 - Processo: 15586.002470/2008-15 - Recorrente: JD COMISSARIA DE CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
60 - Processo: 13804.004005/2002-78 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECILIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 13859.000235/2003-11 - Recorrente: DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PROD ALIMENTICIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 11080.731763/2012-11 - Recorrente: SULLGRAFICA EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
63 - Processo: 10074.001146/2009-17 - Recorrente: PRINCIPAL DO BRASIL COMERCIAL ATACADISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 13982.000703/2005-96 - Recorrente: AGRICOLA COLFERAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

65 - Processo: 11020.720118/2007-11 - Recorrente: J.MARCANTE & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10166.000876/2005-30 - Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
67 - Processo: 10805.900802/2008-75 - Recorrente: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 13836.000241/2005-91 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CIFA TEXTIL LTDA

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
69 - Processo: 10768.720392/2007-93 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
70 - Processo: 13063.000690/2008-70 - Recorrente: UNIMED SANTA ROSA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICIO MEDICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
71 - Processo: 19515.721238/2012-42 - Recorrente: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 13005.722793/2012-65 - Recorrente: REFRIMATE ENGENHARIA DO FRIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
73 - Processo: 13839.000770/2004-83 - Recorrente: CESTAS NORDESTE COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
74 - Processo: 10980.005295/2009-14 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 10980.005355/2009-07 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
76 - Processo: 11020.720887/2012-86 - Recorrente: VIDROFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
77 - Processo: 13884.901096/2009-15 - Recorrente: V.W. V - CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
78 - Processo: 10640.001817/2009-60 - Recorrente: ANDRE TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10640.001818/2009-12 - Recorrente: ANDRE TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10640.003812/2008-91 - Recorrente: ANDRE TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10640.005612/2008-72 - Recorrente: ANDRE TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
82 - Processo: 13907.000094/2005-78 - Recorrente: ARA-PONGAS DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
83 - Processo: 10283.004094/2002-91 - Recorrente: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
84 - Processo: 10907.002837/2005-56 - Recorrente: J.BORTOTO GRAFICA E EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
85 - Processo: 10907.002976/2005-80 - Embargante: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
86 - Processo: 11128.001143/2007-01 - Recorrente: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
87 - Processo: 10711.006397/2006-84 - Recorrente: XIS - ENE INDUSTRIAL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
88 - Processo: 18088.000050/2009-86 - Recorrente: ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário



3ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, plenário 201, em Brasília - Distrito Federal..

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
1 - Processo: 10925.000013/2009-57 - Nome do Contribuinte: JS MAQUINAS LTDA EPP
Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
2 - Processo: 10510.904356/2009-64 - Recorrente: SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 10510.904357/2009-17 - Recorrente: SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 10510.904358/2009-53 - Recorrente: SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 10510.904361/2009-77 - Recorrente: SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 10925.000812/2007-61 - Recorrente: TEMASA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO
7 - Processo: 13656.720165/2012-81 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 13656.720501/2012-95 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo: 13840.001084/2002-29 - Nome do Contribuinte: ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA

DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
10 - Processo: 10925.001246/2004-62 - Recorrente: MOVEIS RIPKE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 10932.000508/2007-25 - Recorrente: PEMA-TEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 10945.001320/2008-36 - Recorrente: AB COMERCIO DE INSUMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: BERNARDO MOTTA MOREIRA
13 - Processo: 11065.003652/2005-81 - Recorrente: H. KUNTZLER & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 11065.100044/2006-02 - Recorrente: H. KUNTZLER & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 11065.100482/2006-62 - Recorrente: H. KUNTZLER & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO
16 - Processo: 10830.720952/2008-90 - Recorrente: FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 10907.003153/2006-52 - Recorrente: TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 11516.002843/2006-51 - Nome do Contribuinte: FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA
Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
19 - Processo: 11080.736083/2012-94 - Recorrente: COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
20 - Processo: 10280.000988/2002-31 - Recorrente: BENE-DITO MUTRAN & CIA. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 10280.004631/2002-22 - Recorrente: ORION PESCA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 10283.005504/2003-00 - Recorrentes: CE-MAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A e FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 10314.000605/2003-71 - Recorrente: GAP I COMERCIO IMP E EXP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10314.000899/2002-51 - Recorrente: W.H.B.DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO
25 - Processo: 10480.031271/99-91 - Recorrente: STAMPA PROPAGANDA & SERIGRAFIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 13889.000051/97-03 - Recorrente: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo: 10865.002812/2009-10 - Recorrente: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
28 - Processo: 10480.000744/00-32 - Recorrente: SOCIEDADE DE TAPETES C CAIADA E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 10735.720074/2011-96 - Recorrente: UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO
30 - Processo: 13502.000753/2007-91 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: BERNARDO MOTTA MOREIRA
31 - Processo: 11065.100058/2005-37 - Recorrente: SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO
32 - Processo: 10980.005971/2003-64 - Recorrente: MINERVA-DIMAX COMERCIO FARMACEUTICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
33 - Processo: 10580.013137/2004-36 - Recorrente: ENGE-PACK EMBALAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: BERNARDO MOTTA MOREIRA
34 - Processo: 11613.720153/2011-46 - Nome do Contribuinte: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
35 - Processo: 10660.000619/2008-60 - Recorrentes: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A e FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 10920.001200/2003-11 - Recorrente: INCA-SA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 10980.000052/2003-02 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 11041.000425/2003-18 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ACEGUA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 13896.004077/2002-33 - Recorrente: UNISYS INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 19515.720141/2013-01 - Recorrente: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO
41 - Processo: 10980.726426/2011-15 - Recorrente: GVT (HOLDING) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FABIA REGINA FREITAS
42 - Processo: 15504.721848/2011-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OURO PRETO PREFEITURA
43 - Processo: 10070.001394/2005-66 - Recorrente: BHP BILLITON METAIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 10380.904367/2010-19 - Recorrente: NORSAREFRIGERANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 10380.904368/2010-55 - Recorrente: NORSAREFRIGERANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 10380.911780/2009-98 - Recorrente: NORSAREFRIGERANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 13007.000080/2004-17 - Recorrente: INNOVA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FABIA REGINA FREITAS
48 - Processo: 10665.003272/2008-67 - Recorrente: CERAMICA PARAPUAN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

RODRIGO DA COSTA POSSAS
Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, Plenário 203, em Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
1 - Processo: 10166.720116/2008-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASAL REFRIGERANTES S/A
2 - Processo: 10580.003536/2003-16 - Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA B e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 10980.001765/2001-13 - Recorrente: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 11634.000881/2008-94 - Recorrente: KRB - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
5 - Processo: 10480.722499/2009-54 - Recorrente: SUAPE PORCELANATO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 11968.001033/2008-21 - Recorrente: SUAPE PORCELANATO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 11968.001074/2008-17 - Recorrente: SUAPE PORCELANATO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
8 - Processo: 19647.008545/2008-52 - Recorrentes: PRIMO SCHINCARIOL IND CERV REFRIG DO NE e FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE GOMES
9 - Processo: 16682.721112/2011-77 - Recorrente: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 10980.004953/2006-16 - Recorrente: HUGO CINI SA IND DE BEBIDAS E CONEXOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
11 - Processo: 10840.002763/2003-16 - Recorrentes: COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 13971.004310/2009-12 - Recorrente: BEBIDAS MAX WILHELM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 10675.003005/2006-17 - Recorrente: CLEBER ANTONIO CERQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 10675.003084/2006-58 - Recorrente: JOSE VICENTE NAVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 10675.003250/2006-16 - Recorrente: CLEBER LUCIO DE MORAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
16 - Processo: 10650.900486/2009-23 - Recorrente: ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 10650.900490/2009-91 - Recorrente: ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 10650.900491/2009-36 - Recorrente: ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 10650.900492/2009-81 - Recorrente: ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
20 - Processo: 10932.720113/2011-29 - Recorrente: STEROC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 10830.011820/2008-73 - Recorrente: LONDRINA BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 10980.010333/2007-99 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROT INFÂNCIA DR RAUL CARNEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
23 - Processo: 10283.006251/2008-98 - Recorrente: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 10283.720827/2008-23 - Recorrente: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE GOMES
25 - Processo: 10783.724592/2011-11 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 10783.724593/2011-58 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
27 - Processo: 10074.000579/2009-47 - Recorrente: PLENA COMERCIAL ATACADISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 11543.001300/2003-46 - Recorrente: BREMENKAMP MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10830.003237/2008-99 - Recorrente: PLAS-TIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 10830.003238/2008-33 - Recorrente: PLAS-TIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
31 - Processo: 11831.005031/2002-61 - Recorrentes: CO-PERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 15374.724315/2009-11 - Recorrente: PETRÓ-LEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

33 - Processo: 15940.000673/2010-05 - Recorrente: VITA-PELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 11050.000769/2010-39 - Recorrente: COM-TIGRES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES IMP E EXP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
35 - Processo: 19991.000085/2010-19 - Recorrente: SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

36 - Processo: 19647.013210/2005-11 - Recorrente: J B AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
37 - Processo: 10680.722351/2011-88 - Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

38 - Processo: 11610.005200/2003-48 - Recorrente: UNI-LEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES
39 - Processo: 10882.720653/2012-26 - Recorrente: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

40 - Processo: 15563.720311/2011-51 - Recorrente: CER-VEJARIA PETRÓPOLIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
41 - Processo: 10909.000171/2009-13 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10909.000636/2007-66 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10909.002664/2006-37 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10909.003158/2007-46 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10909.003159/2007-91 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10909.005938/2008-10 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10909.006050/2008-96 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10909.006051/2008-31 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10909.720241/2009-45 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10909.720242/2009-90 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10909.720243/2009-34 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10909.720244/2009-89 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
53 - Processo: 10283.000375/2009-41 - Recorrente: AMA-ZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10920.900808/2008-26 - Recorrente: AM-BIENTAL SANEAMENTO E CONCESSÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10920.900812/2008-94 - Recorrente: AM-BIENTAL SANEAMENTO E CONCESSÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 11080.010499/2006-31 - Recorrente: IPIRAN-GA PETROQUÍMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
57 - Processo: 11020.001102/2005-43 - Recorrente: REHAU INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 11020.001109/2005-65 - Recorrente: REHAU INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
59 - Processo: 19396.720001/2011-67 - Recorrentes: SEA-COR OFFSHORE DO BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES
60 - Processo: 13502.000614/2008-48 - Recorrente: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

61 - Processo: 13502.000703/2008-94 - Recorrente: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

62 - Processo: 13502.000705/2008-83 - Recorrente: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

63 - Processo: 13502.000706/2008-28 - Recorrente: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
64 - Processo: 10909.003097/2004-74 - Recorrente: DENO-FA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 16366.000584/2006-16 - Recorrente: WAL-TER TENAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 19515.004227/2009-07 - Recorrente: PLAS-TRAVELI COMERCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 11516.003518/2006-13 - Recorrente: PLASC - PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 15586.001161/2007-39 - Recorrente: MTRA-DING COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
69 - Processo: 10280.004606/2006-72 - Recorrente: ALU-NORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 10280.004608/2006-61 - Recorrente: ALU-NORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 10280.004609/2006-14 - Recorrente: ALU-NORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 10280.722267/2009-52 - Recorrente: ALU-NORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 10280.722271/2009-11 - Recorrente: ALU-NORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10280.722273/2009-18 - Recorrente: ALU-NORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
75 - Processo: 13820.001014/2002-17 - Recorrente: SCOR-PIOS DA AMAZÔNIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

76 - Processo: 13820.001015/2002-53 - Recorrente: SCOR-PIOS DA AMAZÔNIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
77 - Processo: 10680.903332/2008-55 - Recorrente: UNI-GAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 13971.003203/2007-05 - Recorrente: TRAN-SPORTES EDEMAR RUSSI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relator: ALEXANDRE GOMES
79 - Processo: 13888.005348/2008-62 - Recorrente: INDUS-TRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

80 - Processo: 10980.723122/2010-15 - Recorrente: POSI-TIVO INFORMÁTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 11065.004191/2002-11 - Recorrente: VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
82 - Processo: 10932.000083/2006-73 - Recorrente: FREU-DENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 19515.001133/2007-14 - Recorrente: JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

84 - Processo: 11065.724220/2012-36 - Recorrente: UNI-MED VALE DO SINOS SOC COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 10882.003290/2007-01 - Recorrente: PLÁS-

TICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recor-rida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
86 - Processo: 10880.934547/2009-42 - Recorrente: ARCE-LORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

87 - Processo: 10880.934548/2009-97 - Recorrente: ARCE-LORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

88 - Processo: 10880.934549/2009-31 - Recorrente: ARCE-LORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
89 - Processo: 10166.908060/2009-80 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

90 - Processo: 10166.908061/2009-24 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

91 - Processo: 10166.908062/2009-79 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

92 - Processo: 10166.908063/2009-13 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

93 - Processo: 10166.908064/2009-68 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

94 - Processo: 10166.908065/2009-11 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

95 - Processo: 10166.908066/2009-57 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

96 - Processo: 10166.908067/2009-00 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

97 - Processo: 10166.908068/2009-46 - Recorrente: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
98 - Processo: 16707.004425/2008-36 - Recorrente: TU-CKER WIRELENE SERV DE PETR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES
99 - Processo: 10875.905293/2008-43 - Recorrente: VANI-TY INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 10875.905294/2008-98 - Recorrente: VA-NITY INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 10875.905295/2008-32 - Recorrente: VA-NITY INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo: 10875.905296/2008-87 - Recorrente: VA-NITY INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 11080.004195/2005-53 - Embargante: ELE-VA ALIMENTOS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
104 - Processo: 10980.007856/2003-24 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL

105 - Processo: 14747.000333/2006-13 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: CENTROCOR CENTRO CAR-DIO DA PARAÍBA LTDA

106 - Processo: 10865.002083/2002-25 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: PEGORIN INDUSTRIA E COM DE LOUCAS LTDA

107 - Processo: 18471.002637/2003-19 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: ASSOCIAÇÃO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANEAS

108 - Processo: 11065.004686/2004-10 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: POSTO UM COM DISTR DE COMB VALE DO SINOS

WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

No Anexo XVI do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013, publicado no DOU de 2 de outubro de 2013, Seção 1, págs. 16 a 21.

onde se lê:

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Originado de Importação 4%
				7%	12%
(?)					
*CE	-	-	-	-	-

...";

Leia-se:

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Originado de Importação 4%
				7%	12%
(?)					
*CE	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%

...".



Na cláusula terceira do Convênio ICMS 40/13, de 27 de maio de 2013, publicado no DOU de 28 de maio de 2013, Seção 1, pág. 15, onde se lê: "...Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União..."; leia-se: "... Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional ...".

No Despacho nº 230/13, de 31 de outubro de 2013, publicado no DOU de 1º de novembro de 2013, Seção 1, pág. 14:
- na linha da empresa Visual Mix Ltda., onde se lê: "... código MD-5: 28A4C26713F0B3F9D288F9C90F04A3A2" leia-se: "... código MD-5: 82426edf92b181a1bafcc6396668511cf";
- na linha da empresa Carlos Saraiva Importação e Comércio LTDA, onde se lê: "... PAF-ECF número FVC0412013, nome: MV PDV..." leia-se: PAF-ECF número FVC0392013, nome: CS PDV...";
- na linha da empresa Lojas Insinuante LTDA, onde se lê: "... PAF-ECF número FVC0392013, nome: CV PDV..." leia-se: PAF-ECF número FVC0412013, nome: MV PDV...".

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO DA 188ª SESSÃO A SER REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Pauta de Julgamento de Recursos da 188ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Avenida Presidente Vargas, 730, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2013 ÀS 10h30

- 1)RECURSO Nº 1448 - Processo SUSEP nº 001-02038/96 - Apenso: Processo SUSEP nº 001-03019/96 - Recorrentes: Pilar Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. e José Carlos de Macedo dos Santos; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.
- 2)RECURSO Nº 1614 - Processo SUSEP nº 005-00021/98 - Recorrentes: Pilar Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. e José Carlos Macedo dos Santos - Diretor Responsável; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 3)RECURSO Nº 1667 - Processo Susep nº 005-00671/98 - Recorrentes: Pilar Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. e José Carlos Macedo dos Santos; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido
- 4)RECURSO Nº 2279 - Processo SUSEP nº 006-00103/98 - Recorrente: Mongeral Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.
- 5)RECURSO Nº 3362 - Processo SUSEP nº 005-00679/97 - Recorrente: Pilar Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 6)RECURSO Nº 3758 - Processo SUSEP nº 005-00096/01 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.
- 7)RECURSO Nº 4182 - Processo SUSEP nº 010-00048/99 - Recorrente: Sabemi Seguradora S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 8)RECURSO Nº 4802 - Processo SUSEP nº 15414.001648/2005-21 - Recorrente: União Previdenciária Cometa do Brasil - Comprev; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.
- 9)RECURSO Nº 4834 - Processo SUSEP nº 15414.000479/2008-55 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 10)RECURSO Nº 4838 - Processo Susep nº 15414.002147/2005-62 - Recorrente: Bradesco Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 11)RECURSO Nº 4844 - Processo SUSEP nº 15414.200417/2006-80 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.
- 12)RECURSO Nº 5066 - Processo SUSEP nº 15414.003726/2004-41 - Recorrente: Sabemi Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 13)RECURSO Nº 5097 - Processo SUSEP nº 15414.001173/2007-35 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 14)RECURSO Nº 5251 - Processo SUSEP nº 15414.100694/2004-21 - Recorrente: Alfa Plus Administradora e Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

- 15)RECURSO Nº 5307 - Processo SUSEP nº 006-00093/01 - Recorrente: Gente Seguradora S/A.: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.
- 16)RECURSO Nº 5332 - Processo SUSEP nº 15414.003493/2008-19 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 17)RECURSO Nº 5356 - Processo SUSEP nº 15414.001766/2009-63 - Recorrente: Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.
- 18)RECURSO Nº 5384 - Processo Susep nº 15414.004091/2008-23 - Recorrente: Auxiliadora Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 19)RECURSO Nº 5490 - Processo Susep nº 15414.003935/2005-76 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.
- 20)RECURSO Nº 5612 - Processo SUSEP nº 15414.100038/2008-52 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.
- 21)RECURSO Nº 5633 - Processo SUSEP nº 15414.200342/2004-75 - Recorrente: Associação dos Agentes Fiscais da Receita Municipal de Porto Alegre (AIAMU); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 22)RECURSO Nº 5641 - Processo SUSEP nº 15414.000246/2009-33 - Recorrente: Vida Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 23)RECURSO Nº 5644 - Processo SUSEP nº 15414.001145/2009-80 - Recorrente: Assurant Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 24)RECURSO Nº 5649 - Processo Susep nº 15414.001243/2009-17 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 25)RECURSO Nº 5657 - Processo Susep nº 15414.001821/2009-15 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 26)RECURSO Nº 5659 - Processo SUSEP nº 15414.004301/2007-01 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 27)RECURSO Nº 5660 - Processo SUSEP nº 15414.300046/2005-54 - Recorrente: Caixa Seguradora S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.
- 28)RECURSO Nº 5674 - Processo SUSEP nº 15414.003028/2003-65 - Recorrentes: Leonardo Fialho Corretora de Seguros e Consultoria Ltda. e Leonardo Henri Fialho de Mello; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 29)RECURSO Nº 5710 - Processo SUSEP nº 15414.200151/2006-75 - Recorrente: Maxlife Seguradora do Brasil S/A - Em liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 30)RECURSO Nº 5714 - Processo SUSEP nº 15414.002015/2007-01 - Recorrente: Shalon Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 31)RECURSO Nº 5720 - Processo SUSEP nº 15414.003093/2006-33 - Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 32)RECURSO Nº 5895 - Processo SUSEP nº 15414.002483/2004-24 - Recorrente: Valor Capitalização S/A - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.
- 33)RECURSO Nº 6074 - Processo SUSEP nº 15414.100207/2005-10 - Recorrente: Indiana Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.
- 34)RECURSO Nº 6303 - Processo SUSEP nº 15414.001659/2011-50 - Recorrente: Orypaga Rio Administração e Corretagem de Resseguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.
- 35)RECURSO Nº 6336 - Processo Susep nº 15414.004129/2011-63 - Recorrente: Fian House Fianças Locatícias Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.
- 36)RECURSO Nº 6378 - Processo SUSEP nº 15414.002829/2011-13 - Recorrente: Zurich Brasil Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.
- 37)RECURSO Nº 6431 - Processo SUSEP nº 15414.003589/2009-50 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.
- 38)RECURSO Nº 6439 - Processo SUSEP nº 15414.004081/2009-79 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

- 39)RECURSO Nº 6454 - Processo SUSEP nº 15414.100149/2011-64 - Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.
- 40)RECURSO Nº 6474 - Processo SUSEP nº 15414.003769/2011-56 - Recorrente: Investprev Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

Observação:

1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Rio de Janeiro-RJ, 11 de novembro de 2013.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente do Conselho

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.603, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, que institui o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o inciso XIV do art. 1º do Anexo VII à Portaria GM/MDIC nº 6, de 11 de janeiro de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 25 a 27 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, no Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, na Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, e no art. 5º da Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, resolvem:

Art. 1º O art. 8º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

I -

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou tenham optado pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II - por não atendimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário.

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea "a" do inciso I, no inciso II e na alínea "b" do inciso III, do caput." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Secretário de Comércio e Serviços

**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre o cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros da empresa Real Tabacos Ltda, CNPJ 04.923.986/0003-94.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, declara:

Art. 1º Fica cancelado o registro especial de fabricante de cigarros da empresa Real Tabacos Ltda, CNPJ 04.923.986/0003-94, concedido pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 8, de 20 de março de 2008, sob o nº 22-01/2008, com base no art. 2º, incisos I e II, combinado com o § 1º, inciso II, e § 10, do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, conforme consta do processo administrativo nº 10735.720505/2013-86.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL BELMIRO FONTES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL****ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA -
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 286,
DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.722088/2013-43 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade do veículo marca LINCOLN, modelo MKX AWD, ano 2007, cor prata, chassi 2LMDU68C87BJ31547, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 10/1135549-5, de 06/07/2010, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Neil Michael Melofchik, CPF 700.485.931-25, para o Sr. Marcus Vinicius Goulart Gonzaga Junior, CPF 359.533.141-91.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013**

Restabelece, de ofício, a inscrição no CNPJ de contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 32 inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.722408/2013-11, declara:

Art 1º - Restabelecida, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 13.847.530/0001-11 da empresa IVAN MARCOS DA SILVA - IVAN TRANSPORTES - ME, por constatação de vício no ato de baixa na JUCEG, de acordo com o art. 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 349,
DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720082/2013-41.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000083/2013, do processo em referência, tornando-as destinaíveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 350,
DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720084/2013-31.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000063/2013, do processo em referência, tornando-as destinaíveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 351,
DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720089/2013-63.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000106/2013, do processo em referência, tornando-as destinaíveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**

Coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas IN RFB nº 778, de 2007; nº 955, de 2009; nº 1.237, de 2012; nº 1.267, de 2012; e nº 1.367, de 2013, e considerando o que consta no processo nº 10120.729446/2013-30, resolve:

Art. 1º Coabiliar a empresa CEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 37.268.448/0001-09, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Vincular o presente ADE a execução de obras de construção civil pela coabitada, com prazo estimado até 20 de junho de 2014, no projeto de Reforço e Melhoria em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica na Subestação Itatiba, relativo à "instalação do Terceiro Banco de Autotransformadores Monofásicos AT3 500/138-13,8 kV, 3 x 133,33 MVA", conforme descrito no Anexo Único da Portaria nº 426, de 16 de julho de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 17 de julho de 2012, de titularidade da empresa Transenergia São Paulo S.A., CNPJ nº 10.997.565/0001-49, já habilitada ao REIDI através do ADE nº 214, de 5 de outubro de 2012, emitido pela DRF Rio de Janeiro I, publicado no DOU de 10 de outubro de 2012.

Art. 3º O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coabilitação.

Art. 4º Concluída a participação da coabitada no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente coabilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Art. 5º A presente coabilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO LUÍS****PORTARIA Nº 65, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a delegação de competências e atribuições no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís e unidades de sua Jurisdição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS-MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, combinado com os artigos 11 a 17 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Art. 1º Delegar competência, em caráter geral, ao Delegado-Adjunto, Assistente, Chefes de Seções e de Agências da Receita Federal do Brasil subordinadas a esta Delegacia e, nas suas ausências e impedimentos legais, aos seus substitutos eventuais, para a prática dos seguintes atos, relativos a assuntos de suas respectivas áreas de atuação:

I - remeter ao arquivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís e ao arquivo provisório da 3ª Região Fiscal os processos em papel e os processos digitais, respectivamente, bem como a documentação não processual, afetos à Seção/Agência, cuja fase corrente de utilização tenha se encerrado, observados os prazos determinados pela Legislação Tributária e os de pré-arquivamento fixados na Tabela de Temporalidade de Documentos;

II - requisitar o desarquivamento temporário de processos junto ao arquivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís e, quando se tratar de processos digitais, junto ao arquivo provisório da 3ª Região Fiscal;

III - solicitar a outras autoridades informações de interesse fiscal; e

IV - prestar informações cadastrais e/ou econômico-fiscais relativas aos tributos e contribuições administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís-MA, requisitadas pelo Poder Judiciário e Ministério Público Federal, bem como solicitadas por demais órgãos da Administração Pública, observando a legislação sobre sigilo fiscal e/ou a existência de convênio entre a RFB e o órgão solicitante.



DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 2º Delegar competência ao Delegado Adjunto para:

I - expedir os atos declaratórios executivos ou outros atos necessários à formalização dos atos administrativos praticados pela Unidade, quando previstos na legislação de regência, relativamente a:

a) inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

b) pedidos de suspensão e redução de tributos;

II - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, nas situações em que o valor consolidado do crédito tributário, na data da análise do pleito, seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato, constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, nas situações em que o valor consolidado do crédito tributário, na data da análise do pleito, seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - decidir sobre a Solicitação de Revisão de Lançamento (SRL) apresentada pelo sujeito passivo contra notificações de lançamentos, efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, nas situações em que o valor consolidado do crédito tributário, na data da análise do pleito, seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V - decidir sobre pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições administrados pela RFB, nas situações em que o valor do crédito reconhecido, na data da análise do pleito, seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

VI - declarar a nulidade de lançamento, por vício formal insanável, nas situações em que o valor consolidado do crédito tributário, na data da análise do pleito, seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

VII - decidir acerca do reconhecimento de imunidades, isenções, reduções e quaisquer outros incentivos fiscais pertinentes a tributos e contribuições administrados pela RFB, bem como sua renovação, suspensão ou cancelamento, determinando que seja procedida a publicação dos dispositivos legais que se fizerem necessários no órgão de imprensa oficial;

VIII - aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores;

IX - declarar a nulidade de ato praticado perante o CNPJ, expedindo os atos necessários; e

X - determinar a averbação, nos órgãos de registro competentes, de bens e direitos arrolados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, assim como autorizar o seu cancelamento e a sua substituição, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Delegar competência aos chefes da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT e Seção de Fiscalização - SAFIS, para:

I - decidirem sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de suas competências; e

II - decidirem sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, no âmbito de suas competências.

§ 1º As atribuições delegadas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo:

I - inclui a decisão sobre a extinção de créditos tributários em decorrência da constatação de prescrição, decadência e remissão; e

II - fica limitada à situação em que o valor consolidado do crédito tributário, na data da análise do pleito, seja igual ou inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 2º Compete aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício nas seções citadas no caput, decidir acerca da revisão de ofício objeto do inciso I do caput deste artigo, observadas as competências da respectiva seção, nas situações em que o valor consolidado do crédito tributário, na data da análise do pleito, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 3º Compete também aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício nas seções citadas no caput, decidir acerca de pedidos de prorrogação de prazo de intimações e solicitações expedidas para apresentação de esclarecimentos e/ou documentos, observadas as limitações impostas pela legislação vigente, no âmbito de suas competências.

Art. 4º Delegar competência ao chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT e, nas suas ausências ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para:

I - realizar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial, nas situações em que o valor do crédito reconhecido, na data da análise do pleito, seja igual ou inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - apreciar os pedidos de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado; e

III - realizar a análise de incentivos, imunidades e isenções;

IV - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados.

§ 1º Compete aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Seção de Orientação e Análise Tributária:

I - realizar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial, nas situações em que o valor do crédito reconhecido, na data da análise do pleito, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - realizar diligências e proceder o lançamento do crédito tributário, no âmbito de suas competências; e

III - realizar análise e decidir sobre o reconhecimento das isenções estabelecidas para o IPI e o IOF na aquisição de veículos destinados ao transporte automotor de passageiros (táxi), bem como nas aquisições de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

§ 2º Compete aos servidores em exercício na Seção de Orientação e Análise Tributária:

I - preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal, bem assim lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo, inclusive em relação às matérias objeto de manifestação de inconformidade, no âmbito da sua competência; e

II - executar atividades relacionadas a processos de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, na área da sua competência, em especial o encaminhamento de processos à PFN.

Art. 5º Delegar competência ao chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT e, nas suas ausências ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para:

I - decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, bem como sobre a revisão destes no que concerne a alteração, inclusão ou exclusão de créditos tributários;

II - decidir sobre a inclusão em parcelamentos especiais, bem como sobre a exclusão dos optantes desses parcelamentos, nos casos previstos na legislação;

III - decidir quanto à suspensão, inapetência e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB, inclusive de ofício;

IV - negar seguimento, no âmbito de sua competência, à impugnação, manifestação de inconformidade e demais pleitos, quando não atendidos os requisitos legais, excetuado o recurso voluntário;

V - autorizar o levantamento e a conversão em renda de depósitos administrativos para garantia de débitos de receita da União;

VI - decidir acerca de procedimentos relacionados a Arrolamento de Bens, realizando o seu devido acompanhamento, além de propor ao Delegado que solicite à Procuradoria da Fazenda Nacional a interposição de Medida Cautelar Fiscal;

VII - proceder, de ofício, à inscrição de contribuintes no Cadastro de Pessoa Física - CPF, e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos casos previstos na legislação aplicável; e

VIII - dar cumprimento a decisões judiciais que determinem a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte.

Parágrafo único. Compete aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário realizar diligências e proceder o lançamento do crédito tributário.

Art. 6º Delegar competência ao chefe da Seção de Fiscalização - SAFIS e, nas suas ausências ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para:

I - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos, efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, nas situações em que o valor consolidado do crédito tributário, na data da análise do pleito, seja igual ou inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - decidir sobre a Solicitação de Revisão de Lançamento (SRL) apresentada pelo sujeito passivo contra notificações de lançamentos, efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, nas situações em que o valor consolidado do crédito tributário, na data da análise do pleito, seja igual ou inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalizar sua utilização; e

IV - elaborar parecer técnico em processos fiscais de aplicação de pena de perdimento de mercadorias;

Parágrafo único. Compete aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Seção de Fiscalização, que desenvolvam atividades de Malha Fiscal, as atribuições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, nas situações em que o valor consolidado do crédito tributário, na data da análise do pleito, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 7º Delegar competência ao chefe da Seção de Tecnologia da Informação - SATEC e, nas suas ausências ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para:

I - atender às solicitações de informações e cópias de declarações de contribuintes, quando solicitadas por órgãos da administração pública, observando o disposto na legislação referente ao sigilo fiscal e à existência de convênio; e

II - fornecer dados cadastrais, observando a existência de convênio entre a RFB e a autoridade solicitante.

Art. 8º Delegar competência ao chefe da Seção de Programação e Logística - SAPOL e, nas suas ausências ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para:

I - manter controle dos contratos de interesse da RFB celebrados pela unidade;

II - inspecionar as unidades subordinadas e sugerir ou adotar as providências adequadas ao saneamento de irregularidades e ao suprimento de recursos materiais necessários; e

III - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada, excetuados os referentes a servidores em exercício nesta Delegacia.

Art. 9º Delegar competência ao chefe da Seção de Gestão de Pessoas - SAGEP e, nas suas ausências ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para:

I - decidir sobre a concessão de direitos, vantagens, indenizações, gratificações, adicionais, ressarcimentos, consignações e benefícios;

II - aplicar a legislação de pessoal, bem como dar posse e exercício a servidores nomeados para cargo efetivo;

III - expedir declarações, para fins de prova junto a órgãos públicos e privados, quanto ao exercício de servidores desta Delegacia;

IV - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais, referentes a servidores em exercício nesta Delegacia; e

V - acompanhar e controlar todos os atos e demais procedimentos referentes aos estagiários em exercício nesta Delegacia.

Art. 10. Delegar competência ao chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC e, nas suas ausências ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para gerir as atividades inerentes a este Centro de Atendimento, cujos servidores em exercício deverão estar habilitados, conforme respectiva portaria de perfis, para:

I - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte, excetuando as relativas ao cumprimento de decisões judiciais; e

II - adotar os procedimentos necessários ao cadastramento e formalização de débitos declarados em GFIP pelos contribuintes, através de Débito Confessado em GFIP online - DCGO, ou de débitos confessados pelos contribuintes, através de Lançamento de Débito Confessado - LDC, quando não oriundos de ação fiscal e visando sua inclusão em parcelamento.

Art. 11. Delegar competência aos Chefes de Agências da Receita Federal do Brasil - ARF e, nas suas ausências ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para:

I - decidir acerca da concessão de parcelamento de débitos de tributos e contribuições administrados pela RFB, na sua área de jurisdição;

II - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte, excepcionadas as relativas ao cumprimento de decisões judiciais;

III - negar seguimento à manifestação de inconformidade, à impugnação, e demais pleitos, quando não atendidos os requisitos legais, excetuado o recurso voluntário;

IV - autorizar o levantamento e a conversão em renda de depósitos administrativos para garantia de débitos de receita da União;

V - proceder, de ofício, à inscrição de contribuintes no Cadastro de Pessoa Física - CPF, e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos casos previstos na legislação aplicável; e

VI - adotar os procedimentos necessários ao cadastramento e formalização de débitos declarados em GFIP pelos contribuintes, através de Débito Confessado em GFIP online - DCGO, ou de débitos confessados pelos contribuintes, através de Lançamento de Débito Confessado - LDC, quando não oriundos de ação fiscal e visando sua inclusão em parcelamento.

Parágrafo único. Compete aos servidores em exercício nas Agências da Receita Federal do Brasil, subordinadas a esta Delegacia, habilitados conforme respectiva portaria de perfis, as atribuições previstas nos incisos II, V e VI.

DAS ATRIBUIÇÕES CONCORRENTES

Art. 12. Ao Delegado Adjunto atribui-se, concorrentemente ao titular da Delegacia, as seguintes competências:

I - expedir e assinar ofícios, memorandos e demais atos de comunicação oficial pertinente às atividades executadas no Gabinete desta Delegacia; e

II - autorizar a habilitação de servidores nos sistemas informatizados da RFB, observados os respectivos perfis.

Parágrafo único. A atividade de que trata o inciso I do caput deste artigo fica estendida aos Chefes da Seção desta DRF, no âmbito de suas competências regimentais, bem como aos Chefes de Agências subordinadas a esta Delegacia, no limite de sua jurisdição e no âmbito de suas competências regimentais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A autoridade delegante poderá avocar, a qualquer tempo e a seu critério, a decisão do ato objeto de delegação, sem que isto implique em revogação parcial ou total desta Portaria.

Art. 14. Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com fundamento na Portaria DRF/SLS nº 22, de 22 de março de 2011, publicada no DOU de 25 de março de 2011, no período de 17 de maio de 2012 até o início da vigência da Portaria DRF/SLS nº 45, de 2 de agosto de 2013.

Art. 16. A partir do início da vigência deste ato, fica revogada a Portaria DRF/SLS nº 45, de 2 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 2013.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO AUGUSTO SIMAS NETO

**SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS (MA), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em São Luis (MA)

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MILHOMEM PERES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

DRF: 03201 LOTE: 00001

Relação do CNPJ da pessoa jurídica excluída

NI

35.186.253/0001-86

03.568.594/0001-20

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA abaixo identificado, no uso das atribuições definidas no inciso II do art. 243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 10 a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI MARQUES FRAZÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

01.878.951/0001-20	02.104.896/0001-84
08.807.422/0001-85	02.501.508/0001-07

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 216,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com

redação dada pelo artigo 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para a condição onerosa de MODERNIZAÇÃO TOTAL de empreendimento industrial na área da SUDENE, a empresa INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA MAURICEA LTDA., 10.166.353/0001-10, situada na Rua Siqueira Campos, nº 168, Centro, Nazaré da Mata - PE, CEP 55800-000, na forma do artigo 77 da IN/SRF nº 267/2002, conforme Laudo Constitutivo MI SUDENE nº 0079/2013, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.732274/2013-92.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido ao estabelecimento de CNPJ nº 24.380.578/0022-03, situado na Rua Siqueira Campos, nº 168, Centro, Nazaré da Mata - PE, CEP 55800-000, limitado exclusivamente à atividade de fabricação de produtos alimentícios, do setor prioritário de indústria de transformação - alimentos e bebidas, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/02, com início do prazo de vigência em 1º de janeiro de 2013 e término em 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo MI SUDENE nº 0079/2013.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL****ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR****RETIFICAÇÃO**

No Anexo do Ato Declaratório Executivo nº 10, de 6 de novembro de 2013, publicado no DOU nº 218 de 8 de novembro de 2013, Seção 1, pág. 26,

Onde se lê:

ANEXO

CNPJ	CONTRATANTE	LOCALIZAÇÃO	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.941.603/0001-41 10.941.603/0002-22 10.941.603/0003-03	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	Áreas terrestres sob a jurisdição Unidade de Operações de Exploração e Produção da Amazônia - UOAM, no Estado do Amazonas.	2800.0073413.12.2	27/06/2014
10.941.603/0001-41 10.941.603/0002-22 10.941.603/0003-03	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	Áreas terrestres sob a jurisdição Unidade de Operações de Exploração e Produção da Amazônia - UOAM, no Estado do Amazonas.	2800.0073416.12.2	27/06/2014
10.941.603/0003-03	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	Áreas terrestres sob a jurisdição Unidade de Operações de Exploração e Produção da Amazônia - UOAM, no Estado do Amazonas.	2800.0048217.08.2	15/01/2014

leia-se:

ANEXO

CNPJ	CONTRATANTE	LOCALIZAÇÃO	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.941.603/0001-41 10.941.603/0002-22 10.941.603/0003-03	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	Áreas terrestres sob a jurisdição Unidade de Operações de Exploração e Produção da Amazônia - UOAM, no Estado do Amazonas.	2800.0073413.12.2 2800.0073416.12.2 (exec. simultânea)	27/06/2014
10.941.603/0003-03	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	Áreas terrestres sob a jurisdição Unidade de Operações de Exploração e Produção da Amazônia - UOAM, no Estado do Amazonas.	2800.0048217.08.2 2800.0048222.08.2 (exec. simultânea)	15/01/2014

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORONEL FABRICIANO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013**

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORONEL FABRICIANO-MG, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 302, 303 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, publicada no DOU de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.



Art. 4º As alterações das descrições dos produtos fabricados, assim como os casos de produtos a serem lançados no mercado, deverão ser comunicadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento, conforme disposto no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ELIZABETH BEZERRA LUBAMBO MAIA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.187.524/0001-21	AMBURANINHA DO PRATA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	G
03.187.524/0001-21	AMBURANINHA DO PRATA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
03.187.524/0001-21	AMBURANINHA DO PRATA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	K
03.187.524/0001-21	AMBURANINHA DO PRATA SERIE OURO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	L
03.964.605/0001-90	VEIO DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
03.964.605/0001-90	VEIO DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
09.069.324/0001-50	POUSO ALEGRE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
09.069.324/0001-50	POUSO ALEGRE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
09.069.324/0001-50	POUSO ALEGRE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
09.069.324/0001-50	CACHAÇA POUSOALEGRE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
09.180.743/0001-65	CAPIM CHEIROSO CRISTAL (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
09.180.743/0001-65	CAPIM CHEIROSO TOPÁZIO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
09.180.743/0001-65	CAPIM CHEIROSO CAPIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
09.180.743/0001-65	CAPIM CHEIROSO CRISTAL (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
09.180.743/0001-65	CAPIM CHEIROSO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
10.472.332/0001-22	CACHACA IPOEMA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
23.112.238/0001-04	PRATINHA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	D
23.112.238/0001-04	PRATINHA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I
23.112.238/0001-04	FLORIANA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
23.112.238/0001-04	FLORIANA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	F
23.112.238/0001-04	FLORIANA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	L

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS

PORTARIA Nº 50, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Reinclui pessoas jurídicas no REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS, com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, e conforme determina o artigo 5º da Resolução CG/REFIS nº 24, de 31 de Janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo tendo em vista que seu domicílio fiscal não está abrangido pela circunscrição da DRF Divinópolis, tornando sem efeito, para estes contribuinte, a Portaria DRF Divinópolis nº 41, de 4 de setembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOME EMPRESA	CNPJ	PROCESSO
Ferroeste Industrial Ltda	20.150.090/0001-04	12882.000391/2012-13
Fornac Forjas Nacionais SA	16.716.128/0001-96	12882.000221/2013-10
Castanheira Consultoria e Informática	01.485.056/0001-46	12882.000326/0001-61

MARCOS PAULO PEREIRA MILAGRES

CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013.

Declara a nulidade de inscrição no CPF por fraude.

O CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, caput e inciso II, e art. 9º, inciso IV, da Portaria DRF/DIV/MG 43, de 13 de novembro de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 32 a 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo de nº 10665.723230/2013-11, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - de no 117.830.746-80, por ter sido constatada fraude na inscrição.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos ex tunc.

LENÍLSON LEMOS DA SILVEIRA SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

PORTARIA Nº 60, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso

IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

ART.1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fundamento no disposto nos artigos 3º, inciso VI, e 5º, incisos II e XI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica VAREJAO DIAS LTDA - EPP, CNPJ: 22.080.956/0001-83, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013, conforme proposta exarada no processo administrativo nº 11239.000379/2012-22.

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS GONZAGA VENTURA LEITE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Anula de ofício inscrição CPF constatada fraude.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 224, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e nos termos do processo administrativo nº 13607.720389/2013-59, resolve:

Art. 1º. Declarar nulo o ato de inscrição do CPF 109.730.906-18 por constatação de fraude na obtenção de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF, sendo considerados ineficazes os documentos emitidos com a utilização do CPF ora anulado.

Art. 2º. Os efeitos da anulação retroagem a 19/08/2008.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM AMORIM CORREA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Anula de ofício inscrição CPF constatada fraude.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 224, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e nos termos do processo administrativo nº 13607.720388/2013-12, resolve:

Art. 1º. Declarar nulo o ato de inscrição do CPF 110.323.126-02 por constatação de fraude na obtenção de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF, sendo considerados ineficazes os documentos emitidos com a utilização do CPF ora anulado.

Art. 2º. Os efeitos da anulação retroagem a 21/05/2008.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM AMORIM CORREA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso da competência delegada pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pela Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, considerando ainda as informações constantes do Processo MF nº 13609.720637/2013-41, declara:

Art 1º Inscrição sob o nº 06113/120 no REGISTRO ESPECIAL, a empresa AGROPASTORIL SERANDY LTDA, CNPJ 19.810.696/0003-01, estabelecida na Rua João Negrão Licas de Lima, nº 970, Fazenda Bento Velho, Zona Rural, Cordisburgo, MG, na atividade de PRODUTOR de bebida alcoólica, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º A empresa exerce a atividade de produtor e engarrafador de bebidas classificadas na TIPI nas posições NCM sob o código 2208.40.00.

Art. 3º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM AMORIM CORREA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso da competência delegada pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pela Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, considerando ainda as informações constantes do Processo MF nº 13609.720637/2013-41, declara:

Art 1º Inscrição sob o nº 06113/121 no REGISTRO ESPECIAL, a empresa AGROPASTORIL SERANDY LTDA, CNPJ 19.810.696/0003-01, estabelecida na Rua João Negrão Licas de Lima, nº 970, Fazenda Bento Velho, Zona Rural, Cordisburgo, MG, na atividade de ENGARRAFADOR de bebida alcoólica, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º A empresa exerce a atividade de produtor e engarrafador de bebidas classificadas na TIPI nas posições NCM sob o código 2208.40.00.

Art. 3º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM AMORIM CORREA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso da competência delegada pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pela Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, considerando ainda as informações constantes do Processo MF nº 13609.721905/2013-42, declara:

Art 1º Inscrição sob o nº 06113/122 no REGISTRO ESPECIAL, a empresa CACHAÇA VITALINA LTDA, CNPJ 97.549.977/0001-02 estabelecida na Fazenda Fundo do Saco, s/nº, Zona Rural, São José do Almeida, Jaboticatubas, MG, na atividade de PRODUTOR de bebida alcoólica, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º A empresa exerce a atividade de produtor e engarrafador de bebidas classificadas na TIPI nas posições NCM sob o código 2208.40.00.

Art. 3º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM AMORIM CORREA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso da competência delegada pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e pela Instrução Normativa SRF n.º 504, de 03 de fevereiro de 2005, considerando ainda as informações constantes do Processo MF n.º 13609.721905/2013-42, declara:

Art. 1º Inscrição sob o n.º 06113/123 no REGISTRO ESPECIAL, a empresa CACHAÇA VITALINA LTDA, CNPJ 97.549.977/0001-02 estabelecida na Fazenda Fundo do Saco, s/nº, Zona Rural, São José do Almeida, Jaboticatubas, MG, na atividade de ENGARRAFADOR de bebida alcoólica, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º A empresa exerce a atividade de produtor e engarrafador de bebidas classificadas na TIPI nas posições NCM sob o código 2208.40.00.

Art. 3º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM AMORIM CORREA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERABA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 222,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013**

Credenciamento de Técnicos para Identificação e quantificação de mercadorias importadas e a exportar.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA-MG, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art.º 12 da Instrução Normativa RFB n.º 1.020, de 31 de março de 2010, declara:

Art.º 1º - Credenciamento, a título precário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação deste, ao exercício das atividades concernentes à prestação de assistência técnica para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a importar, conforme o processo nº 10650.721129/2013-87, os seguintes técnicos de nível superior:

Nome	CPF nº	Área de Atuação
Hugo José Cardoso Vale	175.626.196-20	Engenharia Mecânica
Roberto de Melo Montes	182.605.436-72	Engenharia Mecânica
Armando Carlos do Prado	928.037.868-15	Engenharia Elétrica/Eletrônica
Itamar Marcelino de Souza	123.607.596-04	Engenharia Elétrica/Eletrônica
Gustavo Marano Franco de Abreu	279.536.128-01	Engenharia Elétrica/Eletrônica
Antônio Pinto dos Santos Filho	417.186.586-72	Engenharia Elétrica/Eletrônica
Mário Cezar Cardoso Assis	300.692.706-00	Engenharia Elétrica/Eletrônica

Art.º 2º - Os técnicos serão considerados cientificos a partir da data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

SIZENANDO FERREIRA DE OLIVEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA****PORTARIA Nº 187, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a movimentação de unidade de carga vazia e de outros bens, o tráfego de cabotagem e a retirada de resíduo de embarcação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA (ES), no uso das atribuições que lhe são conferidas em conformidade com os arts. 302 e 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos, no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória (ALF/VIT), para:

I - a movimentação de unidade de carga vazia, seus equipamentos e acessórios, e de outros bens utilizados no transporte internacional de carga, em conformidade com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) n.º 1.361, de 21 de maio de 2013;

II - a movimentação, pelo terminal portuário alfandegado, de bens ou de partes e peças pertencentes à embarcação admitida no regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro);

III - o embarque de bens, adquiridos no mercado nacional, em embarcações que operem exclusivamente no Brasil ou estejam em admissão temporária não automática, inclusive no Repetro;

IV - a entrega a bordo de embarcação sujeita ao controle aduaneiro, de documentos, cartas náuticas, catálogos e assemelhados, procedentes do exterior e desembarçados como remessa expressa, em conformidade com a Instrução Normativa RFB n.º 1.073, de 1º de outubro de 2010;

V - a movimentação, pelo terminal portuário alfandegado, de bens utilizados na prestação de serviço, em terra ou a bordo;

VI - o fornecimento de óleo a embarcação, quando realizado na modalidade venda no mercado nacional, por via marítima, nos termos e condições admitidos pela legislação de regência;

VII - o depósito em terminal portuário alfandegado de mercadorias nacionais ou nacionalizadas em tráfego de cabotagem; e

VIII - a retirada de resíduos gerados durante a operação normal da embarcação de bandeira estrangeira, utilizada exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro (Resolução Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ - no 2.190, de 28 de julho de 2011, art. 2º, inciso IV).

Art. 2º Para os fins desta Portaria consideram-se como:

I - terminal portuário: o terminal portuário de uso privativo ou misto e a instalação portuária de uso público, localizada dentro de área de porto organizado, em qualquer caso, alfandegados, dotados de cais ou píer para a atracação de embarcação sujeitas ao controle aduaneiro;

II - administradora do recinto alfandegado: a empresa cadastrada na tabela de recinto alfandegado do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), como a responsável pelo recinto; e

III - unidade de carga: quaisquer equipamentos adequados à unitização de mercadoria para o transporte, sujeitos à movimentação de forma indivisível (Decreto no 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 39).

Da Movimentação de Unidade de Carga Vazia e Outros Bens Utilizados no Transporte

Art. 3º Estão dispensados de anuência da ALF/VIT:

I - a retirada de recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, de unidade de carga regularmente desunitizada, seus equipamentos e acessórios; e

II - o embarque ou a retirada, do terminal portuário, de unidades de carga vazias, seus equipamentos e acessórios, não sujeitas à emissão de conhecimento de transporte, desde que constem de manifesto eletrônico do módulo de controle de carga aquaviária do Siscomex (Siscomex Carga), nos termos do art. 11 da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro 2007.

Art. 4º As unidades de carga vazias, com seus equipamentos e acessórios, remanejadas de outros países sob a cobertura de conhecimento internacional de carga, consignado à empresa estrangeira, proprietária ou detentora da posse ou ainda a sua subsidiária no País, poderão ser retiradas do terminal portuário de descarga, em conformidade com o disposto neste artigo (§§ 1º e 2º do art. 99 da IN RFB no 1.361, de 2013).

§ 1º O interessado de que trata o caput deverá requerer, por meio de e-processo, a autorização de entrega das unidades de carga vazias relacionadas no conhecimento eletrônico (CE).

§ 2º A análise do pedido de que trata o § 1º e o registro da autorização de entrega, no Siscomex Carga, deverão ser realizados por Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário, conforme dispuser o Chefe do Serviço de Vigilância e Controle Aduaneiro (Sevig) da ALF/VIT.

§ 3º O preposto do administrador do terminal portuário deverá, relativamente às unidades de carga vazias de que trata este artigo:

I - registrar a presença da carga no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra), em conformidade com o art. 2º do Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep) no 2, de 20 de março de 2008; e

II - registrar a correspondente entrega, no Siscomex Carga, em conformidade com o § 1º do art. 39 da Instrução Normativa RFB no 800, de 2007.

Art. 5º Observado o disposto no § 3º do art. 99 da IN RFB no 1.361, de 2013, poderão ser retirados do recinto alfandegado, dispensada a anuência da ALF/VIT, os bens reutilizáveis utilizados no transporte internacional de carga, desde que se destinem:

I - ao transporte, acondicionamento, manuseio, à segurança e preservação de produtos importados ou a exportar; e

II - ao registro das condições de transporte dos produtos de que trata o inciso I.

Art. 6º O disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta Portaria não se aplica:

I - à unidade de carga vazia que contenha registro de bloqueio, no Siscomex Carga;

II - aos bens e às unidades de carga vazias que estejam fora do prazo legal de permanência em recinto alfandegado, nos termos da legislação de regência; e

III - aos bens e às unidades de carga vazias que tenham sido retidos no curso de eventual ação fiscal.

Art. 7º As unidades de carga vazias deverão estar com as portas abertas por ocasião da sua saída do recinto alfandegado, ressalvados os casos em que haja inspeção não invasiva, por meio de equipamento próprio, conforme disposto na Portaria RFB no 3.518, de 30 de setembro de 2011, alterada pela Portaria RFB no 113, de 31 de janeiro de 2013.

Art. 8º A fiscalização aduaneira poderá realizar a verificação física das unidades de carga vazias e dos demais bens autorizados a serem retirados do recinto alfandegado com base nas disposições desta subseção, em qualquer lugar, a qualquer momento e sem prévia comunicação a terceiros.

Da Movimentação de Bem Admitido no Repetro

Art. 9º A movimentação, pelo terminal portuário alfandegado, de um bem admitido no Repetro, deverá observar o disposto na presente subseção.

Art. 10. O terminal portuário alfandegado poderá permitir a saída de bens admitidos no Repetro que estejam sendo transportados sob a cobertura do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) de simples remessa.

Parágrafo único. O terminal portuário, desde que haja anuência do transportador ou beneficiário do Repetro, poderá reter cópia do DANFE e de outros documentos eventualmente apresentados, relacionados à movimentação dos bens.

Art. 11. O reembarque do bem com destino ao local de execução do contrato independe de autorização da ALF/VIT, mas a operação de transporte deverá estar amparada por DANFE.

Art. 12. O disposto nesta subseção não dispensa o beneficiário de observar as demais exigências pertinentes ao Repetro, bem como atualizar as informações sobre a situação e localização do bem, no sistema contábil informatizado homologado pela RFB.

Da Movimentação de Bordo de Bens Nacionais ou Nacionalizados

Art. 13. A entrada no terminal portuário alfandegado e o embarque de bens adquiridos no mercado nacional estão dispensados de manifestação prévia da ALF/VIT, desde que a operação esteja acobertada por DANFE e a embarcação a que se destinem ou que deva transportá-los:

I - seja de bandeira brasileira e opere na navegação de cabotagem, no apoio portuário, marítimo ou no transporte internacional de carga (longo curso); ou

II - esteja no regime especial de admissão temporária não automática, qualquer que seja o tipo do regime e a fundamentação legal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive, aos bens de tripulantes e passageiros das embarcações mencionadas, quando for o caso.

Art. 14. Estão dispensadas de manifestação prévia da ALF/VIT a retirada de bordo de embarcação atracada e a saída do terminal portuário:

I - de bens de consumo, materiais e equipamentos, nacionais ou nacionalizados, pertencentes à embarcação de bandeira brasileira que opere na navegação de cabotagem, no apoio portuário, marítimo ou no transporte internacional de carga (longo curso);

II - de bens de consumo, materiais e equipamentos, nacionais ou nacionalizados, pertencentes a tripulante ou passageiro de embarcação de bandeira brasileira que opere na navegação de cabotagem, no apoio portuário ou marítimo; e

III - de bens de consumo e materiais, nacionais ou nacionalizados, pertencentes a tripulantes ou à embarcação, nos casos em que essa esteja em admissão temporária não automática, qualquer que seja o tipo do regime e a fundamentação legal, observando-se que aos bens de embarcação admitida no Repetro aplicam-se as disposições dos arts. 9º a 12 desta Portaria, quando for o caso.

Da Entrega a Bordo de Documentos, Cartas Náuticas e Outros Bens

Art. 15. Fica autorizada a entrega de documentos, cartas náuticas, catálogos e assemelhados, desembarçados como remessa expressa com base na IN RFB no 1.073, de 2010, à embarcação de bandeira estrangeira, utilizada exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro, atracada em terminal alfandegado.

§ 1º A autorização automática de que trata o caput está condicionada a que o administrador do terminal portuário verifique:

I - se a pessoa que conduz os materiais é preposta ou representante legal da agência consignatária da embarcação; e

II - se os volumes estão acompanhados do romaneio que acobertou o seu transporte internacional, se estão lacrados e etiquetados, com as informações que identifiquem a remessa, o número do conhecimento, o remetente e o destinatário.

§ 2º Os bens desembarçados como remessa expressa não mencionados no caput ou que não atendam às condições para a autorização automática do § 1º poderão ser entregues a bordo mediante autorização do Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário em atividade no:

I - NOA jurisdicionante do recinto alfandegado, no horário normal de expediente, desde que a embarcação esteja atracada; ou

II - plantão aduaneiro do Sevig, em qualquer caso, independentemente de haver expediente no NOA.

§ 3º A entrega a bordo de embarcação fundada depende de autorização do Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário em atividade no plantão aduaneiro do Sevig.

§ 4º A entrega às demais embarcações não mencionadas no caput, de documentos, cartas náuticas, catálogos e assemelhados, ou de outros bens procedentes do exterior, desembarçados como remessa expressa, está dispensada de autorização da ALF/VIT.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos bens que estejam em trânsito aduaneiro de passagem, sujeitos às regras específicas constantes na Instrução Normativa RFB no 248, de 25 de novembro de 2002.

Da Movimentação de Bens da Administradora do Recinto e de seus Vinculados

Art. 16. Compete à administradora do recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, na entrada e na saída, controlar a movimentação de bens, nacionais ou nacionalizados, utilizados no interior do recinto, de propriedade, posse ou detenção:



I - do próprio administrador;
II - do operador portuário, quando for o caso; ou
III - de pessoas físicas ou jurídicas, contratadas ou subcontratadas pela administradora do recinto alfandegado; ou do operador portuário, se for o caso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de movimentação para reparo e manutenção, de bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa com a utilização do benefício do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto (Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013).

Da Movimentação de Bens do Prestador de Serviço a Bordo

Art. 17. Os bens, equipamentos e as ferramentas do prestador de serviço contratado pelo transportador marítimo, desde que compatíveis com a atividade a ser executada, poderão ser conduzidos temporariamente para bordo da embarcação, dispensada a manifestação da ALF/VIT.

§ 1º Fica dispensada a manifestação da ALF/VIT para o ingresso e a utilização de bens de consumo não retornáveis, estritamente necessários à execução do serviço pelo prestador contratado.

§ 2º Os bens permanentes e os materiais não consumidos na prestação do serviço deverão ser retirados de bordo, antes do encerramento das operações da embarcação no terminal portuário, ressalvados os casos em que o serviço deva ser encerrado em área de fundeio.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente aos serviços relacionados à embarcação atracada, mas, em caso de comprovada necessidade, o Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário em atividade no plantão aduaneiro do Sevig poderá autorizar que a execução da operação seja iniciada ou concluída em área de fundeio.

Da Movimentação de Outros Bens

Art. 18. A movimentação de bens que não esteja abrangida pelas disposições das demais subseções desta Portaria poderá ser autorizada, caso a caso, por Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário em atividade no:

I - NOA jurisdicionante do recinto alfandegado, no horário normal de expediente, nos casos de entrada do bem no recinto ou de sua saída, de retirada de bordo ou de embarque, desde que a embarcação esteja atracada; ou

II - plantão aduaneiro do Sevig, independentemente de haver expediente no NOA, nas mesmas situações previstas no inciso I e nos casos que envolvam a embarcação não atracada.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos bens:

I - enquadrados como fornecimento de bordo, hipótese em que se aplicam os procedimentos disciplinados na Portaria ALF/VIT nº 95, de 14 de novembro de 2001, alterada pela Portaria ALF/VIT nº 165, de 26 de novembro de 2009 e Portaria ALF/VIT nº 91, de 30 de setembro de 2010 (Inciso I do art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994); e

II - adquiridos pela embarcação de bandeira estrangeira que seja utilizada exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro, na modalidade venda no mercado nacional, hipótese em que se aplicam os procedimentos especificados no item 16 da Portaria ALF/VIT nº 95, de 2001, alterado pela Portaria ALF/VIT nº 91, de 2010 (Instrução Normativa SRF nº 118, de 10 de novembro de 1992).

Do Fornecimento de Combustível e Lubrificante - Mercado Nacional

Art. 19. A empresa detentora do regime especial de que trata o Convênio ICMS nº 5, de 3 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo (Sefaz/ES), fica automaticamente autorizada a fornecer, por via marítima, biocombustíveis, combustíveis derivados do petróleo e óleo lubrificante, a embarcações atracadas em terminal portuário alfandegado, ou em área de fundeio, desde que:

I - a embarcação utilizada para transporte, de sua propriedade ou do terceiro contratado, conste de listagem, consolidada e unificada, entregue pela detentora do regime ao Sevig;

II - o produto mantido a bordo esteja acobertado por Manifesto de Carga, consoante modelo prescrito no Anexo Único ao Convênio ICMS nº 5, de 2009, do Confaz;

III - a comercialização do produto ocorra, efetivamente, na modalidade de venda no mercado nacional; e

IV - a embarcação adquirente do produto opere exclusivamente no transporte de cabotagem, esteja em admissão temporária não automática, opere no apoio portuário ou a outras embarcações, ou então seja de longo curso, de bandeira brasileira, observando-se, em qualquer caso, o disposto no inciso III deste artigo.

Art. 20. A aplicação do procedimento previsto no art. 19 desta Portaria poderá ser requerida, em processo administrativo, por outras pessoas jurídicas detentoras de regime especial, fundado em convênio de mesma natureza.

Parágrafo único. O fornecimento dos produtos mencionados no caput, por empresas não detentoras de regime especial, nas mesmas condições especificadas nos incisos III e IV do art. 19 poderá ser autorizado, caso a caso, por Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário em atividade no plantão aduaneiro do Sevig.

Do Transporte de Cabotagem

Art. 21. Para efeitos desta subseção é considerado transporte de cabotagem aquele realizado somente com carga nacional ou nacionalizada, entre portos nacionais, em trechos de navegação marítima ou em trechos de navegação marítima e interior do território brasileiro, excluídas as operações disciplinadas no art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007 e aquelas de que trata o art. 3o da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, com nova redação da Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009.

Art. 22. A manutenção da carga em área alfandegada deve ter como único objetivo a operacionalização do seu embarque e desembarque, vedada a sua permanência no recinto alfandegado por prazo superior ao estritamente necessário.

Art. 23. A carga mantida sobre veículos, no interior do terminal portuário alfandegado ou em sua área páteo, segregada das cargas para exportação, das cargas importadas ou em trânsito aduaneiro, poderá permanecer no local por até sete dias, contados do encerramento da descarga ou do recebimento total do lote para embarque, dispensada manifestação da ALF/VIT.

Art. 24. O Chefe do NOA jurisdicionante do local, ou seu substituto, poderá autorizar o depósito das mercadorias em tráfego de cabotagem, em área segregada do terminal portuário alfandegado, no prazo e nas condições que estabelecer, nos casos em que não seja possível a aplicação do disposto nos arts. 22 e 23 (Portaria RFB nº 3.518, de 2011, arts. 5o e 7o, alterada pela Portaria RFB nº 113, de 2013).

Art. 25. O disposto nesta subseção não dispensa o operador portuário e o administrador do terminal de observarem os requisitos ao embarque, à descarga e entrega da carga, quando for o caso, relativamente aos sistemas Mercante e Siscomex Carga.

Da Retirada de Resíduos Sólidos e Líquidos Produzidos pelas Operações Normais da Embarcação

Art. 26. Compete à autoridade controladora, administradora do terminal portuário ou à Autoridade Portuária, exercer o controle da retirada e destinação de resíduos provenientes de embarcação, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 2o da Resolução ANTAQ nº 2.190, de 2011, e na presente subseção.

Art. 27. A retirada de resíduo oleoso, de borra ou de outro resíduo derivado de petróleo, transportado sob a forma de granel, puro ou misturado, gerado durante a operação normal da embarcação utilizada exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro, deverá ser comunicada ao plantão aduaneiro do Sevig, pela agência consignatária da embarcação.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser realizada antes das 16 horas do dia em que estiver programada a execução da operação de retirada de resíduo, observando-se um intervalo de tempo de quatro horas, no mínimo, entre o momento da formalização da comunicação e o previsto para o início da operação.

Art. 28. A retirada de bordo de embarcação atracada, de resíduos a granel, sólidos ou líquidos, diferentes daqueles mencionados no art. 27, igualmente gerados durante a operação normal da embarcação, independe de manifestação da ALF/VIT.

Art. 29. Quando a operação de retirada de resíduo de bordo de embarcação atracada tiver que ser realizada por meio de outra embarcação, a agência consignatária da embarcação geradora do resíduo deverá obter autorização, caso a caso, do Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário em atividade no plantão aduaneiro do Sevig.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente à embarcação geradora do resíduo, utilizada exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro.

Art. 30. A retirada de bordo de resíduo de qualquer natureza, em área de fundeio, de embarcação utilizada exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro, depende de autorização do Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário em atividade no plantão aduaneiro do Sevig.

§ 1º A retirada de resíduo em área de fundeio somente poderá ser autorizada quando a agência consignatária demonstrar a urgência da execução da operação na barra e expuser as razões pelas quais não poderá aguardar a atracação da embarcação.

§ 2º O Chefe do Sevig, ou seu substituto, poderá designar Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário para o acompanhamento da operação em área de fundeio, especialmente no caso de retirada de resíduo oleoso, borra ou de outro resíduo derivado de petróleo.

Art. 31. A autoridade controladora deverá determinar a interrupção do serviço de retirada de bordo e impedir a saída do recinto alfandegado de quaisquer tipos de resíduos, sempre que tiver conhecimento de indícios de irregularidade na operação.

Parágrafo único. Em caso de tentativa de retirada de material que não se enquadre como resíduo, a autoridade controladora deverá interromper a operação e comunicar o fato ao plantão aduaneiro do Sevig, de imediato.

Art. 32. Os resíduos gerados pelos recintos alfandegados, de zona primária ou secundária, e aqueles provenientes das embarcações não abrangidas pelas disposições dos artigos antecedentes desta subseção, seguem a legislação de regência, quanto à retirada, fiscalização e ao controle de sua destinação.

Art. 33. A fiscalização aduaneira poderá realizar a conferência de materiais, de qualquer natureza, espécie ou procedência, com o objetivo de verificar a conformidade do procedimento de retirada de resíduo, quando no interesse do controle aduaneiro.

Das Disposições Finais

Art. 34. Os Requerimentos de Autorização para Movimentação de Bens Admitidos no Repetro (RMBR), deferidos com base na Portaria ALF/VIT nº 5, de 31 de janeiro de 2007, pendentes de encerramento na data de publicação desta Portaria, serão sumariamente arquivados.

Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa o beneficiário do regime, quando for o caso, de atualizar as informações sobre a situação e localização do bem, no sistema contábil informatizado homologado pela RFB.

Art. 35. Os casos não previstos nesta Portaria serão analisados pelo Sevig e decididos pelo Chefe ou substituto desse Serviço.

Art. 36. Ficam revogados a Portaria ALF/VIT nº 55, de 15 de maio de 2002; a Portaria ALF/VIT nº 29, de 27 de maio de 2003; a Portaria ALF/VIT nº 94, de 3 de dezembro de 2003; a Portaria ALF/VIT nº 102, de 3 de novembro de 2004; a Portaria ALF/VIT nº 19, de 31 de março de 2005; os arts. 1o a 5o, os incisos II e III do caput do art. 8o, o parágrafo único do art. 12, o art. 13, os arts. 24 a 35, o art. 37 e os arts. 40 a 46 da Portaria ALF/VIT nº 5, de 31 de janeiro de 2007; a Portaria ALF/VIT nº 53, de 9 de maio de 2008; e o inciso I do art. 12 da Portaria ALF/VIT nº 67, de 18 de junho de 2008.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data em que for publicada no Diário Oficial da União (DOU).

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Cancela por multiplicidade inscrição no CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e Caput do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 230, de 14 de maio de 2012, com fundamento no art. 30, inciso I e art. 31 da IN RFB nº 1.042/2010, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10725.720.556/2013-27, declara:

Art. 1º - CANCELADO o CPF nº 107.338.537-06, por multiplicidade com o CPF 981.678.047-04.

Art. 2º Este ato produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, § 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, nos arts. 284 e 322 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIP) e na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, concede a inscrição no Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas ao seguinte estabelecimento:

Art. 1º - RAINHO E CIA PRODUTOS DE TANOARIA LTDA ME, CNPJ - 28.190.171/0001-40, estabelecida na Rua Dona E de Oliveira Baia, S/N, Lote 6, Quadra 125, Bairro São Joaquim em Itaboraí/RJ, CEP: 24.800-000, conforme Processo Administrativo nº 13737.000203/2010-13, na atividade de PRODUTOR, com o número 07102/00118.

Art. 2º - O presente registro especial será cancelado em caso de desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro, não cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrada pela RFB e prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra de descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização dos produtos do que trata a IN/SRF 504/2005, e suas modificações posteriores, após decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 8º da referida Instrução Normativa.

Art. 3º - Este Ato declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO AMARO DA SILVA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, § 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, nos arts. 284 e 322 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIP) e na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, concede a inscrição no Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas ao seguinte estabelecimento:

Art. 1º - RAINHO E CIA PRODUTOS DE TANOARIA LTDA ME, CNPJ - 28.190.171/0001-40, estabelecida na Rua Dona E de Oliveira Baia, S/N, Lote 6, Quadra 125, Bairro São Joaquim em Itaboraí/RJ, CEP: 24.800-000, conforme Processo Administrativo nº 13737.000203/2010-13, na atividade de ENGARRAFADOR, com o número 07102/00119.

Art. 2º - O presente registro especial será cancelado em caso de desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro, não cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrada pela RFB e prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra de descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização dos produtos do que trata a IN/SRF 504/2005, e suas modificações posteriores, após decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 8º da referida Instrução Normativa.

Art. 3º - Este Ato declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO AMARO DA SILVA DIAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 8º, da IN/SRF nº 504/2005 e, ainda considerando os autos do processo, 13770.000052/87-13, resolve:

CANCELAR o Registro Especial nº 0720.1/0141, concedido mediante Ato Declaratório nº 66/2004, publicado no Diário Oficial da União de 06/08/2004, ao estabelecimento da empresa AMARILDO JOÃO COMETTI - ME, CNPJ nº 30.776.520/0001-51.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 8º, da IN/SRF nº 504/2005 e, ainda considerando os autos do processo, 13768.000003/90-80, resolve:

CANCELAR o Registro Especial nº 0720.1/0167 e 0720.1/0366, concedido mediante Atos Declaratórios nº 03/1990 e 18/2007, respectivamente, ao estabelecimento da empresa JEROM INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA-ME, CNPJ nº 31.812.084/0001-91.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 8º, da IN/SRF nº 504/2005 e, ainda considerando os autos do processo, 13766.000019/96-13, resolve:

CANCELAR o Registro Especial nº 0720.1/0203, concedido mediante Ato Declaratório nº 01/1996, ao estabelecimento da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE CARVALHO LTDA-ME, CNPJ nº 00.690.518/0001-02

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 8º, da IN/SRF nº 504/2005 e, ainda considerando os autos do processo, 13766.000642/2004-31, resolve:

CANCELAR o Registro Especial nº 0720.1/00317, concedido pelo Ato Declaratório nº 45/2005, publicado no Diário Oficial da União de 05/04/2005 ao estabelecimento da empresa DAKANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-ME, CNPJ 06.240.822/0001-26.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 8º, da IN/SRF nº 504/2005 e, ainda considerando os autos do processo, 13766.000716/2006-09, resolve:

CANCELAR os Registros Especiais nº 0720.1/0368 e 0720.1/0369, publicado no Diário Oficial da União de 13/04/2007, ao estabelecimento da empresa ES TOMAZ- ME CNPJ nº 07.887.936/0001-25.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 8º, da IN/SRF nº 504/2005 e, ainda considerando os autos do processo, 11543.001293/2009-78, resolve:

CANCELAR o Registro Especial nº 0720.1/0389, concedido mediante Ato Declaratório nº 52/2009, ao estabelecimento da empresa MDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ nº 10.335.290/0001-88 .

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 8º, da IN/SRF nº 504/2005 e, ainda considerando os autos do processo, 11543.001293/2009-78, resolve:

CANCELAR o Registro Especial nº 0720.1/0389, concedido mediante Ato Declaratório nº 52/2009, ao estabelecimento da empresa MDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ nº 10.335.290/0001-88 .

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 378, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos como Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
ADALBERTO CLEMENTINO CAIROS	083.882.997-00	10074.723175/2013-10

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON DO COUTO ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 379, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., na execução do contrato especificado no Anexo, até o termo final fixado no mesmo, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 274, de 16 de agosto de 2013, publicado no DOU em 23 de agosto de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo nº 10768.004332/2010-25				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0058584.10.2 locação ROV 2050.0058585.10.2 serviços Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	31.12.2020
Processo 10768000515/2012-33				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL

04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0071744.11.2 Locação 2050.0071745.11.2 Serviços ROV	30/01/2015	
Processo 10074.721918/2012-28 e 10074.721919/2012-72					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 09 e BM-S-11.	2050.0064765.11.2 2050.0064781.11.2 Afretamento 2050.0064766.11.2 2050.0064782.11.2 (Serviços) Embarcação Tipo RPLV Seven Oceans	13/04/2015	
Processo 10074.721921/2012-41					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 09	2050.0064762.11.2 Afretamento 2050.0064764.11.2 Prestação de Serviços Embarcação Tipo OCV Seven Polaris	03/01/2015	
Processo 10074.721922/2012-96					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 11	2050.0064779.11.2 Afretamento 2050.0064780.11.2 Prestação de Serviços Embarcação Tipo OCV Seven Polaris	03/02/2015	
Processo 10074.721927/2012-19 e 10074.721448/2013-83 (1)					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 09	2050.0064769.11.2 Afretamento 2050.0064770.11.2 Prestação de Serviços Embarcação Tipo CSV SKANDI NEPTUNE	09/05/2013 (1)	03/01/2015 (1)
Processo 10074.721928/2012-63 e 10074.721449/2013-28 (1)					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 11	2050.0064783.11.2 (Afretamento) 2050.0064784.11.2 (Serviços) Embarcação Tipo CSV SKANDI NEPTUNE	09/05/2013 (1)	03/02/2015 (1)
Processo 10074.720964/2013-91					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	



04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for concessionária ou concessionária, nos termos da legislação brasileira vigente	2050.0080966.13.2 (Afretamento) 2050.0080965.13.2 (Serviços) Embarcação Tipo PLSV SEVEN SEAS	681 dias contados a partir da data de emissão do documento comprobatório de recebimento da embarcação
Processo 10074.721287/2013-28				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for concessionária ou concessionária, nos termos da legislação brasileira vigente	2050.0082315.13.2 (Afretamento) 2050.0082316.13.2 (Serviços) Embarcação Tipo PLSV KOMMANDOR 3000	1.825 dias contados a partir da data de emissão do documento comprobatório de recebimento da embarcação
Processo 10074.721652/2013-02				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for concessionária ou concessionária, nos termos da legislação brasileira vigente	2050.0081015.13.2 (Afretamento) 2050.0081013.13.2 (Serviços) Embarcação Tipo PLSV SEVEN SEAS	365 dias contados a partir da data de emissão, pela AFRETTADORA, do documento comprobatório da aceitação da embarcação
Processo 10074.721654/2013-93				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for concessionária ou concessionária, nos termos da legislação brasileira vigente	2050.0081017.13.2 (Afretamento) 2050.0081014.13.2 (Serviços) Embarcação Tipo PLSV SEVEN SEAS	365 dias contados a partir da data de emissão, pela AFRETTADORA, do documento comprobatório da aceitação da embarcação
Processo 10074.722061/2013-44				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05 04.954.351/0008-69 04.954.351/0009-40	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for concessionária ou concessionária, nos termos da legislação brasileira vigente	2050.0083823.13.2 (Afretamento) 2050.0083825.13.2 (Serviços) Embarcação Tipo PLSV SEVEN PHOENIX	1.825 dias contados a partir da data de emissão, pela afretadora, do documento comprobatório de recebimento da embarcação
Processo 10074.723050/2013-81				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05 04.954.351/0008-69 04.954.351/0009-40	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for concessionária ou concessionária, nos termos da legislação brasileira vigente	2050.0086600.13.2 (Afretamento) 2050.0086599.13.2 (Serviços) Embarcação SEVEN MAR	1.095 dias contados a partir da data de emissão, pela afretadora, do documento comprobatório de recebimento da embarcação

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 380, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluído como Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

Nome	CPF	Processo
MAGNO MARTINS DE SOUZA	021.821.707-23	10074.722772/2013-19

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON DO COUTO ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Alfândega o Aeroporto Internacional de Viracopos.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso II do art. 26 da Portaria SRF nº 3.518, 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta do processo nº 10831.722208/2012-04, declara:

1. Fica alfandegado, a título permanente e até 11/07/2042, o Aeroporto Internacional de Viracopos, situado na Rodovia Santos Dumont, km 66, Campinas/SP, para realizar as operações previstas nos incisos I a IX e XI do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

2. As operações de que trata o item anterior estão autorizadas na Zona Primária estabelecida por meio do Ato Declaratório Executivo ALF/VCP nº 04, de 25 de março de 2011, publicado no DOU de 28 de março de 2011, assim demarcada nos termos do art. 3º, inc. I, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que consolida o atual Regulamento Aduaneiro - RA.

3. O aeroporto ora alfandegado é administrado pela empresa AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A, inscrita no CNPJ/MF SOB O Nº 14.522.178/0001-07, licitante vencedora do Leilão nº 2/2011 promovido pela ANAC e que teve a si outorgada, pelo prazo de 30 anos (trinta) anos, a respectiva concessão para a exploração dos serviços ali prestados conforme o Contrato de Concessão de Aeroportos nº 003/ANAC-2012 - SBKP, firmado em 14 de junho de 2012, a qual assumirá a condição de fiel depositário das mercadorias sob sua guarda.

4. O recinto em questão está sob a jurisdição da ALF/Viracopos que, em conformidade com o disposto no art. 16 do Decreto 6.759/2009, poderá determinar os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros.

5. Ao local em apreço, permanece atribuído o código de recinto 8.92.11.01-4.

6. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado e não impede a RFB de revê-lo para adequá-lo às normas aplicáveis.

7. Este ato entra em vigor na data de publicação no DOU, produzindo efeitos a partir de 10 de novembro de 2013.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera Registro Especial concedido nos termos da IN SRF nº 504/2005.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, na forma do despacho exarado no processo 10855.723746/2013-11, declara:

1. Alterada a inscrição nº 08110/0064 no Registro Especial de Engarrafador de produtos que trata a IN SRF nº 504/2005 e alterações, do estabelecimento da empresa GLAURI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 08.799.100/0001-31, localizado na Fazenda pinhal, 3270, bairro Pinhal, Boituva - SP, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

2. O estabelecimento supra identificado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 383, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº. 278, de 20 de agosto de 2013, publicado no D.O.U. de 22 de agosto de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo 10768.100059/2011-40				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
13.766.248/0001-00	PETROBRAS S/A	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.487/97	2050.0066909.11.2 2050.0066910.11.2 OCEAN RIG MYKONOS	27/11/2014

Processo 10768.100060/2011-74				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
13.766.248/0001-00	PETROBRAS S/A	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.487/97	2050.0066912.11.2 2050.0066913.11.2 OCEAN RIG CORCOVADO	27/11/2014

Processo 10074.721539/2013-19				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
13.766.248/0001-00	REPSOL SINOPEC BRASIL S/A	Contrato BM-C-33, BLOCO C-M-539	RSB-DRI-01C-12 (afretamento) RSB-DRI-01S-12 (serviços) OCEAN RIG MYLOS	3 anos contados a partir da data de emissão pela REPSOL SINOPEC BRASIL S/A do termo de aceitação da unidade de perfuração móvel.

3. Este registro abrange os produtos abaixo descritos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
CACHACA	TRES CORONÉIS	50 ml, 160 ml, 500 ml, 670 ml e 750 ml
CACHACA	COLOMI ROSA	670 ml

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 37, de 11 de julho de 2013.

5. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 74, de 10 de julho de 2013, publicada no DOU de 12 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º e 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (PAES) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003., a pessoa jurídica MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ : 61.574.372/0001-16, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do §3º, incisos I e II do §4º e §6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha PAES.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10(diez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - CEP 18013-565 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data da sua publicação

NILTON CÉSAR YAMAOKA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara nula a inscrição no CNPJ por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos

incisos I e II do artigo 33, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, com redação da pela IN RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013, e considerando o que consta no processo nº 10860.721787/2013-01, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 18.534.699/0001-35, em nome de MARIA ELIZABETH NOVAES DA SILVA ABREU, com efeitos a partir de 22.07.2013, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 492, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
46.216.412/0001-64	DERPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP	19839.000879/2009-10	01/12/2013

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Delegada

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 233, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.554 (dez mil quinhentos e cinquenta e quatro) selos para usque importação amarelo, código 9829-14, todos destinados à selagem no exterior dos produtos e quantidades abaixo especificados.

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
8.580	715	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.
1.974	329	Jack Daniel's Single Barrel	Uísque americano, em caixas de 06 garrafas de 750 ml 47 GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ARI SILVIO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
72.565.765/0001-80	RAIZOV ICEVDK	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica no REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos - a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, conforme os fatos relatados nos processos administrativos respectivos, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013.

Razão Social	CNPJ	Processo
CONSTRUTORA KWITSCHAL LTDA - EPP	84.845.700/0001-77	10950.727.146/2013-43

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER LOPES DA SILVA

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica no REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos - a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, conforme os fatos relatados nos processos administrativos respectivos, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013.

Razão Social	CNPJ	Processo
NOWAX DO BRASIL PETROLEO LTDA - ME	79.145.405/0001-78	10950.727.147/2013-98

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER LOPES DA SILVA


**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PARANAGUÁ**
PORTARIA Nº 138, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Determina procedimentos para o controle do fornecimento de bordo de navios em tráfego internacional, com o registro para despacho aduaneiro de exportação, no SIS-COMEX, após o embarque da mercadoria.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição do inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º As operações de fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional, realizadas na jurisdição desta Alfândega obedecerão ao disposto nesta portaria.

Art. 2º Para cada fornecimento de bordo a ser realizado a empresa fornecedora apresentará ao servidor do plantão 2 (duas) vias do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

Art. 3º O servidor de plantão verificará se as mercadorias estão de acordo com a nota fiscal, carimbará e assinará as duas vias recebidas autorizando o fornecimento, devolverá uma das vias para que o interessado solicite ao capitão do navio o ateste do recebimento das mercadorias e guardará a outra via.

Art. 4º Em cumprimento ao estabelecido no inciso I do art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, o fornecedor deverá apresentar ao plantão desta Alfândega todas as Declarações de Exportação - DE referentes aos fornecimentos realizados em cada quinzena do mês, até o último dia da quinzena subsequente.

§1º As DE mencionadas no caput já deverão estar devidamente averbadas, e conterão seu extrato e as vias das notas fiscais atestadas pelo comandante do navio.

§2º Após a verificação pelo servidor do plantão, os documentos serão devolvidos ao exportador, conforme §5º do art. 18 da IN SRF nº 28, de 1994.

Art. 5º Ao final de cada quinzena, o servidor do plantão verificará as empresas que deixaram de promover os respectivos despachos e listará as empresas fornecedoras de consumo de bordo que estiverem inadimplentes.

Parágrafo único. Enquanto não regularizarem a situação, estas empresas estarão impedidas de realizar novas operações de fornecimento de bordo, conforme disposto no §2º do art. 56 da IN SRF nº 28, de 1994.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE ITAJAÍ**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013**

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo nº
ALINE APARECIDA BELARMINO	068.143.709-05	10909.722670/2013-33
CASSIA RAQUEL HOLLEN DE CASTRO	795.933.059-04	10909.722706/2013-89
GRAZIELLE PEREIRA	078.789.989-57	10909.722813/2013-15
IAGO RAMON FERREIRA	086.744.769-96	10909.721825/2013-14
JONATA DE PAIVA GOMES	020.787.713-09	10909.722708/2013-78
LEONEL DE ABREU	074.628.979-03	10909.722657/2013-84
LUCIANO ROCK	289.251.368-56	10909.722816/2013-41
PAULA CAMILA MARTINS	082.267.029-17	10909.722860/2013-51
PRISCILA REINERT	056.525.079-50	10909.722814/2013-51
VINICIUS VARGAS VITORINO	095.534.269-48	10909.722351/2013-28

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro retromencionados, também deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Interventores no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16 de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS GUSTAVO ROBERTI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013**

Inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros e cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Despachantes Aduaneiros, com automática exclusão do Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros:

NOME	CPF	PROCESSO
RAFAEL ARLINDO CERVO	908.138.809-63	10909.000079/95-05

Art. 2º O Despachante Aduaneiro retromencionado, também deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Interventores no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS GUSTAVO ROBERTI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE**
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e com base na decisão exarada na Ação Ordinária nº 5000398-90.2013.404.7101- 2ª Vara Federal de Rio Grande, resolve:

1. REATIVAR o Registro de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa:

NOME	CPF	Processo
Adalmir Amaral Correa	617.742.780-49	Ação Ordinária - 5000398-90.2013.404.7101/RS

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO
PORTARIA Nº 46, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Torna sem efeito exclusão de pessoa jurídica do Refis.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 45, de 06.11.2013, publicada no D.O.U. Nº 217, de 07.11.2013, que excluiu do Programa de Recuperação Fiscal, REEIS, a pessoa jurídica CONTABILIDADE WEIRICH LTDA ME, CNPJ 93.550.317/0001-82, tendo em vista a referida pessoa jurídica pertencer à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON LUIZ GRAEF
Delegado

**SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**
PORTARIA Nº 622, DAT DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 9.215.004 (nove milhões, duzentos e quinze mil e quatro) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 26.761.643,25 (vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/11/2013	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2006	1º/1/2036	2.904138	62.620	181.857,12
1º/1/2008	1º/1/2038	2.904138	2.586.946	7.512.848,18
1º/1/2009	1º/1/2039	2.904138	1.021.643	2.966.992,25
1º/1/2010	1º/1/2040	2.904138	1.671.575	4.854.484,47
1º/1/2011	1º/1/2041	2.904138	1.290.458	3.747.668,11
1º/1/2012	1º/1/2042	2.904138	2.335.828	6.783.566,85
1º/1/2013	1º/1/2043	2.904138	245.934	714.226,27
TOTAL			9.215.004	26.761.643,25

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Justiça
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 3.437, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Approva o Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério da Justiça.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e considerando a Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública, instituída pelo Decreto de 26 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério da Justiça - CEMJ, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 848, de 1º de junho de 2006, do Ministério da Justiça.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ANEXO

**REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**
CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Compete à Comissão de Ética do Ministério da Justiça - CEMJ, constituída pela Portaria nº 1.660, de 7 de agosto de 2012, do Ministério da Justiça:

I - atuar como instância colegiada com funções consultivas dos dirigentes e servidores em exercício no Ministério da Justiça;

II - supervisionar no âmbito do Ministério da Justiça a aplicação do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, do Código de Conduta da Alta Administração Federal, e do Código de Ética dos Agentes Públicos do Ministério da Justiça, aprovado pela Portaria nº 1.516, de 12 de setembro de 2006, do Ministério da Justiça, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública - CEP ou ao Ministro de Estado da Justiça propostas para seu aperfeiçoamento;

b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e

c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina, promovendo sua ampla divulgação;

III - representar o Ministério da Justiça na Rede de Ética do Poder Executivo Federal, de que trata o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007;

IV - orientar, aconselhar e responder consultas sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

V - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;

VI - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

VII - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;

VIII - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

IX - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

X - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XI - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XII - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à Coordenação-Geral de Recursos Humanos, podendo também:

a) sugerir à autoridade competente a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

b) sugerir à autoridade competente o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

c) sugerir à autoridade competente a remessa de expediente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas; e

d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP;

XIII - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;

XIV - notificar as partes sobre suas decisões;

XV - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;

XVI - dar publicidade a seus atos, observada a restrição do art. 13;

XVII - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética; e

XVIII - indicar representantes locais, que serão designados pelos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação.

CAPÍTULO II

DAS COMPOSIÇÕES

Art. 2º A CEMJ será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, designados por portaria do Ministro de Estado da Justiça.

§ 1º A atuação na CEMJ é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º O Presidente da CEMJ será substituído pelo membro mais antigo, em caso de impedimento ou vacância.

§ 3º Cessará a investidura de membros da CEMJ com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela CEP.

§ 4º Cada titular e seu respectivo suplente deverão estar lotados preferencialmente em órgãos ou unidades diferentes do Ministério da Justiça.

Art. 3º A CEMJ contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento de suas atribuições.

§ 1º O encargo de Secretário-Executivo recairá em detentor de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública, indicado pelos membros da CEMJ, e designado por portaria do Ministro de Estado da Justiça.

§ 2º Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da CEMJ.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º As deliberações da CEMJ serão tomadas por maioria de votos de seus membros titulares ou suplentes.

Art. 5º A CEMJ se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, em caráter extraordinário por iniciativa do Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo.

Art. 6º A pauta das reuniões da CEMJ será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros ou do Secretário-Executivo, admitindo-se, no início de cada sessão, a inclusão de novos assuntos, mediante deliberação.

Art. 7º Os trabalhos da CEMJ serão desenvolvidos em observância aos seguintes princípios fundamentais:

I - preservação da honra e da imagem da pessoa investigada;

II - proteção da identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e

III - atuação com independência e imparcialidade.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Aos membros da CEMJ incumbe:

I - ao Presidente:

a) convocar e presidir as reuniões da CEMJ;

b) determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária à ética, bem como as respectivas diligências e convocações;

c) representar a CEMJ, e providenciar a execução de suas decisões;

d) autorizar a presença, nas reuniões, de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para a boa condução dos trabalhos;

e) decidir os casos de urgência, ad referendum da CEMJ;

f) tomar os votos, proferindo voto de qualidade em caso de empate e proclamar os resultados;

g) designar relator para os processos;

h) orientar os trabalhos da CEMJ, ordenar os debates e concluir as deliberações;

i) delegar aos demais integrantes e ao Secretário-Executivo da Comissão competências para tarefas específicas; e

j) convocar membro suplente em substituição a membro titular ausente; e

II - aos demais membros:

a) examinar as tarefas que lhes forem submetidas, emitindo parecer conclusivo e fundamentado;

b) solicitar informações a respeito de matérias sob exame da CEMJ;

c) representar a CEMJ, por delegação do Presidente;

d) pedir vista de matéria em deliberação;

e) comunicar ao Presidente, antecipadamente e por escrito, eventuais ausências ou afastamentos; e

f) elaborar relatórios.

Art. 9º Compete ao Secretário-Executivo da CEMJ:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

III - instruir as matérias submetidas à deliberação;

IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres, a fim de subsidiar o processo de tomada de decisão da CEMJ;

V - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes locais;

VI - fornecer apoio técnico e administrativo à CEMJ;

VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no MJ; e

IX - executar outras atividades determinadas pela CEMJ.

§ 1º Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções.

§ 2º Aos representantes locais compete contribuir com as atividades de educação e de comunicação, de que trata o art. 1º, inciso II, alínea "c".

CAPÍTULO V

DOS MANDATOS

Art. 10. Os membros da Comissão cumprirão mandatos não coincidentes de três anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros e dos respectivos suplentes serão de um, dois e três anos, estabelecidos no ato de designação.

§ 2º Poderá ser reconduzido uma vez o membro que for designado para cumprir o mandato complementar caso o mesmo tenha iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§ 3º Caso o mandato complementar tenha iniciado após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro que o exercer poderá ser conduzido ao posterior mandato regular de três anos, permitindo-lhe uma recondução.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Art. 11. As fases processuais no âmbito da CEMJ serão as seguintes:

I - procedimento preliminar, compreendendo:

a) juízo de admissibilidade;

b) instauração;

c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;

d) relatório;

e) proposta de ACPP;

f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em processo de apuração ética;

II - processo de apuração ética, subdividindo-se em:

a) instauração;

b) instrução complementar, compreendendo:

1. realização de diligências;

2. manifestação do investigado; e

3. produção de provas;

c) relatório; e

d) deliberação e decisão, que declarará improcedência ou conterá sanção, recomendação a ser aplicada, ou proposta de ACPP.

Art. 12. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de atuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 13. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", nos termos do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da CEMJ, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à CEMJ.

Art. 15. A CEMJ, sempre que constatar indícios de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

§ 1º O denunciado será notificado sobre a remessa de cópia dos autos.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, em caráter excepcional, a CEMJ poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou da entidade.

Art. 16. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em ACPP será resumida e publicada em ementa, com omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam sua identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público será ainda remetida à CEP para registro no banco de dados de sanções.

Art. 17. Os setores competentes do Ministério da Justiça e de seus órgãos e entidades vinculadas darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela CEMJ, conforme determina o art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada no caput implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito do órgão ou da entidade e em relação aos respectivos agentes públicos, a CEMJ terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO VII

DO RITO PROCESSUAL

Art. 18. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEMJ, visando à apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes do órgão ou entidade federal.

Art. 19. O procedimento preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela CEMJ, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art. 18.

Parágrafo único. A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da CEMJ e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

Art. 20. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a CEMJ poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 21. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à CEMJ, podendo ser protocolada diretamente na sua sede ou encaminhadas por via postal, correio eletrônico ou fax.

§ 1º A CEMJ expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.



§ 2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a CEMJ, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 22. Oferecida a representação ou denúncia, a CEMJ deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 20.

§ 1º A CEMJ poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º A CEMJ, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 3º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria CEMJ, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§ 4º A juízo da CEMJ e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado ACPP.

§ 5º Lavrado o ACPP, o procedimento preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da CEMJ, conforme o caso.

§ 6º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o ACPP for devidamente cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 7º Se o ACPP for descumprido, a CEMJ dará seguimento ao feito, convertendo o procedimento preliminar em processo de apuração ética.

§ 8º Não será objeto de ACPP o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Art. 23. Ao final do procedimento preliminar, será proferida decisão pela CEMJ determinando o arquivamento ou sua conversão em processo de apuração ética.

Art. 24. Instaurado o processo de apuração ética, a CEMJ notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da CEMJ, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 25. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - não justificado;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste Regimento Interno; ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à CEMJ em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 26. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à CEMJ indeferir-lo quando:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 27. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a CEMJ, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CEMJ designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 28. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 29. Apresentadas ou não as alegações finais, a CEMJ proferirá decisão.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a CEMJ poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171 de 1994 e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o ACPP, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º Caso o ACPP seja descumprido, a CEMJ dará seguimento ao processo de apuração ética.

§ 3º É facultado ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria CEMJ, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 30. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido caput será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a CEMJ expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou ACPP.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Art. 31. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da CEMJ:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante;

III - atuar de forma independente e imparcial;

IV - comparecer às reuniões da CEMJ, justificando ao Presidente, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da CEMJ; e

VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 32. Dá-se o impedimento do membro da CEMJ quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 33. Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A CEMJ observará as normas gerais de procedimento e o rito processual disciplinados pela Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública, e documentos similares produzidos pela Secretaria Executiva da CEP.

Art. 35. Caberá à CEMJ dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos decorrentes da aplicação deste Regimento Interno.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Às 10:16h do dia seis de novembro de dois mil e treze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Eduardo Pontual Ribeiro e Ana Frazão. Presentes o Procurador-Chefe Adjunto do CADE, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, Sady d'Assumpção Torres Filho e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

Julgamentos

03. Ato de Concentração nº 08700.004083/2012-72
Requerentes: Oxiteno S.A. Indústria e Comércio e American Chemical I.C.S.A.

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Yi Shin Tang, Thaís de Sousa Guerra, Patrícia Pitaluga Peret, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

05. Ato de Concentração nº 08700.008292/2013-76

Requerentes: Potióleo S.A. e UTC Óleo e Gás S.A.

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tamara Hoff e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

O despacho AOL nº 25/2013, referente ao AC 08700.008292/2013-76, foi referendado pelo Plenário do CADE.

10. Auto de Infração nº 08700.005451/2013-80

Autuado: Anhanguera Educacional Ltda.

Advogados: Priscila Brolior Gonçalves, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ana Carolina Cabana Zoricic, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

O processo foi retirado a pedido da Conselheira Relatora.

04. Ato de Concentração nº 08012.001104/2012-56 (b)
Requerente: Equipamentos Científicos Instron Ltda. e EMIC Equipamentos e Sistemas de Ensaio Ltda.

Advogados: René Gelman, André Marques Gilberto e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

07. Averiguação Preliminar nº 08012.003475/2004-62 (b)

Representante: Associação Internet do Brasil - AIB

Representadas: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Click21 Comércio de Publicidade Ltda., Telemar Norte Leste S.A., Internet Group do Brasil Ltda.- IG, Telecomunicações de São Paulo S.A.-Telesp, Assist Telefônica S.A., Brasil Telecom S.A., Ibest S.A., Global Village Telecom Ltda.-GVT e POP Internet Ltda.

Advogados: Paulo Todescan Lessa Mattos, Adriana da Cunha Costa, Luis Fernando Schuartz, Ivo Teixeira Gico Jr., Paulo Ricardo Ferrari Sabino, Kevin Louis Mundie, Elinor Critófaro Cotait, Rodrigo Osegueda Mattos, Beatriz Faustino França, Alessandra de Paula Souza Andretta, Fábio André Cícero de Sá, Aluizio José de Almeida Cherubini, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi Martins

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

08. Averiguação Preliminar nº 08012.004393/2004-35 (b)

Representante: SINOG - Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo

Representados: Associação Brasileira de Odontologia da Bahia - ABO; Conselho Regional de Odontologia da Bahia - CRO e Sindicato dos Odontologistas do Estado da Bahia - SOEBA

Advogados: Lorena Maria Dantas Prado, Agnelo de Souza Novas e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os itens 01 e 02 da pauta foram julgados em conjunto

01. Ato de Concentração nº 08012.011323/2010-81

Requerentes: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A., Bagattini Participações Ltda. e CGB Participações Ltda.

Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo, Luis Bernardo Coelho Cascão e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

02. Ato de Concentração nº 08012.000109/2011-81

Requerentes: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A. e Zylpin Participações Ltda.

Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo, Luis Bernardo Coelho Cascão e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Manifestou-se oralmente a advogada Barbara Rosenberg, pela Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu das operações e aprovou-as condicionadas ao desfazimento de relações jurídicas (isto inclui todos os tipos de contratos) que viabilizam a utilização de espaços físicos, de forma a reduzir a participação de mercado das Requerentes nas regiões que foram identificados os problemas concorrenciais, que deverá ser comprovado ao CADE em até 60 dias a contar da publicação da presente decisão; bem como à readequação das cláusulas de não concorrência, que deverá ser comprovada no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); bem como às demais providências constantes do voto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

06. Ato de Concentração nº 08012.010967/2011-33

Requerente: Satisloh Holding AG e CM Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Renato Parreira Stetner, Tiago Franco da Silva Gomes, Beatriz Bradna Ponzoni e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Manifestou-se oralmente o advogado André Marques Gilberto, pela Impugnante Carl Zeiss do Brasil Ltda.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação e aprovou-a condicionada à celebração e cumprimento do Termo de Compromisso de Desempenho anexo ao voto, e determinou o arquivamento da Medida Cautelar nº 08700.003250/2012-68, por perda de objeto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Processo Administrativo nº 08012.010576/2009-02

Representante: SDE Ex-Ofício

Representada: Unimed - Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda.

Advogados: Marco Túlio de Rose, Liliana Berry Veiga de Rose, Paulo Roberto do Nascimento Martins, Rafael Lima Marques, Cássio Augusto Vione da Rosa, Gustavo Vione da Rosa

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Manifestaram-se oralmente o advogado Marco Túlio de Rose, pela Representada, e o Procurador-Chefe Adjunto do CADE, Victor Santos Rufino.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação da Unimed - Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda. por infração à ordem econômica, prevista no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos IV e V da Lei nº

8.884/1994, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.903.070,68 (dois milhões, novecentos e três mil, setenta reais e sessenta e oito centavos), conforme previsão do artigo 37, inciso I da Lei nº 12.529/2011. Determinou, ainda: i) que a Representada retire de seu Estatuto Social de 30 de novembro de 2005 toda disposição que implique a exigência de exclusividade na prestação de serviços médicos por seus cooperados, particularmente o disposto na cláusula 24, incisos I e VI; na cláusula 25, parágrafo único; na cláusula 28; na cláusula 34, inciso I; e na cláusula 35, inciso V, comprovando o cumprimento de tal determinação em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da decisão; ii) que se abstenha de quaisquer práticas que resultem em imposição de exclusividade a seus cooperados, dentre as quais a exigência de preenchimento de declaração de teor equivalente àquela mencionada nos itens 38 e 39 do voto; iii) que comunique o teor da presente decisão aos seus cooperados, através de qualquer meio interno de divulgação, comprovando perante o CADE, o cumprimento da determinação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão; iv) o envio da presente decisão à Unimed Brasil, com a solicitação para que a mesma comunique tal decisão a seus cooperados; e v) que publique, às suas expensas, extrato da decisão condenatória em meia página de jornal de grande circulação no estado do Rio Grande do Sul, por dois dias seguidos, durante três semanas consecutivas; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.005524/2010-40

Embargante: Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro - SINDACAD/RJ e Ricardo Marques de Abreu
Advogados: Marcel Medon Santos, Jackson de Freitas Ferreira e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração nos Processos Administrativos nºs 08012.004573/2004-17 e 08012.007149/2009-39

Embargantes: Dutra Auto Posto Ltda., Valmir José Dutra da Silva e Pedro Maffini e Filhos

Advogados: Sandro Seixas Trentin, A. Alberico Peccinin

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para sanar a omissão quanto à prescrição intercorrente sem, contudo, alterar a decisão proferida nos Processos Administrativos, uma vez que a prescrição intercorrente não se concretizou nos presentes casos, não resultando efeito infringente do acolhimento dos embargos, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.008501/2007-91

Embargante: Hoje Sistema de Informática Ltda.

Advogado: Samuel Albuquerque e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.001003/2000-41

Embargantes: Monteiro e Azevedo Ltda., Reginaldo Monteiro, Derivados de Petróleo Três Marcos Ltda., Ismael Anselmo, Surian e Vieira Ltda., Marco Antônio Surian, Posto de Gasolina Nova Higienópolis Ltda e Sandro Vicente Zanchet

Advogados: Amarilis Vaz Cortesi, Paulo Afonso Magalhães Nolasco

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despacho PRES nº 407/2013 (AC 08012.010473/2009-34); apresentado pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Despachos PRESSUB nºs 377/2013 (Acesso Restrito AC 08012.002467/2008-22), 380/2013 (AC 08012.000346/2007-65), 381/2013 (AC 08012.003367/2012-08), 388/2013 (AI 08700.010047/2012-48), 389/2013 (PA 08012.006923/2012-18), 390/2013 (Acesso Restrito AC 08012.001157/2009-71), 391/2013 (AC 08012.002149/2012-48), 392/2013 (AC 08012.004226/2012-46), 393/2013 (AC 08012.002148/2012-01), 394/2013 (AC 08012.004230/2012-12), 395/2013 (PA 08012.002299/2000-18), 396/2013 (AC 08012.002467/2012-17), 397/2013 (AI 08700.003617/2013-24), 398/2013 (AC 08700.011105/2012-51), 399/2013 (AC 08012.011421/2011-08), 400/2013 (AC 08012.009468/2011-01), 401/2013 (Acesso Restrito AC 08012.011602/2011-26), 402/2013 (AC 08012.009624/2008-21) 403/2013 (AC 08012.004979/2011-29), apresentados pelo Presidente Substituto Ricardo Machado Ruiz.

Despachos RMR nºs 76/2013 (Acesso Restrito), 77/2013 (PA 08012.014463/2007-14), 78/2013 (Acesso Restrito), COTA nº 113/2013/PFE/CADE no AC 08012.009696/2008-78, PARECER nº 292/2013/PFE/CADE no AC 08012.011043/2012-87 e ofícios nºs 4961/2013 (AC 53500.024940/2011), 4963/2013 (ACs 08012.011323/2010-81 e 08012.0000109/2011-81), 4973/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 4974/2013 (ACs 08012.011323/2010-81 e 08012.0000109/2011-81), 5005/2013 (AC 08700.004083/2012-72), 5021/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5022/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5023/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5024/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5025/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5026/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5027/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5028/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5029/2013 (AC 08012.010038/2010-43),

5030/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5031/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5032/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5049/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5050/2013 (AC 08012.004276/2004-71), 5051/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5063/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 5073/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5074/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5102/2013 (AC 53500.000217/2012), 5125/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5126/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5127/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5128/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5140/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5141/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5142/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5143/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5144/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5145/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5146/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5148/2013 (AC 08700.004083/2012-72), 5168/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5169/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5170/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5171/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5172/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5192/2013 (ACs 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 5209/2013 (ACs 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 5213/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5214/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5215/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5225/2013 (AC 08700.004083/2012-72), 5233/2013 (AC 08700.008852/2013-92), 5234/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5236/2013 (AC 08700.004083/2012-72), 5237/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5258/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5259/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5261/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5263/2013 (AC 08012.010038/2010-43), apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Ofícios RMR nºs 5050/2013 (PA 08012.004276/2004-71), 5125/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5126/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5127/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5128/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5140/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5141/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5142/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5143/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5144/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5145/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5146/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5148/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5168/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5169/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5170/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5171/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5172/2013 (AC 08012.010038/2010-43) apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Ofícios AOL nºs 5186/2013 (AC 53500.013356/2012), 5190/2013 (PA 08012.011142/2006-79), 5230/2013 (AC 08700.007899/2013-39), 5231/2013 (AC 08700.004957/2013-72); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Ofícios EPR nºs 5109/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 5137/2013 (AC 08012.003047/2011-69), 5175/2013 (ACs 08012.004902/2010-78 e 08012.013200/2010-85), 5176/2013 (ACs 08012.004902/2010-78 e 08012.013200/2010-85), 5194/2013 (AC 08012.009198/2011-21), 5265/2013 (AC 08012.004902/2010-78 e 08012.013200/2010-85), 5266/2013 (AC 08012.003047/2011-69); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Ofícios AF nºs 5044/2013 (AC 08700.004065/2012-91), 5045/2013 (AC 08700.004065/2012-91), 5210/2013 (AC 08700.004065/2012-91); 5298/2013 (AP 08012.011881/2007-41), 5301/2013 (AP 08012.011881/2007-41), apresentados pela Conselheira Ana Frazão.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 14:06h do dia seis de novembro de dois mil e treze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal do seguinte item da ata, cuja respectiva decisão foi juntada aos autos e está disponível para consulta na unidade de andamento processual: item 09, bem como dos Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.005524/2010-40, Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.004573/2004-17, Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.008501/2007-91 e Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.001003/2000-41.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Cade

RICARDO MACHADO RUIZ
Presidente do Cade
Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.198, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7509 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 92.966.571/0001-01, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
18625 (dezoito mil e seiscentas e vinte e cinco) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.199, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5873 - DPF/DRS/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DISP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 05.052.780/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1908/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.216, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8101 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SCOLTT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 11.866.801/0001-50, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
96 (noventa e seis) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.217, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8246 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AVISEG - SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 07.923.052/0001-89, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.234, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7254 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACF VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 14.001.425/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1793/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 4.244, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8170 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa W.S. SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.248.629/0001-55, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Pistolas calibre .380
38 (trinta e oito) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.245, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8317 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 36.040.947/0001-73, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.254, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8292 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SAMURAI CENTRO DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES, CNPJ nº 01.263.382/0001-09, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
15000 (quinze mil) Gramas de pólvora
2344 (duas mil e trezentas e quarenta e quatro) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.262, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5833 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SP SEGURANÇA E VIGILANCIA S/S LTDA, CNPJ nº 02.069.262/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1749/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.263, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6102 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.591.894/0002-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1784/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.267, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7208 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0169-96, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50 (cinquenta) Revólveres calibre 38
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.268, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7667 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0120-60, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
90 (noventa) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.269, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8301 - DPF/MOC/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORTSEG CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ nº 04.623.946/0001-65, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Carabina calibre 38
2 (dois) Revólveres calibre 38

5000 (cinco mil) Munições calibre 38
12000 (doze mil) Espoletas calibre 38
3312 (três mil e trezentos e doze) Gramas de pólvora
12000 (doze mil) Projéteis calibre 38
1853 (uma mil e oitocentas e cinquenta e três) Munições calibre .380

420 (quatrocentas e vinte) Buchas calibre 12
3 (três) Quilos de chumbo calibre 12
259 (duzentas e cinquenta e nove) Espoletas calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.274, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7665 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TIGRE VIGILANCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA, CNPJ nº 01.771.692/0001-34, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
11 (onze) Revólveres calibre 38
68 (sessenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.280, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7224 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 23.942.915/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1959/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.286, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8049 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL-AABB, CNPJ nº 12.156.097/0001-05, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.290, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8478 - DPF/LGE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FERA FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.844.081/0001-55, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
28500 (vinte e oito mil e quinhentas) Espoletas calibre 38
1000 (um mil) Estojos calibre 38

12850 (doze mil e oitocentas e cinquenta) Gramas de pólvora

28500 (vinte e oito mil e quinhentas) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.295, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3071 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BELLA BRASILIA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA EPP, CNPJ nº 70.594.254/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1648/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.299, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7075 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A, CNPJ nº 58.805.508/0001-47, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Espingardas calibre 12
5 (cinco) Pistolas calibre .380

30 (trinta) Revólveres calibre 38
119415 (cento e desenove mil e quatrocentas e quinze) Munições calibre 38

637680 (seiscentas e trinta e sete mil e seiscentas e oitenta) Espoletas calibre 38

10000 (dez mil) Estojos calibre 38
150000 (cento e cinquenta mil) Gramas de pólvora
609493 (seiscentos e nove mil e quatrocentos e noventa e três) Projéteis calibre 38

70000 (setenta mil) Espoletas calibre .380
10000 (dez mil) Estojos calibre .380

70000 (setenta mil) Projéteis calibre .380
5000 (cinco mil) Munições calibre 12
3 (três) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)
2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
5 (cinco) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
5 (cinco) Granadas fumígenas de sinalização
60 (sessenta) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
60 (sessenta) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
20 (vinte) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)
10 (dez) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
10 (dez) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.301, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7371 - DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALTASEG VIGILANCIA EIRELI ME, CNPJ nº 15.803.220/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1977/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIAS DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 98ª Reunião Ordinária, realizada em 01/10 - , da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Nº 1 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) UFIR a FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.930.100/0001-66, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VI Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/3671.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 8 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a COOVMAT-COOP. DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA, CNPJ nº 33.660.317/0001-03, sediada no Mato Grosso, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VI Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/3898.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 15 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a PROEX SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.095.341/0001-37, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso VII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4702.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 18 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a COOVMAT-COOP. DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA, CNPJ nº 33.660.317/0001-03, sediada no Mato Grosso, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/3894.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 27 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 25.677.493/0001-20, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 138, §3º Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/5671.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 33 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 25.677.493/0001-20, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 138, §3º Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/5670.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 36 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a TORRE FORTE EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.446.383/0001-87, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 138, §3º Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4870.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 37 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 25.677.493/0001-20, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 138, §3º Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/5669.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 43 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 25.677.493/0001-20, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 138, §3º Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/5665.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 56 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.334 (três mil e trezentos e trinta e quatro) UFIR a NOBRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 06.923.017/0001-05, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 127, §2º Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4798.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 64 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a COOVMAT-COOP. DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA, CNPJ nº 33.660.317/0001-03, sediada no Mato Grosso, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4002.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 77 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a COOVMAT-COOP. DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA, CNPJ nº 33.660.317/0001-03, sediada no Mato Grosso, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 138, §1 Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 138, §3 Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/5779.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 81 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.930.100/0001-66, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4079.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 82 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a S P V SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 64.037.591/0001-54, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso V Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 138, §3º Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4078.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 91 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil e setecentos e cinquenta) UFIR a BRASERV VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.345.118/0001-87, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4928.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 104 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a WEST BRASIL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 07.599.077/0001-79, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso III Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4707.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 111 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0004-82, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI c/c 137, I Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4149.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 114 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a COOVMAT-COOP. DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA, CNPJ nº 33.660.317/0001-03, sediada no Mato Grosso, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 138, §3 Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/3987.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 115 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0012-31, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI c/c 137, I Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4150.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 125 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.930.100/0001-66, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI c/c 137, I Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4153.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 132 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a PAPA ECO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.746.855/0002-47, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/5118.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 134 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a TORRE FORTE EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.446.383/0001-87, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4865.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 135 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a MOURA & LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.360.754/0001-06, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4220.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 136 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a BRAGIL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.539.772/0002-63, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4399.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 137 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a BRAGIL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.539.772/0002-63, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4595.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 139 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a ALL-TEEX - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.811.757/0001-77, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/5004.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 140 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a BRAGIL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.539.772/0002-63, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/5106.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.



Nº 141 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a VIGILANCIA PEDROZO LTDA, CNPJ nº 88.943.311/0011-07, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4207.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 142 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SHE-RIFF SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.757.663/0001-79, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/5775.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 143 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a AL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.630.303/0001-30, sediada no Rio Grande do Norte, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII Port.nº 3.233-DPF de 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/3381.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 144 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SIBAN SEGURANÇA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA, CNPJ nº 82.116.633/0001-24, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/3903.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 146 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a HI-DROQUIMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ nº 47.386.503/0002-91, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4400.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 150 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a TERA SJ NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 02.974.173/0001-36, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4768.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 151 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a DI-QUINTA BAR E DANCETERIA LTDA, CNPJ nº 00.305.024/0001-59, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4320.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 153 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a DAR-LING CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 61.149.753/0001-58, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4754.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 154 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a RI-BEIRAO LANCHES LTDA, CNPJ nº 02.570.948/0001-08, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4218.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 155 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA, CNPJ nº 65.754.491/0003-73, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4298.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 156 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CON-DOMINIO MINAS SHOPPING, CNPJ nº 65.162.380/0001-06, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo Art. 127, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/3659.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 209 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR a BANCO DA AMAZONIA S/A - AG SANTANA, CNPJ nº 04.902.979/0139-80, agência nº 162, sediada no Amapá, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, inciso I Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 138, §3 Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/2953.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 302 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR a CRUZEIRO DO SUL S.A. (RIO DE JANEIRO), CNPJ nº 62.136.254/0002-70, agência nº 2, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, inciso V Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4538.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 357 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR a BANCO TRIANGULO S/A - MATRIZ, CNPJ nº 17.351.180/0001-59, agência nº 1, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, inciso I Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4404.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 361 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR a SÓFISA S.A. - RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 60.889.128/0005-03, agência nº 51, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, inciso V Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4403.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 522 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a RODRIGO CARRILHO DE CASTRO, CNPJ nº 06.191.898/0001-09, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VIII Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 137, inciso I Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4764.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 523 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a SILVA E QUEIROZ BAR WHISKERIA E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 07.993.360/0001-80, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 137, inciso I Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 124, inciso XI Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4763.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 527 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a CONDOMÍNIO RIVERSIDE WALK SHOPPING, CNPJ nº 01.736.646/0001-02, sediada no Piauí, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, inciso IX Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06 e artigo 138, §2º Port.nº 387/06 DPF de 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2013/4382.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 530 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a SILVA E QUEIROZ BAR WHISKERIA E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 07.993.360/0001-80, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII Port.nº 3.233-DPF de 10/12/12 e artigo 182, inciso I Port.nº 3.233-DPF de 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/4761.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

Nº 532 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil e trezentos e trinta e três) UFIR a CODOMÍNIO DO EDIFÍCIO THE ADVANCE, CNPJ nº 03.780.149/0001-29, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII Port.nº 3.233-DPF de 10/12/12 e artigo 182, inciso I Port.nº 3.233-DPF de 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/1360.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 1.485, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

A PRESIDENTA INTERINA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012, e pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 1.733/PRES/2012 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor de Administração e Gestão e, em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares, a seu substituto legal, para, observadas as disposições legais e regulamentares, autorizar e assinar contratos de âmbito da Sede desta Fundação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA AUGUSTA BOULITREAU ASSIRATI

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Trans-

formação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.002868/2013-89 - SHINICHIRO HI-GASHIKATA

Processo Nº 08000.003543/2013-13 - KOJI KONDO

Processo Nº 08000.007632/2012-58 - MASAMI IWAHORI, SHINNOSUKE IWAHORI, TORANOSUKE IWAHORI e YOSHIE IWAHORI

Processo Nº 08000.008641/2012-66 - FELIX DAVID ES-PEJA ALONSO

Processo Nº 08000.012657/2012-73 - ZHIYE DONG

Processo Nº 08000.012747/2012-64 - XIN LIANG

Processo Nº 08000.014254/2012-69 - PATRICK LINO ALE-XANDRE MODOLO

Processo Nº 08000.022474/2012-66 - HIDEO MURA-KAWA

Processo Nº 08240.013896/2011-37 - TSUGIO GINSHIMA

Processo Nº 08390.000014/2013-11 - PHILIPPE MARIE

MONTFORT

Processo Nº 08460.015125/2012-71 - XIANG HONGLI

Processo Nº 08460.028047/2012-74 - DIANA SINEVA e

ANZHELA SINEVA

Processo Nº 08460.028299/2012-01 - YAZIL ABBAS

Processo Nº 08460.028325/2012-93 - JUAN CARLOS

RUEMMELE

Processo Nº 08460.038320/2011-98 - NELSON JAVIER

RINCON TROCONIS e ANA KARINA GALVAN MORAN

Processo Nº 08505.030226/2013-99 - YUN ZHAO, NA LI e

WEIHUA ZHAO

Processo Nº 08505.088586/2012-07 - ANDRES FERNAN-

DO SARMIENTO SANTOS

Processo Nº 08710.001103/2012-34 - ZHENG MINGGAO

Processo Nº 08286.000066/2013-85 - LIANG SUN.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.013788/2012-78 - GUANG-CHANG BAI, YEHONG WANG e JUNYAN BAI.

DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item VII, em permanente, nos termos da legislação vigente. Processo Nº 08386.006920/2013-99 - EDUARD TARARUK, OLHA TARARUK e SIUZANNA TARARUK.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08000.017743/2012-72 - FRANCOIS YVES EMILE THIERRY HARVENGT e GWENAELLE YVAN BENEDICTE DEKEGELEER.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relaciona-do(s):

Processo Nº 08000.000660/2013-25 - GARY JOHN FOR-SYTH, até 14/11/2014

Processo Nº 08000.000784/2013-19 - MARCUS MCDALE MILLER, até 12/07/2015

Processo Nº 08000.021005/2012-20 - DAVID KIER HENRY BEVERIDGE, até 13/01/2014

Processo Nº 08000.022869/2012-69 - ANTONIO JR GRE-DONA LLEDO, até 30/11/2014

Processo Nº 08000.000099/2013-84 - SYLVAIN PIERRE BAPTISTE MASLET, até 13/06/2014

Processo Nº 08000.000637/2013-31 - MICHAEL SHAYNE CHANDLER, até 16/02/2014

Processo Nº 08000.000953/2013-11 - JASON ALMA GO-RE, até 04/03/2014

Processo Nº 08000.001118/2013-90 - PETER PHILIP DE-EGAN, até 14/03/2015

Processo Nº 08000.001236/2013-06 - ARAVIND GAN-GADHARAN, até 27/03/2014

Processo Nº 08000.001569/2013-27 - STIAN HAGLIND, até 13/03/2014

Processo Nº 08000.004143/2013-25 - MAGNAR HALDUR NAES, até 14/03/2015

Processo Nº 08000.004473/2013-11 - RICARDO ALBERTO CASTRO, até 29/01/2014

Processo Nº 08000.004761/2013-75 - IGOR LAZAREVIC, até 11/04/2015

Processo Nº 08000.005290/2013-12 - LAURENCE CHAR-LES FARQUHAR, até 10/06/2014

Processo Nº 08000.026851/2012-36 - YU JIANXUN, até 11/01/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.020151/2013-19 - JEFFREY SULATRA GERADA

Processo Nº 08461.004361/2012-51 - MARTIN GREGO-REK

Processo Nº 08000.003193/2013-95 - ALEXANDR NA-RYSHEV

Processo Nº 08000.000883/2013-92 - SILVERIO ACABA CALINGAO

Processo Nº 08000.002523/2013-25 - JIANSHE TANG.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Chefe
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08495.003230/2013-41 - IVNA META CAS-SAMA, até 08/08/2014
Processo Nº 08420.015285/2013-77 - SAMIRA ALVES NASCIMENTO MOREIRA, até 13/07/2014
Processo Nº 08433.003712/2013-25 - ANNE OLAYINKA GASPHER, até 06/09/2014
Processo Nº 08444.004573/2013-28 - AGOSSOU DJOSSE IGNACE KOKOYE, até 04/08/2014
Processo Nº 08458.007008/2013-63 - JAVIER ALEXAN- DER GOMEZ GOMEZ, até 07/09/2014
Processo Nº 08460.004167/2013-67 - MARIA JULIA MI- GUEL JOSE, até 08/02/2014
Processo Nº 08230.006851/2013-97 - JOAO MARIA DE SOUSA AFONSO, até 25/07/2014
Processo Nº 08352.000658/2013-66 - SILVINO JOSE BAP- TISTA, até 09/03/2014
Processo Nº 08460.028237/2012-91 - KARINA TAVERAS ARIAS, até 15/02/2014
Processo Nº 08501.006446/2013-31 - KARIN GISEL APA- ZA BEDOYA, até 01/07/2014
Processo Nº 08505.035321/2013-89 - KENDHIR YAFAY DA SILVA FRAGOSO, até 11/03/2014
Processo Nº 08505.067590/2013-12 - ALFREDO NICOLAS PELAEZ IGLESIAS, até 08/07/2014
Processo Nº 08505.067441/2013-45 - JAIME HERNANDEZ LESCUN, até 03/08/2014
Processo Nº 08505.068069/2013-94 - ARLINDO SILVA CARLOS MANGANGUI, até 13/08/2014
Processo Nº 08505.067714/2013-51 - ANEES AHMAD, até 16/08/2014
Processo Nº 08506.012137/2013-51 - JOHNNY ALOUI- ZOR, até 08/08/2014
Processo Nº 08506.012168/2013-10 - GUERBY SAINTE, até 10/08/2014
Processo Nº 08506.012181/2013-61 - STENIO ARISTILDE, até 08/08/2014
Processo Nº 08706.002594/2013-81 - DAVID GIRALDO ARANA, até 23/07/2014
Processo Nº 08505.067451/2013-81 - TABATA HOEGER LUQUE, até 13/08/2014
Processo Nº 08420.015444/2013-33 - CYNTHIA LOPES PI- NHEIRO, até 11/07/2014
Processo Nº 08102.005709/2013-98 - RENE GRASER, até 13/07/2014
Processo Nº 08495.000413/2013-12 - EDSON ARANTES ARAUJO BAPTISTA, até 23/02/2014
Processo Nº 08434.002010/2013-14 - CARLOS RAFAEL BORGES MENDES, até 31/08/2014
Processo Nº 08505.067868/2013-43 - CESALTINA ERME- LINDA NAMBUA, até 27/08/2014
Processo Nº 08230.006876/2013-91 - ISIDRO METODIO TULENI JOHANES IHADUA, até 25/07/2014
Processo Nº 08352.000583/2013-13 - ROMAN ENRIQUE MAZA ORTEGA, até 18/02/2014
Processo Nº 08389.008880/2013-90 - OSWALDO FRAN- CISCO FREITEZ CARRILLO, até 20/04/2014.
Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorro- gação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
Processo Nº 08297.002183/2012-73 - CRISTIANA FILIPA SOARES BRANCO MICAEL
Processo Nº 08354.006611/2012-13 - EDGAR HERNANDO LIZARAZO JAIMES
Processo Nº 08495.003096/2013-88 - MATILDE QUIROGA CASTELLANO.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência tem- porária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Ar- gentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s): Processo Nº 08460.012017/2013-27 - SERGIO ANIBAL SPOSITTO.

Leia-se: DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6736, de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08460.012017/2013-27 - SERGIO ANIBAL SPOSITTO.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO Em 11 de novembro de 2013

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO BEM VIVER, com sede na cidade de NA- TAL, Estado do Rio Grande do Norte - CGC/CNPJ nº 15.624.178/0001-80 - (Processo MJ nº 08071.016346/2013-21);

II. INSTITUTO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO PRO- FISSIONAL - ICAEPS/SC, com sede na cidade de FLORIANO- POLIS, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 18.426.987/0001- 76 - (Processo MJ nº 08071.019282/2013-10).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BA- CIA DO RIO PARÁ É RECURSOS NATURAIS DE PASSA TEM- PO E REGIÃO - ASPROAP, com sede na cidade de PASSA TEMPO, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 15.585.278/0001-45 - (Pro- cesso MJ nº 08001.013808/2013-81);

II. ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS FAMILIARES E AMI- GOS DOS PORTADORES DE MUCOPOLISSACARIDOSOS E DOENÇAS RARAS - "APMPS E RARAS", com sede na cidade de GUARULHOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.275.232/0001-76 - (Processo MJ nº 08071.020793/2013-84);

III. ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, com sede na cidade de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 06.251.253/0001-14 - (Processo MJ nº 08071.009298/2013-14);

IV. FEDERAÇÃO HÍPICA DO ESPÍRITO SANTO - FHES, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 39.263.256/0001-27 - (Processo MJ nº 08071.010120/2013-16);

V. GRUPO DE TRABALHO AMOR ESPECIAL - GTAE, com sede na cidade de URUGUAIANA, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 93.239.648/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.020496/2013-39);

VI. INSTITUTO DE PESQUISA & DESENVOLVIMENTO DO MOVIMENTO, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 18.764.014/0001-47 - (Processo MJ nº 08071.020788/2013-71);

VII. INSTITUTO MARCELINHO CARIOCA - INMARCA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.757.318/0001-35 - (Processo MJ nº 08071.016013/2013-00);

VIII. INSTITUTO RITA TRINDADE - IRT, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 07.074.830/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.016282/2013-68);

IX. INSTITUTO SER MAIS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 17.556.400/0001-80 - (Processo MJ nº 08071.020776/2013-47);

X. INSTITUTO TURISMO ESPORTE CULTURA - ITEC, com sede na cidade de PENHA, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 15.143.911/0001-45 - (Processo MJ nº 08071.021447/2013-13);

XI. MANTENEDORA DA FACULDADE DO BRASIL, com sede na cidade de CUIABÁ, Estado de Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 18.620.830/0001-87 - (Processo MJ nº 08071.021424/2013-17);

XII. ORGANIZAÇÃO CIVIL DE AÇÃO SOCIAL - OCAS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 04.847.090/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.021440/2013-00).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 70ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Em 08 de novembro de 2013, às 14h30min, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, para sua 70ª Sessão Extraordinária, por meio de videoconferência, presidida pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, e integrada pelos Exmos. Conselheiros, Dr. William Charley Costa de Oliveira, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Dr. José Rômulo Plácido Sales, Dr. Fabrício da Silva Pires, Dr. Daniel Chiarretti, Dr. Eraldo Silva. Na presença da Exma. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dra. Michelle Leite de Souza Santos e dos Defensores Públicos Federais: Dr. Holden Macedo da Silva, Dr. Leonardo Lorea Mattar, Dr. João Paulo Gondim Picanço, Dr. Alexandre Benevides Cabral, Dr. Jair Soares Júnior, Dr. José Carvalho do Nascimento Júnior, Dr. Amadeu Alves de Carvalho Júnior, Dr. Eduardo Flores, Dr. Bruno Arruda, Dr. Eduardo Valadares, Dra. Marta Veloso de Menezes, Dr. Sander Gomes Pereira Júnioe Dra. Carmem Lúcia de Oliveira Andrade. (Posse aos indicados aos cargos de Subdefensor Público-Geral Federal e Corregedor-Geral Federal da Defensoria Pública da União). Para início da sessão, foram convidados a compor o dispositivo de honra o Exmo. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, bem como os empossados, Exmo. Subdefensor Público-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes e o Corregedor-Geral Federal, Dr. Holden Macedo da Silva. Com base no art. 134, § 3º, da Constituição da República de 1988, e no art. 8º, IV, da Lei Complementar 80/94, c/c art. 5º, inc. III, do Regimento Interno do CSD-PU, os Exmos. Dr. Fabiano Caetano Prestes e Dr. Holden Macedo da Silva foram chamados a assinar o termo de posse, seguido da assinatura do Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho

Superior da Defensoria Pública da União. Após, foi aberta oportu- nidade para manifestação dos novos Subdefensor Público-Geral Federal e Corregedor-Geral Federal que, em sucinta transcrição, ma- nifestaram a alegria de estarem galgando passos tão importantes. Salientaram a satisfação de estarem no exercício de cargos tão im- portantes para a Instituição, principalmente em momento histórico, no qual a Defensoria Pública da União alcança tão esperada autonomia. Ambos se comprometeram a trabalhar em prol do crescimento da Carreira e da eficiência na prestação de assistência aos assistidos. Fizeram agradecimento a todos que os ajudaram na conquista deste novo cargo, bem como parabenizaram todos os demais Defensores que figuraram na lista sêxtupla encaminhada à Presidência. Por fim, salientaram o grandioso trabalho feito pelo antigo Subdefensor Público-Geral, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que durante toda sua gestão trabalhou em prol do crescimento da Defensoria Pública. Ato seguinte, fez uso da palavra o Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, que parabenizou os novos integrantes e, após, salientou a emoção de estar realizando a solenidade aqui manifestada. Disse que a indicação, pela Presidência da República, dos Drs. Fa- biano Caetano Prestes e Holden Macedo da Silva antes do término do atual mandato demonstrou respeito à Instituição. Após, o Presidente fez menção ao histórico dos empossados, expressando a grande con- tribuição que deram para o crescimento da carreira. Finalizada a solenidade de posse, o Defensor Público-Geral Federal e Presidente do CSDPU, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, solicitou que os membros tomassem assento na mesa de sessão, momento em que foi aberta palavra para manifestação dos demais membros do Colegiado. Consigne-se em Ata que todos os Conselheiros deste E. Conselho Superior manifestaram as boas vindas aos novos Subdefensor Público e Corregedor-Geral, salientaram a enorme satisfação com a nomeação dos mesmos, desejando, assim, sucesso e sabedoria para o exercício da nova função. No mesmo passo, felicitaram o Exmo. DPGF e Presidente do CSDPU pelo êxito na recondução do cargo, desejando- o sucesso no biênio que segue. Por fim, o Exmo. Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova reiterou os parabéns aos novos membros do CSDPU, ressaltando que o bom trabalho dos empossados terá reflexo direto no crescimento institucional, pois juntos é que farão uma In- stituição mais forte, capaz de melhor atender aos assistidos. Por não haver nada mais a ser discutido, pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a reunião encerrou-se às 15h30min.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Presidente do Conselho

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 87, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, e do que consta nos Processos nº 21052.022217/2001-24 e 21050.001415/2001-74, resol- ve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para captura de camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral Sudeste/Sul, com auxílio de rede de arrasto, da embarcação pesqueira denominada SARANDI GRANDE, de propriedade de Daniel Lopes Perez, inscrita na Autoridade Marítima sob o nº 401-013882-3.

Art. 2º Conceder, em substituição a embarcação SARANDI GRANDE, Autorização de Pesca, com auxílio de rede de arrasto, para a captura de camarão rosa/fauna acompanhante no litoral Sudeste/Sul, para a embarcação pesqueira denominada PADU IV, de propriedade de Paulo Ricardo de Lima Intriery, inscrita na Autoridade Marítima sob o nº 443-011147-2.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua pu- blicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSELHO PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Pauta de Julgamento de pedido de uniformização de ju- risprudência da Segunda Sessão Ordinária a ser realizada no dia 19 do mês de novembro de 2013 às 09:30 horas, na sede do Órgão situada no Setor de Autarquia Sul - SAUS - Quadra 4 - Bloco "K" - 7º andar, Brasília - Distrito Federal.

RELATOR: RODOLFO ESPINEL DONADON
Pedido de Vista: Conselheiro Paulo Sérgio de Carvalho Cos- ta Ribeiro



Protocolo: 37028.001263/2010-18 (MG)
NB: 08/051.548. 136-0
Interessados: SALVADOR CAETANO LEAL e INSS
RELATOR: GERALDO ALMIR ARRUDA
Protocolo: 35466.001777/2008-64 (SP)
NB: 95/060.193. 718-0
Interessados: JOSÉ MARCOS CUSTODIO e INSS
Protocolo: 35779.000178/2011-03 (SP)
NB: 41/155.552. 269-3
Interessados: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA e INSS
Protocolo: 36322.000282/2010-30 (MG)
NB: 41/142.913. 118-4
Interessados: MARIA DOS ANJOS ALVES e INSS
Protocolo: 35405.002816/2011-61 (SP)
NB: 41/155.551. 561-1
Interessados: DIRCEU APARECIDO SIQUEIRA e INSS
Protocolo: 35779.000281/2011-45 (SP)
NB: 41/155.552. 440-8
Interessados: JOSÉ HERNANDEZ MORENO FILHO e

INSS

Protocolo: 37126.002666/2010-76 (BA)
NB: 41/149.743. 289-5

INSS

Interessados: NERCY BORGES DA SILVA PEREIRA e
RELATORA: LÍVIA MARIA RODRIGUES NAZARETH
Protocolo: 37018.000103/2007-75 (MG)
NB: 31/516.594. 279-8
Interessados: MARIA GOMES DE MELO e INSS
RELATOR: RODOLFO ESPINEL DONADON
Protocolo: 37009.000080/2010-11 (MG)
NB: 95/073.216. 365-0
Interessados: ONEIR DE ROMULO DIAS FERRAZ e

INSS

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Pauta de Julgamento de pedido de uniformização de jurisprudência da Segunda Sessão Ordinária a ser realizada no dia 20 do mês de novembro de 2013 às 09:30 horas, na sede do Órgão situada no Setor de Autarquia Sul - SAUS - Quadra 4 - Bloco "K" - 7º andar, Brasília - Distrito Federal.

RELATORA: DEILSA CARLA SANTOS DE SOUZA
Protocolo: 36402.000501/2005-23 (RJ)
NB: 42/133.118. 090-0
Interessados: MÁRCIO JOSÉ GURJÃO COTRIM e INSS
RELATOR: GERALDO ALMIR ARRUDA
Diligência solicitada: Conselheira Livia Maria Rodrigues Na-

zareth

Protocolo: 36968.004354/2005-65 (MG)
NB: 42/137.757. 132-4
Interessados: FABIO BORGES CONCEIÇÃO e INSS
Protocolo: 37145.000797/2009-57 (SP)
NB: 42/141.124. 079-8
Interessados: ANTONIO GUEDES JUNIOR e INSS
Protocolo: 37145.000439/2009-44 (SP)
NB: 46/139.832. 784-8
Interessados: JORGE MARQUES e INSS
Protocolo: 37145.000483/2009-54 (SP)
NB: 42/139.832. 742-2
Interessados: JOSÉ ANTONIO MEDEIROS e INSS
Protocolo: 37322.003162/2007-51 (SP)
NB: 57/143.932. 039-7
Interessados: ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA e

INSS

Protocolo: 35405.000143/2010-23 (SP)
NB: 41/150.670. 259-4
Interessados: FRANCISCA PADERNO POLONIO e INSS
Protocolo: 35132.000217/2011-60 (MG)
NB: 41/153.092. 659-6
Interessados: JOÃO RIBEIRO e INSS
Protocolo: 36996.001123/2009-96 (MG)
NB: 41/146.845. 350-2
Interessados: MARIA APARECIDA PEREIRA e INSS
RELATORA: ANA CRISTINA EVANGELISTA
Protocolo: 36321.000153/2011-11 (MG)
NB: 41/147.852. 216-7
Interessados: CLAUDIO LEONOR DE BRITO e INSS

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
Presidente

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 358, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as competências gerenciais e técnicas específicas da área de Gestão de Pessoas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006;
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e Resolução nº 272/PRES/INSS, de 31 de janeiro de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal, estabelecida pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006;

b. a missão, a visão e os valores institucionais, assim como os direcionadores e objetivos constantes do Planejamento Estratégico do INSS;

c. o disposto na Carta de Princípios de Gestão e Governança do INSS, aprovada pela Resolução nº 111/INSS/PRES, de 15 de outubro de 2010; e

d. a importância da valorização dos princípios organizacionais e profissionais da Instituição, resolve:

Art. 1º Ficam definidas as competências técnicas específicas da área de Gestão de Pessoas, na forma do Anexo I desta Resolução.

§ 1º As competências técnicas específicas da área de Gestão de Pessoas se referem ao conjunto de elementos essenciais determinantes para garantir a excelência do desempenho institucional e se constituem de sete papéis-chave:

I - provisão da força de trabalho;

II - compensação financeira;

III - avaliação de desempenho;

IV - evolução funcional;

V - gerenciamento de pessoas;

VI - seguridade social; e

VII - administração de estagiários e terceirizados.

§ 2º Cada papel-chave se subdivide em unidades de competências, os quais se desdobram em desempenhos competentes.

Art. 2º Ficam definidas as competências gerenciais dos chefes de Serviço e de Seção Operacional de Gestão de Pessoas, na forma do Anexo II desta Resolução.

§ 1º As competências gerenciais dos chefes de Serviço e de Seção Operacional de Gestão de Pessoas se referem ao conjunto de elementos essenciais determinantes para garantir a excelência do desempenho institucional e se constituem de cinco papéis-chave:

I - gestão dos processos;

II - gestão da equipe;

III - gestão do atendimento;

IV - gestão do desempenho; e

V - gestão da informação e do conhecimento.

§ 2º Cada papel-chave se subdivide em unidades de competências, as quais se desdobram em desempenhos competentes.

Art. 3º O Plano de Desenvolvimento para os servidores das carreiras do INSS que atuam na área de Gestão de Pessoas contemplará os papéis-chave definidos no § 1º do art. 1º desta Resolução.

Art. 4º O Plano de Desenvolvimento para os servidores das carreiras do INSS que atuam como chefes de Serviço e de Seção Operacional de Gestão de Pessoas contemplará os papéis-chave definidos no § 1º do art. 2º desta Resolução.

Art. 5º Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas, adotar os procedimentos necessários à disseminação e implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Os Anexos desta Resolução serão publicados em Boletim de Serviço.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.685, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.202/SAS/MS, de 24 de outubro de 2013, que habilita o Hospital Martagão Gesteira, CNES 0004278, no Estado da Bahia, no Programa Nacional de Terapia Nutricional, Enteral e Parenteral, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual no montante de R\$ 243.856,44 (duzentos e quarenta e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde da Bahia (IBGE 290000).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.686, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem incorporados ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Caxias do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.212/SAS/MS, de 30 de outubro de 2013, que habilita o Hospital Geral Fundação Universidade de Caxias do Sul - CNES 2223538, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, no Município de Caxias do Sul (RS), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 750.504,00 (setecentos e cinquenta mil quinhentos e quatro reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Caxias do Sul.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Caxias do Sul (IBGE 430510).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.687, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde nos Municípios com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando o disposto na Portaria nº 750/SAS/MS, de 10 de outubro de 2006, que define o SCNES como base cadastral para o Sistema de Informações da Atenção Básica (SIAB);

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais da Saúde da Família identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família (ESF), de Equipes Saúde Bucal (ESB) e de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), da competência financeira setembro de 2013, dos Municípios que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES, relacionados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Código	Município	ESF irregulares	ESB1 irregulares	ESB2 irregulares	ACS irregulares
AC	1200203	Cruzeiro do Sul	1	0	0	9
AC	1200609	Tarauacá	1	1	0	8
AL	2705804	Olho d'Água do Casado	1	1	0	7
AL	2707107	Piranhas	0	1	0	0
AL	2708956	Senador Rui Palmeira	0	1	0	0
AM	1302108	Japurá	1	1	0	4
AM	1303007	Nhamundá	1	0	0	8
AM	1304237	Tonantins	1	1	0	6
AP	1600600	Santana	1	0	0	8
BA	2901304	Andaraí	1	1	0	6
BA	2903201	Barreiras	0	1	0	0
BA	2904852	Cabaceiras do Paraguaçu	1	0	0	5
BA	2905156	Caetanos	0	1	0	0
BA	2906402	Candeal	0	1	0	0
BA	2906808	Cansanção	0	2	0	0
BA	2906857	Capela do Alto Alegre	1	0	0	5
BA	2908200	Conceição da Feira	1	1	0	6
BA	2909307	Correntina	1	0	0	9
BA	2909802	Cruz das Almas	1	1	0	9
BA	2910503	Entre Rios	1	0	0	6
BA	2912202	Ibicoara	0	1	0	0
BA	2912707	Ibirapitanga	1	0	0	5
BA	2912806	Ibirapua	1	1	0	6
BA	2913200	Ibotirama	1	1	0	7
BA	2913606	Ilhéus	1	1	0	6
BA	2914406	Iraquara	1	1	0	9
BA	2914653	Itabela	2	1	0	12
BA	2915601	Itamaraju	1	0	0	8
BA	2917334	Itui	0	1	0	0
BA	2918001	Jequié	3	3	0	19
BA	2919801	Macaúbas	0	1	0	0
BA	2920304	Malhada de Pedras	1	1	0	6
BA	2921005	Mata de São João	0	1	0	0
BA	2921708	Morro do Chapéu	1	1	0	5
BA	2922508	Nazaré	0	1	0	0
BA	2922706	Nova Canaã	1	1	0	6
BA	2924405	Pilão Arcado	0	1	0	0
BA	2924702	Piripá	1	0	0	6
BA	2925907	Quijingue	0	1	0	0
BA	2925931	Quixabeira	1	1	0	7
BA	2926400	Riacho de Santana	0	1	0	0
BA	2927408	Salvador	0	1	0	0
BA	2927705	Santa Cruz Cabrália	1	1	0	10
BA	2930204	Sento Sé	0	1	0	0
BA	2930758	Sítio do Mato	1	0	0	4
BA	2933307	Vitória da Conquista	1	1	0	10
BA	2933455	Wanderley	1	0	0	5
CE	2300101	Abaiara	0	1	0	0
CE	2300309	Acopiara	0	1	0	0
CE	2300408	Aiuaba	1	1	0	5
CE	2301307	Araçari	0	0	1	0
CE	2301901	Barbalha	1	1	0	7
CE	2303204	Caririáçu	1	2	0	6
CE	2303501	Cascavel	0	2	0	0
CE	2303709	Caucaia	0	1	0	0
CE	2305902	Ipueritas	0	1	0	0
CE	2306801	Jaguaribara	0	1	0	0
CE	2307304	Juazeiro do Norte	1	0	0	17
CE	2307502	Lavras da Mangabeira	1	1	0	6
CE	2308708	Morada Nova	1	0	0	8
CE	2309102	Mulungu	0	1	0	0
CE	2309201	Nova Olinda	0	1	0	0
CE	2309607	Pacajus	0	1	0	0
CE	2311306	Quixadá	1	1	0	7
CE	2311801	Russas	1	0	0	8
CE	2311900	Saboeiro	0	1	0	0
CE	2313906	Uruoca	1	0	0	4
ES	3200201	Alegre	1	0	0	2
ES	3201308	Cariacica	1	0	0	10
ES	3203205	Linhares	1	1	0	6
ES	3203320	Maratáizes	1	1	0	9
ES	3203502	Montanha	1	0	0	5
ES	3204203	Piúma	1	1	0	4
ES	3204302	Presidente Kennedy	1	1	0	5
ES	3204500	Santa Leopoldina	1	0	0	8
ES	3204559	Santa Maria de Jetibá	1	1	0	8
ES	3204609	Santa Teresa	1	1	0	5
ES	3204906	São Mateus	1	1	0	9
GO	5200308	Alexânia	1	1	0	4
GO	5201108	Anápolis	0	1	0	1
GO	5203104	Baliza	1	1	0	4
GO	5208400	Goianópolis	0	1	0	0
GO	5213509	Monte Alegre de Goiás	1	1	0	11
GO	5214408	Nazário	0	1	0	0
GO	5215231	Novo Gama	1	0	0	5
GO	5221403	Trindade	1	0	0	3
MA	2100204	Alcântara	1	1	0	6
MA	2100501	Alto Parnaíba	1	0	0	11
MA	2100832	Apicum-Açu	0	1	0	0
MA	2100956	Arame	1	0	0	6
MA	2101939	Bernardo do Mearim	0	1	0	0
MA	2102556	Campestres do Maranhão	1	1	0	6
MA	2103703	Cururupu	1	1	0	11
MA	2104073	Feira Nova do Maranhão	1	1	0	12
MA	2105302	Imperatriz	1	1	0	6
MA	2107605	Palmeirândia	1	1	0	9
MA	2108504	Pindaré-Mirim	0	1	0	0
MA	2108801	Pirapemas	1	1	0	5
MA	2109056	Porto Rico do Maranhão	1	1	0	8
MG	3101003	Agua Vermelhas	1	1	0	7
MG	3101102	Aimorés	0	1	0	0
MG	3101805	Alpercata	1	1	0	6
MG	3104007	Araxá	0	0	0	2
MG	3104106	Arceburgo	1	1	0	6
MG	3106705	Betim	3	2	0	17
MG	3110301	Caldas	1	0	0	6
MG	3118601	Contagem	0	0	0	1
MG	3120102	Couto de Magalhães de Minas	0	0	0	1
MG	3122009	Divino	0	0	0	1
MG	3122470	Dom Bosco	0	1	0	0
MG	3123528	Durandé	1	1	0	6
MG	3124005	Ervália	1	1	0	6
MG	3125101	Extrema	0	1	0	0
MG	3126208	Formoso	1	0	0	3
MG	3127701	Governador Valadares	1	1	0	6
MG	3130101	Igarapé	1	0	0	6
MG	3131109	Immutaba	1	0	0	5
MG	3131802	Itabirinha	0	1	0	0
MG	3132305	Itaipé	1	1	0	6
MG	3135100	Janaúba	0	1	0	0
MG	3136405	Joaquim Felício	0	1	0	0
MG	3137007	Ladainha	1	0	0	6
MG	3139201	Malacacheta	1	1	0	7
MG	3139409	Manhuaçu	1	0	0	9
MG	3143302	Montes Claros	1	0	1	6
MG	3144300	Nanuque	1	0	0	6
MG	3145356	Novo Oriente de Minas	1	0	0	6
MG	3146909	Papagaios	1	1	0	8
MG	3148509	Pavão	1	1	0	5
MG	3151800	Poços de Caldas	2	0	0	10
MG	3154457	Riachinho	1	1	0	9
MG	3155405	Rio Novo	1	0	1	7
MG	3155603	Rio Pardo de Minas	1	0	1	5
MG	3156700	Sabará	1	0	1	4
MG	3157104	Salto da Divisa	1	1	0	6
MG	3157658	Santa Helena de Minas	0	1	0	0
MG	3159001	Santana do Riacho	1	1	0	6
MG	3161908	São Gonçalo do Rio Abaixo	1	1	0	5
MG	3162500	São João del Rei	1	0	0	7
MG	3165537	Sarzedo	1	0	1	6
MG	3166006	Senhora de Oliveira	1	1	0	6
MG	3167103	Serro	1	1	0	5
MG	3169901	Ubá	1	0	0	6
MG	3170107	Uberaba	1	1	0	5
MG	3170701	Varginha	1	0	0	9
MG	3170750	Varjão de Minas	1	0	0	7
MS	5003702	Dourados	1	2	0	5
MS	5005707	Naviraí	1	1	0	6
MT	5100250	Alta Floresta	0	1	0	0
MT	5102603	Campinápolis	0	0	0	6
MT	5103254	Colniza	1	0	0	9
MT	5103353	Confresa	2	1	0	22
MT	5106182	Nova Lacerda	0	0	1	0
MT	5107776	Santa Terezinha	1	1	0	11
MT	5108352	Vale de São Domingos	1	0	1	2
PA	1501204	Baião	1	1	0	11
PA	1501402	Belém	1	0	0	8
PA	1501709	Bragança	2	2	1	24
PA	1503705	Itupiranga	1	1	0	12
PA	1503754	Jacareacanga	1	1	0	11
PA	1505486	Pacajá	0	0	0	11
PA	1505502	Paragominas	1	0	0	12
PA	1506302	Salvaterra	0	1	0	0
PA	1508126	Ulianópolis	0	1	0	0
PA	1508159	Uruará	1	1	0	10
PB	2503407	Cacimba de Areia	1	1	0	7
PB	2503506	Cacimba de Dentro	0	2	0	0
PB	2503704	Cajazeiras	0	0	0	1
PB	2504009	Campina Grande	1	1	0	5
PB	2506103	Fagundes	1	1	0	6
PB	2507507	João Pessoa	1	2	0	6
PB	2509701	Monteiro	1	1	0	8
PB	2510907	Paulista	0	1	0	0
PB	2512507	Queimadas	1	1	0	7
PB	2513703	Santa Rita	3	4	0	19
PB	2513851	Santo André	0	1	0	0
PB	2515302	Sapé	0	1	0	0
PE	2601805	Betânia	0	1	0	0
PE	2603454	Camaragibe	2	1	1	10
PE	2603926	Carnaubeira da Penha	1	1	0	7
PE	2605103	Custódia	1	1	0	5
PE	2605608	Flores	1	1	0	7
PE	2606309	Granito	1	1	0	6
PE	2606606	Ibimirim	0	1	0	0
PE	2609402	Moreno	1	0	1	5
PE	2609907	Ouricuri	1	1	0	7
PE	2610806	Pedra	2	2	0	15
PE	2611903	Rio Formoso	1	1	0	5
PE	2612455	Santa Cruz	1	1	0	5
PE	2613206	São João	1	1	0	6
PE	2614600	Tabira	1	1	0	7
PE	2615508	Tracunhaém	1	1	0	7
PE	2616506	Xexéu	2	2	0	9
PI	2200509	Amarante	0	1	0	0
PI	2204303	Fronteiras	0	1	0	0
PI	2209005	Rio Grande do Piauí	1	1	0	4
PI	2209757	São Gonçalo do Gurguêa	1	1	0	7
PI	2210300	São Julião	1	1	0	4
PI	2211001	Teresina	4	4	0	20
PR	4101507	Arapongas	1	0	1	5
PR	4108809	Guaira	1	0	0	8
PR	4109302	Guaraniaçu	1	0	0	12
PR	4109401	Guarapuava	0	1	0	0
PR	4114104	Mandaguaiçu	1	0	0	7
PR	4117305	Ortigueira	0	0	1	0
PR	4119301	Pinhão	1	0	0	3
PR	4121406	Realeza	1	0	1	5
PR	4122156	Rio Bonito do Iguaiçu	1	1	0	7
PR	4123808	Santa Izabel do Oeste	1	1	0	7
PR	4125506	São José dos Pinhais	1	0	0	5
PR	4126256	Sarandi	1	0	0	6
PR	4127007	Teixeira Soares	1	0	1	8



PR	4127957	Tupãssi	1	0	0	6
RJ	3300225	Areal	0	1	0	0
RJ	3300456	Belford Roxo	1	0	0	5
RJ	3300605	Bom Jesus do Itabapoana	1	1	0	10
RJ	3300704	Cabo Frio	2	1	0	15
RJ	3301702	Duque de Caxias	0	0	0	6
RJ	3302452	Macuco	1	0	0	6
RJ	3302700	Maricá	1	1	0	8
RJ	3304557	Rio de Janeiro	2	0	0	12
RJ	3304904	São Gonçalo	7	5	0	42
RN	2400604	Almino Afonso	1	1	0	8
RN	2401453	Baraúna	1	2	0	4
RN	2402808	Coronel Ezequiel	1	1	0	6
RN	2408904	Parelhas	0	0	0	1
RO	1100254	Presidente Médici	1	1	0	8
RS	4302808	Caçapava do Sul	0	0	0	4
RS	4304002	Campo Novo	1	0	0	8
RS	4304507	Canguçu	1	1	0	5
RS	4304606	Canoas	1	0	0	5
RS	4304903	Casca	1	1	0	11
RS	4309209	Gravataí	1	0	0	6
RS	4313904	Panambi	1	1	0	6
RS	4314506	Pinheiro Machado	1	1	0	8
RS	4314902	Porto Alegre	3	1	1	13
RS	4317202	Santa Rosa	1	1	0	5
RS	4317509	Santo Angelo	1	1	0	5
RS	4318457	São José das Missões	0	1	0	0
RS	4319802	São Vicente do Sul	1	1	0	4
RS	4320701	Sobradinho	1	1	0	5
RS	4321436	Terra de Areia	1	1	0	7
RS	4321600	Tramandaí	1	1	0	7
SC	4201406	Araquari	0	1	0	0
SC	4202404	Blumenau	1	0	0	3
SC	4202909	Brusque	1	0	0	7
SC	4204301	Concórdia	1	1	0	6
SC	4207502	Indaial	1	0	0	5
SC	4209805	Leoberto Leal	1	1	0	8
SC	4210506	Maravilha	0	1	0	0
SC	4211306	Navegantes	1	1	0	6
SC	4211603	Nova Veneza	0	1	0	0
SC	4211751	Otacílio Costa	1	1	0	7
SC	4213807	Praia Grande	1	1	0	7
SC	4215679	Santa Terezinha	1	1	0	12
SC	4216602	São José	1	0	0	6
SC	4216800	São José do Cerrito	1	1	0	8
SE	2800209	Aquidabã	1	1	0	7
SE	2800308	Aracaju	1	1	0	5
SE	2800704	Brejo Grande	2	2	0	12
SE	2806701	São Cristóvão	0	1	0	0
SE	2807600	Umbaúba	1	0	0	11
SP	3501608	Americana	1	0	0	4
SP	3502705	Apiáí	0	0	0	9
SP	3503307	Araras	1	0	0	3
SP	3505203	Bariri	1	1	0	6
SP	3510203	Capão Bonito	1	1	0	2
SP	3512308	Conchas	1	0	0	5
SP	3514205	Dolcinópolis	1	1	0	5
SP	3518404	Guaratinguetá	1	1	0	12
SP	3519071	Hortolândia	1	0	0	4
SP	3520301	Iguape	1	1	0	6
SP	3520426	Ilha Comprida	1	1	0	12
SP	3521606	Irapuru	1	1	0	6
SP	3526100	Juquiá	1	1	0	6

SP	3538709	Piracicaba	2	1	0	12
SP	3540408	Populina	1	1	0	6
SP	3547809	Santo André	1	1	0	7
SP	3548708	São Bernardo do Campo	2	0	2	13
SP	3550308	São Paulo	2	1	0	11
SP	3552809	Taboão da Serra	1	1	0	4
SP	3555000	Tupã	1	1	0	6
TO	1702109	Araguaína	2	1	0	16
TO	1702208	Araguatins	1	1	0	8
TO	1712702	Mateiros	0	1	0	0
TOTAL			244	222	18	1.652

PORTARIA Nº 2.688, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza o repasse financeiro contingencial do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estadual e Municipais de Saúde do Estado do Maranhão em razão do risco de transmissão de raiva.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994 que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

Considerando o alto risco de transmissão de raiva no Estado do Maranhão, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse financeiro contingencial do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estadual e Municipais de Saúde do Estado do Maranhão em razão do risco de transmissão de raiva.

Art. 2º O recurso de que trata o artigo anterior refere-se a um incentivo no valor de R\$ 225.633,60 (duzentos e vinte e cinco mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos), em uma única parcela, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência automática deste valor para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º O Crédito Orçamentário de que trata esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL. - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

IBGE	SES/SMS	Valor
210000	SES	37.605,60
210240	Cajapió	3.132,00
210170	Barreirinha	6.048,00
210500	Humberto de Campos	4.860,00
210750	Paço do Lumiar	14.256,00
210945	Raposa	3.780,00
211100	São João Batista	7.668,00
211130	São Luís	110.160,00
211170	São Vicente Ferrer	5.724,00
211120	São José de Ribamar	23.652,00
211280	Viana	8.748,00
	Total	225.633,60

PORTARIA Nº 2.693, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, e define os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 975/SAS/MS, de 14 de setembro de 2012, que inclui na Tabela de Incentivos Redes no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os incentivos CEO I, II e III - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, resolve:

Art. 1º Fica concedida aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo a esta Portaria, a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e ficam definidos os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, e Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, pelo Município/Estado pleiteante, implicará, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal, para os Fundos Municipais/Estaduais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO - 0003).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓD.M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO	INCENTIVO ADICIONAL (R\$) CUSTEIO MENSAL
CE	230230	Bela Cruz	Centro de Especialidades Odontológicas	3647471	Municipal	I	R\$ 1.650,00
CE	230500	Guaraciaba do Norte	Centro de Especialidade Odontológica	5090601	Municipal	I	R\$ 1.650,00
CE	230625	Itaitinga	Centro de Esp. Odont. Ester G Tavares	2723662	Municipal	II	R\$ 2.200,00
CE	230725	Jijoca de Jericoacoara	Centro Especializado de Odontologia de Jijoca CEO I	5918774	Municipal	I	R\$ 1.650,00
CE	231200	Santana do Acaraú	Centro de Especialidades Odontológicas	3208362	Municipal	I	R\$ 1.650,00
			TOTAL CE				R\$ 8.800,00
MG	314330	Montes Claros	CEO Centro Especialidade Odontológica LRPD	2219204	Municipal	II	R\$ 2.200,00
MG	314800	Patos de Minas	CEO Centro de Especialidades Odontológicas Agnaldo R Borges	5450357	Municipal	II	R\$ 2.200,00
			TOTAL MG				R\$ 4.400,00
PE	261330	São Joaquim do monte	CEO	5459141	Municipal	I	R\$ 1.650,00
			TOTAL PE				R\$ 1.650,00
PR	410370	Cambé	Unidade de Saúde Maria Anideje	2730790	Municipal	II	R\$ 2.200,00
			TOTAL PR				R\$ 2.200,00
RJ	330025	Arraial do Cabo	CEO David Segundo Ayres de Oliveira	5490723	Municipal	II	R\$ 2.200,00
			TOTAL RJ				R\$ 2.200,00
			TOTAL GERAL				R\$ 19.250,00

PORTARIA Nº 2.694, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o anexo da Portaria nº 2.010/GM/MS, de 12 de setembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o Memorando nº 534/CGMAC/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º O anexo I da Portaria nº 2.010/GM/MS, de 12 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 178, de 13 de setembro de 2013, Seção 1, página 66, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	CNES	Estabelecimento de Saúde
BA	291840	Juazeiro	Sobradinho	2786176 6269478	Fundação Banco de Olhos Vale do São Francisco Ltda Clínica Oftalmológica Dr. José Alvino Ltda/ME

PORTARIA Nº 2.695, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o anexo da Portaria nº 2.003/GM/MS, de 12 de setembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o Memorando nº 492/CGMAC/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º O anexo I da Portaria nº 2.003/GM/MS, de 12 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 178, de 13 de setembro de 2013, Seção 1, página 63, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	CNES	ESTABELECIMENTO DE SAÚDE
BA	292740	Salvador	Salvador	3542998 0003956 0006688 0007188 0005932 0006157 0004960 0006084 0006386 2804913 2466562 4031229	Alclin Itagara CAE I Carlos Gomes/Centro de Saúde Carlos Gomes CDTO CL Diagnose Tratamento Oftalmologia Ltda CLIOPI/Clínica de Olhos Pitangueiras SC Ltda Clínica Oftalmológica Urbana Sampaio Filho/COUSF Hospital Humberto Castro Lima/Instituto Brasileiro de Oftalmologia e Prevenção da Cegueira Hospital Santa Luzia/Fundação Colombo Spinola Instituto de Cegos da Bahia JAP Clínica de Olhos Ltda Núcleo Médico Ocular Oftalmodiagnose e Hospital de Olhos Pró Oftalmo SC Ltda

PORTARIA Nº 2.696, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro a ser disponibilizado ao Município de Recife (PE), referente à homologação do Projeto Olhar Brasil - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental, e nos alfabetizando, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão do Município de Recife (PE) ao Projeto Olhar Brasil, com os estabelecimentos de saúde habilitados, a realizar os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R\$ 616.821,37 (seiscentos e dezesseis mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), para execução do referido Projeto, conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo a esta Portaria, serão transferidos, em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados ao Município Executor de Recife (PE), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil do Município, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada em até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros, ao Fundo Municipal de Saúde de Recife (PE), em conformidade com o estabelecido no Anexo a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde	Valor total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica- Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados	Valor referente a 3 (três) meses de Consulta Oftalmológica- Projeto Olhar Brasil
PE	261160	Recife	Recife	5027195 7251343 7251408	Centro de Reabilitação Menina dos Olhos Consultório Móvel em Oftalmologia 02 Consultório Móvel em Oftalmologia 01	R\$ 616.821,37	R\$ 72.124,24

PORTARIA Nº 2.697, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro a ser disponibilizado ao Município de Francisco Beltrão (PR), referente à homologação do Projeto Olhar Brasil - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental, e nos alfabetizando, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão do Município de Francisco Beltrão (PR) ao Projeto Olhar Brasil, com os estabelecimentos de saúde habilitados, a realizar os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R\$ 72.185,84 (setenta e dois mil cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), para execução do referido Projeto, conforme Anexo a esta Portaria.



Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros, de que trata esta Portaria, serão disponibilizados ao Município Executor de Francisco Beltrão (PR), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil do Município, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada em até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros, ao Fundo Municipal de Saúde de Francisco Beltrão (PR), em conformidade com o estabelecido no Anexo a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde	Valor total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados	Valor referente a 3 (três) meses de Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil
PR	410840	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	2497077	ARSS CRE Francisco Beltrão	R\$ 72.185,84	R\$ 12.286,58

PORTARIA Nº 2.698, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro a ser disponibilizado aos Municípios de Santa Rita, São José de Piranhas e Lagoa de Dentro, do Estado da Paraíba (PB), referente a homologação do Projeto Olhar Brasil - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental, e nos alfabetizando, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão dos Municípios de Santa Rita, São José de Piranhas e Lagoa de Dentro, do Estado da Paraíba, ao Projeto Olhar Brasil, com os estabelecimentos de saúde habilitados, a realizar os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R\$ 244.254,49 (duzentos e quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), para execução do referido Projeto, conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros, de que trata esta Portaria, serão disponibilizados aos Municípios Executores de Municípios de Santa Rita, São José de Piranhas e Lagoa de Dentro, no Estado da Paraíba (PB), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil dos Municípios, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada em até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros, ao Fundo Municipal de Saúde dos Municípios de Santa Rita, São José de Piranhas e Lagoa de Dentro, no Estado da Paraíba, em conformidade com o estabelecido no Anexo a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Código IBGE	Município Executor	Município participante	CNES	Estabelecimentos de saúde	Valor total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados	Valor referente a 3 (três) meses de Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil
PB	251370	Santa Rita	Santa Rita	2342871	Policlínica Municipal Santa Rita Maria do Carmo Santiago	R\$ 160.463,49	R\$ 23.265,12
PB	251450	São José de Piranhas	São José de Piranhas	6897010	Policlínica Romeu Menandro Cruz	R\$ 51.960,21	R\$ 6.590,60
PB	250820	Lagoa de Dentro	Lagoa de Dentro	6593852	Centro Especialidade de Lagoa Dentro	R\$ 31.830,79	R\$ 3.866,10
Total dos Municípios						R\$ 244.254,49	R\$ 33.721,82

PORTARIA Nº 2.699, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro a ser disponibilizado ao Município de Sítio Novo do Tocantins (TO), referente à homologação do Projeto Olhar Brasil - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental, e nos alfabetizando, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão do Município de Sítio Novo do Tocantins (TO) ao Projeto Olhar Brasil, com os estabelecimentos de saúde habilitados, a realizar os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro, no montante de R\$ 45.524,66 (quarenta e cinco mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), para execução do referido Projeto, conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros, de que trata esta Portaria, serão disponibilizados ao Município Executor de Sítio Novo do Tocantins (TO), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil do Município, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada em até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Sítio Novo do Tocantins (TO), em conformidade com o estabelecido no Anexo a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde	Valor total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados	Valor referente a 3 (três) meses de Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil
TO	172080	Sítio Novo do Tocantins	Sítio Novo do Tocantins, Carrasco Bonito, São Miguel do Tocantins, Praia Norte e Maurilândia do Tocantins	2370492	Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins	R\$ 45.524,66	R\$ 7.475,22

PORTARIA Nº 2.700, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatismo-Ortopedia; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais, para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.208/SAS/MS, de 25 de outubro de 2013, que habilita o Hospital Geral Prado Valadares (CNES 2400693), como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual no montante de R\$ 339.384,60 (trezentos e trinta e nove mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde da Bahia (IBGE 290000).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.701, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Approva o repasse de recursos para os Estados e Distrito Federal, a título de financiamento, referente a outubro, novembro e dezembro de 2013, para aquisição de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que publica a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.554/GM/MS, de 30 de julho de 2013, que dispõe sobre o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e define em seu Anexo IV os procedimentos e os valores dos medicamentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o repasse de recursos aos Estados e Distrito Federal, destinado ao financiamento da aquisição de medicamentos previstos no Grupo 06 Subgrupo 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS no 4º trimestre de 2013, conforme valores descritos no Anexo I a esta Portaria.

§ 1º Os valores foram estabelecidos, considerando as informações aprovadas pelas unidades federadas em junho, julho e agosto de 2013 no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS);

§ 2º Para o Estado do Amapá foi realizado um ajuste a maior no total de R\$ 70.422,61 (setenta mil quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) já que o Estado não possuía informação ambulatorial disponível no SIA/SUS para as competências de abril e maio de 2013 até o momento de elaboração da Portaria nº 1.659/GM/MS, de 8 de agosto de 2013. Com os dados disponíveis para essas competências, o valor de repasse pôde ser calculado, possibilitando o referido ajuste, dividido em três parcelas, conforme o Anexo a esta Portaria.

§ 3º Para o Estado do Pará foi realizado um ajuste a maior no total de R\$ 687.548,36 (seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) já que o Estado não possuía informação ambulatorial disponível no SIA/SUS para a competência de maio de 2013 até o momento de elaboração da Portaria nº 1.659/GM/MS, de 8 de agosto de 2013. Com os dados disponíveis para essa competência, o valor de repasse pôde ser calculado, possibilitando o referido ajuste, dividido em três parcelas, o conforme Anexo a esta Portaria.

§ 4º Para o Estado do Rio Grande do Norte foi realizado um ajuste a maior no total de R\$ 1.544.079,82 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) porque, quando da descentralização da dispensação dos medicamentos, as unidades de saúde não estavam cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para realização de tal serviço (125.001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica). Esse valor foi dividido em três parcelas, o conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O valor total a ser repassado às unidades federadas é de R\$ 181.931.358,74 (cento e oitenta e um milhões, novecentos e trinta e um mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) correspondendo a um valor mensal de R\$ 60.643.786,25 (sessenta milhões, seiscentos e quarenta e três mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) que deverão ser transferidos mensalmente aos Estados, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.2015.4705 - Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Repasse de recursos financeiros no 4º Trimestre de 2013

Unidade da Federação	Valor médio mensal aprovado em JUNHO, JULHO e AGOSTO de 2013	Ajuste mensal a maior (1)	Ajuste mensal a maior (2)	Valor de pagamento em OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2013
Acre	86.499,81			86.499,81
Alagoas	776.767,46			776.767,46
Amapá	45.478,60	23.474,20		68.952,81
Amazonas	598.120,59			598.120,59
Bahia	892.278,08			892.278,08
Ceará	1.990.298,08			1.990.298,08
Distrito Federal	858.684,02			858.684,02
Espírito Santo	2.673.282,15			2.673.282,15
Goiás	1.246.653,39			1.246.653,39
Maranhão	610.395,23			610.395,23
Mato Grosso	377.125,38			377.125,38
Mato Grosso do Sul	855.749,62			855.749,62
Minas Gerais	7.374.206,22			7.374.206,22
Pará	72.216,82	229.182,79		301.399,61
Paraíba	773.097,08			773.097,08
Paraná	4.194.481,46			4.194.481,46
Pernambuco	1.509.283,60			1.509.283,60
Piauí	103.692,03			103.692,03
Rio de Janeiro	2.938.284,56			2.938.284,56
Rio Grande do Norte	820.953,11		514.693,27	1.335.646,38
Rio Grande do Sul	1.255.047,17			1.255.047,17
Rondônia	122.272,83			122.272,83
Roraima	18.132,00			18.132,00
Santa Catarina	3.185.420,42			3.185.420,42
São Paulo	25.985.919,73			25.985.919,73
Sergipe	356.890,38			356.890,38
Tocantins	155.206,16			155.206,16
Total	59.876.435,98	252.656,99	514.693,27	60.643.786,25

(1) Conforme § 2º, § 3º do artigo 1º;

(2) Conforme § 4º do artigo 1º.

PORTARIA Nº 2.702, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro a ser disponibilizado ao Município de Passos (MG), referente à homologação do Projeto Olhar Brasil - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar, e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental, e nos alfabetizando, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão do Município de Passos (MG), ao Projeto Olhar Brasil, com os estabelecimentos de saúde habilitados, a realizar os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.



Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro, no montante de R\$ 8.959,57 (oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), para execução do referido Projeto, conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros, de que trata esta Portaria, serão disponibilizados ao Município Executor de Passos (MG), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil do Município, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada em até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros, ao Fundo Municipal de Saúde de Passos (MG), em conformidade com o estabelecido no Anexo a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Código IBGE	Município executor	Município participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde	Valor total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados	Valor referente a 3 (três) meses de Consulta Oftalmológica- Projeto Olhar Brasil
MG	314790	Passos (MG)	Cássia (MG)	7272103	Clínica Oftalmológica (RJ)	R\$ 8.959,57	R\$ 1.682,10

PORTARIA Nº 2.704, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais, para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.203/SAS/MS, de 24 de outubro de 2013, que habilita o Hospital da Bahia (CNES 3827992), como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual, no montante de R\$ 339.384,60 (trezentos e trinta e nove mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, desta Portaria em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde da Bahia (IBGE 290000).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.705, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais, para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.209/SAS/MS, de 25 de outubro de 2013, que habilita o Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus (CNES 6414702), como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual no montante de R\$ 339.384,60 (trezentos e trinta e nove mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde da Bahia (IBGE 290000).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.706, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade, nos Estados da Bahia e São Paulo - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.118/SAS/MS, de 8 de outubro de 2013, que habilita e reclassifica leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), nos Estados da Bahia e São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 6.377.633,28 (seis milhões, trezentos e setenta e sete mil seiscentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos Estados, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, para aos Fundos Estaduais de Saúde, em parcelas mensais conforme Anexo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007 - Rede de Urgência Emergência).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Cód. IBGE	UF	Município	Gestão	Valor Total
290000	BA	Salvador	Estadual	2.757.427,20
350000	SP	Américo Brasiliense	Estadual	1.378.713,60
		São Paulo	Estadual	2.241.492,48
Total Geral				6.377.633,28

PORTARIA Nº 2.707, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás e Município de Goiânia - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.439/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que define as Unidades de Assistência da Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), os Centros de Assistência em Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e os Centros de Referência em Alta Complexidade em Oncologia;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.066/SAS/MS, de 19 de setembro de 2013, que altera a habilitação da Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, CNES 2338351, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 1.354.979,78 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e setenta e nove reais e oito centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás e Município de Goiânia.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Goiânia (IBGE 520870).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

PORTARIA Nº 5.937, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no uso da atribuição que lhe confere o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; artigo 85, inciso II, artigo 86, inciso IV, ambos da Resolução Normativa nº 197, de 16 de julho de 2009 e da deliberação na 387ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada - RDC, realizada em 16 de outubro de 2013, adotou a seguinte Portaria e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Grupo Técnico Permanente de Estudos da Metodologia do Monitoramento da Garantia de Atendimento, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que tem como objetivo a permanente troca de informações entre a sociedade e a ANS em relação à metodologia do monitoramento da garantia de atendimento.

Art. 2º. O Grupo Técnico será coordenado Diretoria-Adjunta (DIRAD), da Diretoria de Fiscalização (DIFIS), da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e terá a seguinte composição:

I - um servidor indicado por cada Diretoria e pela PRESI, com formação preferencialmente em estatística ou em áreas afins;

II - um procurador federal indicado pela Procuradora-geral da ANS;

III - um representante de cada uma das Instituições abaixo indicadas:

- Associação Brasileira de Medicina de Grupo - ABRAM-GE;
- Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas - CMB;
- Confederação Nacional das Cooperativas Médicas - UNIMED do Brasil;
- Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAU-DE;
- União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS;
- Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON);

g) Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON), da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;
h) Ministério Público do Consumidor;
i) Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (PRO-TESTE).

§1º Cada Diretoria da ANS, a PROGE e a PRESI indicarão um servidor titular e um suplente.

§2º Cada Instituição elencada nas alíneas do inciso III deste artigo poderá indicar apenas um titular e, desejando, um suplente.

§3º Os suplentes indicados apenas atuarão no Grupo Técnico nas ausências e impedimentos do respectivo titular.

Art. 3º A Diretoria Colegiada da ANS poderá convidar para participar do Grupo Técnico representantes de instituições acadêmicas, servidores de outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Art. 4º Os integrantes convidados na forma do artigo 2º e do artigo 3º serão indicados por meio de expediente subscrito pelos representantes legais das respectivas instituições, dirigido à Diretoria Colegiada da ANS.

Art. 5º O Grupo Técnico poderá propor à Diretoria Colegiada a criação de Comitês com funções específicas relacionadas ao objeto desta portaria.

Art. 6º Os integrantes do Grupo Técnico, indicados por qualquer das formas elencadas nos artigos anteriores, serão designados por portaria do Diretor-Presidente da ANS.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANTÁRIA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 8 de novembro de 2013

Nº 157 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 1º de abril de 2011, designado Substituto pela Portaria MS/GM nº 537, de 29 de março de 2012, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, não conhece dos recursos a seguir especificados, por intempestividade, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

EMPRESA: CL COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

CNPJ: 13.441.051/0001-09

PROCESSO: 25351.594774/2011-00

EXPEDIENTE: 0732611/13-4

EMPRESA: DROGARIA FÊNIX DE SANTA CRUZ LTDA.

CNPJ: 15.242.893/0001-59

PROCESSO: 25351.281862/2013-05

EXPEDIENTE: 0828623/13-0

EMPRESA: MALWEE MALHAS LTDA.

CNPJ: 84.429.737/0001-14

PROCESSO: 25351.364583/2012-06

EXPEDIENTE: 0377243/13-8

EMPRESA: LOGÍSTICA CENTRO NORTE LTDA.

CNPJ: 10.190.242/0001-49

PROCESSO: 25351.600910/2010-07

EXPEDIENTE: 0768822/13-9

EMPRESA: FARMÁCIA MAIS ECONÔMICA DA PIEDADE LTDA.

CNPJ: 16.900.683/0001-73

PROCESSO: 25351.275181/2013-08

EXPEDIENTE: 0828211/13-1

EMPRESA: PANALPINA LTDA.

CNPJ: 49.728.108/0001-94

PROCESSO: 25351.503419/2013-10

EXPEDIENTE: 0825210/13-6

EMPRESA: SAÚDE 999 COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-EPP

CNPJ: 14.870.949/0001-57

PROCESSO: 25351.389507/2013-12

EXPEDIENTE: 0783618/13-0

EMPRESA: DROGARIA CATUMBI LTDA.

CNPJ: 17.723.498/0001-13

PROCESSO: 25351.288416/2013-13

EXPEDIENTE: 0828586/13-1

EMPRESA: INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA.

CNPJ: 02.295.098/0004-20

PROCESSO: 25351.049159/2013-13

EXPEDIENTE: 0780021/13-5

EMPRESA: DROGARIA NOVA JOCKEY LTDA.

CNPJ: 13.304.596/0001-65

PROCESSO: 25351.533134/2011-14

EXPEDIENTE: 0828280/13-3

EMPRESA: D. & C. DENTAL COM. DE PRODUTOS MÉDICO-

HOSPITALARES LTDA.-ME

CNPJ: 08.198.040/0001-00

PROCESSO: 25351.562852/2012-16

EXPEDIENTE: 0803536/13-9

EMPRESA: TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.

CNPJ: 05.813.685/0001-09

PROCESSO: 25351.306313/2012-19

EXPEDIENTE: 0784274/13-1

EMPRESA: EUROQUÍMICA LTDA.

CNPJ: 05.109.565/0001-25

PROCESSO: 25351.050567/2003-29

EXPEDIENTE: 0607683/13-1

EMPRESA: REAÇÃO VITAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO

LTDA.-ME

CNPJ: 00.331.713/0001-38

PROCESSO: 25351.257879/2013-33

EXPEDIENTE: 0742379/13-9

EMPRESA: ESA LOGÍSTICA LTDA.

CNPJ: 01.179.939/0001-28

PROCESSO: 25351.209388/2007-38

EXPEDIENTE: 0783466/13-7

EMPRESA: W. REGIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO CO-

mercial de MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.-ME

CNPJ: 12.706.044/0001-10

PROCESSO: 25351.374111/2013-39

EXPEDIENTE: 0818525/13-5

EMPRESA: AILTON LEVY TRAJANO-ME

CNPJ: 13.908.900/0001-83

PROCESSO: 25351.176546/2002-51

EXPEDIENTE: 0713195/13-0

EMPRESA: VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

CNPJ: 24.893.687/0001-08

PROCESSO: 25351.046198/2004-51

EXPEDIENTE: 0830785/13-7

EMPRESA: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

CNPJ: 60.664.828/0001-76

PROCESSO: 25351.045883/2005-63

EXPEDIENTE: 0760033/13-0

EMPRESA: PHARMACÊUTICA FARMÁCIA DE MANIPULA-

ÇÃO

CNPJ: 08.617.156/0001-28

PROCESSO: 25351.434930/2008-70

EXPEDIENTE: 0773488/13-3

EMPRESA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL

MIRACEMA LTDA.

CNPJ: 03.946.428/0001-10

PROCESSO: 25351.191377/2002-80

EXPEDIENTE: 0849828/13-8

EMPRESA: FARMÁCIA FARMA NOSSA DE INHAÚMA LTDA.

CNPJ: 14.063.813/0001-35

PROCESSO: 25351.153508/2013-83

EXPEDIENTE: 0828476/13-8

EMPRESA: RCR - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 03.262.073/0001-40

PROCESSO: 25351.398852/2005-90

EXPEDIENTE: 0789155/13-5

EMPRESA: LINE EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO

LTDA.

CNPJ: 07.117.576/0004-25

PROCESSO: 25351.259087/2012-97

EXPEDIENTE: 0746193/13-3

EMPRESA: BRAZIL HEALTH PRODUTOS HOSPITALARES LT-

DA.-EPP

CNPJ: 07.990.315/0001-72

PROCESSO: 25024.001414/2008-99

EXPEDIENTE: 0775861/13-8

EMPRESA: SANTEC FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODU-

TOS DE LIMPEZA LTDA.- EPP

CNPJ: 00.284.702/0001-44

PROCESSO: 25351.286468/2012-99

EXPEDIENTE: 0715103/13-9

EMPRESA: VALESE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-

ME

CNPJ: 04.214.447/0001-14

PROCESSO: 25023.140006/01-81

EXPEDIENTE: 0828776/13-7

EMPRESA: DERMUS FARMÁCIA DERMATOLÓGICA COSMÉ-

TICA LTDA.

CNPJ: 76.362.862/0001-26

PROCESSO: 25024.003719/98-60

EXPEDIENTE: 0677472/13-5

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE Nº 3.798, de 10 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 198, de 11 de outubro de 2013, Seção 1 e pág. 49,

Onde se lê:

"NÚMERO DO PEDIDOPI01131189-3"

Leia-se:

"NÚMERO DO PEDIDOPI01131189-3"

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.255, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013;

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o comunicado da empresa Novordisk Farmacêutica do Brasil Ltda, CNPJ 82.277.955/0001-50, detentora do registro do medicamento Novolin R (Insulina Humana 100 UI), apresentando o desvio de qualidade no transporte durante a importação do lote BS68088, resolve:

Art. 1º. Dar publicidade ao recolhimento voluntário do lote BS68088, realizado na forma da RDC nº 55/2005, do medicamento Novolin R (Insulina Humana 100 UI) apresentação Penfill, em virtude do mesmo apresentar desvio de qualidade no transporte durante a importação.

Art. 2º. Fica suspensa a distribuição, comércio e uso das unidades do produto citado no artigo 1º eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.256, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013.

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando manifestação emitida pela área técnica por registros e notificações de cosméticos perante esta Agência, apresentando carências de regularização de produtos da empresa Natu Belly Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 02.409.271/0001-20, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos "Softlê - Fluido para área dos olhos, Tensine e Raffemine", "Loção Hidratante - Cenoura com Filtro Solar", "Creme hidratante de beterraba com filtro solar", "Love Me! Gel Íntimo Lubrificante a Base D'água - Titti Frutti", "Softê creme hidratante corporal multifuncional - Filtro solar, óleo de rosa mosqueta e aloe vera", "Softê creme hidratante corporal com vitamina E, FPS e aveia - Renovação celular" e "Plenew creme para 40 anos", por não apresentarem registros ou notificações válidos junto a ANVISA.

Art. 2º. Determinar o recolhimento do estoque existente no mercado relativamente aos produtos descritos no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.258, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013.

considerando, os arts. 7º, 12, 50, 59 e 67, inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 15, parágrafo 3º do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013;

considerando a constatação de que a empresa abaixo está comercializando irregularmente produtos sob vigilância sanitária sem o devido registro/cadastro nesta Agência, resolve:



Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, comercialização, distribuição e uso, bem como a proibição da divulgação do produto Água Sanitária Dona Clara fabricada pela empresa JANGADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SABÃO LTDA, CNPJ 61.141.776/0001-16, por não possuir registro/notificação nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.259, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013.

considerando os arts. 7º, 59 e 67, inciso I, todos da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o disposto na Resolução RDC n.º 46 de 20 de fevereiro de 2002, alterada pela Resolução RDC n.º 219/2002 e pela Resolução RDC n.º 322/2002;

considerando ainda, que foi constatada a comercialização do produto saneante Álcool etílico hidratado SULMAR, 92,8º INPM, 1 litro, forma líquida, que não possui registro/notificação na Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, em todo o território nacional, do produto Álcool etílico hidratado SULMAR, 92,8º INPM, 1 litro, forma líquida, fabricado pela empresa Mega Química Indústria e Comércio Ltda-ME - 05.133.898/0001-90, situada na Avenida Virgílio Francheshi, n.º 11, Distrito Industrial VII, Pederneiras - SP.

Art. 2º Determinar à empresa fabricante que recolha todos os lotes do produto Álcool etílico hidratado SULMAR, 92,8º INPM, 1 litro, forma líquida, disponíveis no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.260, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013.

considerando, o art. 53, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, que foi concedida Autorização de Funcionamento para a empresa em 29/04/2013 para a atividade de comércio varejista de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Fica revogada parcialmente a Resolução-RE n.º 4.445, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2012 (Seção 1, fls. 51), liberando, em todo território nacional, o comércio varejista de produtos para saúde pela empresa Casa do Hospital Produtos Ortopédicos LTDA, CNPJ (05.891.600/0001-00), localizada na Rua Av. Getúlio Vargas, 1219, Centro - Feira de Santana/BA.

Art. 2º Permanece em vigor, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, em todo território nacional, de produtos sujeitos à vigilância sanitária pela empresa Casa do Hospital Produtos Ortopédicos LTDA, CNPJ (05.891.600/0001-00), localizada na Rua Av. Getúlio Vargas, 1219, Centro - Feira de Santana/BA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.265, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013.

considerando o artigo 7º da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda as análises em amostra única, correspondentes aos Laudos de Análise n.º 1500.00/2013, 1501.00/2013, 1518.00/2013, 1937.00/2013 emitidos pelo Instituto Adolfo Lutz, que apresentaram resultados insatisfatórios nos ensaios de Aspecto e pH para os lotes 3226 (Fab. 09/2012 - Val 09/2014) 3224 (Fab. 09/2012 - Val 09/2014), 3221 (Fab. 09/2012 - Val 09/2014) e 3215 (Fab. 08/2012 - Val 08/2014) respectivamente, do medicamento Hidróxido de Alumínio suspensão oral 60mg/mL - marca Alumimax, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos lotes 3226, 3224, 3221 e 3215 do medicamento Hidróxido de Alumínio suspensão oral 60mg/mL - marca Alumimax, fabricados pela empresa Natulab Laboratório S.A. (CNPJ: 02.456.955/0001-83), por apresentarem desvios de qualidade.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos lotes do medicamento Hidróxido de Alumínio suspensão oral 60mg/mL - marca Alumimax referidos no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ARESTO Nº 185, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 24 de outubro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no § 1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: DERMATERÁPICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

CNPJ: 04.375.590/0001-98

Processo: 25351.034289/01-57

Expediente do Processo: 132906/01-5

Expediente do Recurso: 0546300/12-9

Parecer: 262/2013-COARE/GGIMP

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Empresa: RODOMED TRANSPORTES LTDA.-ME

CNPJ: 12.094.219/0001-86

Processo: 25351.086991/2012-38

Expediente do Processo: 0124102/12-8

Expediente do Recurso: 0515044/12-2

Parecer: 247/2013-COARE/GGIMP

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DIRETOR-RELATOR.

Empresa: VITATIVA FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO LTDA.-ME

CNPJ: 04.935.484/0001-11

Processo: 25351.027282/2003-94

Expediente do Processo: 101239/03-8

Expediente do Recurso: 965527/11-1

Parecer: 085/2013-COARE/GGIMP

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Empresa: INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A

CNPJ: 08.939.548/0001-03

Expediente do Recurso: 0995349/12-3

Parecer: 111/2013-COARE/GGIMP

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Empresa: INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A

CNPJ: 08.939.548/0001-03

Expediente do Recurso: 0369814/13-9

Parecer: 172/2013-COARE/GGIMP

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Empresa: RV CONSULT TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA.

CNPJ: 05.366.444/0001-69

Processo: 25351.295891/2012-81

Expediente do Processo: 0423436/12-7

Expediente do Recurso: 0603486/12-1

Parecer: 279/2013-COARE/GGIMP

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Empresa: RV CONSULT TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA.

CNPJ: 05.366.444/0001-69

Processo: 25351.295905/2012-36

Expediente do Processo: 0423454/12-5

Expediente do Recurso: 0602724/12-5

Parecer: 280/2013-COARE/GGIMP

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Empresa: FARMACOPA FARMÁCIA LTDA.

CNPJ: 29.327.962/0001-30

Processo: 25001.003090/86

Expediente do Processo: 999065/88-1

Expediente do Recurso: 633508/11-0

Parecer: 161/2012-COARE/GGIMP

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Empresa: FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO FÓRMULA DA VILA LTDA.-ME

CNPJ: 00.196.760/0001-16

Processo: 25351.267116/2004-18

Expediente do Processo: 382082/04-3

Expediente do Recurso: 0338672/12-4

Parecer: 190/2013-COARE/GGIMP

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DIRETOR-RELATOR.

Empresa: LAYDNER TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 062.244.181/0001-88

Processo: 25351.670183/2011-32

Expediente do Processo: 941279/11-4

Expediente do Recurso: 0323865/12-2

Parecer: 258/2013-COARE/GGIMP

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Empresa: MANEA & RICCI LTDA.-ME

CNPJ: 08.645.009/0001-61

Processo: 25351.185922/2007-11

Expediente do Processo: 236145/07-1

Expediente do Recurso: 0313807/12-1

Parecer: 261/2013-COARE/GGIMP

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

ARESTO Nº 186, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 02 de outubro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no § 1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: BANCO CITICARD S/A
25759.428839/2008-32 - AIS:564360/08-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 187, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 02 de outubro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no § 1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, para MODIFICAR os termos da decisão recorrida e determinar retorno à área competente para publicação.

AUTUADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.

PROCESSO: 25351.253948/2005-20 - AIS: 301207/05-7 - GPROP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS).

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,
MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE
E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS,
PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

DESPACHOS DA GERENTE-GERAL Em 17 de outubro de 2013

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n.º 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: EDWARDS LIFESCIENCES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.

25759.824414/2010-81 - AIS:702577/10-7 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

AUTUADO: J. A. DE LIMA RECICLAGEM - ME
25767.709051/2010-93 - AIS:028999/10-0 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

25759.248902/2010-46 - AIS:327354/10-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

AUTUADO: SIRON COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA- EPP
25759.673676/2010-56 - AIS:890719/10-6 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: SP FARMA LTDA
25759.807452/2010-11 - AIS:944336/10-3 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).

Em 8 de novembro de 2013

A Gerente-Geral substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar os processos abaixo relacionados:

AUTUADO: A/G FRAGRÂNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO: 25351.009523/2011-39 - AIS: 013810/11-0 - GFIMP/ANVISA.

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: D M CUCIO ME.

PROCESSO: 25351.009498/2011-92 - AIS: 013792/11-8 - GFIMP/ANVISA.

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.

A Gerente-Geral substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ROYTON QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.

PROCESSO: 25351.820819/2008-38 - AIS: 021989/08-4 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

A Gerente-Geral substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões de retratação proferidas no processo administrativo abaixo relacionados:

AUTUADO: EDITORA O DIA S/A.

PROCESSO: 25351.137736/2005-04 - AIS: 163139/05-0 - GPROP/ANVISA.

ARQUIVAMENTO.

A Gerente-Geral substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: FUNDACAO ATAULPHO DE PAIVA.

PROCESSO: 25351.432547/2005-34 - AIS: 518756/05-7 - GPROP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 21.000,00 (VINTE E UM MIL REAIS).

FLÁVIA NEVES ROCHA ALVES

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 17 de outubro de 2013

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar o(s) processo(s) administrativo(s) sanitário(s) abaixo relacionado(s):

AUTUADO: SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

25759.065754/2011-55 - AIS:091299/11-9 - GGPAF/ANVISA

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.

Em 18 de outubro de 2013

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA

25759.011030/2011-94 - AIS:015901/11-8 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA

25759.270185/2011-31 - AIS:375888/11-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: BAYER S.A.

25759.032096/2011-47 - AIS:045428/11-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: EDWARDS LIFESCIENCES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.

25759.032233/2011-78 - AIS:045643/11-8 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: EDWARDS LIFESCIENCES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.

25759.065301/2011-41 - AIS:090707/11-3 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: FARMACOLOGIA EM AQUICULTURA VETERINARIA LTDA.

25759.083740/2011-19 - AIS:115791/11-4 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO

25759.279454/2011-86 - AIS:388545/11-3 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA

25759.255647/2011-81 - AIS:355611/11-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A

25759.121249/2011-40 - AIS:167073/11-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

25759.142545/2011-44 - AIS:198172/11-2 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: SWISSPORT BRASIL LTDA

25759.091914/2011-78 - AIS:126904/11-6 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

Em 6 de novembro de 2013

A Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: APSEN FARMACEUTICA S/A.

PROCESSO: 25759.010954/2011-18 - AIS: 015818/11-6 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.

PROCESSO: 25766.724300/2011-75 - AIS:180446/11-4 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

AUTUADO: FIRMENICH & CIA. LTDA.

PROCESSO: 25759.161778/2011-89 - AIS: 224931/11-6 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

AUTUADO: MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

PROCESSO: 25759.161754/2011-39 - AIS: 224908/11-1 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar o(s) processo(s) administrativo(s) sanitário(s) abaixo relacionado(s):

AUTUADO: MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

PROCESSO: 25759.141304/2011-21 - AIS: 196366/11-0 - GGPAF/ANVISA.

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.

PAULO BIANCARDI COURY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.230, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita estabelecimento de saúde como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia;

Considerando a Portaria nº 90/SAS/MS, de 27 de março de 2009, que define as atribuições e as normas para credenciamento dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite Macrorregional, conforme a Deliberação nº. 183, de 16 de setembro de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, sob o código de habilitação 2501, o estabelecimento de saúde a seguir discriminado:

Nome fantasia / Razão Social / Município	CNES	CNPJ	Serviço/ Classificação
Hospital Aroldo Tourinho/Fundação Hospitalar de Montes Claros	2219638	16.920.928/0001-24	155/001 155/002 155/003

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 1.237, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita Serviços Hospitalares de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, e com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, que define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, do componente hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial, e institui incentivos financeiros de investimento e custeio;

Considerando a Portaria nº 349/GM/MS, de 29 de fevereiro de 2012, que altera e acresce dispositivo à Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012;



Considerando a Portaria nº 1.615/GM/MS, de 26 de julho de 2012, que altera o item II do art. 9º e os arts. 12 e 13 da Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o componente hospitalar da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 953/SAS/MS, de 12 de setembro de 2012, que inclui, na tabela de habilitação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), a habilitação 0636 - Serviço Hospitalar de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, e inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Serviços Hospitalares de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, descritos no Anexo a esta Portaria, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

ANEXO

UF	MUNICÍ-PIO	CÓDIGO DO IBGE	Nº DE LEI-TOS	HOSPITAL (RAZÃO SOCIAL)	CNES	GESTÃO	HABILITAÇÃO
RJ	Guapimirim	3301850	04	HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ RABELLO DE MELLO	614 6376	PÚBLICO MUNICIPAL	0636
RJ	Silva Jardim	3305604	02	POLICLÍNICA MUNICIPAL AGUINALDO MORAES	2274 108	PÚBLICO MUNICIPAL	0636
SE	Aracaju	2800308	14	HOSPITAL SÃO JOSÉ	2275	FILANTROPICO	0636

PORTARIA Nº 1.241, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Exclui membros das equipes de transplantes habilitadas pelas Portarias nº 275/SAS/MS, de 30 de março de 2012 e nº 597/SAS/MS, de 5 de junho de 2013.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 275/SAS/MS, de 30 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 64, de 2 de abril de 2012, Seção 1, página 48, o membro a seguir, conforme nº do SNT 1 11 12 MG 07:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 12 MG 07
II - membro: Victor Ferreira Masson, oftalmologista, CRM 48059.

Art. 2º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 597/SAS/MS, de 5 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 107, de 6 de junho de 2013, Seção 1, página 76, os membros a seguir, conforme nº do SNT 1 01 09 SP 20:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 09 SP 20
II - membro: Leon Gilson Alvim Soares Júnior, nefrologista, CRM 84670;
III - membro: Adrian Frederico Vilela de Varela, nefrologista, CRM 113343;
IV - membro: Célia Mitiko Hayasaka Watanabe, nefrologista, CRM 85750.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 1.242, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Inclui membros nas equipes de transplantes habilitadas pelas Portarias nº 136/SAS/MS, de 24 de fevereiro de 2012, e nº 597/SAS/MS, de 5 de junho de 2013.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 136/SAS/MS, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 39, de 27 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 51, os membros a seguir, conforme nº do SNT 1 11 01 SC 05:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 01 SC 05
II - membro: Fernando Trench de Oliveira Komatsu, oftalmologista, CRM 19688;
III - membro: Ayla Bogoni, oftalmologista, CRM 15172.

Art. 2º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 597/SAS/MS, de 5 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 107, de 6 de junho de 2013, Seção 1, página 76, os membros a seguir, conforme nº do SNT 1 01 09 SP 20:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 09 SP 20
II - membro: Antônio José Duboc de Almeida Soares Filho, nefrologista, CRM 104794;
III - membro: Juliana Aparecida Zanocco, nefrologista, CRM 94531;
IV - membro: Gisleine Cristina Fontes, nefrologista, CRM 113238.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 1.243, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Recadastra o Laboratório de HLA do Hospital Geral de Fortaleza para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética (LHI);

Considerando a Portaria nº 1.160/SAS/MS, de 21 de outubro de 2013, que concedeu autorização ao estabelecimento de saúde constante desta Portaria, para a realização de exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDÔME) e que define, em seu art. 4º, que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela Coordenação-Geral de sistema Nacional de Transplantes (CGSNT/DAE/SAS/MS) deverão realizar cadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado do Ceará, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica cadastrado o estabelecimento de saúde constante do Anexo a esta Portaria, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

Art. 2º O cadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar desta publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO

CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos
CEARÁ

RAZAO SOCIAL	
Laboratório de HLA do Hospital Geral de Fortaleza	CGC: 07.954.571/0014-29 CNES: 2497654

PORTARIA Nº 1.244, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Recadastra o Laboratório de Imunogenética do Centro de Pesquisas em Doenças Hepato Renais do Ceará para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII, o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética (LHI);

Considerando a Portaria nº 1.159/SAS/MS, de 21 de outubro de 2013, que concedeu autorização ao estabelecimento de saúde constante desta Portaria, para a realização de exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDÔME) e que define em seu art. 4º, que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela Coordenação-Geral de Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT/DAE/SAS/MS) deverão realizar cadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado do Ceará, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica cadastrado o estabelecimento de saúde a seguir relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos
CEARÁ

RAZAO SOCIAL	
Laboratório de Imunogenética do Centro de Pesquisas em Doenças Hepato Renais do Ceará	CGC: 05.312.376/0001-55 CNES: 2785870

Art. 2º O cadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar desta publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 1.245, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Substitui responsáveis técnicos constantes nas Portarias nº 275/SAS/MS, de 30 de março de 2012, e nº 597/SAS/MS, de 5 de junho de 2013.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, Victor Ferreira Masson, oftalmologista, CRM 48059, constante na Portaria nº 275/SAS/MS, de 30 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 64, de 2 de abril de 2012, Seção 1, página 48, conforme nº do SNT 1 11 12 MG 07, e nomeado como responsável técnica pela equipe, Poliana Dias Pires, oftalmologista, CRM 36265.

Art. 2º Fica substituído o responsável técnico, Leon Gilson Alvim Soares Júnior, nefrologista, CRM 84670, constante na Portaria nº 597/SAS/MS, de 5 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 107, de 6 de junho de 2013, Seção 1, página 76, conforme nº do SNT 1 01 09 SP 20, e nomeado como responsável técnico pela equipe, Auro Buffani Claudino, nefrologista, CRM 69882.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 1.246, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede autorização para retirada e transplante a estabelecimentos de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11
BAHIA

I - Nº do SNT: 2 03 13 BA 04
II - denominação: Hospital Ana Nery;
III - CGC: 02.466.144/0001-63;
IV - CNES: 0003875;
V - endereço: Rua Saldanha Marinho, S/Nº. Bairro: Caixa D'Água, Salvador/BA, CEP: 40.320-010.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano, ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 11 13 PE 01
II - denominação: Instituto de Olhos de Caruaru;
III - CGC: 02.429.667/0001-30;
IV - CNES: 3718514;
V - endereço: Rua Walfrido Nunes, Nº. 303, Bairro: Mauricio de Nassau, Caruaru/PE, CEP: 55.012-120.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 02 RS 05
II - denominação: Hospital Bruno Born de Lajeado/Sociedade Beneficência e Caridade de Lajeado;
III - CGC: 91.162.511/0001-65;
IV - CNES: 2252287;
V - endereço: Avenida Benjamin Constant, Nº. 881, Bairro: Centro, Lajeado/RS, CEP: 95.900-000.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 06 SP 10
II - denominação: Hospital Estadual Mário Covas de Santo André;
III - CGC: 46.374.500/0144-97;
IV - CNES: 2080273;
V - endereço: Rua Dr. Henrique Calderazzo, Nº. 321, Bairro: Paraíso, Santo André/SP, CEP: 09.190-615.

I - Nº do SNT: 2 11 09 SP 16
II - denominação: Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca;
III - CGC: 47.969.134/0001-89;
IV - CNES: 2705982;
V - endereço: Praça Dom Pedro II, Nº. 1826, Bairro: Centro, Franca/SP, CEP: 14.400-430.

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 51
II - denominação: L. Kazuo Kashiwabuchi SC Ltda;
III - CGC: 59.567.552/0001-29;
IV - CNES: 3157466;
V - endereço: Rua Independência, Nº. 3358, Bairro: Centro, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.010-110.

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 11 07 PE 06
II - denominação: Clínica de Olhos de Caruaru;
III - CGC: 04.482.140/0001-02;
IV - CNES: 3719278;
V - endereço: Avenida Agamenon Magalhães, Nº. 702, Bairro: Maurício de Nassau, Caruaru/PE, CEP: 55.014-000.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de valva cardíaca ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

VALVA CARDÍACA: 24.23
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 41 05 DF 05
II - denominação: Instituto de Cardiologia do Distrito Federal;
III - CGC: 92.898.550/0006-00;
IV - CNES: 3276678;
V - endereço: Estrada Parque Contorno do Bosque, S/Nº, Bairro: Cruzeiro Novo, Cruzeiro/DF, CEP: 70.673-623.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO: 24.09
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 02 11 DF 09
II - denominação: Instituto de Cardiologia do Distrito Federal;
III - CGC: 92.898.550/0006-00;
IV - CNES: 3276678;
V - endereço: Estrada Parque Contorno do Bosque, S/Nº, Bairro: Cruzeiro Novo, Brasília/DF, CEP: 70.673-623.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 01 01 ES 01
II - denominação: Hospital Meridional S.A.;
III - CGC: 00.625.711/0001-51;
IV - CNES: 2494450;
V - endereço: Rua São João Batista, Nº 200, Bairro: Trevo de Alto Lage, Cariacica/ES, CEP: 29.146-580.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante conjugado de rim e pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 31 11 ES 02
II - denominação: Hospital Meridional S.A.;
III - CGC: 00.625.711/0001-51;
IV - CNES: 2494450;
V - endereço: Rua São João Batista, Nº 200, Bairro: Trevo de Alto Lage, Cariacica/ES, CEP: 29.146-580.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11
BAHIA

I - Nº do SNT 1 03 13 BA 04
II - responsável técnico: Sidnei Pacciulli Nardeli, cirurgião cardiovascular, CRM 10337;
III - membro: Gustavo Almeida Fortunato, cirurgião torácico, CRM 15934;
IV - membro: André Rodrigues Duraes, cardiologista, CRM 15687;
V - membro: Rafaela Olímpio Ribeiro, anesthesiologista, CRM 18977;
VI - membro: Tomaz Gonzales Passos Estrela, anesthesiologista, CRM 17784.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 13 PE 01
II - responsável técnico: Francisco Tocantins Lobato Junior, oftalmologista, CRM 9346.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 13 SP 42
II - responsável técnico: Alexandre Manetta, oftalmologista, CRM 58823;
III - membro: Jessé Haroldo de Nigro Corpa, oftalmologista, CRM 113244.

I - Nº do SNT 1 11 13 SP 41
II - responsável técnico: Wallace Chamon Alves de Siqueira, oftalmologista, CRM 57398;
III - membro: Norma Allemann, oftalmologista, CRM 57661;
IV - membro: Lauro Augusto de Oliveira, oftalmologista, CRM 98796.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 02 RS 21
II - responsável técnico: Paulo Fernando Conte, oftalmologista, CRM 13253;
III - membro: Luiz Paulo Ely, anesthesiologista, CRM 11795;
IV - membro: Thomaz Sebastião de Mendonça Rodrigues, oftalmologista, CRM 24441;
V - membro: Tiago Lansine, oftalmologista, CRM 29066.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 01 SP 68
II - responsável técnico: Agnaldo Carlos de Barros, oftalmologista, CRM 54840;
III - membro: Liliane Tortelli, oftalmologista, CRM 41549.

I - Nº do SNT 1 11 11 SP 43
II - responsável técnico: Paulo de Tarso da Silva Alvim, oftalmologista, CRM 88158;
III - membro: Heryberto da Silva Alvim, oftalmologista, CRM 110706;
IV - membro: Mônica da Silva Dutra Sousa, oftalmologista, CRM 55495;
V - membro: Cláudia Martinelli, oftalmologista, CRM 89084.

I - Nº do SNT 1 11 09 SP 47
II - responsável técnico: Raquel Mariana Liporoni de Toledo, oftalmologista, CRM 96373.

I - Nº do SNT 1 11 07 SP 29
II - responsável técnico: Fernando Paganelli, oftalmologista, CRM 94207.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 127
II - responsável técnico: Luiz Kazuo Kashiwabuchi, oftalmologista, CRM 23473;
III - membro: Renata Tiemi Kashiwabuchi, oftalmologista, CRM 105539.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 04 MG 05
II - responsável técnico: Patrícia Dias Fernandes, oftalmologista, CRM 29459.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele à equipe de saúde a seguir identificada:

PELE: 24.24
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 13 09 RS 02
II - responsável técnico: Eduardo Mainieri Chem, cirurgião plástico, CRM 20967;
III - membro: Pedro Bins Ely, cirurgião plástico, CRM 15919;
IV - membro: Rafael Netto, cirurgião plástico, CRM 28999.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de valva cardíaca à equipe de saúde a seguir identificada:

VALVA CARDÍACA: 24.23
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 41 05 DF 09
II - responsável técnico: Fernando Antibas Atik, cirurgião cardiovascular, CRM 14789;
III - membro: Bruno Sepulveda Reis, cirurgião cardiovascular, CRM 16098;



IV - membro: Elson Borges Lima, cirurgião cardiovascular, CRM 12063;
 V - membro: Freddy Hernan Ponce Tirado, cirurgião cardiovascular, CRM 17610;
 VI - membro: João Roberto Breda, cirurgião cardiovascular, CRM 19776;
 VII - membro: Renato Bueno Chaves, cirurgião cardiovascular, CRM 14748;
 VIII - membro: Núbia Welerson Vieira, cardiologista, CRM 13127.

V - membro: Fábio Auriemma, nefrologista, CRM 3730;
 VI - membro: Vinicius Bortoloti Peterle, nefrologista, CRM 9273;
 VII - membro: Leandro Correa Leal, urologista, CRM 6787;
 VIII - membro: Wesley de Souza, urologista, CRM 6003;
 IX - membro: Carlos Alberto Casa Grande, urologista, CRM 5656;
 X - membro: Claudio Ferreira Borges, urologista, CRM 8248;
 XI - membro: Vinicius Bona Gracelli, urologista, CRM 8869;
 XII - membro: Gustavo Miranda Vieira, urologista, CRM 10140;
 XIII - membro: Ivan Lima, anestesiolista, CRM 4563.

IV - membro: Tércio de Oliveira Correia, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 6298;
 V - membro: Fábio Auriemma, nefrologista, CRM 3730;
 VI - membro: Elson Luiz Soriano, nefrologista, CRM 1971;
 VII - membro: Nilson Mesquita Filho, nefrologista, CRM 2319;
 VIII - membro: Leandro Correa Leal, urologista, CRM 6787;
 IX - membro: Wesley de Souza, urologista, CRM 6003;
 X - membro: Gisele Dazzi Lorenzoni, endocrinologista, CRM 8137;
 XI - membro: Pablo Braga Gusman, anestesiolista, CRM 9002.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
 ESPÍRITO SANTO

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante conjugado de rim e pâncreas à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
 ESPÍRITO SANTO

Art. 15 As renovações de autorizações, concedidas por meio desta Portaria, para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

I - Nº do SNT 1 01 00 ES 02
 II - responsável técnico: Lauro Monteiro Vasconcelos Filho, nefrologista, CRM 1107;
 III - membro: Elson Luiz Soriano, nefrologista, CRM 1971;
 IV - membro: Nilson Mesquita Filho, nefrologista, CRM 2319;

I - Nº do SNT 1 31 11 ES 06
 II - responsável técnico: Gustavo Peixoto Soares Miguel, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 6993;
 III - membro: Lauro Monteiro Vasconcelos Filho, nefrologista, CRM 1107;

PORTARIA Nº 1.247, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado da Bahia.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais, para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde da Bahia, por meio do Ofício nº 2.126/2013/GASEC, de 30 de outubro de 2013, e Resoluções nº 158/2013/CIB/BA, nº 463/2013, de 30 de outubro de 2013, e nº 410/2013, de 3 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial, sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado da Bahia, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 2.449.144.584,49 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e nove milhões, cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e nove reais), a seguir distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	1.139.610.373,18	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.162.512.375,26	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	147.021.836,05	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 11.002.200,00 (onze milhões, dois mil e duzentos reais) e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 83.558.448,00 (oitenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais).

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal, para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - OUTUBRO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	374.331.074,06
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	912.301.135,17
Valores a receber referentes a PCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	147.021.836,05
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	1.139.610.373,18

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - OUTUBRO/2013

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)								
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
290010	ABAIRA	13.116,12	170,00	0,00	30.340,21	0,00	43.626,33	0,00	0,00	0,00
290020	ABARE	199.522,83	19.983,25	0,00	281.139,13	0,00	500.645,21	0,00	0,00	0,00
290030	ACAJUTIBA	111.828,63	0,00	0,00	42.217,04	0,00	154.045,67	0,00	0,00	0,00
290035	ADUSTINA	39.258,21	0,00	0,00	49.885,53	0,00	89.143,74	0,00	0,00	0,00
290040	AGUA FRIA	218.818,89	0,00	52.067,30	245.300,46	0,00	516.186,65	0,00	0,00	0,00
290050	ERICO CARDOSO	50.820,29	0,00	0,00	43.626,46	0,00	94.446,75	0,00	0,00	0,00
290060	AIQUARA	43.622,90	0,00	157.500,00	110.105,61	0,00	153.728,51	0,00	0,00	157.500,00
290070	ALAGOINHAS	6.423.191,53	6.313.650,21	1.360.200,00	4.435.862,83	0,00	6.979.715,60	0,00	0,00	11.553.188,97
290080	ALCOBACA	612.244,09	17.008,03	276.300,00	281.240,58	0,00	910.492,70	0,00	0,00	276.300,00
290090	ALMADINA	665,46	0,00	0,00	18.124,59	0,00	18.790,05	0,00	0,00	0,00
290100	AMARGOSA	1.548.552,13	306.944,87	276.300,00	771.629,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.903.426,85
290110	AMELIA RODRIGUES	418.867,69	0,00	194.436,00	819.267,23	0,00	1.092.910,92	0,00	0,00	339.660,00
290115	AMERICA DOURADA	301.448,46	7.256,52	0,00	229.521,86	0,00	538.226,84	0,00	0,00	0,00
290120	ANAGE	521.131,00	42.853,93	157.500,00	423.183,23	0,00	987.168,16	0,00	0,00	157.500,00
290130	ANDARAÍ	351.905,02	0,00	0,00	261.701,58	0,00	613.606,60	0,00	0,00	0,00
290135	ANDORINHA	6.779,32	0,00	157.500,00	48.047,73	0,00	54.827,05	0,00	0,00	157.500,00
290140	ANGICAL	8.829,67	0,00	157.500,00	42.371,56	0,00	51.201,23	0,00	0,00	157.500,00
290150	ANGUERA	45.630,19	0,00	0,00	228.802,48	0,00	274.432,67	0,00	0,00	0,00
290160	ANTAS	288.041,17	1.578.478,79	497.597,71	1.809.625,44	0,00	4.173.743,11	0,00	0,00	0,00
290170	ANTONIO CARDOSO	43.824,49	0,00	0,00	16.990,42	0,00	60.814,91	0,00	0,00	0,00
290180	ANTONIO GONCALVES	55.343,06	0,00	0,00	34.286,33	0,00	89.629,39	0,00	0,00	0,00
290190	APORA	185.045,21	0,00	157.500,00	164.887,35	0,00	349.932,56	0,00	0,00	157.500,00
290195	APUAREMA	3.105,76	0,00	157.500,00	20.734,99	0,00	23.840,75	0,00	0,00	157.500,00

290200	ARACATU	409.327,95	61.783,55	0,00	417.692,41	0,00	549.143,91	0,00	0,00	339.660,00
290205	ARACAS	247.362,75	5.788,73	157.500,00	212.948,01	0,00	466.099,49	0,00	0,00	157.500,00
290210	ARACI	1.670.977,20	89.367,61	0,00	1.193.607,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.953.952,70
290220	ARAMARI	34.184,38	0,00	157.500,00	22.987,50	0,00	0,00	0,00	0,00	214.671,88
290225	ARATACA	20.659,81	0,00	0,00	29.008,37	0,00	49.668,18	0,00	0,00	0,00
290230	ARATUIPE	5.383,23	0,00	0,00	22.289,35	0,00	27.672,58	0,00	0,00	0,00
290240	AURELINO LEAL	388.333,63	97.973,72	0,00	555.914,08	0,00	1.042.221,43	0,00	0,00	0,00
290250	BAIANOPOLIS	292.741,13	33.788,86	157.500,00	237.560,24	0,00	564.090,23	0,00	0,00	157.500,00
290260	BAIXA GRANDE	405.942,06	0,00	0,00	321.509,16	0,00	727.451,22	0,00	0,00	0,00
290265	BANZAE	40.383,00	0,00	0,00	69.189,83	0,00	109.572,83	0,00	0,00	0,00
290270	BARRA	2.028.585,52	1.414.036,16	619.500,00	743.774,98	0,00	3.846.736,66	0,00	0,00	959.160,00
290280	BARRA DO ESTIVA	452.054,46	468.619,11	0,00	950.605,62	0,00	1.531.619,19	0,00	0,00	339.660,00
290290	BARRA DO CHOCA	1.150.992,36	42.928,76	0,00	1.674.922,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.868.843,13
290300	BARRA DO MENDES	312.344,02	12.385,21	0,00	185.698,15	0,00	510.427,38	0,00	0,00	0,00
290310	BARRA DO ROCHA	27.027,06	0,00	157.500,00	156.856,71	0,00	183.883,77	0,00	0,00	157.500,00
290320	BARREIRAS	7.936.965,39	18.443.489,67	1.600.200,00	36.863.826,62	0,00	18.673.465,44	0,00	0,00	46.171.016,24
290323	BARRO ALTO	182.705,55	6.712,69	0,00	220.583,00	0,00	410.001,24	0,00	0,00	0,00
290327	BARROCAS	295.482,35	0,00	0,00	523.229,24	0,00	479.051,59	0,00	0,00	339.660,00
290330	BARRO PRETO	126.964,47	0,00	15.885,38	165.090,36	0,00	307.940,21	0,00	0,00	0,00
290340	BELMONTE	741.310,87	84.117,32	157.500,00	721.225,22	0,00	1.206.993,41	0,00	0,00	497.160,00
290350	BELO CAMPO	376.139,71	25.049,35	157.500,00	1.508.214,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.066.903,56
290360	BIRITINGA	263.023,51	0,00	53.704,94	144.875,85	0,00	461.604,30	0,00	0,00	0,00
290370	BOA NOVA	11.538,11	0,00	0,00	46.587,44	0,00	58.125,55	0,00	0,00	0,00
290380	BOA VISTA DO TUPIM	378.792,47	1.312,80	174.636,92	223.208,52	0,00	678.950,71	0,00	0,00	99.000,00
290390	BOM JESUS DA LAPA	2.720.595,11	566.040,76	1.255.500,00	4.160.827,82	0,00	0,00	0,00	0,00	8.702.963,69
290395	BOM JESUS DA SERRA	252.066,78	251.669,90	0,00	29.521,54	0,00	533.258,22	0,00	0,00	0,00
290400	BONINAL	274.465,19	15.991,99	7.690,62	183.340,77	0,00	481.488,57	0,00	0,00	0,00
290405	BONITO	274.147,10	0,00	114.894,00	173.830,11	0,00	562.871,21	0,00	0,00	0,00
290410	BOQUIRA	610.851,61	7.122,28	157.500,00	583.189,17	0,00	861.503,06	0,00	0,00	497.160,00
290420	BOTUPORA	235.088,16	160.646,32	157.500,00	983.363,03	0,00	1.039.437,51	0,00	0,00	497.160,00
290430	BREJOES	239.824,23	38.023,59	157.500,00	239.726,09	0,00	517.573,91	0,00	0,00	157.500,00
290440	BREJOLANDIA	25.255,78	0,00	157.500,00	30.003,14	0,00	55.258,92	0,00	0,00	157.500,00
290450	BROTAS DE MACAUBAS	37.415,70	0,00	157.500,00	121.791,75	0,00	159.207,45	0,00	0,00	157.500,00
290460	BRUMADO	3.150.285,49	2.654.535,43	1.574.700,00	814.115,73	0,00	0,00	0,00	0,00	8.193.636,65
290470	BUERAREMA	172.285,09	9.240,00	0,00	401.036,47	0,00	582.561,56	0,00	0,00	0,00
290475	BURITIRAMA	4.208,09	0,00	157.500,00	63.616,96	0,00	67.825,05	0,00	0,00	157.500,00
290480	CAATIBA	247.683,90	1.525,73	0,00	107.969,08	0,00	357.178,71	0,00	0,00	0,00
290485	CABACEIRAS DO PARAGUACU	6.466,61	62,80	0,00	50.722,07	0,00	57.251,48	0,00	0,00	0,00
290490	CACHOEIRA	805.956,88	407.711,30	806.712,39	1.661.303,42	0,00	3.183.623,99	0,00	0,00	498.060,00
290500	CACULE	797.309,73	130.485,50	99.000,00	703.919,98	0,00	1.292.055,21	0,00	0,00	438.660,00
290510	CAEM	354.480,26	47.225,02	0,00	291.239,05	0,00	692.944,33	0,00	0,00	0,00
290515	CAETANOS	60.991,30	0,00	0,00	32.899,69	0,00	93.890,99	0,00	0,00	0,00
290520	CAETITE	2.218.342,24	441.520,70	157.500,00	3.790.948,71	0,00	0,00	0,00	0,00	6.608.311,65
290530	CAFARNAUM	665.322,04	28.306,21	0,00	140.022,21	0,00	833.650,46	0,00	0,00	0,00
290540	CAIRU	37.895,63	0,00	0,00	42.027,57	0,00	79.923,20	0,00	0,00	0,00
290550	CALDEIRAO GRANDE	535.544,55	26.253,77	0,00	132.515,77	0,00	694.314,09	0,00	0,00	0,00
290560	CAMACAN	1.210.525,42	1.360.670,22	0,00	1.386.271,07	0,00	3.617.806,71	0,00	0,00	339.660,00
290570	CAMACARI	11.085.844,02	2.811.882,85	2.496.900,00	3.007.760,70	0,00	8.077.167,13	0,00	0,00	11.325.220,44
290580	CAMAMU	318.053,41	34.087,40	0,00	88.825,08	0,00	440.965,89	0,00	0,00	0,00
290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	597.681,99	72.696,24	157.500,00	687.741,29	0,00	1.018.459,52	0,00	0,00	497.160,00
290600	CAMPO FORMOSO	2.828.404,72	355.285,66	1.086.913,29	1.161.269,29	0,00	3.631.013,37	0,00	0,00	1.770.859,59
290610	CANAPOLIS	384.333,74	1.250,61	132.000,00	191.952,67	0,00	577.537,02	0,00	0,00	132.000,00
290620	CANARANA	729.305,61	13.104,28	0,00	222.345,33	0,00	964.755,22	0,00	0,00	0,00
290630	CANAVEIRAS	1.787.414,27	56.989,30	0,00	699.622,51	0,00	2.204.366,08	0,00	0,00	339.660,00
290640	CANDEAL	17.154,58	0,00	0,00	225.409,38	0,00	242.563,96	0,00	0,00	0,00
290650	CANDEIAS	3.154.904,52	133.270,77	909.000,00	5.541.950,35	0,00	1.378.713,60	0,00	0,00	8.360.412,04
290660	CANDIBA	178.842,46	0,00	157.500,00	179.842,73	0,00	358.685,19	0,00	0,00	157.500,00
290670	CANDIDO SALES	806.399,45	30.213,01	256.500,00	1.120.979,60	0,00	1.617.932,06	0,00	0,00	596.160,00
290680	CANSANCAO	786.762,58	174,67	0,00	573.706,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.360.643,32
290682	CANUDOS	424.266,13	49.322,12	0,00	347.335,07	0,00	820.923,32	0,00	0,00	0,00
290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	198.662,15	2.412,85	0,00	561.947,04	0,00	0,00	0,00	0,00	763.022,04
290687	CAPIM GROSSO	870.372,81	543.556,16	99.000,00	2.313.662,37	0,00	0,00	0,00	0,00	3.826.591,34
290689	CARAIBAS	49.285,21	0,00	0,00	28.547,00	0,00	77.832,21	0,00	0,00	0,00
290690	CARAVELAS	536.721,58	6.100,24	157.500,00	778.659,08	0,00	981.820,90	0,00	0,00	497.160,00
290700	CARDEAL DA SILVA	45.315,74	0,00	0,00	24.178,81	0,00	69.494,55	0,00	0,00	0,00
290710	CARINHANHA	1.020.109,41	48.815,48	157.500,00	454.570,83	0,00	1.183.835,72	0,00	0,00	497.160,00
290720	CASA NOVA	1.168.602,46	0,00	157.500,00	608.308,73	0,00	1.437.251,19	0,00	0,00	497.160,00
290730	CASTRO ALVES	781.279,56	166.119,16	303.211,22	830.958,16	0,00	1.584.708,10	0,00	0,00	496.860,00
290740	CATOLANDIA	11.142,09	0,00	0,00	10.956,24	0,00	22.098,33	0,00	0,00	0,00
290750	CATU	1.598.158,63	13.190,37	158.400,00	2.225.981,26	0,00	0,00	0,00	0,00	3.995.730,26
290755	CATURAMA	109.902,63	1.599,67	70.704,00	94.235,35	0,00	276.441,65	0,00	0,00	0,00
290760	CENTRAL	612.048,10	554,69	0,00	232.193,16	0,00	844.795,95	0,00	0,00	0,00
290770	CHORROCHO	17.679,94	0,00	619.500,00	36.428,65	0,00	54.108,59	0,00	0,00	619.500,00
290780	CICERO DANTAS	773.338,73	802.244,30	0,00	675.939,21	0,00	1.911.862,24	0,00	0,00	339.660,00
290790	CIPO	341.904,43	11.519,45	0,00	797.835,22	0,00	811.599,10	0,00	0,00	339.660,00
290800	COARACI	368.449,06	34.589,62	0,00	1.877.266,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.280.305,09
290810	COCOS	526.314,22	116.379,72	157.500,00	96.749,73	0,00	739.443,67	0,00	0,00	157.500,00
290820	CONCEICAO DA FEIRA	94.467,31	0,00	150.246,00	643.494,92	0,00	0,00	0,00	0,00	888.208,23
290830	CONCEICAO DO ALMEIDA	589.010,51	118.448,84	0,00	714.258,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.421.717,79
290840	CONCEICAO DO COITE	2.309.280,82	246.103,83	310.559,44	1.233.694,64	0,00	3.660.978,73	0,00	0,00	438.660,00
290850	CONCEICAO DO JACUIPE	697.809,34	6.175,46	0,00	1.036.387,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.740.372,74
290860	CONDE	526.431,27	2.600,87	334.260,00	269.948,66	0,00	975.740,80	0,00	0,00	157.500,00
290870	CONDEUBA	115.967,91	0,00	157.500,00	46.404,40	0,00	162.372,31	0,00	0,00	157.500,00
290880	CONTENDAS DO SINCORA	1.798,56	0,00	0,00	11.210,14	0,00	13.008,70	0,00	0,00	0,00
290890	CORACAO DE MARIA	319.588,61	2.781,85	0,00	827.176,18	0,00	809.886,64	0,00	0,00	339.660,00
290900	CORDEIROS	39.566,42	0,00	0,00	220.365,82	0,00	259.932,24	0,00	0,00	0,00
290910	CORIBE	359.921,19	27.015,01	157.500,00	280.016,59	0,00	666.952,79	0,00	0,00	157.500,00
290920	CORONEL JOAO SA	101.695,71	270,40	0,00	412.721,91	0,00	175.028,02	0,00	0,00	339.660,00
290930	CORRENTINA	1.004.892,56	43.034,19	289.500,00	106.939,69	0,00	1.154.866,44	0,00	0,00	289.500,00
290940	COTEGIPE	3.916,67	0,00	157.500,00	43.974,08	0,00	47.890,75	0,00	0,00	157.500,00
290950										



291085	FILADELFIA	488.043,17	21.898,30	0,00	182.398,93	0,00	692.340,40	0,00	0,00	0,00
291090	FIRMINO ALVES	2.793,53	0,00	0,00	17.116,35	0,00	19.909,88	0,00	0,00	0,00
291100	FLORESTA AZUL	40.707,77	2,96	0,00	350.508,19	0,00	391.218,92	0,00	0,00	0,00
291110	FORMOSA DO RIO PRETO	544.753,14	15.931,19	157.500,00	226.570,22	0,00	787.254,55	0,00	0,00	157.500,00
291120	GANDU	1.445.043,62	801.447,87	0,00	1.309.446,32	0,00	0,00	0,00	0,00	3.555.937,81
291125	GAVIAO	957,46	0,00	0,00	12.050,52	0,00	13.007,98	0,00	0,00	0,00
291130	GENTIO DO OURO	214.742,52	3.327,03	0,00	164.560,34	0,00	382.629,89	0,00	0,00	0,00
291140	GLORIA	14.799,39	0,00	157.500,00	68.654,16	0,00	83.453,55	0,00	0,00	157.500,00
291150	GONGOGI	71.101,89	1.024,69	88.380,00	58.784,22	0,00	219.290,80	0,00	0,00	0,00
291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	46.188,82	0,00	157.500,00	543.357,26	0,00	249.886,08	0,00	0,00	497.160,00
291165	GUAJERU	3.692,36	0,00	157.500,00	21.612,10	0,00	25.304,46	0,00	0,00	157.500,00
291170	GUANAMBI	4.459.969,02	8.200.351,68	1.601.100,00	945.288,34	0,00	4.525.883,56	0,00	0,00	10.680.825,48
291180	GUARATINGA	747.796,85	28.694,85	157.500,00	272.478,90	0,00	1.048.970,60	0,00	0,00	157.500,00
291185	HELIOPOLIS	43.919,77	0,00	0,00	47.155,07	0,00	91.074,84	0,00	0,00	0,00
291190	LACU	1.269.736,65	17.358,96	99.000,00	575.949,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.962.045,48
291200	IBIASSUCE	370.914,52	720.383,60	0,00	161.894,88	0,00	1.253.193,00	0,00	0,00	0,00
291210	IBICARAI	794.226,85	95.420,55	0,00	996.368,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.886.015,91
291220	IBICOARA	12.024,87	0,00	157.500,00	46.188,92	0,00	58.213,79	0,00	0,00	157.500,00
291230	IBICUI	468.345,23	55.338,95	0,00	158.121,03	0,00	681.805,21	0,00	0,00	0,00
291240	IBIPEBA	188.577,98	8.642,28	0,00	429.320,81	0,00	626.541,07	0,00	0,00	0,00
291250	IBIPITANGA	132.021,05	0,00	157.500,00	46.543,23	0,00	178.564,28	0,00	0,00	157.500,00
291260	IBIQUERA	12.163,99	0,00	0,00	17.660,56	0,00	29.824,55	0,00	0,00	0,00
291270	IBIRAPITANGA	396.526,10	22.625,93	0,00	868.297,43	0,00	947.789,46	0,00	0,00	339.660,00
291280	IBIRAPUA	41.789,80	0,00	157.500,00	21.571,72	0,00	63.361,52	0,00	0,00	157.500,00
291290	IBIRATAIA	666.505,16	100.285,62	0,00	2.109.894,33	0,00	0,00	0,00	0,00	2.876.685,11
291300	IBITIARA	392.334,76	331.296,86	0,00	385.680,31	0,00	1.109.311,93	0,00	0,00	0,00
291310	IBITITA	433.447,27	735,11	0,00	206.919,92	0,00	641.102,30	0,00	0,00	0,00
291320	IBOTIRAMA	821.954,09	1.040.531,94	738.300,00	1.833.890,08	0,00	1.963.089,06	0,00	0,00	2.471.587,05
291330	ICHU	122.703,22	13.409,25	0,00	143.227,47	0,00	279.339,94	0,00	0,00	0,00
291340	IGAPORA	536.970,23	32.152,23	289.500,00	569.671,92	0,00	799.134,38	0,00	0,00	629.160,00
291345	IGRAPIUNA	8.909,39	0,00	0,00	330.585,75	0,00	339.495,14	0,00	0,00	0,00
291350	IGUAI	884.437,33	29.495,63	290.732,00	1.271.343,49	0,00	2.136.348,45	0,00	0,00	339.660,00
291360	ILHEUS	14.454.435,71	8.084.697,27	3.865.887,16	8.827.634,42	0,00	9.355.941,32	0,00	0,00	25.876.713,24
291370	INHAMBUPE	1.152.657,27	75.799,78	157.500,00	885.038,78	0,00	0,00	0,00	0,00	2.270.995,83
291380	IPECAETA	6.318,59	0,00	0,00	506.068,96	0,00	172.727,55	0,00	0,00	339.660,00
291390	IPIAU	1.632.743,83	947.237,03	751.500,00	687.600,29	0,00	2.927.921,15	0,00	0,00	1.091.160,00
291400	IPIRA	2.226.913,96	370.379,96	132.000,00	1.748.268,16	0,00	0,00	0,00	0,00	4.477.562,08
291410	IPIUIARA	137.012,66	32.109,10	619.500,00	149.760,24	0,00	318.882,00	0,00	0,00	619.500,00
291420	IRAJUBA	146.189,09	18.146,85	0,00	888.088,58	0,00	712.764,52	0,00	0,00	339.660,00
291430	IRAMAIA	333.624,69	480,73	157.500,00	380.106,90	0,00	714.212,32	0,00	0,00	157.500,00
291440	IRAQUARA	841.881,75	568.074,50	99.000,00	458.933,15	0,00	1.529.229,40	0,00	0,00	438.660,00
291450	IRARA	423.994,96	13.794,29	0,00	1.106.759,70	0,00	1.204.888,95	0,00	0,00	339.660,00
291460	IRECE	3.800.011,26	8.992.254,42	1.255.500,00	9.673.565,03	0,00	13.926.909,38	0,00	0,00	9.794.421,33
291465	ITABELA	869.293,50	60.048,98	256.500,00	1.343.598,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.529.440,54
291470	ITABERABA	2.972.559,51	2.400.773,50	158.400,00	4.451.578,76	0,00	480.000,00	0,00	0,00	9.503.311,77
291480	ITABUNA	15.347.173,61	36.256.455,69	5.462.805,89	28.645.895,71	0,00	1.578.511,67	0,00	0,00	84.133.819,23
291490	ITACARE	699.149,96	3.621,93	0,00	588.869,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.291.641,60
291500	ITAETE	280.800,06	8.793,50	238.056,00	180.769,57	0,00	576.419,13	0,00	0,00	132.000,00
291510	ITAGI	204.013,96	0,00	0,00	383.898,00	0,00	587.911,96	0,00	0,00	0,00
291520	ITAGIBA	385.739,35	205.019,85	0,00	381.288,95	0,00	972.048,15	0,00	0,00	0,00
291530	ITAGIMIRIM	67.573,79	0,00	219.366,00	211.516,81	0,00	340.956,60	0,00	0,00	157.500,00
291535	ITAGUACU DA BAHIA	274.985,66	729,91	0,00	266.874,24	0,00	542.589,81	0,00	0,00	0,00
291540	ITAJU DO COLONIA	101.520,42	327,41	0,00	293.862,79	0,00	395.710,62	0,00	0,00	0,00
291550	ITAJUIPE	446.735,76	133.191,75	158.400,00	382.271,80	0,00	962.199,31	0,00	0,00	158.400,00
291560	ITAMARAJU	2.507.446,80	205.357,52	751.500,00	6.157.172,65	0,00	0,00	0,00	0,00	9.621.476,97
291570	ITAMARI	132.024,32	61.483,30	0,00	359.785,83	0,00	553.293,45	0,00	0,00	0,00
291580	ITAMBE	751.084,35	142.056,99	437.286,18	1.298.525,89	0,00	2.131.793,41	0,00	0,00	497.160,00
291590	ITANAGRA	15.134,49	0,00	157.500,00	17.918,51	0,00	33.053,00	0,00	0,00	157.500,00
291600	ITANHEM	521.183,69	61.485,90	256.500,00	1.013.800,96	0,00	1.256.810,55	0,00	0,00	596.160,00
291610	ITAPARICA	604.695,63	301.606,16	0,00	406.512,25	0,00	1.312.814,04	0,00	0,00	0,00
291620	ITAPE	124.265,46	0,00	0,00	161.534,84	0,00	285.800,30	0,00	0,00	0,00
291630	ITAPEBI	15.739,51	8,00	157.500,00	33.571,36	0,00	49.318,87	0,00	0,00	157.500,00
291640	ITAPETINGA	3.072.593,92	755.137,99	751.500,00	5.293.723,65	0,00	0,00	0,00	0,00	9.872.955,56
291650	ITAPICURU	735.814,65	88.936,79	157.500,00	952.080,80	0,00	1.437.172,24	0,00	0,00	497.160,00
291660	ITAPITANGA	106.280,65	4.588,48	0,00	187.409,62	0,00	298.278,75	0,00	0,00	0,00
291670	ITAQUARA	225.285,14	2.204,00	0,00	128.448,19	0,00	355.937,33	0,00	0,00	0,00
291680	ITARANTIM	542.030,74	28.222,00	0,00	167.651,19	0,00	737.903,93	0,00	0,00	0,00
291685	ITATIM	199.588,24	1.313,53	177.550,42	250.517,47	0,00	471.469,66	0,00	0,00	157.500,00
291690	ITIRUCU	456.000,48	45.240,79	0,00	349.282,04	0,00	850.523,31	0,00	0,00	0,00
291700	ITIUBA	1.430.941,84	60.131,72	157.500,00	790.684,91	0,00	1.942.098,47	0,00	0,00	497.160,00
291710	ITORORO	489.429,33	228.978,53	157.500,00	730.887,45	0,00	1.109.635,31	0,00	0,00	497.160,00
291720	ITUACU	391.557,80	7.367,13	193.547,78	307.064,05	0,00	742.036,76	0,00	0,00	157.500,00
291730	ITUBERA	787.227,25	422.185,59	0,00	518.559,92	0,00	1.388.312,76	0,00	0,00	339.660,00
291733	IUIU	103.418,25	0,00	157.500,00	40.298,20	0,00	143.716,45	0,00	0,00	157.500,00
291735	JABORANDI	295.166,43	62.863,67	157.500,00	104.437,27	0,00	462.467,37	0,00	0,00	157.500,00
291740	JACARACI	297.952,93	33.495,00	0,00	346.048,53	0,00	677.496,46	0,00	0,00	0,00
291750	JACOBINA	3.842.122,39	3.026.821,19	99.000,00	3.038.738,90	0,00	0,00	0,00	0,00	10.006.682,48
291760	JAGUAQUARA	1.909.435,14	188.248,07	617.438,12	1.057.029,02	0,00	3.116.590,35	0,00	0,00	655.560,00
291770	JAGUARARI	659.952,71	5.555,43	157.500,00	793.885,06	0,00	1.119.733,20	0,00	0,00	497.160,00
291780	JAGUARIBE	6.595,96	0,00	0,00	47.348,09	0,00	53.944,05	0,00	0,00	0,00
291790	JANDAIRA	64.182,07	0,00	0,00	28.496,25	0,00	92.678,32	0,00	0,00	0,00
291800	JEQUIE	9.024.790,92	8.713.400,63	1.831.200,00	3.190.098,87	0,00	6.765.968,44	0,00	0,00	15.993.521,98
291810	JEREMOABO	1.468.696,17	346.463,74	157.500,00	3.621.574,27	0,00	0,00	0,00	0,00	5.594.234,18
291820	JQUIRICA	401.306,03	0,00	157.500,00	195.032,64	0,00	596.338,67	0,00	0,00	157.500,00
291830	JITAUNA	120.239,34	0,00	0,00	42.463,05	0,00	162.702,39	0,00	0,00	0,00
291835	JOAO DOURADO	475.281,41	913,92	0,00	259.320,42	0,00	735.515,75	0,00	0,00	0,00
291840	JUAZEIRO	13.337.749,13	17.940.987,92	3.027.900,00	45.525.886,97	0,00	20.411.450,79	0,00	0,00	59.421.073,23
291845	JUCURUCU	32.410,81	0,00	0,00	253.346,80	0,00	285.757,61	0,00	0,00	0,00
291850	JUSSARA	387.687,58	3.982,65	0,00	197.574,17	0,00	589.244,40	0,00	0,00	0,00
291855	JUSSARI	112.376,71	2.692,65	0,00	103.481,35	0,00	218.550,71	0,00	0,00	0

291990	MACURURE	6.837,36	0,00	157.500,00	25.666,51	0,00	32.503,87	0,00	0,00	157.500,00
291992	MADRE DE DEUS	624.952,61	758.231,74	718.500,00	1.179.148,51	0,00	0,00	0,00	0,00	3.280.832,86
291995	MAETINGA	170.397,71	20.176,48	462.000,00	126.485,70	0,00	0,00	0,00	0,00	779.059,89
292000	MAIQUINIQUE	181.342,07	0,00	0,00	96.861,92	0,00	278.203,99	0,00	0,00	0,00
292010	MAIRI	855.888,07	400.279,97	99.000,00	469.168,23	0,00	1.385.676,27	0,00	0,00	438.660,00
292020	MALHADA	355.212,27	9.001,61	157.500,00	275.480,25	0,00	639.694,13	0,00	0,00	157.500,00
292030	MALHADA DE PEDRAS	10.358,07	0,00	157.500,00	19.901,79	0,00	30.259,86	0,00	0,00	157.500,00
292040	MANOEL VITORINO	5.928,02	0,00	157.500,00	37.134,62	0,00	43.062,64	0,00	0,00	157.500,00
292045	MANSIDAO	31.919,94	0,00	157.500,00	41.121,98	0,00	73.041,92	0,00	0,00	157.500,00
292050	MARACAS	1.321.545,08	173.725,32	157.500,00	584.531,28	0,00	1.740.141,68	0,00	0,00	497.160,00
292060	MARAGOGIPE	365.454,80	0,00	0,00	485.555,51	0,00	511.350,31	0,00	0,00	339.660,00
292070	MARAU	88.995,78	0,00	0,00	46.205,17	0,00	135.200,95	0,00	0,00	0,00
292080	MARCONILIO SOUZA	239.535,90	5.421,40	0,00	142.834,39	0,00	387.791,69	0,00	0,00	0,00
292090	MASCOTE	17.217,71	0,00	0,00	42.148,70	0,00	59.366,41	0,00	0,00	0,00
292100	MATA DE SAO JOAO	1.530.259,35	78.018,67	276.300,00	786.800,36	0,00	0,00	0,00	0,00	2.671.378,38
292105	MATINA	296.024,07	1.937,68	157.500,00	157.669,40	0,00	455.631,15	0,00	0,00	157.500,00
292110	MEDEIROS NETO	1.053.531,03	196.076,84	256.500,00	891.062,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.397.170,13
292120	MIGUEL CALMON	999.327,36	141.447,87	0,00	1.072.451,63	0,00	1.873.566,86	0,00	0,00	339.660,00
292130	MILAGRES	447.598,45	57.731,88	157.500,00	80.100,48	0,00	585.430,81	0,00	0,00	157.500,00
292140	MIRANGABA	112.213,96	0,00	0,00	50.925,65	0,00	163.139,61	0,00	0,00	0,00
292145	MIRANTE	29.351,92	0,00	0,00	24.820,44	0,00	54.172,36	0,00	0,00	0,00
292150	MONTE SANTO	2.140.889,37	220.274,94	0,00	520.166,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.881.331,08
292160	MORPARA	29.185,19	0,00	157.500,00	227.427,70	0,00	256.612,89	0,00	0,00	157.500,00
292170	MORRO DO CHAPEU	1.332.455,89	394.188,05	289.500,00	2.454.762,23	0,00	0,00	0,00	0,00	4.470.906,17
292180	MORTUGABA	370.941,15	50.127,12	0,00	212.920,96	0,00	633.989,23	0,00	0,00	0,00
292190	MUCUGE	584.869,10	348.439,32	0,00	130.078,90	0,00	1.063.387,32	0,00	0,00	0,00
292200	MUCURI	1.038.547,48	1.499,15	157.500,00	650.127,13	0,00	1.350.513,76	0,00	0,00	497.160,00
292205	MULUNGU DO MORRO	374.273,93	1.109,38	0,00	242.925,83	0,00	618.309,14	0,00	0,00	0,00
292210	MUNDO NOVO	665.860,55	34.896,53	0,00	318.053,69	0,00	1.018.810,77	0,00	0,00	0,00
292220	MUNIZ FERREIRA	9.734,52	0,00	0,00	18.284,27	0,00	28.018,79	0,00	0,00	0,00
292225	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	24.288,41	0,00	157.500,00	36.121,06	0,00	60.409,47	0,00	0,00	157.500,00
292230	MURITIBA	635.697,43	616.378,03	0,00	1.274.953,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.527.029,29
292240	MUTUIBA	721.686,56	57.906,90	157.500,00	877.216,16	0,00	1.656.809,62	0,00	0,00	157.500,00
292250	NAZARE	1.152.263,30	692.295,75	793.079,75	1.285.459,49	0,00	3.425.938,29	0,00	0,00	497.160,00
292260	NILO PECANHA	26.251,39	0,00	0,00	38.398,79	0,00	64.650,18	0,00	0,00	0,00
292265	NORDESTINA	191.886,20	0,00	106.056,00	121.651,97	0,00	419.594,17	0,00	0,00	0,00
292270	NOVA CANAA	569.839,18	12.253,08	132.000,00	198.719,09	0,00	780.811,35	0,00	0,00	132.000,00
292273	NOVA FATIMA	3.411,29	8.683,59	0,00	20.792,64	0,00	32.887,52	0,00	0,00	0,00
292275	NOVA IBIA	20.541,36	13.470,68	0,00	64.519,27	0,00	98.531,31	0,00	0,00	0,00
292280	NOVA ITARANA	2.753,04	0,00	0,00	23.870,13	0,00	26.623,17	0,00	0,00	0,00
292285	NOVA REDENCAO	5.702,41	0,00	0,00	31.142,80	0,00	36.845,21	0,00	0,00	0,00
292290	NOVA SOURE	426.298,84	0,00	0,00	407.036,07	0,00	833.334,91	0,00	0,00	0,00
292300	NOVA VICOSA	1.317.420,59	6.760,79	157.500,00	536.752,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.018.434,33
292303	NOVO HORIZONTE	42.517,87	0,00	0,00	35.907,66	0,00	78.425,53	0,00	0,00	0,00
292305	NOVO TRIUNFO	6.205,21	0,00	0,00	47.597,18	0,00	53.802,39	0,00	0,00	0,00
292310	OLINDINA	393.597,50	11.293,22	157.500,00	918.869,63	0,00	984.100,35	0,00	0,00	497.160,00
292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	188.696,25	0,00	157.500,00	943.117,33	0,00	792.153,58	0,00	0,00	497.160,00
292330	OURICANGAS	164.346,50	0,00	4.593,15	138.764,88	0,00	307.704,53	0,00	0,00	0,00
292335	OUROLANDIA	82.127,73	1.895,90	0,00	50.972,17	0,00	134.995,80	0,00	0,00	0,00
292340	PALMAS DE MONTE ALTO	579.416,80	35.626,71	157.500,00	280.414,92	0,00	895.458,43	0,00	0,00	157.500,00
292350	PALMEIRAS	17.636,92	0,00	0,00	28.247,46	0,00	45.884,38	0,00	0,00	0,00
292360	PARAMIRIM	1.031.884,14	1.311.612,59	619.500,00	4.377.223,96	0,00	1.554.667,40	0,00	0,00	5.785.553,29
292370	PARATINGA	920.829,03	64.134,53	157.500,00	888.531,01	0,00	1.533.834,57	0,00	0,00	497.160,00
292380	PARIPIRANGA	363.357,54	0,00	0,00	435.002,08	0,00	458.699,62	0,00	0,00	339.660,00
292390	PAU BRASIL	169.448,81	8.968,44	0,00	234.446,54	0,00	412.863,79	0,00	0,00	0,00
292400	PAULO AFONSO	4.918.952,26	3.355.812,72	1.413.000,00	6.900.529,10	0,00	0,00	0,00	0,00	16.588.294,08
292405	PE DE SERRA	66.033,61	4.676,20	0,00	307.087,60	0,00	377.797,41	0,00	0,00	0,00
292410	PEDRAO	108.333,05	0,00	0,00	17.459,59	0,00	125.792,64	0,00	0,00	0,00
292420	PEDRO ALEXANDRE	9.503,18	0,00	157.500,00	54.986,82	0,00	64.490,00	0,00	0,00	157.500,00
292430	PIATA	694.372,46	123.083,13	0,00	175.728,85	0,00	993.184,44	0,00	0,00	0,00
292440	PILAO ARCADE	452.527,82	0,00	157.500,00	92.584,96	0,00	545.112,78	0,00	0,00	157.500,00
292450	PINDAI	291.516,52	43.228,46	157.500,00	115.751,00	0,00	450.495,98	0,00	0,00	157.500,00
292460	PINDOBACU	687.677,80	73.211,10	157.500,00	997.016,73	0,00	1.418.245,63	0,00	0,00	497.160,00
292465	PINTADAS	173.447,02	0,00	121.357,46	221.532,39	0,00	397.536,87	0,00	0,00	118.800,00
292467	PIRAI DO NORTE	5.138,76	0,00	0,00	27.228,48	0,00	32.367,24	0,00	0,00	0,00
292470	PIRIPA	47.512,11	0,00	0,00	36.580,09	0,00	84.092,20	0,00	0,00	0,00
292480	PIRITIBA	799.987,02	104.958,60	0,00	81.866,46	0,00	986.812,08	0,00	0,00	0,00
292490	PLANALTINO	155.514,39	28,91	157.500,00	316.537,09	0,00	472.080,39	0,00	0,00	157.500,00
292500	PLANALTO	557.914,52	3.044,10	0,00	601.548,20	0,00	822.846,20	0,00	0,00	339.660,00
292510	POCOES	1.422.035,50	391.040,29	631.796,57	1.432.952,78	0,00	3.380.665,14	0,00	0,00	497.160,00
292520	POJUCA	1.181.681,37	292.559,03	897.573,82	1.094.501,72	0,00	2.675.337,33	0,00	0,00	790.978,61
292525	PONTO NOVO	347.585,46	3.266,51	157.500,00	201.639,03	0,00	552.491,00	0,00	0,00	157.500,00
292530	PORTO SEGURO	6.879.307,47	2.291.009,58	993.000,00	12.953.218,41	0,00	9.394.343,23	0,00	0,00	13.722.192,23
292540	POTIRAGUA	96.211,91	0,00	56.759,59	140.608,59	0,00	293.580,09	0,00	0,00	0,00
292550	PRADO	1.042.995,69	17.756,39	256.500,00	780.381,81	0,00	0,00	0,00	0,00	2.097.633,89
292560	PRESIDENTE DUTRA	465.754,22	534,99	0,00	157.193,68	0,00	623.482,89	0,00	0,00	0,00
292570	PRESIDENTE JANIO QUADROS	98.905,02	0,00	0,00	379.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	478.597,54
292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	536.844,72	490,47	181.558,88	376.542,60	0,00	937.936,67	0,00	0,00	157.500,00
292580	QUEIMADAS	770.339,18	79.050,96	0,00	745.395,10	0,00	1.255.125,24	0,00	0,00	339.660,00
292590	QUIJINGUE	374.061,04	0,00	67.110,88	948.526,12	0,00	1.050.038,04	0,00	0,00	339.660,00
292593	QUIXABEIRA	53.016,28	0,00	0,00	26.267,88	0,00	79.284,16	0,00	0,00	0,00
292595	RAFAEL JAMBEIRO	341.467,22	0,00	46.346,43	835.903,79	0,00	884.057,44	0,00	0,00	339.660,00
292600	REMANSO	1.103.600,29	803.497,18	256.500,00	1.254.251,63	0,00	2.821.689,10	0,00	0,00	596.160,00
292610	RETIROLANDIA	414.825,72	12.677,84	0,00	157.989,67	0,00	585.493,23	0,00	0,00	0,00
292620	RIACHAO DAS NEVES	274.362,82	0,00	157.500,00	384.085,41	0,00	658.448,23	0,00	0,00	157.500,00
292630	RIACHAO DO JACUIPE	1.166.553,79	551.855,31	155.648,30	972.251,85	0,00	2.506.649,25	0,00	0,00	339.660,00
292640	RIACHO DE SANTANA	1.085.070,88	3.590,00	157.500,00	571.360,58	0,00	1.320.361,46	0,00	0,00	497.160,00
292650	RIBEIRA DO AMPARO	80.050,14	1.424,80	106.056,00	189.762,19	0,00	377.293,13	0,00	0,00	0,00
292660	RIBEIRA DO POMBAL	1.729.023,34	4.148.117,36	0,00	163.701,40	0,00	6.040.842,10	0,00	0,00	0,00
292665	RIBEIRAO DO LARGO	56.884,27	0,00	0,00	38.769,57	0,00	95.653,84	0,00	0,00	0,00
292670	RIO DE CONTAS	104.611,18	0,00	263.556,00	191.666,89	0,00	402.334,07	0,00	0,00	157.500,00
292680	RIO DO ANTONIO	3.512,01	0,00							



292840	SANTA RITA DE CASSIA	648.635,97	105.901,57	718.500,00	719.731,50	0,00	1.134.609,04	0,00	0,00	1.058.160,00
292850	SANTA TERESINHA	259.820,21	0,00	157.500,00	205.554,21	0,00	465.374,42	0,00	0,00	157.500,00
292860	SANTO AMARO	1.771.739,66	420.601,56	1.082.507,45	1.918.822,84	0,00	4.878.671,51	0,00	0,00	315.000,00
292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	4.453.207,19	4.545.867,27	2.854.766,65	36.721.533,11	0,00	35.462.225,85	0,00	0,00	13.113.148,37
292880	SANTO ESTEVAO	1.283.161,18	314.180,77	158.400,00	887.657,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.643.398,96
292890	SAO DESIDERIO	423.474,51	3.122,64	276.300,00	326.326,58	0,00	752.923,73	0,00	0,00	276.300,00
292895	SAO DOMINGOS	169.296,86	7.494,93	0,00	835.383,34	0,00	672.515,13	0,00	0,00	339.660,00
292900	SAO FELIX	946.996,02	6.077.867,73	1.920.574,18	956.771,85	0,00	0,00	0,00	0,00	9.902.209,78
292905	SAO FELIX DO CORIBE	242.202,49	62.121,14	289.500,00	324.864,86	0,00	629.188,49	0,00	0,00	289.500,00
292910	SAO FELIPE	495.517,52	26.968,14	246.597,91	925.570,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.694.653,72
292920	SAO FRANCISCO DO CONDE	384.027,91	7.466,08	619.500,00	654.552,52	0,00	1.046.046,51	0,00	0,00	619.500,00
292925	SAO GABRIEL	713.796,21	8.514,53	0,00	250.331,06	0,00	972.641,80	0,00	0,00	0,00
292930	SAO GONCALO DOS CAMPOS	968.104,92	265.386,37	0,00	1.026.984,43	0,00	1.920.815,72	0,00	0,00	339.660,00
292935	SAO JOSE DA VITORIA	1.086,66	0,00	0,00	6.155,95	0,00	7.242,61	0,00	0,00	0,00
292937	SAO JOSE DO JACUIPE	23.853,03	2.574,10	0,00	258.824,81	0,00	285.251,94	0,00	0,00	0,00
292940	SAO MIGUEL DAS MATAS	179.378,38	61.584,73	0,00	343.865,33	0,00	584.828,44	0,00	0,00	0,00
292950	SAO SEBASTIAO DO PASSE	1.574.528,74	25.134,39	256.500,00	1.764.626,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.620.789,32
292960	SAPEACU	413.235,94	237.843,56	0,00	1.423.280,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.074.360,13
292970	SATIRO DIAS	561.954,14	68.749,01	157.500,00	302.685,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.090.888,18
292975	SAUBARA	126.606,85	0,00	0,00	253.860,59	0,00	380.467,44	0,00	0,00	0,00
292980	SAUDE	393.651,68	97.992,34	0,00	389.351,00	0,00	880.995,02	0,00	0,00	0,00
292990	SEABRA	1.767.311,09	1.255.735,68	0,00	3.509.036,30	0,00	4.992.423,07	0,00	0,00	1.539.660,00
293000	SEBASTIAO LARANJEIRAS	286.883,80	519,67	157.500,00	167.184,78	0,00	454.588,25	0,00	0,00	157.500,00
293010	SENHOR DO BONFIM	3.749.851,49	2.655.832,71	1.768.500,00	2.120.247,04	0,00	0,00	0,00	0,00	10.294.431,24
293015	SERRA DO RAMALHO	1.022.786,44	12.977,72	157.500,00	737.961,51	0,00	1.434.065,67	0,00	0,00	497.160,00
293020	SENTO SE	1.327.805,78	0,00	157.500,00	457.125,42	0,00	1.445.271,20	0,00	0,00	497.160,00
293030	SERRA DOURADA	458.538,17	77.444,42	157.500,00	909.779,63	0,00	1.106.102,22	0,00	0,00	497.160,00
293040	SERRA PRETA	184.963,32	0,00	114.894,00	228.564,33	0,00	528.421,65	0,00	0,00	0,00
293050	SERRINHA	3.084.804,40	1.325.825,96	563.940,26	3.522.252,94	0,00	0,00	0,00	0,00	8.496.823,56
293060	SERROLANDIA	386.572,43	22.234,76	0,00	126.022,80	0,00	534.829,99	0,00	0,00	0,00
293070	SIMÕES FILHO	3.779.483,98	39.948,37	777.000,00	40.999,07	0,00	3.860.431,42	0,00	0,00	777.000,00
293075	SITIO DO MATO	104.476,65	1.712,08	212.897,15	180.222,60	0,00	341.808,48	0,00	0,00	157.500,00
293076	SITIO DO QUINTO	10.499,72	0,00	0,00	47.281,69	0,00	57.781,41	0,00	0,00	0,00
293077	SOBRADINHO	106.301,84	0,00	157.500,00	889.821,81	0,00	656.463,65	0,00	0,00	497.160,00
293080	SOUTO SOARES	731.231,48	81.344,35	0,00	189.849,65	0,00	1.002.425,48	0,00	0,00	0,00
293090	TABOAS DO BREJO VELHO	243.085,55	52.884,49	157.500,00	107.018,87	0,00	402.988,91	0,00	0,00	157.500,00
293100	TANHACU	196.949,43	0,00	157.500,00	1.005.797,31	0,00	863.086,74	0,00	0,00	497.160,00
293105	TANQUE NOVO	478.982,06	10.943,10	0,00	244.607,81	0,00	734.532,97	0,00	0,00	0,00
293110	TANQUINHO	143.918,08	71.406,99	0,00	123.758,22	0,00	339.083,29	0,00	0,00	0,00
293120	TAPEROA	327.227,39	503,72	0,00	262.821,14	0,00	590.552,25	0,00	0,00	0,00
293130	TAPIRAMUTA	382.462,15	16.248,62	0,00	174.963,84	0,00	573.674,61	0,00	0,00	0,00
293135	TEIXEIRA DE FREITAS	8.098.086,60	9.109.896,68	1.574.700,00	17.583.769,78	0,00	192.955,96	0,00	0,00	36.173.497,10
293140	TEODORO SAMPAIO	19.900,80	0,00	0,00	35.026,80	0,00	54.927,60	0,00	0,00	0,00
293150	TEOFILANDIA	269.045,25	241,60	0,00	393.400,21	0,00	323.027,06	0,00	0,00	339.660,00
293160	TEOLANDIA	286.569,78	26.921,12	0,00	216.239,82	0,00	529.730,72	0,00	0,00	0,00
293170	TERRA NOVA	33.728,24	0,00	0,00	33.423,88	0,00	67.152,12	0,00	0,00	0,00
293180	TREMEDAL	450.982,46	43.582,67	0,00	858.850,35	0,00	1.013.755,48	0,00	0,00	339.660,00
293190	TUCANO	1.463.476,77	119.043,25	0,00	763.145,48	0,00	2.006.005,50	0,00	0,00	339.660,00
293200	UAUA	795.793,66	27.654,51	157.500,00	598.889,37	0,00	1.082.677,54	0,00	0,00	497.160,00
293210	UBAIRA	951.621,09	276.107,74	651.134,11	859.388,32	0,00	2.580.751,26	0,00	0,00	157.500,00
293220	UBAITABA	466.177,14	539.516,78	0,00	1.317.699,72	0,00	1.983.733,64	0,00	0,00	339.660,00
293230	UBATA	503.764,75	82.057,73	0,00	854.050,07	0,00	1.100.212,55	0,00	0,00	339.660,00
293240	UIBAI	425.367,90	1.420,30	0,00	178.500,05	0,00	605.288,25	0,00	0,00	0,00
293245	UMBURANAS	96.047,36	0,00	0,00	46.862,32	0,00	142.909,68	0,00	0,00	0,00
293250	UNA	841.022,86	30.814,83	118.800,00	751.525,38	0,00	1.283.703,07	0,00	0,00	458.460,00
293260	URANDI	457.468,23	0,00	157.500,00	162.441,38	0,00	619.909,61	0,00	0,00	157.500,00
293270	URUCUCA	331.172,30	0,00	0,00	372.734,94	0,00	364.247,24	0,00	0,00	339.660,00
293280	UTINGA	526.385,84	0,00	132.000,00	390.973,30	0,00	577.699,14	0,00	0,00	471.660,00
293290	VALENCA	4.460.628,60	3.467.372,81	2.907.516,93	2.522.954,35	0,00	12.961.437,69	0,00	0,00	397.035,00
293300	VALENTE	813.230,91	251.391,18	0,00	856.594,09	0,00	1.581.556,18	0,00	0,00	339.660,00
293305	VARZEA DA ROCA	374.611,75	0,00	0,00	271.126,94	0,00	645.738,69	0,00	0,00	0,00
293310	VARZEA DO POÇO	246.379,28	45.848,70	0,00	245.720,22	0,00	537.948,20	0,00	0,00	0,00
293315	VARZEA NOVA	376.903,70	9.018,46	0,00	275.114,23	0,00	661.036,39	0,00	0,00	0,00
293317	VARZEDO	19.074,97	0,00	157.500,00	22.725,54	0,00	41.800,51	0,00	0,00	157.500,00
293320	VERA CRUZ	531.921,84	44.323,55	1.155.377,33	3.337.100,18	0,00	0,00	0,00	0,00	5.068.722,90
293325	VEREDA	158.618,67	20.050,79	0,00	89.053,74	0,00	267.723,20	0,00	0,00	0,00
293330	VITORIA DA CONQUISTA	20.309.001,00	27.370.109,69	4.420.208,29	35.036.946,86	0,00	11.875.796,43	0,00	0,00	75.260.469,41
293340	WAGNER	198.992,02	210.029,45	0,00	788.464,43	0,00	1.197.485,90	0,00	0,00	0,00
293345	WANDERLEY	191.001,40	15.990,24	157.500,00	254.271,17	0,00	461.262,81	0,00	0,00	157.500,00
293350	WENCESLAU GUIMARAES	915.754,65	236.234,07	99.000,00	636.122,80	0,00	1.788.111,52	0,00	0,00	99.000,00
293360	XIQUE-XIQUE	2.264.483,07	740.442,67	0,00	2.148.707,27	0,00	4.813.973,01	0,00	0,00	339.660,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
1.162.512.375,26										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - OUTUBRO/2013

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	292740 - SALVADOR	HOSPITAL ANA NERY	387	000000	01-11-2007	88.600.568,04
Estadual	292740 - SALVADOR	HOSPITAL PROFESSOR EDGAR SANTOS	3816	000000	01-11-2006	46.518.979,32
Estadual	292740 - SALVADOR	MATERNIDADE CLIMÉRIO DE OLIVEIRA	431	000000	13-08-2007	11.902.288,69
TOTAL						147.021.836,05

PORTARIA Nº 1.248, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Julga improcedente a Representação Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em desfavor da Casa de Saúde Nossa Senhora Aparecida, com sede em São Mateus (ES).

A Secretária da Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS);

Considerando os arts. 2º, 44 e 45 da Portaria nº 1970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para recebimento e condução dos Processos e Representações da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 827/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica julgado improcedente a Representação Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, autuada por meio do Processo Administrativo nº 25000.228650/2012-91, em desfavor da Casa de Saúde Nossa Senhora Aparecida, inscrita no CNPJ nº 27.993.427/0001-94.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 1.249, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de São Paulo.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 54, de 25 de outubro de 2013, e Deliberações CIB nº 48, de 18 de outubro de 2013, e nº 51/2013, de 21 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado no Anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 7.272.218.835,87, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.499.595.901,19	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	3.772.622.934,68	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 26.268.000,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 199.133.874,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento do recurso por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de novembro de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO -NOVEMBRO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	90.446.476,53
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	3.409.149.424,66
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	3.499.595.901,19

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - NOVEMBRO/2013

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL e Hospitalar		VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)		Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado	Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes					
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	891.633,79	1.876.289,40	0,00	2.763.481,28	0,00	0,00	5.426.109,09
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	2.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	75.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	0,00	-1.032.279,17	0,00	0,00	0,00	0,00	767.369,66
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	-12.217,62	0,00	0,00	0,00	0,00	151.927,86
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	0,00	405.245,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.336.541,53
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	1.058,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.064,43
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	263.025,00	870.299,28	0,00	0,00	0,00	0,00	3.218.145,75
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	263.025,00	50.679,71	0,00	0,00	0,00	0,00	323.817,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	0,00	4.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	36.612,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	256.500,00	278.815,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.674.882,73
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	98.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	285.589,90
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	157.500,00	69.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	526.359,98
350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	14.187,34	0,00	0,00	0,00	0,00	32.016,54
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	398.133,94	0,00	310.031,22	0,00	0,00	860.509,63
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	59.697,05	5.369.193,39	0,00	0,00	0,00	0,00	18.229.699,04
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	276.300,00	275.473,74	0,00	829.042,84	0,00	0,00	1.143.092,05
350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	8.719,36	0,00	0,00	0,00	0,00	82.143,71
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	1.072.905,21	3.658.076,64	0,00	0,00	0,00	0,00	13.000.716,57
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	765.469,75	2.416.803,00	0,00	4.708.072,05	0,00	0,00	1.513.512,55
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	263.025,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.371.376,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	263.025,00	4.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	289.753,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	1.413.941,63	286.917,23	0,00	4.188.732,61	0,00	0,00	886.871,53
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	157.500,00	26.191,33	0,00	0,00	0,00	0,00	358.158,54
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	1.254.420,64	497.526,40	0,00	12.552,96	0,00	0,00	3.610.923,49
350275	ARACRIGUAMA	190.720,63	0,00	157.500,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	363.527,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	8.512.948,66	8.613.114,06	0,00	31.175.971,26	0,00	0,00	14.724.214,40
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	0,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	409.242,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	103.635,96	0,00	0,00	0,00	0,00	185.988,37
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	100.060,65	0,00	0,00	0,00	0,00	403.704,13
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	157.500,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	191.165,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	7.932.705,88	13.824.344,25	0,00	3.304.053,01	0,00	0,00	39.721.528,40
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	2.659.557,11	3.010.672,08	0,00	10.042.184,41	0,00	0,00	17.590.851,10
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	263.025,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	572.390,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	263.025,00	63.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	428.128,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	99.000,00	110.276,92	0,00	0,00	0,00	0,00	408.495,68
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	403.490,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.174.914,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	157.500,00	602.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.094.565,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	1.043,65	0,00	0,00	0,00	0,00	15.997,81
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	1.316.778,63	3.689.573,47	0,00	7.417.387,38	0,00	0,00	10.074.153,06
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	1.088.654,99	2.941.192,38	0,00	118,23	0,00	0,00	7.828.497,39
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	0,00	68.332,62	0,00	849.912,84	0,00	0,00	112.645,69
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	-64.766,73	0,00	0,00	0,00	0,00	223.916,34
350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	3.527.572,95	2.702.062,42	0,00	0,00	0,00	0,00	15.163.539,92
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	98.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	232.452,98



350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	20.066,19	0,00	0,00	0,00	0,00	66.416,17
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	115.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.271.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	2.098,80	0,00	0,00	0,00	0,00	29.478,59
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	562.333,18	381.798,19	0,00	0,00	0,00	0,00	2.664.721,30
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	647.195,42	476.167,67	0,00	0,00	0,00	0,00	2.661.938,82
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	1.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	79.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	12.204.415,71	61.253.538,49	0,00	119.523.556,12	0,00	0,00	25.469.531,08
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	157.500,00	47.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.349.223,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	0,00	10.060.975,96	0,00	0,00	0,00	0,00	25.677.333,36
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	99.000,00	169.606,61	0,00	0,00	0,00	0,00	1.523.907,26
350590	BATAÍAS	3.665.086,31	672.521,16	1.727.537,85	5.532.472,78	0,00	0,00	0,00	0,00	11.597.618,10
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	17.316.265,78	49.112.495,23	0,00	96.936.376,21	0,00	0,00	24.314.112,87
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	0,00	1.719.675,58	0,00	91.682,58	0,00	0,00	7.058.339,23
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	61.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	67.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	0,00	45.102,27	0,00	0,00	0,00	0,00	732.632,97
350635	BERTIÓGA	2.385.116,25	19.544,32	439.500,00	310.284,96	0,00	0,00	0,00	0,00	3.154.445,53
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	140.205,96	0,00	0,00	0,00	0,00	516.949,78
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	781.661,63	554.312,06	0,00	6.022.258,43	0,00	0,00	1.349.021,77
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	258.000,00	106.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.673.882,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	619.500,00	92.687,50	0,00	615.483,74	0,00	0,00	793.851,00
350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	45.000,00	23.064,41	0,00	7.500,00	0,00	0,00	442.956,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	548.300,10	508.296,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.075.314,06
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	157.500,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	702.941,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	46.434,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.405,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	77.875,12	0,00	0,00	0,00	0,00	86.174,80
350730	BORACEIA	19.491,60	0,00	0,00	60.970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	80.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,97	4.036,58	0,00	126.555,18	0,00	530.011,17	0,00	0,00	254.252,56
350745	BOREBI	3.103,38	0,00	0,00	39.350,88	0,00	0,00	0,00	0,00	42.454,26
350750	BOTUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	6.349.100,77	14.994.397,42	0,00	74.574.045,24	0,00	0,00	5.950.912,13
350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79	4.886.854,95	4.484.543,37	0,00	25.204.391,46	0,00	0,00	8.076.231,71
350770	BRAUNA	4.439,26	0,00	0,00	11.203,33	0,00	0,00	0,00	0,00	15.642,59
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRODOSQUI	458.329,60	0,00	157.500,00	126.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	742.744,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	57.342,38	0,00	0,00	0,00	0,00	801.616,93
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-164.837,99	0,00	0,00	0,00	0,00	773.965,25
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	99.000,00	457.661,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.513.996,50
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	122.511,18	0,00	0,00	0,00	0,00	144.750,98
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	6.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	38.401,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.277.552,91
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	132.000,00	1.381.350,44	0,00	0,00	0,00	0,00	6.664.009,62
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	99.000,00	452.625,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.209.193,26
350870	CACONDE	968.089,84	846.889,65	0,00	124.666,07	0,00	1.637.594,08	0,00	0,00	302.051,48
350880	CA FELANDIA	829.631,34	223.582,72	0,00	51.257,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.104.471,08
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	1.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141,59	0,00	173.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.250.819,86
350910	CAIUA	382,39	0,00	0,00	889,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.272,16
350920	CAJAMAR	5.505.715,53	228.306,54	0,00	279.425,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.013.447,61
350925	CAJATI	952.816,52	0,00	0,00	115.958,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.068.774,55
350930	CAJOBI	554.932,95	43.240,33	0,00	75.573,26	0,00	0,00	0,00	0,00	673.746,54
350940	CAJURU	1.874.499,91	170.727,74	362.025,00	203.438,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.610.691,02
350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	11.528,61	0,00	0,00	5.239,43	0,00	0,00	0,00	0,00	16.768,04
350950	CAMPINAS	125.753.406,17	71.991.514,09	37.811.462,80	159.393.359,58	0,00	168.897.113,16	0,00	0,00	226.052.629,48
350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	2.585.294,05	178.212,89	0,00	673.478,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.436.985,66
350970	CAMPOS DO JORDAO	2.654.179,91	5.433.997,56	3.250.303,39	135.603,82	0,00	7.727.400,41	0,00	0,00	3.746.684,27
350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
350990	CANANEIA	293.577,89	0,00	0,00	14.467,26	0,00	0,00	0,00	0,00	308.045,15
350995	CANAS	2.470,21	0,00	0,00	60.333,48	0,00	0,00	0,00	0,00	62.803,69
351000	CANDIDO MOTA	1.876.245,34	20.735,07	0,00	557.658,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.454.638,83
351010	CANDIDO RODRIGUES	71.568,13	2.710,60	0,00	60.695,34	0,00	0,00	0,00	0,00	134.974,07
351015	CANITAR	1.204,59	0,00	0,00	99.478,02	0,00	0,00	0,00	0,00	100.682,61
351020	CAPELA BONITO	2.519.104,62	247.815,38	625.859,91	601.099,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.993.879,51
351030	CAPELA DO ALTO	257.243,80	0,00	157.500,00	99.400,92	0,00	0,00	0,00	0,00	514.144,72
351040	CAPIVARI	2.819.785,54	686.319,71	1.089.183,84	1.221.870,73	0,00	0,00	0,00	0,00	5.817.159,82
351050	CARAGUATATUBA	4.930.421,24	845.149,49	1.033.500,00	4.004.407,00	0,00	856.010,71	0,00	0,00	9.957.467,02
351060	CARAPICUIBA	14.042.082,93	2.689.533,56	861.000,00	9.013.050,75	0,00	19.440.173,46	0,00	0,00	7.165.493,78
351070	CARDOSO	919.183,44	374.975,44	157.500,00	105.505,83	0,00	1.174.310,41	0,00	0,00	382.854,30
351080	CASA BRANCA	4.770.746,30	2.437.693,73	258.000,00	2.171.723,55	0,00	8.874.204,97	0,00	0,00	763.958,61
351090	CASSIA DOS COQUEIROS	22.069,70	0,00	0,00	2.285,19	0,00	0,00	0,00	0,00	24.354,89
351100	CASTILHO	862.773,05	30.619,67	0,00	-250.574,61	0,00	0,00	0,00	0,00	642.818,11
351110	CATANDUVA	17.522.524,37	15.803.777,57	8.194.102,73	7.272.623,29	0,00	41.423.541,96	0,00	0,00	7.369.486,00
351120	CATIGUA	67.638,87	0,00	0,00	62.765,01	0,00	0,00	0,00	0,00	130.403,88
351130	CEDRAL	63.809,16	0,00	258.000,00	88.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	410.204,64
351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	157.500,00	123.774,27	0,00	0,00	0,00	0,00	1.500.703,38
351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	132.000,00	232.351,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.985.044,92
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	757.164,40
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	29.486,80	0,00	0,00	0,00	0,00	743.216,53
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	179.957,24	0,00	371.198,52	0,00	0,00	20.269,49
351200	COLINA	901.949,53	768,10	0,00	63.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	966.318,96
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	157.500,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	360.222,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	0,00	73.339,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639.143,13
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	74.709,91	0,00	0,00	0,00	0,00	1.171.496,53
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	256.500,00	404.869,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.360.112,82
351250	COROADOS	1.520,40	0,00	0,00	36.886,67	0,00	0,00	0,00	0,00	38.407,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	1.868,31	0,00	0,00	0,00	0,00	89.152,15
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	263.025,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	312.675,67
351280	COSMOPOLIS	2.535.629,54	30.420,67	429.348,03	1.717.088,32	0,00	0,00	0,00	0,00	4.712.486,56
351290	COSMORAMA	104.531,00	0,00	0,00	11.020,24	0,00	0,00	0,00	0,00	115.551,24
351300	COTIA	9.042.387,05	2.777.384,86	355.500,00	3.765.047,68	0,				

351460	DUMONT	300.736.20	0,00	157.500,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	461.772,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	50.070,13	0,00	0,00	0,00	0,00	196.052,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	11.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	403.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	11.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	488.428,88
351492	ELISIARIO	20.667,18	0,00	0,00	93.846,83	0,00	0,00	0,00	0,00	114.514,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	61.970,91	0,00	0,00	0,00	0,00	70.579,21
351500	EMBU DAS ARTES	7.259.749,68	46.389,16	2.554.863,00	1.691.680,64	0,00	0,00	0,00	0,00	11.552.682,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	615.000,00	421.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.527.010,02
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	820.669,95	1.835.184,50	0,00	5.047.049,47	0,00	0,00	3.869.040,37
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	212.581,54	0,00	0,00	0,00	0,00	213.511,43
351520	ESTRELA D'OESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	61.396,09	0,00	0,00	583.550,62
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	0,00	0,00	0,00	284.427,53
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	157.500,00	44.681,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.222.161,91
351550	FERNANDOPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	4.180.440,74	1.969.228,18	0,00	10.531.740,32	0,00	0,00	3.120.427,78
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	99.000,00	42.222,66	0,00	0,00	0,00	0,00	193.600,96
351565	FERNAO	1.293,98	0,00	0,00	70.935,29	0,00	0,00	0,00	0,00	72.229,27
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	9.876.422,05	4.108.566,75	1.254.600,00	5.388.626,83	0,00	17.846.692,87	0,00	0,00	2.781.522,76
351580	FLORA RICA	487,76	0,00	0,00	1.666,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.153,90
351590	FLOREAL	2.868,84	0,00	0,00	31.843,46	0,00	0,00	0,00	0,00	34.712,30
351600	FLORIDA PAULISTA	569.886,55	8.909,36	0,00	94.978,03	0,00	582.943,37	0,00	0,00	90.830,57
351610	FLORINIA	77.601,70	0,00	0,00	1.430,25	0,00	0,00	0,00	0,00	79.031,95
351620	FRANCA	31.301.745,02	9.179.449,52	8.768.679,70	7.857.664,53	0,00	43.556.075,25	0,00	0,00	13.551.463,52
351630	FRANCISCO MORATO	10.308.081,58	2.597.791,54	1.244.029,48	2.646.229,63	0,00	6.817.560,16	0,00	0,00	9.978.572,07
351640	FRANCO DA ROCHA	9.104.299,72	4.997.649,38	0,00	4.789.176,73	0,00	14.864.794,41	0,00	0,00	4.026.331,42
351650	GABRIEL MONTEIRO	5.773,36	0,00	0,00	2.743,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.517,03
351660	GALIA	355.608,90	54.414,21	0,00	63.915,12	0,00	0,00	0,00	0,00	473.938,23
351670	GARÇA	5.764.190,42	299.719,34	771.129,45	2.938.781,23	0,00	2.802.432,26	0,00	0,00	6.971.388,18
351680	GASTAO VIDIGAL	33.038,20	0,00	0,00	7.778,39	0,00	0,00	0,00	0,00	40.816,59
351685	GAVIAO PEIXOTO	35.594,54	881,49	0,00	60.768,47	0,00	0,00	0,00	0,00	97.244,50
351690	GENERAL SALGADO	472.279,56	42.682,58	99.000,00	57.647,36	0,00	455.548,73	0,00	0,00	216.060,77
351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	67.347,57	0,00	0,00	0,00	0,00	474.832,66
351710	GLICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUAICARA	5.456,07	0,00	0,00	63.979,53	0,00	0,00	0,00	0,00	71.435,60
351730	GUAIMBE	110.309,27	0,00	0,00	207.784,88	0,00	0,00	0,00	0,00	318.094,15
351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	439.500,00	567.066,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.672.820,29
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	0,00	558.189,91	0,00	0,00	0,00	0,00	839.259,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	165.000,00	33.126,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.132.453,24
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	118.800,00	543.608,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.712.555,30
351780	GUARACAI	1.345.916,93	1.680,81	0,00	71.906,15	0,00	0,00	0,00	0,00	419.503,89
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	157.500,00	62.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	440.897,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANIA	213.537,59	0,00	0,00	-66.105,78	0,00	0,00	0,00	0,00	147.431,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	392.193,82	108.281,50	0,00	1.787.203,01	0,00	0,00	207.805,45
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	157.500,00	69.860,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.291.940,21
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,69	3.357.825,75	5.253.727,41	7.243.831,70	0,00	0,00	0,00	0,00	25.778.509,55
351850	GUAREI	210.321,00	23,08	263.025,00	23.238,71	0,00	0,00	0,00	0,00	496.607,79
351860	GUARIBA	1.652.298,73	671.866,63	853.113,98	237.438,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.414.718,33
351870	GUARUJA	19.985.325,98	1.500.411,94	5.398.722,93	13.296.160,26	0,00	0,00	0,00	0,00	40.180.621,11
351880	GUARULHOS	93.827.414,38	7.084.611,27	21.868.738,16	33.113.141,63	0,00	53.793.264,20	0,00	0,00	102.100.641,24
351885	GUATAPARA	52.441,85	1.147,07	157.500,00	101.428,81	0,00	0,00	0,00	0,00	312.517,73
351890	GUZULANDIA	9.505,08	0,00	0,00	3.445,35	0,00	0,00	0,00	0,00	12.950,43
351900	HERCULANDIA	426.131,27	1.697,76	122.555,58	101.804,83	0,00	555.607,20	0,00	0,00	96.582,24
351905	HOLAMBRA	269.238,39	0,00	0,00	10.028,41	0,00	0,00	0,00	0,00	279.266,80
351907	HORTOLANDIA	8.367.552,16	121.761,59	2.012.700,00	2.376.796,77	0,00	0,00	0,00	0,00	12.878.810,52
351910	IACANGA	300.224,55	6.597,61	157.500,00	17.185,69	0,00	0,00	0,00	0,00	481.507,85
351920	IACRI	338.992,31	323,95	57.100,05	87.123,79	0,00	0,00	0,00	0,00	483.540,10
351925	IARAS	17.063,40	11.526,46	0,00	4.911,75	0,00	0,00	0,00	0,00	33.501,61
351930	IBATE	1.302.295,63	12.628,05	0,00	98.823,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.413.747,43
351940	IBIRA	335.293,16	3.354,76	263.025,00	108.325,98	0,00	0,00	0,00	0,00	709.998,90
351950	IBIRAREMA	82.279,07	0,00	0,00	91.901,12	0,00	0,00	0,00	0,00	174.180,19
351960	IBITINGA	3.009.763,98	218.940,71	635.296,70	606.111,70	0,00	0,00	0,00	0,00	4.470.113,09
351970	IBIUNA	3.350.083,75	7.973,55	157.500,00	264.976,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.780.533,70
351980	ICEM	147.949,89	0,00	157.500,00	7.299,39	0,00	0,00	0,00	0,00	312.749,28
351990	IEPE	412.329,96	683.468,29	0,00	95.484,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191.282,31
352000	IGARACU DO TIETE	820.667,56	15.872,04	99.000,00	112.652,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.048.192,20
352010	IGARAPAVA	1.389.393,72	3.364,64	99.000,00	212.578,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.704.336,87
352020	IGARATA	55.163,07	426,36	0,00	17.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	73.041,72
352030	IGUAPE	811.116,75	2.900,18	0,00	100.765,48	0,00	0,00	0,00	0,00	914.780,41
352040	ILHABELA	1.334.407,43	70.499,13	157.500,00	417.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.979.874,43
352042	ILHA COMPRIDA	200.637,28	6.951,66	0,00	63.804,28	0,00	0,00	0,00	0,00	271.393,22
352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	0,00	217.569,31	0,00	2.094.719,21	0,00	0,00	338.844,39
352050	INDAIA TUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	2.659.975,03	6.951.389,60	0,00	152.402,28	0,00	0,00	22.523.543,37
352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	81.551,54	0,00	407.096,70	0,00	0,00	88.521,12
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	94.675,69	0,00	0,00	0,00	0,00	138.921,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	0,00	124.145,76	0,00	0,00	0,00	0,00	852.924,85
352100	IPERO	69.588,83	0,00	157.500,00	585.226,02	0,00	0,00	0,00	0,00	812.314,85
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	263.025,00	4.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	330.109,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	61.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	78.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	3.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	39.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	0,00	100.998,72	0,00	561.352,98	0,00	0,00	1.67.487,67
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	45.000,00	23.797,84	0,00	7.500,00	0,00	0,00	248.187,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	104.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	183.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	48.164,22	0,00	0,00	0,00	0,00	864.907,73
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	0,00	69.512,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.094.965,54
352190	ITAJOBI	528.617,38	48.487,07	0,00	112.961,43	0,00	0,00	0,00	0,00	690.065,88
352200	ITAJU	23.800,94	0,00	0,00	3.319,77	0,00	0,00	0,00	0,00	27.120,71
352210	ITANHAEM	5.009.811,43	8.882,67	2.970.888,00	1.591.091,87	0,00	2.143.469,19	0,00	0,00	7.437.204,78
352215	ITAOCA	3.893,90								



352490	JAMBEIRO	1.600,26	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.603,26
352500	JANDIRA	6.545.289,27	57.424,06	157.500,00	944.184,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.704.397,56
352510	JARDINOPOLIS	775.973,25	456,31	157.500,00	126.081,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.060.011,41
352520	JARINU	331.089,65	0,00	0,00	11.437,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.527,63
352530	JAU	15.531.722,28	41.529.249,64	9.058.044,69	22.848.257,96	0,00	85.075.402,35	0,00	0,00	3.891.872,22
352540	JERIQUARA	12.430,77	0,00	0,00	2.626,01	0,00	0,00	0,00	0,00	15.056,78
352550	JOANOPOLIS	371.816,68	0,00	157.500,00	-22.947,02	0,00	0,00	0,00	0,00	506.369,66
352560	JOAO RAMALHO	16.659,85	0,00	0,00	3.072,99	0,00	0,00	0,00	0,00	19.732,84
352570	JOSE BONIFACIO	1.468.467,60	281.339,07	674.802,20	310.704,08	0,00	1.999.673,72	0,00	0,00	735.639,23
352580	JULIO MESQUITA	31.395,79	0,00	0,00	479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	31.875,14
352585	JUMIRIM	3.231,72	0,00	0,00	10.570,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.802,20
352590	JUNDIAI	33.287.279,62	12.906.635,76	1.412.100,00	13.797.213,60	0,00	614.446,63	0,00	0,00	60.788.782,35
352600	JUNQUEIROPOLIS	839.025,42	316.716,12	118.800,00	601.324,31	0,00	1.077.722,36	0,00	0,00	798.143,49
352610	JUQUIA	925.441,03	2.050,66	0,00	182.862,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.110.354,35
352620	JUQUITIBA	651.898,70	0,00	516.000,00	394.336,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.562.235,54
352630	LAGOINHA	94.484,76	0,00	0,00	2.635,98	0,00	0,00	0,00	0,00	97.120,74
352640	LARANJAL PAULISTA	1.375.370,66	12.640,25	0,00	106.526,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.494.537,13
352650	LAVINIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	1.578.904,16	1.206.949,44	0,00	0,00	0,00	0,00	8.328.842,23
352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	898.984,39	771.229,14	0,00	0,00	0,00	0,00	4.842.441,67
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	8.795.876,80	11.058.517,58	0,00	892.523,67	0,00	0,00	51.873.276,45
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	158.400,00	393.186,32	0,00	1.929.648,07	0,00	0,00	474.430,32
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	1.361.298,37	3.484.728,32	0,00	5.481.277,49	0,00	0,00	9.916.562,65
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	2.041.699,51	2.812.483,14	0,00	0,00	0,00	0,00	11.012.529,27
352725	LOURDES	1.357,13	1.357,13	0,00	75.380,12	0,00	0,00	0,00	0,00	89.258,52
352730	LOUVEIRA	1.321.848,46	318.541,04	0,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.716.946,42
352740	LUCELIA	945.257,78	49.265,94	0,00	103.484,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.098.008,55
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	90.165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.832,68
352760	LUIS ANTONIO	250.119,65	0,00	157.500,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	0,00	426.215,04
352770	LUIZIANIA	154.467,27	4.562,90	5.401,39	5.401,39	0,00	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCIO	105.760,89	117.529,85	0,00	-27.056,91	0,00	0,00	0,00	0,00	196.233,83
352790	LUTECIA	22.979,54	0,00	0,00	72.168,04	0,00	0,00	0,00	0,00	95.147,58
352800	MACATUBA	985.837,24	6.766,15	99.000,00	400.678,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.492.282,15
352810	MACAUBAL	229.525,21	0,00	0,00	116.315,80	0,00	0,00	0,00	0,00	345.841,01
352820	MACEDONIA	13.929,61	0,00	0,00	750,69	0,00	0,00	0,00	0,00	14.680,30
352830	MAGDA	10.394,64	0,00	0,00	42.738,49	0,00	0,00	0,00	0,00	53.133,13
352840	MAIRINQUE	893.315,97	120.322,95	132.000,00	82.548,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.228.187,46
352850	MAIRIPORA	3.355.070,59	38.972,02	1.175.969,15	631.259,95	0,00	0,00	0,00	0,00	5.201.271,71
352860	MANDURI	9.792,03	6.341,17	0,00	1.226,87	0,00	0,00	0,00	0,00	17.360,07
352870	MARABA PAULISTA	112,95	0,00	0,00	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.117,95
352880	MARACAI	743.950,22	12.833,67	0,00	431.007,11	0,00	611.113,31	0,00	0,00	576.677,69
352885	MARAPOAMA	17.079,60	0,00	0,00	76.536,84	0,00	0,00	0,00	0,00	93.616,44
352890	MARIAPOLIS	25.036,32	13,18	0,00	205.641,82	0,00	0,00	0,00	0,00	230.691,32
352900	MARILIA	27.754.093,09	18.954.807,54	6.596.192,45	17.118.560,31	0,00	38.699.059,31	0,00	0,00	31.724.594,08
352910	MARINOPOLIS	13.536,98	0,00	0,00	1.398,12	0,00	0,00	0,00	0,00	14.935,10
352920	MARTINOPOLIS	1.379.727,62	325.908,34	0,00	1.269.405,61	0,00	1.486.295,07	0,00	0,00	1.488.746,50
352930	MATAO	4.240.617,96	468.435,17	2.745.138,69	1.532.988,74	0,00	7.146.956,31	0,00	0,00	1.840.224,25
352940	MAUA	18.539.293,25	936.346,41	2.989.085,32	47.965.227,43	0,00	127.323,68	0,00	0,00	70.302.628,73
352950	MENDONCA	12.619,23	0,00	263.025,00	75.279,55	0,00	0,00	0,00	0,00	350.923,78
352960	MERIDIANO	21.313,58	0,00	0,00	95.808,69	0,00	0,00	0,00	0,00	117.122,27
352965	MESOPOLIS	23.509,88	5,27	0,00	5.172,66	0,00	0,00	0,00	0,00	28.687,81
352970	MIGUELOPOLIS	881.325,63	0,00	0,00	151.927,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.033.253,10
352980	MINEIROS DO TIETE	83.247,70	0,00	0,00	63.748,02	0,00	0,00	0,00	0,00	146.995,72
352990	MIRACATU	678.575,05	0,00	0,00	80.597,90	0,00	0,00	0,00	0,00	759.172,95
353000	MIRA ESTRELA	13.416,67	0,00	0,00	2.594,11	0,00	0,00	0,00	0,00	16.010,78
353010	MIRANDOPOLIS	1.506.246,98	573.490,40	0,00	193.332,00	0,00	2.055.559,21	0,00	0,00	217.510,17
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	441.488,20	0,00	0,00	15.497,13	0,00	0,00	0,00	0,00	456.985,33
353030	MIRASSOL	1.245.950,67	144.811,52	908.314,97	510.430,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.809.507,25
353040	MIRASSOLANDIA	16.072,81	0,00	0,00	3.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.341,81
353050	MOCOCA	4.276.551,25	388.241,05	1.597.806,48	3.514.731,10	0,00	0,00	0,00	0,00	9.777.329,88
353060	MOGI DAS CRUZES	28.240.082,50	19.252.610,92	10.835.153,51	15.765.069,47	0,00	29.939.263,33	0,00	0,00	44.153.653,07
353070	MOJI-GUAÇU	9.517.573,95	2.090.997,79	4.591.445,25	5.810.683,66	0,00	380,40	0,00	0,00	22.010.320,25
353080	MOJI-MIRIM	7.113.996,79	323.735,46	2.624.068,48	4.343.154,15	0,00	1.496.885,22	0,00	0,00	12.908.069,66
353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	5.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	50.526,93
353100	MONCOES	17.725,58	0,00	0,00	7.270,98	0,00	0,00	0,00	0,00	24.996,56
353110	MONGAGUA	2.510.280,79	12.823,12	1.225.305,00	28.540,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.776.949,81
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	44.187,08	0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO	3.025.929,29	185.601,51	846.744,61	673.628,31	0,00	0,00	0,00	0,00	4.731.903,72
353140	MONTE APRAZIVEL	1.099.448,53	355.973,85	263.025,00	105.007,95	0,00	1.498.478,52	0,00	0,00	324.976,81
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1.254.140,75	0,00	0,00	76.675,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.330.816,43
353160	MONTE CASTELO	3.916,51	0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO	4.674,58	0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR	2.207.648,24	5.309,82	99.000,00	557.651,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.869.609,37
353190	MORRO AGUDO	1.369.575,75	699,73	0,00	295.278,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.665.553,86
353200	MORUNGABA	734.934,62	0,00	0,00	36.269,35	0,00	0,00	0,00	0,00	771.203,97
353205	MOTUCA	39.370,86	2.827,60	0,00	49.384,73	0,00	0,00	0,00	0,00	91.583,19
353210	MURUTINGA DO SUL	178.175,46	204,06	0,00	-95.974,96	0,00	0,00	0,00	0,00	82.404,56
353215	NANTES	16.500,17	0,00	0,00	1.215,96	0,00	0,00	0,00	0,00	17.716,13
353220	NARANDIBA	17.893,21	0,00	0,00	3.928,92	0,00	0,00	0,00	0,00	21.822,13
353230	NATIVIDADE DA SERRA	41.998,70	0,00	0,00	15,15	0,00	0,00	0,00	0,00	42.013,85
353240	NAZARE PAULISTA	614.177,36	0,00	157.500,00	28.271,93	0,00	0,00	0,00	0,00	799.949,29
353250	NEVES PAULISTA	377.751,64	385,22	0,00	114.614,70	0,00	0,00	0,00	0,00	492.751,56
353260	NHANDEARA	736.667,73	668.927,09	157.500,00	173.194,49	0,00	1.445.661,55	0,00	0,00	290.627,76
353270	NIPOA	5.535,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.535,84
353280	NOVA ALIANCA	18.788,95	0,00	0,00	13.347,89	0,00	0,00	0,00	0,00	32.136,84
353282	NOVA CAMPINA	19.829,05	0,00	0,00	61.032,60	0,00	0,00	0,00	0,00	80.861,65
353284	NOVA CANAÁ PAULISTA	10.911,21	0,00	0,00	1.136,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.047,25
353286	NOVA CASTILHO	607,32	0,00	0,00	3.663,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.270,98
353290	NOVA EUROPA	272.627,62	6.614,52	0,00	66.232,82	0,00	211.042,11	0,00	0,00	134.432,85
353300	NOVA GRANADA	1.320.095,92	1.540.110,49	157.500,00	300.044,35	0,00	2.937.753,39	0,00	0,00	379.997,37
353310	NOVA GUATAPORANGA	5.185,95	0,00	0,00	560,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.746,38
353320	NOVA INDEPENDENCIA	17.648,92	0,00	0,00	2.458,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.107,10
353325										



353470	OURINHOS	10.068.408,23	2.641.893,37	3.364.576,76	7.912.339,10	0,00	0,00	0,00	23.987.217,46
353475	OUROESTE	280.738,87	0,00	0,00	72.374,65	0,00	0,00	0,00	353.113,52
353480	OURO VERDE	50.577,31	0,00	0,00	4.119,29	0,00	0,00	0,00	54.696,60
353490	PACAEMBU	555.376,46	12.147,80	0,00	120.559,04	0,00	0,00	0,00	688.083,30
353500	PALESTINA	47.391,13	0,00	157.500,00	12.622,33	0,00	0,00	0,00	217.513,46
353510	PALMARES PAULISTA	25.877,07	0,00	0,00	62.026,60	0,00	0,00	0,00	87.903,67
353520	PALMEIRA D'OESTE	489.699,56	229.600,66	157.500,00	42.425,98	0,00	0,00	0,00	919.226,20
353530	PALMITAL	1.349.347,95	168.688,88	433.920,65	210.649,56	0,00	0,00	0,00	2.162.607,04
353540	PANORAMA	510.277,03	74.795,27	0,00	19.651,81	0,00	0,00	0,00	604.724,11
353550	PARAGUACU PAULISTA	3.088.827,72	230.957,84	906.277,68	1.294.826,91	0,00	0,00	0,00	5.520.890,15
353560	PARAIBUNA	201.938,13	0,00	0,00	144.306,92	0,00	0,00	0,00	346.245,05
353570	PARAISO	60.550,50	0,00	0,00	93.426,52	0,00	0,00	0,00	153.977,02
353580	PARANAPANEMA	538.379,19	1.571,98	157.500,00	21.236,23	0,00	0,00	0,00	718.687,40
353590	PARANAPUA	3.267,00	0,00	0,00	465,99	0,00	0,00	0,00	3.732,99
353600	PARAPUA	469.069,74	224,03	0,00	102.863,99	0,00	0,00	0,00	572.157,76
353610	PARDINHO	102.086,62	0,00	263.025,00	1.854,45	0,00	0,00	0,00	366.966,07
353620	PARIQUERA-ACU	2.006.172,42	6.536.112,64	0,00	4.074.833,06	0,00	12.413.295,42	0,00	203.822,70
353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	8.982,78	0,00	0,00	0,00	16.761,02
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	0,00	59.271,61	0,00	739.145,03	0,00	131.422,09
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	1.802,13	0,00	0,00	0,00	1.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.755.737,91	0,00	0,00	0,00	7.076.610,88
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	263.025,00	12.779,10	0,00	274.809,64	0,00	291.146,15
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	905.940,99	1.090.192,62	0,00	0,00	0,00	4.004.496,80
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	157.500,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	165.976,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	91.426,46	0,00	0,00	0,00	97.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	0,00	119.768,51	0,00	920.702,35	0,00	151.597,53
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	142.903,26	0,00	0,00	0,00	2.567.574,85
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	66.419,21	0,00	0,00	0,00	143.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	270.528,00	68.232,35	0,00	0,00	0,00	546.106,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	1.252.599,25	1.650.411,89	0,00	0,00	0,00	9.708.308,83
353740	PEREIRA BARRETO	1.320.602,96	61.819,72	99.000,00	200.524,81	0,00	0,00	0,00	1.681.947,49
353750	PEREIRAS	40.274,89	0,00	0,00	92.453,31	0,00	0,00	0,00	132.728,20
353760	PERUIBE	4.081.094,55	25.129,89	1.485.357,00	1.021.391,74	0,00	0,00	0,00	6.612.973,18
353770	PIACATU	25.334,63	0,00	0,00	2.451,03	0,00	0,00	0,00	27.785,66
353780	PIEDADE	5.002.586,08	2.571.126,07	639.451,78	1.114.172,95	0,00	6.653.109,29	0,00	2.674.227,59
353790	PILAR DO SUL	1.174.864,93	3.959,54	454.562,35	121.737,56	0,00	0,00	0,00	1.755.124,38
353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	132.000,00	2.965.594,77	0,00	0,00	0,00	12.904.212,38
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	0,00	222.514,47	0,00	0,00	0,00	425.127,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	0,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	158.737,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	263.025,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	623.890,05
353860	PIRACAIA	1.201.839,66	0,00	157.500,00	56.740,34	0,00	0,00	0,00	1.416.080,00
353870	PIRACICABA	33.151.995,01	9.198.312,26	9.741.866,48	15.781.556,59	0,00	0,00	0,00	67.873.730,34
353880	PIRAJU	1.627.259,24	450.560,16	726.367,78	238.618,25	0,00	0,00	0,00	3.042.805,43
353890	PIRAJUI	1.954.442,32	128.734,93	263.025,00	95.109,48	0,00	1.581.451,59	0,00	859.860,14
353900	PIRANGI	322.300,33	42.550,90	99.000,00	198.261,88	0,00	276.364,78	0,00	385.748,33
353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	894.203,12	0,00	157.500,00	20.274,88	0,00	0,00	0,00	1.071.978,00
353920	PIRAPOZINHO	464.823,24	831.872,29	0,00	688.777,26	0,00	996.114,27	0,00	989.358,52
353930	PIRASSUNUNGA	2.950.923,64	25.326,44	981.971,40	2.895.538,90	0,00	0,00	0,00	6.853.760,38
353940	PIRATININGA	261.564,74	5.906,61	0,00	15.679,49	0,00	0,00	0,00	283.150,84
353950	PITANGUEIRAS	1.419.453,25	303,81	157.500,00	323.247,20	0,00	0,00	0,00	1.900.504,26
353960	PLANALTO	20.103,43	0,00	263.025,00	90.300,66	0,00	0,00	0,00	373.429,09
353970	PLATINA	20.813,20	0,00	0,00	61.683,60	0,00	0,00	0,00	82.496,80
353980	POA	3.394.062,93	0,00	158.400,00	429.139,90	0,00	0,00	0,00	3.981.602,83
353990	POLONI	47.148,84	0,00	0,00	1.498,45	0,00	0,00	0,00	48.647,29
354000	POMPEIA	1.017.736,42	165.485,32	99.000,00	954.877,82	0,00	0,00	0,00	2.237.099,56
354010	PONGAI	0,00	0,00	0,00	1.805,55	0,00	0,00	0,00	1.805,55
354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	157.500,00	103.578,11	0,00	0,00	0,00	1.979.024,34
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	92.389,78	0,00	0,00	0,00	106.744,71
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	9.515,81	0,00	0,00	0,00	74.534,50
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	114.660,99	0,00	335.107,25	0,00	111.320,40
354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	91.178,52	0,00	0,00	0,00	103.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	782.114,78	310.263,66	0,00	0,00	0,00	4.224.345,99
354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	652.697,72	562.015,86	0,00	2.147.045,92	0,00	1.143.073,93
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	157.500,00	434.856,24	0,00	0,00	0,00	709.835,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	124.534,90	0,00	0,00	0,00	634.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	157.500,00	611,44	0,00	0,00	0,00	643.388,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	1.792.764,00	8.400.844,36	0,00	64,91	0,00	33.247.785,62
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	0,00	29.898,85	0,00	0,00	0,00	1.051.769,08
354130	PRESIDENTE EPITACIO	2.591.596,60	222.285,94	729.634,19	155.736,48	0,00	3.589.483,97	0,00	109.769,24
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	25.562.403,93	19.631.200,11	4.615.107,06	16.314.516,18	0,00	63.339.343,25	0,00	2.783.884,03
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.104.477,23	705.560,99	755.425,12	1.257.591,50	0,00	0,00	0,00	4.823.054,84
354160	PROMISSAO	1.738.891,54	705.240,94	0,00	1.561.822,72	0,00	3.414.096,74	0,00	591.858,46
354165	QUADRA	1.786,64	0,00	263.025,00	1.014,30	0,00	0,00	0,00	265.825,94
354170	QUATA	152.270,13	0,00	0,00	5.726,81	0,00	0,00	0,00	157.996,94
354180	QUEIROZ	3.506,95	0,00	0,00	40,35	0,00	0,00	0,00	3.547,30
354190	QUELUZ	917.217,54	56.822,01	362.025,00	33.680,72	0,00	0,00	0,00	1.369.745,27
354200	QUINTANA	24.790,40	0,00	118.800,00	97.378,10	0,00	0,00	0,00	240.968,50
354210	RAFARD	149.790,17	0,00	0,00	10.355,25	0,00	0,00	0,00	160.145,42
354220	RANCHARIA	2.144.905,91	1.202.828,34	1.086.049,17	1.219.782,77	0,00	4.827.057,46	0,00	826.508,73
354230	REDENCAO DA SERRA	18.583,32	0,00	0,00	1.479,30	0,00	0,00	0,00	20.062,62
354240	REGENTE FEIJO	697.366,16	194.033,53	0,00	124.356,17	0,00	0,00	0,00	1.015.755,86
354250	REGINOPOLIS	14.363,14	0,00	0,00	91.656,17	0,00	0,00	0,00	106.019,31
354260	REGISTRO	2.311.101,23	3.232.293,74	1.228.716,36	3.557.271,48	0,00	8.853.627,03	0,00	1.475.755,78
354270	RESTINGA	29.261,74	0,00	0,00	63.159,50	0,00	0,00	0,00	92.421,24
354280	RIBEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
354290	RIBEIRAO BONITO	344.234,07	110.179,16	0,00	42.613,30	0,00	406.404,20	0,00	90.622,33
354300	RIBEIRAO BRANCO	932.027,77	38,39	0,00	-80.639,29	0,00	0,00	0,00	851.426,87
354310	RIBEIRAO CORRENTE	45.641,08	0,00	0,00	134.687,13	0,00	0,00	0,00	180.328,21
354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	92.711,10	0,00	0,00	0,00	119.864,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	158.400,00	10.586.146,25	0,00	0,00	0,00	15.955.258,00
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	16.871.300,82	40.916.767,43	0,00	113.655.169,37	0,00	61.068.290,53
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00						



354440	RUBIACEA	413.64	0,00	0,00	72.015,60	0,00	0,00	0,00	0,00	72.429,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	61.054,66	0,00	0,00	0,00	0,00	104.478,66
354460	SABINO	676,40	0,00	0,00	1.826,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503,11
354470	SAGRES	406,40	0,00	0,00	74.493,59	0,00	0,00	0,00	0,00	74.899,99
354480	SALES	53.769,80	0,00	0,00	54.717,18	0,00	0,00	0,00	0,00	108.486,98
354490	SALES OLIVEIRA	366.157,84	0,00	0,00	81.854,77	0,00	0,00	0,00	0,00	448.012,61
354500	SALESOPOLIS	1.258.369,39	2.569,43	258.000,00	41.132,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.560.071,41
354510	SALMOURAO	23.113,90	0,00	0,00	2.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.590,25
354515	SALTINHO	88.333,39	114,49	0,00	19.514,64	0,00	0,00	0,00	0,00	107.962,52
354520	SALTO	5.802.576,83	62.580,43	0,00	1.144.167,02	0,00	0,00	0,00	0,00	7.009.324,28
354530	SALTO DE PIRAPORA	6.122.880,69	6.379.150,48	585.517,45	2.092.328,97	0,00	12.131.396,86	0,00	0,00	3.048.480,73
354540	SALTO GRANDE	507.641,43	472.829,67	0,00	306.933,06	0,00	1.141.490,96	0,00	0,00	145.913,20
354550	SANDOVALINA	7.161,96	0,00	0,00	24.322,20	0,00	0,00	0,00	0,00	31.484,16
354560	SANTA ADELIA	406.866,00	7.081,69	0,00	134.917,66	0,00	0,00	0,00	0,00	548.865,35
354570	SANTA ALBERTINA	54.229,73	413,57	157.500,00	23.696,72	0,00	20.740,92	0,00	0,00	215.099,10
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	6.981.529,10	243.394,79	1.924.729,31	5.715.619,41	0,00	118.751,45	0,00	0,00	14.746.521,16
354600	SANTA BRANCA	457.333,34	7.347,64	0,00	-286.839,28	0,00	0,00	0,00	0,00	177.841,70
354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	1.992,38	0,00	0,00	0,00	0,00	11.203,82
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	157.500,00	3.790,33	0,00	0,00	0,00	0,00	180.404,51
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	1.062.780,00	195.148,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.530.750,48
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	848.361,05	3.484.623,68	0,00	0,00	0,00	0,00	7.522.047,41
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	60.979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	142.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	816.837,85	866.089,62	0,00	739.011,62	0,00	0,00	4.007.382,32
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	362.025,00	358.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.017.237,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	1.442.659,47	2.302.188,88	0,00	0,00	0,00	0,00	8.415.232,74
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	45.617,44	0,00	0,00	0,00	0,00	140.218,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	158.097,89
354710	SANTA MERCEDES	2.360,76	0,00	0,00	41,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401,89
354720	SANTANA DA PONTE PENSA	14.999,76	0,00	0,00	2.098,53	0,00	0,00	0,00	0,00	17.098,29
354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.198.542,13	24.536,78	99.000,00	2.208.004,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.530.083,22
354740	SANTA RITA D'OESTE	12.092,43	0,00	0,00	2.148,44	0,00	0,00	0,00	0,00	14.240,87
354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	4.882.972,34	103.852,08	463.942,70	1.292.301,77	0,00	4.918.351,02	0,00	0,00	1.824.717,87
354760	SANTA ROSA DE VITERBO	667.917,77	357,08	157.500,00	40.659,04	0,00	0,00	0,00	0,00	866.433,89
354765	SANTA SALETE	20.550,55	0,00	0,00	3.296,84	0,00	0,00	0,00	0,00	23.847,39
354770	SANTO ANASTACIO	1.289.582,14	93.264,38	0,00	84.445,03	0,00	1.448.846,29	0,00	0,00	18.445,26
354780	SANTO ANDRE	40.042.934,26	12.317.129,84	6.821.674,83	38.407.375,93	0,00	28.580.335,39	0,00	0,00	69.008.779,47
354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	199.839,45	0,00	157.500,00	11.209,03	0,00	0,00	0,00	0,00	368.548,48
354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	524.285,55	0,00	0,00	363.836,47	0,00	0,00	0,00	0,00	888.122,02
354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	2.728,30	0,00	0,00	3.178,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.906,67
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	91.194,17	8.624,54	0,00	11.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	111.082,64
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	120.099,30	0,00	0,00	0,00	0,00	137.911,50
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	2.409,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.512,75
354850	SANTOS	49.477.295,80	21.329.251,80	15.294.858,96	39.485.097,40	0,00	22.179.743,57	0,00	0,00	103.406.760,39
354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	516.623,18	234.760,62	0,00	229.205,24	0,00	0,00	0,00	0,00	980.589,04
354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	37.661.455,39	2.942.808,24	16.895.192,76	116.430.818,52	0,00	0,00	0,00	0,00	173.930.274,91
354880	SAO CAETANO DO SUL	12.260.447,42	1.628.206,06	1.468.800,00	11.098.853,58	0,00	152.245,94	0,00	0,00	26.304.061,12
354890	SAO CARLOS	20.951.525,26	5.084.578,80	5.341.741,66	9.829.329,85	0,00	52.186,96	0,00	0,00	41.154.988,61
354900	SAO FRANCISCO	10.028,61	0,00	0,00	1.538,62	0,00	0,00	0,00	0,00	11.567,23
354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	5.337.503,39	1.783.377,45	3.806.193,64	6.231.152,85	0,00	1.092.460,18	0,00	0,00	16.065.767,15
354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	10.364,07	0,00	0,00	1.428,70	0,00	0,00	0,00	0,00	11.792,77
354925	SAO JOAO DE IRACEMA	9.816,05	0,00	0,00	44.463,65	0,00	0,00	0,00	0,00	54.279,70
354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	9.313,54	0,00	0,00	1.423,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.736,87
354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	2.738.810,29	510.498,82	862.987,30	675.988,16	0,00	4.250.715,18	0,00	0,00	537.569,39
354950	SAO JOSE DA BELA VISTA	112.890,23	0,00	0,00	163.881,94	0,00	0,00	0,00	0,00	276.772,17
354960	SAO JOSE DO BARREIRO	314.567,33	0,00	0,00	96.486,31	0,00	0,00	0,00	0,00	411.053,64
354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	3.429.405,25	729.662,40	2.194.688,36	1.722.101,89	0,00	0,00	0,00	0,00	8.075.857,90
354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,47	53.216.797,05	27.185.101,80	40.879.761,31	0,00	105.596.007,57	0,00	0,00	70.484.240,06
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	0,00	22.545.762,48	0,00	5.388.499,33	0,00	0,00	80.350.981,09
354995	SAO LOURENCO DA SERRA	190.609,70	0,00	258.000,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	467.550,23
355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.842,93	0,00	0,00	0,00	0,00	636.404,83
355010	SAO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	522.959,73	244.590,41	0,00	0,00	0,00	0,00	3.537.489,25
355020	SAO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	355.938,13	0,00	0,00	0,00	0,00	749.232,17
355030	SAO PAULO	1.114.381.118,09	247.700.629,07	199.845.312,71	955.468.634,19	0,00	1.654.395.750,82	0,00	0,00	862.999.943,24
355040	SAO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	0,00	43.900,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.687,01
355050	SAO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	97.292,54	0,00	0,00	0,00	0,00	196.119,26
355060	SAO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	942.612,27	1.176.092,89	0,00	0,00	0,00	0,00	6.460.939,75
355070	SAO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	3.203.769,52	1.167.697,19	0,00	41.687,83	0,00	0,00	9.373.947,04
355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	0,00	124.719,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.066.763,94
355090	SAO SIMAO	752.931,82	3.333,59	157.500,00	139.147,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.052.912,73
355100	SAO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.616.700,00	7.007.491,43	0,00	0,00	0,00	0,00	26.583.452,96
355110	SARAPUI	7.495,44	0,00	263.025,00	64.120,09	0,00	0,00	0,00	0,00	334.640,53
355120	SARUTAIA	20.253,84	0,00	0,00	2.800,56	0,00	0,00	0,00	0,00	23.054,40
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	11.621,76	0,00	0,00	13.650,77	0,00	0,00	0,00	0,00	25.272,53
355140	SERRA AZUL	266.595,30	0,00	157.500,00	51.790,67	0,00	0,00	0,00	0,00	475.885,97
355150	SERRANA	1.611.060,48	93.267,65	256.500,00	423.806,84	0,00	0,00	0,00	0,00	2.384.634,97
355160	SERRA NEGRA	1.276.273,49	54.436,75	0,00	487.323,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.818.034,14
355170	SERTAOZINHO	5.517.502,45	855.878,27	3.791.616,78	1.956.124,39	0,00	0,00	0,00	0,00	12.121.121,89
355180	SETE BARRAS	204.498,07	0,00	0,00	7.097,97	0,00	0,00	0,00	0,00	211.596,04
355190	SEVERINIA	273.196,05	1.671,78	0,00	8.243,76	0,00	0,00	0,00	0,00	283.111,59
355200	SILVEIRAS	92.327,81	189,25	0,00	4.165,66	0,00	0,00	0,00	0,00	96.682,72
355210	SOCORRO	1.852.038,59	60.526,22	0,00	430.894,69	0,00	0,00	0,00	0,00	2.343.459,50
355220	SOROCABA	57.128.439,12	41.259.394,11	12.160.033,98	25.123.720,79	0,00	46.846.966,87	0,00	0,00	88.824.621,13
355230	SUD MENUCCI	378.338,58	0,00	0,00	273.077,12	0,00	0,00	0,00	0,00	651.415,70
355240	SUMARE	13.030.802,00	7.803.472,93	1.164.350,84	6.341.403,27	0,00	22.922.249,45	0,00	0,00	5.417.779,59
355250	SUZANO	11.130.126,95	481.657,40	4.114.911,54	7.587.064,42	0,00	144.180,57	0,00	0,00	23.169.579,74
355255	SUZANAPOLIS	22.422,36	0,00	0,00	94.533,17	0,00	0,00	0,00	0,00	116.955,53
355260	TABAPUA	279.064,19	46.543,55	99.000,00	119.995,19	0,00	317.267,82	0,00	0,00	227.335,11
355270	TABATINGA	586.760,97	0,00	0,00	124.935,93	0,00	0,00	0,00	0,00	711.696,90
355280	TABOAO DA SERRA	16.458.066,26								

355430	TEODORO SAMPAIO	1.969.487,84	172.353,16	0,00	85.388,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.227.229,16
355440	TERRA ROXA	266.650,81	0,00	0,00	57.791,23	0,00	0,00	0,00	0,00	324.442,04
355450	TIETE	1.964.761,29	98.375,72	478.844,54	204.473,99	0,00	0,00	0,00	0,00	2.746.455,54
355460	TIMBURI	600,00	0,00	0,00	40.221,54	0,00	0,00	0,00	0,00	40.821,54
355465	TORRE DE PEDRA	847,41	0,00	0,00	115,70	0,00	0,00	0,00	0,00	963,11
355470	TORRINHA	210.722,21	92,99	0,00	4.187,93	0,00	0,00	0,00	0,00	215.003,13
355475	TRABIJU	5.277,06	0,00	0,00	38.795,95	0,00	0,00	0,00	0,00	44.073,01
355480	TREMEMBE	1.184.260,48	163.085,46	74.078,35	91.391,94	0,00	394.452,03	0,00	0,00	1.118.364,20
355490	TRES FRONTEIRAS	21.050,84	0,00	0,00	1.273,45	0,00	0,00	0,00	0,00	22.324,29
355495	TUIUTI	0,00	0,00	157.500,00	459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	157.959,00
355500	TUPA	10.276.737,71	8.997.708,35	5.571.740,63	4.517.486,18	0,00	26.665.356,53	0,00	0,00	2.698.316,34
355510	TUPI PAULISTA	630.984,26	400.839,72	0,00	65.820,36	0,00	982.343,46	0,00	0,00	115.300,88
355520	TURIUBA	4.375,80	0,00	0,00	226,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.602,42
355530	TURMALINA	7.528,90	0,00	0,00	804,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,16
355535	UBARANA	43.693,13	0,00	0,00	64.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.374,61
355540	UBATUBA	3.842.463,28	107.513,18	934.500,00	668.098,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.552.574,83
355550	UBIRAJARA	11.023,90	0,00	0,00	39.932,47	0,00	0,00	0,00	0,00	50.956,37
355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	92.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	309.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	91.748,26	0,00	0,00	0,00	0,00	105.341,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	276.300,00	-78.026,59	0,00	0,00	0,00	0,00	612.127,82
355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	121.245,61	0,00	576.246,72	0,00	0,00	241.684,43
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	30.861,27	0,00	0,00	0,00	0,00	329.169,82
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	980.858,40	1.535.642,81	0,00	0,00	0,00	0,00	6.494.457,21
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	99.000,00	366.153,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.182.669,77
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	157.500,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	169.883,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1.865.067,45	24.302,42	814.259,99	200.189,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.903.819,72
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	1.117.196,03	0,00	157.500,00	345.081,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.619.777,86
355650	VARZEA PAULISTA	3.579.348,81	9.492,63	132.000,00	2.242.797,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.963.638,94
355660	VERA CRUZ	26.337,50	0,00	0,00	62.560,74	0,00	0,00	0,00	0,00	88.898,24
355670	VINHEDO	3.356.522,86	99.784,26	1.014.230,28	2.077.653,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.548.190,94
355680	VIRADOURO	735.686,69	404,30	132.000,00	100.176,07	0,00	0,00	0,00	0,00	968.267,06
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	196.804,95	0,00	0,00	50.803,87	0,00	0,00	0,00	0,00	247.608,82
355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	1.633,84	0,00	0,00	0,00	0,00	6.019,50
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	289.500,00	838.828,50	0,00	0,00	0,00	0,00	6.578.785,80
355710	VOTUPORANGA	6.777.320,24	4.113.117,37	4.901.615,32	5.377.788,37	0,00	15.449.055,52	0,00	0,00	5.720.785,78
355715	ZACARIAS	10.271,16	0,00	0,00	91.134,63	0,00	0,00	0,00	0,00	101.405,79
355720	CHAVANTES	720.374,88	347.061,51	0,00	136.646,66	0,00	1.071.082,57	0,00	0,00	133.000,48
355730	ESTIVA GERBI	90.031,17	0,00	519.180,00	14.943,80	0,00	0,00	0,00	0,00	624.154,97
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										3.772.622.934,68

PORTARIA Nº 1.250, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Minas Gerais.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº 805/2013, de 30/10/2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 3.401.134.429,83, assim distribuídos:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	792.253.433,60	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.445.297.028,91	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	163.583.967,32	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 10.949.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 59.292.345,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de novembro de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - NOVEMBRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		115.185.073,01
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		662.742.565,83
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		14.325.794,76
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		792.253.433,60

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - NOVEMBRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio*	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
310010	ABADIA DOS DOURADOS	237.724,71	70.081,54	0,00	3.663,27	0,00	311.469,52	0,00	0,00	0,00
310020	ABAETE	787.008,41	129.943,24	336.606,60	614,06	0,00	1.254.172,31	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	395.775,44	168.311,18	90.000,00	3,78	0,00	564.090,40	0,00	0,00	90.000,00
310040	ACAICA	6.928,64	0,00	90.000,00	119,66	0,00	7.048,30	0,00	0,00	90.000,00
310050	ACUCENA	96.072,04	17,38	0,00	767,75	0,00	96.857,17	0,00	0,00	0,00
310060	AGUA BOA	655.432,93	38.913,14	60.000,00	17.556,88	0,00	711.902,95	0,00	0,00	60.000,00
310070	AGUA COMPRIDA	7.650,78	180,00	0,00	0,63	0,00	7.831,41	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	11.390,27	0,00	0,00	1,26	0,00	11.391,53	0,00	0,00	0,00
310090	AGUAS FORMOSAS	724.036,35	823.516,73	590.850,61	24.729,18	0,00	1.900.432,87	0,00	0,00	262.700,00



310100	AGUAS VERMELHAS	494.277,76	103.414,75	0,00	824,05	0,00	598.516,56	0,00	0,00	0,00
310110	AIMORES	904.042,95	24.904,64	399.660,00	515,39	0,00	929.462,98	0,00	0,00	399.660,00
310120	AIURUOCA	299.713,00	245.595,42	0,00	413,09	0,00	545.721,51	0,00	0,00	0,00
310130	ALAGOA	69.403,63	0,00	0,00	2.399,33	0,00	71.802,96	0,00	0,00	0,00
310140	ALBERTINA	5.718,09	0,00	0,00	86,39	0,00	5.804,48	0,00	0,00	0,00
310150	ALEM PARAIBA	1.607.818,91	1.332.286,18	1.340.871,64	493,59	0,00	3.749.810,32	0,00	0,00	531.660,00
310160	ALFENAS	4.558.050,10	25.676.596,87	5.055.699,31	1.477.480,46	0,00	0,00	0,00	0,00	36.767.826,74
310163	ALFREDO VASCONCELOS	7.398,89	0,00	0,00	255,57	0,00	7.654,46	0,00	0,00	0,00
310170	ALMENARA	1.760.598,33	1.076.401,00	1.189.890,98	49.348,76	0,00	3.646.579,07	0,00	0,00	429.660,00
310180	ALPERCATA	7.858,08	0,00	60.000,00	0,00	0,00	7.858,08	0,00	0,00	60.000,00
310190	ALPINOPOLIS	680.617,40	85.118,56	339.660,00	1.438,09	0,00	767.174,05	0,00	0,00	339.660,00
310200	ALTEROSA	363.059,55	18,06	60.000,00	508,60	0,00	363.586,21	0,00	0,00	60.000,00
310205	ALTO CAPARAO	40.530,53	0,00	90.000,00	376,75	0,00	40.907,28	0,00	0,00	90.000,00
310210	ALTO RIO DOCE	309.403,06	74.775,28	0,00	928,49	0,00	385.106,83	0,00	0,00	0,00
310220	ALVARENGA	16.552,08	252,00	0,00	90,66	0,00	16.894,74	0,00	0,00	0,00
310230	ALVINOPOLIS	606.916,03	38.852,29	0,00	453,61	0,00	646.221,93	0,00	0,00	0,00
310240	ALVORADA DE MINAS	13.457,60	0,00	0,00	716,37	0,00	14.173,97	0,00	0,00	0,00
310250	AMPARO DO SERRA	7.320,51	0,00	0,00	38,36	0,00	7.358,87	0,00	0,00	0,00
310260	ANDRADAS	1.455.695,36	521.054,56	715.371,51	3.418,58	0,00	2.355.880,01	0,00	0,00	339.660,00
310270	CACHOEIRA DE PAJEU	267.746,55	17.906,74	59.800,73	22,90	0,00	345.476,92	0,00	0,00	0,00
310280	ANDRELANDIA	394.945,50	103.426,58	0,00	244,76	0,00	498.616,84	0,00	0,00	0,00
310285	ANGELANDIA	71.283,33	491,40	90.000,00	2,52	0,00	71.777,25	0,00	0,00	90.000,00
310290	ANTONIO CARLOS	230.511,06	6.033,00	90.000,00	751,89	0,00	0,00	0,00	0,00	327.295,95
310300	ANTONIO DIAS	33.513,97	109,57	60.000,00	1.386,78	0,00	35.010,32	0,00	0,00	60.000,00
310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	3.962,82	0,00	0,00	173,42	0,00	4.136,24	0,00	0,00	0,00
310320	ARACAI	2.753,15	0,00	0,00	192,90	0,00	2.946,05	0,00	0,00	0,00
310330	ARACITABA	9.372,41	3.706,00	0,00	60,93	0,00	13.139,34	0,00	0,00	0,00
310340	ARACUAI	1.550.192,12	955.533,23	1.189.109,42	393.341,11	0,00	3.601.140,88	0,00	0,00	487.035,00
310350	ARAGUARI	5.346.908,82	3.856.902,58	339.660,00	261.978,30	0,00	0,00	0,00	0,00	9.805.449,70
310360	ARANTINA	5.764,39	0,00	0,00	181,47	0,00	5.945,86	0,00	0,00	0,00
310370	ARAPONGA	32.035,15	0,00	0,00	0,00	0,00	32.035,15	0,00	0,00	0,00
310375	ARAPORA	226.459,15	100,80	0,00	3,48	0,00	226.563,43	0,00	0,00	0,00
310380	ARAPUA	25.601,13	0,00	0,00	23,86	0,00	25.624,99	0,00	0,00	0,00
310390	ARAUIOS	114.631,09	146.083,13	0,00	903,60	0,00	261.617,82	0,00	0,00	0,00
310400	ARAXA	4.898.462,30	4.502.241,70	2.616.438,92	126.712,62	0,00	11.588.420,54	0,00	0,00	555.435,00
310410	ARCEBURGO	116.933,69	26,51	0,00	305,10	0,00	117.265,30	0,00	0,00	0,00
310420	ARCOS	1.165.511,01	23.829,06	582.477,13	86,73	0,00	1.432.243,93	0,00	0,00	339.660,00
310430	AREADO	340.761,94	0,00	0,00	15,83	0,00	340.777,77	0,00	0,00	0,00
310440	ARGIRITA	21.043,01	0,00	60.000,00	2,22	0,00	21.045,23	0,00	0,00	60.000,00
310445	ARICANDUVA	40.871,86	0,00	90.000,00	374,02	0,00	41.245,88	0,00	0,00	90.000,00
310450	ARINOS	630.912,56	174.524,83	0,00	44.839,26	0,00	850.276,65	0,00	0,00	0,00
310460	ASTOLFO DUTRA	339.906,02	16.579,65	60.000,00	825,56	0,00	357.311,23	0,00	0,00	60.000,00
310470	ATALEIA	442.335,77	119.495,43	60.000,00	4.987,18	0,00	566.818,38	0,00	0,00	60.000,00
310480	AUGUSTO DE LIMA	41.923,87	0,00	0,00	328,16	0,00	42.252,03	0,00	0,00	0,00
310490	BAEPENDI	767.494,21	1.707.536,91	0,00	8.397,13	0,00	2.483.428,25	0,00	0,00	0,00
310500	BALDIM	46.830,20	113,40	60.000,00	844,92	0,00	47.788,52	0,00	0,00	60.000,00
310510	BAMBUI	1.129.681,14	3.133.416,65	339.660,00	92.866,57	0,00	4.355.964,36	0,00	0,00	339.660,00
310520	BANDEIRA	47.839,86	0,00	0,00	90,62	0,00	47.930,48	0,00	0,00	0,00
310530	BANDEIRA DO SUL	67.154,55	0,00	0,00	1,26	0,00	67.155,81	0,00	0,00	0,00
310540	BARAO DE COCAIS	1.129.843,76	20.466,94	339.360,00	1.792,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.491.463,22
310550	BARAO DE MONTE ALTO	15.580,72	0,00	0,00	0,00	0,00	15.580,72	0,00	0,00	0,00
310560	BARBACENA	7.921.371,55	26.935.780,16	5.259.371,07	4.830.217,26	5.518.826,28	19.285,00	0,00	0,00	39.408.628,76
310570	BARRA LONGA	57.216,14	0,00	60.000,00	487,85	0,00	57.703,99	0,00	0,00	60.000,00
310590	BARROSO	809.343,83	595.235,68	0,00	1.536,87	0,00	1.406.116,38	0,00	0,00	0,00
310600	BELA VISTA DE MINAS	72.077,24	0,00	0,00	1.411,34	0,00	73.488,58	0,00	0,00	0,00
310610	BELMIRO BRAGA	5.772,78	0,00	90.000,00	0,63	0,00	5.773,41	0,00	0,00	90.000,00
310620	BELO HORIZONTE	160.475.307,37	406.480.589,38	187.862.172,78	248.313.619,08	0,00	560.873,99	61.993.964,04	0,00	940.576.850,58
310630	BELO ORIENTE	529.833,91	27.360,16	429.660,00	1.429,28	0,00	0,00	0,00	0,00	988.283,35
310640	BELO VALE	211.579,15	80.179,45	0,00	159,36	0,00	291.917,96	0,00	0,00	0,00
310650	BERILO	487.379,86	86.582,65	0,00	931,62	0,00	574.894,13	0,00	0,00	0,00
310660	BERTOPOLIS	5.171,35	0,00	0,00	100,00	0,00	5.271,35	0,00	0,00	0,00
310665	BERIZAL	37.714,27	0,00	150.000,00	533,88	0,00	188.248,15	0,00	0,00	0,00
310670	BETIM	23.563.294,60	19.007.035,39	17.072.136,00	16.506.957,42	0,00	2.963.532,00	0,00	0,00	73.185.891,41
310680	BIAS FORTES	23.935,85	0,00	0,00	1,26	0,00	23.937,11	0,00	0,00	0,00
310690	BICAS	464.661,19	377.773,20	339.660,00	73,98	0,00	842.508,37	0,00	0,00	339.660,00
310700	BIQUINHAS	27.137,18	2.393,14	0,00	40,83	0,00	29.571,15	0,00	0,00	0,00
310710	BOA ESPERANCA	1.468.867,26	238.078,43	512.865,28	1.420,87	0,00	1.881.571,84	0,00	0,00	339.660,00
310720	BOCAINA DE MINAS	12.997,45	0,00	0,00	447,03	0,00	13.444,48	0,00	0,00	0,00
310730	BOCAIUVÁ	1.735.041,56	649.990,47	967.020,00	5.425,78	0,00	2.540.457,81	0,00	0,00	817.020,00
310740	BOM DESPACHO	1.842.163,67	673.575,14	841.393,79	3.752,58	0,00	3.021.225,18	0,00	0,00	339.660,00
310750	BOM JARDIM DE MINAS	196.078,45	176.901,87	0,00	1.430,34	0,00	374.410,66	0,00	0,00	0,00
310760	BOM JESUS DA PENHA	64.000,56	987,86	0,00	4.778,64	0,00	69.767,06	0,00	0,00	0,00
310770	BOM JESUS DO AMPARO	26.422,07	0,00	0,00	363,57	0,00	26.785,64	0,00	0,00	0,00
310780	BOM JESUS DO GALHO	537.373,04	171.569,60	0,00	13.382,90	0,00	722.325,54	0,00	0,00	0,00
310790	BOM REPOUSO	109.830,14	0,00	0,00	818,26	0,00	110.648,40	0,00	0,00	0,00
310800	BOM SUCESSO	613.036,16	77.565,26	429.660,00	357,04	0,00	690.958,46	0,00	0,00	429.660,00
310810	BONFIM	57.063,57	2.881,74	0,00	1.499,49	0,00	61.444,80	0,00	0,00	0,00
310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	78.867,91	1.409,46	0,00	391,08	0,00	80.668,45	0,00	0,00	0,00
310825	BONITO DE MINAS	22.875,51	3,51	240.000,00	1.705,74	0,00	174.584,76	0,00	0,00	90.000,00
310830	BORDA DA MATA	324.274,78	413.837,30	90.000,00	1.092,99	0,00	739.205,07	0,00	0,00	90.000,00
310840	BOTELHOS	353.115,80	1.505,42	0,00	257.886,26	0,00	612.507,48	0,00	0,00	0,00
310850	BOTUMIRIM	26.149,28	0,00	0,00	398,29	0,00	26.547,57	0,00	0,00	0,00
310855	BRASILANDIA DE MINAS	120.485,89	0,00	0,00	3,78	0,00	120.489,67	0,00	0,00	0,00
310860	BRASILIA DE MINAS	1.442.109,64	4.627.532,96	2.211.660,00	5.950.847,44	0,00	12.500.490,04	0,00	0,00	1.731.660,00
310870	BRAS PIRES	29.680,89	0,00	0,00	0,00	0,00	29.680,89	0,00	0,00	0,00
310880	BRAUNAS	41.827,21	12,60	0,00	1.294,10	0,00	43.133,91	0,00	0,00	0,00
310890	BRASOPOLIS	422.627,37	108,68	0,00	238,77	0,00	422.974,82	0,00	0,00	0,00
310900	BRUMADINHO	1.174.445,47	131.294,90	1.967.945,28	14.869,85	0,00	0,00	0,00	0,00	3.288.555,50
310910	BUENO BRANDAO	324.688,71	89.927,94	0,00	11.645,37	0,00	426.262,02	0,00	0,00	0,00
310920	BUENOPOLIS	85.691,02	0,00	0,00	985,01	0,00	86.676,03	0,00	0,00	0,00
310925	BUGRE	14.178,84	0,00	0,00	300,00	0,00	14.478,84	0,00	0,00	0,00
310930	BURITIS	923.835,40	294.498,02	399.660,00	6.998,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.624.992,16
310940	BURITIZEIRO	1.024.721,31	45.357,15	499.700,00	3.143,61	0,00	1.073.222,07	0,00	0,00	499.700,00
310945	CABECEIRA GRANDE	55.083,73	3,51	0,00	536,31	0,00	55.623,55	0,00	0	

311090	CAMPANHA	518.786,98	132.071,34	339.660,00	37.812,11	0,00	688.670,43	0,00	0,00	339.660,00
311100	CAMPESTRE	766.527,94	29.591,83	0,00	24.408,86	0,00	820.528,63	0,00	0,00	0,00
311110	CAMPINA VERDE	806.079,79	166,84	0,00	1.320,28	0,00	807.566,91	0,00	0,00	0,00
311115	CAMPO AZUL	7.975,76	0,00	0,00	521,36	0,00	8.497,12	0,00	0,00	0,00
311120	CAMPO BELÓ	2.502.452,84	2.110.191,46	1.284.642,82	187.399,92	0,00	0,00	0,00	0,00	6.084.687,04
311130	CAMPO DO MEIO	258.475,29	0,00	0,00	0,00	0,00	258.475,29	0,00	0,00	0,00
311140	CAMPO FLORIDO	27.625,19	210,00	0,00	0,00	0,00	27.835,19	0,00	0,00	0,00
311150	CAMPOS ALTOS	406.476,30	28.156,49	0,00	1.017,81	0,00	0,00	0,00	0,00	435.650,60
311160	CAMPOS GERAIS	1.034.587,33	73.530,85	271.873,37	293.536,09	0,00	1.673.527,64	0,00	0,00	0,00
311170	CANAA	26.157,97	0,00	0,00	24,54	0,00	26.182,51	0,00	0,00	0,00
311180	CANAPOLIS	400.763,67	65.164,70	0,00	1.059,86	0,00	466.988,23	0,00	0,00	0,00
311190	CANA VERDE	23.828,09	0,00	0,00	1,89	0,00	23.829,98	0,00	0,00	0,00
311200	CANDEIAS	481.087,77	12.102,71	429.660,00	156.596,27	0,00	649.786,75	0,00	0,00	429.660,00
311205	CANTAGALO	4.442,23	0,00	0,00	0,00	0,00	4.442,23	0,00	0,00	0,00
311210	CAPARAO	38.127,44	0,00	60.000,00	415,07	0,00	38.542,51	0,00	0,00	60.000,00
311220	CAPELA NOVA	33.464,38	0,00	0,00	720,40	0,00	34.184,78	0,00	0,00	0,00
311230	CAPELINHA	1.594.462,54	344.206,42	60.000,00	214.126,13	0,00	2.152.795,09	0,00	0,00	60.000,00
311240	CAPETINGA	167.370,67	75,60	0,00	921,61	0,00	168.367,88	0,00	0,00	0,00
311250	CAPIM BRANCO	83.430,26	113,40	0,00	4.735,03	0,00	88.278,69	0,00	0,00	0,00
311260	CAPINOPOLIS	549.637,92	48.490,24	0,00	1.180,74	0,00	599.308,90	0,00	0,00	0,00
311265	CAPITAO ANDRADE	5.785,98	436,00	0,00	39,28	0,00	6.261,26	0,00	0,00	0,00
311270	CAPITAO ENEAS	442.878,87	1.952,86	489.660,00	1.176,53	0,00	596.008,26	0,00	0,00	339.660,00
311280	CAPITOLIO	222.242,75	0,00	0,00	994,96	0,00	223.237,71	0,00	0,00	0,00
311290	CAPUTIRA	78.216,00	2.660,00	0,00	894,69	0,00	81.770,69	0,00	0,00	0,00
311300	CARAI	698.332,03	10.971,13	0,00	17,38	0,00	709.320,54	0,00	0,00	0,00
311310	CARANAIBA	21.613,67	0,00	0,00	0,00	0,00	21.613,67	0,00	0,00	0,00
311320	CARANDAI	798.216,53	168.270,03	0,00	348,77	0,00	966.835,33	0,00	0,00	0,00
311330	CARANGOLA	1.885.503,08	6.058.235,09	4.636.299,76	97.099,43	0,00	11.800.117,36	0,00	0,00	877.020,00
311340	CARATINGA	4.000.240,77	5.636.443,93	2.724.340,31	936.080,86	0,00	0,00	0,00	0,00	13.297.105,87
311350	CARBONITA	210.783,43	0,00	0,00	60,12	0,00	210.843,55	0,00	0,00	0,00
311360	CAREACU	194.504,39	56.226,63	0,00	7.477,62	0,00	258.208,64	0,00	0,00	0,00
311370	CARLOS CHAGAS	720.764,26	30.969,26	60.000,00	4.463,84	0,00	756.197,36	0,00	0,00	60.000,00
311380	CARMESIA	9.522,38	0,00	0,00	77,37	0,00	9.599,75	0,00	0,00	0,00
311390	CARMO DA CACHOEIRA	398.622,07	17.531,59	0,00	63,13	0,00	416.216,79	0,00	0,00	0,00
311400	CARMO DA MATA	155.072,15	0,00	0,00	205,99	0,00	155.278,14	0,00	0,00	0,00
311410	CARMO DE MINAS	301.731,12	257.928,28	0,00	18.194,73	0,00	577.854,13	0,00	0,00	0,00
311420	CARMO DO CAJURU	257.744,00	0,00	0,00	850,65	0,00	258.594,65	0,00	0,00	0,00
311430	CARMO DO PARANAIBA	1.349.225,47	306.846,49	339.660,00	1.917,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.997.649,03
311440	CARMO DO RIO CLARO	734.593,55	1.477,01	0,00	350.045,52	0,00	1.086.116,08	0,00	0,00	0,00
311450	CARMOPOLIS DE MINAS	399.121,96	23.130,22	60.000,00	1.114,06	0,00	423.366,24	0,00	0,00	60.000,00
311455	CARNEIRINHO	155.566,77	0,00	0,00	8.661,89	0,00	164.228,66	0,00	0,00	0,00
311460	CARRANCAS	108.647,09	0,00	0,00	17,43	0,00	108.664,52	0,00	0,00	0,00
311470	CARVALHOPOLIS	3.884,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.884,90	0,00	0,00	0,00
311480	CARVALHOS	130.493,41	3.278,64	0,00	304,44	0,00	134.076,49	0,00	0,00	0,00
311490	CASA GRANDE	2.895,92	0,00	0,00	150,00	0,00	3.045,92	0,00	0,00	0,00
311500	CASCALHO RICO	6.474,51	0,00	0,00	85,36	0,00	6.559,87	0,00	0,00	0,00
311510	CASSIA	780.251,25	379.607,78	823.243,79	1.675,66	0,00	1.555.118,48	0,00	0,00	429.660,00
311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	30.900,96	0,00	0,00	770,25	0,00	31.671,21	0,00	0,00	0,00
311530	CATAGUASES	3.918.413,08	5.343.106,34	1.873.636,58	338.699,15	0,00	0,00	0,00	0,00	11.473.855,15
311535	CATAS ALTAS	58.184,54	264,52	0,00	1.151,12	0,00	59.600,18	0,00	0,00	0,00
311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	15.916,16	0,00	0,00	0,00	0,00	15.916,16	0,00	0,00	0,00
311545	CATUJI	25.140,40	415,80	90.000,00	0,00	0,00	25.556,20	0,00	0,00	90.000,00
311547	CATUTI	10.522,51	550,00	896,00	488,83	0,00	11.561,34	0,00	0,00	896,00
311550	CAXAMBU	912.109,67	235.344,87	244.973,59	4.707,09	0,00	1.397.135,22	0,00	0,00	0,00
311560	CEDRO DO ABAETE	13.700,36	0,00	60.000,00	69,13	0,00	13.769,49	0,00	0,00	60.000,00
311570	CENTRAL DE MINAS	198.324,12	31.667,14	0,00	5.562,41	0,00	235.553,67	0,00	0,00	0,00
311580	CENTRALINA	169.428,49	67.461,20	0,00	1.225,31	0,00	238.115,00	0,00	0,00	0,00
311590	CHACARA	7.080,47	0,00	0,00	13,61	0,00	7.094,08	0,00	0,00	0,00
311600	CHALE	43.194,07	0,00	0,00	26,94	0,00	43.221,01	0,00	0,00	0,00
311610	CHAPADA DO NORTE	186.276,82	113,40	60.000,00	1.080,65	0,00	187.470,87	0,00	0,00	60.000,00
311615	CHAPADA GAUCHA	261.946,02	22.993,60	0,00	736,11	0,00	285.675,73	0,00	0,00	0,00
311620	CHIADOR	6.335,38	0,00	0,00	0,63	0,00	6.336,01	0,00	0,00	0,00
311630	CIPOTANEA	160.423,74	368,82	90.000,00	559,92	0,00	161.352,48	0,00	0,00	90.000,00
311640	CLARAVAL	81.051,15	37,80	0,00	1.427,66	0,00	82.516,61	0,00	0,00	0,00
311650	CLARO DOS POÇOS	22.799,06	31,28	0,00	604,32	0,00	23.434,66	0,00	0,00	0,00
311660	CLAUDIO	962.229,97	53.538,98	399.660,00	604,63	0,00	1.016.373,58	0,00	0,00	399.660,00
311670	COIMBRA	20.044,61	92,00	90.000,00	606,63	0,00	20.743,24	0,00	0,00	90.000,00
311680	COLUNA	381.943,75	67.520,02	0,00	948,19	0,00	450.411,96	0,00	0,00	0,00
311690	COMENDADOR GOMES	6.511,64	0,00	0,00	170,91	0,00	6.682,55	0,00	0,00	0,00
311700	COMERCINHO	61.509,50	3.513,01	0,00	829,55	0,00	65.852,06	0,00	0,00	0,00
311710	CONCEICAO DA APARECIDA	320.354,47	40,00	0,00	19,18	0,00	320.413,65	0,00	0,00	0,00
311720	CONCEICAO DAS PEDRAS	18.734,11	0,00	0,00	2,22	0,00	18.736,33	0,00	0,00	0,00
311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	864.172,44	156.666,68	47.750,00	10.758,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.079.347,52
311740	CONCEICAO DE IPANEMA	97.007,24	36.926,01	0,00	1.263,85	0,00	135.197,10	0,00	0,00	0,00
311750	CONCEICAO DO MATO DENTRO	544.942,40	14.867,07	0,00	21.165,33	0,00	580.974,80	0,00	0,00	0,00
311760	CONCEICAO DO PARA	26.550,32	0,00	0,00	407,04	0,00	26.957,36	0,00	0,00	0,00
311770	CONCEICAO DO RIO VERDE	481.339,43	0,00	0,00	68,09	0,00	481.407,52	0,00	0,00	0,00
311780	CONCEICAO DOS OUROS	79.494,01	5.085,80	0,00	752,57	0,00	85.332,38	0,00	0,00	0,00
311783	CONEGO MARINHO	9.338,90	0,00	90.000,00	4,19	0,00	9.343,09	0,00	0,00	90.000,00
311787	CONFINS	32.263,32	315,00	0,00	223,19	0,00	32.801,51	0,00	0,00	0,00
311790	CONGONHAL	83.981,28	0,00	0,00	59,49	0,00	84.040,77	0,00	0,00	0,00
311800	CONGONHAS	2.158.189,18	207.813,81	1.406.531,19	42.004,56	0,00	0,00	0,00	0,00	3.814.538,74
311810	CONGONHAS DO NORTE	27.510,67	0,00	0,00	325,21	0,00	27.835,88	0,00	0,00	0,00
311820	CONQUISTA	128.582,10	0,00	0,00	652,52	0,00	129.234,62	0,00	0,00	0,00
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	6.049.319,31	4.384.329,73	1.106.595,00	762.709,06	0,00	0,00	0,00	0,00	12.302.953,10
311840	CONSELHEIRO PENA	786.184,56	36.478,48	60.000,00	11.911,01	0,00	834.574,05	0,00	0,00	60.000,00
311850	CONSOLACAO	1.783,42	0,00	0,00	2,22	0,00	1.785,64	0,00	0,00	0,00
311860	CONTAGEM	26.132.100,41	9.773.267,86	13.970.513,61	14.611.891,82	0,00	0,00	0,00	0,00	64.487.773,70
311870	COQUEIRAL	132.062,76	1.123,07	0,00	254.786,77	0,00	387.972,60	0,00	0,00	0,00
311880	CORACAO DE JESUS	1.164.601,39	631.807,70	372.000,00	63.082,45	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.081.491,54
311890	CORDISBURGO	47.648,62	0,00	0,00	3.780,56	0,00	51.429,18	0,00	0,00	0,00
311900	CORDISLANDIA	8.457,29	46,78	0,00	109,44	0,00	8.613,51	0,00	0,00	0,00
311910	CORINTO	266.310,85	9.230,33	0,00	1.625,24	0,00	277.166,42	0,00	0,00	0,00
311920	COROACI	67.428,37	0,00	0,00	14.844,53	0,00	82.272,90	0,00	0,00	0,00
311930	COROMANDEL	1.158.191,46	6.671,90	90.000,00	414.850,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.669.713,68
311940	CORONEL FABRICIANO	3.193.256,55	2.310.389,53	589.035,00	3.016.185,47	0,00	8.519.831,5			



312050	CRISTINA	469.178,26	7.859,80	0,00	25.209,30	0,00	502.247,36	0,00	0,00	0,00
312060	CRUCILANDIA	37.437,18	0,00	0,00	2.978,82	0,00	40.416,00	0,00	0,00	0,00
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	17.783,48	0,00	0,00	29,80	0,00	17.813,28	0,00	0,00	0,00
312080	CRUZILIA	600.197,60	32.131,47	0,00	94.384,56	0,00	726.713,63	0,00	0,00	0,00
312083	CUPARAQUE	28.843,46	0,00	0,00	0,00	0,00	28.843,46	0,00	0,00	0,00
312087	CURRAL DE DENTRO	68.505,73	0,00	90.000,00	1.341,27	0,00	69.847,00	0,00	0,00	90.000,00
312090	CURVELO	3.614.493,00	4.495.850,26	2.360.539,81	167.490,71	0,00	0,00	0,00	0,00	10.638.373,78
312100	DATAS	92.881,41	213,23	0,00	39,62	0,00	93.134,26	0,00	0,00	0,00
312110	DELFIN MOREIRA	14.735,35	0,00	0,00	40,41	0,00	14.775,76	0,00	0,00	0,00
312120	DELFINOPOLIS	248.685,96	0,00	90.000,00	4.997,27	0,00	253.683,23	0,00	0,00	90.000,00
312125	DELTA	83.373,09	577,57	0,00	3.015,76	0,00	86.966,42	0,00	0,00	0,00
312130	DESCOBERTO	10.059,27	0,00	0,00	3.805,96	0,00	13.865,23	0,00	0,00	0,00
312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	62.297,83	0,00	0,00	32,64	0,00	62.330,47	0,00	0,00	0,00
312150	DESTERRO DO MELO	27.801,87	0,00	0,00	214,19	0,00	28.016,06	0,00	0,00	0,00
312160	DIAMANTINA	2.108.917,32	8.990.382,85	7.483.295,37	1.258.225,49	0,00	18.666.984,93	0,00	0,00	1.173.836,10
312170	DIÓGO DE VASCONCELOS	14.499,48	0,00	0,00	4,44	0,00	14.503,92	0,00	0,00	0,00
312180	DIONISIO	176.772,94	0,00	0,00	602,52	0,00	177.375,46	0,00	0,00	0,00
312190	DIVINESIA	8.103,97	0,00	0,00	0,00	0,00	8.103,97	0,00	0,00	0,00
312200	DIVINO	795.194,09	273.744,00	339.660,00	2.177,87	0,00	1.071.115,96	0,00	0,00	339.660,00
312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	153.283,75	40,84	0,00	40,94	0,00	153.365,53	0,00	0,00	0,00
312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	40.857,73	29.787,27	60.000,00	52,86	0,00	70.697,86	0,00	0,00	60.000,00
312230	DIVINOPOLIS	11.412.183,48	27.341.022,98	1.022.589,63	2.947.484,64	0,00	0,00	0,00	0,00	42.723.280,73
312235	DIVISA ALEGRE	53.294,34	18,38	0,00	393,55	0,00	53.706,27	0,00	0,00	0,00
312240	DIVISA NOVA	29.865,45	50,40	0,00	0,00	0,00	29.915,85	0,00	0,00	0,00
312245	DIVISOPOLIS	245.694,84	8.257,76	90.000,00	639,31	0,00	254.591,91	0,00	0,00	90.000,00
312247	DOM BOSCO	35.208,44	107,01	0,00	2,85	0,00	35.318,30	0,00	0,00	0,00
312250	DOM CAVATI	10.632,00	0,00	0,00	381,46	0,00	11.013,46	0,00	0,00	0,00
312260	DOM JOAQUIM	130.741,09	15.042,53	0,00	2.807,07	0,00	148.590,69	0,00	0,00	0,00
312270	DOM SILVERIO	143.154,28	69.178,26	0,00	968,26	0,00	213.300,80	0,00	0,00	0,00
312280	DOM VICOSO	29.429,33	0,00	0,00	606,04	0,00	30.035,37	0,00	0,00	0,00
312290	DONA EUZEBIA	14.882,72	0,00	0,00	1.259,38	0,00	16.142,10	0,00	0,00	0,00
312300	DORES DE CAMPOS	88.546,44	0,00	0,00	631,48	0,00	89.177,92	0,00	0,00	0,00
312310	DORES DE GUANHAES	29.274,15	3,51	0,00	409,22	0,00	29.686,88	0,00	0,00	0,00
312320	DORES DO INDAIA	425.149,03	65.321,93	0,00	16,75	0,00	490.487,71	0,00	0,00	0,00
312330	DORES DO TURVO	25.797,77	0,00	0,00	20,10	0,00	25.817,87	0,00	0,00	0,00
312340	DORESOPOLIS	8.015,16	0,00	0,00	2,22	0,00	8.017,38	0,00	0,00	0,00
312350	DOURADOQUARA	18.285,16	0,00	0,00	52,71	0,00	18.337,87	0,00	0,00	0,00
312352	DURANDE	13.844,31	0,00	0,00	1,89	0,00	13.846,20	0,00	0,00	0,00
312360	ELOI MENDES	951.788,81	237.842,62	339.660,00	1.104,23	0,00	1.190.735,66	0,00	0,00	339.660,00
312370	ENGENHEIRO CALDAS	81.921,45	50.935,97	0,00	574,86	0,00	133.432,28	0,00	0,00	0,00
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	70.368,78	44,11	0,00	541,08	0,00	70.953,97	0,00	0,00	0,00
312385	ENTRE FOLHAS	14.631,21	0,00	0,00	855,15	0,00	15.486,36	0,00	0,00	0,00
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	497.541,91	215.670,59	0,00	38.873,90	0,00	752.086,40	0,00	0,00	0,00
312400	ERVALIA	517.884,04	16.235,88	0,00	13.393,53	0,00	547.513,45	0,00	0,00	0,00
312410	ESMERALDAS	1.724.053,82	19.396,05	438.660,00	1.019,80	0,00	1.744.469,67	0,00	0,00	438.660,00
312420	ESPERA FELIZ	717.786,34	199.940,77	339.660,00	24.436,82	0,00	942.163,93	0,00	0,00	339.660,00
312430	ESPINOSA	1.210.162,26	74.840,58	157.500,00	2.459,56	0,00	1.444.962,40	0,00	0,00	0,00
312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	14.245,94	0,00	0,00	341,30	0,00	14.587,24	0,00	0,00	0,00
312450	ESTIVA	214.094,75	3.179,00	0,00	16,13	0,00	217.289,88	0,00	0,00	0,00
312460	ESTRELA DALVA	31.348,52	3,51	0,00	1.305,53	0,00	32.657,56	0,00	0,00	0,00
312470	ESTRELA DO INDAIA	129.206,43	41.336,93	0,00	17,42	0,00	170.560,78	0,00	0,00	0,00
312480	ESTRELA DO SUL	80.727,47	25,20	90.000,00	381,57	0,00	81.134,24	0,00	0,00	90.000,00
312490	EUGENOPOLIS	394.336,67	20.704,87	0,00	660,12	0,00	415.701,66	0,00	0,00	0,00
312500	EWBANK DA CAMARA	4.677,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.677,94	0,00	0,00	0,00
312510	EXTREMA	1.165.567,15	1.601.490,97	399.660,00	100.212,85	0,00	2.867.270,97	0,00	0,00	399.660,00
312520	FAMA	2.644,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,08	0,00	0,00	0,00
312530	FARIA LEMOS	17.250,34	0,00	0,00	548,46	0,00	17.798,80	0,00	0,00	0,00
312540	FELICIO DOS SANTOS	33.666,18	0,00	0,00	409,63	0,00	34.075,81	0,00	0,00	0,00
312550	SÃO GONCALO DO RIO PRETO	26.914,16	0,00	90.000,00	152,33	0,00	27.066,49	0,00	0,00	90.000,00
312560	FELISBURGO	272.649,01	287.077,57	0,00	134,38	0,00	559.860,96	0,00	0,00	0,00
312570	FELIXLANDIA	144.114,38	100.850,57	0,00	6.016,98	0,00	250.981,93	0,00	0,00	0,00
312580	FERNANDES TOURINHO	4.309,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.309,50	0,00	0,00	0,00
312590	FERROS	270.436,92	23.446,64	0,00	3.331,70	0,00	297.215,26	0,00	0,00	0,00
312595	FERVEDOURO	233.403,45	8.476,71	60.000,00	603,15	0,00	242.483,31	0,00	0,00	60.000,00
312600	FLORESTAL	64.689,99	309,06	0,00	839,99	0,00	65.839,04	0,00	0,00	0,00
312610	FORMIGA	2.769.163,18	2.687.691,11	1.367.770,42	207.644,59	0,00	6.268.554,30	0,00	0,00	763.715,00
312620	FORMOSO	76.460,33	0,00	0,00	6,66	0,00	76.466,99	0,00	0,00	0,00
312630	FORTALEZA DE MINAS	60.259,37	0,00	0,00	1.689,08	0,00	61.948,45	0,00	0,00	0,00
312640	FORTUNA DE MINAS	4.430,21	0,00	60.000,00	1,59	0,00	4.431,80	0,00	0,00	60.000,00
312650	FRANCISCO BADARO	96.659,31	512,30	0,00	971,90	0,00	98.143,51	0,00	0,00	0,00
312660	FRANCISCO DUMONT	21.225,29	0,00	150.000,00	654,32	0,00	171.879,61	0,00	0,00	0,00
312670	FRANCISCO SA	972.072,53	325.753,70	150.000,00	46.696,23	0,00	1.494.522,46	0,00	0,00	0,00
312675	FRANCISOPOLIS	31.590,94	0,00	60.000,00	304,77	0,00	31.895,71	0,00	0,00	60.000,00
312680	FREI GASPARI	44.022,34	604,80	0,00	70,01	0,00	44.697,15	0,00	0,00	0,00
312690	FREI INOCENCIO	256.779,34	87.983,23	60.000,00	2,52	0,00	344.765,09	0,00	0,00	60.000,00
312695	FREI LAGONEGRO	5.570,57	22,50	0,00	0,00	0,00	5.593,07	0,00	0,00	0,00
312700	FRONTEIRA	219.657,51	0,00	0,00	1.183,68	0,00	220.841,19	0,00	0,00	0,00
312705	FRONTEIRA DOS VALES	5.382,20	0,00	84.100,00	26,91	0,00	5.409,11	0,00	0,00	84.100,00
312707	FRUTA DE LEITE	39.886,98	0,00	0,00	396,45	0,00	40.283,43	0,00	0,00	0,00
312710	FRUTAL	2.355.995,62	1.328.189,67	563.185,00	30.911,83	0,00	0,00	0,00	0,00	4.278.282,12
312720	FUNILANDIA	15.993,09	88,20	60.000,00	507,48	0,00	16.588,77	0,00	0,00	60.000,00
312730	GALILEIA	210.233,59	5.337,58	0,00	11,34	0,00	215.582,51	0,00	0,00	0,00
312733	GAMELEIRAS	14.880,87	0,00	150.000,00	721,59	0,00	165.602,46	0,00	0,00	0,00
312735	GLAUCILANDIA	5.055,37	0,00	0,00	2,22	0,00	5.057,59	0,00	0,00	0,00
312737	GOIABEIRA	4.498,57	0,00	60.000,00	0,00	0,00	4.498,57	0,00	0,00	60.000,00
312738	GOIANA	8.002,64	0,00	0,00	1,26	0,00	8.003,90	0,00	0,00	0,00
312740	GONCALVES	7.925,13	0,00	0,00	16,79	0,00	7.941,92	0,00	0,00	0,00
312750	GONZAGA	7.301,27	0,00	60.000,00	115,90	0,00	7.417,17	0,00	0,00	60.000,00
312760	GOUVEA	352.158,37	138.980,65	0,00	2.957,69	0,00	494.096,71	0,00	0,00	0,00
312770	GOVERNADOR VALADARES	15.464.276,50	32.566.997,86	4.068.657,87	26.923.759,10	0,00	2.550,00	0,00	0,00	79.021.141,33
312780	GRAO MOGOL	476.615,77	252.318,69	921.631,33	13.209,95	0,00	1.225.115,74	0,00	0,00	438.660,00
312790	GRUPIARA	11.050,99	0,00	0,00	2,22	0,00	11.053,21	0,00	0,00	0,00
312800	GUANHAES	1.217.959,40	1.328.871,44	729.727,22	88.258,37	0,00	3.274.816,43	0,00	0,00	90.000,00
312810	GUAPE	451.862,49	157,70	0,00	946,84	0,00	452.967,03	0,00	0,00	0,00
312820	GUARACIABA	283.020,32	33.832,78	60.000,00	27.935,86	0,00	344.788,96	0,00	0,00	60.000,00
312825	GUARACIAMA	9.168,95	0,00	0,00	337,52	0,00	9.506,47	0,00	0,00	0,00
312830	GUARANESIA	584.038,31	254.772,70							



312950	IBIA	891.406,09	214.941,82	0,00	12.442,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.118.790,65
312960	IBIAI	37.430,09	0,00	150.000,00	1.009,58	0,00	188.439,67	0,00	0,00	0,00
312965	IBIRACATU	18.304,83	0,00	0,00	391,08	0,00	18.695,91	0,00	0,00	0,00
312970	IBIRACI	355.115,60	0,00	0,00	973,02	0,00	356.088,62	0,00	0,00	0,00
312980	IBIRITE	4.148.093,30	319.733,92	3.208.037,64	767.129,23	0,00	0,00	0,00	0,00	8.442.994,09
312990	IBITIURA DE MINAS	2.244,78	3,04	0,00	0,00	0,00	2.247,82	0,00	0,00	0,00
313000	IBITURUNA	3.622,18	0,00	0,00	0,63	0,00	3.622,81	0,00	0,00	0,00
313005	ICARAI DE MINAS	19.315,17	3.934,71	0,00	2.066,04	0,00	25.315,92	0,00	0,00	0,00
313010	IGARAPE	452.239,03	6.254,88	339.660,00	3.923,32	0,00	462.417,23	0,00	0,00	339.660,00
313020	IGARATINGA	102.826,31	23,51	0,00	592,32	0,00	103.442,14	0,00	0,00	0,00
313030	IGUATAMA	286.983,90	84.408,77	0,00	655,15	0,00	372.047,82	0,00	0,00	0,00
313040	IJACI	6.812,63	0,00	0,00	431,35	0,00	7.243,98	0,00	0,00	0,00
313050	ILICINEA	325.583,68	160,05	0,00	0,00	0,00	325.743,73	0,00	0,00	0,00
313055	IMBE DE MINAS	19.060,80	0,00	90.000,00	12,36	0,00	19.073,16	0,00	0,00	90.000,00
313060	INCONFIDENTES	20.798,08	0,00	0,00	456,36	0,00	21.254,44	0,00	0,00	0,00
313065	INDAIABIRA	67.921,72	0,00	60.000,00	542,67	0,00	68.464,39	0,00	0,00	60.000,00
313070	INDIANOPOLIS	47.608,81	25,20	0,00	454,77	0,00	48.088,78	0,00	0,00	0,00
313080	INGAI	13.394,57	0,00	0,00	0,63	0,00	13.395,20	0,00	0,00	0,00
313090	INHAPIM	632.155,72	1.053.601,19	399.660,00	528,10	0,00	1.686.285,01	0,00	0,00	399.660,00
313100	INHAUMA	38.848,57	8.520,60	0,00	823,36	0,00	48.192,53	0,00	0,00	0,00
313110	INIMUTABA	56.753,95	0,00	0,00	6,66	0,00	56.760,61	0,00	0,00	0,00
313115	IPABA	44.710,28	10,65	60.000,00	1.631,64	0,00	46.352,57	0,00	0,00	60.000,00
313120	IPANEMA	711.697,13	145.607,61	399.660,00	2.259,40	0,00	859.564,14	0,00	0,00	399.660,00
313130	IPATINGA	14.647.823,58	31.775.957,32	9.577.470,32	15.916.592,50	0,00	0,00	0,00	0,00	71.917.843,72
313140	IPACU	63.807,35	415,80	0,00	2.316,66	0,00	66.539,81	0,00	0,00	0,00
313150	IPUIUNA	115.635,63	69.734,36	0,00	210,54	0,00	185.580,53	0,00	0,00	0,00
313160	IRAI DE MINAS	66.308,21	161.625,10	90.000,00	848,46	0,00	228.781,77	0,00	0,00	90.000,00
313170	ITABIRA	5.390.727,25	3.650.371,68	3.603.710,05	284.763,24	0,00	0,00	0,00	0,00	12.929.572,22
313180	ITABIRINHA DE MANTENA	409.268,53	112.462,60	0,00	759,69	0,00	522.490,82	0,00	0,00	0,00
313190	ITABIRITO	1.627.692,89	67.908,61	788.567,20	8.176,99	0,00	1.978.738,61	0,00	0,00	513.607,08
313200	ITACAMBIRA	13.995,24	3.996,86	150.000,00	77,47	0,00	168.069,57	0,00	0,00	0,00
313210	ITACARAMBI	676.531,29	138.761,21	763.360,00	343.027,83	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.771.680,33
313220	ITAGUARA	386.820,26	189.286,50	339.660,00	67,32	0,00	576.174,08	0,00	0,00	339.660,00
313230	ITAIPE	322.148,26	1.369,32	0,00	791,90	0,00	324.309,48	0,00	0,00	0,00
313240	ITAJUBA	4.662.239,17	6.863.500,96	2.397.756,87	140.270,62	0,00	14.063.767,62	0,00	0,00	0,00
313250	ITAMARANDIBA	1.474.602,98	154.407,90	429.660,00	23.425,26	0,00	1.652.436,14	0,00	0,00	429.660,00
313260	ITAMARATI DE MINAS	27.415,28	0,00	0,00	0,00	0,00	27.415,28	0,00	0,00	0,00
313270	ITAMBACURI	1.052.212,47	842.713,76	642.540,74	182.251,78	0,00	0,00	0,00	0,00	2.719.718,75
313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	14.180,73	0,00	0,00	187,32	0,00	14.368,05	0,00	0,00	0,00
313290	ITAMOGI	382.359,46	335,73	0,00	14.516,33	0,00	397.211,52	0,00	0,00	0,00
313300	ITAMONTE	611.225,07	178.470,26	99.000,00	33.079,83	0,00	822.775,16	0,00	0,00	99.000,00
313310	ITANHANDU	692.192,48	209.120,61	159.000,00	3.421,95	0,00	904.735,04	0,00	0,00	159.000,00
313320	ITANHOMI	410.043,92	142.926,02	0,00	408,06	0,00	553.378,00	0,00	0,00	0,00
313330	ITAOBIM	879.059,83	770.292,24	935.521,80	101.685,68	0,00	2.346.899,55	0,00	0,00	339.660,00
313340	ITAPAGIPE	382.839,05	1.324,79	90.117,60	990,81	0,00	385.154,65	0,00	0,00	90.117,60
313350	ITAPEERICA	659.174,22	20.063,30	0,00	85,96	0,00	679.323,48	0,00	0,00	0,00
313360	ITAPEVA	40.013,58	0,00	0,00	730,45	0,00	40.744,03	0,00	0,00	0,00
313370	ITATIAIUCU	96.007,40	100,80	60.000,00	459,30	0,00	96.567,50	0,00	0,00	60.000,00
313375	ITAU DE MINAS	408.395,54	43,86	0,00	3.265,45	0,00	411.704,85	0,00	0,00	0,00
313380	ITAUNA	4.070.641,51	2.221.708,00	3.417.603,73	256.847,80	0,00	0,00	0,00	0,00	9.966.801,04
313390	ITAVERAVA	5.179,67	0,00	0,00	510,72	0,00	5.690,39	0,00	0,00	0,00
313400	ITINGA	102.581,73	99,15	0,00	1.981,29	0,00	104.662,17	0,00	0,00	0,00
313410	ITUETA	38.589,83	0,00	0,00	345,02	0,00	38.934,85	0,00	0,00	0,00
313420	ITUUTABA	5.122.691,33	3.152.966,93	1.110.009,95	167.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	9.553.066,43
313430	ITUMIRIM	31.929,46	0,00	0,00	451,89	0,00	32.381,35	0,00	0,00	0,00
313440	ITURAMA	1.527.997,16	561.599,80	430.450,00	7.231,36	0,00	0,00	0,00	0,00	2.527.278,32
313450	ITUTINGA	9.330,67	0,00	0,00	318,15	0,00	9.648,82	0,00	0,00	0,00
313460	JABOTICATUBAS	342.019,17	14.970,44	51.102,91	111,23	0,00	0,00	0,00	0,00	408.203,75
313470	JACINTO	532.969,13	465.817,16	399.660,00	43.257,51	0,00	1.042.043,80	0,00	0,00	399.660,00
313480	JACUI	204.716,49	347,31	0,00	663,40	0,00	205.727,20	0,00	0,00	0,00
313490	JACUTINGA	845.955,63	22.489,60	99.000,00	3.639,07	0,00	872.084,30	0,00	0,00	99.000,00
313500	JAGUARACU	19.895,34	0,00	90.000,00	67,58	0,00	19.962,92	0,00	0,00	90.000,00
313505	JAIBA	817.080,82	83.565,64	372.000,00	2.344,70	0,00	1.052.991,16	0,00	0,00	222.000,00
313507	JAMPRUCA	5.739,25	0,00	60.000,00	19,18	0,00	5.758,43	0,00	0,00	60.000,00
313510	JANAUBA	2.937.504,65	5.007.368,30	2.612.500,98	5.795.789,95	0,00	15.542.742,14	0,00	0,00	810.421,74
313520	JANUARIA	2.973.566,76	546.331,53	480.000,00	43.546,29	0,00	480.000,00	0,00	0,00	3.563.444,58
313530	JAPARAIBA	7.628,87	0,00	0,00	255,87	0,00	7.884,74	0,00	0,00	0,00
313535	JAPONVAR	61.123,61	0,00	61.187,20	1.793,72	0,00	62.917,33	0,00	0,00	61.187,20
313540	JECEABA	164.034,63	0,00	0,00	392,63	0,00	164.427,26	0,00	0,00	0,00
313545	JENIPAPO DE MINAS	66.263,63	0,00	0,00	281,76	0,00	66.545,39	0,00	0,00	0,00
313550	JEQUERI	102.978,21	0,00	0,00	11.442,91	0,00	114.421,12	0,00	0,00	0,00
313560	JEQUITAI	74.511,73	5,63	60.000,00	1.252,09	0,00	75.769,45	0,00	0,00	60.000,00
313570	JEQUITIBA	29.920,84	37,80	0,00	58,29	0,00	30.016,93	0,00	0,00	0,00
313580	JEQUITINHONHA	1.121.442,56	205.056,91	830.945,28	2.468,67	0,00	1.598.253,42	0,00	0,00	561.660,00
313590	JESUANIA	43.266,18	0,00	0,00	174,54	0,00	43.440,72	0,00	0,00	0,00
313600	JOAIMA	579.583,79	62.657,96	90.000,00	23.019,91	0,00	665.261,66	0,00	0,00	90.000,00
313610	JOANESIA	42.168,83	0,00	0,00	347,14	0,00	42.515,97	0,00	0,00	0,00
313620	JOAO MONLEVADE	3.880.351,47	2.289.191,73	1.513.766,05	448.355,70	0,00	0,00	0,00	0,00	8.131.664,95
313630	JOAO PINHEIRO	1.907.190,90	652.384,43	339.660,00	6.369,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.905.604,97
313640	JOAQUIM FELICIO	40.502,42	0,00	0,00	14,24	0,00	40.516,66	0,00	0,00	0,00
313650	JORDANIA	332.315,35	381,22	86.342,81	777,31	0,00	359.816,69	0,00	0,00	60.000,00
313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	45.417,54	0,00	0,00	153,26	0,00	45.570,80	0,00	0,00	0,00
313655	JOSE RAYDAN	25.400,33	0,00	0,00	1.036,82	0,00	26.437,15	0,00	0,00	0,00
313657	JOSENOPOLIS	26.003,16	0,00	0,00	4,44	0,00	26.007,60	0,00	0,00	0,00
313660	NOVA UNIAO	49.765,13	0,00	0,00	2.144,72	0,00	51.909,85	0,00	0,00	0,00
313665	JUATUBA	174.874,94	906,72	0,00	2.466,12	0,00	178.247,78	0,00	0,00	0,00
313670	JUIZ DE FORA	35.504.666,96	81.762.634,70	39.592.893,87	12.299.233,18	0,00	126.230,00	8.292.047,76	0,00	160.741.150,95
313680	JURAMENTO	43.390,42	201,60	0,00	2.333,41	0,00	45.925,43	0,00	0,00	0,00
313690	JURUAIA	348.190,50	64,48	0,00	2,52	0,00	348.257,50	0,00	0,00	0,00
313695	JUVENILIA	28.617,53	214,20	0,00	79,15	0,00	28.910,88	0,00	0,00	0,00
313700	LADAINHA	454.057,93	277,20	90.000,00	1.134,06	0,00	455.469,19	0,00	0,00	90.000,00
313710	LAGAMAR	121.701,14	25,20	0,00	1.696,47	0,00	123.422,81	0,00	0,00	0,00
313720	LAGOA DA PRATA	1.835.362,81	1.995.821,96	516.066,36	71.845,94	0,00	3.903.030,71	0,00	0,00	516.066,36
313730	LAGOA DOS PATOS	6.653,16	0,00	0,00	247,98	0,00	6.901,14	0,00	0,00	0,00
313740	LAGOA DOURADA	124.294,60	0,00							



313860	LIMA DUARTE	522.022,01	239.683,58	339.660,00	3.327,08	0,00	765.032,67	0,00	0,00	339.660,00
313862	LIMEIRA DO OESTE	67.171,71	0,00	0,00	91,08	0,00	67.262,79	0,00	0,00	0,00
313865	LONTRA	45.802,44	0,00	0,00	866,65	0,00	46.669,09	0,00	0,00	0,00
313867	LUISBURGO	31.891,78	0,00	0,00	394,23	0,00	32.286,01	0,00	0,00	0,00
313868	LUISLANDIA	31.117,29	0,00	0,00	25.318,28	0,00	56.435,57	0,00	0,00	0,00
313870	LUMINARIAS	31.394,05	0,00	0,00	396,65	0,00	31.790,70	0,00	0,00	0,00
313880	LUZ	648.318,51	68.358,59	0,00	186,45	0,00	716.863,55	0,00	0,00	0,00
313890	MACHACALIS	228.965,93	345.751,60	492.086,37	20.424,93	0,00	687.568,83	0,00	0,00	399.660,00
313900	MACHADO	1.752.900,43	139.819,99	294.664,21	382.989,60	0,00	0,00	0,00	0,00	2.570.374,23
313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	18.842,75	0,00	0,00	0,00	0,00	18.842,75	0,00	0,00	0,00
313920	MALACACHETA	728.419,42	456.444,89	60.000,00	3.553,53	0,00	1.188.417,84	0,00	0,00	60.000,00
313925	MAMONAS	66.298,74	0,00	60.582,40	1.647,07	0,00	67.945,81	0,00	0,00	60.582,40
313930	MANGA	792.780,65	459.658,24	150.000,00	2.291,25	0,00	1.404.730,14	0,00	0,00	0,00
313940	MANHUACU	4.075.226,43	6.141.215,34	4.910.814,06	1.537.031,16	0,00	0,00	0,00	0,00	16.664.286,99
313950	MANHUMIRIM	778.532,87	2.366.127,65	1.276.099,41	4.141,56	0,00	4.025.241,49	0,00	0,00	399.660,00
313960	MANTENA	1.181.752,00	283.850,84	404.145,87	34.702,60	0,00	1.904.451,31	0,00	0,00	0,00
313970	MARAVILHAS	61.907,86	8.336,11	0,00	2.897,93	0,00	73.141,90	0,00	0,00	0,00
313980	MAR DE ESPANHA	328.968,93	159.311,43	0,00	187,15	0,00	488.467,51	0,00	0,00	0,00
313990	MARIA DA FE	314.957,32	32,14	0,00	1.096,14	0,00	316.085,60	0,00	0,00	0,00
314000	MARIANA	1.969.988,29	87.805,68	1.114.796,89	108.400,50	0,00	2.783.831,36	0,00	0,00	497.160,00
314010	MARILAC	4.743,99	0,00	60.000,00	0,00	0,00	4.743,99	0,00	0,00	60.000,00
314015	MARIO CAMPOS	20.946,29	0,00	0,00	35,98	0,00	20.982,27	0,00	0,00	0,00
314020	MARIPA DE MINAS	7.515,70	0,00	0,00	0,63	0,00	7.516,33	0,00	0,00	0,00
314030	MARLIERIA	30.352,58	240,19	0,00	52,32	0,00	30.645,09	0,00	0,00	0,00
314040	MARMELOPOLIS	2.690,65	0,00	0,00	16,79	0,00	2.707,44	0,00	0,00	0,00
314050	MARTINHO CAMPOS	383.460,52	42.985,92	0,00	42,53	0,00	426.488,97	0,00	0,00	0,00
314053	MARTINS SOARES	10.452,87	0,00	0,00	162,32	0,00	10.615,19	0,00	0,00	0,00
314055	MATA VERDE	129.544,07	217,62	1.377,60	2.067,24	0,00	131.828,93	0,00	0,00	1.377,60
314060	MATERLANDIA	32.298,96	0,00	60.000,00	843,80	0,00	33.142,76	0,00	0,00	60.000,00
314070	MATEUS LEME	879.661,12	555.048,06	2.040.000,00	1.398.032,56	0,00	2.832.741,74	0,00	0,00	2.040.000,00
314080	MATIAS BARBOSA	126.107,01	48.271,82	340.606,40	1.313,19	0,00	175.692,02	0,00	0,00	340.606,40
314085	MATIAS CARDOSO	135.647,17	0,00	60.000,00	879,59	0,00	136.526,76	0,00	0,00	60.000,00
314090	MATIPO	554.622,21	51.198,40	535.700,12	3.533,45	0,00	759.494,18	0,00	0,00	385.560,00
314100	MATO VERDE	214.045,95	34.469,91	150.000,00	911,57	0,00	399.427,43	0,00	0,00	0,00
314110	MATOZINHOS	1.408.904,27	177.935,00	478.744,08	8.451,12	0,00	0,00	0,00	0,00	2.074.034,47
314120	MATUTINA	57.784,77	0,00	0,00	0,00	0,00	57.784,77	0,00	0,00	0,00
314130	MEDEIROS	15.150,17	0,00	0,00	29,84	0,00	15.180,01	0,00	0,00	0,00
314140	MEDINA	842.637,40	304.627,58	707.122,97	1.782,08	0,00	1.426.510,03	0,00	0,00	429.660,00
314150	MENDES PIMENTEL	248.750,69	113.936,87	60.000,00	217,02	0,00	362.904,58	0,00	0,00	60.000,00
314160	MERCES	353.445,83	1.323,39	0,00	14,25	0,00	354.783,47	0,00	0,00	0,00
314170	MESQUITA	49.851,72	403,20	0,00	115,42	0,00	50.370,34	0,00	0,00	0,00
314180	MINAS NOVAS	1.304.431,14	353.066,11	945.991,50	118.299,28	0,00	2.160.128,03	0,00	0,00	561.660,00
314190	MINDURI	83.099,26	25.410,24	0,00	1,62	0,00	108.511,12	0,00	0,00	0,00
314200	MIRABELA	537.574,55	632.242,12	339.660,00	5.232,32	0,00	1.175.048,99	0,00	0,00	339.660,00
314210	MIRADOURO	323.890,13	337.288,91	0,00	56,31	0,00	661.235,35	0,00	0,00	0,00
314220	MIRAI	517.828,43	156.338,19	0,00	16.852,20	0,00	691.018,82	0,00	0,00	0,00
314225	MIRAVANIA	22.161,69	0,00	150.000,00	303,81	0,00	172.465,50	0,00	0,00	0,00
314230	MOEDA	52.720,68	2.272,88	0,00	707,55	0,00	55.701,11	0,00	0,00	0,00
314240	MOEMA	214.495,89	237.609,22	90.000,00	3.806,82	0,00	455.911,93	0,00	0,00	90.000,00
314250	MONJOLOS	14.799,03	0,00	0,00	41,24	0,00	14.840,27	0,00	0,00	0,00
314260	MONSENHOR PAULO	191.434,61	160.379,70	0,00	318,09	0,00	352.132,40	0,00	0,00	0,00
314270	MONTALVANIA	570.418,45	199.041,58	150.000,00	10.458,59	0,00	929.918,62	0,00	0,00	0,00
314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	440.745,50	178.235,15	0,00	121,63	0,00	619.102,28	0,00	0,00	0,00
314290	MONTE AZUL	828.672,45	473.039,08	686.308,67	65.270,07	0,00	1.864.290,27	0,00	0,00	189.000,00
314300	MONTE BELO	339.112,04	45.224,70	0,00	0,00	0,00	384.336,74	0,00	0,00	0,00
314310	MONTE CARMELO	2.260.993,28	1.005.855,17	339.660,00	40.685,59	0,00	0,00	0,00	0,00	3.647.194,04
314315	MONTE FORMOSO	74.769,08	210,75	0,00	199,59	0,00	75.179,42	0,00	0,00	0,00
314320	MONTE SANTO DE MINAS	835.380,21	33.453,58	339.660,00	1.602,63	0,00	870.436,42	0,00	0,00	339.660,00
314330	MONTE CLAROS	23.382.599,11	75.640.361,05	19.615.501,80	25.839.956,14	0,00	4.441.628,00	0,00	0,00	140.036.790,10
314340	MONTE SIAO	256.027,89	18.828,35	0,00	17.113,26	0,00	291.969,50	0,00	0,00	0,00
314345	MONTEZUMA	90.864,74	13,56	150.000,00	547,58	0,00	241.425,88	0,00	0,00	0,00
314350	MORADA NOVA DE MINAS	207.792,49	104.660,37	0,00	542,67	0,00	312.995,53	0,00	0,00	0,00
314360	MORRO DA GARÇA	20.150,41	2.400,00	0,00	0,00	0,00	22.550,41	0,00	0,00	0,00
314370	MORRO DO PILAR	25.852,66	1.215,78	0,00	3.295,62	0,00	30.364,06	0,00	0,00	0,00
314380	MUNHOZ	15.331,36	4,56	0,00	392,89	0,00	15.728,81	0,00	0,00	0,00
314390	MURIAE	5.817.737,11	37.791.272,55	3.683.983,31	1.154.546,62	0,00	47.951.504,59	0,00	0,00	496.035,00
314400	MUTUM	1.065.156,68	225.549,41	339.660,00	1.023,10	0,00	1.291.729,19	0,00	0,00	339.660,00
314410	MUZAMBINHO	739.649,15	111.633,83	0,00	5,04	0,00	851.288,02	0,00	0,00	0,00
314420	NACIP RAYDAN	14.400,50	0,00	0,00	633,41	0,00	15.033,91	0,00	0,00	0,00
314430	NANUQUE	1.883.862,18	308.847,98	0,00	67.598,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.260.308,48
314435	NAQUE	16.864,82	7,40	0,00	391,08	0,00	17.263,30	0,00	0,00	0,00
314437	NATALANDIA	23.886,62	0,00	0,00	0,63	0,00	23.887,25	0,00	0,00	0,00
314440	NATERCIA	56.256,15	0,00	0,00	447,82	0,00	56.703,97	0,00	0,00	0,00
314450	NAZARENO	167.783,07	7.106,26	0,00	587,83	0,00	175.477,16	0,00	0,00	0,00
314460	NEPOMUCENO	750.394,53	166.243,22	0,00	330,26	0,00	916.968,01	0,00	0,00	0,00
314465	NINHEIRA	164.300,91	45,50	0,00	1.856,83	0,00	166.203,24	0,00	0,00	0,00
314467	NOVA BELEM	30.335,32	0,00	0,00	53,07	0,00	30.388,39	0,00	0,00	0,00
314470	NOVA ERA	539.087,86	49.283,70	0,00	109,62	0,00	588.481,18	0,00	0,00	0,00
314480	NOVA LIMA	2.533.315,55	1.351.848,88	1.560.797,17	3.737.552,55	0,00	8.617.033,20	0,00	0,00	566.480,95
314490	NOVA MODICA	7.628,04	0,00	0,00	1,26	0,00	7.629,30	0,00	0,00	0,00
314500	NOVA PONTE	310.352,33	8.719,71	0,00	24,88	0,00	319.096,92	0,00	0,00	0,00
314505	NOVA PORTEIRINHA	48.355,63	2.217,60	1.764,00	542,67	0,00	51.115,90	0,00	0,00	1.764,00
314510	NOVA RESENDE	449.172,02	478,97	0,00	276,02	0,00	449.927,01	0,00	0,00	0,00
314520	NOVA SERRANA	2.450.997,86	113.454,00	1.731.660,00	443,94	0,00	2.564.895,80	0,00	0,00	1.731.660,00
314530	NOVO CRUZEIRO	889.965,97	13.984,49	344.403,62	44.250,49	0,00	1.292.604,57	0,00	0,00	0,00
314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	74.716,16	151,20	60.000,00	3,15	0,00	74.870,51	0,00	0,00	60.000,00
314537	NOVORIZONTE	8.722,52	0,00	0,00	342,42	0,00	9.064,94	0,00	0,00	0,00
314540	OLARIA	5.222,07	0,00	0,00	150,63	0,00	5.372,70	0,00	0,00	0,00
314545	OLHOS-D'AGUA	10.136,09	3,51	0,00	527,64	0,00	10.667,24	0,00	0,00	0,00
314550	OLIMPIO NORONHA	14.767,58	0,00	0,00	393,83	0,00	15.161,41	0,00	0,00	0,00
314560	OLIVEIRA	1.487.486,48	1.813.699,21	1.284.135,49	128.138,03	0,00	3.797.439,21	0,00	0,00	916.020,00
314570	OLIVEIRA FORTES	16.451,58	0,00	0,00	150,63	0,00	16.602,21	0,00	0,00	0,00
314580	ONCA DE PITANGUI	23.099,89	0,00	60.000,00	15,20	0,00	23.115,09	0,00	0,00	60.000,00
314585	ORATORIOS	10.798,57	0,00	60.000,00	285,88	0,00	11.084,45	0,00	0,00	60.000,00
314587	ORIZANIA	13.531,02	0,00</							



314690	PAPAGAIOS	165.963,77	4.060,06	0,00	1.974,35	0,00	171.998,18	0,00	0,00	0,00
314700	PARACATU	3.829.012,36	1.417.531,37	397.035,00	141.918,22	0,00	0,00	0,00	0,00	5.785.496,95
314710	PARA DE MINAS	4.154.259,20	2.522.616,09	2.107.749,78	100.952,62	0,00	8.488.542,69	0,00	0,00	397.035,00
314720	PARAGUACU	615.506,58	89.738,65	0,00	122,99	0,00	0,00	0,00	0,00	705.368,22
314730	PARAISOPOLIS	693.726,06	559.335,77	0,00	460,98	0,00	1.253.522,81	0,00	0,00	0,00
314740	PARAOPEBA	193.765,76	43.345,91	0,00	60,65	0,00	237.172,32	0,00	0,00	0,00
314750	PASSABEM	38.182,00	20.784,93	0,00	67,32	0,00	59.034,25	0,00	0,00	0,00
314760	PASSA QUATRO	748.044,31	135.744,09	339.660,00	561,77	0,00	884.350,17	0,00	0,00	339.660,00
314770	PASSA TEMPO	244.427,43	2.302,59	0,00	603,45	0,00	247.333,47	0,00	0,00	0,00
314780	PASSA VINTE	15.192,69	0,00	0,00	1.322,40	0,00	16.515,09	0,00	0,00	0,00
314790	PASSOS	6.411.624,62	22.941.030,31	8.799.676,77	777.102,07	0,00	34.909.642,83	0,00	0,00	4.019.790,94
314795	PATIS	8.526,43	0,00	0,00	345,35	0,00	8.871,78	0,00	0,00	0,00
314800	PATOS DE MINAS	7.388.659,00	23.068.221,70	1.859.911,52	2.680.318,99	8.806.968,48	0,00	0,00	0,00	26.190.142,73
314810	PATROCINIO	4.455.179,93	3.332.964,62	3.146.522,25	316.697,48	0,00	0,00	0,00	0,00	11.251.364,28
314820	PATROCINIO DO MURIAE	49.249,45	8.950,72	99.000,00	52,26	0,00	58.252,43	0,00	0,00	99.000,00
314830	PAULA CANDIDO	82.518,06	0,00	60.000,00	1.220,45	0,00	83.738,51	0,00	0,00	60.000,00
314840	PAULISTAS	5.332,84	0,00	0,00	20,10	0,00	5.352,94	0,00	0,00	0,00
314850	PAVAO	116.859,93	16.224,09	146.710,42	131,64	0,00	219.926,08	0,00	0,00	60.000,00
314860	PECANHA	548.026,31	298.540,88	0,00	2.719,99	0,00	849.287,18	0,00	0,00	0,00
314870	PEDRA AZUL	1.228.290,37	344.056,88	1.009.838,63	2.045,14	0,00	2.064.571,02	0,00	0,00	519.660,00
314875	PEDRA BONITA	43.986,43	0,00	0,00	1,89	0,00	43.988,32	0,00	0,00	0,00
314880	PEDRA DO ANTA	14.845,96	0,00	0,00	1,66	0,00	14.847,62	0,00	0,00	0,00
314890	PEDRA DO INDAIA	28.190,97	0,00	0,00	1,26	0,00	28.192,23	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	9.444,25	0,00	60.000,00	164,57	0,00	9.608,82	0,00	0,00	60.000,00
314910	PEDRALVA	167.002,67	3,51	0,00	805,66	0,00	167.811,84	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	51.734,46	61,38	0,00	909,11	0,00	52.704,95	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINOPOLIS	25.648,71	0,00	0,00	1,26	0,00	25.649,97	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	2.542.593,55	334.194,86	539.660,00	1.594.470,18	0,00	0,00	0,00	0,00	5.010.918,59
314940	PEDRO TEIXEIRA	3.322,95	0,00	0,00	0,63	0,00	3.323,58	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	7.074,17	0,00	0,00	150,63	0,00	7.224,80	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	33.553,01	3.968,25	0,00	722,85	0,00	38.244,11	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGAO	97.035,47	0,00	0,00	1.263,16	0,00	98.298,63	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	518.459,85	16.144,29	0,00	37.247,23	0,00	571.851,37	0,00	0,00	0,00
314990	PERDOES	777.834,42	292.525,34	397.035,00	3.935,10	0,00	0,00	0,00	0,00	1.471.329,86
314995	PERIQUITO	7.719,84	176,40	0,00	433,07	0,00	8.329,31	0,00	0,00	0,00
315000	PESCADOR	18.669,90	0,00	90.000,00	0,00	0,00	18.669,90	0,00	0,00	90.000,00
315010	PIAU	6.250,88	0,00	0,00	0,63	0,00	6.251,51	0,00	0,00	0,00
315015	PIEDADE DE CARATINGA	59.871,71	0,00	180.000,00	28,31	0,00	59.900,02	0,00	0,00	180.000,00
315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	18.198,56	0,00	0,00	0,00	0,00	18.198,56	0,00	0,00	0,00
315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	100.856,11	0,00	0,00	24,54	0,00	100.880,65	0,00	0,00	0,00
315040	PIEDADE DOS GERAIS	27.627,93	0,00	0,00	302,39	0,00	27.930,32	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	173.607,31	56,06	0,00	124,05	0,00	173.787,42	0,00	0,00	0,00
315053	PINGO D'AGUA	30.980,64	2,40	0,00	442,65	0,00	31.425,69	0,00	0,00	0,00
315057	PINTOPOLIS	20.000,18	3,51	0,00	611,63	0,00	20.615,32	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	32.009,62	0,00	60.000,00	0,00	0,00	32.009,62	0,00	0,00	60.000,00
315070	PIRAJUBA	22.074,63	182,70	0,00	131,13	0,00	22.388,46	0,00	0,00	0,00
315080	PIRANGA	633.054,99	30.623,40	339.660,00	35.302,13	0,00	698.980,52	0,00	0,00	339.660,00
315090	PIRANGUCU	9.966,12	0,00	0,00	71,13	0,00	10.037,25	0,00	0,00	0,00
315100	PIRANGUINHO	11.563,49	4,05	0,00	90,78	0,00	11.658,32	0,00	0,00	0,00
315110	PIRAPETINGA	466.127,03	5.882,95	0,00	9.734,51	0,00	481.744,49	0,00	0,00	0,00
315120	PIRAPORA	2.345.747,89	2.667.786,30	1.265.220,00	3.015.236,14	0,00	480.000,00	0,00	0,00	8.813.990,33
315130	PIRAUBA	96.312,87	314.352,35	90.000,00	2.473,11	0,00	413.138,33	0,00	0,00	90.000,00
315140	PITANGUI	944.221,75	190.978,68	287.365,15	309,44	0,00	1.422.875,02	0,00	0,00	0,00
315150	PIUMHI	1.479.158,51	2.543.335,98	1.509.303,60	91.360,94	0,00	5.034.124,03	0,00	0,00	589.035,00
315160	PLANURA	121.854,65	0,00	0,00	9.444,69	0,00	131.299,34	0,00	0,00	0,00
315170	POCO FUNDO	558.390,68	9.716,58	99.000,00	6.848,99	0,00	574.956,25	0,00	0,00	99.000,00
315180	POCOS DE CALDAS	8.919.951,12	27.795.936,50	5.595.393,87	1.792.412,37	0,00	0,00	0,00	0,00	44.103.693,86
315190	POCRANE	192.829,50	0,00	90.000,00	205,68	0,00	193.035,18	0,00	0,00	90.000,00
315200	POMPEU	967.034,69	63.341,96	339.660,00	1.444,84	0,00	1.031.821,49	0,00	0,00	339.660,00
315210	PONTE NOVA	3.356.493,54	14.792.989,20	3.600.396,41	724.410,01	0,00	0,00	0,00	0,00	22.474.289,16
315213	PONTO CHIQUE	31.291,21	0,00	150.000,00	440,27	0,00	181.731,48	0,00	0,00	0,00
315217	PONTO DOS VOLANTES	79.645,78	88,42	60.000,00	3.025,48	0,00	82.759,68	0,00	0,00	60.000,00
315220	PORTEIRINHA	1.182.002,60	457.730,68	955.640,77	3.931,30	0,00	2.259.645,35	0,00	0,00	339.660,00
315230	PORTO FIRME	16.274,97	0,00	0,00	0,00	0,00	16.274,97	0,00	0,00	0,00
315240	POTE	482.651,98	22.897,19	60.000,00	34,50	0,00	505.583,67	0,00	0,00	60.000,00
315250	POUSO ALEGRE	7.141.660,80	28.968.680,77	5.442.434,81	682.418,03	0,00	41.651.771,66	0,00	0,00	583.422,75
315260	POUSO ALTO	229.202,53	35.638,49	0,00	24,17	0,00	264.865,19	0,00	0,00	0,00
315270	PRADOS	220.625,77	68.825,58	0,00	528,91	0,00	289.980,26	0,00	0,00	0,00
315280	PRATA	947.270,32	166.481,46	0,00	128,42	0,00	1.113.880,20	0,00	0,00	0,00
315290	PRATAPOLIS	179.615,10	83,34	0,00	9.541,61	0,00	189.240,05	0,00	0,00	0,00
315300	PRATINHA	18.232,27	0,00	0,00	1.391,80	0,00	19.624,07	0,00	0,00	0,00
315310	PRESIDENTE BERNARDES	104.414,46	1.489,31	0,00	4.018,78	0,00	109.922,55	0,00	0,00	0,00
315320	PRESIDENTE JUSCELINO	23.976,65	50,40	0,00	4,44	0,00	24.031,49	0,00	0,00	0,00
315330	PRESIDENTE KUBITSCHEK	13.099,55	0,00	0,00	102,31	0,00	13.201,86	0,00	0,00	0,00
315340	PRESIDENTE OLEGARIO	439.731,26	150.228,92	0,00	116,22	0,00	590.076,40	0,00	0,00	0,00
315350	ALTO JEQUITIBA	92.681,33	0,00	60.000,00	275,05	0,00	92.956,38	0,00	0,00	60.000,00
315360	PRUDENTE DE MORAIS	66.776,16	50,40	0,00	0,00	0,00	66.826,56	0,00	0,00	0,00
315370	QUARTEL GERAL	21.744,82	0,00	0,00	893,20	0,00	22.638,02	0,00	0,00	0,00
315380	QUELUZITA	3.491,82	0,00	0,00	316,28	0,00	3.808,10	0,00	0,00	0,00
315390	RAPOSOS	238.826,63	1.341,54	0,00	14.079,37	0,00	254.247,54	0,00	0,00	0,00
315400	RAUL SOARES	857.815,87	212.488,30	60.000,00	269,80	0,00	1.070.573,97	0,00	0,00	60.000,00
315410	RECREIO	373.642,52	29.875,53	0,00	1.397,95	0,00	404.916,00	0,00	0,00	0,00
315415	REDUTO	13.902,10	0,00	0,00	454,77	0,00	14.356,87	0,00	0,00	0,00
315420	RESENDE COSTA	463.376,85	241.085,59	0,00	820,63	0,00	705.283,07	0,00	0,00	0,00
315430	RESPLENDOR	663.703,77	657.657,48	911.321,06	67.413,76	0,00	1.900.436,07	0,00	0,00	399.660,00
315440	RESSAQUINHA	13.172,42	91,56	90.000,00	177,47	0,00	13.441,45	0,00	0,00	90.000,00
315445	RIACHINHO	86.994,99	0,00	0,00	163,33	0,00	87.158,32	0,00	0,00	0,00
315450	RIACHO DOS MACHADOS	75.036,42	0,00	0,00	640,31	0,00	75.676,73	0,00	0,00	0,00
315460	RIBEIRAO DAS NEVES	9.928.048,16	265.046,22	7.394.955,00	1.300.422,21	0,00	0,00	0,00	0,00	18.888.471,59
315470	RIBEIRAO VERMELHO	91.067,40	1.826,48	0,00	1,26	0,00	92.895,14	0,00	0,00	0,00
315480	RIO ACIMA	117.153,06	331,62	0,00	948,95	0,00	118.433,63	0,00	0,00	0,00
315490	RIO CASCA	425.023,50	240.250,47	0,00	439,95	0,00	665.713,92	0,00	0,00	0,00
315500	RIO DOCE	4.782,08	0,00	0,00	105,46	0,00	4.887,54	0,00	0,00	0,00
315510	RIO DO PRADO	53.771,39	482,10	0,00	757,32	0,00	55.010,81	0,00	0,00	0,00
315520	RIO ESPERA	152.437,42	1.602,30	0,00	7.207,39	0,00	161.247,11	0,00	0,00	



315650	RUBELITA	66.097.88	0.00	0.00	34.86	0.00	66.132.74	0.00	0.00	0.00
315660	RUBIM	343.099.45	87.304.95	0.00	772.35	0.00	431.176.75	0.00	0.00	0.00
315670	SABARA	3.115.139.64	1.231.996.39	7.222.233.38	5.160.043.16	0.00	9.814.817.57	0.00	0.00	6.914.595.00
315680	SABINOPOLIS	580.177.54	272.565.14	0.00	1.135.47	0.00	853.878.15	0.00	0.00	0.00
315690	SACRAMENTO	929.466.90	175.528.47	464.920.00	25.108.52	0.00	0.00	0.00	0.00	1.595.023.89
315700	SALINAS	1.772.620.24	1.571.676.63	621.660.00	191.747.44	0.00	150.000.00	0.00	0.00	4.007.704.31
315710	SALTO DA DIVISA	178.218.49	1.394.74	60.000.00	3.265.32	0.00	182.878.55	0.00	0.00	60.000.00
315720	SANTA BARBARA	990.162.35	101.472.94	0.00	84.85	0.00	1.091.720.14	0.00	0.00	0.00
315725	SANTA BARBARA DO LESTE	26.630.23	12.00	0.00	162.37	0.00	26.804.60	0.00	0.00	0.00
315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	1.952.99	0.00	0.00	0.63	0.00	1.953.62	0.00	0.00	0.00
315730	SANTA BARBARA DO TUGURIO	22.473.60	0.00	0.00	736.59	0.00	23.210.19	0.00	0.00	0.00
315733	SANTA CRUZ DE MINAS	80.355.86	1.037.04	0.00	536.55	0.00	81.929.45	0.00	0.00	0.00
315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	38.995.34	0.00	90.000.00	162.75	0.00	39.158.09	0.00	0.00	90.000.00
315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	16.751.64	0.00	60.000.00	78.90	0.00	16.830.54	0.00	0.00	60.000.00
315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	5.003.25	0.00	0.00	0.00	0.00	5.003.25	0.00	0.00	0.00
315760	SANTA FE DE MINAS	31.971.92	252.00	210.000.00	739.16	0.00	182.963.08	0.00	0.00	60.000.00
315765	SANTA HELENA DE MINAS	6.857.36	0.00	60.000.00	0.00	0.00	6.857.36	0.00	0.00	60.000.00
315770	SANTA JULIANA	331.907.68	11.096.02	0.00	198.18	0.00	343.201.88	0.00	0.00	0.00
315780	SANTA LUZIA	8.099.805.05	1.766.912.33	2.949.201.39	4.185.596.47	0.00	0.00	0.00	0.00	17.001.515.24
315790	SANTA MARGARIDA	527.445.96	238.610.42	429.660.00	2.012.21	0.00	768.068.59	0.00	0.00	429.660.00
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	188.978.13	22.009.38	0.00	1.324.11	0.00	212.311.62	0.00	0.00	0.00
315810	SANTA MARIA DO SALTO	36.023.22	24.68	90.000.00	174.61	0.00	36.222.51	0.00	0.00	90.000.00
315820	SANTA MARIA DO SUACUI	600.247.45	503.997.30	0.00	2.295.13	0.00	1.106.539.88	0.00	0.00	0.00
315830	SANTANA DA VARGEM	27.970.90	159.550.34	0.00	2.160.22	0.00	189.681.46	0.00	0.00	0.00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	10.899.42	0.00	0.00	3.18	0.00	10.902.60	0.00	0.00	0.00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	44.328.25	0.00	0.00	36.20	0.00	44.364.45	0.00	0.00	0.00
315860	SANTANA DO DESERTO	21.740.69	0.00	90.000.00	2.312.26	0.00	24.052.95	0.00	0.00	90.000.00
315870	SANTANA DO GARAMBEU	17.235.92	0.00	0.00	173.86	0.00	17.409.78	0.00	0.00	0.00
315880	SANTANA DO JACARE	12.496.61	0.00	0.00	1.26	0.00	12.497.87	0.00	0.00	0.00
315890	SANTANA DO MANHUACU	26.667.55	0.00	0.00	173.25	0.00	26.840.80	0.00	0.00	0.00
315895	SANTANA DO PARAISO	142.099.70	0.00	99.000.00	3.716.10	0.00	145.815.80	0.00	0.00	99.000.00
315900	SANTANA DO RIACHO	5.116.90	0.00	0.00	118.15	0.00	5.235.05	0.00	0.00	0.00
315910	SANTANA DOS MONTES	8.396.61	0.00	0.00	103.10	0.00	8.499.71	0.00	0.00	0.00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	35.012.33	3.00	0.00	145.80	0.00	35.161.13	0.00	0.00	0.00
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	160.977.03	48.81	0.00	8.631.27	0.00	169.657.11	0.00	0.00	0.00
315935	SANTA RITA DE MINAS	18.767.97	0.00	0.00	60.58	0.00	18.828.55	0.00	0.00	0.00
315940	SANTA RITA DO IBITIPOCA	5.538.57	0.00	0.00	56.01	0.00	5.594.58	0.00	0.00	0.00
315950	SANTA RITA DO ITUETO	21.848.85	0.00	0.00	752.39	0.00	22.601.24	0.00	0.00	0.00
315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	1.169.605.04	776.737.30	734.687.84	3.615.14	0.00	2.284.985.32	0.00	0.00	399.660.00
315970	SANTA ROSA DA SERRA	24.543.40	0.00	0.00	0.00	0.00	24.543.40	0.00	0.00	0.00
315980	SANTA VITORIA	639.867.17	234.916.03	83.000.00	1.267.27	0.00	876.050.47	0.00	0.00	83.000.00
315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	769.332.90	2.439.332.98	339.660.00	289.364.63	0.00	0.00	0.00	0.00	3.837.690.51
316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	4.317.58	81.69	0.00	2.986.31	0.00	7.385.58	0.00	0.00	0.00
316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	7.375.56	0.00	0.00	204.55	0.00	7.580.11	0.00	0.00	0.00
316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	23.624.57	0.00	0.00	84.43	0.00	23.709.00	0.00	0.00	0.00
316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	157.973.09	3.025.48	0.00	3.457.68	0.00	164.456.25	0.00	0.00	0.00
316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	944.011.58	375.561.80	632.365.72	78.843.37	0.00	1.601.122.47	0.00	0.00	429.660.00
316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	59.504.60	75.00	90.000.00	562.73	0.00	60.142.33	0.00	0.00	90.000.00
316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	9.641.18	0.00	0.00	105.60	0.00	9.746.78	0.00	0.00	0.00
316060	SANTO HIPOLITO	14.824.89	0.00	0.00	356.07	0.00	15.180.96	0.00	0.00	0.00
316070	SANTOS DUMONT	1.896.821.48	1.014.213.63	927.122.78	4.696.10	0.00	3.371.193.99	0.00	0.00	471.660.00
316080	SAO BENTO ABADE	29.948.91	7.20	0.00	4.44	0.00	29.960.55	0.00	0.00	0.00
316090	SAO BRAS DO SUACUI	23.106.46	0.00	0.00	374.28	0.00	23.480.74	0.00	0.00	0.00
316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	12.193.67	12.60	0.00	1.833.98	0.00	14.040.25	0.00	0.00	0.00
316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	567.165.04	130.115.32	339.660.00	1.431.19	0.00	698.711.55	0.00	0.00	339.660.00
316105	SAO FELIX DE MINAS	4.068.84	817.50	399.660.00	40.57	0.00	4.926.91	0.00	0.00	399.660.00
316110	SAO FRANCISCO	2.097.498.35	391.997.12	489.660.00	5.196.88	0.00	2.644.692.35	0.00	0.00	339.660.00
316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	16.012.71	6.60	90.000.00	63.51	0.00	16.082.82	0.00	0.00	90.000.00
316130	SAO FRANCISCO DE SALES	48.844.14	152.64	0.00	494.99	0.00	49.491.77	0.00	0.00	0.00
316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	27.738.89	0.00	0.00	174.61	0.00	27.913.50	0.00	0.00	0.00
316150	SAO GERALDO	47.490.84	0.00	60.000.00	658.80	0.00	48.149.64	0.00	0.00	60.000.00
316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	5.352.22	0.00	0.00	0.00	0.00	5.352.22	0.00	0.00	0.00
316165	SAO GERALDO DO BAIXO	3.795.08	0.00	60.000.00	0.00	0.00	3.795.08	0.00	0.00	60.000.00
316170	SAO GONCALO DO ABAETE	9.317.06	0.00	0.00	38.36	0.00	9.355.42	0.00	0.00	0.00
316180	SAO GONCALO DO PARA	113.545.62	0.00	0.00	134.30	0.00	113.679.92	0.00	0.00	0.00
316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	108.016.61	4.95	0.00	1.282.31	0.00	109.303.87	0.00	0.00	0.00
316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	922.140.77	292.023.36	309.158.16	3.019.71	0.00	1.466.342.00	0.00	0.00	60.000.00
316210	SAO GOTARDO	1.154.371.94	177.783.74	0.00	4.668.67	0.00	0.00	0.00	0.00	1.336.824.35
316220	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	220.679.75	4.365.29	0.00	977.94	0.00	226.022.98	0.00	0.00	0.00
316225	SAO JOAO DA LAGOA	16.977.84	0.00	0.00	324.42	0.00	17.302.26	0.00	0.00	0.00
316230	SAO JOAO DA MATA	18.512.17	0.00	0.00	109.83	0.00	18.622.00	0.00	0.00	0.00
316240	SAO JOAO DA PONTE	971.177.59	331.920.39	549.660.00	2.307.22	0.00	1.455.405.20	0.00	0.00	399.660.00
316245	SAO JOAO DAS MISSOES	114.154.80	0.00	0.00	834.24	0.00	114.989.04	0.00	0.00	0.00
316250	SAO JOAO DEL REI	4.715.006.14	8.492.239.45	6.993.962.18	493.836.81	0.00	0.00	0.00	0.00	20.695.044.58
316255	SAO JOAO DO MANHUACU	77.656.62	0.00	0.00	780.38	0.00	78.437.00	0.00	0.00	0.00
316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	66.354.33	8.03	0.00	5.649.16	0.00	72.011.52	0.00	0.00	0.00
316260	SAO JOAO DO ORIENTE	21.314.93	81.15	0.00	299.86	0.00	21.695.94	0.00	0.00	0.00
316265	SAO JOAO DO PACUI	5.541.83	0.00	0.00	377.61	0.00	5.919.44	0.00	0.00	0.00
316270	SAO JOAO DO PARAISO	752.835.87	168.501.33	450.507.03	1.754.03	0.00	1.274.598.26	0.00	0.00	99.000.00
316280	SAO JOAO EVANGELISTA	585.100.96	702.893.24	0.00	1.069.04	0.00	1.289.063.24	0.00	0.00	0.00
316290	SAO JOAO NEPOMUCENO	939.975.69	205.519.10	99.000.00	2.398.61	0.00	1.147.893.40	0.00	0.00	99.000.00
316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	682.435.87	1.362.72	422.810.00	6.526.09	0.00	690.324.68	0.00	0.00	422.810.00
316294	SAO JOSE DA BARRA	125.231.73	50.40	0.00	3.212.62	0.00	128.494.75	0.00	0.00	0.00
316295	SAO JOSE DA LAPA	283.589.15	456.37	0.00	8.290.05	0.00	292.335.57	0.00	0.00	0.00
316300	SAO JOSE DA SAFIRA	4.385.02	0.00	60.000.00	0.00	0.00	4.385.02	0.00	0.00	60.000.00
316310	SAO JOSE DA VARGINHA	29.358.94	0.00	0.00	423.57	0.00	29.782.51	0.00	0.00	0.00
316320	SAO JOSE DO ALEGRE	7.541.73	0.00	0.00	70.34	0.00	7.612.07	0.00	0.00	0.00
316330	SAO JOSE DO DIVINO	31.665.84	0.00	60.000.00	142.40	0.00	31.808.24	0.00	0.00	60.000.00
316340	SAO JOSE DO GOIABAL	57.291.33	25.54	0.00	534.45	0.00	57.851.32	0.00	0.00	0.00
316350	SAO JOSE DO JACURI	12.048.48	0.00	0.00	4.607.66	0.00	16.656.14	0.00	0.00	0.00
316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	14.190.02	0.00	0.00	138.07	0.00	14.328.09	0.00	0.00	0.00
316370	SAO LOURENCO	2.056.354.34	5.018.655.58	3.597.322.54	175.316.18	0.00	9.058.613.64	0.00	0.00	1.789.035.00
316380	SAO MIGUEL DO ANTA	33.904.44	0.00	0.00	5.40	0.00	33.909.84	0.00	0.00	0.00
316390	SAO PEDRO DA UNIAO	95.295.26	1.52	0.00	1.26	0.00	95.298.04	0.00	0.00	0.00
316400	SAO PEDRO DOS									



316510	SAO TOMAS DE AQUINO	128.641,49	50,40	0,00	2.298,39	0,00	130.990,28	0,00	0,00	0,00
316520	SAO TOME DAS LETRAS	25.921,48	0,00	0,00	6,66	0,00	25.928,14	0,00	0,00	0,00
316530	SAO VICENTE DE MINAS	222.608,10	351.044,29	339.660,00	95,63	0,00	573.748,02	0,00	0,00	339.660,00
316540	SAPUCAI-MIRIM	11.175,70	35.017,12	0,00	2.787,33	0,00	48.980,15	0,00	0,00	0,00
316550	SARDOA	7.650,39	0,00	60.000,00	19,18	0,00	7.669,57	0,00	0,00	60.000,00
316553	SARZEDO	281.648,27	30.462,82	60.000,00	3.488,59	0,00	315.599,68	0,00	0,00	60.000,00
316555	SETUBINHA	55.630,87	100,80	0,00	436,19	0,00	56.167,86	0,00	0,00	0,00
316556	SEM-PEIXE	19.156,53	0,00	0,00	49,40	0,00	19.205,93	0,00	0,00	0,00
316557	SENADOR AMARAL	28.566,14	0,00	0,00	414,67	0,00	28.980,81	0,00	0,00	0,00
316560	SENADOR CORTES	4.071,03	0,00	0,00	0,63	0,00	4.071,66	0,00	0,00	0,00
316570	SENADOR FIRMINO	149.731,19	300.660,10	0,00	361,28	0,00	450.752,57	0,00	0,00	0,00
316580	SENADOR JOSE BENTO	10.290,93	0,00	0,00	0,00	0,00	10.290,93	0,00	0,00	0,00
316590	SENADOR MODESTINO GONCALVES	12.712,56	0,00	0,00	301,26	0,00	13.013,82	0,00	0,00	0,00
316600	SENHORA DE OLIVEIRA	12.994,92	0,00	0,00	282,71	0,00	13.277,63	0,00	0,00	0,00
316610	SENHORA DO PORTO	4.268,49	457,80	0,00	67,84	0,00	4.794,13	0,00	0,00	0,00
316620	SENHORA DOS REMEDIOS	37.906,30	0,00	0,00	979,88	0,00	38.886,18	0,00	0,00	0,00
316630	SERICITA	60.052,11	0,00	0,00	541,75	0,00	60.593,86	0,00	0,00	0,00
316640	SERITINGA	19.882,11	0,00	0,00	152,22	0,00	20.034,33	0,00	0,00	0,00
316650	SERRA AZUL DE MINAS	38.654,00	0,00	0,00	78,40	0,00	38.732,40	0,00	0,00	0,00
316660	SERRA DA SAUDADE	5.342,11	0,00	90.000,00	245,07	0,00	5.587,18	0,00	0,00	90.000,00
316670	SERRA DOS AIMORES	42.837,56	196,70	0,00	102,98	0,00	43.137,24	0,00	0,00	0,00
316680	SERRA DO SALITRE	119.820,32	605,00	0,00	3.853,46	0,00	124.278,78	0,00	0,00	0,00
316690	SERRANIA	149.259,85	0,00	0,00	19,21	0,00	149.279,06	0,00	0,00	0,00
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	5.545,06	0,00	0,00	539,40	0,00	6.084,46	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	24.562,23	0,00	0,00	15,20	0,00	24.577,43	0,00	0,00	0,00
316710	SERRO	783.383,64	254.360,85	341.798,93	1.490,50	0,00	1.381.033,92	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	11.163.574,87	14.531.649,33	4.404.329,47	2.079.078,80	0,00	0,00	0,00	0,00	32.178.632,47
316730	SILVEIRANIA	18.736,22	0,00	0,00	153,86	0,00	18.890,08	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANOPOLIS	197.956,63	140.989,82	0,00	371,90	0,00	339.318,35	0,00	0,00	0,00
316750	SIMAO PEREIRA	5.395,60	0,00	0,00	0,63	0,00	5.396,23	0,00	0,00	0,00
316760	SIMONESIA	195.667,44	31.188,52	339.660,00	1.924,34	0,00	228.780,30	0,00	0,00	339.660,00
316770	SOBRALIA	5.350,59	0,00	0,00	0,00	0,00	5.350,59	0,00	0,00	0,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	34.636,22	190,66	0,00	45,33	0,00	34.872,21	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	2.115,83	0,00	0,00	16,79	0,00	2.132,62	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	1.223.399,73	2.570.287,59	2.069.610,41	2.091.536,78	0,00	7.353.049,51	0,00	0,00	601.785,00
316805	TAPARUBA	16.937,27	0,00	0,00	0,63	0,00	16.937,90	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	33.739,67	0,00	0,00	15,83	0,00	33.755,50	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAI	4.370,34	0,00	0,00	37,47	0,00	4.407,81	0,00	0,00	0,00
316830	TAQUARACU DE MINAS	12.517,65	0,00	0,00	519,83	0,00	13.037,48	0,00	0,00	0,00
316840	TARUMIRIM	343.739,77	352.835,52	90.000,00	83,44	0,00	696.658,73	0,00	0,00	90.000,00
316850	TEXEIRAS	245.348,88	15.519,57	0,00	2.659,40	0,00	263.527,85	0,00	0,00	0,00
316860	TEOFILO OTONI	9.374.221,16	17.332.961,99	8.682.414,64	5.952.514,12	0,00	226.780,00	0,00	0,00	41.115.331,91
316870	TIMOTEO	3.470.039,85	2.433.878,43	1.560.696,70	9.646,11	0,00	7.252.261,09	0,00	0,00	222.000,00
316880	TIRADENTES	50.546,55	10,00	0,00	1.190,56	0,00	51.747,11	0,00	0,00	0,00
316890	TIROS	130.007,51	113,40	0,00	456,36	0,00	130.577,27	0,00	0,00	0,00
316900	TOCANTINS	120.047,52	235.327,24	0,00	1.516,39	0,00	356.891,15	0,00	0,00	0,00
316905	TOCOS DO MOJI	9.713,43	0,00	0,00	304,44	0,00	10.017,87	0,00	0,00	0,00
316910	TOLEDO	39.656,26	47,25	0,00	387,90	0,00	40.091,41	0,00	0,00	0,00
316920	TOMBOS	383.609,92	122.898,10	339.660,00	251,18	0,00	0,00	0,00	0,00	846.419,20
316930	TRES CORACOES	3.765.457,22	4.976.890,48	2.445.988,92	226.830,75	0,00	10.400.180,37	0,00	0,00	1.014.987,00
316935	TRES MARIAS	942.534,80	23.374,52	339.660,00	2.839,63	0,00	968.748,95	0,00	0,00	339.660,00
316940	TRES PONTAS	2.679.032,31	3.163.351,31	1.555.904,92	320.333,94	0,00	0,00	0,00	0,00	7.718.622,48
316950	TUMIRITINGA	16.122,40	0,00	0,00	139,42	0,00	16.261,82	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	695.375,48	233.346,40	99.000,00	1.373,74	0,00	930.095,62	0,00	0,00	99.000,00
316970	TURMALINA	707.954,71	657.357,96	553.590,48	48.756,70	0,00	1.877.659,85	0,00	0,00	90.000,00
316980	TURVOLANDIA	28.874,40	0,00	0,00	343,72	0,00	29.218,12	0,00	0,00	0,00
316990	UBA	6.176.576,26	15.015.045,60	4.872.489,65	644.262,30	0,00	26.035.338,81	0,00	0,00	673.035,00
317000	UBAI	31.175,13	4.723,56	0,00	7.065,53	0,00	42.964,22	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	31.512,25	0,00	0,00	2.812,73	0,00	34.324,98	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	19.491.529,51	41.358.524,39	30.631.273,90	4.712.605,81	0,00	513.318,62	33.321.191,47	0,00	62.359.423,52
317020	UBERLANDIA	42.321.018,10	56.496.806,38	28.832.172,24	58.414.410,63	0,00	0,00	59.976.764,05	0,00	126.087.643,30
317030	UMBURATIBA	1.991,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.991,56	0,00	0,00	0,00
317040	UNAI	3.247.033,72	1.343.424,85	339.660,00	128.371,48	0,00	4.718.830,05	0,00	0,00	339.660,00
317043	UNIAO DE MINAS	176.340,27	136.369,25	0,00	1.611,97	0,00	314.321,49	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	52.971,16	40,38	0,00	2.790,73	0,00	55.802,27	0,00	0,00	0,00
317050	URUCANIA	81.029,99	19,08	60.000,00	1.039,29	0,00	82.088,36	0,00	0,00	60.000,00
317052	URUCUIA	466.585,23	163.373,65	364,00	988,27	0,00	630.947,15	0,00	0,00	364,00
317057	VARGEM ALEGRE	16.938,43	13,68	0,00	3.161,22	0,00	20.113,33	0,00	0,00	0,00
317060	VARGEM BONITA	14.175,56	52,30	0,00	363,72	0,00	14.591,58	0,00	0,00	0,00
317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	34.799,10	34,03	0,00	1.318,04	0,00	36.151,17	0,00	0,00	0,00
317070	VARGINHA	6.171.142,76	35.015.781,34	9.063.878,90	1.141.032,20	0,00	44.168.494,36	0,00	0,00	7.223.340,84
317075	VARJAO DE MINAS	64.577,42	0,00	144.000,00	1,89	0,00	64.579,31	0,00	0,00	144.000,00
317080	VARZEA DA PALMA	1.371.290,19	119.467,78	1.066.020,00	83.068,84	0,00	1.723.826,81	0,00	0,00	916.020,00
317090	VARZELANDIA	420.502,71	19.705,19	150.000,00	3.803,86	0,00	594.011,76	0,00	0,00	0,00
317100	VAZANTE	613.471,30	43.762,37	339.660,00	1.609,32	0,00	0,00	0,00	0,00	998.502,99
317103	VERDELANDIA	81.961,91	48,26	0,00	1.187,46	0,00	83.197,63	0,00	0,00	0,00
317107	VEREDINHA	58.272,30	0,00	0,00	494,50	0,00	58.766,80	0,00	0,00	0,00
317110	VERISSIMO	29.114,83	0,00	0,00	108,79	0,00	29.223,62	0,00	0,00	0,00
317115	VERMELHO NOVO	11.643,17	0,00	0,00	4,44	0,00	11.647,61	0,00	0,00	0,00
317120	VESPASIANO	3.798.392,55	295.494,38	7.400.630,00	1.881.232,65	0,00	0,00	0,00	0,00	13.375.749,58
317130	VICOSA	4.584.355,10	6.977.943,55	2.793.182,47	273.048,20	0,00	0,00	0,00	0,00	14.628.529,32
317140	VIEIRAS	31.289,61	2,40	0,00	304,44	0,00	31.596,45	0,00	0,00	0,00
317150	MATHIAS LOBATO	6.456,63	1.308,00	60.000,00	0,00	0,00	7.764,63	0,00	0,00	60.000,00
317160	VIRGEM DA LAPA	513.506,42	59.206,42	90.000,00	613,49	0,00	573.326,33	0,00	0,00	90.000,00
317170	VIRGINIA	326.067,13	4.357,09	0,00	209,47	0,00	330.633,69	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	244.291,20	174.536,11	0,00	63,70	0,00	418.891,01	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLANDIA	22.777,23	126,00	0,00	1,26	0,00	22.904,49	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.865.423,73	2.665.987,73	868.871,70	5.110,45	0,00	5.315.393,61	0,00	0,00	90.000,00
317210	VOLTA GRANDE	126.690,08	58,14	0,00	4.557,93	0,00	131.306,15	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.087,89	0,00	0,00	15,20	0,00	2.103,09	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
2.445.297.028,91										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - NOVEMBRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	066	04-02-2010	61.993.964,04
Municipal	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF	2218798	394	15-07-2009	8.292.047,76
Municipal	317010 - UBERABA					



ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - NOVEMBRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
310560 - BARBACENA	Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena	2098946	00603857	20-10-2012	FES	2.830.799,64
310560 - BARBACENA	Hospital Regional de Barbacena	3698548	00503856	20-10-2012	FES	2.688.026,64
314800 - PATOS DE MINAS	Hospital Regional Antônio Dias	2726726	11111	19-08-2013	FES	8.806.968,48
TOTAL						14.325.794,76

PORTARIA Nº 1.251, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Transfere recursos do limite financeiro da média e alta complexidade (MAC) do município de Goiânia (GO) para o Fundo Estadual de Saúde de Goiás.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando o Termo de Compromisso firmado entre o Município de Goiânia (GO) e o Estado de Goiás, de 10 de março de 2012, que celebra acordo entre as partes para a regularização dos repasses de recursos financeiros entre os entes supra citados;

Considerando o Ofício GAB/SMS nº 3.632, de 23 de outubro de 2013, do Município de Goiânia, que autoriza o repasse para o Fundo Estadual de Saúde de Goiás, resolve:

Art. 1º Ficam transferidos recursos do limite financeiro da média e alta complexidade (MAC) do município de Goiânia (GO) para o Fundo Estadual de Saúde de Goiás o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), excepcionalmente, referente as competências setembro de 2013 e outubro de 2013.

Art. 2º Ficam transferidos recursos do limite financeiro da média e alta complexidade (MAC) do município de Goiânia (GO), para o Fundo Estadual de Saúde de Goiás o montante mensal de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Parágrafo único. Os valores pactuados constarão nas planilhas de programação pactuada e integrada da assistência à saúde dos estados envolvidos.

Art. 3º O remanejamento do recurso por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde de Goiás, dos recursos de que tratam esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

RETIFICAÇÕES

No art. 6º da Portaria nº 1.165/SAS/MS, de 21 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 205, de 22 de outubro de 2013, Seção 1, página 60,

ONDE SE LÊ:

Art. 6º ...

RIM/PÂNCREAS: 24.05

CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 02 09 CE 01
II - denominação: Hospital Geral de Fortaleza;

LEIA-SE:

Art. 6º ...

RIM/PÂNCREAS: 24.05

CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 31 09 CE 02
II - denominação: Hospital Geral de Fortaleza;

No art. 1º da Portaria nº 1.166/SAS/MS, de 21 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 205, de 22 de outubro de 2013, Seção 1, página 62,

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, Flávio Barbi Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 79625, constante na Portaria nº 74/SAS/MS, de 31 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 23, de 1º de fevereiro de 2013, Seção 1, página 66, conforme nº. do SNT 1 12 13 SP 05, e fica nomeado como responsável técnico pela equipe, Fabio Eduardo Ferreira Musa, ortopedista e traumatologista, CRM 79788.

LEIA-SE:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, Flávio Barbi Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 79625, constante na Portaria nº 74/SAS/MS, de 31 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 23, de 1º de fevereiro de 2013, Seção 1, página 66, conforme nº. do SNT 1 12 13 SP 05, e fica nomeado como responsável técnico pela equipe, Fabio Eduardo Ferreira Musa, ortopedista e traumatologista, CRM 25749.

No art. 2º da Portaria nº 1.195/SAS/MS, de 23 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 207, de 24 de outubro de 2013, Seção 1, página 71,

ONDE SE LÊ:

Art. 2º ...

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 13 SC 02
II - denominação: Hospital Municipal São José;
III - CGC: 84.703.248/0001-09;
IV - CNES: 2436469;
V - endereço: Avenida Getúlio Vargas, Nº. 238, Bairro: Centro, Joinville/SC, CEP: 89.202-000.

LEIA-SE:

Art. 2º ...

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 10 SC 01
II - denominação: Hospital Municipal São José;
III - CGC: 84.703.248/0001-09;
IV - CNES: 2436469;
V - endereço: Avenida Getúlio Vargas, Nº. 238, Bairro: Centro, Joinville/SC, CEP: 89.202-000.

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 214, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece procedimentos para o credenciamento de Instituição Técnica Licenciada - ITL e os critérios para execução da Inspeção Técnica Veicular - ITV nos veículos de transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros, conforme a Resolução CONTRAN nº 359, de 29 de setembro de 2010.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e o artigo 1º da Resolução nº 359, de 29 de setembro de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como o que consta do processo administrativo nº 80000.054870/2010-18,

Considerando o disposto no Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, que dispõe sobre o Transporte Internacional Terrestre entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai;

Considerando o que dispõem as Resoluções MERCOSUL/GMC nº 75, de 13 de dezembro de 1997, MERCOSUL/GMC nº 32, de 05 de dezembro de 2009, MERCOSUL/GMC nº 52, de 02 de dezembro de 2010 e MERCOSUL/GMC nº 43, de 22 de novembro de 2012;

Considerando o que dispõe a Resolução CONTRAN nº 359, de 29 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina o credenciamento e o funcionamento das Instituições Técnicas Licenciadas e estabelece os critérios para execução de serviços especializados de ITV a que se refere à Resolução MERCOSUL/GMC nº 75, de 1997, nos veículos de transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros habilitados ou em processo de habilitação nos termos do Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre dos Países do Cone Sul - AIT.

Art. 2º São consideradas habilitadas à prestação do serviço de ITV as Instituições Técnicas Licenciadas que atendem integralmente a Resolução CONTRAN nº 232/07, e alterações posteriores, e que possuam escopo para a realização de inspeção de segurança em veículos rodoviários com peso bruto total acima de 3.500 Kg, sujeitando-se às sanções administrativas previstas na mesma.

Art. 3º As alterações na constituição e organização da entidade credenciada, bem como qualquer alteração que interfira nos serviços realizados, deverão ser comunicadas expressamente ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito, no prazo máximo de trinta dias a contar da alteração.

Art. 4º Na execução dos serviços a ITL credenciada deverá:

I - executar a ITV conforme as normas técnicas e os procedimentos aplicáveis, conforme Anexo I desta portaria;

II - manter os locais de realização da inspeção equipados de acordo com as normas técnicas aplicáveis;

III - armazenar os registros das inspeções das ITVs (cópia dos documentos do veículo; fotografia do veículo posicionado na linha de inspeção automatizada, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para cada inspeção realizada, podendo ser utilizada a ART múltipla, vídeos das inspeções completas);

IV - manter disponibilidade de acesso via rede mundial de computadores para registro das ITV realizadas junto ao DENATRAN;

V - atestar a regularidade dos veículos submetidos à ITV, fornecendo os respectivos certificados e selos de segurança segundo especificado pelo DENATRAN;

VI - responsabilizar-se pela qualidade técnica das inspeções realizadas;

Art. 5º A entidade deverá possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I - frenômetro com balança incorporada para comprovar o estado dos freios;

II - placas de controle de alinhamento de rodas;

III - reglôscópio com medidor de intensidade luminosa;

IV - equipamento para exame de emissão de ruídos gerais e ruídos de escape;

V - equipamento para verificação de folgas nos eixos traseiro e dianteiro;

VI - opacímetro;

VII - Analisador de gases;

VIII - trena de 50 m;

IX - macaco hidráulico móvel;

X - atuador hidráulico;

XI - sistema de ar comprimido;

XII - calibrador de pneus;

XIII - verificador de profundidade de pneumáticos;

XIV - paquímetro.

§ 1º Os equipamentos utilizados deverão possibilitar a realização da ITV nos termos da Resolução-Mercosul/GMC nº 75, de 1997.

§ 2º Os instrumentos de medição, deverão ser calibrados/verificados em intervalos previstos, conforme normas aprovadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade - INMETRO;

§ 3º Os equipamentos utilizados na inspeção de segurança veicular deverão atender aos requisitos previstos em normas técnicas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

§ 4º Os equipamentos utilizados na inspeção de emissão de gases, opacidade e ruídos, deverá obedecer às exigências constantes das Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 6º A ITL credenciada realizará a inspeção dos veículos de transporte rodoviário internacional de carga e de passageiros, sendo que para o veículo aprovado será emitido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme Resolução CONTRAN 232/07 e Portaria DENATRAN 29/07, o Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV e o Selo de Aprovação na Inspeção Veicular - SAIV, conforme Portaria Conjunta nº 2/2003 ou alterações posteriores.

Art. 7º As especificações e modelo do selo de inspeção técnica veicular, definido no anexo I da Resolução GMC nº 43/2012, passará a ser adotados no território nacional em 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Portaria.

Art. 8º Os anexos desta Portaria encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria DENATRAN nº 46, de 18 de janeiro de 2011.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 309, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**

Autoriza e aprova o local de instalação e de utilização de equipamentos para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Altamira, estado do Pará, por meio do canal 17 (dezesete).

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta do Processo n.º 53000.019270/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a M. V. L. - COMMUNICARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de Altamira, Estado do Pará, por meio do canal 17 (dezesete), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO DE FÁTIMA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 48 E (quarenta e oito educativa), no município de Osasco/SP.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, de conformidade com o Anexo I, observado o disposto nos artigos 26, parágrafo único, e 33, da Portaria n.º 366, de 14 de agosto de 2012.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: RUA SETE DE SETEMBRO, S/N	Bairro: CENTRO		
CEP: 68371-000	Localidade: ALTAMIRA	UF: PA	Coordenadas Geográficas: 03°12' 32"S; 52°12' 49"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: 00000*	Potência de Operação: 0,50 kW	Certificação: 00000*

* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 00000 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

TRANSMISSOR AUXILIAR		
Fabricante: 00000*	Potência de Operação: 0,25 kW	Certificação: 00000*

* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor auxiliar de ????? kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: MECTRÔNICA MECÂNICA E ELETRÔNICA LTDA	Modelo: MT-SL4UO			
Cota Base da Torre: 105 m	Altura Centro Geométrico: 54 m	Azimute de Orientação: 0° NV	Beam-tilt: 0°	Ganho max.: 7,55 dBd
Tipo: Omnidirecional	Polarização: H	ERP max: 1,843 kW		

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS	Modelo: LCF78-50JA		
Comprimento: 65 m	Eficiência: 64,8 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 2,59 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTES		
AZIMUTE (°)	ALTURA (m)*	ERP (kW)
0	27	1,493
30	45	1,746
60	41	1,216
90	61	1,788
120	32	1,259
150	28	1,152
180	66	1,458
210	2	1,211
240	26	1,270
270	4	1,788
300	10	1,254
330	23	1,792
VALORES MÉDIOS:	30,41	1,452

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO****ATO Nº 6.708, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 042, 043, 044, 046 e 047/PÓS/SMP da Empresa NEXTEL - Reg. I (Termo de Autorização de número 442/2012) autorizada do

Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n.º 53500.025356/2013 em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

ATO Nº 6.709, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 043, 045, 046 e 047/PÓS/SMP da Empresa NEXTEL - Reg. III (Termo de Autorização de número 444/2012) autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n.º 53500.025357/2013 em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

ATO Nº 6.733, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O Processo n.º 53500.008844/2004 - Aprova a posteriori a Primeira Alteração do Contrato Social da EXPRESSO RÁDIO TÁXI LTDA, CNPJ/MF n.º 06.181.627/0001-72, correspondente à transferência das quotas detidas pelos sócios Rafael Mateus Santos e Maria de Lourdes Mateus Santos, ambos detentores de 50% do capital social da empresa, para os sócios ingressantes Benjamin Cirino dos Santos Filho e Cícera Gleide da Silva Santos, os quais passaram a deter, cada um, 50% do capital social da empresa, nos termos do art. 56, do Regulamento do Serviço Limitado, aprovado pelo Decreto n.º 2.197, de 8 de abril de 1997.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente**ATO Nº 6.735, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013**

Processo n.º 53500.008099/2011. Art. 1º Aprovar a posteriori da operação de transferência do controle da empresa Polotel Telecom Locação e Desenvolvimento de Sites Ltda. ME., CNPJ 10.468.661/0001-08, constante da 3ª alteração do contrato social da empresa, correspondente a transferência do controle de Rubens Ferreira Barbosa Junior para Henrique Cesar Coutinho, que passa a exercer o controle compartilhado da empresa com a sócia Tatiana da Silva Manso Lins de Carvalho, com 50% do capital social cada um.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente**SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE OBRIGAÇÕES****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 9 de agosto de 2013

Nº 3.981 - Ref.: PADO n.º 53504.012055/2011

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, substituto, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do procedimento administrativo epígrafado, instaurado com vistas a apurar a conduta da TELEFONICA BRASIL S/A, Concessionária do STFC, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62, em decorrência de indícios de infração ao Decreto n.º 6.523/2008, e considerando o que consta nos termos da Nota Técnica n.º 56/2013-PBQID e do Informe n.º 11/2013-CODI, acolhendo-os e integrando as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação, nos termos do art. 107, §1º do Regimento Interno, RESOLVE: a) APLICAR sanção de MULTA, prevista no art. 173, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, no valor total de R\$ 14.031,87 (quatorze mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) em face das infrações aos artigos 15, §1º e 10, §2º, ambos do Decreto n.º 6.523/2008; b) NOTIFICAR a TELEFONICA BRASIL S/A do teor do presente Despacho.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

Em 14 de agosto de 2013

Nº 4.052 - Processo n.º 53500.002407/2011

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES SUBSTITUTO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do Processo em epígrafe e considerando o que consta no Informe n.º 66/2013/COGE2/COGE, de 05/08/2013, DETERMINA: (i) a instauração de Processo Administrativo de Descumprimento de Obrigações - PADO em face da Amigo Telecomunicações Ltda; (ii) o encaminhamento de cópia dos autos à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação - SOR; e (iii) a notificação da parte.



Nº 4.055 - Processo n.º 53500.002491/2011

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES SUBSTITUTO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do Processo em epígrafe e considerando o que consta no Informe n.º 67/2013/COGE2/COGE, de 05/08/2013, DETERMINA: (i) a instauração de Processo Administrativo de Descumprimento de Obrigações - PADO em face da Telefree do Brasil Telecomunicações Ltda; (ii) o encaminhamento de cópia dos autos à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação - SOR; e (iii) a notificação da parte.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO,
PARAÍBA E ALAGOAS**

ATO Nº 6.761, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo n.º 53532.002428/2013 - SISTEMA REGIONAL DE COMUNICACAO LTDA - FM - Sousa/PB - Canal 246 - Autoriza novas características técnicas.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 6.763, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo n.º 53000.057468/2009 - RÁDIO CULTURA DO NORDESTE LTDA ME - OM - Caruaru/PE - Freq. 1130 kHz - Autoriza novas características técnicas.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO**

ATO Nº 6.628, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo no 53500.016744/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à MICRODATA DE LUCELIA SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA., CNPJ no 03.351.329/0001-95, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.666, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo no 53500.016988/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à R W TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, CNPJ no 06.865.065/0001-86, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.670, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo n.º 535000185872012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SULCOM INFORMATICA LTDA, CNPJ n.º 03.037.778/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 14 de Dezembro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.680, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo no 53500.012521/2013. Expede autorização à TR DREAM PECAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF no 08.968.150/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.685, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.010342/2013. Expede autorização à RE-DITELECOM ALOFONE TELECOMUNICAÇÃO LTDA-ME, CNPJ/MF no 07.734.311/0001-23, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.734, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ n.º 00.472.205/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 08/11/2013 a 12/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.736, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 08/11/2013 a 12/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.737, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar L & M RACING COMPETICOES LTDA, CNPJ n.º 07.852.390/0001-77 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 08/11/2013 a 12/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.739, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar WILLIAM CURVELO LUBE, CPF n.º 011.974.177-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 08/11/2013 a 12/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.742, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar WOGEL MOTORSPORTS, CNPJ n.º 04.388.367/0001-85 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 08/11/2013 a 12/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.743, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar GRAMACHO RACING LTDA, CNPJ n.º 04.887.156/0001-97 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 08/11/2013 a 12/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.744, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar DJALMA FOGAÇA PROMOÇÕES E COMPE-TIÇÕES S/C LTDA, CNPJ n.º 60.120.938/0001-77 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 09/11/2013 a 10/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.745, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ n.º 27.865.757/0026-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 09/11/2013 a 10/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.746, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ n.º 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 04/11/2013 a 06/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.747, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ n.º 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 08/11/2013 a 17/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ n.º 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 07/11/2013 a 10/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.750, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ n.º 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 08/11/2013 a 10/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.751, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ n.º 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 07/11/2013 a 09/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.752, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA, CNPJ n.º 08.627.847/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 09/11/2013 a 10/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.753, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar M. P. MOTOR SPORT LTDA, CNPJ n.º 05.059.719/0001-11 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 09/11/2013 a 10/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.754, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar MEND COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ n.º 96.601.968/0001-42 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Florianópolis/SC, no período de 05/11/2013 a 18/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.755, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar MEND COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ n.º 96.601.968/0001-42 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Florianópolis/SC, no período de 12/11/2013 a 18/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.756, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ n.º 73.155.350/0001-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 09/11/2013 a 10/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.757, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar R. VICTOR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 06.786.658/0001-57 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 09/11/2013 a 10/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.758, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar RM TRUCK PUBLICIDADE E EQUIPE DE COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.039.315/0001-29 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 09/11/2013 a 10/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 6.674, de 06 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2013, Seção I, Página 43, retifica-se conforme abaixo:

onde se lê: "Brasília/UF - Canal 49+ - Autoriza novas características técnicas"
leia-se: "Brasília(Brazlândia)/DF - Canal 49+ - Autoriza novas características técnicas"

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 67, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.037287/2011 (apensos: nº 53000.055096/2005 e nº 53103.000505/2002), resolve:

Art. 1º Autorizar a Fundação AIO de Educação e Assistência Social - FAES, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Recife, estado de Pernambuco, a efetuar a modificação de seu quadro diretivo, de acordo com a minuta da Ata da Reunião do Conselho de Curadores, de 10 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO
Oscar Dantas Soares	Diretor Presidente
Sidley Silva Moura	Diretor Administrativo
Jorge Gomes de Santana	Diretor Financeiro

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que a Entidade comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, o registro da referida Ata que originou a presente autorização, sob pena de nenhum outro pedido de alteração estatutária ser autorizado por esta Pasta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.412, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013**

Altera o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Pito, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 3.392, de 13 de março de 2012, à empresa Pinhal Geradora de Energia S.A., localizada no município de Campos Novos, estado de Santa Catarina.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução nº 343, de 09 de dezembro de 2008, e no que consta do Processo nº 48500.007687/2008-65, resolve:

Art. 1º Alterar o cronograma de implantação da PCH Pito, outorgada à empresa Pinhal Geradora de energia S.A., conforme dados apresentados à ANEEL:

- Início das obras civis e estruturas: até 02/01/2014
- Início do desvio do rio: até 02/01/2014
- Início da concretagem da casa de força: até 01/06/2014
- Início da montagem eletromecânica: até 12/11/2014
- Início da operação em teste das unidades geradoras: até 01/05/2015
- Início da operação comercial da 1ª unidade geradora: até 01/07/2015
- Início da operação comercial da 2ª unidade geradora: até 01/09/2015

Art. 2º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.417, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve: Processo nº: 48500.003844/2013-21. Concessionária: CELG Geração e Transmissão S.A.. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na Subestação Goiânia Leste; (ii) estabelecer os valores das parcelas adicionais de Receita Anual Permitida - RAP correspondentes, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 5 de novembro de 2013

Nº 3.730 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000934/2001-19, resolve por: (i) recomendar a rescisão do Contrato de Concessão da UHE Baú I, requerida pela Brookfield Energia Renovável S.A., nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, alterada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013; e (ii) encaminhar o pleito ao Ministério de Minas e Energia - MME.

Nº 3.746 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002171/2012-19, decide conhecer do recurso interposto pela Sete Lagoas Transmissora de Energia Ltda. - SLTE - contra o Auto de Infração nº 86/2013-SFF/ANEEL e negar-lhe provimento, a fim de manter a multa de R\$ 46.411,21 (quarenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e vinte e um centavos), a qual deve ser atualizada nos termos da legislação vigente.

Nº 3.747 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003407/2012-26, resolve conhecer do recurso interposto pela Cooperativa de Eletrificação Rural de Itaipá-Paranapanema-Avaré Ltda. - CERIPA - contra o Auto de Infração nº 372/TN 2262/2011, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, e dar-lhe parcial provimento, de modo a reduzir a penalidade de multa de R\$ 58.152,40 (cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) para R\$ 13.419,78 (treze mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), a qual ser atualizada nos termos da legislação vigente.

Em 11 de novembro de 2013

Nº 3.777 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta do Processo nº 48500.005636/2010-13, resolve: não conceder o efeito suspensivo requerido pela Força dos Ventos Energia Eólica S.A., em pedido de reconsideração interposto em face do Despacho nº 3.433, de 8 de outubro de 2013, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Homologatória nº 1.506, de 5 de abril de 2013, publicada no D.O. nº 66, de 8 de abril de 2013, Seção I, pág. 74, constante do Processo 48500.000940/2012-36, retificar o quadro "M" do Anexo I que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na Resolução Homologatória n. 1.638, de 22 de outubro de 2013, publicada no DOU, n. 206, de 23 de outubro de 2013, Seção I, pág. 76, constante do Processo n. 48500.003186/2013-77, retificar o nome do consumidor constante na Tabela 5, e acrescentar o parágrafo ao art. 3º: "§3º No período de 23 de outubro de 2013 a 30 de junho

de 2014, aplica-se às geradoras de que trata o inciso I, a tarifa constante do Quadro L, Anexo I, da REH 1.424, de 2013", que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Onde se lê:
Tabela 5

CIMENTO RIO BRANCO S.A.

Leia-se:
Tabela 5

CBA

Na Resolução Homologatória nº 1.504, de 5 de abril de 2013, publicada no D.O. nº 66, de 8 de abril de 2013, Seção I, pág. 74, constante do Processo 48500.000942/2012-25, retificar o quadro "M" do Anexo I que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013, constante dos Processos nº 48500.005662/2012-11 e 48500.003907/2012-68, publicada no DOU nº 215, de 5 de novembro de 2013, Seção I, págs. 57 a 59, fazer as seguintes retificações:

No Capítulo I, onde se lê "Art. 1º", leia-se "Art. 2º".
No Capítulo II, Seção I, onde se lê "art. 1º", leia-se "Art. 3º".
Na Seção II, onde se lê "Art. 1º", leia-se "Art. 4º".
Na Seção III, onde se lê "Art. 3º A liberação para o início da operação comercial...", leia-se "Art. 5º A liberação para o início da operação comercial..."; onde se lê "Art. 3º A garantia do suprimento do combustível principal...", leia-se "Art. 6º A garantia do suprimento do combustível principal..."; na Seção IV, onde se lê "Art. 1º", leia-se "Art. 7º".

No Capítulo III, Seção I, onde se lê "Art. 1º", leia-se "Art. 8º"; onde se lê "Art. 5º", leia-se "Art. 9º"; na Seção II, onde se lê "Art. 5º Nos casos em que a ocorrência grave ou a indisponibilidade...", leia-se "Art. 10. Nos casos em que a ocorrência grave ou a indisponibilidade..."; onde se lê "Art. 5. O agente de geração poderá solicitar à ANEEL...", leia-se "Art. 11. O agente de geração poderá solicitar à ANEEL..."; onde se lê "Art. 5. Sem prejuízo à aplicação das penalidades cabíveis...", leia-se "Art. 12. Sem prejuízo à aplicação das penalidades cabíveis..."; onde se lê "Art. 1. O período de suspensão da situação operacional...", leia-se "Art. 13. O período de suspensão da situação operacional..."; onde se lê "Art. 1. O retorno da situação operacional..." leia-se "Art. 14 O retorno da situação operacional...".

No Capítulo IV, Seção I, onde se lê "Art. 1. O processo de outorga de central geradora...", leia-se "Art. 15 O processo de outorga de central geradora...". Na Seção II, onde se lê "Art. 1. O agente de geração obriga-se a encaminhar...", leia-se "Art. 16. O agente de geração obriga-se a encaminhar..."; onde se lê "Art. 1. Alternativamente ao ensaio de desempenho...", leia-se "Art. 17. Alternativamente ao ensaio de desempenho..."; onde se lê "Art. 10. A documentação técnica, em todas as suas partes...", leia-se "Art. 18. A documentação técnica, em todas as suas partes..."; onde se lê "Art. 10. Qualquer alteração da potência instalada...", leia-se "Art. 19. Qualquer alteração da potência instalada..."; onde se lê "Art. 1.", leia-se "Art. 20."

No Capítulo V, onde se lê "Art. 1. Para centrais geradoras outorgadas...", leia-se "Art. 21. Para centrais geradoras outorgadas..."; onde se lê "Art. 1. A liberação do início da operação...", leia-se "Art. 22. A liberação do início da operação..."; onde se lê "Art. 1. O ONS e o agente de distribuição...", leia-se "Art. 23. O ONS e o agente de distribuição..."; onde se lê "Art. 1. Para usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente...", leia-se "Art. 24. Para usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente..."; onde se lê "Art. 1. As regras e procedimentos de comercialização...", leia-se "Art. 25. As regras e procedimentos de comercialização..."; onde se lê "Art. 4.", leia-se "Art. 26"; onde se lê "Art. 7. Ficam revogados...", leia-se "Art. 27. Ficam revogados..."; onde se lê "Art. 7. Esta Resolução entra em vigor...", leia-se "Art. 28. Esta Resolução entra em vigor...".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 11 de novembro de 2013

Nº 3.772 - Processo nº 48500.006344/2013-41. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Sol do Sertão XXXV, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Oliveira dos Brejinhos, estado Bahia.

Nº 3.773 - Processo nº 48500.006346/2013-30. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Sol do Sertão XXXVI, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Oliveira dos Brejinhos, estado Bahia.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.775 - Processo nº 48500.005927/2013-54. Interessado: UTE Rio Grande - Geração de Energia Elétrica S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UTE Rio Grande, com 1.238.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS
Substituto



SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de novembro de 2013

Nº 3.778 - Processo nº 48500.005570/2012-23. Interessados: Agentes do Setor Elétrico e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Decisão: i) autorizar a CCEE, de forma precária e excepcional para o mês de outubro de 2013, a divulgar os resultados dos módulos de Reajuste da Receita de Venda de CCEAR e de Contratação de Energia de Reserva, cujas Regras de Comercialização foram aprovadas pela Resolução Normativa nº 578, de 11 de outubro de 2013, e os programas computacionais apenas certificados pelo auditor independente e aprovados pelo Conselho de Administração da CCEE.

A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADEDESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de novembro de 2013

Nº 3.774 - Processo nº: 48500.002382/2012-43. Interessado: CEEEGT Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante do AI nº 064/2013-SFE, alterando-a para para R\$ 1.330.927,11 (um milhão, trezentos e trinta mil, novecentos e vinte e sete reais e onze centavos), com base no art. 34 da Res. 63/2004.

A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES
SubstitutoSUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOSDESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de novembro de 2013

Nº 3.776 - Processo nº 48500.004015/1999-19. Decisão: revogar o Despacho nº 468, de 12 de novembro de 1999, que aprovou os Estudos de Inventário do Rio São João, no trecho correspondente à PCH São João I, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, apresentados pela empresa Brascan Energética S.A.

A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORÉ DE CASTRO ALVIM FILHO
SubstitutoAGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Autorização Nº 632 de 26/12/2012, publicada no DOU de 27/12/2012, Seção 1, pág. 238, no art. 1º, onde se lê: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 490 m³/d", leia-se: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 490 m³/d e produção de etanol anidro de 500 m³/d".

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURALDESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de novembro de 2013

Nº 1.373 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.016828/2011-99, Considerando:

- O registro da Petróleo Brasileiro S.A. como Autoprodutor de gás natural com o nº 01.33.19.33000167, referente à utilização de gás natural em outras instalações industriais, conforme os Despachos nºs 1.254, 1.502, 1.517, 102, 449, 576, 724, 725, 1076, 1079, 1187 e 1258 de 29 de outubro de 2012, 26 de dezembro de 2012, de 28 de dezembro de 2012, 30 de janeiro de 2013, 03 de maio de 2013, 03 de junho de 2013, 04 de julho de 2013, 05 de julho de 2013, 13 de setembro de 2013, 16 de setembro de 2013, 07 de outubro de 2013 e 22 de outubro de 2013 respectivamente;

- O registro da Petróleo Brasileiro S.A. como Autoimportador de gás natural com o nº 02.33.19.33000167, referente à utilização de gás natural em outras instalações industriais, conforme os Despachos nºs 1.254, 1.502, 1.517, 102, 174, 262, 449, 576, 724, 725, 1076, 1079, 1187 e 1258 de 29 de outubro de 2012, 26 de dezembro de 2012, de 28 de dezembro de 2012, de 30 de janeiro de 2013, de 26 de fevereiro de 2013, 25 de março de 2013, 03 de maio de 2013, 03 de junho de 2013, 04 de julho de 2013, 05 de julho de 2013, 13 de setembro de 2013, 16 de setembro de 2013, 07 de outubro de 2013 e 22 de outubro de 2013 respectivamente;

- A solicitação de Registro de Autoprodutor e Autoimportador pela Petróleo Brasileiro S.A. para abastecimento da Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP; e

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 29 de setembro de 2011, resolve:

1.Fica incluído o projeto especificado no item 6 deste Despacho no registro de Autoprodutor de gás natural da Petróleo Brasileiro S.A., inscrita no CNPJ com o nº 33.000.167/0001-01 e registrada como Autoprodutor de gás natural na ANP sob o nº 01.33.19.33000167 e no registro de Autoimportador de gás natural da Petróleo Brasileiro S.A., registrada como Autoimportador de gás natural na ANP sob o nº 02.33.19.33000167.

2.O Registro de Autoprodutor refere-se à utilização de gás natural pela Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP, vinculada exclusivamente ao gás natural produzido pela Petróleo Brasileiro S.A., oriundo das bacias sedimentares mostradas no item 4 deste Despacho, a ser posteriormente processado e movimentado por gasodutos de transporte até o respectivo gasoduto e ponto de entrega.

3.O Registro de Autoimportador refere-se à utilização de gás natural pela Refinaria supracitada vinculada exclusivamente ao gás natural importado pela Petróleo Brasileiro S.A. das origens mostradas no item 5 deste Despacho, a ser posteriormente movimentado até o respectivo gasoduto, onde, após o Ponto de Entrega, o gás natural passará à esfera de regulação estadual.

4.Descrição do projeto e da instalação industrial consumidora de gás natural para a qual o agente requereu o enquadramento como Autoprodutor:

Bacias Sedimentares	Gasoduto	Ponto de Entrega	Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural
Potiguar, Alagoas, Sergipe, Recôncavo, Camamu-Almada, Espírito Santo, Campos e Santos	Gasoduto Bolívia-Brasil	PE REFAP	Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP

5.Descrição do projeto e da instalação industrial consumidora de gás natural para a qual o agente requereu o enquadramento como Autoimportador:

Origem da Importação	Gasoduto/ Estação de Transporte	Ponto de Entrega	Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural
Terminais de GNL de Pecém e Bafa de Guanabara	Gasoduto Bolívia-Brasil	PE REFAP	Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP

6.Para fins do Registro de Autoprodutor e do Registro de Autoimportador, fica a Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural identificada sob o seguinte número:

7.

Nº de Identificação	Identificação da Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural	Localização (Município/UF)	Consumo Máximo Diário de Gás Natural (m³/dia)
43.1921.1.021	Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP	Canoas/RS	900.000

8.Nos termos do Art. 46 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, o Registro de Autoprodutor e o Registro de Autoimportador apenas são válidos na ocorrência de celebração de contrato entre o Autoprodutor e Autoimportador e a distribuidora estadual que atribua a esta última, no mínimo, a operação e manutenção das instalações e dutos à jusante do respectivo Ponto de Entrega, que pertence à esfera de regulação estadual.

9.O registro referente à Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP será cancelado no caso de não ser mantida a comprovação de que a Petróleo Brasileiro S.A. explora ou detém esta instalação industrial.

10.A informação sobre o volume de gás natural utilizado pela Instalação Industrial do agente deve ser remetida até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente da sua utilização, devendo o consumo total das instalações industriais detidas pelo agente respeitar o limite de volume de gás natural produzido somado ao volume de gás natural importado pelo requerente no período.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERALDESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 41/2013-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
11714/2013-870.423/1990-VALTER RAIMUNDO E SILVA SÁ BARRETO-
11715/2013-871.327/2011-ESTRELA NOBRE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.-
11716/2013-874.734/2011-IARA EDUANE GONÇALVES CASTRO-
11717/2013-870.107/2012-CELSO VINÍCIUS DE ALMEIDA ARAÚJO-
11718/2013-871.756/2012-PEDRO DE OLIVEIRA MACE DO DE JACOBINA-
11719/2013-872.158/2012-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-
11720/2013-870.869/2013-ADRIANO SANTOS DE SANTANA-
11721/2013-870.870/2013-ROBSON ANTÔNIO GUIMARRÃES-
11722/2013-870.872/2013-SEBASTIÃO MARINHO MOREIRA-
11723/2013-870.874/2013-SERGIIVALDO BISPO DE AZEVEDO-
11724/2013-870.876/2013-SEBASTIÃO MARINHO MOREIRA-
11725/2013-870.877/2013-ANA MARCIA BRAGA MACEDO-
11726/2013-870.878/2013-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-
11727/2013-870.879/2013-CERAMICA BOTUPORÃ LTDA ME-
11728/2013-870.880/2013-GRANITOS MONTANHA LTDA-
11729/2013-870.881/2013-BUN TECH TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.-
11730/2013-870.882/2013-JOAO EUDES BAZONI-
11731/2013-870.884/2013-NORMA SUELY BRAGA FACCHINETTI-
11732/2013-871.300/2013-AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA-
11733/2013-871.310/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-
11734/2013-871.311/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-
11735/2013-871.312/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-
11736/2013-871.313/2013-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-
11737/2013-871.314/2013-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-
11738/2013-871.315/2013-LAGOA DOURADA MINERAÇÃO LTDA ME-
11739/2013-871.317/2013-SCA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA-
11740/2013-871.324/2013-ZUK DO BRASIL LTDA. ME-
11741/2013-871.438/2013-ZUK DO BRASIL LTDA. ME-
11742/2013-871.439/2013-SIMÃO PEDRO DE FREITAS NETO-
11743/2013-871.440/2013-AMAGRAN IMP. EXP. LTDA-
11744/2013-871.441/2013-MINERAÇÃO VALLE GRANDE LTDA ME-
11745/2013-871.442/2013-MINERAÇÃO VALLE GRANDE LTDA ME-
11746/2013-871.443/2013-MINERAÇÃO VALLE GRANDE LTDA ME-
11747/2013-871.444/2013-MINERAÇÃO VALLE GRANDE LTDA ME-
11748/2013-871.445/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
11749/2013-871.446/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
11750/2013-871.447/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
11751/2013-871.448/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
11752/2013-871.449/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
11753/2013-871.450/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
11754/2013-871.451/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
11755/2013-871.452/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
11756/2013-871.456/2013-HELMO BAGDÁ GAMA-
11757/2013-871.460/2013-GRANEBERT MINERAÇÃO LTDA-
11758/2013-871.462/2013-WADSON REIS AMARAL-
11759/2013-871.463/2013-WADSON REIS AMARAL-
11760/2013-871.464/2013-WADSON REIS AMARAL-
11761/2013-871.465/2013-WADSON REIS AMARAL-

MA- 11762/2013-871.466/2013-WADSON REIS AMARAL-
11763/2013-871.468/2013-RODRIGO ANDRIOTTI GA-
MA- 11764/2013-871.469/2013-RODRIGO ANDRIOTTI GA-
MA- 11765/2013-871.470/2013-ZUK DO BRASIL LTDA. ME-
11766/2013-871.472/2013-XYZ BRASIL EMPREENDI-
MENTOS MINERAIS LTDA EPP-
11767/2013-871.473/2013-XYZ BRASIL EMPREENDI-
MENTOS MINERAIS LTDA EPP-
11768/2013-871.475/2013-XYZ BRASIL EMPREENDI-
MENTOS MINERAIS LTDA EPP-
11769/2013-871.476/2013-XYZ BRASIL EMPREENDI-
MENTOS MINERAIS LTDA EPP-
11770/2013-871.478/2013-XYZ BRASIL EMPREENDI-
MENTOS MINERAIS LTDA EPP-
11771/2013-871.480/2013-XYZ BRASIL EMPREENDI-
MENTOS MINERAIS LTDA EPP-
11772/2013-871.481/2013-XYZ BRASIL EMPREENDI-
MENTOS MINERAIS LTDA EPP-
11773/2013-871.483/2013-XYZ BRASIL EMPREENDI-
MENTOS MINERAIS LTDA EPP-

RELAÇÃO Nº 158/2013-MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(321)

(321)
11803/2013-868.092/2013-PACTUAL CONSTRUÇÕES
LTDA-
11804/2013-868.103/2013-ANDRÉ LUIS PREHL ME-

RELAÇÃO Nº 127/2013-RO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)

(322)
11787/2013-886.384/2013-BRITACRE INDUSTRIA E CO-
MERCIO EIRELI ME-
11788/2013-886.385/2013-VALDIR MENDES DE ALMEI-
DA-

11789/2013-886.386/2013-M.C.F. PEIXOTO-
11790/2013-886.387/2013-ELIAS AMBROSIO FERREI-
RA-

11791/2013-886.388/2013-CERAMICA BOM FUTURO
LTDA ME-
11792/2013-886.389/2013-CASCALHEIRA PRIMAVERA
LTDA ME-

11793/2013-886.390/2013-DEPOSITO DE AREIA FAMI-
LIA LTDA ME-

11794/2013-886.391/2013-L M NOGUEIRA IMPORTA-
ÇÃO E EXPORTAÇÃO ME-

11795/2013-886.393/2013-IRNAAZO CHAGAS DE LI-
MA-

11796/2013-886.397/2013-DANIEL LOCATELLI-
11797/2013-886.398/2013-DANIEL LOCATELLI-
11798/2013-886.401/2013-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE
PEDRAS E AREIA LTDA-
11799/2013-886.402/2013-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE
PEDRAS E AREIA LTDA-
11800/2013-886.404/2013-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE
PEDRAS E AREIA LTDA-
11801/2013-886.409/2013-EXPEDITO MOURA DE CAR-
VALHO DANTAS-
11802/2013-886.410/2013-JOÃO IDINEI MIRANDA-

RELAÇÃO Nº 217/2013-SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(322)

(322)
11774/2013-815.366/2013-SIMONE ZAGUINI DA TRIN-
DADE-

11775/2013-815.467/2013-VALDECIR MARCOS REBE-
LATTO-

11776/2013-815.476/2013-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR
JOSÉ DA SILVA ME-

11777/2013-815.527/2013-CARLOS CESAR WONSIEWS-
KI-

11778/2013-815.532/2013-MINERAÇÃO E PESQUISA
BRASILEIRA LTDA.-

11779/2013-815.537/2013-OURO PRETO MINERACAO
LTDA-

11780/2013-815.554/2013-LINDEMAR KEGLIN-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)

(323)
11781/2013-815.574/2013-AREAL PRATA LTDA ME-
11782/2013-815.578/2013-SILVIA PATZSCH VIEIRA-
11783/2013-815.579/2013-SILVIA PATZSCH VIEIRA-
11784/2013-815.588/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S

A- 11785/2013-815.757/2013-INFRASTRUTURA - INFRAESTRUTU-
RA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-
11786/2013-815.791/2013-AREAL PRATA LTDA ME-

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 329/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Jerônimo Bobbio me - 896713/11 - A.I. 721/13

RELAÇÃO Nº 336/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Caparáó Material de Construção Eireli me - 896532/12
D.M.G. Abrasivos, Mármore e Granitos Ltda - 896538/10
Help Ambiental Ltda - 896429/12
Iracema Lourdes Caldara da Silva - 896618/06
j l d Comércio de Madeira Ltda me - 896790/11
Joelson Moreira - 896478/11
Jose Fernandes Zuccon - 896563/12
Mineradora Beneventes LTDA. - 896453/11
Ocean Mineração Ltda - 896568/11, 896094/11
Pelicano Construções LTDA. - 896584/11
Robson de Brito Barboza - 896255/12
Ronildo Rodrigues de Souza - 896497/10, 896498/10

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 406/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)

Geneal Mineração Ltda - 860643/10, 860644/10, 860645/10,
860646/10

RELAÇÃO Nº 407/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Simon Pires de Abreu - 860898/07

RELAÇÃO Nº 408/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pa-
gar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s)
da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais -
CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº
8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e
nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em
Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Belchior de Souza Cpf/cnpj :026.985.951-91 - Pro-
cesso minerário: 860860/99 - Processo de cobrança: 962388/13 Valor:
R\$.155,23, Processo minerário: 860860/99 - Processo de cobrança:
962387/13 Valor: R\$.33,53

Titular: Brasília Mineração Indústria Comércio EXP. de Ro-
chas e Metais LTDA. Cpf/cnpj :04.075.924/0001-08 - Processo mi-
nerário: 860561/98 - Processo de cobrança: 962370/13 Valor:
R\$.196,15

Titular: Ceramica Rio Verde Ltda Cpf/cnpj
:33.553.561/0001-77 - Processo minerário: 861085/02 - Processo de
cobrança: 962255/13 Valor: R\$.840,71

Titular: Cícero José Gomes Cpf/cnpj :004.582.281-68 - Pro-
cesso minerário: 860049/05 - Processo de cobrança: 962427/13 Valor:
R\$.8.352,17

Titular: Delvani Rodrigues de Souza Lima Cpf/cnpj
:25.027.442/0001-52 - Processo minerário: 860660/00 - Processo de
cobrança: 962254/13 Valor: R\$.1.714,25

Titular: Granipi Comércio e Indústria LTDA. Cpf/cnpj
:02.683.168/0001-74 - Processo minerário: 860450/99 - Processo de
cobrança: 962358/13 Valor: R\$.3.784,51

Titular: José de Oliva Brandão Cpf/cnpj :035.513.506-04 -
Processo minerário: 860585/03 - Processo de cobrança: 962252/13
Valor: R\$.16.873,20

Titular: José Otaviano da Silva Cpf/cnpj :253.898.071-20 -
Processo minerário: 860490/03 - Processo de cobrança: 962369/13
Valor: R\$.1.228,66

Titular: Marlin Blue Stone LTDA. Cpf/cnpj
:04.380.570/0001-05 - Processo minerário: 860730/90 - Processo de
cobrança: 962229/13 Valor: R\$.74.896,91, Processo minerário:
860731/90 - Processo de cobrança: 962228/13 Valor: R\$.15.622,16

Titular: Nilton da Ressurreição Lisboa Cpf/cnpj
:235.387.321-91 - Processo minerário: 860489/03 - Processo de co-
brança: 962368/13 Valor: R\$.3.867,01

Titular: Reginaldo Ribeiro Alves Cpf/cnpj :331.191.551-87 -
Processo minerário: 860312/00 - Processo de cobrança: 962386/03
Valor: R\$.2.505,26

Titular: Wagner Vicenta da Silva me Cpf/cnpj
:01.450.444/0001-91 - Processo minerário: 860365/02 - Processo de
cobrança: 962253/13 Valor: R\$.4.619,09

Titular: Wellington Beltrão Cpf/cnpj :801.742.301-25 - Pro-
cesso minerário: 860551/03 - Processo de cobrança: 962428/13 Valor:
R\$.51.751,46

Titular: Wesley Jose da Silva - me Cpf/cnpj
:06.978.870/0001-16 - Processo minerário: 860411/98 - Processo de
cobrança: 962359/13 Valor: R\$.7.863,39

RELAÇÃO Nº 412/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.319/2010-KANOPUS MINERADORA LTDA ME-OF.
Nº2060/DTM/DNPM/2013

862.290/2011-KANOPUS MINERADORA LTDA ME-OF.
Nº2060/DTM/DNPM/2013

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)

860.319/2010-KANOPUS MINERADORA LTDA ME-OF.
Nº2061/DTM/DNPM/2013

862.290/2011-KANOPUS MINERADORA LTDA ME-OF.
Nº2061/DTM/DNPM/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)

860.764/2003-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.-AI
Nº1509/2013

860.766/2003-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.-AI
Nº1510/2013

860.767/2003-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.-AI
Nº1511/2013

860.515/2006-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-AI Nº1506/2013

860.630/2006-INEXIM BRASIL PESCADOS LTDA-AI
Nº1507/2013

860.631/2006-INEXIM BRASIL PESCADOS LTDA-AI
Nº1508/2013

861.231/2009-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, IN-
VESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI Nº1512/2013

861.232/2009-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, IN-
VESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI Nº1513/2013

861.234/2009-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, IN-
VESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI Nº1514/2013

861.553/2009-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E
COMERCIO SA-AI Nº1515/2013

861.696/2009-RENATO DE BARROS-AI Nº1516/2013

860.395/2010-JOÃO BATISTA MARTINS-AI Nº1517/2013

860.779/2010-JOSÉ ROBERTO ALVES NASCIMENTO-
AI Nº1518/2013

860.788/2010-TRIMINING MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA-AI Nº1519/2013

860.858/2010-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA-AI
Nº1520/2013

860.958/2010-AMANDO TEIXEIRA DA CUNHA-AI
Nº1521/2013

860.959/2010-AMANDO TEIXEIRA DA CUNHA-AI
Nº1522/2013

860.993/2010-DELTA CRESCENT INVESTIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES S.A.-AI Nº1523/2013

861.029/2010-JUNIOR PYERRE DE CARVALHO-AI
Nº1524/2013

861.035/2010-EVILÁSIO SALUSTIANO BATALHA-AI
Nº1525/2013

861.037/2010-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.-AI
Nº1526/2013

861.080/2010-MARIA DE LOUDES DA SILVA PIRES-AI
Nº1527/2013

861.092/2010-SÃO PEDRO MINERAÇÃO E INDUSTRIA
LTDA-AI Nº1528/2013

861.093/2010-SÃO PEDRO MINERAÇÃO E INDUSTRIA
LTDA-AI Nº1529/2013

861.094/2010-SÃO PEDRO MINERAÇÃO E INDUSTRIA
LTDA-AI Nº1530/2013

861.095/2010-SÃO PEDRO MINERAÇÃO E INDUSTRIA
LTDA-AI Nº1531/2013

861.106/2010-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA-AI
Nº1532/2013

861.122/2010-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA-AI
Nº1533/2013

861.134/2010-LUIZ SEVERIANO CARDOSO-AI
Nº1534/2013

861.135/2010-LUIZ SEVERIANO CARDOSO-AI
Nº1535/2013

861.276/2010-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI
Nº1536/2013



861.281/2010-MARCELO DUTRA E SILVA-AI
Nº1537/2013
860.575/2013-ZAQUEU SILVA DE ABREU-AI
Nº1538/2013
860.576/2013-ZAQUEU SILVA DE ABREU-AI
Nº1539/2013

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 182/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.035/2013-ESSE ENGENHARIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA-Registro de Licença Nº023/2013 de 06 DE NOVEMBRO DE 2013-Vencimento em 28 DE FEVEREIRO DE 2018
806.041/2013-CERAMICA BAUNILHA-Registro de Licença Nº024/2013 de 06 DE NOVEMBRO DE 2013-Vencimento em 27 DE FEVEREIRO 2023
806.193/2013-CERAMICA ITAPECURU LTDA-Registro de Licença Nº022/2013 de 06 DE NOVEMBRO DE 2013-Vencimento em 17 DE JULHO DE 2014
Fase de Licenciamento
Aceita a defesa apresentada(1192)
806.088/2007-MINERADORA ITAMIRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
806.089/2007-MINERADORA ITAMIRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
806.091/2007-MINERADORA ITAMIRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
806.093/2007-MINERADORA ITAMIRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
806.094/2007-MINERADORA ITAMIRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ
Substituto

RELAÇÃO Nº 183/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Britafort-extração Industria e Comercio de Minerios Ltda - 806169/07 - Not.237/2013 - R\$ 2.231,53, 806171/07 - Not.238/2013 - R\$ 2.017,64
j Fernando Tajra Reis - 806029/06 - Not.236/2013 - R\$ 8,75
l. de sa Pinto - 806178/09 - Not.239/2013 - R\$ 3.597,06
Mineradora Itamirim Indústria e Comércio LTDA. - 806115/05 - Not.229/2013 - R\$ 2.758,08, 806115/05 - Not.230/2013 - R\$ 2.758,08, 806115/05 - Not.231/2013 - R\$ 2.758,08, 806115/05 - Not.232/2013 - R\$ 2.758,08, 806115/05 - Not.233/2013 - R\$ 2.758,08, 806115/05 - Not.234/2013 - R\$ 2.758,08, 806115/05 - Not.235/2013 - R\$ 2.758,08

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE
MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 151/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Constil Construções e Teraplenagem Ltda - 866163/10 - Not.629/2013 - R\$ 74,50
Wanderley Valentin da Silva - 866344/07 - Not.628/2013 - R\$ 591,59

RELAÇÃO Nº 153/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.195/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-OF. Nº175/13
866.197/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-OF. Nº175/13
866.198/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-OF. Nº175/13
866.199/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-OF. Nº176/13
867.123/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº172/13
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
866.897/2012-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº171/13
866.898/2012-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº171/13
866.899/2012-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº171/13
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.289/2003-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-OF. Nº168/13-Fis

866.551/2005-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-OF. Nº168/13-Fis
867.140/2005-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-OF. Nº168/13-Fis
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
866.875/2008-DEMENECK MINERADORA LTDA-OF. Nº169/13
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
866.676/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA- Área de 10.000,00 ha para 3.253,02 ha-Manganês
866.707/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA- Área de 4.653,00 ha para 1.539,02 ha-Manganês
866.796/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA- Área de 4.798,19 ha para 331,41 ha-Manganês
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
866.586/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG Nº 46/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2018
866.587/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG Nº 47/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2018
866.588/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG Nº 48/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2018
866.589/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG Nº 49/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2018
866.591/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG Nº 51/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2018
866.597/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG Nº 52/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2018
866.598/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG Nº 53/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2018
866.599/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG Nº 54/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2018
866.600/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG Nº 55/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2018
866.601/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG Nº 56/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2018
866.602/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG Nº 57/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2018
866.603/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - PLG Nº 80/2008 de 04/12/2008- Vencimento em 04/12/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
866.550/2012-LUIZ CLAUDIO PACHER-OF. Nº170/13
866.551/2012-LUIZ CLAUDIO PACHER-OF. Nº170/13
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
866.225/1999-MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA- Registro de Licença Nº:397/2003 - Vencimento em 05/02/2017
866.226/1999-MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA- Registro de Licença Nº:406/2003 - Vencimento em 05/02/2017
866.227/1999-MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA- Registro de Licença Nº:407/2003 - Vencimento em 05/02/2017
866.228/1999-MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA- Registro de Licença Nº:408/2003 - Vencimento em 05/02/2017
866.229/1999-MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA- Registro de Licença Nº:409/2003 - Vencimento em 05/02/2017
866.230/1999-MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA- Registro de Licença Nº:410/2003 - Vencimento em 05/02/2017
866.231/1999-MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA- Registro de Licença Nº:411/2003 - Vencimento em 05/02/2017
866.518/2003-MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA- Registro de Licença Nº:494/2005 - Vencimento em 05/02/2017
866.520/2003-MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA- Registro de Licença Nº:496/2005 - Vencimento em 05/02/2017
866.521/2003-MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA- Registro de Licença Nº:497/2005 - Vencimento em 05/02/2017
867.068/2007-VERA LÚCIA DE ALMEIDA ME- Registro de Licença Nº:39/2010 - Vencimento em 07/08/2014
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
866.584/2006-CERAMICA TELES PIRES LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
866.071/2011-SELETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E CERÂMICAS LTDA ME-OF. Nº173/13
866.413/2013-MUTUM AGRO PECUÁRIA S A-OF. Nº174/13
866.414/2013-MUTUM AGRO PECUÁRIA S A-OF. Nº174/13

RELAÇÃO Nº 154/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
867.242/2013-ANTONIO CARLOS FONTES DE OLIVEIRA

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
866.252/2013-ALMEIDA'S MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
866.403/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
866.404/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
866.405/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
866.409/2013-MINERGOLD MINERAÇÃO S. A.
866.410/2013-MINERGOLD MINERAÇÃO S. A.
866.411/2013-MINERGOLD MINERAÇÃO S. A.
866.412/2013-MINERGOLD MINERAÇÃO S. A.
866.415/2013-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.
866.416/2013-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.
866.417/2013-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.
866.418/2013-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.
866.419/2013-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.
866.420/2013-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.
866.443/2013-DONIZETE DOS REIS LIMA
866.510/2013-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.
866.521/2013-ANTONIO MARQUES DO CARMO JUNIOR
866.522/2013-JOSÉ CARLOS DA SILVA D'OLIVEIRA
866.620/2013-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.
866.621/2013-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.
866.622/2013-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.
866.623/2013-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.
866.625/2013-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
866.632/2013-AFONSO VELOSO DA SILVA
866.636/2013-MARCELO CURY RODER
866.719/2013-CARLOS A R DA SILVA ME
866.785/2013-ELIEZER ALVES CARVALHO
866.810/2013-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME
866.966/2013-MARIA SCHWARZ DE MELLO
867.141/2013-CONTABLE ASSESSORIA, AUDITORIA, CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA
867.142/2013-CONTABLE ASSESSORIA, AUDITORIA, CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA
867.145/2013-CONTABLE ASSESSORIA, AUDITORIA, CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
866.301/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.017/2010-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
866.018/2010-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
866.019/2010-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
866.071/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
866.072/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
866.073/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
866.177/2010-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
866.653/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
867.060/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
867.126/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
867.127/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
867.128/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
867.129/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
867.156/2010-LGV MINERAÇÃO LTDA
867.157/2010-LGV MINERAÇÃO LTDA
867.322/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
867.343/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
867.345/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
867.380/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
867.417/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
866.151/2011-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
866.254/2011-CAYSTAR EXPLORAÇÃO MINERAL (BRASIL) LTDA
866.683/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

866.689/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
866.695/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
866.699/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

RELAÇÃO Nº 155/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Aarão Lincoln Sicuto - 866389/12 - A.I. 484/13
Devora Ghensev Barberan - 866496/12 - A.I. 481/13
Rebequi & Pinheiro Ltda - me - 866119/12 - A.I. 482/13, 866484/12 - A.I. 483/13
Wagner Lopes Gheler Serviços me - 866584/12 - A.I. 485/13
Willi Erich Lindner - 866680/12 - A.I. 480/13

RELAÇÃO Nº 156/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Bemisa Brasil Exploração Mineral s a - 866108/08, 866188/10, 866187/10
Cbr Administração e Participação Ltda - 867059/07
Criuva Florestal e Mineradora Ltda - 866209/07
Denivaldo Pimenta Vieira - 867042/11, 867040/11
Ediberto Joaquim Aschar - 866621/07
Elaine Calestini - 867112/11
g m Marciel Metello - me - 866731/07
Itamar Redigollo Farhat - 867147/07
Jose Maria Barbosa - 866843/07
Juruena Participações e Investimentos s. a. - 867215/07
Leodário Correa de Oliveira - 867135/07
Luiz Carlos Moreira - 867170/07
Maggi e Mello Ltda-me - 867175/07, 867173/07, 866718/07
Metelo e Metelo Ltda - me - 866488/08
Milton Marques da Silva - 866242/07
Mineradora Bravo Cavallo LTDA. - 866196/08, 867369/10, 867371/10, 867451/10, 867452/10
Mineradora Vale do Itabapoana Ltda - 866341/07
Pedro Batistela Júnior - 866769/07
Pedro Medeiros Neto - 866614/07
Poente Agropecuária Ltda - 867197/07
Raquel Correia da Silva - 866604/07
Rochafertil Industria e Comércio de Minérios Ltda - 867194/07
Rogério Tozzi de Oliveira - 866148/12
S.R. Leme - 867190/07, 867189/07
Wanderley Valentin da Silva - 866909/07

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 161/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Aguas Floresta Ltda Cpf/cnpj :03.287.527/0001-37 - Processo minerário: 868013/99 - Processo de cobrança: 968279/13 Valor: R\$.12.999,37

RELAÇÃO Nº 163/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adriano Corrêa Magalhães de Souza - 868042/11 - A.I. 238/13
Ângela Maria Ferreira Básico da Construção me - 868045/11 - A.I. 235/13, 868044/11 - A.I. 236/13, 868043/11 - A.I. 237/13
Carlos José Scarpini - 868239/10 - A.I. 258/13
Cerâmica Geralde Ltda Epp - 868223/10 - A.I. 248/13, 868222/10 - A.I. 249/13, 868221/10 - A.I. 250/13, 868220/10 - A.I. 251/13, 868219/10 - A.I. 252/13, 868218/10 - A.I. 253/13, 868217/10 - A.I. 254/13, 868216/10 - A.I. 255/13
Construtora Industrial São Luiz s a - 868279/10 - A.I. 239/13
Eliane Marques da Silva Lopes - 868300/10 - A.I. 242/13, 868299/10 - A.I. 243/13
Extração de Areia Bergamo Ltda - 868046/11 - A.I. 234/13
Fabrício Aranha - 868261/10 - A.I. 247/13
Francisco Roberto Dias Carvalho - 868064/11 - A.I. 232/13
Heitor Miranda Dos Santos - 868094/10 - A.I. 261/13
João da Costa Moura - 868136/11 - A.I. 231/13
Luz do Pantanal Comércio de Areia Ltda - 868047/11 - A.I. 233/13

Marcos Santos Schmidt - 868274/10 - A.I. 245/13
Maria Elza da Silva - 868661/08 - A.I. 262/13
Mineração Financial Ltda - 868201/10 - A.I. 259/13
Mineração Grandes Lagos LTDA. - 868674/08 - A.I. 263/13, 868675/08 - A.I. 264/13, 868676/08 - A.I. 265/13, 868677/08 - A.I. 266/13, 868678/08 - A.I. 267/13
Neide Aparecida Martin Nunci - 868293/10 - A.I. 244/13
Pactual Construções Ltda - 868001/11 - A.I. 240/13
Panacon Construtora Ltda - 868139/10 - A.I. 260/13
Rodocon Construtores Rodoviários Ltda - 868147/11 - A.I. 230/13
Rubens Alves da Silva - 868207/10 - A.I. 257/13
Valter Pugliesi Alves - 868208/10 - A.I. 256/13
Wajdi Ibrahim el Haouli - 868273/10 - A.I. 246/13

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 811/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adalto Lampier - 832643/07 - A.I. 1802/13
Adilson Gomes Goulart - 832869/07 - A.I. 1883/13
Angelica Lourdes de Matos Coutinho - 832907/07 - A.I. 1888/13
Angelo Augusto de Souza - 832813/07 - A.I. 1821/13
Armando Comelli Viana - 833187/07 - A.I. 2055/13, 833189/07 - A.I. 2056/13
Bemisa Brasil Exploração Mineral s a - 832719/07 - A.I. 1814/13
Bento Barcelos - 832654/07 - A.I. 1803/13, 832655/07 - A.I. 1804/13
Camila França Mayfrede - 833263/07 - A.I. 2066/13
Cinco Mineração Ltda me - 832575/07 - A.I. 1792/13
Consortiagalvão-pavisan - 833170/07 - A.I. 2050/13
Evaldo Paulo Dos Reis (fi) - 832685/07 - A.I. 1805/13
Extratora de Areia Primo Ltda - 833243/07 - A.I. 2062/13
Fábio Alves Costa Fonseca - 832592/07 - A.I. 1795/13
Fernando Das Dores Ferreira - 832949/07 - A.I. 1889/13
Foko Empreendimentos LTDA. - 833035/07 - A.I. 1893/13, 833085/07 - A.I. 1896/13, 833156/07 - A.I. 1897/13
Geraldo Antônio Alkmin - 832582/07 - A.I. 1793/13
Granimax Industria e Comercio de Granitos Ltda - 833246/07 - A.I. 2063/13
Hélio Gomes de Souza - 833039/07 - A.I. 1894/13
Hudson Mundim Machado - 833182/07 - A.I. 2052/13
j. Calais COM. EXP. de Pedras Para Revestimento Ltda - 832974/07 - A.I. 1890/13
Jmn Mineração S/a - 833175/07 - A.I. 2051/13
João Bosco Cipriani Galli - 833183/07 - A.I. 2053/13
João Vander Alvarenga - 832891/07 - A.I. 1884/13
Joaquim Augusto Cruz de Novaes - 832619/07 - A.I. 1799/13
José Francisco Pereira da Silva de Pádua - 832781/07 - A.I. 1817/13
Locadora de Equipamentos Brittos Ltda - 832545/07 - A.I. 1790/13
Luciana Leão Brasil - 833192/07 - A.I. 2057/13
Manganes Congonhal Ltda - 832817/07 - A.I. 1872/13
Marcelo Prado Rolla - 833242/07 - A.I. 2061/13
Marcio Ferreira Santos - 832900/07 - A.I. 1886/13
Marcos Ferreira Lamim - 832895/07 - A.I. 1885/13
Mineradora Brisa Ltda - 832831/07 - A.I. 1873/13
Monte Oliveira Granitos Ltda - 832688/07 - A.I. 1806/13, 832689/07 - A.I. 1807/13, 832690/07 - A.I. 1808/13, 832691/07 - A.I. 1809/13, 832692/07 - A.I. 1810/13, 832694/07 - A.I. 1811/13, 832695/07 - A.I. 1812/13, 832752/07 - A.I. 1815/13
Nidson Rodrigues Maia - 832906/07 - A.I. 1887/13
Orenbras Comércio de Pedras Ltda - 833084/07 - A.I. 1895/13
Pavotec Pavimentação e Terraplenagem Ltda - 833232/07 - A.I. 2060/13
Pedro Henrique de Castro Alves - 832863/07 - A.I. 1881/13, 832864/07 - A.I. 1882/13
Reginaldo Felis Guedes - 832802/07 - A.I. 1819/13
Renato de Fátima Trindade - 833207/07 - A.I. 2058/13
Roseilto Alves de Oliveira - 833255/07 - A.I. 2064/13
Serra Geral Mineração Ltda - 832769/07 - A.I. 1816/13
Trans Pacific Gold Mineração Ltda - 832837/07 - A.I. 1874/13, 832838/07 - A.I. 1875/13, 832854/07 - A.I. 1876/13, 832855/07 - A.I. 1877/13, 832856/07 - A.I. 1878/13, 832857/07 - A.I. 1879/13, 832858/07 - A.I. 1880/13
V.P. Avila Administração e Participação Ltda me - 833262/07 - A.I. 2065/13
Valdercy MARCON. - 832547/07 - A.I. 1791/13
Vale Fertilizantes S.A. - 833209/07 - A.I. 2059/13
Varginha Mineração e Loteamentos Ltda - 832623/07 - A.I. 1800/13, 832624/07 - A.I. 1801/13, 832815/07 - A.I. 1822/13, 832816/07 - A.I. 1871/13
Votorantim Cimentos s a - 833019/07 - A.I. 1891/13, 833021/07 - A.I. 1892/13
Wemerson Alkmin Silva - 832583/07 - A.I. 1794/13
William de Gouvea Norton - 832701/07 - A.I. 1813/13

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 336/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Aurora Gold Mineração Ltda - 850400/07 - A.I. 96/13
Ikke Phoenix Snovizk - 850990/10 - A.I. 142/13

RELAÇÃO Nº 337/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 850540/12

RELAÇÃO Nº 338/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Victoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Ceril Cerâmica Itapuan Ltda Epp - 850395/03 - Not.392/2013 - R\$.631,42

RELAÇÃO Nº 339/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Dow Corning Silício do Brasil Indústria e Comércio Ltda Cpf/cnpj :04.872.297/0001-36 - Processo minerário: 654322/97 - Processo de cobrança: 950728/13 Valor: R\$.16.185,89, Processo minerário: 850311/00 - Processo de cobrança: 950727/13 Valor: R\$.401.463,13

RELAÇÃO Nº 342/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Amilton Leocádio Dos Santos - 850448/10 - A.I. 791/13
Bento Costa Guerra - 850210/13 - A.I. 788/13
Dheqeson Cararo - 851077/12 - A.I. 789/13
Ieda de Paula - 851240/12 - A.I. 790/13
Minergo . Mineração , Pesquisas Geológicas e Engenharia - 851364/12 - A.I. 792/13
Rodrigo Milani - 850834/10 - A.I. 793/13

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 144/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Manoel da Rocha - 826102/08 - Not.294/2013 - R\$.260,71

RELAÇÃO Nº 145/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
A.R. Materiais de Construção Ltda - 826167/10, 826168/10, 826169/10, 826695/10, 826696/10, 826697/10

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 157/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Itatim Minérios Ltda - 840020/12

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 224/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Anfa Comércio de Saibro e Serviços Ltda - 815200/13
Estevan do Nascimento - 815107/11, 815109/11, 815110/11
Geovale Mineração Ltda - 815962/10
Habitare Construtora Ltda - 815246/11
Valmir Luiz Mella - 815121/12
Viapav Construtora Ltda - 815586/12

RICARDO MOREIRA PEÇANHA



SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 115/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Maria Zorania Lopes de Almeida - 878144/11

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 622, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII artigo 21, da Estrutura regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o inciso V, art. 122 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria /MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 09, de abril de 2009, e

CONSIDERANDO que a instrução e a análise do processo nº 54200.003639/2010-08 estão de acordo com os requisitos exigidos pela Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974 para obtenção de autorização pelo INCRA para aquisição de imóvel rural;

CONSIDERANDO as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR-09/PR/F, da Procuradoria Regional da SR-09/PR, da Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros - DFC-2 e da Procuradoria Federal Especializada - PFE, favoráveis à proposta de aquisição do imóvel rural denominado Chácara Taquaral - Gleba nº 01, no município de Jaguaraiava/PR;

CONSIDERANDO que a referida aquisição está excluída das restrições do art. 12, da Lei nº 5.709/71, uma vez que a requerente é brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens com pessoa estrangeira e tem filhos brasileiros;

CONSIDERANDO que a área requerida pela interessada é de 109,30 (cento e nove hectares e trinta ares), equivalente a 7.2866 Módulos de Exploração Indefinida, não ultrapassando os limites de 50 (cinquenta) MEI, em área contínua ou descontínua, prescritos no art. 3º da Lei nº 5.709/71 e art. 7º, caput do Decreto nº 74.965/74, assim como não ultrapassa 20 (vinte) MEI, sendo dispensado da apresentação de projeto de exploração do imóvel (§ 4º, art. 7º do Decreto nº 74.965,1975);

CONSIDERANDO que a área do imóvel rural objeto da solicitação é constituída do R-17.181, situado no município de Jaguaraiava, Estado do Paraná, encontra-se em conformidade com os requisitos legais para aquisição por estrangeiro, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR com base na Lei nº 5.709 de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 1974, a Senhora HARMKE MARLENA KOK KOOISTRA, brasileira, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 4.156.198-0, expedida pela SSP/PR, inscrita no CPF nº 810.189.919-72, casada em regime de comunhão parcial de bens com KLAAS HENDRIK KOOISTRA, de nacionalidade Holandesa, portador de Cédula de Identidade de Estrangeiro - Permanente nº V117864-G, válida até 04/05/2016, Expedida pelo CGPI/DIREX/DPF, CPF nº 918.909.009-82, residentes e domiciliados na Rua Abel Boelman 441, Vila Evangélica da Cidade de Arapoti, Estado do Paraná, a adquirir o imóvel rural denominado Chácara Taquaral - Gleba nº 01, com área de 109,30 ha (cento e nove hectares e trinta ares), localizado no Município de Jaguaraiava/PR. A área do referido imóvel rural equivale a 7.2866 Módulos de Exploração Indefinida, cadastrado no Sistema Nacional e Cadastro Rural - SNCR sob o código nº 707.023.016.705-6 e na SRFB 0915312-8.

Art. 2º A autorização terá prazo de validade de 30 (trinta) dias para que o interessado providencie a lavratura da escritura pública e mais 15 (quinze) dias para efetuar o registro do imóvel rural na circunscrição imobiliária competente, conforme Parágrafo Único, do art. 10, do Decreto nº 74.965/1974.

Art. 3º Resguarda-se o direito da União em reivindicar eventual domínio sobre tais áreas, a qualquer tempo.

Art. 4º A ressalva mencionada no inciso III deverá ser averbada à margem das matrículas do imóvel rural em aquisição, a título de atestado de ciência e anuência do adquirente com seu teor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº

6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua 634ª Reunião, realizada em 23 de outubro de 2013, e

Considerando a PORTARIA/INCRA/P/Nº 352, que disciplina a matéria e apresenta rol de critérios para o restabelecimento das operações de Crédito Instalação;

Considerando o Memorando/SR(12)MA/Nº 203/2013, que contém dados do assentamento constante no Anexo I do atual Memorando em referência, tendo o Superintendente atestado e afirmado: a) contratos individuais referentes a cada modalidade e processos informados foram assinados pelos beneficiários e estão sendo devidamente registrados no SIPRA; b) que as informações sobre a concessão dos créditos para cada beneficiário estão inseridas em processo individual de cada assentado, bem como o processo de concessão instruído de acordo com a norma em vigor, sendo sua operacionalização estritamente de acordo com o estabelecido no plano de aplicação, e que tão logo seja disponibilizado instrumento de acompanhamento e controle ou sistema informatizado, será implantado pela SR; e

Considerando a Informação/DDI-2/Nº 152/2013 que analisa o memorando da SR/12-MA, no qual não corrobora com as justificativas prestadas, no qual entende que há a possibilidade da demanda ser migrada para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, resolve;

Art. 1º INDEFERIR o restabelecimento da operacionalização do Crédito Instalação junto ao Banco do Brasil no Projeto de Assentamento Cuba, código SIPRA MA0948000, considerando tratar-se de complementação de recursos na modalidade AMC.

Art. 2º APROVAR o restabelecimento da operacionalização do Crédito Instalação junto ao Banco do Brasil no Projeto de Assentamento Padre Paulo, código SIPRA MA0771000, no valor do teto limite de R\$ 25.000,00 desde que atendidas as condicionantes impostas pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 352/2013, conforme demonstrado no processo administrativo nº 54000.000827/2013-75.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua 634ª Reunião, realizada em 23 de outubro de 2013, e

Considerando que a instrução e a análise do processo administrativo nº 54200.003639/2010-08 estão de acordo com os requisitos exigidos pela Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974, para obtenção de autorização pelo INCRA para aquisição de imóvel rural;

Considerando as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR-09/PR/F, da Procuradoria Regional da SR-09/PR, da Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros - DFC-2 e da Procuradoria Federal Especializada - PFE, favoráveis à proposta de aquisição do imóvel rural denominado Chácara Taquaral - Gleba nº 01, no município de Jaguaraiava/PR;

Considerando que a referida aquisição está excluída das restrições do § 2º, art. 12, da Lei nº 5.709/71, uma vez que a requerente é brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens com pessoa estrangeira e tem filhos brasileiros;

Considerando que a área requerida pela interessada é de 109,30 (cento e nove hectares e trinta ares), equivalente a 7.2866 Módulos de Exploração Indefinida - MEI, não ultrapassando os limites de 50 (cinquenta) MEI, em área contínua ou descontínua, prescritos no art. 3º da Lei nº 5.709/71 e art. 7º, caput do Decreto nº 74.965/74, encontrando-se também, a aquisição excluída das restrições do art. 12, da Lei nº 5.709/71, uma vez que a requerente é brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens com pessoa estrangeira e tem filhos brasileiros, bem como não depende de apresentação de projeto de exploração, visto que a área não é superior a 20 (vinte) MeI (§ 4º, art. 7º, Decreto nº 74.965/1974);

Considerando que a área do imóvel rural objeto da solicitação é constituída do R-17.181, situado no município de Jaguaraiava, Estado do Paraná, encontra-se em conformidade com os requisitos legais para aquisição por estrangeiro, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR com base na Lei nº 5.709 de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 1974, a Senhora HARMKE MARLENA KOK KOOISTRA, brasileira, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 4.156.198-0, expedida pela SSP/PR, inscrita no CPF nº 810.189.919-72, casada em regime de comunhão parcial de bens com KLAAS HENDRIK KOOISTRA, de nacionalidade Holandesa, portador de Cédula de Identidade de Estrangeiro - Permanente nº V117864-G, válida até 04/05/2016, Expedida pelo CGPI/DIREX/DPF, CPF nº 918.909.009-82, residentes e domiciliados na Rua Abel Boelman 441, Vila Evangélica da Cidade de Arapoti, Estado do Paraná, a adquirir o imóvel rural denominado Chácara Taquaral - Gleba nº 01, com área de 109,30 ha (cento e nove hectares e trinta ares), localizado no Município de Jaguaraiava/PR. A área do referido imóvel rural equivale a 7.2866 Módulos de Exploração Indefinida - MEI, cadastrado no Sistema Nacional e Cadastro Rural - SNCR sob o código nº 707.023.016.705-6 e na SRFB 0915312-8.

Art. 2º A autorização terá prazo de validade de 30 (trinta) dias para que o interessado providencie a lavratura da escritura pública e mais 15 (quinze) dias para efetuar o registro do imóvel rural na circunscrição imobiliária competente, conforme Parágrafo Único, do art. 10, do Decreto nº 74.965/1974.

Art. 3º Resguarda-se o direito da União em reivindicar eventual domínio sobre tais áreas, a qualquer tempo.

Art. 4º A ressalva mencionada no art. 3º deverá ser averbada à margem das matrículas do imóvel rural em aquisição, a título de atestado de ciência e anuência do adquirente com seu teor.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO
FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela Portaria/INCRA/P/Nº200, de 07 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 08.04.2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pela Portaria/MDA/Nº20, de 09 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União dos mesmos dias, mês e ano, considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo 54.700.002996/99-89, resolve:

REVOGAR, a Portaria INCRA/SR-28/DFE/GAB/Nº 93 de 25 de julho de 2005, publicada no DOU nº 163 de 24/08/2005, Seção I, pág. 76, BA nº 35, de 29/08/2-5, que rescindiu o Contrato de Assentamento nº DF008000000059, do beneficiário LAZARO FRANCISCO DE FREITAS E MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE FREITAS, do Projeto de Assentamento Curral do Fogo, situado no município de Unai-MG.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de Retificação de 27 de maio de 2010, publicada no DOU 110 de 11 de Junho de 2010, Seção I, pág. 72 e publicada no BS 24 de 14 de Junho de 2010.

Onde se lê: "...213 (duzentas e treze) famílias"... leia-se "305 (trezentas e cinco) famílias".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 33, de 13 de agosto de 1997, que cria o Projeto de Assentamento denominado Saudade, localizado no município de Teófilo Antoni/MG, publicada no DOU Nº 155, de 14/08/1997, Seção I, pág. 17554, e B.S. Nº 33, de 18/08/1997, onde se lê "...que prevê a criação de 144 (cento e quarenta e quatro) unidades agrícolas familiares...", leia-se 149 (cento e quarenta e nove) unidades agrícolas familiares., conforme planta que demonstra capacidade de uso e parcelamento.

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 117, de 24 de outubro de 2005, que cria o Projeto de Assentamento SÃO JOÃO DO RODEIO, localizado no município de São Romão/MG, publicada no DOU Nº 215-A, de 09 de novembro de 2005, Seção I, pág. 41, e Boletim de Serviço Nº 46, de 14 de novembro de 2005, onde se lê "... área de 7.667,7917 ha (sete mil seiscentos e sessenta e sete hectares, setenta e nove ares e dezessete centiares) ...", leia-se área de 7.451,9636 ha (sete mil quatrocentos e cinquenta e um hectares, noventa e seis ares e trinta e seis centiares).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 74 de 22/12/2008, publicada no Diário Oficial da União Nº. 249 de 23/12/2008, Seção I, pág. 145, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE ILHA DOS MACACOS, ONDE SE LÊ: "...que prevê a criação de 1.200 (mil e duzentos) unidades...", LEIA-SE: "...que prevê a criação de 1.700 (mil e setecentos) unidades...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 79, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 166 /2007, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência, não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente e NE-70, os seguintes beneficiários: PAF JEQUITIBA localizado no Município de Candeias do Jamari/RO: MARCELEIA NEVES DE OLIVEIRA CPF Nº. 950482352-15, JEANE VEIGA DO NASCIMENTO CPF Nº. 949288192-68, DEUSANGELA SANTOS DE SOUSA LIMA CPF Nº. 994786253-49, LUCIANO DELFINO PORTUGAL CPF Nº. 797692172-04, LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO DE LIMA CPF Nº. 592480504-25, ROSELI DE SOUZA CPF Nº. 778112672-68, MARIA LUCIA DE JESUS COELHO CPF Nº. 907228092-04, IRENE GUIDINE TIMOTEO CPF Nº. 707494182-49, KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO CPF Nº. 939125522-15, MARCOS ESTEVÃO PAINS CPF Nº. 005332692-02, ADMILSON GUIRALDE RODRIGUES CPF Nº. 885148622-00, JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF Nº. 628963932-34, DENILSON DE JESUS SANTOS CPF Nº. 827536522-87, JOÃO DE OLIVEIRA GARCIA CPF Nº. 333391202-34, ELAINE LEMOS DE LIMA CPF Nº. 902122742-87, NIVINI HOLANDA DA CONCEIÇÃO PINTO CPF Nº. 054632109-77, JUCIANA DA CRUZ CPF Nº. 868453812-91, EVANGELINA GOMES DOS SANTOS CPF Nº. 409001852-87, JUAREZ PAULO BEARZI CPF Nº. 752574537-68, CREUSA VIEIRA AVELAR PINHEIRO CPF Nº. 034937448-11, CELMA LACERDA SOARES OLIVEIRA CPF Nº. 327085992-91, FRANCISCO BARBOSA DE LIRA CPF Nº. 453358009-25, ZIZI DE JESUS DOS SANTOS CPF Nº. 580048232-20, WAGNER VITOR GARCIA CPF Nº. 422366302-04, FÁBIO DOS SANTOS SOUZA CPF Nº. 095150227-11, DANIEL SIPRIANO CPF Nº. 302479182-53, YVONETE ARZA SILVA CPF Nº. 593381642-68, HUDSON ICHINOSKI DAMAS CPF Nº. 659999242-00, SILVANA VIEIRA DOS SANTOS CPF Nº. 830320242-00, QUELÉ FABIANE DE FREITAS LIMA FERREIRA CPF Nº. 767854162-72, FABIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA XAVIER CPF Nº. 838525222-34, ALBERTINA DO CARMO SELHORST TEIXEIRA CPF Nº. 745699882-53, WESLEY PLASTER CPF Nº. 984615752-53, NAIARA SANTOS DA SILVA CPF Nº. 952187422-87, IZORAIDE XAVIER DE ALMEIDA FELIX CPF Nº. 576922702-87, NOELI APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF Nº. 822730902-00, JOSÉ AUGUSTO PRANDO PINHEIRO CPF Nº. 759464599-53, resolve:

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

PORTARIA Nº 80, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 166/2007, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência, não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente e NE-70, os seguintes beneficiários: PAF JEQUITIBA localizado no Município de Candeias do Jamari/RO: AILTON SARAIVA CPF Nº. 219933272-15, REINALDO ROSSI DE OLIVEIRA CPF Nº. 188926202-15, RONALDO MEDEIROS BRAGA CPF Nº. 938681701-20, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA CPF Nº. 773616442-87, MARIZA MARÇAL DE PAULA CPF Nº. 853479902-44, JOÃO SILVA DOS SANTOS CPF Nº. 640561552-91, REGINALDO DOS SANTOS BOISA CPF Nº. 589564682-49, LAUDINEIA DA SILVA FONSECA CPF Nº. 000009072-78, MARIA JOSÉ DOS SANTOS CRUZ CPF Nº. 485823442-87, IZABEL LOPES DA SILVA BARROS CPF Nº. 588196732-15, NEUZA SILVINO LUIZ CPF Nº. 046225278-71, ODETE LIOTERES DA SILVA CPF Nº. 722621172-68, LUZIL SEBASTIÃO LEONCIO CPF Nº. 079353741-04, MARISABEL MENDONÇA DA SILVA CPF Nº. 190874622-04, NIRLAINE DE SOUZA ARAUJO CPF Nº. 526149302-10, JOÃO EZEQUIEL GOMES CPF Nº. 056534917-13, resolve:

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

PORTARIA Nº 81, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 166/2007, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009,

tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência, não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente e NE-70, os seguintes beneficiários: PAF JEQUITIBA localizado no Município de Candeias do Jamari/RO: BELINA CRISTINA TEIXEIRA DA CUNHA LEONELLO CPF Nº. 648923446-72, ANDREIA CARMEM CORRÊA CPF Nº. 644156602-82, ANDIANE DO NASCIMENTO MACHADO CPF Nº. 112631657-10, VALDIR RAMOS DA SILVA CPF Nº. 983228692-15, ELISSANDRA SANTOS DE SA CPF Nº. 773906442-49, DIOCLEIDE MARIA SOARES VIEIRA CPF Nº. 498602242-34, LEZIR DE SOUZA CPF Nº. 770236682-68, PAULO SERAPIÃO RIBEIRO CPF Nº. 390023062-53, VALDENICE VIEIRA CÂNDIDO CPF Nº. 006110961-45, VALCILENE DOS SANTOS OLIVEIRA CACIANO CPF Nº. 695161702-34, EDILENE ROSA SOARES DE ANDRADE CPF Nº. 906547652-00, VALDA BISPO DE JESUS CPF Nº. 764558232-49, HELI SANDRA MORAIS ROSA CPF Nº. 972205232-20, MARIA DE JESUS DOS SANTOS CPF Nº. 773041442-20, ORLANDINA FERREIRA CARDOSO CPF Nº. 113687562-04, REGINALDO RODRIGUES SOBRINHO CPF Nº. 326882372-68, OSMANNO LUCAS ANDRADE CPF Nº. 997437012-49, DESDEDIR CARVALHO DE OLIVEIRA CPF Nº. 425909906-00, ROSILDA CRUZ PEREIRA CARDOSO CPF Nº. 852848402-59, EDIMAR ALVES DOMINGOS CPF Nº. 886772302-20, MARLENE ARAUJO MOREIRA CPF Nº. 582467972-04, MARINEIS NOGUEIRA DA SILVA CPF Nº. 980298002-15, LUIZ RIBEIRO GAMA CPF Nº. 535557321-53, ANTONIO CARDOSO DA SILVA CPF Nº. 268347583-72, MARIA DAS GRAÇAS PRESTES CANDOR CPF Nº. 290403022-00, VALDICE DOS ANJOS CPF Nº. 004419002-67, PAULA FERNANDA BARBETO PIMENTA CPF Nº. 989914182-87, CHRISNOWRA COSTA DE ARAUJO CPF Nº. 008341342-17, MANOEL FARIAS DE ALEXANDRIA CPF Nº. 058397932-72, SEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA SOARES CPF Nº. 386107362-53, ROBERTO NUNES DE ABREU CPF Nº. 595254872-53, LINDINALVA GOMES APOLONIO DE SOUZA CPF Nº. 663696492-87, JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF Nº. 386267562-91, ARINEIA BARROS VASCONCELOS CPF Nº. 285871382-00, MIRIAN MARQUES DOS SANTOS VALE CPF Nº. 408408752-15, IVANI RAINIERI FELIX MORET CPF Nº. 478801042-91, DOLORES SIQUEIRA DA SILVA CPF Nº. 920987892-20, resolve:

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

PORTARIA Nº 83, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA Nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs. 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

Considerando que o imóvel rural denominado LOTE 17 DA GLEBA 26 DO PAD BURAREIRO, matriculado em nome da UNIÃO FEDERAL sob registro nº 3.975, Livro 3, Folhas 275/280, de 30.09.1975, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho-RO, com área de 314.962,6023 (trezentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e dois hectares, sessenta ares e vinte e três centiares), localizado no município de Cacaupônia, no Estado de Rondônia, declarado na forma de Desapropriação por interesse social, através do Decreto nº. 75.281, de 23.01.1975, publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte, resolve:

Art. 1º - Destinar parte do imóvel (LOTE 17 GLEBA 26) para criação do Projeto de Assentamento CRISTO REY, código SI-PRA Nº. RO0236000, com área de 251,9358 ha (duzentos e cinquenta e hum hectares, noventa e três ares e cinquenta e oito centiares), localizado no município de Cacaupônia, Estado de Rondônia, e conforme Resolução CONAMA nº 458/2013, isenta-se de Licença Prévia, ficando a Licença Ambiental vinculada a atividade a ser implementada pelo Parcelero. Processo administrativo nº 54300.001415/2013-78. Reserva Legal individual.

Art. 2º - Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 07 (sete) unidades agrícolas familiares, tendo em vista a viabilidade da implantação do Projeto apresentado pela Equipe técnica, responsável pelo estudo e levantamento de dados e informações da mencionada área;

Art. 3º - Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária da SR-17/RO/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR;
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º - Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-17)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I - Estabelecer Termo de Compromisso Ambiental com cada assentado no ato do assentamento

II - Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

III - Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Cacaupônia (RO), no prazo de 30 (trinta) dias para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais.

IV - Selecionar e homologar as famílias candidatas ao projeto ora criado.

Art. 5º - Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR (17)/D as seguintes providências:

I - Inserir o Projeto de Assentamento no "Programa Assentamentos Verde"

II - Programa Luz para Todos (ou à concessionária de energia elétrica), no prazo de 30 (trinta) dias;

III - Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

V - Habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida no prazo de 120 dias (cento e vinte) dias;

VI - Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra) 30 (trinta) dias;

VII - Formalizar o encaminhamento para o Programa de Engenharia de Saúde Pública da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal para construção e recuperação de aproximadamente 5,0 Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 90 (noventa) dias;

IX - Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

X - Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

XI - Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

XII - Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação, comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada, conforme procedimentos acordados com a Prefeitura, em 90 (noventa) dias.

Art. 6º - O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamentos (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos (DD) e de Gestão Estratégica (DE) deste Instituto.

LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

PORTARIA Nº 84, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA Nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs. 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

Considerando que o imóvel rural denominado ENTRE RIOS, é parte integrante da GLEBA PARAISO, matriculado em nome da UNIÃO FEDERAL sob registro nº 12.259, Livro 02-BT Ficha 15 de 08.04.1999, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes-RO, com área de 23.389.0000ha (vinte e três mil, trezentos e oitenta e nove hectares), localizada no município de Alto Paraíso, no Estado de Rondônia, declarado na forma de Arrecadação Sumária, através da Portaria nº 14, de 22.03.1999, publicada no Diário Oficial da União nº 55 em 23.03.1999, resolve:

Art. 1º - Destinar parte da referida Gleba à constituição do Projeto de Assentamento ENTRE RIOS, código SI-PRA Nº. RO0235000, com área de 4.511,6382 ha (quatro mil, quinhentos e onze hectares, sessenta e três ares e oitenta e dois centiares), localizado no município de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, e conforme Resolução CONAMA nº 458/2013, isenta-se de Licença Prévia, ficando a Licença Ambiental vinculada a atividade a ser implementada pelo Parcelero. Processo administrativo nº 54300.002313/2004-89. Reserva Legal individual.

Art. 2º - Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 102 (cento e duas) unidades agrícolas familiares, tendo em vista a viabilidade da implantação do Projeto apresentado pela Equipe técnica, responsável pelo estudo e levantamento ocupacional da mencionada área;

Art. 3º - Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária da SR-17/RO/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR;
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º - Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-17)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I - Estabelecer Termo de Compromisso Ambiental com cada assentado no ato do assentamento.

II - Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.



III. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso (RO), no prazo de 30 (trinta) dias para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

IV. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao projeto ora criado.

Art. 5º - Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR (17)/D as seguintes providências:

I - Inserção do Projeto de Assentamento no "Programa Assentamentos Verde"

II - Programa Luz para Todos (ou à concessionária de energia elétrica), no prazo de 30 (trinta) dias;

III - Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das

V - Habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

VI - Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra) 30 (trinta) dias;

VII - Formalizar o encaminhamento para o Programa de Engenharia de Saúde Pública da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal para construção e recuperação de aproximadamente 13,56 Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 90 (noventa) dias;

IX - Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

X - Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

XI - Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

XII - Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação, comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada, conforme procedimentos acordados com a Prefeitura, em 90 (noventa) dias.

Art. 6º - O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamentos (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos (DD) e de Gestão Estratégica (DE) deste Instituto.

LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 36, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.247, de 11 de julho de 2013, do Conselho Monetário Nacional - CMN, resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de novembro de 2013 a 09 de dezembro de 2013, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados com direito ao bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de outubro de 2013, têm validade para o período de 10 de novembro de 2013 a 09 de dezembro de 2013, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.247, de 11 de julho de 2013, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de NOVEMBRO de 2013
Produto: AÇAÍ (FRUTO)

Mês de referência: outubro de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	1,07	0,77	28,04
AM	RU	kg	1,07	0,97	9,35
PA	RU	kg	1,07	1,03	3,74

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de NOVEMBRO de 2013
Produto: BABAÇU (AMÊNDOA)

Mês de referência: outubro de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	RU	kg	2,49	0,90	63,86
CE	RU	kg	2,49	0,94	62,25
MA	RU	kg	2,49	0,96	61,45
PI	RU	kg	2,49	1,49	40,16

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de NOVEMBRO de 2013
Produto: BORRACHA NATURAL CULTIVADA

Mês de referência: outubro de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	1,73	1,65	4,62

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)

Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)

Bônus de NOVEMBRO de 2013

Produto: BORRACHA NATURAL EXTRATIVA - CERNAMBI

Mês de referência: outubro de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	4,50	1,65	63,33
AM	RU	kg	4,50	2,51	44,22
RO	RU	kg	4,50	2,45	45,56
TO	RU	kg	4,50	3,44	23,56
MA	RU	kg	4,50	2,30	48,89
MT	RU	kg	4,50	2,50	44,44

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)

Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)

Bônus de NOVEMBRO de 2013

Produto: CACAU (AMÊNDOA)

Mês de referência: outubro de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	5,46	3,46	36,63
PA	RU	kg	5,46	5,10	6,59
RO	RU	kg	5,46	3,71	32,05

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)

Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)

Bônus de NOVEMBRO de 2013

Produto: CAFÉ ARÁBICA

Mês de referência: outubro de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	Sc (60 kg)	307,00	242,49	21,01
CE	RU	Sc (60 kg)	307,00	292,94	4,58
PE	RU	Sc (60 kg)	307,00	251,33	18,13
GO	RU	Sc (60 kg)	307,00	255,00	16,94
MS	RU	Sc (60 kg)	307,00	270,00	12,05
MT	RU	Sc (60 kg)	307,00	277,00	9,77
MG	RU	Sc (60 kg)	307,00	250,15	18,52
RJ	RU	Sc (60 kg)	307,00	243,57	20,66
SP	RU	Sc (60 kg)	307,00	260,26	15,22
PR	RU	Sc (60 kg)	307,00	225,87	26,43

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de NOVEMBRO de 2013
Produto: CANA-DE-AÇÚCAR

Mês de referência: outubro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MA	RU	t	58,51	55,00	6,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de NOVEMBRO de 2013
Produto: CEBOLA

Mês de referência: outubro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	kg	0,57	0,53	7,02
PB	RU	kg	0,57	0,47	17,54

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de NOVEMBRO de 2013
Produto: FEIJÃO

Mês de referência: outubro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	RU	Sc (60 kg)	97,24	95,32	1,97
SE	RU	Sc (60 kg)	97,24	91,34	6,07

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de NOVEMBRO de 2013
Produto: JUTA/MALVA (Emboncada)

Mês de referência: outubro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	1,86	1,70	8,60

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de NOVEMBRO de 2013
Produto: LEITE

Mês de referência: outubro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	R4	litro	1,00	0,99	1,00
MA	R4	litro	1,00	0,88	12,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de NOVEMBRO de 2013
Produto: MANGA

Mês de referência: outubro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	kg	0,97	0,39	59,79

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de NOVEMBRO de 2013
Produto: MILHO

Mês de referência: outubro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SE	R3	Sc (60 kg)	24,99	24,48	2,04
DF	R1	Sc (60 kg)	21,74	20,02	7,91
GO	R1	Sc (60 kg)	21,74	18,50	14,90
MS	R1	Sc (60 kg)	21,74	16,11	25,90
MT	R2	Sc (60 kg)	13,02	11,09	14,82
SP	R1	Sc (60 kg)	21,74	21,67	0,32
PR	R1	Sc (60 kg)	21,74	17,99	17,25

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de NOVEMBRO de 2013
Produto: PEQUI (FRUTO)

Mês de referência: outubro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R1	kg	0,43	0,35	18,60
MG	R2	kg	0,48	0,24	50,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de NOVEMBRO de 2013
Produto: PIAÇAVA (FIBRA)

Mês de referência: outubro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	R2	kg	1,45	1,24	14,48
BA	R1	kg	1,70	1,35	20,59

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de NOVEMBRO de 2013
Produto: PÓ CERÍFERO DE CARNAÚBA - TIPO B

Mês de referência: outubro de 2013

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PI	RU	kg	4,97	4,94	0,60

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF



Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de NOVEMBRO de 2013
Produto: SISAL

Mês de referência: outubro de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
RN	RU	kg	1,41	1,33	5,67

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de NOVEMBRO de 2013
Produto: SORGO

Mês de referência: outubro de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
CE	R4	Sc (60 kg)	22,50	22,20	1,33
PI	R4	Sc (60 kg)	22,50	18,00	20,00
MS	R1	Sc (60 kg)	14,80	13,40	9,46
MT	R3	Sc (60 kg)	11,16	8,95	19,80

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de NOVEMBRO de 2013
Produto: UMBU (FRUTO)

Mês de referência: outubro de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	RU	KG	0,52	0,40	23,08

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

NOTAS:

- 1) SC = Unidades da Federação sem comercialização na presente safra.
- 2) SB = Unidades da Federação onde não há aplicação do bônus.
- 3) SP = Unidades da Federação que não tem produção.
- 4) NF = Unidades da Federação que não foram fixados preços de garantia.
- 5) RU = Regionalização Única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de NOVEMBRO de 2013
Produto: Cesta de Produtos - Bônus Médio

Mês de referência: outubro de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	NSA	NSA	NSA	NSA	0,49
BA	NSA	NSA	NSA	NSA	0,25
MA	NSA	NSA	NSA	NSA	3,00
SE	NSA	NSA	NSA	NSA	2,03
DF	NSA	NSA	NSA	NSA	1,98
GO	NSA	NSA	NSA	NSA	3,73
MS	NSA	NSA	NSA	NSA	6,48
MT	NSA	NSA	NSA	NSA	3,71
SP	NSA	NSA	NSA	NSA	0,08
PR	NSA	NSA	NSA	NSA	4,31

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Notas:

- 1 - NSA - Não se aplica.
- 2 - Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 47, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Malásia para o produto "cadeados", classificado no subitem 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, informado como produzido pela empresa Ultrasource Industry.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Malásia.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 51, de 23 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União em 14 de novembro de 2007, foi prorrogada a aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de cadeados, classificados no subitem 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originários da China. Atualmente, novo processo para fins de revisão do direito encontra-se em curso no Departamento de Defesa Comercial (DECOM).

2. Em 28 de fevereiro de 2013, as empresas Papaiz Nordeste Indústria e Comércio Ltda. e Pado S.A. Indústria e Comércio e Importadora, por meio de seu representante legal, apresentaram denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada com o nº 52014.000885/2013-14, contendo indícios de falsa declaração de origem nas importações de cadeados com origem declarada Malásia. As denunciadas apresentaram, anexada à denúncia, cartas de apoio do Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos no Estado de São Paulo (SIAMFESP) e do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Bahia (SIMMEB).

3. Após análise, constatou-se que havia indícios de riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de cadeados com origem declarada Malásia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, o DEINT passou a fazer análise de risco das importações de cadeados com origem declarada Malásia e selecionou o pedido de licenciamento de importação nº 13/3053703-8. O referido pedido que estava amparado por sua respectiva Declaração de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 06 de 22 de fevereiro de 2013, provocou o início do procedimento especial de verificação de origem.

2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

4. De posse da Declaração de Origem e com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, em 28 de agosto de 2013, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto cadeado, declarado como produzido e exportado pela empresa Ultrasource Industry.

5. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em uma trava/fechadura portátil, destacável, cuja haste móvel (ou rígida articulada em forma de gancho, ou deslizante em forma de pino) se introduz em duas argolas ou dois orifícios distintos fixos às partes que se quer unir ou fechar, ou entre partes e peças móveis que se queira imobilizar.

6. Na fabricação de cadeados, o processo de usinagem é essencial. Consiste em dar nova forma a barras, carretéis ou vergalhões de aço, de latão ou de outra liga metálica, de modo a produzir o corpo e as partes que serão acopladas a ele na etapa de montagem: pinos, cilindro, haste e lingueta. Nessa etapa do processo, portanto, ocorre a transformação substancial, caracterizada pela mudança de posição tarifária dos insumos em relação ao produto final. Com efeito, a partir de insumos classificados, por exemplo, no capítulo 73 (Obras de ferro fundido, ferro ou aço) e 74 (Cobre e suas obras), obtêm-se as partes do cadeado, todas classificadas no subitem 8301.60.00 da NCM.

7. A etapa de montagem envolve processo relativamente complexo que combina o uso de máquinas com mão de obra especializada. À luz da legislação atual, entretanto, a existência de uma fábrica na Malásia que conte apenas com linha de montagem de partes e peças importadas da China não seria suficiente para conferir origem ao produto, na medida em que as partes do cadeado (8301.60.00) classificam-se na mesma posição do cadeado (8301.10.00).

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

8. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

- a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
- b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;
- c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;
- d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;
- e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;
- f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;
- g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquira a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

9. De acordo com o art. 12 da Portaria Secex nº 39, de 11 de novembro de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Nesse sentido, em 28 de agosto de 2013, foram notificados:

- i) a Embaixada da Malásia no Brasil;
- ii) a empresa Ultrasource Industry, identificada como produtora e exportadora;
- iii) a empresa declarada como importadora no pedido de licenciamento de importação;
- iv) as empresas denunciadas.

10. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA

11. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado questionário aos endereços físico e eletrônico constantes na Declaração de Origem, solicitando à empresa produtora e exportadora informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 30 de setembro de 2013.

12. O questionário enviado continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de janeiro de 2011 a julho de 2013:

I - Sobre os insumos utilizados na produção de cadeados:

- a) descrição completa dos insumos;
- b) classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH);
- c) nome, endereço e país de origem do fornecedor dos insumos;
- d) valor unitário dos insumos (US\$ FOB);
- e) quantidade de cada insumo utilizada na produção de cadeado;
- f) coeficiente técnico dos insumos; e
- g) estoque dos insumos.

II - Sobre o processo produtivo:

- a) descrição detalhada, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;
- b) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano;
- c) data de início da atividade produtiva da empresa produtora;

- d) leiaute da fábrica; e
- e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

- a) importação de cadeados;
- b) aquisição de cadeados;
- c) exportação de cadeados;
- d) vendas nacionais de cadeados;
- e) estoques finais de cadeados;
- f) aquisição de insumos

6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENVIADO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA

13. Apesar do envio do questionário pelos meios físico e eletrônico, a empresa declarada como produtora e exportadora não enviou resposta dentro do prazo estipulado pelo DEINT.

7. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

14. Com base no art. 20 da Portaria Secex nº 39, de 2011, devido à ausência de resposta pela empresa identificada como produtora, ficou prejudicada a análise acerca do cumprimento das regras de origem não preferências conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

15. Em descumprimento do art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa produtora deixou de fornecer dados essenciais na instrução do processo, não comprovando o cumprimento dos critérios de origem previstos na referida Lei, seja pelo critério de mercadoria

produzida (§1º do art. 31 da Lei 12.546, de 2011), seja pelo critério processo produtivo caracterizado como uma transformação substancial (§2º do art. 31 da Lei 12.546, de 2011).

16. Dessa forma, conforme estabelecido no §2º do art. 21 da referida Portaria, considerou-se encerrada a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52100.002467/2013-92, tendo sido notificadas em 23 de outubro de 2013, para direito de manifestação, dentro do prazo de 10 dias, sobre os fatos e fundamentos essenciais sob julgamento: i) a empresa produtora e exportadora; ii) a empresa importadora; iii) a Embaixada da Malásia em Brasília; e iv) as denunciadas.

8. DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

17. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, de acordo com os fatos disponíveis e tendo em conta a ausência de informações trazidas aos autos na fase de instrução do processo, concluiu-se que não ficou comprovado o cumprimento das regras de origem do produto "cadeado", classificado no subitem 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, com origem declarada Malásia e cuja empresa produtora informada é a Ultrasource Industry.

9. DA NOTIFICAÇÃO E DA DEFESA

18. Tendo em vista que em 23 de outubro de 2013 as partes interessadas foram notificadas, o prazo de 10 dias para manifestação sobre os fatos e fundamentos essenciais sob julgamento culminou em 4 de novembro de 2013.

19. Somente as empresas denunciadas encaminharam manifestação ao DEINT, dentro do prazo estipulado, concordando com as conclusões alcançadas no Relatório Preliminar.

20. Ressalte-se que a empresa importadora também deixou de apresentar as informações ao DEINT, ainda que o art. 35 da Lei nº 12.546, de 2011, estabeleça que o importador é solidariamente responsável pelas informações apresentadas pelo produtor e exportador relativas aos produtos que tenha importado.

10. CONCLUSÃO FINAL

21. Tendo em vista a não contestação do Relatório Preliminar e também a não apresentação de novos dados que pudessem alterar a conclusão do Relatório Preliminar, reitera-se a conclusão de que, ao deixar de fornecer dados essenciais na instrução do processo, a empresa produtora não pode comprovar o cumprimento do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, nem o enquadramento do processo produtivo como transformação substancial, prevista no § 2º do art. 31 da referida Lei. Dessa forma, o produto "cadeados", classificado no subitem 8301.10.00 da NCM, declarado como produzido pela empresa Ultrasource Industry, não cumpre com as condições necessárias para ser considerado originário da Malásia.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 436, DE, 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 131/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares norte-americanos), do produto APARELHO ELÉTRICO DE AMPLIFICAÇÃO DE SOM, Código Suframa nº 0069, aprovado mediante Resolução nº 57, de 8/5/2007, para o produto CAIXA ACÚSTICA, Código Suframa nº 0066, aprovado por meio da Portaria nº 384, de 14/12/2005, em nome da empresa HARMAN DA AMAZONIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA E PARTICIPAÇÕES LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 20.1177.01-3 e CNPJ nº 07.703.111/0001-07.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 173, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 17, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e

Considerando que o aprimoramento do processo orçamentário impõe a constante revisão das classificações orçamentárias das receitas da União, resolve:

Art. 1º Excluir, no Anexo da Portaria SOF nº 9, de 27 de junho de 2001, as seguintes naturezas de receita:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RP	FONTE
1344.10.00	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo - Contrato de Concessão	-	-
1344.12.10	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012	-	-
1344.20.00	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo - Contrato de Concessão	-	-
1344.22.10	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012	-	-
1344.30.00	Participação Especial pela Produção de Petróleo - Contrato de Concessão	-	-
1344.32.10	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012	-	-

RP = Identificador de Resultado Primário (P = Primária e F = Financeira).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 434, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Autorizar o Ministério da Saúde a contratar 1.578 (mil quinhentos e setenta e oito) profissionais, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Ministério da Saúde deverá definir a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 3º O prazo de duração dos contratos deverá ser de seis meses, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.745, de 1993, com possibilidade de prorrogação, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 4º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do § 1º do art. 84 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, LDO-2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

ANEXO

(inciso I do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993)

Área de Conhecimento	Quantidade de Vagas
Médico	411
Nível Superior	616
Nível Intermediário	551
Total	1.578

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 293, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das competências que lhe foram delegadas pelos arts. 8º e 9º da Portaria GM/MP nºs 244 de 4 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, combinado com o art. 1º do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Secretário-Executivo Adjunto para, no âmbito deste Ministério:

I - fixar as metas de desempenho institucional, observado o disposto no art. 8º da Portaria nº 244, de 2013; e

II - apurar a avaliação de desempenho institucional, nos termos do art. 9º da Portaria nº 244, de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVA MARIA CHIAVON

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 41, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.000632/2002-11, resolve:

Art. 1º. Cancelar a portaria autorizativa de cessão de imóvel da União, sob o regime de concessão de direito real de uso gratuito resolúvel, ao Município de Sarandi, sob o nº 45, de 27 de maio de 2011, publicada no DOU de 28 de junho de 2011, seção 1, fls. 58.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SABATKE DIZ

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº. 200, de 29 de junho de 2010 e Portaria 40, de 18 de março de 2009, Portaria 217 de 16 de agosto de 2013, e, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, de acordo com os elementos que integram o Processo 05310.001724/2012-32, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação de um terreno localizado na Gleba Pirineos denominado Sítio Santo Antônio (B), no município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, que tem como Outorgante doadora: IMOBILIÁRIA 2B LTDA, jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.605.663/0001-90, estabelecida na Rua Dr. Fiel, nº 1386 - B, Bairro Primavera, Ji-Paraná-RO, com Contrato Social datado em 27/10/1979, devidamente registrado sob o nº 11.2000.11421 em 09/11/1979 e Sétima e Última Alteração Contratual devidamente registrada sob o nº 110355513 em 02/12/2009, pela Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, representada neste ato de acordo com a Cláusula Quarta, por seus sócios, Luis Bernardi, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 63.040 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.696.142-49, residente e domiciliado na Rua São Luis, nº 963, Bairro Nova Brasília, nesta cidade de Ji-Paraná-RO, e Perpétua Benitez Bernardi, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de identidade nº 80.214 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 103.266.932-20, residente e domiciliada na Rua São Luis, nº 963, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná-RO, conforme Escritura Pública de Doação Livro 168-E Fls. 169/170, registrada no Cartório de Registro de Imóveis na Comarca de Ji-Paraná-RO, em 1º de novembro de 2012 matrícula 32.748, Livro 2 Ficha 1 datada de 18 de dezembro de 2012, com área de 10,0059ha (dez hectares e cinquenta e nove centiares), com os seguintes limites e confrontações: Norte: com Sítio São José; Nordeste: com com Sítio São José e Estrada do Padre, Leste: com Estrada do Padre e Ramal 1 da Estrada do Padre; Sudeste: com Ramal 1 da Estrada do Padre; Sul: com Ramal 1 da Estrada do Padre; Sudoeste: com Sítio Santo Antônio REM; Oeste: com Sítio Santo Antônio REM; Noroeste: com Sítio Santo Antônio REM e Sítio Santo Antônio REM e Sítio São José, com os seguintes dados do perímetro: //DADOS DO PERÍMETRO// " Inicia-se no vértice denominado M- 67A, em limites com Estrada do Padre , deste segue com azimute e distância de 150º03'59", até o vértice M-67, confrontando com o Sítio Pau D'Alho, separados pelo Ramal 1 da Estrada do Padre, deste segue com azimute e distância de 249º43'51" - 347,02 metros, até o vértice M-67C, confrontando com o Sítio Santo Antônio - REM, deste segue azimute e distância de 329º22'40" - 273,82 metros, até o vértice M-67B, confrontando com o Sítio São José, deste segue com azimute e distância de 63º54'40" - 346,18 metros, até o início desta descrição , no vértice M-67A", ponto de início desta descrição, encerrando-se o mesmo com o perímetro de 1.275,80 metros. Que o imóvel descrito foi avaliado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se ao uso da administração federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº. 200, de 29 de junho de 2010 e Portaria 40, de 18 de março de 2009, Portaria 217 de 16 de agosto de 2013, e, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, de acordo com os elementos que integram o Processo 05310.001796/2012-80, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação de um terreno localizado na Zona Rural denominado Lote 08(oito), da seção "A" da Gleba Pirineos, situado no município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, com as seguintes características: área de 66,44ha (sessenta e seis hectares e quarenta e quatro ares), com os limites e confrontações seguintes: Norte, lote nº 004 da seção "A"; Nordeste, lote nº 004 da seção "A"; Leste lotes sob os n.ºs. 005, 006 e 007 da seção "A"; Sudeste, lotes sob os n.ºs. 005, 006 e 007 da seção "A"; Sul, Rio Urupá; Sudoeste, Igarapé Mangabeira; Oeste; lote nº 009, da seção "A"; Noroeste , lote nº 009, da seção "A". que tem como Outorgante

Doador: Governo do Estado de Rondônia, que o lote de terras rural acima descrito o Outorgante Doador adquiriu da IMOBILIÁRIA 2-B LTDA, através de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada de nestas Notas, às folhas nº 152/153, do Livro nº 081-E, datada 24 de outubro de 2012, devidamente registrada sob o nº R-004, averbação sob o nº AV - 003, na Matrícula nº 12.751, constante do Livro 2 - Registro Geral do Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas da cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia. O referido terreno foi avaliado em 2.000,000,00(dois milhões de reais).

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se ao uso da administração federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº. 200, de 29 de junho de 2010 e Portaria nº. 40, de 18 de março de 2009, Portaria nº. 217 de 16 de agosto de 2013, e, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, de acordo com os elementos que integram o Processo 05310.001569/2013-35, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação de um terreno localizado na Zona Rural denominado Lote 09(nove), da seção "A" da Gleba Pirineos, situado no município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, com as seguintes características: área de 38,70ha (trinta e oito hectares e sete mil metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Norte, lote nº 004 da seção "A"; Nordeste, lote nº 004 da seção "A"; Leste lote 08 da seção "A"; Sudeste, lote 08 da seção "A"; Sul, lote 08 da seção "A"; Sudoeste, Igarapé Mangabeira; Oeste; lote nº 010, da seção "A"; Noroeste , lote nº 010, da seção "A". que tem como Outorgante Doador: Governo do Estado de Rondônia, que o lote de terras rural acima descrito o Outorgante Doador adquiriu da IMOBILIÁRIA 2-B LTDA, através de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada de nestas Notas, às folhas nº 152/153, do Livro nº 081-E, datada 24 de outubro de 2012, devidamente registrada sob o nº R-002, na Matrícula nº 3.490, constante do Livro 2 - Registro Geral do Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas da cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia. O referido terreno foi avaliado em 2.000,000,00(dois milhões de reais).

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se ao uso da administração federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL Em 11 de novembro de 2013

A Coordenadora Geral de Imigração - Substituta, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0655/2013 de 06/11/2013, 0657/2013 de 07/11/2013, 0658/2013 de 08/11/2013 e 0659/2013 de 08/11/2013, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094031852201371 Empresa: SPORT CLUB DO RECIFE Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RENARA TIFFANY HAYES Passaporte: 447532674, Processo: 46094035000201352 Empresa: GREMIO ESPORTIVO MOGIANO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PAUL JAMES CROSBY Passaporte: 488696398.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46094033587201365 Empresa: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO MARIA DE ABREU CASTELO BRANCO Passaporte: L677740, Processo: 46205018905201363 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO VINAGRE CABALLERO Passaporte: AAG531747, Processo: 46094025464201351 Empresa: MASTERFODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANANE MTAFI Passaporte: 04FI13726, Processo: 46094025408201316 Empresa: ATELIER DE RESTAURO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAFALDA ISABEL PAULINA DA NOVA JORGE Passaporte: BII2096439, Processo: 46094026990201338 Empresa: MOSAICO INOVACAO ESTRATEGICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NADIR BONACCORSO Passaporte: YA3888667, Processo: 46094033868201318 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MANUEL AMARAL NEVES DA SILVA Passaporte: L548319, Processo: 46094025712201363 Empresa: VAA BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA FILIPA MENESES BORGES DO NASCIMENTO Passaporte: M326157, Processo: 46094028132201328 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA

CARRARO Passaporte: AA4623564, Processo: 47758000148201388 Empresa: RAISSA LIMA VIANA 09843409639 Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gabriel Dionisio Fernandes Passaporte: L170632, Processo: 46094033903201307 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK CONNOR Passaporte: 449733122, Processo: 46094029121201365 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGSAE CHO Passaporte: M4 6.427.305, Processo: 46094029141201336 Empresa: BST BUTLER TECNOLOGIAS COMERCIO, PROJETOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO JORGE DE ALMEIDA CAETANO Passaporte: M638765, Processo: 46094033474201360 Empresa: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANDRA CRISTINA LINHARES DA SILVA GUEDES Passaporte: J943908, Processo: 46094031135201349 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUBOMIR HASIL Passaporte: BC3206535, Processo: 46094030688201384 Empresa: CGC GEOTECHNIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHINICHIRO YOSHIHARA Passaporte: TK9709849, Processo: 46094030845201351 Empresa: KEPPEL SINGMARINE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTHANAM KUMARAN Passaporte: H8924332, Processo: 46880000400201381 Empresa: ESCOLA DE ENFERMAGEM DA PAZ LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: James Edward Morgan Passaporte: 705213783, Processo: 46094031340201312 Empresa: BEERTECH BEBIDAS E COMESTIVEIS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LOUIS BENOIT MARIE HARANG Passaporte: 12DI49717, Processo: 46094033601201321 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO RODRIGUEZ RODRIGUEZ Passaporte: BF558618, Processo: 46094033602201375 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL DE LEON SETA Passaporte: AAG623183, Processo: 46094030085201382 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Youngkil Jo Passaporte: GB0957693, Processo: 46094030899201317 Empresa: WAL MART BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BERNARDO JORGE GARCIA PERLOIRO Passaporte: J830872, Processo: 46094030647201398 Empresa: WHITE CUBE ARTE BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Peter Brandt Passaporte: 504144988, Processo: 46094030909201314 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jonghyeon Lee Passaporte: M27324584, Processo: 46094033699201316 Empresa: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GILBERTO PINTO DE ALMEIDA Passaporte: M265703, Processo: 46094031096201380 Empresa: BICS-BUSINESS & INTERNATIONAL COMMUNICATION SCHOOL LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SVEN OSKAR SVENSSON Passaporte: 82424505, Processo: 46094033657201385 Empresa: SUMIDENSO DA AMAZONIA INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASAHIRO NISHIYAMA Passaporte: TK4321197, Processo: 46094033916201378 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFANO CORGIOLU Passaporte: YA2468683, Processo: 46094033660201307 Empresa: HENKEL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SYLVIA OPIELA Passaporte: C804RFL5T, Processo: 46215023221201364 Empresa: RIP COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCIS VUSKANS Passaporte: LV3728680, Processo: 46094032412201331 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAYASHREE SHANKARRAM Passaporte: G1795139, Processo: 46094032072201348 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL HERNANDEZ LORENTE Passaporte: AAD470750, Processo: 46094033784201384 Empresa: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KANG CHENG Passaporte: P01698383, Processo: 46094033752201389 Empresa: JLT RE BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE RESSEGUROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE JAVIER VALDIVIELSO GARCIA Passaporte: XDA971431, Processo: 46094033510201395 Empresa: IDEIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCELLA VAN HEMERT Passaporte: BUR8910R9, Processo: 46094033740201354 Empresa: KLAUS & ARAUJO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nelin Del Valle Rivero Andrade Passaporte: 020064095, Processo: 46205018910201376 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL VIEJO INFANTES Passaporte: BF342746, Processo: 46094033691201350 Empresa: GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rosa Emeris Carpintero Figueroa Passaporte: 059688587, Processo: 46094032332201385 Empresa: ITATRANS AGILITY LOGISTICA INTERNACIONAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOLU MA Passaporte: G30I57337, Processo: 46094032386201341 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANASTASIA CHECHEL Passaporte: 515240909, Processo: 46094033648201394 Empresa: SPEYSIDE BRASIL RELACOES CORPORATIVAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARETI KAMPYLI Passaporte: AII828694, Processo: 46094033700201311 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHO YAZAWA Passaporte: TK4111712, Processo: 46094032695201311 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKASHI IMAMICHI Passaporte: TG6496350, Processo: 46094033581201398 Empresa: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMOHIRO MASUKO Passaporte: TZ0454806, Processo: 460940327201388 Empresa: HALLIBUR-

TON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIZAR KADI Passaporte: RL0936407, Processo: 46094033794201310 Empresa: TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MAKOTO AKITA Passaporte: TH2449737, Processo: 46094032731201346 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUERGEN KARL MUELLER Passaporte: CF9L2R2W0, Processo: 46094033924201314 Empresa: CONCRETOMOLDING, SOCIEDADE DE CONSTRUCOES BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Manuel Antonio dos Santos Sequeira Passaporte: M791571, Processo: 46094033882201311 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEUNGSIK KIM Passaporte: 7098003, Processo: 46094033558201301 Empresa: MOTOKRAFT MOTOCICLETAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFREDO MERE ALONZO Passaporte: 460897628, Processo: 46094032965201393 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Fabio Raffone Passaporte: E532279, Processo: 46094033019201364 Empresa: SPOTIFY BRASIL SERVICOS DE MUSICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURA ANN HICKS Passaporte: 305629728, Processo: 46215023583201355 Empresa: ANDRE LUIS RAMOS COUTINHO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIRIAM HERNANDEZ VALLE Passaporte: G12414390, Processo: 46094033885201355 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PONG JIN CHO Passaporte: M 08948801, Processo: 46094033888201399 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOON SHIK BAE Passaporte: M 84052364, Processo: 46094033016201321 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MENG-WEI YEN Passaporte: LP010788, Processo: 46094033448201331 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN JAMES SEARLE Passaporte: LN242002, Processo: 46094033701201357 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KOICHIRO NAKAO Passaporte: TH7562138, Processo: 46094033687201391 Empresa: F.CULTURAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E CULTURAL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: SARA ISIDRO DO CARMO DE PALHAVÁ AMARAL Passaporte: L502019, Processo: 46094033421201349 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMOHIRO NAKAZONO Passaporte: TH3079319, Processo: 46094033745201387 Empresa: CTRENS-COMPANHIA DE MANUTENCAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IRUNE HERNANDEZ BARRENETXEA Passaporte: AAH344152, Processo: 46215024283201393 Empresa: FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIANA BRITO PEREIRA Passaporte: M746630, Processo: 46094033634201371 Empresa: ZARA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO PAULO ALVES DA CUNHA Passaporte: M431397, Processo: 46094033570201316 Empresa: NOVATEC ENERGY LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FÁBIO RAFAEL DA CRUZ CASARES Passaporte: M368140, Processo: 46094033401201378 Empresa: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK RICHARD FITZ GERALD Passaporte: 135963718, Processo: 46094033757201310 Empresa: ESTACAO CINEMA E CULTURA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anna Fabry Passaporte: 08AY42278, Processo: 46094033881201377 Empresa: DAEHYUK INDUSTRY DO BRASIL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kwangjun Ha Passaporte: M07027052, Processo: 46094033775201393 Empresa: HONDA ACCESS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKESHI KANEKO Passaporte: TG6354783, Processo: 4609403356201312 Empresa: AQUACRUSTA MARINHA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIO SERAFIN MACIAS EGAS Passaporte: 0902851419, Processo: 46094033905201398 Empresa: PEDRO NUNO CASTANHEIRA MIRANDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMÉLIA TEIXEIRA CANTO DIAS Passaporte: M278447, Processo: 46094033393201360 Empresa: ALU BRASIL SOLUCOES RETAIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTÔNIO FILIPE MATOS MAIA SAMPAIO DE FREITAS Passaporte: G 929353, Processo: 46094033600201386 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CESAR LLAMAS GRANADO Passaporte: BE988738, Processo: 46094033703201346 Empresa: SPAZIO INDAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO JOSÉ LEAL FILIPE Passaporte: L563124, Processo: 46094033567201394 Empresa: TSK ENERGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMILIO JOSÉ GARCÍA ALVAREZ Passaporte: AAC460476, Processo: 4609403377201382 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUILLAUME DANIEL ALEXANDRE CRAIPEAU Passaporte: 07AA47246, Processo: 46094033690201313 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER JOHN ENN SALUVEER Passaporte: 761323351, Processo: 46094033549201311 Empresa: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN OCTAVIO SOLIS PACHECO Passaporte: G08767408, Processo: 46094033563201314 Empresa: CARLOS LEAL ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANDRA CRISTINA CARVALHO DO COUTO Passaporte: M389463, Processo: 4609403359201348 Empresa: LEITE E ALVES LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MARIO GIL GARCIA Passaporte: H283934, Processo: 46094033645201351 Empresa: JOHN DEERE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL LOGAN HALBROOK Passaporte: 440796814, Processo: 46094033653201305 Empresa: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIANO SANTIAGO ALEXANDER MORAES Passaporte: 099137249, Processo: 46094033726201351 Empresa: BEACON SCHOOL EDUCACAO INFANTIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MELISSA KRISTINA GEORGE Passaporte: QE891488, Processo: 46094033883201366 Empresa: SEIL DO BRA-

SIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNG WOO OH Passaporte: M 42171429, Processo: 46094033887201344 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOON JOO LEE Passaporte: M 15220369, Processo: 46094033886201308 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANGHYUN HAN Passaporte: M 66115655, Processo: 46094033879201306 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Clara Ana Baltes Calarn Passaporte: AAH305268, Processo: 46094033867201373 Empresa: LATTITUD BRASIL COMUNICACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA LORETO DIAZ CALDERON HORCADA Passaporte: AAH280777, Processo: 46094033739201320 Empresa: SINIAT S.A. MINERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ALBERTO TENORIO OLIVA Passaporte: G04331524, Processo: 46094033896201335 Empresa: TBR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VITOR JORGE RUIVO SERRANO Passaporte: L456604, Processo: 46094033927201358 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEI LIU Passaporte: G32349827, Processo: 46205018907201352 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARIA BERNAL MORALES Passaporte: AAD039698.

Temporário - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 4609403388201357 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCIANO CASARINI Passaporte: YA4237840.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094023102201325 Empresa: COFRAGEM - CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Prazo: até 31/03/2014 Estrangeiro: BARTOLOMEU PEREIRA CARDOSO Passaporte: M257113, Processo: 46094027546201330 Empresa: BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIGANG JIAN Passaporte: P01581160, Processo: 46094027548201329 Empresa: BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WANG DOU Passaporte: PE0111168, Processo: 46094027547201384 Empresa: BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIAOFENG ZHANG Passaporte: PE0111170, Processo: 46094027549201373 Empresa: BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEN LIN Passaporte: PE0111171, Processo: 46094030463201328 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAXIMILIAN EDUARDO MALDONADO DE BOURG Passaporte: 037821672, Processo: 46205018894201311 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHULJOO YANG Passaporte: M05627861, Processo: 46094030375201326 Empresa: CELCITE CONSULTORIA & SOLUCOES EM SOFTWARE DO BRASIL LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MUHAMMAD ISHAQUE Passaporte: KG684865, Processo: 46094030374201381 Empresa: CELCITE CONSULTORIA & SOLUCOES EM SOFTWARE DO BRASIL LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PRABHATH NARAYANAN NAIR Passaporte: H5854058, Processo: 46094033982201348 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROMULO LIWAG DE GUZMAN Passaporte: EB4251968, Processo: 46094033981201301 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEOVIGILDO VALLEJO JAVAR Passaporte: EB5021654, Processo: 46094033980201359 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS GO ENFERMO Passaporte: EB8130924, Processo: 46094033129201326 Empresa: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLIVER ALFRED NOACK Passaporte: C5WW7GKMK, Processo: 46094032896201318 Empresa: STEP CONSOLIDATED DO BRASIL PROJETOS ESPECIALIZADOS E SERVICOS OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SORIN CHIRILA Passaporte: 12654651, Processo: 46094033785201329 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEOVANNY ANDRES FERIA ROJAS Passaporte: AM769108, Processo: 46094033314201311 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HEECHANG LEE Passaporte: GK2194899, Processo: 46094033305201320 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HYUNGKOO CHO Passaporte: GK2194916, Processo: 46094033127201337 Empresa: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTINA MARIA BACHMEIER Passaporte: CFXK0NYFR, Processo: 46094033126201392 Empresa: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIEGO REMIGIO CUESTA MOSCOSO Passaporte: 1705137717, Processo: 46094033128201381 Empresa: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL MARTIN GUMBERGER Passaporte: CF55FVHKX, Processo: 46094033666201376 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: UMARÚ BALDÉ Passaporte: H592402, Processo: 46094031905201353 Empresa: SVITZER SALVAGE SALVAMENTOS MARITIMOS LATIN AMERICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER ELSO WICHER TIMER Passaporte: BN7B9C591, Processo: 46094033969201399 Empresa: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN BRADLEY SILVERHART Passaporte: BA369616, Processo: 46094033123201359 Empresa: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHAN MATTHIAS SCHWOLGIN Passaporte: C9FZ1132X, Processo: 46094033125201348 Empresa: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANS PETER GARSCHA Passaporte: GFJGCMF5T, Processo:

46094033579201319 Empresa: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAOKI INAGAKI Passaporte: TH5232671, Processo: 46094033226201319 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUN TAO Passaporte: E25171092, Processo: 46094033604201364 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO PUDDU Passaporte: E627458, Processo: 46094033229201352 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANGNIAN GUO Passaporte: E21598476, Processo: 46094033235201318 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FEI YAN Passaporte: E21596293, Processo: 46094033228201316 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUXIANG WU Passaporte: E14904868, Processo: 46094033233201311 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUZHOU GE Passaporte: E14902292, Processo: 46094033231201321 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINGUANG HU Passaporte: G26613229, Processo: 46094033227201363 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PUWEI CUI Passaporte: E20000539, Processo: 46094032956201301 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Carson Mc Kenzy Lewis Passaporte: 492913151, Processo: 46205018898201308 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AUGUSTO MANUEL TEIXEIRA RIBEIRO Passaporte: M102168, Processo: 46094033580201343 Empresa: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKUYA FUKUNAGA Passaporte: TK2435268, Processo: 46094032725201399 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT MITCHELL NEELY Passaporte: 491005351, Processo: 4609403396201301 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SVEIN UTNESS Passaporte: 28266870, Processo: 46094033922201325 Empresa: DECATRON AUTOMACAO E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JÉRÔME ROGER GILBERT MARTINET Passaporte: 08DA60120, Processo: 46094033935201302 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO MORDILLO PRANI Passaporte: XX4944634, Processo: 46094033230201387 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUZHAO WANG Passaporte: G42905121, Processo: 46094033933201323 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JERRY CLAVE CESTONA Passaporte: EB1596013, Processo: 46094032999201388 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EWAN TURNER Passaporte: 652262451, Processo: 46094033589201354 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHILIP MICHAEL GRUBENHOFF Passaporte: 421478369, Processo: 46094033588201318 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JASON ALLAN CRAIG Passaporte: 435037784, Processo: 46094033719201359 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jameson Michael Lewis Passaporte: 460806733, Processo: 46094033720201383 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Stephen Jesus Falcon Passaporte: 421951289, Processo: 46094033717201360 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Aramis Matthew Weber Passaporte: 494831550, Processo: 46094033932201361 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RIGE FABURADA ABELLANA Passaporte: EB9143731, Processo: 46094033124201301 Empresa: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM JAMES HILL Passaporte: 720086449, Processo: 46094033234201365 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TONGTAO ZHANG Passaporte: E25170402, Processo: 46094033569201383 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TYLER LEE SMITH Passaporte: 213873740, Processo: 46094033718201312 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: William Fredy Perdomo Trujillo Passaporte: AN343656, Processo: 46094033861201304 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN ANDREW GLIDEWELL Passaporte: 466304537, Processo: 46094033635201315 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEINAR GJERVOLDSTAD Passaporte: 25729090, Processo: 46094033636201360 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAI INGE DALATUN LERENG Passaporte: 28513814, Processo: 46094033606201353 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ROSS ALLEN KNIER Passaporte: 440297890, Processo: 46094033791201386 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEAN PHILIPPE MICHELENA Passaporte: 13AK00131, Processo: 46094033607201306 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUAN CARLOS GARCIA SANCHEZ Passaporte: 500993785, Processo: 46094033590201389 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW PETER TOWERS Passaporte: C1MBP49VG, Processo: 46094033545201324 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH HUGH NELSON Passaporte:



761303990, Processo: 46094033591201323 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Udo Marchewka Passaporte: C4FGMKJ0K, Processo: 46215024182201312 Empresa: ENEL BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERMANO PERI Passaporte: YA4937415, Processo: 46094033592201378 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RENÉ STOCKMANN Passaporte: CH8VXH5N4, Processo: 46094033956201310 Empresa: DAVID ALEJANDRO CRUZ PERALTA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Axel Daniel Tabora Chavarria Passaporte: C501004, Processo: 46094033968201344 Empresa: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jimmy Bernard Marcel Bonnaire Passaporte: 11CH59461, Processo: 46094033131201303 Empresa: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THIERRY JACQUES ROUSSEL Passaporte: 06AP41218, Processo: 46094033900201365 Empresa: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DANIELE CHIRIELLI Passaporte: YA2181696, Processo: 46094033950201342 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOONGSEON YU Passaporte: M45828384, Processo: 46094033901201318 Empresa: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ROBERTO BAZZANI Passaporte: E911591, Processo: 46094033642201317 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YAN ZHANG Passaporte: E31358124, Processo: 46094033951201397 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEUNGHYUN BAEK Passaporte: M16632456, Processo: 46094033092201336 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA INTILISANO Passaporte: YA4366744, Processo: 46094033081201356 Empresa: PACE BRASIL - INDUSTRIA ELETRONICA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jimmy Mathew Ambalathuruthel Passaporte: G0326516, Processo: 46094033860201351 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PASQUALE DI MEO Passaporte: YA1338629, Processo: 46094033121201360 Empresa: SIG COMBI-BLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORG FRITZ WERTH Passaporte: C78252X50, Processo: 46094033091201391 Empresa: RIOBOO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Guadalupe Adriana Rubio Ojeda Passaporte: G08069977, Processo: 46094033120201315 Empresa: SIG COMBI-BLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS SCHMITT Passaporte: C77WNRMXK, Processo: 46880000475201361 Empresa: EMEPH EOLICA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GABRIEL JULIAN DEGETAR Passaporte: 13815531, Processo: 46094033852201313 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LAURENT DENIS TOURLONIAS Passaporte: 13AF24590, Processo: 46094033854201302 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID CHARLES PROMERAT Passaporte: 12DE56160, Processo: 46094033851201361 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN JEAN DANIEL SERGE CANO Passaporte: 11AK12746, Processo: 46094033856201393 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CEDRIC LE-GALLAIS Passaporte: 13AI27024, Processo: 46094033874201375 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN SCOTT GOURLAY Passaporte: 099279831, Processo: 46094033961201322 Empresa: TETRA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH GARDEN Passaporte: 099121739, Processo: 46094033959201353 Empresa: TETRA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODNEY HARRISON Passaporte: 507781767, Processo: 46094033960201388 Empresa: TETRA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NIGEL ROBERT JONES Passaporte: 403313887, Processo: 46094033962201377 Empresa: TETRA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STUART IAIN PATTERSON Passaporte: 099280188, Processo: 46094033118201346 Empresa: SIG COMBI-BLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAKKI SAHIN Passaporte: C7GYK3MP, Processo: 46094033119201391 Empresa: SIG COMBI-BLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOLFGANG GEORG ABEL Passaporte: C7175KVVKW.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094033313201376 Empresa: HANGAR 110 MUSICA E CULTURA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES ANDREW ROBERTSON Passaporte: 427625518 Estrangeiro: DUSTIN ROSS LANKER Passaporte: 436384205 Estrangeiro: EDUARDO HERNANDEZ Passaporte: 422069992 Estrangeiro: GRAHAM SALIBA PALMER Passaporte: 438011018 Estrangeiro: KEITH AARON DOUGLAS Passaporte: 217395427 Estrangeiro: NICHOLAS ANTHONY FITZGERALD Passaporte: 440862605 Estrangeiro: SASCHA THOMAS MICHAEL LAZOR Passaporte: 427625740 Estrangeiro: SEAN LAWRENCE WHISNER Passaporte: 482548714 Estrangeiro: TODD NELSON ROSENBERG Passaporte: 438028404, Processo: 46094033628201313 Empresa: MK - ENTRETENIMENTOS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN WILLIAM ALBERT FORD Passaporte: 899168658, Processo: 46094034560201390 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHELSEA THOMAS WERNER Passaporte: 447526025 Estrangeiro: FEDDE JOLMER LE GRAND Passaporte: NU4FP3LH6 Estrangeiro: LEE GRANT Passaporte: 507887752, Processo: 46094034559201365 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER DANIEL LAKE Passaporte: 099123967, Processo: 46094034752201304 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 60

Dia(s) Estrangeiro: MARIA CARLA RICOTTI Passaporte: AA5998396, Processo: 46094034561201334 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALAN VINCENT GREEN Passaporte: 504997892 Estrangeiro: ALEXANDER VICTOR CERRO Passaporte: 801720381 Estrangeiro: CARLOS MIGUEL HERREROS SALCEDO Passaporte: XDA453714 Estrangeiro: EL HASSANE ES SIAHI Passaporte: 13FV02880 Estrangeiro: JEAN GUILLAUME HENRI JACQUES CHARVET Passaporte: 12CE74517 Estrangeiro: LOUIS JOSHUA GRENVILLE WALTERS Passaporte: 510847644 Estrangeiro: PIERRE DAVID GUETTA Passaporte: 12AH96527 Estrangeiro: RICHARD JAMES WILLIAM AHERTON Passaporte: 510783970 Estrangeiro: SAMUEL DAVID MACLAREN Passaporte: 099097904 Estrangeiro: SAMUEL WILLIAM HALL Passaporte: 465353576, Processo: 46094034763201386 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ARNAUD GREGOIRE BERNARD Passaporte: 13BB77303, Processo: 46094034761201397 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Alexia Voulgaridou Passaporte: AH3887598, Processo: 46094034562201389 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAMES WYN JONES Passaporte: 504421552 Estrangeiro: PAOLO FRANCESCO CIUFFA Passaporte: 508755905, Processo: 46094034757201329 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Giovanni Battista Parodi Passaporte: AA4358337, Processo: 46094034756201384 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Mattia Olivieri Passaporte: YA4318034, Processo: 46094034762201331 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Mihaela Simziana Marcu Calin Passaporte: 14625480, Processo: 46094034759201318 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Simone Piazzola Passaporte: YA4310888, Processo: 46094034746201349 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Nico Wolfgang Döringer Passaporte: C8WVHF5M2, Processo: 46094034745201302 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Monika Kruse Passaporte: C3JJ2GTC8, Processo: 46094034747201393 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARK KENNETH KNIGHT Passaporte: 720112214, Processo: 46094034748201338 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIL IQSIFOVICH RAYSKIN Passaporte: NRJFBH41, Processo: 46094034861201313 Empresa: PRUMOPRO PROJETOS E PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DIARRA CONDE Passaporte: R0343163, Processo: 46094035150201366 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jacob Aaron Dillner Passaporte: C3J37J787, Processo: 46094034999201312 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Sidney Vincent Samsom Passaporte: BJF12HFP9, Processo: 46094035149201331 Empresa: 24BIT MANAGEMENT PRODUCOES MUSICAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRE CROM Passaporte: C3J3KZ2F7, Processo: 46094034870201312 Empresa: BRALLI LTDA - ME Prazo: 1 Mês(es) Estrangeiro: Durrón Maurice Butler Passaporte: 047297406, Processo: 46094034996201389 Empresa: SUICIDE LEMON PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCA PROVERA Passaporte: YA4746869, Processo: 46094034997201323 Empresa: SUICIDE LEMON PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO BIFFI Passaporte: YA4746870, Processo: 46094035129201361 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALISON JANE DENISE BUTLER Passaporte: 507980036 Estrangeiro: COLIN DAVID BOLAND Passaporte: LB0013093 Estrangeiro: DAVID JOHN DARLINGTON Passaporte: 509303511 Estrangeiro: DEBORAH JANE BRAY Passaporte: 099254564 Estrangeiro: DEREK EDWARD MURRAY Passaporte: 476665171 Estrangeiro: ENEAS JAMES MACKINTOSH Passaporte: 099254942 Estrangeiro: ERKAN AKI Passaporte: F2299882 Estrangeiro: GEMMA LOUISE PAYNE Passaporte: 800221499 Estrangeiro: GUNTER LAUDAHN Passaporte: CIVVN9RVP Estrangeiro: JAMES THOMAS ELLIOT ADKINS Passaporte: 507511291 Estrangeiro: JENNIFER CAROLINE WHITE Passaporte: 456523792 Estrangeiro: LESLIE ERNEST FORDE Passaporte: 516241815 Estrangeiro: MARK EDWARD PUSEY Passaporte: 511205833 Estrangeiro: MAUREEN CLAIR BAKER Passaporte: 113097998 Estrangeiro: MAUREEN THOMPSON Passaporte: 094541345 Estrangeiro: NICHOLAS AUGUSTINE REA Passaporte: 093152876 Estrangeiro: OLLI DANIEL CUNNINGHAM Passaporte: 800461281 Estrangeiro: OSWALD LEE HENDERSON Passaporte: 510882121 Estrangeiro: PAUL MICHAEL HOWLING Passaporte: 093181608 Estrangeiro: PETER JOSEPH BERNARD MURRAY Passaporte: 093198633 Estrangeiro: REBECCA CHARLOTTE LOUISE PELL Passaporte: 761295554 Estrangeiro: Richard George Wythes Passaporte: E4043042 Estrangeiro: SARAH BRIGHTMAN Passaporte: 510509301 Estrangeiro: XIMENA LUCIA PINEDA GOMEZ Passaporte: PE077498, Processo: 46094034860201379 Empresa: LIBERATION MUSIC COMPANY PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRYAN CHRISTOPHER LAY Passaporte: 444133618 Estrangeiro: CONNOR RYAN MONTGOMERY Passaporte: 498247288 Estrangeiro: DEREK SCOTT JONES Passaporte: 039079857 Estrangeiro: RONALD DOSS KIMBALL Passaporte: 445013552 Estrangeiro: RONALD JOSEPH RADKE Passaporte: 485304266 Estrangeiro: RONALD LOUIS FICARRO Passaporte: 506916955 Estrangeiro: RYAN ERIC SEAMAN Passaporte:

435111039 Estrangeiro: TRAVIS LEE JAMESON Passaporte: 488160959, Processo: 46094034893201319 Empresa: H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: DANIELE VERDE Passaporte: YA3916727, Processo: 46094034895201316 Empresa: H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: JOSE IGNACIO CHAPADO PERALTA Passaporte: AAD100252, Processo: 46094034894201363 Empresa: H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: IVAN GOMES BARRAGAN Passaporte: AAC649968.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094034714201343 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: GKAMAL MARK TZIAMTZIS Passaporte: AH4713168 Estrangeiro: HANAPI Passaporte: A 1716957 Estrangeiro: JHERSON MANEIRO GONZALES MENDOZA Passaporte: 6018357 Estrangeiro: SELWYN SAVIO RODRIGUES Passaporte: K 4569777, Processo: 46094034589201371 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGELA TAYLOR ADAIR Passaporte: 451728794 Estrangeiro: CARL RAY MITCHELL JR Passaporte: 406530290 Estrangeiro: ELISE KATHERINE THORPE Passaporte: 481546601 Estrangeiro: ERIKA ELIZABETH CREELMAN Passaporte: 483284471 Estrangeiro: EVAN JAMES SCHULTZ Passaporte: 493891281 Estrangeiro: GERVAY BURNETT Passaporte: 422078126 Estrangeiro: JAGODA ARSOVSKA Passaporte: A0337174 Estrangeiro: JESSICA ERIN THOMAS Passaporte: 490595774 Estrangeiro: KARA DAWN WOODWARD Passaporte: 468753915 Estrangeiro: KELSEY DYAN ADAMI Passaporte: 482684326 Estrangeiro: KORY JAMES AMARAL Passaporte: 493722898 Estrangeiro: LARRY GIBSON Passaporte: 483648459 Estrangeiro: LAUREN ELIZABETH POMEROY Passaporte: 421156003 Estrangeiro: MAXWELL TURNER HOGE Passaporte: 502193276 Estrangeiro: PATRICK LOUIS MUIR Passaporte: 444644343 Estrangeiro: RACHEL LYNN WALKER Passaporte: 431945059 Estrangeiro: RYAN MC KINLEY DROSCH Passaporte: 462113121 Estrangeiro: SHEILA NYAKANYANGA Passaporte: DN197390 Estrangeiro: SUSAN ROSE-MARIE THOMAS Passaporte: A2430383 Estrangeiro: TAYLOR MARIE NEEDHAM Passaporte: 475630748 Estrangeiro: YANIV EZRA ZARIF Passaporte: 510987239, Processo: 46094034824201313 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANDRES MARTIN PAEZ MESA Passaporte: AAA536248 Estrangeiro: ARI WIDIYANTO Passaporte: A 0646613 Estrangeiro: BRUNO LIZARDO CARRANZA Passaporte: .5483600 Estrangeiro: IMAM SURYADI Passaporte: A0067140 Estrangeiro: JAGADEESWARAN KALLAR MADATHIL Passaporte: L3661168 Estrangeiro: LAUREN NATALIE THIPTHORPE Passaporte: 305647694 Estrangeiro: MARK DIETER MALING Passaporte: C ICC81R25 Estrangeiro: MASSIMILIANO DI BUONO Passaporte: B 741411 Estrangeiro: MUHAMMAD MUIS Passaporte: U 305771, Processo: 46094034823201361 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: STALWIN SWEBERT AAKASH KARKADA Passaporte: Z21 74013, Processo: 46094034932201388 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: GERRARDO JORGE SALDAÑA REY SANCHEZ Passaporte: 45 37972 Estrangeiro: GIUSEPPE BRUNO Passaporte: AA 0108053 Estrangeiro: STEFANO CARABALONA Passaporte: YA 1711713, Processo: 46094034934201377 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXIOS JAMES ANEST Passaporte: M6273702 Estrangeiro: LISA ANN KIMSEY Passaporte: 219610741, Processo: 46094034933201322 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IRINA NIKITINA Passaporte: B1255219 Estrangeiro: OLGA KORNOGOLUB Passaporte: A3453970, Processo: 46094035143201364 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: GIUSEPPE VAGLIO Passaporte: YA0509193 Estrangeiro: GREGORIO TRIPODI Passaporte: C352602 Estrangeiro: LUZ ANGELA PEÑARAN VALENCIA Passaporte: .5420995 Estrangeiro: MASSIMO DE SANTIS Passaporte: AA 5089284.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094030974201340 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bryan Anthony Wirth Passaporte: 506381828, Processo: 46094030469201303 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: MICHAEL EDWARD GERRARD Passaporte: 099055370, Processo: 46094034014201359 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANU VALIATHUMTHARA JOSEPH Passaporte: H3526497, Processo: 4609403352201310 Empresa: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHNNY ANTONY BODDEN Passaporte: C521025, Processo: 46094034100201361 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ANDREW PAUL NUGENT Passaporte: 505305207 Estrangeiro: LEE PAUL TIERNEY Passaporte: 099253452 Estrangeiro: PAUL CABRELLI Passaporte: 099196608, Processo: 46094032515201309 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marcelino Esguerra Isla Passaporte: EB7774977, Processo: 46094034099201375 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: JEAN SEBASTIEN CLAUDE GEORGES BRETT Passaporte: 11AD26827 Estrangeiro: MATTHEW CHARLES FRISBY Passaporte: 801094238, Processo: 46094034018201337 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro:

HENRY MILANCO RATCLIFFE Passaporte: EA0040958 Estrangeiro: REGIS JACQUES GERARD LATOUCHE Passaporte: 11AK07717 Estrangeiro: VICTOR CLEET YAP MACAPAZ Passaporte: EB9023317, Processo: 46094034015201301 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN PAUL GALLARDO VILLANUEVA Passaporte: EB2862581 Estrangeiro: MARCUS ANTONIUS CORNELIS BOOMAARS Passaporte: NT3PPDC08, Processo: 46094034020201314 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARVID MOERK Passaporte: 29295694 Estrangeiro: CHRISTIAN DANIEL BROOKS COURTNEY Passaporte: 207714099 Estrangeiro: GOERAN ERIK MIKAEL ROSENQVIST Passaporte: 16593917 Estrangeiro: OLE JOERGEN FUGLESTAD Passaporte: 28980560 Estrangeiro: PER GEORG STOLEN ANDERSSON Passaporte: 29227974 Estrangeiro: PER GOERAN WESTERSTAHL Passaporte: 85550660 Estrangeiro: STEVEN ALDO RYAN Passaporte: N 1720790, Processo: 46094034019201381 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBIN ARCHORLIAN Passaporte: 07CR50903 Estrangeiro: FLAVIEN ARNAUD OLIVIER BICREL Passaporte: 10AA77436 Estrangeiro: MATHIEU PIERRE AUGUSTE MOUCHEL-DRILLOT Passaporte: 08 CV21574 Estrangeiro: REMY HENRI ZUMBIEHL Passaporte: 11CK81291 Estrangeiro: ROMAIN PIERRE YVES SAVARY Passaporte: 07BA40506 Estrangeiro: SAMUEL GEORGES JOSEPH HEDOUIN Passaporte: 08AB59847 Estrangeiro: VINCENT HEMERY Passaporte: 11CZ37646, Processo: 46094034232201393 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLINTON RAY BATES Passaporte: 460925230, Processo: 46094034017201392 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: CHRISTOPHER ALFRED KEMPLAY Passaporte: 099138853 Estrangeiro: JOHNSON THOMAS Passaporte: F9245089 Estrangeiro: JONATHAN JAMES GLYN JONES Passaporte: 501079961 Estrangeiro: PHILLIP JOHN MEYLAN Passaporte: 099280361 Estrangeiro: RUFINO LLAMAS MANACAP Passaporte: EB0300771 Estrangeiro: SWEN BAKIC Passaporte: 160335891, Processo: 46094034021201351 Empresa: MÓDEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUKA ANDRILIC Passaporte: PB0614036, Processo: 46094034016201348 Empresa: MÓDEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACOB RINZE DE HAAN Passaporte: NM BK9PHP4, Processo: 46094034459201339 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: EMILIO MALABED CAMPOS Passaporte: EB7889445 Estrangeiro: GAETANO MINERVINI Passaporte: YA5238461 Estrangeiro: MATO ALAPIC Passaporte: 022080533 Estrangeiro: ROMMEL LLONADO RAMOS Passaporte: XX5518646 Estrangeiro: RONALD COSTOY DE LA CRUZ Passaporte: EB4715303 Estrangeiro: TOME MISKULIN Passaporte: 142151191 Estrangeiro: WILMAR RETEO MAGSINI Passaporte: EA0037764 Estrangeiro: ZELJKO SOLOMUN Passaporte: 136189845, Processo: 46094034236201371 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUSLAN CHUMACHENKO Passaporte: EC399430 Estrangeiro: SERGIY GERASYMENKO Passaporte: AK996049, Processo: 46094034461201316 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ARIEL SABANGAN LOMIBAO Passaporte: XX5454888 Estrangeiro: ISAAC CARPENA GARCIA Passaporte: AAG828055 Estrangeiro: JAYSON FERNANDEZ FERRER Passaporte: XX4554207 Estrangeiro: JESSIE ANISLAGON TAGAAN Passaporte: XX5618136 Estrangeiro: JOHN PAUL FERNANDEZ FERRER Passaporte: EB4678782 Estrangeiro: KHRIZTIAN ALVIN CANDELARIO MIRHAN Passaporte: XX4822359 Estrangeiro: MARLON MAS MALLARI Passaporte: EB2312330 Estrangeiro: MICHAEL JOHN MATTINSON Passaporte: 76 1208509 Estrangeiro: PAIMUN HADI ERWANTO Passaporte: U 211799 Estrangeiro: RIZAL REVADENERA SARMIENTO Passaporte: EB0119661, Processo: 46094034318201316 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/10/2014 Estrangeiro: Brando Daclan Ricafort Passaporte: EB9234059 Estrangeiro: Ronel Romantico Combalcer Passaporte: EB4812770, Processo: 46094034460201363 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: BERMOTH JR BELLIDO PETIZA Passaporte: EB4240871 Estrangeiro: CHRISTOPHER SIMANA CARANDANG Passaporte: EB8687638 Estrangeiro: EDUARDO GOMES SANTOS Passaporte: M830137 Estrangeiro: ERNIE LEO DIMAMAY BANGCAYA Passaporte: EB4779545 Estrangeiro: JAIME VARGAS BARAQUIEL Passaporte: EB0399505 Estrangeiro: TOMISLAV ALAJBEG Passaporte: 143807513, Processo: 46094034240201330 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yevgen Sychov Passaporte: EA972421, Processo: 46094034239201313 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSANDR BRUSENSKY Passaporte: EE323710, Processo: 46094034237201316 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IHOR HARBUBZ Passaporte: AK093182, Processo: 46094034412201375 Empresa: PAFICIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: até 04/02/2015 Estrangeiro: DANIEL ADAM STEVISON Passaporte: 407585450, Processo: 46094034260201319 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: SAMBAJI MAHENDRA KUMAR CHALKE Passaporte: Z1973203, Processo: 46094034118201363 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2015 Estrangeiro: Romeo Bejarin Manzano Passaporte: EB5644888, Processo: 46094034117201319 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nikolaos Kougounis Passaporte: A11244621, Processo: 46094034238201361 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yuriy Karamushka Passaporte: EP245479, Processo: 46094034114201385 Em-

presa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bryan Cuizon Asoy Passaporte: EB1029839, Processo: 46094034107201383 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Grzegorz Boguslaw Grylak Passaporte: EE3228104, Processo: 46094034298201383 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: Giovanni Royo Causing Passaporte: EB1963315 Estrangeiro: Jimmy Amoncio Catubig Passaporte: EB4774504 Estrangeiro: Ruel Napal Vicente Passaporte: XX5212723, Processo: 46094034079201302 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM EDWARD THIBODEAUX Passaporte: 422082758, Processo: 46094034257201397 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 05/07/2015 Estrangeiro: JOHANNES BERNARDUS GERARDUS ANTONISSEN Passaporte: NN-PH7R2C2, Processo: 46094034116201374 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/10/2014 Estrangeiro: Jimmy Dolor Manongsong Passaporte: EB2351140 Estrangeiro: Michael Tayabas Austria Passaporte: EB5916206, Processo: 46094034108201328 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/10/2015 Estrangeiro: Sergey Nikolaev Passaporte: 642797707, Processo: 46094034113201331 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN TOMASIC Passaporte: 004172820, Processo: 46094034120201332 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Georgios Lamprinos Passaporte: A12929709, Processo: 46094034115201320 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marcial Jr Cubarol Quim Passaporte: EB9095884, Processo: 46094034121201387 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Valerij Kamahins Passaporte: LZ2159212, Processo: 46094034119201316 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Julio Cesar Ruiz Romero Passaporte: 031224169, Processo: 46094034112201396 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Melchor Sano Savaris Passaporte: EB9074075, Processo: 46094034109201372 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ioannis Gerontakis Passaporte: A11774676, Processo: 46094034111201341 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/09/2015 Estrangeiro: Nelson Gumba Samson Passaporte: EB9214758, Processo: 46094034106201339 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/10/2015 Estrangeiro: Domingo Jr Bersabal Waga Passaporte: EB0243000 Estrangeiro: Joselito Saligue Passaporte: EB9384423 Estrangeiro: Kim Sa-Ngit Olagan Passaporte: EB6435464, Processo: 46094034251201310 Empresa: DOLPHIN GEOFISICA DO BRASIL LTDA Prazo: até 31/10/2015 Estrangeiro: ANTON BOZHIDAROV SAPUNZHEV Passaporte: 368655786 Estrangeiro: COLIN STUART LEGGET Passaporte: 510842158 Estrangeiro: DAVID JAMES HESLOP Passaporte: 205949003 Estrangeiro: GORAN PROHASKA Passaporte: 010083606 Estrangeiro: ILIYAN DIMITROV NIKOLOV Passaporte: 382224664 Estrangeiro: JASON MICHAEL LEEWORTHY Passaporte: 761313791 Estrangeiro: PURBO SANTOSO Passaporte: A2119541 Estrangeiro: STOYAN PETKOV KORUNCHEV Passaporte: 365710624 Estrangeiro: TONNY BOKLEPP Passaporte: 27199975 Estrangeiro: VLADIMIR PAVLOV SAVOV Passaporte: 380672311, Processo: 46094034086201304 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 08/06/2015 Estrangeiro: RAKESH KUMAR SINGH YADAV Passaporte: G8314005, Processo: 46094034085201351 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER MACBAIN Passaporte: 099055519, Processo: 46094034254201353 Empresa: DOLPHIN GEOFISICA DO BRASIL LTDA Prazo: até 31/10/2015 Estrangeiro: ALEXANDER HJELLVOLL NORDBO Passaporte: 28127163 Estrangeiro: KENT GEORG LEIKANGER HAANES Passaporte: 29369119 Estrangeiro: LOH JIA LONG Passaporte: A16858392 Estrangeiro: MATTHEW JAMES CLARK Passaporte: 093202051, Processo: 46094034258201331 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: WILLIAM MCGINN Passaporte: 085189679, Processo: 46094034080201329 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIRT JOSEPH PICHOFF SR Passaporte: 436401600, Processo: 46094034297201339 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: Vladimir Perevozov Passaporte: 647270254, Processo: 46094034105201394 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: NIKOLA MARTINOVIC Passaporte: E56PU6265, Processo: 46094034245201362 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIY FLORA Passaporte: ET597612, Processo: 46094034296201394 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS MAVRIAGIANNAKIS Passaporte: AH2197605, Processo: 46094034314201338 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY WILLAMOR IBANEZ Passaporte: EB6906777 Estrangeiro: Marlon Layson Lauren Passaporte: EB0827731, Processo: 46094034253201317 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 15/06/2014 Estrangeiro: PAVLO KHODZHAYEV Passaporte: AK353255, Processo: 46094034248201304 Empresa: DOLPHIN GEOFISICA DO BRASIL LTDA Prazo: até 31/10/2015 Estrangeiro: ANGELEO III TAPARAN LEONES Passaporte: EB4092649 Estrangeiro: ERWIN TRINIDAD SADIUA Passaporte: XX2246547 Estrangeiro: JAMES FRASER CUMMINGS Passaporte: 099057468, Processo: 46094033974201300 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMASZ ZBIGNIEW CZAPOR Passaporte: EE4481904, Processo: 46094034313201393 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Es-

trangeiro: Adrian Mircea Postolache Passaporte: 13746190, Processo: 46094034243201373 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGOR SAVENKOV Passaporte: EA545653, Processo: 46094034242201329 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIACHESLAV KAKANOV Passaporte: EP219750, Processo: 46094034261201355 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN PATTERSON Passaporte: 513938147, Processo: 46094034244201318 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSIY DOLGANOV Passaporte: PO103014, Processo: 46094034255201306 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: GUY MANNING Passaporte: 465215409, Processo: 46094034299201328 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: William Turner Blyth Passaporte: 501239095, Processo: 46094034235201327 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: Stipe Orlic Passaporte: 117358901, Processo: 46094034308201381 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Valter Zikovic Passaporte: 003194732, Processo: 46094034027201328 Empresa: CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DERRELL JOHN SCOTT Passaporte: 477699565, Processo: 46094034418201342 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIACOMO BALLOTTA Passaporte: AA3550878, Processo: 46094034462201352 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN BRYAN FONTENOT Passaporte: 426246698, Processo: 46094034026201383 Empresa: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: até 01/09/2014 Estrangeiro: DONALD CHARLES SCAFIDI JR. Passaporte: 467182681, Processo: 46094034310201350 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/02/2015 Estrangeiro: Henry Guiala Puyot Passaporte: EB4104610, Processo: 46094034417201306 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIO GENTILE Passaporte: YA0025588 Estrangeiro: DARIO TARALLO Passaporte: YA1186321 Estrangeiro: DOMENICO CAVALLARO Passaporte: YA5410755 Estrangeiro: GIOVANNI DI DIO Passaporte: AA0101782 Estrangeiro: NATALE BARRERA Passaporte: E 062625 Estrangeiro: RAFFAELE SCALA Passaporte: YA3570317 Estrangeiro: STEFANO GARAU Passaporte: AA2971745, Processo: 46094034413201310 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Prazo: até 30/09/2014 Estrangeiro: KENNETH JOHN MOORE Passaporte: 50484410, Processo: 46094034022201303 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF JOZEF MAKULEC Passaporte: EA 1378227, Processo: 46094034309201325 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Juer Rebong Abdon Passaporte: EB5228524, Processo: 46094034023201340 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: DANIEL GEORGE BROWN Passaporte: 093248120, Processo: 46094034234201382 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 26/08/2015 Estrangeiro: Romke Rick Elferink Passaporte: BG3KLR590, Processo: 46094034424201308 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: STEPHEN JOHN BLOW Passaporte: 801176892, Processo: 46094034436201324 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARVIN TELIMBAN FLORES Passaporte: XX5617009 Estrangeiro: ERNESTO CEDENIO AYSON Passaporte: EB4674722 Estrangeiro: GAUDENCIO III DE COLONGON OMANA Passaporte: EB6544147 Estrangeiro: IHOR KRYUTCHENKO Passaporte: ET625659 Estrangeiro: JAMES MENDOZA ALTAMIA Passaporte: EB1890881 Estrangeiro: KOSTYANTYN MALOV Passaporte: EA712572 Estrangeiro: NARCISO JR. AGBUYA AGBUYA Passaporte: XX4395938 Estrangeiro: NINO OCONER MENEZ Passaporte: EB7873588 Estrangeiro: ROBERT MACAHILO MANDAL Passaporte: EB3053136 Estrangeiro: ROLAND MANGAY ESTRADA Passaporte: EB0748477, Processo: 46094034421201366 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LELAND PAUL PICOU Passaporte: 499210234 Estrangeiro: THOMAS EMMANUEL HERVE DUFOUR Passaporte: 07CC85833, Processo: 46094034435201380 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENTLY SANTIAGO MORANTE Passaporte: EB8514624 Estrangeiro: JOHN LEE CATALAN CASTROMAYOR Passaporte: EB7973568 Estrangeiro: LEONCIO FAJARDO OJERIO Passaporte: EB2267753 Estrangeiro: MARK BRYAN BUAYAN BOCBOC Passaporte: EB4383283 Estrangeiro: MYKHAILO AKSARIN Passaporte: CD017026 Estrangeiro: RANDY JULS CAZENAS TAJANLANGIT Passaporte: EB6139620 Estrangeiro: ROBERT FLORES SIMAGALA Passaporte: EB4316482 Estrangeiro: RODERICK ANTAZO OGO Passaporte: EB4412194 Estrangeiro: THAYUB ALI ZUBIN ABDUL KADER Passaporte: L1025673, Processo: 46094034346201333 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY PAUL BROADIE Passaporte: 099171582 Estrangeiro: JAMES MICHAEL HAMER Passaporte: 463719715 Estrangeiro: KRIS STEVEN DEAR Passaporte: 801317113 Estrangeiro: SCOTT MICHAEL BIRD Passaporte: EB654799, Processo: 46094034345201399 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO SASOT CABALLERO Passaporte: EB4129899 Estrangeiro: DANILO JR MIRANDA CABRERA Passaporte: EB2657148 Estrangeiro: RODNI ROS YUNSAY CATANAOAN Passaporte: EB0538894, Processo: 46094034348201322 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARL MARTIN LEWIS Passaporte: 111423046 Estrangeiro: LESTER JAMES CLARKE Passaporte:



099070895 Estrangeiro: MICHAEL IAN PARKINSON Passaporte: 513668920, Processo: 46094034433201391 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: ANDREW NEIL SUTHERLAND Passaporte: 099087452, Processo: 46094034347201388 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO GUANZON CUNANAN Passaporte: EB8328436 Estrangeiro: ALLAN ROSAS CONJE Passaporte: XX4638617 Estrangeiro: ANTONIO MONSALE MONTEALTO Passaporte: XX3155670 Estrangeiro: CARL HUTTON Passaporte: 652633766 Estrangeiro: EDWARD DASCO ERA Passaporte: EB6448215 Estrangeiro: JAN ERIK SIMONSEN Passaporte: 203373900 Estrangeiro: LAIRD JOSEPH LEDESMA MAESTRE-CAMPO Passaporte: EB1565711 Estrangeiro: RAMON GABILAGON GANIA Passaporte: EB1312402 Estrangeiro: REYNAN SALMORIN DRILON Passaporte: XX4545014 Estrangeiro: ROBERT ALFRED WILLIAMSON Passaporte: 505371748 Estrangeiro: STEN WILLIAM SOERSETH Passaporte: 29955916, Processo: 46094034420201311 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNOLD YBANEZ FERNANDEZ Passaporte: EB2501052 Estrangeiro: CHRIST JEB RAMIRA BUENASFLORES Passaporte: EB2046515 Estrangeiro: FRANCIS ARSENAL JAVIER Passaporte: EB5242218 Estrangeiro: FREDDY TER VEEN Passaporte: BNK5F2K66 Estrangeiro: JOSEPH ARANAS TALILI Passaporte: EB6985372 Estrangeiro: RENATO ESTRADA MANDIA Passaporte: EB2288391 Estrangeiro: SUSHIL KUMAR SUBRAMANIAM Passaporte: J7395048.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094027007201309 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTOINE BASILE VIANNEY BOURSICOT Passaporte: 09 PV 89048.

Temporário - Sem Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 46094034971201385 Empresa: HBS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARY SUE KEITH Passaporte: 212877195, Processo: 46094034972201320 Empresa: HBS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH GODEFRIDUS WILHEMUS MARIA VAN HOOIJDONK Passaporte: NMP094K74, Processo: 46094034970201331 Empresa: HBS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORIS ALFONS HUGO WAUMAN Passaporte: EJ103485, Processo: 46094034969201314 Empresa: HBS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEB. KÄHLER KÖPCKE Passaporte: C4TNW760L, Processo: 46094034973201374 Empresa: HBS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROMAIN JEAN LAMPERT Passaporte: 11AY44221, Processo: 46094034974201319 Empresa: HBS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABIAN FLÜHLER Passaporte: F2108648, Processo: 46094034975201363 Empresa: HBS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DELPHINE MARIE ELISABETH FRANÇOISE Passaporte: 09AV30742, Processo: 46094034968201361 Empresa: HBS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGEY PODLESSKIY Passaporte: 53 0195816, Processo: 46094034976201316 Empresa: HBS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESSIKA GOLDBERG Passaporte: 826716910.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47758000153201391 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EMANUELE TREDANARO Passaporte: YA4929727.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094033841201325 Empresa: ART DECOR COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE RENE LOPES AZEVEDO Passaporte: M175790, Processo: 46094033929201347 Empresa: CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GERMAN SANCHEZ GONZALEZ Passaporte: BD544985, Processo: 46094033776201338 Empresa: ITOCHU BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: MASAHIRO HORIKAWA Passaporte: TK8718255, Processo: 46094033375201388 Empresa: TOYO DO BRASIL - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Chikara Kasamatsu Passaporte: TG8517095, Processo: 4609403374201333 Empresa: TOYO DO BRASIL - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JUN FUKASAWA Passaporte: TZ0645258, Processo: 46094033864201330 Empresa: GLUAL DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAMON FERNANDEZ PEREZ Passaporte: AAG733322, Processo: 46094033751201334 Empresa: TEREK LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCOIS ROGER LOUIS JOURDAN Passaporte: 11AA48749, Processo: 46094033743201398 Empresa: INMUSIC BRANDS DO BRASIL IMPORTACAO LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY MICHAEL LAMOND Passaporte: 452073089, Processo: 46094033078201332 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: HIROYUKI KOBAYASHI Passaporte: TK2125090, Processo: 46094033079201387 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: KEIJI YANAGIDA Passaporte: TH 7.517.530.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46094033754201378 Empresa: MMCITE8 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NIKOLA NAJMANOVA Passaporte: 41094239, Processo: 46094033599201390 Empresa: AXESS DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Paul Whittaker Passaporte: 30045924.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094032943201323 Empresa: VANDENBERGHE ENTERPRISES BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JORIS EDWARD VANDENBERGHE Passaporte: EJ425849, Processo: 46094029584201327 Empresa: ITAPARICA BLUE GESTAO IMOBILIARIA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: OLIVIA RUBIO SANZ Passaporte: BF212527, Processo: 46094031438201361 Empresa: CARMELO SP COMERCIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHUNZHOU ZHANG Passaporte: G49632912, Processo: 46094030743201336 Empresa: CLYDE & CO. SOCIEDADE DE CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO INGLES Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PETER GORDON HIRST Passaporte: 099190282, Processo: 46205016817201327 Empresa: COLOMO INVESTIMENTOS E NEGOCIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VITTORIO MARIO COLOMO Passaporte: YA4577483, Processo: 46094033201201315 Empresa: CRYSTAL ROCK INCORPORACOES E CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FLORENTINO DIAZ DE CERIO RUIZ DE VILLALBA Passaporte: AAB407360, Processo: 46205017009201387 Empresa: DOMEPT - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCO GIOVATI Passaporte: AA2299694, Processo: 46094032942201389 Empresa: PIPAZ HOTELARIA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIA PAZ HIGUERAS GARCIA Passaporte: XD450948, Processo: 46094032452201382 Empresa: CEBOLA BIJOUX LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: QUNYING FU Passaporte: G28971824, Processo: 46094032552201317 Empresa: NESPOLI APART-HOTEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DOMENICO NESPOLI Passaporte: AA5961069, Processo: 46094033204201359 Empresa: KITE DO BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NICOLAS THERESE MARIE GHISLAIN BOSTEELS Passaporte: EJ678047, Processo: 46094032813201391 Empresa: RESTAURANTE LIRIO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Ruichu Liu Passaporte: G39461166, Processo: 46205018104201306 Empresa: DINAMICA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONELLO BERGESE Passaporte: E870875, Processo: 46094033483201351 Empresa: CONCRETOMOLDING, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Bruno Ricardo Carvalho Antunes da Silva Santos Passaporte: M472089, Processo: 46094032699201307 Empresa: YIRONG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HONG CHEN Passaporte: G36131328, Processo: 46094032987201353 Empresa: LUSITANUS BRANDS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAUL JORGE DA SILVA Passaporte: L250423, Processo: 46094032979201315 Empresa: GARETH OWEN CLABBURN EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GARETH OWEN CLABBURN Passaporte: 303640281, Processo: 46094032967201382 Empresa: TEAMSPORT AGENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO JOSÉ TELES LOUREIRO TEIXEIRA DA SILVA Passaporte: L847753, Processo: 46094033417201381 Empresa: HACKER RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SOPHIE ANNE MARCELLE CAILLET Passaporte: 13AR68703, Processo: 46205018487201312 Empresa: CRUZ BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL CRUZ ULLOA Passaporte: AAD642375, Processo: 46094033444201353 Empresa: PURAINSTALACAO BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES DE GAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PEDRO MANUEL TEIXEIRA DA COSTA Passaporte: M489577.

A Coordenadora Geral de Imigração - Substituta no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: o RICHELIE MC MILLAN KEIG a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na FLOATEC OFFSHORE SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA. Processo: 46094.028163/2013-89, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.022155/2012-48.

A Coordenadora Geral de Imigração - Substituta no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: o JINGFU SHANG a exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Administração e Meio Ambiente na PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Processo: 46094.031294/2013-43, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.038333/2012-52.

A Coordenadora Geral de Imigração - Substituta no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: o KATSUHIRO TAITSU a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Comercial na MITSUBA AUTOPARTS DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA. Processo: 46094.031989/2013-25, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.007025/2013-66.

A Coordenadora Geral de Imigração - Substituta no uso de suas atribuições autoriza a Estrangeira: o KARINE ANTONIA CAROLINE BEECKMAN a exercer concomitantemente o cargo de Diretora na WTORRE IBP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Processo: 46094.032261/2013-11, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019786/2013-61.

A Coordenadora Geral de Imigração - Substituta, no uso de suas atribuições, resolve: Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempetividade do pedido, previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 46215.016725/2013-28, Empresa: LTX ILUMINACAO TECNICA LTDA. Estrangeiro: ANDRÉ DE OLIVEIRA CERQUEIRA. Passaporte: L982167.

A Coordenadora Geral de Imigração - Substituta, no uso de suas atribuições, resolve: Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempetividade do pedido, previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 46094.018801/2013-53, Empresa:

ENOBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Estrangeiro: OSCAR LUIS BALTAR SAN MARTIN. Passaporte: AC403687.

A Coordenadora Geral de Imigração - Substituta, no uso de suas atribuições, resolve: Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempetividade do pedido, previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 46094.018802/2013-06, Empresa: ENOBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Estrangeiro: PEDRO JOSE LIRIA ALFONSO. Passaporte: AAG878518.

A Coordenadora Geral de Imigração - Substituta, no uso de suas atribuições, resolve: Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempetividade do pedido, previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 46094.021102/2013-91, Empresa: DIANA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - EPP. Estrangeiro: LIPING WANG. Passaporte: G26967262.

RETIFICAÇÃO

No despacho da Coordenadora Geral de Imigração - Substituta, o deferimento publicado no DOU nº. 210 de 29/10/2013, Seção 1, p. 20, PROCESSO: 46094.030618/2013-26, onde se lê: JANUSZ JOSEF KALINOWSKI, leia-se: JANUSZ JOZEF KALINOWSKI.

CIOMARA MAFRA DOS REIS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 1º de novembro de 2013

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº 1769/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, EXCLUIR, da representação do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul; Diadema; Embu das Artes; Embu-Guaçu; Itapeperica da Serra; Jandira; Juquitiba; Mauá; Osasco. Pirapora do Bom Jesus; Ribeirão Pires; Rio Grande da Serra; Santana de Parnaíba e Taboão da Serra - SAAE -ABC, CNPJ: 69.116.069/0001-81 - processo 46000.4962/2006-32, os municípios de Embu das Artes, Itapeperica da Serra, Jandira, Osasco, Santana do Parnaíba e Taboão da Serra, conforme determina o art. 30 da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve INDEFERIR o pedido de Registro Sindical de nº 46312.000438/2010-55, de interesse do SINTRACOM BATAGUASSU - MS - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Bataguassu - MS, inscrito no CNPJ: 11.359.305/001-00, com base no disposto do art. 36 c/c par. 9º, do art. 23 da Portaria nº 326 de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº. 326, de 11 de março de 2013, na Nota Técnica nº 1763/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46268.001530/2009-81, de interesse do Sindicato das Indústrias das Confeccões de São José do Rio Preto, CNPJ nº 59.849.455/0001-29, nos termos do Artigo 23, par. 9º, da Portaria nº 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria nº. 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e nas seguintes Nota Técnica, resolve INDEFERIR o(s) processo(s) de Pedido de Alteração Estatutária do(s) sindicato(s) abaixo relacionado(s), em observância ao disposto no art. 26, da Portaria nº. 326/2013:

Processo	46218.004761/2011-57
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica Mecânica e Material Elétrico de Passo Fundo
CNPJ	92.048.032/001-85
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1766/2013/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 26 da Portaria nº. 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve INDEFERIR o(s) processo(s) de pedido de registro sindical do(s) sindicato(s) abaixo relacionado(s), em observância ao disposto no art. 51, da Portaria nº. 326/2013:

Processo	46211.011368/2011-80
Entidade	SINDGUARDAS-MG- Sindicato dos Guardas Municipais do Estado de Minas Gerais
CNPJ	12.003.300/0001-03
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1765/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46206.013303/2010-67
Entidade	SINTRACAP- Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias do Distrito Federal-DF
CNPJ	12.201.453/0001-65

Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1761 /2013/CGRS/SRT/MTE
Processo	46206.015189/2011-91
Entidade	Sindicato dos Atendentes de Reintegração Social do Distrito Federal - SIND-ATRS
CNPJ	14.449.385/0001-83
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1762/2013/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº. 326/2013 e na Nota Técnica Nº 1770/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Ceramistas, Ladrilhos, Hidráulicos e Produtos de Cimento de Capivari, CNPJ: 54.155.759/0001-72, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas/SP, CNPJ: 46.058.160/0001-92, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi/SP, CNPJ: 56.973.381/0001-40 e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, CNPJ: 62.660.865/0001-31, nos termos do art. 22 c/c art. 45 § 2º, da Portaria nº. 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 326/2013 e na Nota Técnica Nº 1771/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: SEAAC - Sindicato dos Empregados Agentes Autônomos do Comércio e Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Guarulhos e Região; CNPJ: 11.582.508/0001-61, Sindicato dos Empregados em Empresas de Estacionamentos e Garagens dos Municípios de Guarulhos, São José dos Campos, Santos, São Vicente, Praia Grande e Guarujá/SP, CNPJ: 05.050.666/0001-78 e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo, Guarulhos, Barueri, Diadema e São Caetano do Sul/SP, CNPJ: 62.249.222/0001-08, nos termos do art. 22 c/c art. 45 § 2º, da Portaria nº. 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 22, 23 e parágrafos da Portaria nº 326 de 11 de março de 2013, aprova a NOTA TÉCNICA Nº 1772/2013/CGRS/SRT/MTE, com adoção da seguinte medida: REMETER para procedimento de reunião de MEDIAÇÃO o SINTE-PI - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí, CNPJ: 06.548.069/0001-30, processo 46000.016371 (Impugnante); Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barro Duro/PI - CNPJ 05.871.703/0001-09, processo 46000.010806 (Impugnante); Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Parnaíba/PI - CNPJ: 06.105.966/0001-70, processo 46000.010938/2009-85 (impugnante); Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ilha Grande/PI - CNPJ 05.699.349/0001-87, processo 46000.010939/2009-20 (impugnante) e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina/PI - CNPJ 35.156.348/0001-57, processo 46000.010940/2009-54 (Impugnante) com a finalidade de solucionar conflito de interesse de representação sindical entre as entidades.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 326, de 01 de março de 2013 e Nota Técnica Nº 1768/2013/CGRS/SRT/MTE resolve REMETER para procedimentos de MEDIAÇÃO as seguintes entidades: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cataguases, CNPJ 20.340.568/0001-69, processo 46211.001439/2011-36 (impugnado) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Muriaé, CNPJ 26.116.376/0001-50 (impugnante).

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013:

Processo	46221.007267/2011-95
Entidade	SINTUFS - Sindicato dos Trabalhadores Técnicos Administrativos em Educação da Universidade Federal de Sergipe
CNPJ	13.128.731/0001-69
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Sergipe
Categoria Profissional	Trabalhadores Técnicos Administrativos em Educação da Universidade Federal de Sergipe

Processo	46224.000485/2012-50
Entidade	Sindicato das Instituições Particulares de Ensino Superior do Estado da Paraíba - SIESPB
CNPJ	14.906.608/0001-94

Abrangência	Estadual
Base Territorial	Paraíba
Categoria Econômica	Categoria Econômica de Instituições Particulares de Ensino Superior

Processo	46210.002132/2011-62
Entidade	Sindicato Rural de Tabaporã
CNPJ	09.460.724/0001-92
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Tabaporã/MT

Categoria Econômica: Empresário ou empregador rural, assim entendido aquela pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural, inclusive de agroindústria no que se refere às atividades primárias, e quem proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, nos termos da legislação vigente, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico. Nos termos do Inciso II, do Artigo 1º, do Decreto-Lei Nº 1.166/71.

Processo	46223.010326/2011-92
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores De Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Pública, Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Lavanderias do Estado do Maranhão - SINTEAC/MA
CNPJ	14.294.492/0001-80
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Açailândia, Afonso Cunha, Água Doce do Maranhão, Alcântara, Aldeias Altas, Altamira do Maranhão, Alto Alegre do Maranhão, Alto Alegre do Pindaré, Alto Parnaíba, Amapá do Maranhão, Amarante do Maranhão, Anajatuba, Anapurus, Apicum-Açu, Araguañá, Araiõeses, Arame, Arari, Axixá, Bacabal, Bacabeira, Bacuri, Bacurituba, Balsas, Barão de Grajaú, Barra do Corda, Barreirinhas, Bela Vista do Maranhão, Belágua, Benedito Leite, Bequimão, Bernardo do Mearim, Boa Vista do Gurupi, Bom Jardim, Bom Jesus das Selvas, Bom Lugar, Brejo, Brejo de Areia, Buriti, Buriti Bravo, Buriticupu, Buritirana, Cachoeira Grande, Cajapió, Cajari, Campestre do Maranhão, Cândido Mendes, Cantanhede, Capinzal do Norte, Carolina, Carutapera, Caxias, Cedral, Central do Maranhão, Centro do Guilherme, Centro Novo do Maranhão, Chapadinha, Cidelândia, Codó, Coelho Neto, Colinas, Conceição do Lago-Açu, Coroatá, Cururup, Davinópolis, Dom Pedro, Duque Bacelar, Esperantinópolis, Estreito, Feira Nova do Maranhão, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Fortuna, Godofredo Viana, Gonçalves Dias, Governador Archer, Governador Edison Lobão, Governador Eugênio Barros, Governador Luiz Rocha, Governador Newton Bello, Governador Nunes Freire, Graça Aranha, Grajaú, Guimaraes, Humberto de Campos, Icatu, Igarapé do Meio, Igarapé Grande, Imperatriz, Itaipava do Grajaú, Itaipuru Mirim, Itinga do Maranhão, Jatobá, Jenipapo dos Vieiras, João Lisboa, Joselândia, Junco do Maranhão, Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues, Lago Verde, Lagoa do Mato, Lagoa Grande do Maranhão, Lajeado Novo, Lima Campos, Loreto, Luís Domingues, Magalhães de Almeida, Maracaçumé, Marajá do Sena, Maranhãozinho, Mata Roma, Matinha, Matões, Matões do Norte, Milagres do Maranhão, Mirador, Miranda do Norte, Mirinzal, Monção, Montes Altos, Morros, Nina Rodrigues, Nova Colinas, Nova Iorque, Nova Olinda do Maranhão, Olho d'Água das Cunhãs, Olinda Nova do Maranhão, Paço do Lumiar, Palmeirândia, Paraibano, Parnarama, Passagem Franca, Pastos Bons, Paulino Neves, Paulo Ramos, Pedreiras, Pedro do Rosário, Penalva, Peri Mirim, Peritoró, Pindaré-Mirim, Pinheiro, Pio XII, Pirapemas, Poção de Pedras, Porto Franco, Porto Rico do Maranhão, Presidente Dutra, Presidente Juscelino, Presidente Médici, Presidente Sarney, Presidente Vargas, Primeira Cruz, Raposa, Riachão, Ribamar Fiquene, Rosário, Sambaíba, Santa Filomena do Maranhão, Santa Helena, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, Santa Quitéria do Maranhão, Santa Rita, Santana do Maranhão, Santo Amaro do Maranhão, Santo Antônio dos Lopes, São Benedito do Rio Preto, São Bento, São Bernardo, São Domingos do Azeitão, São Domingos do Maranhão, São Félix de Balsas, São Francisco do Brejão, São Francisco do Maranhão, São João Batista, São João do Carú, São João do Paraíso, São João do Soter, São João dos Patos, São José de Ribamar, São José dos Basílios, São Luís Gonzaga do Maranhão, São Mateus do Maranhão, São Pedro da Água Branca, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, São Raimundo do Doca Bezerra, São Roberto, São Vicente Ferrer, Satubinha, Senador Alexandre Costa, Senador La Rocque, Serrano do Maranhão, Sítio Novo, Sucupira do Norte, Sucupira do Riachão, Tasso Fragoso, Timbiras, Timon, Trizidela do Vale, Tufilândia, Tuntum, Turiacu, Turiândia, Tutóia, Urbano Santos, Vargem Grande, Viana, Vila Nova dos Martírios, Vitória do Mearim, Vitorino Freire e Zé Doca.

Categoria Profissional: Todos Trabalhadores na atividade de Asseio e Conservação, tais como: Garis, varredores de vias públicas, auxiliar operacionais de serviços gerais e diversos, faxineiros, serventes de limpezas, limpadores de caixa d'água, dedetizadores, limpadores de vidros, jardineiros, auxiliar de jardineiro, faxineiros de limpeza técnica industrial, limpadores de fossas sépticas e auxiliares, lavadores de carpetes, desentupidor de esgoto e auxiliar, limpador de dutos de ar, lavador de veículos em postos de lavagens, trabalhadores em cemitérios tais como: administradores de cemitérios, coveiros, disseminador de odores, operador de tanatopraxia (embalsamento), manipulador de cadáver, higienizado e de cadáver, operador de incineração de cadáver, removedor e conservador de restos mortais humanos, ornamentador de urnas funerárias.

Processo	46211.011664/2011-81
Entidade	Sindicato das Empresas de Montagens, Manutenções e Serviços Técnicos Industriais do Estado de Minas Gerais - SITEMON - MG
CNPJ	11.289002/0001-69
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Minas Gerais
Categoria Econômica	Categoria Econômica de Indústria da Montagem Industrial, Manutenção e Serviços Industriais

Processo	46226.003906/2011-01
Entidade	SRP- Sindicato Rural de Palmeirópolis
CNPJ	13.707.332/001-52
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Tocantins: Palmeirópolis e São Salvador do Tocantins

Categoria Profissional: Empresário, empregador ou produtor rural, Pessoa Física ou Jurídica que empreende atividade econômica rural, inclusive de agroindústria no que se refere às atividades primárias, proprietário ou não, mesmo em regime de economia familiar, nos termos do inciso I, do art. 1º, do Decreto - Lei nº. 1.166, de 15 de abril de 1971.

Em 8 de novembro de 2013

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, da Portaria 186/08, c/c com art. 27, da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica resolve ARQUIVAR o(s) processo(s) de pedido de registro sindical do(s) sindicato(s) abaixo relacionado(s), em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Processo	46206.002980/2009-16
Entidade	Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - Aner Sindical
CNPJ	09.051.787/0001-95
Fundamento	NOTA TECNICA Nº 1774/2013/CGRS/SRT/MTE

Tendo em vista a DECISÃO JUDICIAL prolatada nos autos do Processo Judicial n.º 00636-2008-061-15-00-5 AD, tramitado perante a 2ª Vara do Trabalho de Aracatuba/SP, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 351/2013/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a RETIFICAÇÃO do Ato Administrativo, publicado no DOU n.º 13, Seção I, p. 59, de 18/01/2012, que ensejara o deferimento de Registro Sindical, autuado sob o Processo Administrativo n.º 24000.006728/91-79, concedido ao SINDUSCON - OESP - Sindicato das Indústrias da Construção Civil da Região Oeste do Estado de São Paulo, CNPJ n.º 59.757.831/0001-55, para que onde se lê: Alto Alegre, Andradina, Aracatuba, Auriflamma, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Castilho, Clementina, Coroados, Floreal, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, General Salgado, Glicério, Guaraçá, Guararapes, Guzelândia, Ilha Solteira, Itapura, Lavinia, Lourdes, Luiziana, Magda, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Nova Independência, Nova Luzitânia, Penápolis, Pereira Barreto, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Sud Mennucci, Suzanópolis, Turiúba e Valparaíso."; leia-se: Alto Alegre, Andradina, Aracatuba, Auriflamma, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, BIRIGUI, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Castilho, Clementina, Coroados, Floreal, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, General Salgado, Glicério, Guaraçá, Guararapes, Guzelândia, Ilha Solteira, Itapura, Lavinia, Lourdes, Luiziana, Magda, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Nova Independência, Nova Luzitânia, Penápolis, Pereira Barreto, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Sud Mennucci, Suzanópolis, Turiúba e Valparaíso.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 84, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 011/2013, de 04/11/2013, anexa ao processo n.º 46206.016281/2013-30, referente ao Plano de Cargos e Salários do SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL - SindMédico-DF, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira do SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL - SindMédico-DF, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 011/2013, anexa ao processo n.º 46206.016281/2013-30.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA Nº 85, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e



Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 012/2013, de 04/11/2013, anexa ao processo nº 46206.017069/2013-90, referente ao Plano de Cargos e Salários do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS. RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 012/2013, anexa ao processo nº 46206.017069/2013-90.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 555 - Conceder autorização à empresa TÊXTEL HEYMANS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.148.396/0001-32, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Otto Mordhorst, 333, bairro Itoupava Norte, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo Nº 46305.001900/2013-73, protocolado no dia 04/10/2013.

Nº 556 - Conceder autorização à empresa METALÚRGICA FLORIANI LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.712.072/0001-24, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Progresso, 159, bairro centro, na cidade de Corupá (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.005315/2013-82, protocolado no dia 18/09/2013.

Nº 557 - Conceder autorização à empresa WEIKU DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.542.120/0001-46, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Hermann Koch, 261, bairro teste central, na cidade de Pomerode (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo Nº 46305.001703/2013-54, protocolado no dia 20/09/2013.

Nº 558 - Conceder autorização à empresa WILLRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTI LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 79.393.864/0017-38, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Waldir ROsin, 66, bairro bateas, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.005103/2013-03, protocolado no dia 12/09/2013.

Nº 559 - Conceder autorização à empresa METALÚRGICA TRAPP LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 83.239.832/0001-78, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Prefeito Waldemar Grubba, 4545, bairro vieiras, na cidade de Jaraguá do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.005507/2013-99, protocolado no dia 23/09/2013.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 4 de novembro de 2013

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001474/2013-00
REQUERENTE: RODRIGO CARDOSO PARO

DESPACHO

(...) Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará, para ciência e providências que entender cabíveis. Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001472/2013-11
REQUERENTE: PAULO M. S. REIS

DESPACHO

(...) Como se vê, a competência deste Conselho Nacional cinge-se ao controle do Ministério Público no âmbito administrativo, financeiro e disciplinar, não lhe cabendo, portanto, apurar os fatos narrados.

Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos à Procuradoria Geral da República, para eventuais providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

DECISÕES DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000940/2013-21
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, determino o arquivamento do presente feito, tendo em vista a inexistência de qualquer providência a ser adotada.

Arquive-se. Intimem-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001080/2012-62
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

(...) Ante do exposto, por constatar que o Ministério Público do Estado do Paraná vem cumprindo, até o presente momento, os ditames da Resolução nº 89/2012 deste Conselho, determino o arquivamento do presente PCA nº 0.00.000.001080/2012-62, com fulcro no art. 43, IX, "b", do RICNMP, sem prejuízo de nova análise, por este Conselho Nacional, em caso de eventual notícia de descumprimento daquele ato normativo.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP Nº 0.00.000.001422/2013-25
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: JAIRO MARQUES OLIVEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 43, IX, "b" e "c", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, considerando a impossibilidade jurídica do pedido formulado, que não se encontra dentre as atribuições deste Órgão de Controle Externo, bem como a prévia judicialização da controvérsia sub examine, inclusive com a concessão de tutela antecipada em favor do Requerente, determino o arquivamento do presente pedido de providências.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001009/2013-61

REQUERENTE: MARCOS TIBÉRIO CASTELO AIRES - CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Ante todo o exposto, não se vislumbra razão para embasar a revisão da decisão recursal prolatada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, inexistindo providência a ser adotada por parte deste Conselho Nacional.

Por conseguinte, rejeitam-se as preliminares aventadas e, no mérito, julga-se improcedente o presente procedimento de controle administrativo, com a ratificação da liminar proferida, cumprindo à Coordenadoria de Processamento de Feitos arquivar estes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, "c", do Regimento Interno do CNMP.

Comuniquem-se o requerente, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará e o Promotor de Justiça Francisco das Chagas da Silva. Publique-se. Cumpra-se.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 804, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, §1º, inciso III, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013), e a autorização constante no art. 4º, inciso I, alínea "a", inciso II e § 1º, da Lei nº 12.798, de 04 de abril de 2013 (LOA 2013), e tendo em vista o disposto na Portaria SOF nº 27, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 04 de abril de 2013), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 6.484.000,00 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1.º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
									VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							6.484.000
		Atividades							
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho							6.384.000
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	100	6.384.000
									6.384.000
		Projetos							
03 122	0581 14PQ	Aquisição de Imóvel para Ampliação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Campo Grande - MS							100.000
03 122	0581 14PQ 5218	Aquisição de Imóvel para Ampliação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Campo Grande - MS - No Município de Campo Grande - MS	F	5	2	90	0	100	100.000
									100.000
TOTAL - FISCAL									6.484.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.484.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
									VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							6.484.000
		Atividades							
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho							6.284.000
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional	F	4	2	90	0	100	6.284.000
									6.284.000
		Projetos							
03 122	0581 14PR	Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Três Lagoas - MS							200.000
03 122	0581 14PR 5275	Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Três Lagoas - MS - No Município de Três Lagoas - MS	F	5	2	90	0	100	200.000
									200.000
TOTAL - FISCAL									6.484.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.484.000

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL****DECISÃO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013**

Referência: Processo Administrativo nº 1.00.000.006932/2013-33. Interessado: SI-PLAV Construtora e Incorporadora Ltda.
Assunto: Recurso Hierárquico

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria Geral, nos termos da Nota Técnica nº 425/2013 (fls. 393/395), e no uso da atribuição prevista no artigo 23, inciso X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conheço do presente recurso hierárquico para, no mérito, negar-lhe provimento.

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO****PORTARIA Nº 549, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013**

Inquérito Civil nº 000080.2013.20.001/0 Investigado: Laelson Nascimento dos Reis - METema(s): 07.04.01. Trabalho com idade inferior a 16 anos, 09.04. CTPS e Registro de Empregados, 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 07.04.01. Trabalho com idade inferior a 16 anos, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR****DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL**

PROTOCOLO 1161/2013/PGJM

PI nº 31-80.2013.1106

PJM/RJ - 6º Ofício

EMENTA. ADOÇÃO DO BILHETE ÚNICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PELA MARINHA. MATÉRIA JÁ ANALISADA. QUESTÃO IDÊNTICA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento instaurado para apurar suposta coação exercida sobre militares da Marinha para a adoção do sistema tarifário do Bilhete Único no Estado do Rio de Janeiro. Matéria já analisada. Decisão de arquivamento dos procedimentos de investigação criminal sobre o mesmo assunto em razão da inexistência de indícios de crime militar. Questão idêntica. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2013.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS****PORTARIA Nº 12, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Promotora de Justiça em ofício na 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e 19 da Resolução Normativa-PGJ nº 90/2009; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as fundações instituídas e mantidas pelo Distrito Federal; CONSIDERANDO que a FUNDAÇÃO UNIVERSA, por intermédio de seu Presidente, encaminhou a este Ministério Público o Ofício nº 054/2013, noticiando a existência de possíveis irregularidades no contrato de sublocação comercial de parte do imóvel onde está sediada aquela fundação, firmado com empresa F&D Consultoria

e Assessoria Ltda; CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos em que se deu a locação e a sublocação do imóvel, conforme os contratos celebrados entre a Fundação Universa e a F&D Consultoria e Assessoria Ltda., bem como eventuais prejuízos advindos de tais atos àquela fundação, em procedimento próprio destinado a esta finalidade, resolve converter o Procedimento Administrativo nº 08190.157536/13-51 em Inquérito Civil Público com o objetivo de investigar a ocorrência de irregularidades nos contratos de sublocação, determinando, preliminarmente, o cumprimento das seguintes diligências: 1. Publicar esta Portaria; 2. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público; 3. Designar data para a oitiva de FLÁVIO CÉSAR PEREIRA BARROS e DALTRÔ NORONHA BARROS, intimando-os previamente. Cumpra-se.

ROSANA VIEGAS E CARVALHO
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Promotora de Justiça em ofício na 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e 19 da Resolução Normativa-PGJ nº 90/2009; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as fundações instituídas e mantidas pelo Distrito Federal; CONSIDERANDO que o teor do Ofício nº 067/2013, encaminhado pela FUNDAÇÃO UNIVERSA, em que solicita a instauração de procedimentos para "apurar eventual ocorrência de fraude e/ou ilegalidades na execução dos contratos relativos aos Convênios nº 36/2009 MDIC e nº CV - 1732/2009/MTur, para, havendo irregularidades, determinar a sua extensão e os meios para ressarcir a Fundação dos eventuais danos"; CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos em referência, resolve converter a Notícia de Fato nº 08190.157533/13-63 em Inquérito Civil Público com o objetivo de investigar a ocorrência de ilegalidades nas contratações realizadas pela FUNDAÇÃO UNIVERSA, com vistas à posterior responsabilização civil, determinando, preliminarmente, o cumprimento das seguintes diligências: 1. Publicar esta Portaria; 2. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público; 3. Consultar à Fundação Universa se possui cópia do Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis irregularidades no Convênio nº CV - 1732/2009/MTur, encaminhando cópia das peças que eventualmente dispuser. Cumpra-se.

ROSANA VIEGAS E CARVALHO
Promotora de Justiça



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 40, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Benjamim Zymler, José Múcio Monteiro, do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências do Ministro Walton Alencar Rodrigues, com causa justificada e do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 39, da Sessão Ordinária realizada em 29 de outubro de 2013, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

- Comunicação do Presidente, Ministro Valmir Campelo

"Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,

Nos termos do inciso II do artigo 33 do Regimento Interno, convoco Sessão Extraordinária a ser realizada no próximo dia 12 de novembro corrente, terça-feira, às 10 horas.

Em decorrência das comemorações promovidas pela Presidência e alusivas ao aniversário do TCU, ao dia do servidor público e à divulgação dos trabalhos inovadores desta Casa, a ocorrerem na tarde do próximo dia 12, não haverá a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às 15 horas.

Informo, ainda, que para a mesma data está programada a palestra "Para uma nova administração, um novo Administrador e um novo Auditor", a ser proferida pelo Professor Geraldo Caravantes."

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 7545 a 7836, conforme pauta nº 40/2013, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

RELAÇÃO Nº 36/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 7545/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o pedido de dilação de prazo, encaminhado pelo Vice-Reitor no exercício da Reitoria da Universidade Federal do Paraná, Rogério Andrade Mulinari, por meio do Ofício UFPR 706/13-R, solicitando prorrogação de prazo, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 6144/2013-TCU-Primeira Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e" do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

1. Processo TC-003.471/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Coelho (002.428.709-10); Alfrida de Oliveira Rocha (226.909.219-87); Antônio José de Araujo (357.489.829-00); Benedita da Silva (404.161.609-30); Carlos Eduardo Busch Pires (028.079.559-91); Claudete dos Santos Alves (356.716.539-91); Diva de Freitas Balhana (319.356.309-97); Doris Maria Magalhães Assumpção (756.778.499-87); Enny Arlette Pioli Bassetti (017.462.519-72); Ieda Neves de Almeida (319.371.879-34); José Luiz de Souza Maranhão (200.542.899-04); Juraci Maria Francisca França Adorno (899.269.948-49); Maria Aparecida Neves de Lima (353.648.239-20); Marli Duarte de Souza (186.444.739-72); Pery Suplicy de Almeida (001.057.919-20); Segismundo Morgenstern (000.325.499-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7546/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o pedido de dilação de prazo, encaminhado pelo Pró-Reitor de Planejamento e Administração, no exercício da Reitoria, Carlos César Teixeira Ferreira, por meio do Ofício 0338/2013-REITORIA, solicitando prorrogação de prazo, para atendimento das determinações constantes dos subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão 5859/2013-TCU-Primeira Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e" do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, posteriormente, encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para sorteio de relator dos recursos interpostos pelos Srs. Jose de Ribamar Ribeiro Mendes, Lourimary Nunes de Jesus, Luiz Raimundo Ramos Leão e Manoel Trajano Dantas Neto (peças 27, 28, 30 e 32):

1. Processo TC-006.421/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abdoran Fazio Filho (038.001.643-53); Jose de Ribamar Ribeiro Mendes (062.494.773-49); Lourimary Nunes de Jesus (149.126.353-91); Luiz Raimundo Ramos Leão (022.342.383-15); Manoel Trajano Dantas Neto (203.325.998-68); Virginia Maria da Graça Coelho Santos (055.929.923-00)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Wagner Antônio Sousa de Araújo e outros (peças 25 e 26)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7547/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consistia em pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis nºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegais e recusar os registros dos atos de concessões de aposentadoria em favor de Carlos Alberto Szucs (CPF 288.926.749-00), Carlos Augusto Campos (CPF 490.935.097-72) e Clelia Maria Nascimento Shulze (CPF 416.944.659-34), números de controle 10795006-04-2012-000070-4, 10795006-04-2012-000293-6 e 10795006-04-2012-000263-4, respectivamente, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-010.697/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Szucs (CPF 288.926.749-00), Carlos Augusto Campos (CPF 490.935.097-72) e Clelia Maria Nascimento Shulze (CPF 416.944.659-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação aos interessados, acompanhada das peças nºs 15 a 18 dos autos, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 15 a 18, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 7548/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.249/2007-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Autelina Alves Miranda (330.315.927-00); José Manoel Moreno da Silva (280.292.677-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7549/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadraram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente

que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consistia em pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores civis do Poder Executivo Federal, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%;

Considerando que as irregularidades apontadas não foram constatadas na versão do ato submetida ao exame do Tribunal, bem assim os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela legalidade do ato em referência, com determinação à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira da interessada, nos termos da Resolução TCU n.º 206/2007; e

Considerando, finalmente, o entendimento de que, embora não se trate de apreciação pela ilegalidade do ato, em que a dispensa de reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé tem por base a Súmula-TCU n.º 106, os valores que passaram a ser percebidos de maneira incorreta (constatados apenas via ficha financeira) após a publicação do ato concessório e até a ciência da impugnação decidida pelo Tribunal, uma vez afastada a má-fé, devem merecer o mesmo tratamento dispensado por parte desta Casa às quantias irregulares que, por constarem do próprio ato, dão motivo à ilegalidade.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei n.º 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro a concessão de aposentadoria em favor de Ocirema Fernandes Paiva (CPF 012.234.023-04), número de controle 10496203-04-1998-000220-5, sem prejuízo das seguintes determinações, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU):

1. Processo TC- 018.752/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ocirema Fernandes Paiva (CPF 012.234.023-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido constatado na ficha financeira da interessada (inclusão nos proventos de parcelas judiciais irregulares, relativas a plano econômico, 26,05%, e URV, 3,17%), nos termos da orientação contida no art. 6º, §2º, da Resolução TCU n.º 206/2007, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento das vantagens em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 8 a 11 à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 7550/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU n.º 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.811/2013-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco José da Silva Fernandes (041.760.577-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7551/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando que não consta mais nos proventos da inativa o pagamento de 20% sobre o vencimento básico, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.992/2013-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sebastiana Gonçalves Andrei (164.548.396-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7552/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.183/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Arlindo Pedro de Sousa (037.364.234-20); Janete Magali de Araujo (002.965.384-34); Joaquim Alves de Sousa Filho (129.249.544-87); Josefa Maria da Silva Gomes (280.516.534-91); Judite Jose de Carvalho (283.573.704-97); Judite Nunes Pereira (191.720.874-04); Maria José da Silva (197.886.814-68); Maria das Graças de Melo Santos (142.936.504-82); Mauriceia Araujo Silva (267.120.834-00); Nadja Ferreira da Silva (280.984.554-91); Osman Giuseppe Gioia (335.908.347-49); Raquel Japiassu Cortizo (428.096.574-91); Rejane Alves Rocha (243.724.124-87); Rejane de Souza Silva (224.261.914-49); Tarcísio Marcos Alves (052.336.234-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7553/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.185/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir David (483.925.617-91); Ana Margaret Manhaes Seabra Dan (019.711.257-92); Antonio Marques Vieira Chaves (334.253.967-49); Aurenir Cruz da Silva (362.245.887-91); Carlos Eduardo Ferreira de Carvalho (425.633.307-00); Cristiano Renato Klein (492.593.857-68); Delcio de Castro (333.866.417-68); Dulcinea Honorio da Costa (644.586.447-34); Edmundo Henrique Ventura Rodrigues (309.604.877-00); Ezequiel Marçal da Silva (644.841.147-04); Fernando da Silva Oliveira (375.152.847-49); Helis dos Santos Carlos (286.031.847-04); Maria da Conceição Augusta (397.550.967-87); Philadelpho Matheus de Moura (442.581.517-34); Wilca Rodrigues Nunes Carvalho (476.271.907-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7554/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.889/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Belmiro Moraes (309.725.156-15); Braz Fermio Moreira (395.292.746-53); Carlos Antonio Maciel (213.941.056-49); Dulcinea dos Santos Martins (593.070.726-04); Fernando Antonio Matthes da Costa (002.172.728-78); Geraldo Ferreira de Moraes (661.853.788-68); João Louzada da Silva (469.587.627-20); João Vicente dos Santos (258.206.996-53); Laercio Arruda (306.522.866-15); Luciana Dantas Andrade (352.632.966-49); Marcio Jose Pinto Dias (271.662.876-91); Maria Luiza dos Santos (912.605.906-15); Mariza Matuk Ferreira e Silva (346.300.826-20); Mauricio Donizetti da Silva (309.313.986-49); Renata Souza Tuna (376.492.996-00); Tadeu Dias Pinheiro (663.966.388-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7555/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.987/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ismenia Angela Sabino Lima (250.715.566-34); Jose Francisco de Sampaio (156.049.186-87); Sonia Martins da Cunha (231.351.076-04); Valter Isidorio da Silva (274.557.006-44); Vânia Maria Caetano (314.782.636-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7556/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.990/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Elizabeth do Sacramento Bezerra de Jesus (193.605.684-49); Edemilson Santos (307.086.484-87); Eriete Silva de Matos (149.626.324-34); Glícia Maria Torres Calazans Brunken (189.853.784-49); Jose Aneiro Martins (101.486.984-68); Jose Luciano Gois de Oliveira (103.834.255-49); José Manoel Jerônimo da Silva (309.793.077-91); Marcone Sarmento de Souza (197.487.874-00); Maria Donana da Silva (173.151.584-72); Maria das Graças de Lima (225.156.824-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7557/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.992/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Abílio Spotti Gonçalves (259.017.100-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7558/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.038/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Joel da Silva (167.347.184-68); Antônio Candido da Silva (129.148.274-15); Maria Helena Bastos (053.711.634-68); Maria do Rosário de Barros Maciel (197.893.004-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7559/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.243/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Josiane Vasco de Oliveira (642.259.929-34); Sandra Regina Cavalcante da Silva (506.570.039-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7560/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.244/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Temistocles Lopes da Silva (052.559.104-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7561/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.372/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Renata de Freitas Conceição (251.494.658-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7562/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.385/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lourival Cardoso de Faria (785.634.968-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7563/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.102/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Moema Celia de Brito Martins (472.224.096-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7564/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.262/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria das Dores Santos (251.859.694-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7565/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.265/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ari Dias de Andrade (375.611.626-34); Carlos Roberto de Souza (313.639.036-91); Custodio Antonio Carvalho (166.049.706-04); Manuel Raposo Lopes Filho (258.412.546-34); Neide Moraes de Macedo (429.885.866-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7566/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.266/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonia Irenilda Araújo Pereira (123.455.043-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7567/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.267/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Fátima Muniz Gonzaga (474.444.956-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7568/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.297/2013-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alcy Marcos da Silva (030.912.446-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machadão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7569/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.298/2013-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Amaury Vieira Fernandes (370.842.407-72); José Francisco da Silva (271.959.966-20); Maria Amélia Correa Furtado Pereira (449.626.146-49); Márcia Aparecida Deotti (479.346.896-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7570/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.302/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: João Batista Carneiro (234.818.628-49); Marly Umbelina Escudeiro (006.320.088-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7571/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.303/2013-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Celme da Consolação Cruz Silva (157.034.876-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7572/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.306/2013-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Santos Reis (044.525.773-34); Ieda Lago Barros Costa (253.209.803-10); Isidoro Cruz Neto (927.065.688-87); Jamildo de Jesus Oliveira (001.410.893-34); Maria Dalia Pereira da Silva (044.840.373-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7573/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.327/2013-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alano Pereira de Sousa (091.618.481-15); Marli Alves Garcia (147.738.131-72); Ralph Roman Konrad Gniss (514.261.705-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7574/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.329/2013-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alexandra Castor Rodrigues Costa (761.418.966-34); Arminda Lucia Siqueira (817.653.988-00); Leonor Tapias da Mata Machado (465.820.706-06); Maria Irene Monteiro dos Santos (146.741.808-05); Maria José da Silva Oliveira (270.287.206-91); Maria da Conceição Dias Souza (033.431.046-63); Maria da Conceição dos Santos Leite (153.059.296-87); Miracy Santos Lima (883.946.976-15); Neuma Figueiredo de Aguiar (203.871.647-15); Simone Anastacio de Melo (684.040.186-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7575/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.333/2013-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ines Machline Silva (625.018.527-53); Jose Carlos Netto Ferreira (149.460.177-04); Marleni Esteves Duarte (393.156.657-91); Nilton do Carmo de Vasconcelos (258.848.167-15); Silvio Pinto (477.663.367-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7576/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.672/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Teodomira Sarmento da Silva (081.222.026-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7577/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.682/2013-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcel Francisco Aparecido Lazini (767.035.178-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7578/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.687/2013-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Moreira de Sousa (037.753.993-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7579/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.689/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Israel de Assumpção Jamielniak (034.525.379-51); Maria do Carmo Alves Lima (477.836.137-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7580/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.690/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria da Conceição Pequeno Ferreira (264.900.724-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7581/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.691/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sergio Ari dos Santos (298.403.509-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7582/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.768/2013-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Angela das Graças Fernandes de Moura (474.498.536-04); Jose Inocentes Borges (300.868.686-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7583/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.772/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luiza Mascarenhas Pereira (069.734.772-91); Maria Anita da Silva Oliveira (126.179.032-49); Raimundo Joaquim dos Santos (014.126.802-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7584/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.785/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria do Amparo Gois de Oliveira (150.987.881-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7585/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.804/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cicero Sampaio Rego (031.969.844-00); Sebastião Torquato Júnior (049.611.453-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7586/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.806/2013-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Margarida Cardoso da Cruz (030.183.934-49); Maria Vilma de Souza Cid (311.267.237-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7587/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.807/2013-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aleido Diaz Guerra (726.378.541-20); Domingos Alves dos Santos (171.895.271-68); Leida Maria de Souza Lima (174.136.721-20); Maria de Jesus da Silva (314.639.401-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7588/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.808/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Angelica da Silva Santos (249.762.701-06); Edna Pinhoti Murcili (049.499.288-30); Eray Proença Muniz Lima (181.655.751-04); Ivone Braga de Souza Pires (237.639.061-34); Jose Kemal Hindo (045.418.201-53); Leila de Fatima Nicolini (015.115.558-58)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7589/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.809/2013-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Jose de Meireles Carvalho (065.076.113-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7590/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.810/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Luisa Nabinger de Almeida (343.444.387-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7591/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.819/2013-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Liane Rosa de Souza (491.379.480-91); Luiz Carlos de Magalhães Gonçalves (078.853.425-49); Mirian de Jesus Pereira (183.637.255-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7592/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.834/2013-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joaquim Laudeano Neto (261.337.686-49); Lucia Castro Britto (235.727.286-49); Raquel Moyses Travassos Siqueira (209.207.846-15); Rita de Cassia Oliveira Estevam (466.120.687-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7593/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.873/2013-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alfredo Domingues Albuquerque (257.425.906-87); Celso Leal (213.220.236-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7594/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.874/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Fernando de Paula Lima (167.266.506-04); Francisco Linhares Borges (236.877.706-72); Wagner Almeida (201.303.926-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7595/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.875/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Jose Pontes Pires (275.608.992-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7596/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.876/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Gonçalo Teixeira de Carvalho (318.411.126-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7597/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.877/2013-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Thelma Belmonte (402.550.779-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7598/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.879/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edna de Fatima Pivetta Roque (229.131.062-34); Izabel Maria Fernandes da Silva (015.476.058-71)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7599/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.881/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adelina Nonata Fernandes (240.834.703-30); João Soares Júnior (420.842.026-04); Pedro de Alcântara do Nascimento Ferreira (078.127.013-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7600/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.882/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Fábio Luis Fernandes Lisboa (175.296.034-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7601/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.883/2013-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sebastião Manoel da Silva (138.230.601-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7602/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.886/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Suzana Yoshiko Konishi (845.971.198-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7603/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.906/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Roberto Sonnemann (833.162.480-72); Karina Santos Freire Lawall (844.183.621-34); Nelson Ferreira Barreto (370.898.705-53); Renato Santiago Amancio (885.319.451-00); Valberto de Azevedo Dantas Junior (769.084.611-49); Wander-son Sodre (791.270.611-91)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito ao ato de Nelson Ferreira Barreto, que acompanhe o andamento processual da ação judicial nº 2008.33.00.010951-4 pendente de julgamento de mérito na 5ª Turma do TRF da 1ª Região e caso a decisão final seja desfavorável ao interessado, disponibilize o respectivo ato de desligamento no SISAC.
1.8. orientar ao Gestor de Pessoal e ao interessado Nelson Ferreira Barreto que a apreciação pelo TCU, do ato de admissão em epígrafe, pela legalidade não afasta a possibilidade da perda do cargo em razão de decisões futuras e desfavoráveis à nomeação determinada judicialmente, nem mesmo interfere no juízo de mérito final a ser exarado na esfera judicial.

ACÓRDÃO Nº 7604/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.495/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raquel Lima Castro (865.092.173-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. a determinação ao Ministério Público Federal para que faça o acompanhamento da ação judicial referente à admissão de Raquel Lima Castro (AO 2008.81.02.000432-7), e que, caso não seja mantida, disponibilize o respectivo desligamento no SISAC;
1.8. orientar ao Gestor de Pessoal e à interessada, cuja nomeação se deu por meio de decisão judicial, que a apreciação pelo TCU, dos atos de admissão em epígrafe, pela legalidade não afasta a possibilidade da perda do cargo em razão de decisões futuras e desfavoráveis à nomeação determinada judicialmente, nem mesmo interfere no juízo de mérito final a ser exarado na esfera judicial.

ACÓRDÃO Nº 7605/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal de interesse Manuela Lobo Furtado (824.942.151-53), por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pelo desligamento da servidora, e considerar legais para fins de registro os demais atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.649/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Welio Sousa Bento (723.216.361-49); Hardman Cavalcanti Pinto Sobrinho (750.807.374-68); Jose Wilson da Silva Melo (517.164.023-87); Manuela Lobo Furtado (824.942.151-53); Patricia Rodrigues Pereira (977.995.801-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7606/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.705/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Natalia Lupinacci Costa (018.431.215-90)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7607/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.975/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thales Cerqueira Mendes (795.231.885-34)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7608/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.225/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Tadeu Santana Tatum (664.312.715-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7609/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.272/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Laise Miolo de Moraes (013.771.480-76)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7610/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.273/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alice Copetti Dalmaso (014.587.660-80); Carolina Bilibio (962.238.800-06); Cristiane Scremin Parcianello (780.581.200-49); Diekson Ruy Orsolin da Silva (821.821.910-20); Fernanda Beazi de Andrade (022.665.760-46); Flavia de Araújo Pedron (003.050.320-54); Giliani Velloso Sartori (009.780.560-27); Laura Alves Sherer (012.821.690-50); Liziane Burin Fruet (005.649.380-09); Lucas Nunes Frizzo (971.320.470-00); Luciane Ayres Peres (000.615.750-54); Mariana Durigon (018.416.870-81); Rafael Ziani Goulart (016.958.700-26); Rosane Catarina Santos Dalenogare (405.831.120-72); Roselaine Rita Marconcine de Oliveira (975.277.000-25); Selso Rabelo (592.114.150-04); Taigor Quartieri Monteiro (000.450.950-19); Vagner Guimaraes Ramos (015.507.820-88)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7611/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.278/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abílio Soares Coelho (661.653.423-53); Ailton Carvalho da Silva (936.859.713-87); Allynne Avylla Alves (077.299.176-61); Ana Régia Alves de Araújo (002.863.723-20); Antônio Jorlan Soares de Abreu (740.094.433-91); Camila Mara Rodrigues Silva (037.987.813-54); Carlos Alberto Ribeiro Barbosa (452.359.533-04); Carolina Gomes Araújo Garreto (670.702.643-72); Cleoner Uchôa Araújo (493.064.053-91); Cláudio Anselmo de Souza Mendonça (922.350.503-87); Daniela Araújo do Nascimento (054.059.247-17); Diego Ferreira Gomes (037.606.653-90); Fabíola Rafaelle Tavares Silva (002.366.963-27); Fernanda Lopes Rodrigues (003.669.183-62); Francisco Assis de Jesus (453.670.783-20); Gemilton Luís Freitas Marques (797.039.253-91); Helis Regina de Sousa Costa (820.084.263-00); Janet Rodrigues Martins Sousa (856.202.463-53); Jeane Carla Oliveira de Melo (003.787.933-22); José Alberto Bandeira Sousa (570.509.703-44); José Edelberto Costa Filho (934.471.243-34); José Pessoa Martinz (061.399.813-87); José Raimundo Barros Júnior (031.591.563-38); Leandro Barbosa do Amaral Guimarães (038.742.503-93); Maria Valdilene Melo da Silva (400.876.543-34); Mayara Karla da Anunciação Silva (962.143.923-04); Nayara Chaves Ferreira (024.598.273-69); Neil Armstrong Sousa Barbosa (483.520.473-53); Nélio Scrivener Furtado (158.636.543-68); Odeir de Jesus Lima (137.581.603-91); Rafael Rodrigues de Moraes (024.828.223-94); Raphael Parga Di Magalhães (001.046.193-09); Rosenira Borges Carvalho Pinheiro (006.430.213-02); Sérgio Souza Costa (012.132.266-19); Talyta Katleen Monteiro Rocha (027.342.083-69); Victor Alves de Carvalho (019.000.073-20); Éder Johnson de Area Leão Pereira (004.005.383-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7612/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.290/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cicero Saraiva Sobrinho (500.202.853-53); Francis dos Santos Rios (022.877.703-80); Jose Cesar de Sousa Rodrigues (657.581.023-34); Marcos Antonio Feijo Nagaki (787.763.923-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7613/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.307/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcio Maltarolli Quida (078.785.397-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7614/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.309/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriane Luciana da Silva (002.634.755-57); Amos Garcia Ferreira (470.480.854-87); Antonio Donizetti Sgarbi (977.726.318-04); Danielle Bandeira de Mello Delgado (036.611.114-00); Dionisio Felipe dos Santos Junior (811.745.004-68); Henrique Cesar da Silva (022.895.264-60); Luciana Cavalcanti de Azevedo (665.264.774-53); Marcos dos Santos Lima (043.259.354-36); Maria do Socorro Sena (963.554.925-34); Paulo Roberto Freire de Paula (419.038.464-04); Rosineuman de Souza Soares Leal (371.199.154-87); Rômulo Sátiro de Medeiros (814.007.994-49); Ubirajara Santos Nogueira (276.564.625-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7615/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.314/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Almeida Nunes (829.641.141-53); Sandra Katerine Almeida de Souza (054.597.486-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7616/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.319/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Oliveira de Oliveira (006.674.727-97); Ciro Meneses Santos (433.578.656-53); Debora Vilela Franco (805.574.651-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7617/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.324/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina da Costa Magalhães (724.993.972-68); Cleverton Jose Farias de Souza (123.337.432-04); Fernando Rodrigues da Silva (326.527.528-04); Francinezio Lima do Amaral (590.361.682-87); Rosiane Ferreira Martins (608.020.572-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7618/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.331/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Hugo Ariel Lombardi Rodriguez (391.326.680-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7619/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.377/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Luiz Carneiro Franco (010.046.241-31); Carlos Abs da Cruz Bianchi (610.173.611-34); Carlos Henrique Xavier Custodio (052.967.366-56); Celma Duque Ferreira (860.638.471-20); Cely Marini Melo e Oña (801.799.751-53); Christian Gonçalves Alonso (776.252.859-87); Claudio Fernandes Cardoso (950.818.101-00); Claudio Roberto Machado Benite (036.579.977-76); Cristiane Cominetti (027.703.879-01); Cristiano Farias Almeida (558.817.932-34); Dalton Matsuo Tavares (833.713.971-49); Daniel Christian Henrique (288.178.928-58); Daniel Lima Ventura (895.319.061-49); Daniela Rodrigues Macedo Ferreira (692.989.121-53); Denis Richter (963.521.750-15); Derblai Casaroli (950.806.510-91); Diego Basile Colugnati (294.859.538-01); Diogo Silva Pena (017.812.201-74); Donald Mark Santee (270.614.931-00); Edmilson Santos Cruz (121.964.868-09); Enei Moraes Pereira (938.463.631-20); Elaine Barbosa da Silva (911.782.901-15); Elisiário Borges Júnior (922.957.111-34); Elisângela Silva Dias (878.971.801-15); Eliza Carla Barroso Duarte

(032.514.186-02); Emerson Contreira Mossolin (212.782.768-66); Emiliano Lôbo de Godoi (318.909.891-34); Erico Daniel Ricardi Guerreiro (270.105.498-26); Fabiolo Paulino Roque (001.812.321-03); Felipe Pamplona Mariano (221.736.618-17); Fernanda Ferreira Freitas (032.255.466-74); Fernanda Gomes e Souza Borges (035.625.846-79); Fernanda Grazielle da Silva Azevedo Nora (012.020.151-82); Fernando Antonio de Carvalho Dantas (350.211.604-00); Fernando Lourenço da Silva (017.843.171-01); Flavio Marques Lopes (778.568.801-04); Flávia Martins dos Santos (022.977.461-05); Francisco Antonio de Castro (380.616.271-91); Francisco Guilherme de Oliveira Júnior (821.927.401-82); Francisco Javier Cuba Teran (118.080.498-88); Frederico Rocha Rodrigues Alves (032.704.351-26); Gardene Leão de Castro Mendes (707.038.921-34); Giselle Soares Passos (298.276.228-54); Gislene Auxiliadora Ferreira (520.898.351-68); Glauber Guedes Ferreira de Lima (046.497.044-05); Helvis Costa (021.788.301-02); Henrique Leme Felizatti (315.349.908-01); Hildomar José de Lima (853.953.901-20); Huesdra Nogueira de Campos (786.822.151-87); Humberto de Sousa Machado (835.692.601-78); Igor dos Santos Lima (000.297.661-76); Iljano Bastos de Oliveira (933.669.815-04); Isaura Carrijo Artiaga Moreno (947.672.891-49); Israel Silva de Sousa (010.772.051-55); Ivo de Almeida Marques (051.060.076-07); Izabela Zibetti de Albuquerque (735.402.851-72); Jacqueline Pereira Mota (820.876.101-00); Janine Helfst Leicht Collaco (090.457.878-06); Jardel Barbosa dos Santos (005.785.551-07); Jean Barros e Silva (972.338.701-87); Jeanne Silva (758.263.051-34); Jonas Modesto de Abreu (122.326.488-26); Jose Paulo Teixeira Moreira (469.889.981-87); Josy Fraccaro de Marins (039.107.749-03); João Batista Alves de Souza (702.387.316-34); João Batista Leite Júnior (962.342.456-68); João Felipe Mota (287.316.068-30); Jäder Vinícius Moreira Moura (950.840.291-15); Júlia Sebba Ramalho Moraes (018.360.791-09); Karen de Abreu Bastos (873.073.831-87); Karla Maria Silva de Faria (000.097.141-38); Kellen de Sousa Oliveira (817.462.291-87); Laissa Dornel Costa (037.983.251-89); Lara Izabella Tosta Arantes (021.976.511-10); Larissa Almeida Campos (000.530.461-02); Laurita de Queiroz Bomdespacho (850.803.731-72); Lauro Ramon Gomides (007.006.331-11); Leandra Ferreira da Silva (003.901.461-45); Leandro Noleto de Castro (003.174.601-29); Leia de Jesus Silva (889.949.291-34); Leonardo César Pereira (001.227.161-67); Leonardo Gomes Souza (696.883.701-34); Leonardo de Queiroz Moreira (039.720.496-50); Lilian Marta Grisolio Mendes (188.672.498-94); Lilian Virginia Porto (770.550.201-15); Lina Paola Garcés Negrete (232.110.078-81); Lorena Cardoso Cintra (006.922.751-93); Lorena Gomes Leite de Melo (015.375.901-11); Lorena Reis Pinho (016.481.931-29); Lucas Chibebe Celeri (183.161.178-35); Lucas Melo Vellame (769.690.705-06); Lucas de Jesus Santos (019.964.075-03); Luciana Gonçalves Tibiriça (794.215.121-20); Luciana Moreira Borges (010.871.231-19); Luciana Vale Silva Rabelo (313.076.908-07); Lucimar da Costa Reis Chaves (169.177.661-00); Luis Felipe Soares Cherem (063.866.146-31); Luiz Almeida da Silva (806.464.251-53); Luiz Augusto de Souza (084.705.347-42); Érico de Campos Dianese (783.257.901-30)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7620/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, exceto em relação aos atos Elisa de Oliveira Marsicano (031.986.846-09) e Katy Andrade Monteiro Zacaron (716.596.506-82), para autuação e julgamento em apartado, com vistas à proposta de diligência junto à Universidade Federal de Juiz de Fora, formulada pelo Ministério Público (peça 20):

1. Processo TC-025.379/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Barcelos Damasceno Daibert (058.036.826-24); Elisa de Oliveira Marsicano (031.986.846-09); Fernanda Campos Machado (040.805.956-70); Fernando Del Caro Secomandi (055.080.837-07); Guilherme Gouvea de Figueiredo (251.612.268-38); Katy Andrade Monteiro Zacaron (716.596.506-82); Klaus Chaves Barreto (046.376.857-45); Leonardo Augusto de Almeida (055.921.086-80); Lidiane Martins Gonçalves Fava (054.889.136-29); Lucia Mara Januario dos Anjos (089.584.576-86); Marcelo Nagem Valerio de Oliveira (060.468.546-79); Reginaldo Fernando Carneiro (287.694.158-97); Rita de Cassia Pimenta de Araujo Campelo (481.607.253-53); Rosana Ribeiro Felisberto (057.314.996-83); Stefany Bruno de Assis Cau (060.273.916-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7621/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.380/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Admir Antonio Betarelli Junior (217.968.508-45); Adriana Alves Pereira Wilken (672.427.826-00); Alberth Santana Costa da Silva (049.232.736-07); Aline Oliveira Dias (076.251.876-67); Aline Souza Magalhães (073.740.126-59); Ana Carolina Maria Soraggi (846.796.386-72); Ana Flavia Assumpcao D Urco (043.595.206-46); Celia Maria de Oliveira (970.084.356-49); Cristiano Eduardo Veneroso (036.186.726-32); Claudio Marcio Santana (972.159.026-68); Cristhiano Andre Gamarano Duarte Carneiro Silva (095.126.196-79); Cristiane Baccin Bendo (050.524.866-26); Danielle Alves Martins (093.513.436-00); Danielle Bernardes (027.813.816-08); Darley Antonio Pereira (509.582.406-04); David Alvarenga Drumond (087.672.846-80); Debora Breder Barreto (072.112.947-10); Derick Henrique de Jesus Silva (015.494.826-88); Eduardo Campos dos Santos (872.463.096-91); Fabiano Veliq Barbosa (014.341.536-06); Fabio Roberto Ferreira Borges (088.365.006-17); Felipe Quintella Machado de Carvalho (096.500.047-85); Fernanda Coutinho Sabino (075.256.986-43); Giane Marise de Souza Ramos (090.047.876-40); Guilherme Nunes de Vasconcelos (074.009.466-17); Gustavo Franca e Ferreira (036.122.416-80); Helena Chaves Xavier (015.806.176-46); Isis Tamara Alves da Silva (112.615.896-88); Izabel Cristina Campolina Miranda (000.714.286-23); Jairo da Silva Santos (066.750.126-65); Joana Guimaraes Couto e Casella (077.503.116-02); Jucara Ribeiro Franca (080.725.546-70); Julia Angelica Gonçalves da Silveira (046.715.996-35); Karina Abdo Costa (042.445.906-09); Leandro Freitas de Abreu (065.107.676-51); Ligia Rispoli D Agostini (014.086.776-79); Livia Alves Moreira (099.705.346-10); Lourenco de Lima Peixoto (054.627.336-07); Lucio Fabio Dias Passos (040.012.886-13); Ludmila Serra Vieira de Souza (071.123.646-12); Maria Beatriz de Almeida Magalhaes (385.457.566-15); Mateus Santana da Rocha (083.914.426-16); Maurício Ferrari Santos Correa (041.856.576-76); Michely Santos Oliveira (080.191.926-62); Nabil Araujo de Souza (040.033.716-90); Natalia Franco Netto Bittencourt (012.691.336-67); Natalia Salome Moller (092.146.566-14); Nathalia Abjaudi Araujo (086.733.976-42); Paul Campos Santana Silva (076.765.536-28); Rafael Silva Valle de Almeida (070.980.756-20); Renata Mantovani de Lima (044.641.036-50); Robert Bonifacio da Silva (051.918.786-55); Rodrigo Andreato Silva (014.999.516-47); Rodrigo Melo Meneses (024.628.915-52); Ronize Andreia Ferreira (860.387.106-04); Roselene Alves Amancio (910.432.046-87); Sergio Crespo da Silva (452.887.040-15); Solange Madalena Souza Macedo (961.472.376-91); Wagner Carlos Santos Magalhaes (056.576.866-24)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7622/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.381/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abraão David Costa do Nascimento (007.754.914-70); Adriana de Freitas Torres (753.900.784-20); Alberto Massayoshi Faria Ohashi (008.171.864-09); Alberto Soto Lock (052.231.327-26); Alessandra Mendes da Silva (079.178.594-79); Alexandre José Barbosa da Câmara (726.629.054-68); Alexandre Paulo Lopes (057.011.104-86); Alline Lima de Souza Pontes (004.954.631-75); Ana Alice da Silva Xavier Costa (659.648.103-49); Ana Ligia Nogueira Vieira (012.903.344-80); Anderson Alves de Souza (006.737.167-16); André Barbosa da Silva (042.009.744-95); André Jacomel Torii (043.790.089-40); André Regis de Carvalho (477.407.954-53); Angelo Lemos Vidal de Negreiros (083.912.684-03); Antonio Luiz Drummond Miranda (027.554.543-18); Arivaldo Correia Bezerra de Lima (056.454.584-86); Aron Ornilo da Silva (062.801.774-08); Arthur Fernandes Andrade Lins (956.977.993-49); Arthur Marques de Almeida Neto (977.569.034-04); Aurélio Menecon Neto (302.762.218-85); Benilton Luis Nascimento de Oliveira (041.839.554-32); Bruna Carolina Stansky D'angelis (049.080.069-62); Camila Nathália de Oliveira Braga (059.606.476-48); Carlos Alejandro Nome Silva (003.928.359-32); Carlos Eduardo Pimentel (023.802.314-19); Carlos Federico Buonfiglio Dowling (007.941.314-50); Carlos Henrique da Silveira (587.945.496-72); Carolina Dias Laranjeira (219.864.348-00); Carolina Santos Bakun (011.157.424-26); Clara Tavares Gadelha (081.024.684-83); Cristina Allegretti Torii (053.467.319-89); Daniela Maria Segabinazi (668.907.210-04); Danielle Christine Almeida Jaguaribe (768.987.334-00); Danilo Jatobá Beserra (892.786.903-68); Danniell Juliano Serrano Macedo

(007.769.324-89); Dayse Soares dos Santos (042.714.554-66); Dayse das Neves Moreira (007.529.970-41); Dibs Coutinho Rodrigues (072.723.414-59); Elaine Cristina Napomuceno Bezerra (045.537.704-90); Elaine Freitas de Sousa (800.051.103-78); Emmanuel Moreira Pereira (073.136.074-58); Enéas Ricardo de Moraes Gomes (053.181.954-07); Erik de Lucena Pronk (012.896.694-73); Eivaldo Lopes de Souza (053.677.794-25); Evangelista Martins Farias (073.770.814-06); Fabricio Braga Soares de Carvalho (025.616.214-05); Fabíola Fernandes Silva (085.899.954-45); Fabíola Fonseca Angelo (038.373.806-70); Flávia Paloma Cabral Borba (052.032.644-06); Flávia de Medeiros Aquino (056.603.334-86); Francisco Assis de Sousa Neto (052.650.594-07); Francisco Borja Ruiz Reverter (702.203.781-77); Francisco Valmir Dias Soares Junior (050.894.694-82); Frank Vanuthy de Freitas Mendes (095.388.244-66); Gabriella Gouveia da Silva (082.807.164-08); Geissa Samira de Lima Nascimento (014.378.554-07); Genilda Soares da Silva (010.791.034-90); Geraldo Ribeiro Martins Neto (011.958.013-60); Gilielson Figueredo da Paz (066.966.854-05); Gilzane Dantas Nobrega (054.864.144-71); Giullyann de Oliveira Salviano (088.047.214-64); Giuseppe Roncali de Meneses Paiva (065.503.254-12); Glauco Salomão Leite (038.620.224-98); Gleice Kelly Costa da Silva Pereira (094.083.584-00); Helon David de Macêdo Braz (027.289.914-30); Herbet Ferreira Rodrigues (053.858.244-88); Herllen de França Araújo (030.036.164-55); Hérica Gouveia de Souza (053.749.334-42); Ian Porto Gurgel do Amaral (037.904.834-51); Igor da Paz Palácio (975.233.483-00); Ildefonso Alves de Carvalho Filho (046.825.544-33); Ingrid Conceição Dantas Guerra (043.087.634-36); Isaac Maia Pessoa (008.124.574-20); Isaque Jerônimo Porto (087.275.834-65); Islândia Giselia Albuquerque Gonçalves (027.882.674-10); Jaismary Gonzaga Batista de Oliveira (051.876.664-01); Jamerson Murillo Anuniação de Souza (013.424.664-03); Janaina Aguiar Peixoto (052.283.377-25); Janilde Guedes de Lima Gomes da Silva (408.433.007-87); Jamio Carlos Mesquita Vieira (826.924.754-53); Jardel Beserra de Almeida (071.846.364-14); Jessé Pedro Gomes Júnior (010.367.074-23); Jey-sibel de Sousa Dantas (056.567.584-27); Jonas Fernandes da Silva (067.236.634-70); Josiane de Campos Cruz (273.741.528-41); José Christian da Costa Newton (022.820.604-90); José Gilsivan Cartaxo da Silva (009.732.634-82); João Marcelo Dias Ferreira (826.419.431-15); Juliana Costa Ribeiro (032.279.896-54); Juliete Martinha Rodrigues Carneiro (085.682.234-51); Juraci Marcos Alves Suassuna (018.004.463-06); Júlia Bertino Moreira (216.667.348-10); Katharina Kardinelle Barros Sassi (052.699.024-43); Kelson Carvalho Lopes (021.647.004-81); Kenny Rogers da Silva Henriques (013.861.644-29); Kleber Carneiro de Oliveira (032.801.824-41); Érika Adriana de Santana Gomes (029.954.644-66); Émille Natane de Araújo Barbosa (088.493.804-29); Ícaro Rammon de Sá Carvalho (032.068.565-90)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7623/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.383/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kristerson Reinaldo de Luna Freire (011.918.864-33); Leandro Ferreira Santiago Nunes Pereira (048.364.294-04); Leonardo Andrade Apolinário (965.856.501-82); Leonardo Rosa Rohde (907.816.350-04); Leonardo de Sousa Marques (102.429.284-39); Leonardo do Espírito Santo Teixeira (033.210.464-82); Liara das Graças Costa de Medeiros (075.451.494-32); Lincoln Pontes Vaz (062.355.474-71); Lorena Alonso dos Santos (093.639.996-10); Lorena de Melo Borges (054.129.244-76); Luana Peixoto Rodrigues (011.933.794-07); Lucas Consolin Dezotti (279.055.638-55); Luciana Moura Reinaldo (631.220.573-87); Luciane Spinelli de Figueiredo Pessoa (021.227.484-86); Luiz Eduardo Paiva de Brito (066.535.954-39); Luiz Felipe Araújo Pontes Girão (085.329.574-39); Lys Helena Guedes Medeiros (014.677.894-45); Manoel Alexandre Diniz Neto (980.400.144-68); Marcela Nóbrega de Lucena Leite (043.388.404-55); Marcelo Farias de Andrade (027.229.214-13); Marciel Vieira Barreto Silva (053.725.404-86); Margarete Almeida Napomuceno (692.005.054-49); Maria Elisa Barbosa de Medeiros (013.061.184-09); Mariana Lins de Oliveira (045.516.354-56); Marielza Barbosa Alves (024.480.574-19); Marília Meyer Bregalda (052.115.716-14); Matheus José Pessoa de Andrade (009.614.404-14); Meiryane Lopes da Silva (070.305.194-69); Michelly Santos de Andrade (026.933.964-76); Moises Neves Camelo (029.602.104-09); Montê Alves Vitorino (051.255.054-98); Márcia Maria Mont'alverne de Barros (695.982.403-63); Mônica Carvalho (025.318.654-46); Naara Maia Araújo do Rêgo Machado (067.227.824-33); Nailson dos Santos Cunha (066.786.154-84); Nataly Albuquerque dos Santos (056.406.204-98); Nathali de Oliveira Costa (074.023.694-63); Nayra Lais Lustosa Neves Milanez (832.339.033-91); Nilmar Nínia Neves de Medeiros (027.442.914-47); Patrícia Moreira Rabello (498.865.504-06); Paulo Roberto Cesar de Azevedo (014.469.434-45); Pollyana Caetano Ribeiro Fernandes (032.342.614-07); Rafael Evaristo Caluete (065.535.054-38); Rafael de Sousa Marinho (760.398.542-00); Ramon Alves Torquato (020.700.084-01); Raphael Abrahão (028.025.994-88); Rebeca Tibau Aguiar (081.043.164-51); Regiane Hi-

romi Yamaguchi (264.678.808-89); Reginaldo Barboza de Lima (014.337.944-54); Renan Gonçalves Lopes Barbosa (061.020.584-61); Renata Martins Braga (051.656.744-60); Renata Simões Borges da Fonseca (569.708.974-00); Rene Pinto da Silva (072.330.874-82); Ricardo Madeira Cataldi (075.718.867-24); Rodrigo Alcântara de Souza (059.197.454-10); Rodrigo Silva Rosal de Araújo (0/07.826.594-03); Romero Leandro Andersen (003.933.009-51); Sabrina da Trindade Moura (047.235.254-75); Sandro Lopes Izidro Araújo (060.536.994-11); Sidney Ramos de Santana (856.931.384-53); Sidivane Valcácia Silva (018.531.814-20); Sílvia Layara Floriani Andersen (037.823.119-73); Sofia Fernandes Lemos de Souza (066.586.744-18); Sôfacles Figueiredo Carreiro Soares (010.589.433-83); Tatjana Keesen de Souza Lima Clemente (978.904.726-68); Thales Batista de Lima (073.338.784-57); Thimison Viana Souza (786.810.735-91); Tiago Maritan Ugolino de Araújo (055.495.654-39); Têssio Filgueiras Fecchine (064.171.294-46); Túlio Sérgio Henriques Ferreira (896.412.306-97); Ulrich Vasconcelos da Rocha Gomes (445.546.802-15); Victor Hugo Neves de Oliveira (106.455.237-47); Vitor Meneghetti Ugolino de Araújo (064.729.214-90); Wagner Leite Ribeiro (079.954.134-67); Waliane Lilian Tavares de Vasconcelos (097.058.344-31); Wanessa Lívia Tavares de Vasconcelos (077.070.624-00); Wiuston Flávio Santos Moura (023.480.674-55); Xaman Korai Pinheiro Minillo (330.232.198-85)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7624/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, exceto em relação aos atos de Eder Daniel Teixeira (926.328.740-68); Morgana Bazzan Dessuy (000.507.710-94) e Tiago Becker (895.045.500-53), para atuação e julgamento em apartado, com vistas à proposta de diligência junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, formulada pelo Ministério Público (peça 28):

1. Processo TC-025.386/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alejandro German Frank (844.029.970-20); Angelica Venturini Moro (974.759.980-53); Cristian Bonatto (781.474.410-53); Daisy Zanchi de Abreu Botene (962.641.280-15); Danilo Carlotto Gomes (345.046.518-07); Eder Daniel Teixeira (926.328.740-68); Eduardo Luis Konrath (972.469.050-49); Emilene Mendes Becker (780.430.180-49); Jose Mariano da Rocha (001.343.100-55); Julia Maria da Silveira Guttler (221.675.790-04); Juliana Severo Fagundes Pereira (004.837.050-98); Leandro Sanzi Aquino (939.201.050-87); Lucas Oliveira Alvares (997.533.590-04); Lucia Helena Ribeiro Rodrigues (675.550.470-04); Marcelo Leandro Eichler (590.454.500-20); Marcio de Menezes (194.977.308-61); Morgana Bazzan Dessuy (000.507.710-94); Paula Mastroberti (395.360.920-34); Tania Ines Sulzbacher (719.281.620-53); Tiago Becker (895.045.500-53); Vanessa Cerqueira Koppe (989.872.670-91); Vicente Castelo Branco Leitune (004.619.990-05)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7625/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.387/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleber Rotondo (028.123.457-48); Indira Duarte de Oliveira (383.435.682-49); João de Ribamar Silva (057.719.862-91); Verônica de Oliveira Carreiro (709.437.292-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7626/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII;

143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.389/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Juliana Petermann (970.340.370-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7627/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.425/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renato Nesio Suttana (504.118.456-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7628/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.434/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jorge Luis Lopez Aguilar (011.981.236-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7629/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.437/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alice Angela Thomaz (006.733.385-09); Cristiano Leal de Barros Lima (477.545.755-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7630/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.441/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alvaro Carlos Gonçalves Neto (030.915.944-08); Christian César de Azevêdo (021.571.614-06); Izabel Franca de Lima (380.181.104-25); Luiz Fábio Alves Jales (977.968.594-49); Vanessa de Lima Silva (009.879.944-41); Vinicius Ferreira Amaral (033.878.139-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7631/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.490/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucilene Fatima da Silva (851.352.401-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7632/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.711/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabio Jorge Souto de Carvalho (009.671.171-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7633/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.085/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcondes Rodrigues Clark (047.088.733-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7634/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.133/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Patricia Cavalheiro dos Santos (981.872.010-53); Rodrigo de Souza Balk (658.518.540-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7635/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.146/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carmen Silvia Soares da Silva (321.618.670-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7636/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.164/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marieta Prata de Lima Dias (068.589.258-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7637/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.167/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Betina Ribeiro Rodrigues da Cunha (301.530.506-91); João Bortolanza (326.664.628-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7638/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.325/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Albert França Josué Costa (529.208.522-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7639/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.338/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Henrique Fonseca Neves (689.911.696-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7640/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.354/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Thiago Cardoso Aguiar (927.693.901-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7641/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.740/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Soares dos Santos Barbosa (085.182.434-08); Thaisa Alves Brandão (001.812.025-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7642/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.743/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Elias Santos da Costa (936.930.282-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7643/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.747/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Reginaldo de Souza Monteiro (065.845.956-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7644/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.751/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jessé Moraes de Jesus (109.590.567-85)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7645/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.764/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Adriano Martinez Basso (206.309.258-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7646/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.915/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Renzi (212.611.038-90); Alexandre de Souza Correa (011.613.731-28); Aline Anjos da Rosa (008.479.740-14); Flavia Janiaski Vale (032.631.109-26); Francis Regis Gonçalves Mendes Barbosa (012.056.721-09); Jose Roberto Barbosa (448.111.601-34); Jussara Canazza de Macedo (922.258.291-87); Tonico Benites (557.639.601-49); Wesley de Souza Bezerra (278.232.248-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande Dourados - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7647/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.917/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cyran Costa Carneiro da Cunha (026.565.064-09); Maria Auxiliadora Freitas dos Santos (984.603.905-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7648/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.918/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alexandre Silveira de Souza (042.123.379-67)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7649/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.923/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiane Elvira de Assis Oliveira (073.891.356-11); Larissa Carvalho Soares Amaral (904.656.286-72); Priscila Carvalho Xavier (046.964.626-84); Wander Antunes Gaspar Valente (382.634.406-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7650/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.925/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Loriete Marques Henrique (029.432.319-83); Wagner Fernandes Pinto (026.372.319-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7651/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.929/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elizangela Cosme Gatti (094.764.507-11); Jacyara Conceição Rosa Mardgan (072.758.297-62); Juliana Junca (075.273.597-73)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7652/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.930/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: George Emerson Pereira Farias (847.541.253-04); George Ney Almeida Moreira (775.661.303-15); Rafael Ribeiro Portela (658.383.273-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7653/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.932/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Airon de Mesquita Silva (632.115.052-53); Francisco Marcelo da Silva Araújo (444.202.502-91); Ozemar Oliveira dos Santos (409.736.202-00); Wilians Montefusco da Cruz (478.315.532-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7654/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.955/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cibeli May (066.598.409-07); Vanessa Gerônimo (068.048.929-09)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7655/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.972/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adelson Dias de Oliveira (002.131.235-41); Anderson Alexandre Vieira Gomes (805.431.894-49); Edlúcia da Silva Costa (024.846.294-60); Edmilson Gomes da Silva (027.283.884-58); Francisco Miguel da Costa Junior (018.204.375-40); Geovania de Souza Leal (688.343.654-53); Gilson Lopes (834.801.454-34); Jailson Ferreira de Souza (610.997.755-15); Josenildo Forte de Brito (023.364.814-30); Liliam Camilo Sousa (639.481.922-00); Lincoln Tavares dos Santos (869.390.844-87); Mabele de Jesus Santos (803.930.125-49); Miguel Lourenço Neto (021.437.894-24); Paulo Cezar do Nascimento (733.160.914-91); Paulo Fernandes Rosa Sobrinho (433.218.444-00); Ricardo Barbosa Bitencourt (942.045.355-34); Sergio Manuel Pao Mole Bento (013.331.934-24); Tatiane Bernardon (906.734.250-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7656/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.975/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Joel de Jesus Rodrigues (994.908.116-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7657/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.976/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Diego Eloi Misquita Gomes (040.313.883-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7658/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.977/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Mulattieri Suarez Orozco (825.351.240-68); Ana Paula Nogueira e Silva (013.445.810-99); Fabiane Schmidt Vergara (000.387.660-86); Julio Cesar Mesquita Ruzicki (924.051.690-53); Karen Gularte Peres Mendes (691.231.790-15); Lisandro Lucas de Lima Moura (993.000.010-00); Nereu Pedro Pitol (426.796.990-68); Roberto Luiz Rodriguez Ferreira (169.304.100-63); Roberto Magalhães Vidinha (010.932.120-06); Sandro Luiz Moraes de Barros (690.643.000-97); Silvana Leticia Pires Iahnke (001.161.190-12); Tales Emilio Costa Amorim (617.421.120-72); Vagner Oliveira (001.586.040-08); Vinicius Martins (971.591.310-53); Vinicius Silveira Borba (936.217.280-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7659/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, exceto em relação aos atos de Melissa de Lima Matias (927.071.493-49); Márcia Marques Damasceno (999.914.703-87) e Roselany de Holanda Duarte Torres (822.534.553-34), para autuação e julgamento em apartado, com vistas à proposta de diligência junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí, formulada pelo Ministério Público (peça 19):

1. Processo TC-026.979/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Alberto Agra Lima (203.152.444-53); Alline Alexandre de Sousa Leônidas (900.361.073-87); Anderson Felipe Chaves Fortes (024.839.603-08); Caio Jansen Melo e Sousa (553.186.063-34); Djalma da Silva Lima (534.982.673-53); Hugo de Oliveira Cordeiro (032.719.253-48); Humbérila da Costa e Silva Melo (852.838.603-10); Jovan Marques Lara Júnior (005.835.921-47); Maila Batista Barbosa de Moura (009.066.863-42); Melissa de Lima Matias (927.071.493-49); Márcia Marques Damasceno (999.914.703-87); Roselany de Holanda Duarte Torres (822.534.553-34); Rutiele Pereira da Silva Saraiva (035.894.383-39)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7660/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.980/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Julio Cesar dos Santos Amaro (007.926.965-65); Lunálva Oliveira Santos Ferreira (911.140.715-87); Patricia Mara Medeiros (165.469.298-05); Rafaela Cristiane Andrade Santos (009.236.165-00); Thiago Dias Bispo (036.136.045-23)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7661/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.982/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jose de Avila Junior (031.852.506-21)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7662/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.984/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Mendonça Rodrigues (516.314.312-34); Karine da Rocha Queiroz (510.459.072-00); Paulo Cesar Vieira Archanjo (263.306.012-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7663/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.985/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elizimara Ferreira Siqueira (996.206.859-20); Juliane Zanovelli Domingues Valadão (217.240.778-05)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7664/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.986/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Filipe Barreto Grangeiro (940.057.703-63); Cinthia dos Santos Moreira (638.674.603-10); Emerson Rubens Mesquita Almeida (557.115.703-82); Gabriel Silva Pereira (058.878.173-80); Kelly Lislie Julio (014.215.126-29); Lia Cardoso de Aguiar (937.514.433-04); Luciana Salles Branco de Almeida (840.476.153-15); Maria Raimunda Chagas Silva (354.570.313-49); Sergio Souza Costa (012.132.266-19); Tamara da Cruz Oliveira Ribeiro da Silva (052.268.327-45); Tatiana Elenice Cordeiro Soares (530.084.133-15); Tayna Costa Gonçalves (018.894.483-46); Telma Melo da Silva (506.111.193-15); Teylson Gomes Salomão (615.630.993-49); Thaiana da Costa Lopes (006.068.353-85); Thiago Castro Campos (011.163.303-69); Thiago Santos Braga (002.724.083-52); Tiago Graça Pinheiro (962.137.013-20); Ulisses Magalhaes Nascimento (888.043.643-00); Valeria Moraes de Oliveira (009.792.843-76); Vandilson Pinheiro Rodrigues (965.834.603-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7665/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.987/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elibene de Almeida Orro Junqueira (420.507.821-87); Elton Castro Rodrigues dos Santos (829.171.161-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7666/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, exceto em relação aos atos de Camila da Silva Serra (000.192.051-04); Fernanda Lourenço Esteves Correa da Silva (913.051.281-68) e Monica Mussolini Larroque (005.185.431-70), para autuação e julgamento em apartado, com vistas à proposta de diligência junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, formulada pelo Ministério Público (peça 11):

1. Processo TC-026.988/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amauri Ferrari Paroni (294.575.828-88); Camila da Silva Serra (000.192.051-04); Fernanda Lourenço Esteves Correa da Silva (913.051.281-68); Marcio Rodrigo Souza Prado (260.274.208-20); Monica Mussolini Larroque (005.185.431-70)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7667/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.991/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rita de Cassia de Sousa Aguiar (776.841.333-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7668/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.992/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Katiene da Costa Fontes (265.912.605-44); Lorena Santos Lima (944.510.365-34); Luciane Rodrigues (251.634.958-01); Marcos Aurelio Gomes Lopes (882.025.935-49); Marina de Padua Nogueira Menezes (754.192.623-04); Ruy Vasconcelos de Carvalho (382.227.523-91); Sergio Antonio Caceres Contreras (231.065.078-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7669/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), sem prejuízo da determinação proposta pelo Ministério Público (peça 26):

1. Processo TC-026.993/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane de Andrade Silva (042.973.207-46); Ana Candida Naves Resende Siquierolli (015.492.016-97); Andressa Giovannini Costa (001.105.995-86); Denilson Aparecida Leite Freire (862.093.296-91); Diogenes de Sousa Ferreira (273.364.176-04); Euzebio Alves da Costa (945.035.756-00); Fernanda Marcielli Santos (040.263.666-00); Gilberto Teixeira de Almeida Junior (076.144.936-13); Gleice Aparecida de Assis (077.109.216-47); Gustavo Nozella Rocha (075.340.476-17); Heloisa Verzola Calabria (091.546.376-86); Inara Rosa de Amorim (011.479.901-66); Jose de Oliveira Nascimento (728.034.791-68); Julio Cezar Coelho (003.004.646-73); Kelly Cardoso Faro (081.522.556-37); Lais Alice Oliveira Santos (368.703.878-50); Lina Eiko Nakata (224.827.808-02); Livia Echternacht Andrade (067.489.016-77); Natalia Mundim Torres (711.197.521-91); Priscila Cristina Berbert Rampazzo (225.720.508-11); Rafael Silva Guerreiro (030.122.296-71); Renata Rezende Teixeira (983.843.416-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que corrija no sistema Sisac, o nome da servidora de peça n.º 21 para "PRISCILA CRISTINA BERBERT RAMPAZZO", conforme pesquisa obtida junto ao sistema Siape (peça n.º 25).

ACÓRDÃO Nº 7670/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.999/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elvira Maria de Queiroz Rodrigues (719.540.821-34); Phelipe Silva Alves (006.245.561-31); Sabrina da Silva Queiroz (746.917.161-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7671/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.032/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Erika Lorena Pereira da Silva (029.202.163-17)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7672/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.038/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jony Marques Geraldo (246.054.413-87); Pedro Belchior (053.483.296-22)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7673/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.041/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Caroline de Sobral Melo Patu (029.408.984-56); Helida Lúcia Barbosa Teixeira (063.557.084-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7674/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.043/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adayanne Tobias da Silva (666.271.172-15); Andreia Costa da Silva (831.194.002-97); Auricley Pereira de Araujo (530.744.162-20); Cristina Nascimento de Oliveira (001.714.990-85); Deuzivaldo Jose de Barros Goes (886.286.558-91); Lilian Alexssandra Ferreira (037.456.324-19); Stella Maris Seixas Martins (560.867.846-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7675/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.060/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Murilo Sebe Bon Meihy (292.030.718-57)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7676/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.065/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ana Marta de Souza (025.002.846-89)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7677/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.066/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Maria Genilda Marques Cardoso (239.889.083-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7678/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.068/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcelo Akira Inuzuka (633.191.101-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7679/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.069/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Flavio Renato Barros da Guarda (895.224.944-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7680/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.149/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Vladim Martins Pinheiro (720.078.776-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7681/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.517/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aercton Nascimento Silva (013.008.474-33); Alexandre Ricarte de Sousa (675.703.994-04); Ana Janaína Jeanine Martins de Lemos (047.581.824-50); Anthony Josean Cordeiro Caldas (059.450.174-18); Bruno Sérgio Vasconcelos de Araujo (055.632.384-07); Camila Helena Machado da Costa (064.423.574-81); Carlos Sérgio Araújo dos Santos (044.836.134-56); Cícero Ludgero Alcindo de Melo (030.150.914-09); Deyzi Santos Gouveia (873.703.444-87); Diego Gomes de Lima (028.395.434-51); Edilson Leite da Silva (025.044.014-85); Elizabete Almeida da Costa (052.606.484-63); Fernanda das Chagas Angelo da Silva (042.393.214-41); Fillipe de Oliveira Pereira (009.752.504-93); Flávio José de Carvalho (745.477.044-49); Georgiana Maria Vasconcelos Martins (045.229.864-40); Geraldo Alves de Sousa (020.080.904-00); Henrique Gonçalves Dantas de Medeiros (061.158.574-06); Hérica Paiva Pereira (305.364.724-91); Janaina Maria Martins Vieira (004.489.143-10); Jorge Pontual Waked (033.567.774-67); José Carlos Alves Silva (041.865.994-08); José Nilton Silva (013.406.184-51); Juliane Dominoni Gomes de Oliveira (076.405.887-82); Julice Dutra Lopes (008.635.154-01); Karoline Dantas Brito (054.229.274-27); Kennerson Nascimento de Sousa Lima (055.057.064-01); Ladjane Pereira da Silva Rufino de Freitas (820.543.554-53); Leide Adriana da Silva Neri Brito (012.930.734-31); Leonardo Cavalcante de Araujo Mello (049.086.304-37); Lidiane Lima de Andrade (050.882.654-33); Luisa de Marillac Ramos Soares (324.818.454-04); Luzia Leiros de Sena Fernandes (012.036.944-31); Manoel Ferreira dos Santos Neto (005.673.283-09); Marciel Medeiros de Oliveira (044.257.024-41); Mirela Gurgel Guerra (010.572.544-79); Patrícia Ellen Correia Maia (034.399.634-03); Patrícia Sibelly Barbosa de Oliveira (059.020.724-50); Paulo Cesar Oliveira Diniz (753.874.764-87); Romiere Leite Soares (884.234.254-87); Rozileudo da Silva Guedes (038.897.654-32); Sérgio Ricardo Justino Sales (023.187.374-36); Taciana da Costa Farias Almeida (039.717.724-04); Valéria Peixoto Borges (817.832.305-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7682/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.518/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adayanne Tobias da Silva (666.271.172-15); Alessandro Pires de Arruda (046.714.864-31); Alessandro Claudio dos Santos Almeida (033.393.184-09); Antonio Zeferino da Silva Junior (795.943.361-53); Liliam Silvia Candido (188.615.838-85); Marcelo Meinhardt Monteiro (040.940.671-67); Pedro Rodrigues de Oliveira (956.083.701-04); Priscila Martins Fernandes (037.945.591-93); Rubens Mochi de Miranda (952.950.381-49); Sidney Antonio Lagrosa Garcia (677.685.208-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7683/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.519/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Fernandes de Lima (928.196.640-91); Andressa Figuera (003.035.600-88); Carlos Fernando Toescher (303.592.100-82); Crissie Melchiades de Oliveira (971.049.810-04); Daniel Angel Burgueno Etcheverry (759.736.260-91); Daniel Madeira Rodrigues (619.982.300-15); Dario Vinicius Cecon Lanes (007.434.930-95); Daviane Aparecida de Azevedo (011.202.140-92); Denis Jeferson Pereira Cobas (951.346.540-34); Franciele Pissinin Denardini (000.169.840-05); Giovanni Serratti (001.923.880-02); Jonatas Marques Caratti (819.214.970-68); Luiza Araujo Damboriarena (013.518.460-60); Marcelo Rocha dos Santos (950.508.170-72); Margarete Leniza Lopez Gonçalves (823.231.000-68); Melissa Welter Vargas (002.553.260-09); Neivana da Silveira Couto (540.326.360-87); Patricia Damaso Poglia (649.174.600-34); Rodrigo Giesler Maciel (014.213.890-88); Rosângela Beatriz Buhse (010.519.850-13); Rossana Veiga do Canto (959.715.640-72); Silvia Amelia Mendonça Flores (010.499.820-29)



1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7684/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.520/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Amanda Moser Coelho da Fonseca Afonso (282.929.628-16)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7685/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.523/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana da Silva Santos (012.284.521-80); Alessandro Ribeiro de Moraes (014.459.411-04); Antonio Carlos Chaves Ribeiro (272.867.728-05); Bacus de Oliveira Nahime (772.341.541-91); Carlos Ribeiro Rodrigues (033.005.976-92); Cristiane Andretta Francisco (155.414.848-04); Davi Santiago Aquino (018.743.785-84); Deborah Smith Barreto Melo (019.769.501-98); Emmanuela Ferreira de Lima (026.380.564-64); Fabio Henrique Dyszy (276.908.788-65); Francisco Ribeiro Araujo Neto (996.179.001-49); Jonas Oliveira da Silva (033.200.474-00); Jose Humberto de Oliveira Filho (076.509.686-26); Mariana Buranelo Egea (073.793.496-43); Michelle Castro Lima (054.753.736-04); Newarney Torrezao da Costa (054.498.616-48); Patricia Lucelia dos Santos Freitas (995.813.536-15); Pedro Gomes da Cruz (822.871.635-49); Regina de Souza Bolina Matos (034.215.716-78); Welton Lourenço Calhão de Jesus (520.055.931-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7686/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.524/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Coletto (988.320.850-20); Carla Cristiane Fonseca Barbosa (824.349.300-00); Carlos Roberto Pereira da Costa (585.913.110-00); Cintia Muller Leal (881.456.890-15); Claudio Edilberto Hofler (454.727.690-00); Daniel Souza Cardoso (902.740.750-91); Daniela Camargo (012.173.040-96); Ederis Luis Grimm (991.411.750-34); Eliane de Lourdes Felden (351.219.470-20); Elisson Covalleske (836.743.060-34); Francisca Brum Tolo (812.749.630-87); Gláucia Enriete Zadorozny (544.898.220-49); Lucas Martins Flores (007.774.370-90); Lúcia Pereira Dias (755.352.620-72); Marcia Cristina Cerezer (894.067.290-91); Marcia Della Flora Cortes (009.390.090-21); Natiele Piovesan (010.218.760-62); Silvia Perobelli (730.861.500-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7687/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.525/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alvaro Francisco de Brito Junior (682.352.246-15); Bruno Ribeiro e Lima (069.510.266-45); Eduardo de Oliveira Araujo (853.566.976-00); Fernando Caixeta Lisboa (082.111.826-96); Henrique Penatti Pinese (052.028.436-40); Jose Lucas Venâncio de Brito Chaves (094.723.086-60); Leandro Tolentino dos Santos (090.930.916-70); Luciana Lourdes Silva (037.478.566-08); Marcia Gabellini (937.761.016-87); Marielle Karin Coelho Prates (073.597.756-98); Nataniel Pereira dos Santos (073.147.306-01); Nilton Spindola Júnior (951.539.006-06); Patricia Gontijo de Melo (015.567.376-96); Paulo Henrique Santana de Oliveira (024.960.151-60); Renant Araújo Moraes (277.998.163-68); Sergio Sousa de Oliveira (059.787.616-98); Vanessa de Castro Galvão Assunção (058.316.516-81); Waldair Moreira Silva (642.653.906-68); Walmir Francisco de Melo (728.809.106-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7688/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.526/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cássia Aparecida Gonçalves Magalhães (032.817.246-47); Dayene de Freitas Oliveira (081.850.676-86); Luciene Ferreira de Castro (029.085.776-74); Pâmella de Paula (077.370.696-82); Roberto Carlos Vital (795.551.286-34); Straus Michalsky Martins (077.183.156-06); Tatiana Almeida Machado (290.154.118-67); Wanderson Rodrigues da Silva (069.650.156-24)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7689/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.527/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: José Leandro Peters (080.142.516-60)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7690/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.528/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Beluco (689.682.560-04); Ana Paula Fabris Vidal (017.924.160-59); André Luiz Thofehrn Osorio (010.371.830-37); Bernard Rodrigues Netto (003.936.030-08); Carlos Fernandes Junior (959.468.700-25); Cristine Krüger Garcias (010.926.720-60); Diego Monte Blanco (934.659.550-72); Jaqueline Otília Kempp (904.626.450-53); Leila de Almeida Castillo Label (580.061.500-44); Lenon Gomes Medeiros (027.527.300-80); Marcine Floriano Prediger (000.287.960-39); Miridiane Wayhs (904.799.120-68); Patrícia Tatiana Ferreira Ramos (086.738.754-80); Quelen Bulow Reznautt (001.927.250-25); Ubaldininha da Costa Torres Luize (382.889.740-15); William Jerônimo Gontijo Silva (724.127.981-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7691/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.530/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Ferreira da Silva (917.102.861-72); Alexandre Zanella (365.653.001-78); Carlos Eduardo Maia de Oliveira (159.225.568-00); Cintia Grazielle de Souza Raulino (013.633.831-32); Daniela Bedana da Silva (056.055.859-75); Edvanio Chagas (909.726.001-91); Felipe Ferraz de Souza (004.160.981-69); Jijyan Yari (490.089.191-68); Julio Cesar Paro (144.547.158-23); Luciano Mendes Valério (977.398.631-49); Manoel Sebastião da Costa Lima Junior (077.588.777-37); Maraisa da Silva Guerra (043.585.969-24); Mariana Reis Leal Fernandes (068.695.179-40); Raquel Pyramides Barbosa Pimenta (052.247.946-41); Rodrigo Garcia Rodrigues (775.054.761-49); Rodrigo Silva Duran (007.662.509-54); Ronivan Sousa da Silva (013.428.691-09); Sílvia Batista de Amorim (332.422.671-68); Sintya de Santis Ascencio (033.609.269-51); Vinicius Villas Boas Neto Bazenga Vieira (984.843.461-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7692/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.532/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leandro Amaral Klein (114.635.597-12)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7693/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.533/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Emilio Carlos Rodrigues (324.444.218-84)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7694/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.534/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre da Silva Assunção (048.821.496-30); Breno Gonçalves Verçosa (044.549.476-00); Diego Dantas Amorim (084.611.496-88); Gabriel Viera Nunes (068.503.106-31); Gustavo Augusto Lacorte (055.013.416-62); Kênia Faria Brant (600.896.106-44); Lucas Alves Marinho (060.558.086-33); Melina Aparecida da Silva (061.520.846-01); Pablo Emmanuel Ferreira Silva (063.334.616-01); Rafaela Lucarelli Lavorato (077.470.766-65); Renato Rechieri de Oliveira (067.689.416-07); Sibebe Leandra Penna Silva (890.074.096-20); Simone Garcia de Oliveira (051.343.956-08); Vanessa Cotta Silveira (068.698.446-31); Vânia Guimarães da Silva (762.187.166-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7695/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.542/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Oliveira de Almirante (377.638.655-04); Adriana Aparecida Souza Vale (929.690.116-20); Adriana Santos Brito (917.347.385-53); Aizio Nunes de Figueiredo (005.010.835-29); Alberto Alvaro Vasconcelos Leal Neto (825.614.945-00); Aldemir Inacio Azevedo (072.591.167-06); Aldinete Miranda Santos (979.683.155-49); Alenice Ferreira Cruz (769.224.306-97); Alex Carvalho Moreira (814.084.635-04); Alex Gonçalves Muniz (045.610.646-48); Alexandre da Silva Santana (033.261.685-19); Aline Sousa Von Beckerath (006.775.775-83); Allan de Sousa Soares (012.776.465-89); Allison Gonçalves Silva (962.287.925-04); Amanda Ferreira da Silva Mendes (215.668.408-13); Ana Carolina Oliveira Pinheiro (826.687.525-15); Ana Cecilia Correia dos Santos (811.695.315-04); Ana Gabriela Poll (898.739.985-00); Ana Paula dos Anjos Cordeiro Soares (869.531.845-15); Andre Luis Rocha de Souza (015.013.515-75); Andre Luis Rosa Santos (798.574.005-82); Andre Nunes de Sousa (007.710.865-55); Andre Rosa Martins (792.232.735-87); Andrea Barreto Borges de Souza (966.838.725-20); Andrea Claudia Pimentel Nunes (487.769.715-20); Angelo Francklin Pitanga (973.687.095-20); Antonio Alves Pereira da Silva (291.802.015-04); Antonio Henrique Pereira de Souza (992.498.045-04); Arivaldo da Silva Souza (878.793.875-87); Armindo Fabio Rocha Costa (856.097.145-91); Ava da Silva Carvalho Carneiro (014.216.785-19); Azamor Coelho Guedes (014.051.635-26); Balduino Dias Neto (129.624.575-68); Benecilde Gomes de Menezes (094.278.054-04); Betania Gomes da Silva Filha (030.377.595-50); Caio Fernando Gromboni (313.503.398-81); Camila Daniele Willers (072.672.394-04); Camila de Almeida Sousa (812.721.385-34); Carina Machado de Farias (865.685.155-15); Carina Siqueira de Souza (011.045.495-22); Carine Tondo Alves (003.160.440-40); Carlos Amilton Silva Santos (454.903.095-04); Carlos Sales de Oliveira Junior (017.594.795-35); Carolina da Silva Santos (030.874.405-58); Cassia Rejane Souza Santos (007.233.535-14); Cassio Santana Custodio dos Santos (005.015.265-36); Celso Lasaro de Sousa Filho (024.674.268-23); Clarissa Santos Viana (008.396.265-41); Cleia Santos Libarino (790.136.005-49); Consuelo Lima Bastos Rigaud (944.393.895-20); Crescencio Rodrigues Lima Neto (820.688.015-15); Crispim Alves de Barros (716.616.975-34); Cristiane Alves Lemos (745.571.145-04); Cristiane da Conceição Gomes de Almeida (809.937.105-49); Daiane Farias Pereira Suffredini (005.982.545-60); Deise Danielle Neves Dias Piau (692.884.705-06); Deise Monica Medina Silveira (459.055.845-91); Diana Silva Souza (012.447.925-19); Diego Habib Santos Nolasco (022.004.175-00); Diolo Marquesini (940.234.767-49); Diogo Pereira Silva de Novais (024.149.945-33); Djan Almeida Santos (974.143.285-20); Douglas de Brito Boucas (423.720.465-00); Edelvio de Barros Gomes (591.138.634-87); Eder Amaral e Silva (023.814.185-39); Edite Barros de Oliveira (795.174.715-72); Leiliane Santana Souza (008.895.285-19); Leomir Costa de Oliveira (020.528.805-77); Leonardo Rangel dos Reis (785.758.695-15); Leonardo Rodrigues Ribeiro (802.349.255-15); Leticia Martins Freitas Rocha (948.612.935-53); Lidia Carvalho de Moraes Sandes (023.131.255-56); Lidiane dos Santos Oliveira (002.564.455-67); Lidice Almeida Arlego Paraguassu (855.864.045-91); Lilian Santana da Silva (896.041.215-53); Lincoln Nascimento Cunha Junior (838.525.225-87); Lirane Rocha Borges Martins (014.650.875-08); Livia Dourado Rodrigues (782.759.385-20); Livia da Silva Modesto Rodrigues (562.277.525-68); Luciana Soares de Andrade Freitas Oliveira (017.023.405-38); Luciano Be-

nevides Miranda (710.571.295-34); Luciano Pestana Santos (708.345.635-68); Luciano Silva de Medeiros (773.277.481-72); Luciano Teixeira dos Santos (015.174.845-45); Luciano de Jesus Souza (008.108.745-47); Luciene Lima Bispo Santos (909.287.095-15); Lucio Alves Fernandes (791.937.305-00); Lucio Andre Andrade da Conceição (615.981.005-72); Luis Antonio de Araujo Costa (149.080.608-35); Luis Paulo da Silva Carvalho (869.236.505-00); Luiz Fernando Cardeal de Souza (118.682.445-04); Luzia de Azevedo Albuquerque (897.054.674-04); Madilene Gandarela Soares Silveira (257.707.995-87); Manuela Cunha de Souza (014.149.565-09); Marcela Alves Pereira (012.323.485-97); Marcela Freitas Dangremon Saloes (957.356.235-91); Marcelo Alison Sousa dos Santos (015.473.935-97); Marcelo Machado Cad (947.219.986-00); Marcelo dos Santos Bispo (011.364.165-60); Marcus Vinicius Araujo Avila (912.604.425-00)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7696/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.544/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniele Cristina Rodrigues Maciel (050.367.196-70); Geraldo Magela Rodrigues de Almeida (012.218.266-97); Luciana Teixeira Batista (048.346.086-97); Marcus René Salles Giannetti (409.429.536-49); Renata Aparecida dos Santos Silva (719.536.396-15); Suellen Cristina Vaz de Oliveira (093.352.586-95)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7697/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.552/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Amarildo Poletto da Silva (273.381.851-15)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Cuiabá - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7698/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.553/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luis Nicolas de Amorim Trigo (034.557.844-96); Rafaela Braga de Sousa (051.562.184-66)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7699/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.554/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriela Nogueira Viçosa (124.320.547-41); Laís de Andrade Martins Cordeiro (079.882.806-43); Mateus de Souza Terceti (078.020.516-22)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7700/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.555/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Maria da Anunciação Gomes (080.463.887-00); Benedito Claudio da Silva (847.910.046-04); Betania Siqueira Mafra (057.797.056-90); Carlos Waldecir de Souza (563.123.186-72); Cibele Moreira Monteiro Rosa (906.989.676-15); Daniel Cristian Ferreira Soares (011.941.156-32); Ernesto Soares de Freitas Neto (221.521.848-74); Hugo Jose Ribeiro Junior (068.342.956-66); Luciana Marcia de Oliveira Melo (038.200.716-60); Marcos Roberto de Abreu Alves (075.238.386-85); Paulo Cesar Gonçalves (580.677.366-34); Valdiver Ferreira Campos Filho (031.898.406-79); Viviane Morcelle de Almeida (052.347.377-05)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7701/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.556/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edmilson de Carvalho (041.425.836-38); Julio Cesar Teixeira Junior (011.768.746-40); Lelia Maria de Andrade (044.183.996-74); Naiara Leite dos Santos Sant' Ana (015.402.556-97); Rossano Wagner de Lima Botelho (050.049.536-00); Sofya Corner Mambri (009.742.491-90); Yuri Max de Carvalho (064.707.176-24)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7702/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.558/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Cruz Costa Alves (001.933.731-06); Carlos Eduardo da Silva Santos (703.590.591-04); Fernanda Godinho de Souza (013.562.967-50); Lais de Carvalho Lima (024.901.661-31); Loulou Híbrahim Elias (539.926.366-15); Rejane Freitas Benevides (713.848.392-91)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7703/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.559/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Fernandes Della Vecchia (942.280.190-72); Ana Maria Barbosa Abeijon (269.981.060-68); Andre Pacheco (014.580.730-41); Carolina Jantsch de Souza (014.506.500-66); Gabriela Godoy Correa (995.725.400-68); Gustavo Buchweitz Giusti (973.743.180-49); Karoline Leite Guedes de Oliveira (026.543.964-79); Lais Cirne Avila da Fonseca (015.054.740-43); Leonardo Reixach Lima (805.813.660-34); Lucia Somavilla (000.075.570-27); Luiz Guilherme Ribeiro Nunes (363.243.700-97); Mariana Fonseca Laroque (007.733.880-44); Matheus Constenla Briao (013.796.760-88); Moacir Borges Fernandes (734.745.840-49); Murilo Vargas da Cunha (011.657.780-09); Osmar Renato Brito Furtado (563.329.800-44); Oni da Costa Rodrigues (947.329.730-00); Raquel Giehl Erthal (009.354.210-09); Renato dos Santos Rosa (008.334.460-88); Roger Endrigo Carvalho Porto (992.458.760-04); Ruti Angela Barbosa Oliveira (734.245.010-34); Vinicius Duarte Guareschi (002.561.950-05)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7704/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.560/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alynna Erlane Silva de Sousa Medeiros (013.242.984-56); Ari Gomes da Mota Filho (061.607.064-03); Augusto Cesar de Assis Braga (086.642.384-21); Avelino Aldo de Lima Neto (057.871.164-88); Celso Macedo Barros (013.586.034-21); Cleverton Hentz Antunes (030.348.314-80); Emanuel Henrique Gomes Paiva (916.403.344-91); Gilvana Galeno Soares (051.661.884-97); Isaac Samir Cortez de Melo (012.491.954-54); Isabelle Liane Galvão de Medeiros (064.345.704-65); Ivanilda Maria Freire Masullo (503.580.814-91); João Batista Dantas (087.256.694-35); Jordana Tavares de Lira (053.904.304-41); Jose Roberto Oliveira dos Santos (007.630.214-82); Lenina Lopes Soares Silva (107.025.554-87); Lenyedy Campos Soares (049.063.294-70); Lucio Webert Ferreira da Silva (671.593.544-00); Luiz Carlos Medeiros de Oliveira (060.705.444-12); Marinaldo Pinheiro de Sousa Neto (064.969.724-35); Miguel Cabral de Macedo Neto (011.037.134-85); Nilson Herminio Nicacio (877.836.734-49); Ricardo Luiz Azevedo Cacho (915.979.194-20); Rodrigo Ricardo Cavalcanti de Albuquerque (030.644.624-31); Stella Rebelo de Azevedo (076.561.444-80); Tarcimaria Rocha Lula Gomes da Silva (512.329.874-68); Thaynan Paulo Fernandes Bezerra de Mendonça (069.953.184-55); Thiago Araujo de Azevedo (049.733.114-48); Valéria de Andrade Maia (569.097.564-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7705/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.561/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Nascimento do Vasco (014.585.865-02); Arnaldo Aragão de Oliveira (006.018.115-00); Darcio Hersch Gomes de Souza Sa (609.341.235-00); George Leite Junior (588.148.175-53); Jose Uibson Pereira Moraes (794.148.265-72); Marcia Magali Menezes de Oliveira (942.513.205-49); Sergio Fernandes Lima (534.232.835-72)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7706/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.563/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Eloi de Souza (089.694.486-75); Dhelfeson Willya Douglas de Oliveira (015.914.756-51); Djíacomo Neves Santana (092.034.916-19); Paulo Henrique Vilela Oliveira de Sá (040.952.686-03); Rodrigo Guimarães Silva (510.312.566-87); Victor Augusto Nascimento Magalhães (011.518.011-78)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7707/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.564/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alynne Christian Ribeiro Andaki (933.894.856-00); Ana Paula da Silva (054.816.336-71); Cesar Augusto Franca Abrahão (013.044.446-43); Fabiana Jorge Bueno Galvão Barsam (159.763.138-84); Fabio Antonio Araujo de Campos (328.489.828-02); Fabio da Veiga Ued (086.871.216-79); Gustavo Araujo Teixeira (080.597.626-48); Heron Martins Felix (339.724.288-63); Juliane Cristina de Oliveira Fandi (986.759.406-10); Karine Fedrigo Silva (752.781.116-15); Karla Colmanetti Teixeira (310.435.238-04); Leandro Cruvinel Lemes (070.745.946-01); Leticia Dias dos Anjos (076.408.616-24); Luciane Ribeiro Carvalho Cardoso (051.282.286-73); Maria Carolina Belo da Cunha (046.444.616-36); Ricardo Moraes Borges (307.677.838-24); Rodrigo Euripedes da Silveira (016.539.556-78); Thadeu Alves Senne (349.530.298-01); Tulio Gustavo do Prado Freitas (199.637.128-27)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7708/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.566/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Monica Soares da Fonseca Beato (004.566.816-71)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7709/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.570/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mauro Giuntini Viana (316.268.821-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7710/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.572/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcyone de Oliveira Paredes (721.667.463-49); Darlann Wesley Sousa Silva (847.451.263-87); Flavio Antonio Marques da Silva (841.738.903-20); Gizelia Araujo Cunha (011.151.913-65); Karla Frida Torres Flister (008.324.103-57); Luciano Mamede de Freitas Junior (748.891.173-34); Lucyca Alves de Carvalho Silva (019.027.823-48); Marcella Miranda da Silva (780.206.972-68); Maria Jose Ordonez (616.535.513-72); Reginaldo Fernandes Lucena (488.466.353-53); Sergiane de Jesus Rocha Mendonça (522.914.643-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7711/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.573/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adauto Farias Bueno (010.145.241-13); Adinael Junhor Pereira da Trindade (011.416.321-95); Adriano Aparicio de Oliveira (028.066.171-11); Adriano Campos (872.317.271-15); Aesio Mitsui Tominaga (007.569.611-81); Aguiinaldo Rodrigues Gomes (847.432.716-49); Ana Rodrigues de Lara Souza (304.307.471-87); Anderson Pereira Martins (055.472.409-07); Anna Karuliny Alves (036.461.381-57); Antonia Alves Pereira (461.041.271-34); Antonio Ferreira do Nascimento (354.458.664-91); Bianca Maria Alves dos Santos (926.422.338-04); Bruno Cesar Souza Moraes (731.749.551-49); Carlos Alberto de Freitas (668.027.411-72); Cassia Barbosa Pinheiro do Nascimento (035.638.241-93); Cendy Aparecida Paes de Barros do Prado (020.769.491-51); Daniela de Oliveira Machado Pessoa dos Santos (017.466.091-09); Danilo Botelho Lannes Fochesatto (965.371.081-87); Danilo Henrique Abreu Monteiro (031.230.621-04); Deivid de Almeida Padilha da Silva (016.117.601-19); Denise Rocha Ayres (309.680.598-99); Douglas Edson Dias (035.859.951-28); Douglas de Alencar (796.673.681-49); Ediane Marcia Lazzari Anghinoni (459.037.780-20); Edir Vilmar Henig (001.386.261-89); Eduardo Nelson Teixeira de Carvalho (068.592.808-08); Eduardor Jorge Magalhães (042.832.571-84); Elias Rafael Kochmann Coradini (012.851.472-86); Fabio Vieira de Souza Junior (733.781.351-15); Felipe Douglas Pereira França (017.736.951-50); Fernando Davoli Batista (510.051.662-34); Flavia Rodrigues Barbosa (795.204.055-34); Giovana Volpato Pazin Feuser (909.909.001-34); Helton Pereira Ojeda (003.590.881-55); Hilda Re-

gina Pereira Menezes Olea (716.216.950-34); Isis Scatolin de Oliveira (000.233.331-70); Joana Batista Gaudencio (927.380.011-49); Joice Cristina dos Santos Trombetta (007.620.061-29); Jose Guilherme da Silva Moura (037.356.701-48); Juliana Rosa Campos de Souza (002.692.941-47); Karla Regina Pereira (222.668.418-23); Katherine Schloigl (020.057.501-58); Leandro de Luna Cavalcanti (007.070.351-55); Leonardo Amorim Rizzo (697.734.161-00); Leonardo Prazeres Veloso de Souza (016.002.281-94); Lidiane Carla Zerwes (008.317.521-06); Livia Vieira de Barros (073.193.606-08); Luciane Cardoso Gomes (830.216.471-20); Mandara Carise Guilher (033.830.921-78); Marcelo Dantas Ribeiro (035.546.701-11); Marcos Felipe Harder Annunziato (039.875.515-93); Max Nunes Murtinho (983.231.481-04); Nara Regina Fava (629.502.741-53); Natalia Krish de Paiva Souza (079.809.296-32); Nery dos Santos de Assis (223.602.088-02); Pablo Rodrigo Alves de Souza (627.422.641-91); Paolo Targioni (228.729.588-78); Patrick Weley Dudeck (043.614.691-64); Raphael Pires Ferreira (016.136.241-90); Renan Heiji Susuki (741.801.181-49); Rodrigo Silva de Assis (692.134.021-04); Rosana Cristina Anzelhote (820.251.181-04); Roziner Aparecida Guimarães Gonçalves (574.210.566-53); Sandra Regina Franciscatto Bertoldo (716.704.830-53); Sandro Luiz Rostirolla (023.303.301-70); Silvia Altoe Falqueto (074.690.237-98); Silvia Regina de Lima Reis (821.529.421-91); Simone Generoso Ferreira (030.236.411-02); Snick Benedito Ribeiro Fernandes (066.942.426-97); Sulamirtes Suellem de Amorim Magalhaes (023.018.851-60); Thayron Crystian Hortences de Moraes (035.345.341-23); Valdecir Saraiva de Freitas Junior (043.047.043-62)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7712/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.574/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiano Luis Turbino de Franca (052.696.326-32); Douglas Ribeiro Barboza (079.198.497-48); Roberto Kaehler de Albuquerque Maranhão (004.856.556-32)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7713/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.575/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila da Cunha Silveira (022.125.780-24); Daiane Drawanz Hartwig (820.201.320-87); Fábio André Avelino Sangiogo (007.200.930-66); Gabriele Pinto Konzen (085.257.589-06); Jocasta Soares dos Santos (020.590.570-60); Jonathan Peres da Rosa (009.918.770-12); José Everton da Silva Rozzini (494.805.610-34); Juliana Cristina Franz (012.235.840-62); Lincoln Marques Barroco (771.428.450-15); Luciano Ribeiro Lopes (014.610.220-70); Marcelo Nunes Apolinário (949.486.310-00); Maria Angelica Scheidemandel Sieburger (463.326.930-53); Mirian de Farias Ribeiro (002.791.950-10); Raquel Padilha Silveira (001.155.220-42); Ricardo Frederico Schumacher (832.629.970-72); Silvana de Matos Bandeira (006.878.280-23)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7714/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.579/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abadia Gilda Buso Matoso (750.945.416-68); Adelino Adilson de Carvalho (595.548.946-00); Alex Reis (075.111.876-17); Carolina Afonso da Silva Castro (046.783.796-14); Carolina Alvim Scarabucci de Oliveira (041.227.176-12); Cleber Costa da Fonseca (248.675.038-00); Cleyton Batista de Alvarenga (658.571.002-91); Erica Rodrigues Mariano de Almeida Rezende (999.242.506-72); Erick Prado de Oliveira (324.577.368-46); Fernando Rossi (229.904.958-43); Fernando Zanetti Villela (097.761.776-97); Guilherme Miranda de Abreu (070.329.906-90); Guilherme Moraes Puga (051.623.446-30); Gustavo Guerino Macedo (899.445.261-34); Jose Humberto do Nascimento (039.603.516-74); Karina Mayumi Tsuruta (871.123.961-15); Leonardo Sanches (330.520.298-00); Luciano Senna Peres Barbosa (083.051.327-22); Luis Renato Gonçalves Dias (313.111.498-30); Luiz Gustavo Pereira da Silva (062.195.676-76); Maria Carolina Vilaça Gomes (327.016.778-40); Mauricio Foschini (289.166.958-48); Nadia Cristina Ribeiro (999.235.136-53); Nathalia Palma de Queiroz (079.659.976-90); Patricia Viana da Silva (641.199.043-34); Paulo Henrique Ribeiro Gabriel (352.560.278-24); Pedro Pio Rosa Nishida (086.166.316-07); Renato Ferreira Fernandes Junior (147.551.548-04); Renato Santos Carrijo (008.651.796-11); Rodrigo Camargo Moretti (260.816.918-02); Rodrigo Lambert (011.739.701-69); Sidartha Soria e Silva (023.663.456-90); Sueli Moura Bertolino (050.686.196-12); Tiago Moreira Vargas (003.307.111-05); Wellington Menegaz de Paula (029.940.806-05)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7715/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.580/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adini Leite Nunes Thurck (318.354.448-22); Aldair Roberto da Silva (054.621.906-38); Allan Robledo Fialho e Moraes (071.427.516-65); Analine Resende Rodrigues (042.191.286-38); Ananda Deva Assis Trivelato (064.353.466-07); Antonio Carlos Teixeira (036.406.356-47); Beatriz Santana Cacador (079.921.156-78); Camila Nair Batista Couto Villanoeva (066.409.606-99); Camilo Amaro de Carvalho (057.404.746-80); Carlos Teixeira de Faria (521.885.316-04); Cecilia Beber de Souza (007.908.597-00); Eder Cabral de Sousa (053.887.846-06); Erialdo da Silva Martins (053.471.786-12); Fabiane Aparecida Silva Bortone da Fonseca (055.905.386-02); Fabricio Marques de Oliveira (052.082.866-61); Felipe Lopes da Silva (014.179.066-00); Frederico Gonçalves de Castro Cabral (075.503.226-86); Gilmar Gonçalves Ferreira (050.796.436-50); Guilherme Henrique Lopes e Silva (107.820.316-41); Helderson Rodrigues Alves (065.845.796-97); Jose Ourismar Barros de Oliveira (223.602.508-41); Josias Reis de Arruda (085.841.826-67); Josimar Rodrigues Oliveira (083.665.546-00); Leonardo Gonçalves Pedrotti (074.585.707-84); Lorena de Freitas Aquino Fialho (071.207.486-45); Lucas Coelho da Silva (094.932.326-89); Lucas Martins Guimarães (042.954.796-08); Luciana Resende Cardoso Julio (034.094.426-93); Luciola Lourenço da Silva (070.301.196-06); Luiz Henrique de Almeida Pinto Couto (081.041.546-13); Marcio Fernandes da Silva (419.725.206-44); Maria Claudia Sousa Alvarenga (064.123.586-09); Mauricio Policiano Pereira (070.603.566-65); Monalisa Heleno Carneiro (065.706.266-98); Naiara Barbosa Carvalho (016.336.176-29); Naiara Pinheiro de Castilho (075.195.276-11); Natalia Michele Ferreira (089.407.246-31); Nayara Carmem Batista (089.456.456-08); Nayara Eloy Granato Costa (091.246.096-25); Priscila Marto Rodrigues (071.447.706-08); Rayanna Silva Gonçalves Brasil (090.072.396-35); Regiane Vieira da Silva Pereira (099.746.736-31); Reginaldo Carvalho de Andrade (114.206.126-46); Rodrigo Luis da Silva Abranches (080.063.986-31); Rodrigo Silva Diniz Leroy (090.566.896-06); Sheila Arcanjo Cupertino (080.927.146-06); Skarlet Toledo Caetano (084.227.756-03); Thais Ferreira Rodrigues (076.858.706-90); Thiago Montes Gomes Pinto (011.810.376-89); Tiago Jose Henrique Coutinho (080.213.546-31); Wanderson Rodrigo Cal (095.373.856-63); Ébio Viana Meneses Neto (104.016.096-42); Érica Nascif Rufino Vieira (037.695.446-92)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7716/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.587/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alani Coelho de Souza (011.380.391-52); Altivo de Oliveira Neto (804.232.645-91); Anderson Luis Alves da Silva (993.687.651-20); Camila Bizerra Costa (725.947.301-06); Camilla Carnevale Ferreira (311.324.408-07); Clara Wandenkolk Silva Aragão (029.502.593-08); Daniel Fonseca e Caixeta (646.324.071-00); Danusa Fernandes Rufino Gomes (012.608.521-80); Debora Carneiro Boucault (019.819.021-20); Emerson Luiz Venerato Bandeira (578.738.951-49); Glauco Rocha e Rocha (018.766.265-77); Henrique Pereira de Jesus Santos (032.917.531-94); Hosanan Montelo Fontenele Junior (009.239.831-63); Juanita Rodrigues Martins (005.534.081-43); Leonardo Viana Pereira Ervilha (725.877.331-20); Leonardo da Costa Santiago (026.018.411-09); Luiza Ferreira Peres (026.116.671-95); Patricia Vieira Silva (935.599.501-63); Ramon Santos Borges (034.232.141-20); Roberto Santos Mendes (709.304.141-87); Rodrigo Henrique de Farias Pena Passos (001.149.821-80); Rosana Ribeiro Lima (012.709.371-03); Thiago Alencar Gomes (032.827.233-77); Wallace de Oliveira Veloso (096.487.487-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7717/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.611/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diogo Henrique Souza Ferraz (060.359.004-70); Emanuel Teodoro Ramos da Silva Araújo (068.640.254-54); Felipe da Rocha Paes (068.992.964-11); Francisco Gomes de Albuquerque Júnior (140.944.443-00); José Maurício Ataíde Carnaúba Filho (071.699.184-55); Lisiane de Mello Pereira Cintra (643.858.924-15); Mila Costa Melo Madeira (053.227.774-07); Sheyla Matos de Lima (035.305.784-36)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7718/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.612/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Teixeira Moreira Vasconcelos (854.620.553-15); Diocleciana Paula da Silva (773.540.953-20); Emanuel Marcondes de Souza Torquato (803.586.243-04); Emyle Pompeu de Barros Daltro (808.653.131-72); Gilmara Holanda da Cunha (926.671.393-72); Marcus Vinicius Chagas da Silva (642.534.493-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7719/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.615/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luis Branco de Barros (056.008.866-32); Bruna Camargos Avelino (083.821.696-00); Eduardo Mendes Nascimento (050.953.566-60); Jose Roberto de Souza Francisco (465.014.366-72); Joyce Cristina de Cassio (056.103.076-60); Marcio Alves de Oliveira (015.404.776-73); Tiago Amâncio Novo (013.845.656-98); Urlen Mendes dos Santos (790.979.526-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7720/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.616/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ilysy Gisleany dos Santos Medeiros (012.668.114-78); Letícia Zanetti Marchi Altafin (223.585.898-88); Marcia Maria de Medeiros Travassos Saeger Martins (008.908.194-32)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7721/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.617/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lúcia Cardoso Ribeiro (035.033.709-86); Angela Maria Hoffmann Walesko (858.952.029-34); Bruno Chapeiro Ribeiro (339.110.958-05); Carolina Lumi Tanaka (046.142.009-07); Cristiane Claudia Meinerz (041.193.979-39); Dayse Cristina Gomes (034.887.869-94); Elisabete Ferreira (664.367.459-04); Fernando Issamu Tabushi (541.944.319-87); Fábio Gaio Chimentão (044.042.369-48); Jarbas Melo Filho (057.934.299-99); José Fernando Polanski (003.741.359-75); Larissa Alessandra Medeiros (017.658.199-54); Luciane Silvia Rossa (036.273.559-03); Luiz Cesar Guarita Souza (766.384.489-00); Marcia Regina Motta (049.809.889-38); Márcio Hamamura (029.665.079-00); Márcio Henrique de Sousa Carboni (064.121.059-05); Núbia Veríssimo Campos (275.554.768-51); Rafael Stefanichen Ferronato (033.397.129-99); Regina Célia de Lima e Santos (462.745.029-04); Ricardo Monte Júnior (040.742.189-09); Romilda Aparecida dos Santos (872.385.439-15); Vinícius Ferreira dos Santos Andrade (357.266.488-89)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7722/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.619/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Cesar Batista de Moura (007.645.324-30); Pollyanna Thais Tavares Batista Nunes (032.242.884-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7723/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.620/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatriz D Agord Schaan (409.032.490-49); Elenice Cheis dos Santos (560.855.080-34); Inês Martina Lersch (704.952.030-68); Iraci Lucena da Silva (348.655.190-68); Ives Solano Araujo (911.681.120-87); Leandro Márcio Bertholdo (615.927.650-68); Leonardo Alexandre Peyre Tartaruga (809.717.680-72); Luciana Salette Buriol (636.018.260-20); Maity Simone Guerreiro Siqueira (536.424.300-15); Manuela Longoni de Castro (904.345.600-49); Marcus Rolf Peter Ritt (842.468.390-00); Rudimar dos Santos Riesgo (303.388.320-68); Ruth Francini Ramos Sabat (283.131.432-15); Ruy Silveira Moraes Filho (293.547.140-72); Saulo Roca Bragança (716.990.310-53); Vânia Caldas de Sousa (610.021.434-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7724/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.622/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amalia Borges Dario (010.372.279-30); Amauri Cunha Soares (351.243.918-71); Anderson Florentino da Silva (056.575.309-69); Bruno Degaspari Minardi (049.581.039-88); Candice da Silva Rodrigues (038.902.219-55); Carlida Emerim Jacinto Pereira (523.717.350-00); Claudio da Cunha Torres Junior (088.046.439-94); Daniel de Castro Morisson (008.579.019-23); Daniel de Souza Geremias (004.276.029-12); Isaias Scalabrin Bianchi (006.217.680-30); Jamile Fantin (004.809.420-05); Jefferson Alexandre Hunemeier (765.443.200-30); Jose Guilherme Moraes Constanção (361.933.198-75); Juciane Maria Martins (026.937.229-69); Patricia Muccini (000.836.060-09); Rosalia Lofy (031.510.499-66)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7725/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.630/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adriana Aparecida Souza Aguiar (796.844.086-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7726/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.632/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleison Faé (088.770.287-26); Mario Augusto de Moura Bueno (795.155.926-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7727/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.633/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Carvalhal de Souza (025.315.437-59); Marcelo Marcos Magalhães (029.410.556-57)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7728/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.634/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Danilo Olzon Dionysio de Souza (276.215.348-42)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7729/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.635/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rosana Ramos de Souza (869.310.082-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7730/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.638/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Glaucia Pinto e Porto (061.246.916-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7731/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.639/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Patrícia Rafaela Otoni Ribeiro (091.639.666-54)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7732/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.640/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Dijannah Cota Machado (060.537.614-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7733/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.641/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandro Pereira Alves (084.779.197-12); Luis Fernando Orleans (052.411.157-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7734/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.642/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Patricio Silveira Machado (626.015.040-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7735/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.644/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Magali Teresinha da Silva (010.134.770-73)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7736/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.645/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cassimiro Rodrigues Filho (517.766.426-00); Harlem Ferreira Santos (947.658.556-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7737/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.646/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Aurelio Ribeiro Costa (009.782.924-21)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7738/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.654/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maria Cecília Madruga Monteiro (348.651.790-20); Volnei Knopp Zibetti (571.762.210-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7739/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.656/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Cristina Melo Rocha (455.996.702-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7740/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.657/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Uedson Ayres Barbosa (369.708.915-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7741/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.658/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marialia dos Santos Bezerra (013.716.025-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7742/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.660/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Luiza Reis Bedê (129.753.938-90); Ana Paula da Silva (028.168.997-05)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7743/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.661/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kiara Lima Costa (010.618.883-63); Lucas Bezerra de Mattos Brito (007.683.313-58); Yuri Brunello (848.898.885-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7744/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.662/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Aigline de Menezes Paes Vervloet (016.899.877-74)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7745/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.663/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jesse Moraes de Jesus (109.590.567-85)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7746/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.665/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renata Melo Gondim (059.357.354-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7747/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.667/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldo Rosado Fernandes Neto (099.420.937-10); Patricia Helena Goulart Gomes (502.288.116-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7748/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.538/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Crespo Coelho da Silva Pinto (498.035.060-72); Miriam Cristina Carniato (554.587.180-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7749/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.085/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lenicler Alves Loureiro (126.484.317-80); Maria de Fatima Pereira Nascimento (885.351.507-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7750/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.384/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sambasiva Rao Patchineelam (192.617.725-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7751/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.303/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alair Barbosa de Lima (672.200.537-20); Diego Roberto Menezes da Silva (134.977.057-48); Glória dos Santos Dias (338.911.687-72); Luciana Francisca de Menezes da Silva (167.452.517-60); Maria Clara Jesus da Silva (019.212.437-40); Tiago Roberto Menezes da Silva (134.977.097-35)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7752/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.185/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Arlinda Garcia Granja (583.124.981-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7753/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.187/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Afonso Henrique Queiroz Batista (974.656.901-53); Ângela Queiroz Batista (454.593.981-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7754/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.188/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ceres Maria Teixeira (028.897.486-77)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7755/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.707/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Miyo Yamawaki (356.224.409-63)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7756/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.718/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Raimunda Marta Pereira Borges (085.516.326-71)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7757/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.723/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Eny Ferreira dos Santos (255.853.391-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7758/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.951/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Guilherme Henrique Moreira de Souza Malhoque (457.203.408-74)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7759/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.952/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Tokie Kayano (448.091.661-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7760/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.953/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luciane Rodrigues Campos (446.186.206-25)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7761/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.958/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Marcio Pessoa Abreu (427.796.852-04); Maria de Fatima Mendes Leal (042.300.512-04); Rafael Pinto Guimarães Vaughan (020.755.912-02)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7762/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.960/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Geralda Fernandes da Silva (084.270.147-83)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7763/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.734/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Alexandre Corrêa Abreu (837.946.627-68); Allan Simões Toledo (050.080.458-30); Ana Lucia Amorim de Brito (060.754.618-25); Anelizi Lenzi Ruas de Almeida (874.195.641-91); Carlos Jose da Costa Andre (834.157.697-04); Carlos Massaru Takahashi (012.858.808-03); Daniele Russo Barbosa Feijó (070.646.277-79); Fernando Eurico de Paiva Garrido (003.462.127-07); Jorge Marino Ricca (004.218.857-18); Lacy Dias da Silva (029.456.307-53); Leandro Puccini Secunho (859.276.271-53); Luis Antonio Tauffer Padilha (778.511.537-00); Marcelo Marques Pacheco (002.629.827-90); Otávio Ladeira de Medeiros (065.675.548-27); Paulo Rogério Caffarelli (442.887.279-87); Sérgio Paulo Silva (011.664.506-78); Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva (032.206.204-77)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7764/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o pedido de parcelamento solicitado pelo Sr. Amari Ribas de Oliveira (peça 49);

Considerando que a Sra. Juça Mari de Azevedo Koscianski, juntou aos autos (peça 50) o comprovante de recolhimento da multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1748/2010 - TCU - 1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos em:

1. dar quitação à responsável Sra. Juça Maria de Azevedo Koscianski (016.293.879-91), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada;

2. autorizar, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da multa imposta ao Sr. Amari Ribas de Oliveira por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1748/2010 - TCU - 1ª Câmara, mantido pelos Acórdãos 3.339/2010, 2.964/2011 e 1.642/2013, todos da 1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU)

1. Processo TC-009.910/2005-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Amauri Ribas de Oliveira (110.373.509-87); Darcy Piana (008.608.089-04); Juça Maria de Azevedo Koscianski (016.293.879-91); Paulo Roberto Araujo Cruz (080.789.209-20); Rubens Armando Brustolin (000.199.509-00)

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Carlos Alberto De Sotti Lopes (OAB/PR 6.006), Maristela Fátima Colet Sartorato (OAB/PR 39.254) e Ana Paula Nunes Mendonça (OAB/PR 44.433)



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.8. Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 1748/2012 - TCU - 1ª Câmara, mantido pelos Acórdãos 3339/2010, 2964/2011 e 1642/2013, todos da 1ª Câmara.
Responsável: Juça Maria de Azevedo Koscianski (016.293.879-91);
Valor original da multa (R\$): Data de origem da multa: 5.000,00 6/4/2010
Valor do recolhimento (R\$): Data do recolhimento: 5.000,00 26/6/2013

ACÓRDÃO Nº 7765/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 6146/2013-TCU-1ª Câmara, Sessão de 10/9/2013, para fins de correção de erro material, na forma a seguir:
onde se lê: "advogados constituídos nos autos: não há"; leia-se: "advogados constituídos nos autos: Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF nº 19.786) e outros";
onde se lê: "Casa Lotérica Manino - ME (CNPJ nº 49.445.558/0001-23)"; leia-se: "Casa Lotérica Manino Ltda. - ME (CNPJ nº 02.499.261/0001-23)";
Onde se lê: "Rita de Cássia Manino Vaz"; leia-se: "Maria Rita de Cássia Manino Vaz".

1. Processo TC-005.406/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Casa Lotérica Manino Ltda (02.499.261/0001-23); Edmilson dos Santos Silveira (011.874.188-89); José Domingos Irmão (010.509.418-88); Maria Rita de Cassia Manino Vaz (107.341.188-56); Nelson Manino (333.323.808-00)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF nº 19.786) e outros;
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7766/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da impugnação da prestação de contas dos recursos relativos ao Termo Simplificado de Convênio 1417/1994, firmado entre o FNDE e o Município de Jaguapitã/PR ;

Considerando que o responsável Sr. Jazon Andrade Santana em atendimento à citação objeto do Ofício 0519/2013-TCU/SECEX-PR, de 10/5/2013, apresentou alegações de defesa juntamente com a prestação de contas do referido convênio, extratos bancários, justificativas da ausência do despacho adjudicatório, homologação das licitações, anexo IV e anexo V-A;

Considerando que o responsável logrou apresentar todo o material pendente, à exceção dos despachos adjudicatórios da licitação;

Considerando que a ausência dos despachos adjudicatórios de certames licitatórios não teria o condão de macular as contas ao ponto de serem julgadas irregulares, até porque constam dos autos os despachos de homologação, o que comprova a realização de licitação para a efetivação da contratação;

Considerando que a unidade técnica entendeu que a ausência de tal documento se trata de irregularidade formal que não enseja débito ou o julgamento irregular das contas, e propõe que o responsável tenha suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, dando-se ciência desta deliberação ao responsável Sr. Jazon Andrade Santana (042.637.589-00) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 18, arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.847/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jazon Andrade Santana (042.637.589-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7767/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 6759/2013-TCU-1ª Câmara, Sessão de 1/10/2013, para fins de correção de erro material, para fazer constar o nome correto da responsável, de forma que onde se lê: "Cristina Carassa Rampasio" leia-se: "Miriane Cristina Carassa Rampasio", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-027.023/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ademario Serafim de Andrade (330.691.319-72); Carlos Wagner Matos (873.383.867-49); Edimar Gomes dos Santos (557.059.796-49); Geneval Alves Vieira (380.512.657-34); Jose Onilson Santos (269.695.566-20); Miriane Cristina Carassa Rampasio (673.181.429-68); Prefeitura Municipal de Jaru - RO (04.279.238/0001-59)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaru - RO
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Delmário Santana Souza, OAB/RO nº 1531; Airam Fernandes Lage, OAB/RO 547; Kinderman Gonçalves, OAB/RO nº 1541 e Francisco César Trindade Rêgo, OAB/RO 75-A.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7768/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, arquivar o processo, sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-045.834/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que:
1.8.1. submeta a escritura de emissão das debêntures da J&F Participações S.A., realizada em 5/11/2012, ao exame do Comitê de Ativos e Passivos da Matriz, para que aquele colegiado emita parecer a respeito da conformidade da destinação dos recursos constante do referido instrumento com a sua autorização, consubstanciada na Resolução 750/2012;
1.8.2. remeta a este Tribunal, no prazo de 60(sessenta) dias após a ciência desta deliberação, cópia da análise referenciada no subitem precedente;
1.9. determinar à SecexFazen que, para servir de subsídio ao exame do Comitê de Ativos e Passivos da Matriz, encaminhe à Caixa Econômica Federal cópia da instrução constante da peça 29 e desta deliberação.

Ata nº 40/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 33/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 7769/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.368/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Fernandes da Silva (081.709.831-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7770/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-008.941/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cesar Mussi Filho (186.170.509-34); Mario Riscalli Júnior (029.268.571-87)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná que corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualmente pago ao servidor inativo CESAR MUSSI FILHO sob a rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO", procedendo, para tanto, à conversão da parcela em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), com efeitos financeiros retroativos a 2/3/2011 (data da decisão proferida em sede de execução de sentença no respectivo processo judicial), e, a partir de então, respeitada a irredutibilidade dos proventos, à compensação de seu valor, até a completa absorção da vantagem, sempre que alterada a estrutura remuneratória da carreira do interessado, devendo ser considerada, nesse sentido, inclusive, a reestruturação promovida pela Lei 12.778/2012;
1.7.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem anterior.

ACÓRDÃO Nº 7771/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, e 243 do Regimento Interno, em mandar fazer a audiência e a determinação adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.122/2010-9 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
1.1. Interessados: Ana Clara Gomes dos Santos (106.692.643-34); Iaponira Paulo de Oliveira (132.570.054-15); Judenor Fernandes Filgueiras (090.909.167-68); Maria Auxiliadora de Farias Dantas (653.073.134-20); Maria Jose Bezerra Cavalcanti (408.290.494-87); Maria Liduina Pires de Deus (094.431.694-87); Maria do Carmo Freire (090.685.544-68); Severina Nilda Alencar Caetano Cartaxo (112.481.224-53); Zilda de Araujo Dias (206.755.694-00)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que promova a audiência do Sr. Gilmar Trindade de Araújo, Secretário de Recursos Humanos da Universidade Federal de Campina Grande, relativamente ao descumprimento dos subitens 9.4.1, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 309/2011-TCU-2ª Câmara;
1.7.2. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que, no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste o valor das parcelas decorrentes de decisões judiciais pagas às Sras. Iaponira Paulo de Oliveira e Zilda Araújo Dias, na forma estabelecida no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 7772/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, 241 e 242 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e ordenar o arquivamento do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.177/2007-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Moacir Souto Maior (014.987.032-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas que emita ato de cancelamento de concessão de Moacir Souto Maior (CPF 014.987.032-91), nos termos do art. 3º da Instrução Normativa-TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 7773/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, 241 e 242 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e ordenar o arquivamento do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.035/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elizet Marita de Betio (145.782.049-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. 5. Determinar à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC que cadastre no Sisac novo ato de aposentadoria de Elizet Marita de Betio (CPF 145.782.049-87), encaminhando-o incontinenti ao Órgão de Controle Interno, conforme determinação contida no subitem 1.6.1 do Acórdão 3236/2012-TCU-2ª Câmara, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa.

ACÓRDÃO Nº 7774/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.830/2010-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Elizalane Vieira Bernardo (246.106.669-87); Ivo Raul D Aquino Silveira (002.653.659-53); Rubens Diniz (122.647.769-00); Rubens Diniz (122.647.769-00); Sergio Cherem Schneider (029.725.819-20); Teresinha Isabel Manso Muniz (030.035.079-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - Mec
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Universidade Federal de Santa Catarina, para que:
 - 1.7.1.1. recalcule o valor pago à título de URV aos interessados Elizalane Vieira Bernardo (246.106.669-87) e ao instituidor de pensão Rubens Diniz (122.647.769-00), com os respectivos reflexos nos proventos da beneficiária, de acordo com os critérios definidos no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, detalhados pelo Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, levando em consideração as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis 12.772 e 12.778, ambas de 28/12/2012;
 - 1.7.1.2. proceda ao cadastramento de novo ato de aposentadoria da servidora Elizalane Vieira Bernardo, escoimado da irregularidade verificada nestes autos, conforme determinação contida no subitem 9.4.3 do Acórdão 318/2011-TCU-2ª Câmara.
 - 1.7.2. à Sefip, para que monitore o cumprimento do item 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 7775/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em autorizar o oportuno arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.309/2002-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alberto Rubens Nogueira Barros (033.809.807-06); Arlene Rosa Pereira Ramos (099.860.653-72); Edgard Ferreira da Costa (030.035.663-34); Francisco de Assis Cajuba de Brito (010.913.363-34); Marcos Crispim Monteiro (035.898.623-00); Maria de Jesus da Rocha Soares (036.252.903-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Universidade Federal do Piauí, para que recalcule o valor pago à título de URV aos interessados de acordo com os critérios definidos no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, detalhados pelo Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, levando-se em consideração as reestruturações de carreiras promovidas pelas leis supervenientes àquele acórdão, sem prejuízo de se promover a exclusão da URV e o posterior ressarcimento dos valores percebidos em decorrência da decisão judicial na hipótese de a decisão proferida pela Suprema Corte vier a ser reformada;
 - 1.7.2. à SEFIP, para que:
 - 1.7.2.1. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do MS 31.412 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis, notadamente diante da divergência jurisprudencial sobre a matéria no âmbito da própria Corte Suprema;
 - 1.7.2.2. monitore o cumprimento do item 1.7.1, representando a esta Corte de Contas em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 7776/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.577/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Helena Skowronska Silva (476.238.371-68); Helenita Francisca Arantes de Almeida (088.425.151-91); Hildete Vogado de Souza (463.068.891-91); Ines Pereira Dias (169.071.591-04); Iraldes de Sousa Santana (163.049.771-15); Ivaneide Pereira Guida de Menezes (121.997.531-15); Ivani Urbano da Silva (081.931.501-04); Izabel das Graças Silva Borges (118.299.231-53); Joaquim Ferreira Portela (069.410.101-00); Joaquim Inacio do Amaral (219.171.241-04); Judith Oliveira Matos (117.778.931-00); Juliana de Paula Sousa (578.140.741-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7777/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.216/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edmo Nery Oliveira (126.422.151-72); Enio Aluizio de Amorim Melo (032.285.841-00); Germano Calheira de Souza (041.519.761-91); João Carlos de Moraes (054.401.491-04); Maria Joaquina de Jesus (163.201.071-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7778/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.901/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Fernandes Madeira (279.795.809-82); Nagib Teodoro de Souza (236.468.709-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7779/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.757/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Mariano Maciel (058.348.994-04); Edval Ferreira da Silva (040.231.104-34); Eremita Maria de Melo Rodrigues (045.464.663-15); Eremita Maria de Melo Rodrigues (045.464.663-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7780/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.247/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: James Martins de Oliveira (394.433.531-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção do fundamento legal do ato no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siae, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7781/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-026.249/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmozita Moreira Borges Amorim (087.477.095-53); Edgard Alves Nascimento (072.475.165-34); Edini Costa Nascimento (107.254.825-91); Ligia Maria Oliveira Régis (106.490.695-87); Luiz Beethoven de Souza (098.896.985-87); Quezia Marques da Mota do Sacramento (104.352.475-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de na Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais dos atos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7782/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.252/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Felix Pereira da Silva (079.489.643-04); Humberto dos Santos Matos (002.062.103-53); Jose de Brito Fontenele (105.302.073-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais dos atos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7783/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.105/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Neiva Vasconcelos Cabreira (224.568.720-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7784/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.281/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Rodrigues Marinho (093.426.721-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7785/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.337/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aureliano Vicente da Silva (101.197.285-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de na Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7786/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.341/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria José de Albuquerque (141.967.004-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7787/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.345/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dionísio Cataldo Neto (904.772.868-87); Guaraci Portela (425.099.717-00); Luciene de Assis Chaves (010.333.098-42); Maria Aparecida de Paula Silva (033.159.338-63); Maria Cristina Caruso França (031.573.968-11); Maria Helena de Barros (008.486.248-31); Maria do Carmo Damaceno (997.095.038-04); Maria do Pilar Macedo de Miranda (055.712.768-86); Sonia Maria Bagé Andrade (031.557.798-37)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de em São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7788/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.680/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Gama e Silva Sobrinho (020.116.032-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7789/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.837/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Henrique de Santana (155.968.185-34); Jurandi Barreto Pinto (113.990.075-72); Maria do Carmo Ribeiro Miranda Santiago (100.485.535-49); Marinalva dos Santos Santana (184.544.105-20); Naíma Raposo de Magalhães (066.694.335-49); Sônia Maria Silva de Jesus (109.746.795-34); Telma Almeida de Medeiros (071.582.973-49); Teresa dos Santos Lima (111.835.945-34); Valnice Vieira do Rosário (165.666.535-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de na Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7790/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.839/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Barbosa Vieira (139.367.861-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7791/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.841/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Simão Prestes de Paula (231.058.449-53); Maria Elsa da Silva (207.853.139-15); Olinda Messias de Paula (491.893.879-53); Raul Jorge Violato (056.889.229-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Paraná
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7792/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.867/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmen Luiza Galvão de Andrade Bastos (075.574.005-00); Eduardo Reis dos Santos (049.824.795-34); Everaldo Moreira Araújo (109.188.255-04); Herodílio Basílio dos Santos (047.551.465-34); José Leonel Cafezeiro Argolo (051.041.575-04); Sinai Pereira Sales Ferreira (125.583.625-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de na Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7793/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.119/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aduato de Lima Neri (015.329.362-49); Aluzio Gomes de Souza (028.190.152-04); Carlos Alberto Roncatti (599.083.438-15); Carlos Augusto Beyruth Borges (047.439.382-87); João Felipe da Cunha (040.623.372-15); João Pinheiro do Vale (035.901.272-87); Luiz de Almeida Lopes (040.744.912-49); Natal Alves dos Santos (051.489.442-34); Valter Gomes de Oliveira (079.399.732-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Acre

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7794/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.574/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arthur Lopes Gonçalves Almeida (216.531.787-87); Artur de Sousa Vidal Filho (027.693.363-04); Benedito Silva Carvalho (064.610.263-04); Clovis Rodrigues Viana Filho (037.840.703-10); Conceição de Maria Soares Costa (012.244.413-20); Joao Ubiraua Leite (057.004.181-34); Jose Luiz Pires de Menezes (063.332.063-34); Jose Luiz Pires de Menezes (063.332.063-34); José Raimundo Araujo de Azevedo (261.145.347-00); José Raimundo Araujo de Azevedo (261.145.347-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7795/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.752/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Durrwagner Barros da Silveira (012.100.503-82); Maria Lenize Magalhães de Carvalho (117.106.083-15); Roosevelt Furtado de Vasconcelos (011.580.583-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7796/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.994/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Alves Diniz (235.683.139-87); Benedito Amaro dos Santos (086.560.371-53); Edna Yoshiko Ide Kohatsu (250.083.151-53); Elzira Ferle Marra (105.843.311-34); Gabriel de Souza (171.420.751-04); Geraldo Ferreira de Oliveira (341.199.226-34); Irineu Barbero Vitorio (200.347.171-53); Joao Bezerra Berto (105.314.161-00); Leonardo Pinto de Matos (111.337.751-87); Levi da Silva (109.615.421-87); Luiz Mario Mascarenhas (080.131.011-34); Mario Angelo Rizzo (263.616.987-34); Mylton Bonato (030.187.508-10); Ossamu Arakaki (003.732.061-00); Suzana Gabriel (279.490.959-20); Vera Lucia Dias de Campos Correa (237.947.801-59)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7797/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.353/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sebastião Ribeiro de Aguiar (340.553.127-68); Solange Garcia Viana da Rosa (610.044.057-15); Thogo da Silva Pereira Filho (371.865.157-20)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7798/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.944/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Camila Otovicz Cunha (007.162.610-73); Angelita Maria Tesser Hubner (652.764.180-04); Bruno Luiz Schulz (350.168.840-72); Camila Gazzola Chavarria (024.455.560-58); Fernanda Rafaela Vieira da Paz (824.376.530-15); Fernando Anschau (715.207.320-15); Gabriel Dariva (956.962.530-91); Geraldine Ribeiro Barcelos (911.631.610-04); Gustavo Scaravonatti (004.657.380-10); Jane Mattei da Costa Cano (987.736.070-53); Luciane Paula Rodrigues (626.428.470-04); Luís Antônio Macedo (448.286.670-91); Miriam Pacheco Weizenmann (984.165.610-87); Raquel Hartmann (969.530.040-53); Santina Patrícia Capaverde da Cunha Anzanello (529.239.240-53); Taciana dos Santos Rolla (676.821.620-15); Tatiana Borba Spader (007.460.680-85); Tatiane Jagnow Dias (355.890.000-68); Tiene Zingano Hinke (939.800.510-72); Vani Teresa Ugoski da Mota (242.545.330-04); Vivian Wuerges de Aquino (041.626.739-42)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7799/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.044/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Spigolon (025.422.701-55); Andre Nobrega Amaral (856.361.261-15); Cinthia Gonzaga da Silva (016.280.821-60); Clayton Moreira de Oliveira (653.629.261-87); Cleylson da Silva Vasconcelos (026.097.561-35); Cristovao Gomes Reis Junior (489.010.085-72); Daniel Cavalcante Fagundes (033.598.231-09); Danilo Coser Bezerra (004.424.781-86); Diego Friozi (010.185.651-24); Diogo Alessio de Faria Campos Correa (011.065.551-63); Eder da Costa Chaves (000.954.111-00); Elim Ortega Botelho Rocha (005.721.401-85); Emanuel Henrique de Lima (033.604.971-47); Eric Prates Kobayashi (004.525.251-36); Eric dos Santos Santiago (019.809.561-97); Everson de Oliveira (014.223.981-02); Fabio Soares Camargo (007.536.441-77); Fabricio Araujo Fagundes (043.835.451-65); Felipe Barreto Queiroz Vaz (043.173.831-95); Felipe Pereira Martins (020.117.061-22); Felipe Rafael Silva Sales (020.248.121-20); Gianluca Motta Holanda de Andrade Romer (044.556.411-30); Helder Junior Miranda (001.199.311-17); Igor Fiel Lutz (905.821.281-53); Iranor Rodrigues Cerqueira (001.468.341-51); John Kennedy Antonio Alves (025.297.921-43); Marcilio Soares dos Santos (009.528.921-62); Marcos Jose Henrique (725.362.841-15); Marcus Antonio de Almeida dos Santos (950.638.381-20); Michel Maciel da Silva (891.355.801-78); Rafael de Oliveira Lima (031.100.751-13); Raphael Martins Sena de Moura (021.736.171-41);

Ramao Rudy Valentin Ramires Arguelho (988.283.631-34); Raphael Bregantim da Silva (015.846.381-17); Raul Carlos Rosa Valentin (033.440.671-41); Rogerio Todescato Frutuoso (003.358.721-31); Tella Yule de Oliveira Zaffanelli (481.449.751-20); Thiago Bezerra Vieira (008.961.781-96); Vitor Shoji Kanamaru (994.750.061-68); Wagner Aguiar da Silva (001.095.081-81); Wellington dos Santos Silva (027.384.921-26); Wenderson de Oliveira Muniz (045.497.181-88); Wheverton Cordoba Santos (002.376.011-76)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7800/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.049/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larice Nascimento (089.490.796-40); Larissa Leal (082.133.796-32); Layhon Petter Rodrigues Rocha (089.886.466-65); Lazaro Moreira dos Anjos (058.187.346-76); Leandro Adson Chagas Figueiredo (069.483.706-75); Leandro Carlos da Costa (079.513.576-93); Leandro Dias (101.060.156-94); Leandro Junior Gonçalves (076.914.256-78); Leandro Reis de Oliveira (095.384.116-25); Leandro de Campos Braga (077.229.936-64); Leidson Warner Prates Andrade (071.016.746-66); Leonan Melo Flores (016.928.246-51); Leonardo Antonio Vieira Mascarenhas (030.271.346-80); Leonardo Batista de Lima (033.273.556-73); Leonardo Borges Alves (056.190.986-56); Leonardo Cordeiro Sarmiento (769.593.336-87); Leonardo Costa Honorio (103.133.396-78); Leonardo Guilherme (084.610.766-05); Leonardo Henrique Borges de Aquino (055.178.966-26); Leonardo Longati Nunes (102.684.256-55); Leonardo Rezende de Oliveira (087.929.536-89); Leonardo dos Santos Oliveira (059.333.856-11); Leticia Alves de Toledo (064.476.566-65); Lidiane Maria da Silva (073.756.406-70); Lidio Domingos dos Reis Junior (076.554.556-00); Lilian Karla Gomes Maluf (681.021.516-68); Liliane de Jesus Alves (085.646.366-38); Liomar Pinheiro Cabral (420.791.016-68); Livia Cesar Esteves (060.582.716-81); Livia Costa e Silva (091.596.556-90); Livia Mara Soares (097.320.156-83); Lorena Gonçalves Rocha (060.990.726-32); Lua Lucas Ferreira Dias (097.733.876-23); Luan Rodrigues Cravalho (097.729.716-07); Luana Antunes de Souza (099.326.266-00); Lucas Andrade Machado (100.712.286-24); Lucas Dutra Nunes (091.017.556-09); Lucas Eliel de Souza Nery (120.110.476-92); Lucas Henrique Ferreira (071.245.536-10); Lucas Rodrigues Freitas (097.082.216-27); Lucas de Souza Guido Moreira (121.873.356-07); Lucia Helena Pimenta (060.089.636-60); Luciana Oliveira (094.039.976-80); Luciana Evangelista Augusto (000.774.146-40); Luciana Fernandes dos Santos Falci (042.226.906-94); Luciana Maria Costa Moraes (039.385.356-01); Luciane Silva Gomes (036.761.826-50); Luciano Augusto Bento (080.816.406-65); Luciano Correa da Fonseca (054.451.786-50); Luciano Defelippe Faria Costa (069.197.476-42); Luciano Firmino Silva (084.875.086-18); Luciene Mesquita Soares (054.453.406-94); Lucilia Bandeira de Matos (051.138.126-33); Lucio Ferreira (736.888.866-15); Ludimila Mendes Lima (094.509.856-18); Ludmilla Keli Gonçalves Neves (051.706.126-05); Luigi Lucas Ribeiro Lazarotti (015.451.586-81); Luis Claudio de Souza Fagundes (004.355.126-25); Luis Guilherme Silva (106.426.986-94); Luiz Carlos Junio da Silva Anthero (101.209.596-74); Luiz Carlos da Silva (634.315.566-04); Luiz Gustavo Pereira Silva (104.092.316-06); Luiz Henrique de Araujo (088.577.366-79); Luiz Nei Valentim (535.052.636-72); Luiz Paulo Moreira de Lima (104.614.056-60); Luiza Barros Teixeira (074.382.636-14); Madson Emanuel Macedo Costa (028.495.441-16); Madson Ribeiro Nonato (110.089.016-52); Magno de Matos (086.573.616-20); Mahine Nascimento Luzia (099.280.866-99); Maike Lucas Pimentel Queiroz (040.217.675-84); Maikon Cardoso de Araujo (065.486.616-30); Maira Ellen Amaral Camara (013.749.756-30); Maisa Pereira Silva (086.915.906-29); Manoel Jose Oliveira Silva (087.697.436-14); Manoel Messias Celestino Sobrinho (784.012.406-20); Marcelle Freitas Pires (092.503.987-00); Marcelo Antonio Peres (006.159.216-12); Marcelo Aparecido Damasceno (740.760.946-20); Marcelo Franco da Rocha (063.898.246-45); Marcelo Pereira da Silva Junior (080.199.306-71); Marcelo Silva Teixeira (083.366.626-69); Marcelo Souza Figueira (013.525.696-80); Marciel Augusto Sousa Cruz (087.724.646-74); Marcio Jose Alves Ferreira (786.838.906-00); Marcio Pereira Rocha (098.134.446-14); Marcio Sergio Santos Xavier (757.366.836-87); Marcio Simoes (352.249.836-49); Marcio Teixeira Maia (038.563.106-57); Marco Antonio Peixoto Rodrigues (091.416.906-80); Marco Aurelio Ribeiro de Barros (083.042.616-77); Marco Edson Barreto Fernandes (092.151.576-62); Marcone Gandra de Oliveira (011.110.025-92); Marcone Silva Mendes (093.283.556-21); Marcos Antonio Ferraz (030.936.906-17); Marcos Antonio Oliveira Campos (058.623.766-66); Marcos Felipe Souza e Silva (114.873.716-24); Marcos Mendes da Costa (061.004.106-13); Marcos Paulo Rodrigues (030.937.056-65); Marcos Prates dos Santos (069.562.286-29)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais



1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7801/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no art. 143, inciso II, do Regimento Interno e no art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame do ato de concessão de interesse de ANGELA FLORES DE LYRA e ERION FLORES DE LYRA, tendo em vista o exaurimento de seus efeitos financeiros antes de seu processamento pela Corte, bem assim em considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.571/2009-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Angela Flores de Lyra (194.526.837-91); Carmen Lima do Nascimento Brito (179.137.727-00); Erion Flores de Lyra (103.427.967-04); Jose Francisco Lima do Nascimento Brito (693.148.617-91); Maria Clara Bonfim Guimaraes da Silva (056.170.597-69); Maria Isabel Bonfim Guimaraes da Silva (056.170.557-71); Maria Teresa Guimaraes da Silva do Nascimento Brito (606.576.697-68); Maria Virgínia Cunha (241.490.127-68); Maria de Lourdes Costa Cunha (688.316.761-72)
1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7802/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.112/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Escolastica Coelho Ceolin (709.865.339-04); Gilberto Pereira dos Santos (014.622.166-41); Gildasio Pereira dos Santos (035.137.716-65); Jandyra de Oliveira Penna (677.750.398-68); Maria Alvanir Amaral de Araujo (812.794.344-49); Therezinha Ramos e Silva Souza (011.862.267-65)
1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7803/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, fazendo-se, ainda, a seguinte determinação:

1. Processo TC-026.318/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Miralda Costa Rabelo (903.360.386-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de pensão instituído em favor de Leda Maria de Castro (029.082.596-21), a fim de que seja atendida a diligência proposta pelo órgão ministerial em sua manifestação.

ACÓRDÃO Nº 7804/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.957/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Leide dos Santos Venturini (358.629.801-30)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7805/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.963/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ellen Caroline Bezerra Almeida (030.310.003-66); Maria do Socorro Bezerra Almeida (861.884.023-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Ceará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7806/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, incisos I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.995/2012-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Jaime Mariz de Faria Júnior (108.217.164-68); Murilo Francisco Barella (105.876.858-90); Oliveira Alves Pereira Filho (865.987.839-69); Josefa Barros Cardoso de Ávila (144.880.191-53); José Edson da Cunha Junior (359.491.391-00)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas de Previdência Complementar
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. julgar regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena;
1.7.2. recomendar à Secretaria de Políticas de Previdência Complementar (SPPC) que reavalie o seu sistema de controle interno com objetivo de buscar maior aderência à legislação que regulamenta o assunto, em particular quanto à adoção de mecanismos que permitam detectar a probabilidade e o impacto de ocorrência de riscos e a consequente adoção de medidas para mitigá-los;
1.7.3. determinar à Secretaria de Políticas de Previdência Complementar (SPPC) que desenvolva indicadores que auxiliem no processo de acompanhamento e gerenciamento de ações finalísticas da unidade, bem como no alcance das metas programadas no exercício;
1.7.4. encaminhar cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica (peça 8) à Secretaria de Políticas de Previdência Complementar (SPPC).

ACÓRDÃO Nº 7807/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor do débito atualizado monetariamente dos presentes autos é inferior à R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012, e que ainda não há citação válida;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.";

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade técnica, pelo arquivamento do processo, por economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU nº 71/2012, em determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis;

1. Processo TC-005.632/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Eunice de Carvalho Oliveira (083.736.078-11)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7808/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno/TCU, em fazer as determinações adiante especificadas,

bem como em autorizar o oportuno arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.038/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Manoel Ricardo Palmeira Lessa (882.769.377-72); Maria Alice Rocha da Silva (518.004.116-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional Sudeste II do INSS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Superintendência Regional Sudeste II do INSS, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
1.7.1.1. adote as providências estabelecidas no art. 133 da Lei nº 8.112/1990 com vistas à regularização da acumulação ilegal de cargos públicos, ocupados em desconformidade com o art. 37, incisos XVI e XVII e § 10 da Constituição Federal, pelos servidores adiante relacionados (detalhamento contido na Seção 3 do respectivo relatório de auditoria desta Corte), informando no prazo de noventa dias os resultados alcançados: Luiz Henrique de Moraes, CPF 048.598.556-04; Jovelino Rodrigues Machado, CPF 001.484.407-97; Hélio Palhares Diniz, CPF 000.878.906-15; Afonso Carlos Passos Canedo, CPF 124.675.706-06; Carlos Guilherme de Abreu, CPF 004.135.506-72; Roosevelt Heitor Teixeira, CPF 021.958.458-30; Jason Sales Junior, CPF 606.353.396-68; João Bosco de Assis, CPF 818.086.668-87; Bruno Diamante, CPF 510.494.737-87; Wilson José Pereira, CPF 799.947.416-91; Dolorísio Humberto da Silva, CPF 417.169.816-20; Lídia Lúcia de Oliveira, CPF 191.514.706-91; Luiz Carlos Mendes da Cunha, CPF 145.622.606-10; Osvaldo Teixeira Afonso, CPF 111.320.196-72; Mercedes de Miranda Leite, CPF 512.822.086-91; Paulo César Dumont, CPF 163.733.166-53; Wágner Antônio Cossens, CPF 018.844.257-04; Jorge Nelson Moinhos Peres, CPF 163.089.727-20; e Valdecir Alexandre Rodrigues, CPF 320.490.307-97;

1.7.1.2. acompanhe o andamento do Processo nº 68746-49.2010.4.01.3800, em trâmite na 13ª Vara da Seção Judiciária Federal da 1ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a decisão judicial ora favorável ao servidor Edilson Ágape Vieira, CPF 665.548.617-34, adote as providências cabíveis para a regularização da situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelo interessado (servidor ativo do INSS, no cargo de Datilógrafo, e servidor ativo da Secretaria de Educação de Minas Gerais, no cargo de Professor);

1.7.1.3. verifique a regularidade da situação funcional do servidor Marcelo Furtado Bersam, CPF 042.154.116-45, haja vista os indícios de acumulação ilegal de cargos públicos por parte do interessado (no Instituto Nacional do Seguro Social, na Universidade Federal do Triângulo Mineiro e na Prefeitura Municipal de Uberaba), dando notícia a esta Corte, no prazo de noventa dias, dos resultados da verificação efetuada;

1.7.2. determinar à Secex-MG que:
1.7.2.1. encaminhe à Superintendência Regional Sudeste II do INSS cópia integral do Relatório de Auditoria;

1.7.2.2. encaminhe aos órgãos e entidades citados no trabalho de fiscalização, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes, cópias dos respectivos trechos do Relatório de Auditoria em que apontados indícios de acumulações ilícitas de cargos públicos envolvendo servidores a eles vinculados;

1.7.2.3. monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 1.7.1, acima.

Ata nº 40/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 32/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 7809/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.071/2009-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Diltone Fialho da Silva (389.749.670-49)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7810/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.504/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Vilena Justino Pereira (273.490.981-20)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7811/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.909/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jesus Farias Barbosa (004.810.413-20); José Carlos de Rezende Neto (155.735.756-00); João Romil de Figueiredo (771.907.268-53); Junia Maria Cordeiro de Paoli (325.302.346-04); Leilah Regina de Almeida Delfini (030.333.528-98); Lincoln da Luz Ribeiro Ferreira (198.771.966-20); Lúcio Antônio Arantes (107.028.066-68); Maria Cristina Roza Costa (195.592.406-68); Maria Eugênia Castro de Oliveira (534.178.106-63); Maria Helena Alves Fernandes (277.794.406-72); Maria Izabel da Mata (265.865.846-04); Maria Teresa Teixeira de Lara (253.820.636-72); Maria das Graças Moura Ribeiro (144.056.796-49); Marisa Pontes de Faria Castro (235.542.406-30); Marli Terezinha Pereira Silva (288.256.756-15); Mirna Cunha Silva (454.613.176-34); Márcia Beatriz Andrade de Carvalho (447.639.647-04); Natércia Mata Machado Gomes (261.903.706-91); Neumar Rodrigues Silva (210.732.446-87); Neusa de Fátima Castro Pessoa (590.267.586-34)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7812/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.200/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dercino José da Silva (344.055.501-15)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7813/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.239/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elieuzia Alves dos Santos (241.460.212-00)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7814/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.804/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Manoel Pedro de Oliveira Franco (062.647.192-34); Rosalina Alves Cardoso (271.346.602-49)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7815/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.938/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Katya Suzanne Plytiuk Polydoro (877.067.929-00); Kawany Estevam dos Santos (088.406.639-83); Klaus Dieter Linnert (135.850.348-61); Kricia Fafá (044.393.629-31); Larissa Calsing (028.052.090-52); Larissa Pereira Cherem (062.887.919-97); Lauren Rúbica Carvalho Godoy (081.913.666-22); Leandro Correia de Oliveira (077.735.274-58); Leandro Stonoga Vieira da Silva (048.301.479-62); Leidiane dos Santos Rodrigues (003.843.601-90); Leonardo Amaral de São José (063.730.986-30); Leonardo Botelho Lima Vieira (881.825.331-04); Leonardo Milani Concatto (049.182.189-11); Leonardo Ribeiro dos Santos (089.097.246-09); Leonardo de Rezende Penhaki (026.532.469-61); Leonel da Silva Oliveira (873.598.985-87); Letícia Fernanda Matsuki (063.919.719-19); Letícia Fonseca Gomes (082.136.166-00); Letícia Grachinski Reche (009.615.760-73); Letícia Machado Daniel Torga (014.021.956-05); Letícia Pavanini Pozenato (077.509.559-17); Levy Guys Nascimento (062.298.119-60); Lígia Stefani Valadão Paesani (419.829.508-54); Ligiane Soares e Silva (345.025.178-36); Lilianny Guimarães Jacinto (010.787.531-48); Lincoln Oliveira de Souza (054.900.404-16); Lindaura Cardoso dos Santos Neta (043.967.275-93); Lis Helena de Souza Borges (016.072.105-92); Lívia Ribeiro Souto (061.279.476-85); Luan Dionata Souza (062.997.799-26); Luana de Fátima Monezi (385.621.518-23); Lucas Baptista Fontes (087.757.499-55); Lucas Cardoso Botelho (009.948.585-07); Lucas Fukuda Mariscal (380.409.988-24); Lucas Rodrigues de Amorim (039.334.681-16); Lucas Vinícius Viana (007.395.861-14); Lucas Weyne Silva (388.449.958-08); Luciana Lima Sousa Travalo (000.796.031-06); Luciana de Melo Silva (074.189.099-26); Luciano Iwanaga Pacheco (225.331.798-50); Luciano de Almeida Lima (013.488.751-43); Luciano de Carvalho Pereira (306.048.198-97); Ludmila Biazon Cavalcanti (062.327.929-04); Luis Felipe Schuarca (058.643.829-73); Luis Guilherme Coelho Teixeira Braga (058.168.913-59); Luiz Dias Simões Neto (057.231.096-00); Lúria Sobral Coutinho (119.791.747-09); Magaly Soares (602.137.799-00); Marcelo Bianchin (066.110.189-48); Marcelo Garcia Silveira (397.139.018-86); Márcia Aparecida Zavanella (118.565.928-55); Márcia Geane Moraes de Moura (011.501.753-46); Márcia Madalosso (003.848.850-71); Márcio Batista de Souza (055.569.349-08); Márcio Braga Ferreira (089.599.306-60); Márcio Luciano Netto

(413.170.920-15); Márcio Oliveira da Silva (293.043.648-41); Marco André Bohler (614.743.399-72); Marco Antônio Abrantes Nascimento (076.503.656-89); Marco Aurélio Gratao (098.740.108-43); Marcos Aurélio Souza da Silva (848.277.691-68); Marcos Vinícius Piccini (045.438.879-99); Marcos Vinícius da Silva (050.116.499-54); Marcus Leandro Ferreira Soares Pereira (011.961.945-80); Margarida Cavalcanti Ribeiro de Santana (091.581.444-71); Maria Elisa Valle Segalla Jacob (145.781.558-38); Maria Isabel Costa Oliveira (763.902.419-68); Maria Lúcia Pereira (838.446.516-91); Maria Rita Fernandes Lima Sabedotti (015.514.250-09); Maria de Fátima Rodrigues da Silva (060.222.918-95); Mariana Costa de Souza (082.824.079-50); Mariana Ferreira do Nascimento (040.627.889-00); Mariana Pereira Bastos Hamm (034.041.609-24); Mariana Ramos de Mello Nissen (059.173.569-55); Mariana Rodrigues Oliveira de Figueiredo (059.578.016-40); Mariana Simões Valles Pellegrini (409.266.708-67); Mariana Sipoli Perri (090.603.487-61); Mariana de Oliveira Calderon (330.707.678-77); Mariane Maria Almeida Silva (015.470.046-06); Mariângela Rossato Cherobini (006.351.850-32); Marilles Fuchs (058.964.779-29); Marina Ferreira dos Santos (348.722.538-76); Marina Leticia da Silva Cardoso (063.648.649-45); Marina Lucas Carneiro (061.620.766-28); Marina Porto Coelho (089.371.346-59); Mário Henrique Oliveira Conceição (058.256.185-03); Marlon Luiz Menegotto (961.424.059-87); Marlon Meyer Santana (066.568.059-73); Matheus Abraão Araújo (015.456.246-74); Matheus Kolling de Lima (073.888.249-60); Matheus Luiz Rodrigues Barbosa (039.090.486-41); Matheus Rogério Saciloto (337.850.418-88); Mayra Alves Ferreira Nascimento (019.588.715-83); Meirilane Gomes Vieira (027.750.526-73); Melissa Moretto Barros (006.991.239-41); Michele Cristiane Sanches (220.845.908-33); Milenon Busiquia dos Santos (059.272.339-96); Mirela Alves Peres (805.083.081-00); Moara Lessa Lima Silva Barbosa (840.690.905-68); Natália Henrique (043.838.029-07)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7816/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.000/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Takatsu Andrade (015.008.921-06); Fernando Veríssimo Brandizzi (032.007.161-85)
1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7817/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.058/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernando Davoli Batista (510.051.662-34)
1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7818/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-028.714/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: José de Oliveira Ávila (564.231.958-20)
- 1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7819/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.005/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Matos Seidel (891.841.491-91); Alcione Marques de Medeiros (038.091.567-79); Alice Maria Sá Nascimento (243.935.923-87); Amanda Bezerra de Sousa Santos (901.850.801-20); Ana Paula Fernandes Guimarães (665.923.991-04); André Rodrigues Ramos (954.746.921-53); Bruno Moreira Rocha (011.971.051-07); Catharina Moura Vaz de Oliveira (073.954.594-90); Clarice Covo (038.738.428-66); Cristiane Lustosa Guimarães Franca (780.398.191-72); Darkon Martins da Silva (669.508.481-53); Eduardo Telles Saint Clair (929.610.707-59); Emílio Carlos Alves Siqueira (695.337.929-49); Fabiano Francys da Silva (031.831.794-07); Fernanda Goedert Santos (012.605.391-05); Gerumino Madela Neto (828.740.771-00); Guilherme Lima Gonçalves (004.613.571-51); Ileana Karla Antunes de Souza (723.749.931-91); Irene Oliveira de Araújo (993.383.431-20); Isidro dos Santos Monteiro (823.054.985-00); Jaira de Sena Alves Mendes (889.867.991-20); Lamarco da Silva Leite (334.711.421-34); Leandro Augusto Abib (706.477.981-15); Lélío Márcio Milagres de Assis (013.950.976-31); Leonardo Versiani Paiva (691.968.181-15); Lucélia Pereira Gonçalves Matsumoto (750.753.182-15); Luis Guilherme Magalhães Cunha (879.518.601-82); Marcelo Correia Leal de Melo (814.516.871-68); Marcelo Dantas Júnior (879.281.325-91); Marcelo Pereira Araújo (857.512.781-00); Marcus José Gomes Costa (371.950.504-91); Maria Aparecida Batista Pires (461.032.362-15); Maria Aurislene Lopes Mourão (513.918.993-34); Milena Rocha Leite (032.399.804-60); Moacir Carvalho de Mello Júnior (084.450.177-80); Pedro Leonardo Albuquerque dos Santos (077.722.447-03); Rafael Ponce de Leon Quintanilha (089.124.737-86); Rafael Ribeiro Soares e Silva (019.305.515-50); Rakuel Samara Silva Costa (967.848.573-72); Raul Coelho Soares (725.307.741-53); Renata Correa Sousa (805.187.531-15); Renata Moreira dos Santos (055.449.066-88); Ricardo Matos Giachini (830.366.521-91); Rodrigo Alcântara Carvalhaes (539.333.701-91); Sérgio Yoshida (058.453.168-04); Suelene Pereira da Costa (844.479.581-04); Suze Helen Silva Veiga Maia (805.321.441-04); Tibério César Vilar Vieira (024.923.581-19); Valter Siqueira de Santana (872.304.881-68); Vanessa Barreto da Silva (006.408.781-64); Vítor Fernandes de Oliveira Neto (013.959.073-07); Wellington Adriano Menezes (313.613.148-77)

- 1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7820/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.587/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Edmilson de Souza (816.713.695-72); Edna Furtado Dolago (505.007.085-68); Sidimar Ramos de Souza (817.245.275-68)
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7821/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.413/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Osair Pitaluga Paranhos (344.666.576-53)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7822/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.205/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Consuelo Maria Retes Martinho (132.705.676-34); Débora Retes Martinho (017.728.736-59)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7823/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.840/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Maradei de Souza (838.813.282-20); Jorginey Amim Moreira (521.134.772-20); Nilda da Silva Lima (576.508.532-68)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7824/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.843/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Valéria Barcia Tito (284.454.304-91)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7825/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.855/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Dulcinea Carlos da Silva (153.686.961-91)
- 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7826/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 157 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em levantar o sobrestamento do processo, julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e adotar as seguintes providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.309/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsáveis: Allan Kardec Duailibe Barros Filho (340.225.893-53); Haroldo Borges Rodrigues Lima (046.751.185-34); Magda Maria de Regina Chambriard (673.612.937-00); Nelson Narciso Filho (444.531.837-04); Victor de Souza Martins (282.995.667-20)
- 1.2. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dar ciência desta deliberação à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), à Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra) e à Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia); e
- 1.8. Encerrar o processo.

ACÓRDÃO Nº 7827/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, e no art. 12 da Instrução Normativa TCU nº 47/2004, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Valdir Moysés Simão, Benedito Adalberto Brunca, Filomena Maria Bastos Gomes e Luis Henrique Fanan, dando-lhes quitação plena, fazendo as seguintes determinações e recomendações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.509/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Apenso: 011.614/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Benedito Adalberto Brunca (012.420.648-42); Cezar Augusto de Oliveira (117.247.061-87); Filomena Maria Bastos Gomes (831.935.967-87); Guilherme Fernando Scandellai (057.404.358-62); José Nunes Filho (564.978.738-72); Luis Henrique Fanan (020.410.858-60); Valdir Moysés Simão (021.728.738-70); Walter Shiguero Emura (153.114.828-00)

1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar ao INSS que:

1.8.1. atue junto à Dataprev para implementação das demandas relacionadas à compensação previdenciária entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência Social, aplicando as sanções previstas em contrato, se necessário;

1.8.2. informe, nas próximas contas, a evolução no tratamento do processo de implementação do sistema gerenciador;

1.8.3. informe sobre a conclusão da análise das irregularidades no pagamento de benefícios que estão cadastrados no sistema Cmoben. Caso tais processos não tenham sido totalmente apurados, adote providências no sentido de eliminar a quantidade de processos pendentes de revisão;

1.9. Recomendar ao INSS, suas superintendências regionais e suas outras unidades descentralizadas, que, em suas próximas licitações para aquisição de equipamentos, preveja nos respectivos editais que os fornecimentos devam ser feitos com prestação de serviço de assistência técnica pelo período de garantia que ali for estipulado, e que tal garantia não restrinja o uso de suprimentos e materiais consumíveis similares aos originais ou produzidos por outros fabricantes, que atendam às especificações técnicas e que sejam compatíveis com os equipamentos adquiridos, conforme laudo técnico emitido por entidade credenciada e acreditada por organismos oficiais e instituições certificadoras, a exemplo do IPT e do Inmetro, após ensaios amostrais específicos feitos de acordo com as normas técnicas aplicáveis;

1.10. Recomendar à CGTI/INSS que adote providências para corrigir as deficiências quanto à:

1.10.1. gestão do contrato de prestação de serviços de TI pela Dataprev ao INSS;

1.10.2. ausência de estrutura de gerência de projetos;

1.10.3. ausência de planejamento estratégico de tecnologia da informação alinhado às diretrizes estratégicas do negócio da Previdência Social;

1.10.4. deficiência na estrutura de pessoal de TI;

1.10.5. inadequação da gestão de segurança da informação.

ACÓRDÃO Nº 7828/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação à responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.8 do Acórdão nº 1618/2012 - 1ª Câmara, em Sessão de 3/4/2012, Ata nº 10/2012.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem: 3/4/2012

Valor recolhido: R\$ 3.000,00 Data do recolhimento: 14/5/2012

1. Processo TC-017.809/2006-4 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)

1.1. Responsável: Sônia Pereira Cassemiro (506.928.607-20)

1.2. Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Dorismar Coelho Couto (OAB/RJ 63.926), Alberto Rodolpho Bohrer Neto (OAB/RJ 41.296) e Eliane de Souza Oliveira (OAB/RJ 70.516)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7829/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 42 da Resolução-TCU 191/2006, ACORDAM em considerar atendida a determinação constante no item 1.7.1 do Acórdão 7.186/2012- 1ª Câmara, autorizando, em consequência, o encerramento dos autos mediante pensamento em definitivo ao processo originário (TC-027.916/2011-1), conforme pareceres emitidos.

1. Processo TC-020.401/2013-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 40/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 28/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 7830/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-006.830/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Angela Cristina de Moraes (020.805.119-80).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7831/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.112/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Francisco Muniz de Castro (031.176.262-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7832/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.126/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: José Francisco Roque (827.664.447-34).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7833/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 7º, III, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara com fundamento nos arts. 143, V, 'a', e 199, § 2º do RI/TCU, art. 7º, III, e art. 15, I, c/c art. 19, ambos da IN/TCU 71/2012 e na forma do artigo 93 da Lei 8.443/1992, ACORDAM por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e o registro nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei 10.522/2002 e em outros cadastros afins, das informações relativas ao valor do débito e à identificação do responsável, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação, da instrução da unidade técnica e do parecer do MP/TCU ao órgão instaurador da TCE e ao responsável; fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-004.428/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Roberto de Santana (126.762.254-72).

1.2. Entidade: Município de Camaragibe/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que altere o valor do débito do sr. Paulo Roberto de Santana na conta diversos responsáveis para R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), atualizados a partir de 29/10/1998.

ACÓRDÃO Nº 7834/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-044.660/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72); Maria Teresa Saenz Surita Jucá (385.344.601-91).

1.2. Entidade: Município de Boa Vista/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: Leandro Bemfica Rodrigues (OAB/DF 16.341), peça 3.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7835/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-044.662/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72); Maria Teresa Saenz Surita Jucá (385.344.601-91).

1.2. Entidade: Município de Boa Vista/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: Leandro Bemfica Rodrigues (OAB/DF 16.341), peça 3.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7836/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-044.687/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72) e Maria Teresa Saenz Surita Jucá (385.344.601-91).

1.2. Entidade: Município de Boa Vista/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: Leandro Bemfica Rodrigues (OAB/DF 16.341), peça 3.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



Ata nº 40/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 40/2013, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 7837 a 7863, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 7837/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.517/2009-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessadas: Carmen Lucia Baggeti Ferraz de Lima (383.454.717-49); Edna Maria Ferreira do Nascimento (843.101.548-91); Heliane Genofre Salles (245.683.257-49); Miris Terezinha Detoni (344.221.377-00); Yoko Yamamura de Oliveira (229.902.911-72); Zaine Untar Zardette (048.793.411-34).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogada constituída nos autos: Nádia Isaura Rondon, OAB-RS 27.073 (interessada: Miris Terezinha Detoni).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias deferidas pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de interesse de Carmen Lucia Baggeti Ferraz de Lima, Edna Maria Ferreira do Nascimento, Heliane Genofre Salles, Miris Terezinha Detoni, Yoko Yamamura de Oliveira e Zaine Untar Zardette, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às Sras. Carmen Lucia Baggeti Ferraz de Lima, Edna Maria Ferreira do Nascimento, Heliane Genofre Salles, Miris Terezinha Detoni, Yoko Yamamura de Oliveira e Zaine Untar Zardette, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7837-40/13-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7838/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.967/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Herdilane da Silva Rodrigues (936.293.203-25); Mario Alexandre Rodrigues Gomes (060.412.833-98)
- 3.2. Recorrente: Mario Alexandre Rodrigues Gomes (060.412.833-98).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo de Oliveira Carvalho (OAB/MA 9.976)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 1.846/2013-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de concessão inicial de pensão de Mario Alexandre Rodrigues Gomes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7838-40/13-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7839/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.842/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Zilca Pancinha Tricerri (665.055.180-53).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pela Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse de Zilca Pancinha Tricerri, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, as providências necessárias à correção do valor dos proventos atualmente pagos à Sra. Zilca Pancinha Tricerri, aplicando sobre o montante do benefício de partida, calculado na forma do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, unicamente os índices de reajuste do regime geral de previdência social, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. emita e submeta à apreciação deste Tribunal, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de pensão em favor da Sra. Zilca Pancinha Tricerri, atribuindo à interessada proventos calculados na forma indicada no subitem anterior;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Zilca Pancinha Tricerri, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a Sra. Zilca Pancinha Tricerri teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7839-40/13-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7840/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.157/2012-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em representação
3. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (00.509.018/0011-95).
4. Órgãos/Entidades: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG), Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2821/2013 - 1ª Câmara, mediante o qual foi apreciada representação efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento de forma a excluir o recorrente do âmbito de incidência do item 1.7 do Acórdão 2821/2013-1ª Câmara;

9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação;

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7840-40/13-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7841/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.679/2011-2.
- 1.1. Apenso: 009.504/2012-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Prefeitura Municipal de Cajari - MA (06.469.837/0001-60)
- 3.2. Responsáveis: Domingos do Nascimento Almeida (069.269.083-20); Joel Dourado Franco (759.390.703-10); Raimundo Bento de Souza Filho (477.962.198-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajari - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 97092-78/99, que tinha por finalidade a implantação de infraestrutura e execução de serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário do município de Cajari/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Domingos do Nascimento Almeida (CPF: 069.269.083-20), ex-Prefeito de Cajari/MA, relativas ao Contrato de Repasse 97092-78/99;

9.2. aplicar aos Sr. Domingos do Nascimento Almeida (CPF: 069.269.083-20), ex-Prefeito de Cajari/MA, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho (CPF: 477.962.198-49), relativas ao Contrato de Repasse 97092-78/99, condenando-o em débito, ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA DO DÉBITO	VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO (R\$)
3/4/2002	8.500,00

9.4. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Raimundo Bento de Souza Filho multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Caixa Econômica Federal, ao Município de Cajari/MA e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7841-40/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7842/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.934/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Iracema Carvalho Meyer (650.270.515-49).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse de Iracema Carvalho Meyer, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela pensionista, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Iracema Carvalho Meyer, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a Sra. Iracema Carvalho Meyer teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7842-40/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7843/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.421/2013-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessadas: Ambrosina Philocron Bustani (259.957.665-20); Rosalva dos Santos Melo (192.851.915-68).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensões civis instituídas em favor de Ambrosina Philocron Bustani e Rosalva dos Santos Melo no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil a Ambrosina Philocron Bustani (259.957.665-20), procedendo-se ao correspondente registro, sem prejuízo de se determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA que adote as medidas cabíveis para fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da gratificação bienal, nos termos do § 2º do art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Rosalva dos Santos Melo (192.851.915-68), negando-lhe o correspondente registro;

9.2.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer a unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada que teve o ato considerado ilegal, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal;

9.4.2. proceder às correções devidas no Sistema Sisac relativamente ao ato de pensão instituído em favor de Ambrosina Philocron Bustani;

9.4.3. monitorar o cumprimento dos itens 9.1 e 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7843-40/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7844/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.271/2011-5.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Raimundo Nonato Sousa (177.543.723-04)
4. Órgão: Município de Paulo Ramos/MA
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. Raimundo Nonato de Sousa, ex-prefeito do Município de Paulo Ramos/MA, em virtude da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2003, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos relacionados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, *caput*, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato de Sousa, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



Valor histórico (R\$)	Data da Ocorrência	Programa
103.500,00	02/01/2003	PEJA/2003
1.322,64	25/2/2004	PNAE-Creche/2004
1.322,64	29/4/2004	
1.322,64	25/5/2004	
541,08	26/5/2004	
1.503,00	25/6/2004	
1.503,00	23/7/2004	PNAE-Fundamental/2004
721,44	31/8/2004	
781,56	10/9/2004	
15.818,40	27/2/2004	
15.818,00	25/3/2004	

9.2 aplicar ao Sr. Raimundo Nonato de Sousa multa no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), nos termos dos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 *c/c* o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5 autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em conformidade com o art. 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis;

9.7 dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao responsável interessado, à Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7844-40/13-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7845/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.339/2010-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Lourdes Rampanelli (144.654.420-68); Maria Nilza Galho Busatta (165.368.780-00); Paulo Cesar Moraes Batistella (251.247.220-53); Paulo César Moraes Batistella (251.247.220-53); Richard Diersmann (216.446.910-00); Sebastião Lautert dos Santos (116.649.240-00); Tadeu Karczeski (168.780.430-34)
 - 3.2. Recorrente: Paulo César Moraes Batistella (251.247.220-53).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - PASSO FUNDO/RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (OAB/RS 23.021); Elisa Torelly (OAB/RS 76.371); Marcelo Lipert (OAB/RS 41.818) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 778/2013-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal e negado registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria de Paulo César Moraes Batistella,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, *c/c* o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7845-40/13-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7846/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.415/2009-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: José Jackson Carneiro de Carvalho (056.928.495-34); José Jackson Carneiro de Carvalho (056.928.495-34).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias deferidas pela Universidade Federal da Paraíba, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. considerar legais os atos de aposentadoria do Sr. José Jackson Carneiro de Carvalho, ordenando seu registro;
- 9.2. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:
 - 9.2.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, as providências necessárias à correção do valor da rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRANS. JUG.", incluída nos proventos do ex-servidor José Jackson Carneiro de Carvalho, alusivos a sua aposentadoria no cargo de Professor Adjunto, mediante:
 - 9.2.1.1. apuração do valor dos "quintos de FC" a que efetivamente fazia jus o inativo em julho de 1996, mês em que proferida a primeira sentença judicial no MS nº 96.6070-3, da 1ª Vara da Justiça Federal, Seção da Paraíba;
 - 9.2.1.2. conversão da parcela, desde então, em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), atualizada exclusivamente pelos reajustes de caráter geral concedidos ao funcionalismo público federal;
 - 9.2.2. emita e disponibilize no Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007:
 - 9.2.2.1. ato de alteração de aposentadoria para o ex-servidor José Jackson Carneiro de Carvalho, alusivo ao cargo de Professor Titular, contemplando a integralização dos proventos, com fulcro no art. 190 da Lei 8.112/1990;
 - 9.2.2.2. ato de alteração de aposentadoria para o ex-servidor José Jackson Carneiro de Carvalho, alusivo ao cargo de Professor Adjunto, contemplando a parcela "DECISÃO JUDICIAL TRANS. JUG.", referente à incorporação de quintos de função comissionada, devidamente calculada na forma indicada no item 9.2.1 e subitens deste Acórdão;

9.3. dar ciência à Universidade Federal da Paraíba de que, nestes autos, foi identificada omissão recorrente de sua unidade de pessoal no encaminhamento a esta Corte, para fins de registro, dos atos de alteração de aposentadoria do ex-servidor José Jackson Carneiro de Carvalho, o que caracteriza irregularidade grave que sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.2, acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7846-40/13-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7847/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.722/2011-0.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fundação de Gestão e Inovação (CNPJ 03.151.583/0001-40), antiga Fundação Universitária de Brasília (Fubra); Aiporê Rodrigues de Moraes (CPF 211.451.561-34) e Edeijavá Rodrigues Lira (CPF 120.353.601-10), ex-presidentes
4. Unidade: Fundação de Gestão e Inovação (FGI)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: SecobRodovia
8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Alexandre Amaral Dalazen (OAB/DF 26.728)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Política Nacional de Transportes do Ministério dos Transportes em desfavor da Fundação Universitária de Brasília (Fubra), atualmente denominada Fundação de Gestão e Inovação (FGI), em razão da ausência de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados pelo Convênio5/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I, §3º; 16, incisos I e III, alíneas "b" e "c"; 17; 19, *caput*; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 *c/c* os arts. 202, §§ 1º, 6º e 8º; 207, *caput*; 209, incisos II e III; 210, *caput*; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. julgar regulares as contas de Edeijavá Rodrigues Lira, dando-lhe quitação plena;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Aiporê Rodrigues de Moraes e da Fundação de Gestão e Inovação (FGI) e condená-los solidariamente ao pagamento de R\$ 55.943,57 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), referentes a 07/02/2006, abatendo-se o valor de R\$548,12 (quinhentos e quarenta e oito reais e doze centavos), relativos a 14/07/2006, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.3 aplicar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) individualmente a Aiporê Rodrigues de Moraes e à Fundação de Gestão e Inovação (FGI), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente desde esta data até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se paga após o seu vencimento;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7847-40/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7848/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.809/2002-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Anual (exercício de 2001)

3. Responsáveis: Fábio Nunes Falce (CPF: 719.808.817-15), Diretor-Presidente; Vicente Paula Dias Filho (CPF: 249.693.707-53), Diretor de Desenvolvimento; Antônio Tarcísio de Arruda (CPF: 377.041.507-82), Diretor de Gestão Portuária; Santa de Fátima Nespoli (CPF: 364.362.677-00), Coordenadora Financeira; Noboru Ofugi (CPF: 029.122.281-15), Eduardo Lírio Guterra (CPF: 579.600.467-00), Nilo Martins da Cunha Filho (CPF: 471.424.807-34), Eduardo Pereira (CPF: 509.763.888-15), Luiz Soresini (CPF: 049.776.707-44) e José Caldas da Costa (CPF: 576.691.807-06), membros do Conselho de Administração; José Eduardo Madeira Magalhães (CPF: 332.047.727-72), Newton José de Moura (CPF: 037.128.507-00), Clair Ienite Gobbo (CPF: 042.784.457-68), Wolmar Roque Loss (CPF: 181.145.806-82), Antônio Gentil Neto (CPF: 001.260.633-20), João Alexandre Rios dos Reis (CPF: 186.402.221-34), Elza Cardoso Viana (CPF: 253.664.751-04) e José Luiz Figueiredo (CPF: 343.297.657-72), membros do Conselho Fiscal

4. Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/ES
8. Advogado constituído nos autos: Felipe Osório dos Santos (OAB/ES 6.381)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2001, da Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), sociedade de economia mista responsável pela administração e exploração comercial dos Portos de Vitória e de Barra do Riacho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208, e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Fábio Nunes Falce, Vicente Paula Dias Filho, Antônio Tarcísio de Arruda, Santa de Fátima Nespoli, Noboru Ofugi, Eduardo Lírio Guterra, Nilo Martins da Cunha Filho, Eduardo Pereira, Luiz Soresini, José Caldas da Costa, José Eduardo Madeira Magalhães, Newton José de Moura, Clair Ienite Gobbo, Wolmar Roque Loss, Antônio Gentil Neto, João Alexandre Rios dos Reis, Elza Cardoso Viana e José Luiz Figueiredo, dando-lhes quitação;

9.2. dar ciência à Codesa das seguintes impropriedades, para que adote as medidas corretivas pertinentes:

9.2.1. a classificação, para efeito de contratação, de consultoria como serviço de prestação continuada é inadequada, uma vez que tais trabalhos, por sua natureza, implicam atuações pontuais, almejando um determinado resultado ou produto;

9.2.2. a fiscalização dos contratos de arrendamento da Companhia é deficiente, não contemplando cronologias, formas e instrumentos de atuação capazes de (i) garantir um padrão de cobertura e segurança adequados e (ii) verificar se a movimentação de carga informada pelos arrendatários é consistente com a efetivamente realizada.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7848-40/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7849/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.130/2008-9
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: José Francisco dos Santos (CPF 040.700.386-04, ex-Secretário dos Transportes e Obras de Tocantins), SKL - Indústria e Construções Ltda. (CNPJ 36.848.596/0001-21) e Construtora Transmilha Terraplenagem, Pavimentação e Transportes Ltda. (CNPJ 42.436.139/0001-22)

4. Unidade: Governo do Estado do Tocantins - Secretaria dos Transportes e Obras

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secex/TO e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Elmo Hélcio Ferreira (OAB/GO 6.718), Gil Alberto Resende e Silva (OAB/GO 1.142), Leonardo Ângelo Stacciarini de Resende (OAB/GO 15.256), Luiz Eduardo Franco Costa (OAB/GO 23.350), Regis Antonio Caetano (OAB/TO 1.863) e Sérgio dos Santos Moraes (OAB/DF 24.454)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recursos de reconsideração interpostos por José Francisco dos Santos e pelas empresas SKL - Indústria e Construções Ltda. e Construtora Transmilha Terraplenagem, Pavimentação e Transportes Ltda. contra o Acórdão 7.368/2009-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, I; e 33 da Lei 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a alterar a redação do Acórdão 7.368/2009-TCU-1ª Câmara para os seguintes termos:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212 do RITCU, em:

9.1. arquivar as presentes contas, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Governo do Estado do Tocantins.";

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e ao Governo do Estado do Tocantins, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7849-40/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7850/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.506/2010-0
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Embargante: Vitor Hugo Ribeiro Burko (ex-prefeito, CPF 467.579.539-00)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Guarapuava/PR

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogada constituída nos autos: Viviane Duarte Couto de Cristo (OAB/PR 27.296)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 776/2013 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante do teor deste acórdão.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7850-40/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7851/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.592/2007-3

1.1. Apenso: TC-021.408/2006-1

2. Grupo II, Classe I - Embargos de declaração (em Prestação de Contas)

3. Embargantes: Pedro Teixeira Chaves (Diretor Superintendente, CPF nº 280.204.809-00) e Osvino Juraszek (Diretor Administrativo e Financeiro, CPF nº 485.249.569-68)

4. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Rondônia (Sebrae/RO)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: Breno L. M. B. de Figueiredo (OAB/DF nº 26.291)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração contra o Acórdão nº 2.024/2013-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. alterar o item 9.1 do Acórdão nº 2.024/2013- 1ª Câmara, atribuindo-lhe a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas de Pedro Teixeira Chaves e Osvino Juraszek e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se foram pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 2.024/2013-1ª Câmara;

9.4. notificar os embargantes acerca da presente deliberação.



10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7851-40/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7852/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.623/2012-6
2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Recorrente: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará
3.1. Interessada: Anna Maria Cruz Garcia (CPF 067.690.982-53)

4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará contra o Acórdão nº 5.622/2012-TCU-1ª Câmara, em cujo item 9.1 o Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria de Anna Maria Cruz Garcia, em razão de os proventos incluírem parcela relativa a planos econômicos que deveria ter sido absorvida pelos aumentos remuneratórios específicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7852-40/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7853/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-022.132/2010-4
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Raimundo Nonato Sousa (ex-prefeito, CPF 177.543.723-04)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Paulo Ramos/MA por meio do Convênio nº 90.683/1998, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a aquisição de um veículo automotor de transporte coletivo, novo, destinado a atender alunos matriculados no ensino público fundamental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Raimundo Nonato Sousa, condenando-o a pagar a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 02/09/1998 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.2. aplicar a Raimundo Nonato Sousa multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7853-40/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7854/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.824/2009-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Paulo Gomes Ventura Chaves (CPF: 073.571.174-72), ex-prefeito; N. S. Engenharia e Instalações Ltda. (CNPJ: 41.241.787/0001-60), e Município de Tacaimbó/PE (CNPJ: 10.091.601/0001-00)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tacaimbó/PE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/PE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Paulo Gomes Ventura Chaves, ex-prefeito municipal de Tacaimbó/PE, em razão de irregularidades na execução do Convênio 427/1999, cujo objeto era a construção de 152 módulos sanitários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 5º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno em:

9.1. desconsiderar, por sua baixa materialidade, tendo em vista os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, o débito atribuído solidariamente ao Município de Tacaimbó/PE e a seu ex-prefeito Paulo Gomes Ventura Chaves, decorrente da não comprovação da aplicação da contrapartida proporcional na execução do objeto pactuado;

9.2. julgar irregulares as contas de Paulo Gomes Ventura Chaves e da empresa N. S. Engenharia e Instalações Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias indicadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas ocorrências, até a data do efetivo recolhimento:

9.2.1. Paulo Gomes Ventura Chaves solidariamente com a empresa N. S. Engenharia e Instalações Ltda.;

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR DO DÉBITO
05/09/2000	R\$ 24.036,53

9.2.2. Paulo Gomes Ventura Chaves;

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR DO DÉBITO
05/09/2000	R\$ 17.103,46
02/05/2001	R\$ 935,37

9.3. aplicar a Paulo Gomes Ventura Chaves e à empresa N. S. Engenharia e Instalações Ltda. multas individuais, respectivamente no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para as medidas cabíveis.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7854-40/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7855/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.291/2011-4.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Gilmar Alves Assunção (486.085.214-15); Giselda de Assunção Santos Azevedo (859.144.794-87); Município de Frei Miguelinho/PE (11.361.854/0001-10).

4. Entidade: Município de Frei Miguelinho/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: Nilton Guilherme da Silva (OAB/PE 14.853), peças 19, 21 e 50 e André Luiz Pereira de Azevedo (OAB/PE 26.099), peças 36 e 39.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da impugnação parcial de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos ao município de Frei Miguelinho/PE, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. condenar o município de Frei Miguelinho/PE, com fulcro no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculada desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data
255,90	6/6/2003
1.797,15	1/7/2003
400,00	11/7/2003
304,00	15/7/2003
2.317,15	22/7/2003
389,50	23/7/2003
2.317,15	25/7/2003
70,49	15/8/2003
90,00	15/8/2003
1.450,00	5/9/2003
2.110,58	26/9/2003
3.652,00	20/10/2003
482,30	21/10/2003
1.496,86	14/11/2003
2.100,00	26/11/2003
590,00	22/12/2003

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao interessado.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7855-40/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7856/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.688/2012-3.

1.1. Apenso: 000.834/2013-0

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Estado de Roraima (84.012.012/0001-26) e Secretaria de Estado da Segurança Pública de Roraima (00.000.044/0001-44).

3.2. Responsáveis: Estado de Roraima (84.012.012/0001-26); Francisco Flamarion Portela (081.646.303-49); Jander Gener Cesar Guerreiro (287.415.442-34) e Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63).

4. Entidade: Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

8. Advogado constituído nos autos: Jorci Mendes de Almeida Junior (OAB/RR 749), peça 22, e Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A), peça 26

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública-MJ, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do convênio 088/2002, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ) e a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos srs. Francisco Flamarion Portela, Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida, com fundamento no art. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o estado de Roraima ao pagamento do montante de R\$ 43.170,82 (quarenta e três mil, cento e setenta reais e oitenta e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir de 26/3/2004 até a data de efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, aos srs. Francisco Flamarion Portela, Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data de efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que:

9.4.1. promova desconto parcelado da multa estipulada no subitem 9.3 na remuneração do sr. Francisco Flamarion Portela, servidor desse órgão (matrícula 000544677), nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.4.2. comunique a esta Corte de Contas quanto ao término do desconto mencionado no subitem 9.4.1. para que seja dada quitação ao responsável;

9.5. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima (SAMF/RR), que:

9.5.1. promova desconto parcelado da multa estipula no subitem 9.3 na remuneração do sr. Jander Gener Cesar Guerreiro, servidor do ex-Território de Roraima (matrícula 0711179), nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.5.2. comunique a esta Corte de Contas quanto ao término do desconto mencionado no subitem 9.5.1. para que seja dada quitação ao responsável;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Roraima;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Justiça e ao estado de Roraima.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7856-40/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7857/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.403/2010-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Cultural Palmares (32.901.688/0001-77).

3.2. Responsáveis: Instituto Preservar (04.640.591/0001-12) e Roberto Fernandez Veiga (177.893.975-91).

4. Entidade: Instituto Preservar (04.640.591/0001-12).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares contra o sr. Roberto Fernandez Veiga, ex-coordenador-geral do Instituto Preservar, entidade não governamental, situada no município de Rio de Contas/BA, em decorrência de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do convênio FCP 47/2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto Preservar, bem como pela representante do espólio e pelos herdeiros do sr. Roberto Fernandez Veiga;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Roberto Fernandez Veiga e do Instituto Preservar, com base nos artigos 1º, I, 16, III, 'a', da Lei 8443/1992;

9.3. condenar o Instituto Preservar solidariamente com o espólio do sr. Roberto Fernandez Veiga, ou, caso já tenha sido concluído o processo de partilha, seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 6/1/2006 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Cultural Palmares, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Instituto Preservar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, e ao juiz federal Felipe Bouzada Flores Viana, para subsidiar a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em andamento na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária da Bahia (Guanambi) - processo 0001285-49.2008.4.01.3309.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7857-40/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7858/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.594/2011-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2010.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá-Sede) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

3.2. Responsáveis: Waldir Cipriano Nascimento (462.873.459-34) e Manuel Furtado Neves (055.020.123-87).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (SR(16)MS).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a processo de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (SR(16)MS), relativa ao exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas no item 17 da proposta de deliberação, as contas dos responsáveis sr. Waldir Cipriano Nascimento, superintendente titular no período de 1º/1/2010 a 29/8/2010, e do sr. Manuel Furtado Neves, superintendente titular para o período de 30/8/2010 a 31/12/2010, dando-lhes quitação;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (SR(16)MS) que:

9.2.1. em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pelas Portarias STN 467/2009, 664/2010, 406/2011 e 437/2012, e à Resolução CFC 1.137/2008, constitua e contabilize a provisão para créditos de liquidação duvidosa em relação aos valores de créditos recebíveis a título de crédito de instalação;



9.2.2. informe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o resultado do exame ou do reexame das prestações de contas dos convênios Siafi 605237, 542731, 523092, 577044 e 629151 e que, diante da ocorrência de atos irregulares de que resultem prejuízo ao erário, adote as providências necessárias com vistas à instauração da tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.3. alertar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (SR(16)MS) que o não cumprimento das determinações exaradas no item 9.2, bem como a recorrência de impropriedades que tenham sido identificadas à unidade jurisdicionada, poderá dar ensejo à responsabilização dos dirigentes máximos;

9.4. cientificar a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (SR(16)MS) sobre as seguintes constatações:

9.4.1. realização de despesas por inexigibilidade de licitação sem comprovação de inviabilidade de competição ou notória especialização, em desobediência ao disposto no art. 25, I e II, da Lei 8.666/1993 e ao art. 21, XII, da Lei 12.017/2009;

9.4.2. não cumprimento das metas físicas e financeiras da Ação 8384 - Cadastro e Seleção de Famílias para o Programa de Reforma Agrária;

9.4.3. atuação ineficiente, insuficiente e intempestiva na análise das prestações de contas de convênios e ausência de procedimentos adequados para o controle e fiscalização *in loco* dos recursos repassados;

9.4.4. morosidade na adoção de providências em situações que exijam a instauração de tomada de contas especial;

9.5. determinar à Secex-MS que:

9.5.1. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU 234/2010;

9.5.2. analise, na instrução das contas da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (SR(16)MS referentes ao exercício de 2012 e seguintes, se houver, a observância das determinações exaradas no item 9.2 desta deliberação;

9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7858-40/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7859/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-004.687/2013-2.

2. Grupo II, Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessada: Rose Mary Soares de Lima Gonzaga (CPF 663.237.894-34).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, 260, § 1º, e 261, caput e § 1º, todos do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Rose Mary Soares de Lima Gonzaga (CPF 663.237.894-34), nº de controle 10013580-01-2012-000134-4, recusando o seu registro, em decorrência da acumulação indevida de cargos públicos;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal;

9.2.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.2.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de multa ao responsável e ressarcimento por ele das quantias pagas após o prazo antes referido (15 dias), nos termos do art. 261, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.2.4. informe à servidora Rose Mary Soares de Lima Gonzaga (CPF 663.237.894-34) que ela poderá optar por um dos cargos que ocupa, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, hipótese em que a entidade de origem deverá submeter novo ato de admissão à apreciação do TCU, se a opção recair sobre o cargo pertencente ao seu quadro de pessoal;

9.2.5. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas;

9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7859-40/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7860/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 008.718/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Domingos Jacome da Paz (CPF 104.606.163-15), Jose de Ribamar Ferreira (CPF 055.552.563-53), Maria de Fátima Ribeiro Araujo Wallin (CPF 267.042.341-87), Maria do Rosario de Sousa Brito (CPF 129.425.103-15), Nilde Nonata Cordeiro Lopes (CPF 375.278.193-91) e Odorico Melo Araujo (CPF 012.442.483-04).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Domingos Jacome da Paz (CPF 104.606.163-15), Maria de Fátima Ribeiro Araujo Wallin (CPF 267.042.341-87), Maria do Rosario de Sousa Brito (CPF 129.425.103-15), Nilde Nonata Cordeiro Lopes (CPF 375.278.193-91) e Odorico Melo Araujo (CPF 012.442.483-04), e autorizar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10496203-04-2012-000229-0, 10496203-04-2011-000040-5, 10496203-04-2012-000092-0, 10496203-04-2011-000170-3 e 10496203-04-2012-000139-0, respectivamente;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Jose de Ribamar Ferreira (CPF 055.552.563-53), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10496203-04-2012-000089-0, em decorrência da insuficiência do tempo de efetivo magistério para fins de aposentadoria especial;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;

9.5.2. providencie as devidas correções de fundamentos legais no Sistema Sisac, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, conforme proposto na conclusão da instrução reproduzida no relatório que integra este Acórdão;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7860-40/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7861/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-009.339/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessada: Gilnete Pereira de Oliveira (CPF 263.232.735-00), companheira, pensionista de Raymundo Ferreira dos Santos (CPF 209.286.455-68).

4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Raymundo Ferreira dos Santos (CPF 209.286.455-68), em favor de Gilnete Pereira de Oliveira (CPF 263.232.735-00), companheira, e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10789901-05-2009-000001-5, em razão da concorrência, no momento do óbito do instituidor, de viúva e companheira ao benefício pensional, sem comprovação de condições específicas que autorizem a habilitação simultânea das interessadas;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, salvo se houver decisão judicial que reconheça, quanto ao instituidor Raymundo Ferreira dos Santos, a separação de fato em relação à viúva, Senhora Paula Maria de Jesus Santos, e a união estável com a companheira, Senhora Gilnete Pereira de Oliveira, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal da Bahia.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7861-40/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7862/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 010.515/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Dulce Lêda Araújo de Medeiros (CPF 074.841.514-91), Erivalda Ramos da Silva (CPF 154.653.064-91), Ione Pereira de Medeiros (CPF 157.249.724-68), José Ferreira Batista (CPF 146.621.244-68) e José Nunes de Melo (CPF 057.541.194-53).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Dulce Lêda Araújo de Medeiros (CPF 074.841.514-91), Erivalda Ramos da Silva (CPF 154.653.064-91), Ione Pereira de Medeiros (CPF 157.249.724-68), José Ferreira Batista (CPF 146.621.244-68) e José Nunes de Melo (CPF 057.541.194-53), e negar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10793208-04-2009-000200-0, 10793208-04-2009-000198-4, 10793208-04-2009-000214-0, 10793208-04-2009-000199-2 e 10793208-04-2009-000226-3, respectivamente, em decorrência da inclusão de parcelas judiciais irregulares, concedidas a título de hora extra e da vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, nas bases de cálculo dos proventos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula nº 106 do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar o pagamento da parcela concedida a título de hora extra judicial, em favor dos interessados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que acompanhe o Mandado de Segurança nº 2008.84.00.006611-5, que tramita na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, e o Recurso Especial (REsp 1374759), que tramita no STJ, para que, em caso de desfecho desfavorável aos inativos:

9.4.1. faça cessar os pagamentos da rubrica relativa à vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/1990, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelos beneficiários, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, bem assim no item 9.2 supra;

9.4.3. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas no presente processo, submetendo-os à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição das decisões judiciais;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

9.5.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 2008.84.00.006611-5, que tramita na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, e do Recurso Especial (REsp 1374759), que tramita no STJ;

9.5.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7862-40/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7863/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-013.474/2011-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: Julio Cesar Nolasco de Almeida (CPF 531.760.736-15), filho maior inválido, pensionista de Carmindo Nunes de Almeida (CPF 032.948.116-91); Maria do Carmo Rodrigues (CPF 516.700.386-53), filha maior inválida, e Maria Nazareth Rodrigues (CPF 012.892.746-14), viúva, pensionistas de Geraldo Bento Rodrigues (CPF 024.957.406-34); Maria Salette Rodrigues de Lucena (CPF 541.643.624-72), companheira, e Monica Rodrigues de Oliveira (CPF 970.601.946-49), filha maior inválida, pensionistas de Hamurabi de Souza Oliveira (CPF 027.646.286-68); Augusto de Carvalho Mendes (CPF 071.225.886-88), filho, Elizabeth Ribeiro de Oliveira (CPF 025.049.776-03), filha maior inválida, Laura de Carvalho Mendes (CPF 071.225.236-32), filha, e Maria da Conceição Ribeiro de Oliveira (CPF 863.139.916-72), viúva, pensionistas de Hosannah de Oliveira Mendes (CPF 000.018.306-78); Dulce da Silva (CPF 523.117.596-04), companheira, e Lea Marçal Ferreira da Silva (CPF 027.357.097-87), viúva, pensionistas de José Custódio da Silva Filho (CPF 273.569.570-00); José Paulo Silami Carvalho (CPF 686.276.706-25), filho maior inválido, pensionista de Nadia do Carmo Silami Carvalho (CPF 890.099.086-15); Ariana Manata Fernandes Távora (CPF 034.154.486-81), filha maior inválida, Erick Távora Rodrigues de Jesus (CPF 068.934.256-00), menor sob guarda (excluído em face da maioridade), Eunice Manata Fernandes Távora (CPF 549.875.206-72), viúva, e Evandro Távora Rodrigues de Jesus (CPF 068.934.116-42), menor sob guarda (excluído em face da maioridade), pensionistas de Otto Fernandes Távora (CPF 001.953.086-20).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Geraldo Bento Rodrigues, em favor de Maria do Carmo Rodrigues, filha maior inválida, e Maria Nazareth Rodrigues, viúva; por Hamurabi de Souza Oliveira, em favor de Maria Salette Rodrigues de Lucena, companheira, e Monica Rodrigues de Oliveira, filha maior inválida; por Hosannah de Oliveira Mendes, em favor de Augusto de Carvalho Mendes, filho, Elizabeth Ribeiro de Oliveira, filha maior inválida, Laura de Carvalho Mendes, filha, e Maria da Conceição Ribeiro de Oliveira, viúva; e por José Custódio da Silva Filho, em favor de Dulce da Silva, companheira, e Lea Marçal Ferreira da Silva, viúva, e autorizar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10226800-05-2008-000188-2, 10226800-05-2000-000060-4, 10226800-05-2002-000085-5 e 10226800-05-2008-000127-0, respectivamente;

9.2. considerar legais as pensões civis instituídas por Carmindo Nunes de Almeida, em favor de Julio Cesar Nolasco de Almeida, filho maior inválido; e por Nadia do Carmo Silami Carvalho, em favor de José Paulo Silami Carvalho, filho maior inválido, e autorizar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10226800-05-2004-000238-1 e 10226800-05-2004-000223-3, respectivamente, sem prejuízo de determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos efetuados em desacordo com a orientação contida no item 9.2.2 do Acórdão nº 2.553/2013-TCU-Plenário, reproduzido no item 10 do voto que integra este julgado;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

9.4.1. adote providências no sentido de que sejam notificados os pensionistas do instituidor Otto Fernandes Távora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentem ao TCU, se quiserem, alegações em favor dos seus direitos ou interesses, relativamente à irregularidade verificada no ato de pensão civil em comento, ou seja, pelo fato de a base de cálculo do benefício ter levado em consideração a parcela judicial de 3,17%, com inobservância do disciplinamento constante da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, devendo a unidade técnica esclarecer detalhadamente aos beneficiários sobre as razões pelas quais a concessão que lhes diz respeito está sendo questionada na Corte de Contas;

9.4.2. monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.2 supra;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais e aos interessados a que se referem os itens 9.2 e 9.4.1 deste acórdão.



10. Ata nº 40/2013 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 5/11/2013 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7863-40/13-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 005.370/2010-8 (Ministro Valmir Campelo); e 010.294/2010-4 (Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Benjamin Zymler, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e seis minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
 Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 11 de novembro de 2013.

VALMIR CAMPELO
 Presidente

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 41 (EXTRAORDINÁRIA) Sessão em 14 de novembro de 2013, às 10h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDÓ CEDRAZ

TC-001.714/2013-9
 Natureza: Pedido de reexame
 Recorrente: Susa do Brasil Indústria e Comércio de Couros e Confecções Ltda
 Entidade: Comando Logístico do Exército - MD/CE.
 Advogado constituído nos autos: Eduardo Campos Siglião (OAB/RJ 185.806)

TC-005.654/2013-0
 Natureza: Tomada de contas especial
 Responsáveis: Instituto Brasil 100; Paulo Eduardo Vieira
 Órgão: Ministério do Turismo (vinculador)
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.893/2013-9
 Natureza: Tomada de contas especial
 Responsável: Aloizio Mario de Melo Mamede
 Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.206/2013-5
 Natureza: Tomada de contas especial
 Responsável: Elivaldo Henrique Santos Reis
 Entidade: Prefeitura de Coaraci - BA
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.952/2013-6
 Natureza: Tomada de contas especial
 Responsável: Godemario de Paula Miranda Júnior
 Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Pedroza - RN
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.806/2010-2
 Apenso: TC 006.167/2013-6 (Solicitação); TC 028.625/2012-9 (Solicitação)
 Natureza: Tomada de contas especial
 Responsáveis: Genilda Leao da Silva; José Adolfo Freitas Júnior; João Lins Pessoa Filho; Maria das Graças Monte Mello Taveira; Prefeitura de Maceió - AL
 Entidade: Prefeitura de Maceió - AL
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.012/2011-8
 Natureza: Monitoramento
 Responsáveis: Euvaldo Gonçalves da Silva; Jaider Moreira de Almeida; Jonas Pereira de Souza Filho; Olinda Batista Assmar; Rosemir Santana de Andrade Lima
 Interessado: Secretaria de Controle Externo no Acre - Secex/AC
 Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.235/2011-0
 Natureza: Tomada de contas especial
 Responsáveis: Construtora Madureira Ltda; Nilson Roberto Areal de Almeida; Wanderley Zaire Lopes
 Entidade: Prefeitura de Sena Madureira - AC Advogados constituídos nos autos: Márcia Cristhiny Costa Barbosa (OAB/AC 2525) e Mayara Barbosa Brasil da Silva (OAB/AC 2563-E).

TC-015.965/2012-0
 Natureza: Tomada de contas especial
 Responsáveis: Randson Oliveira Almeida; Terra Firme Construções Ltda
 Entidade: Prefeitura de Marechal Taumaturgo - AC
 Advogados constituídos nos autos: Raphael Trelha Fernandez (OAB/AC 3685) e Diego André Gonçalves Fabre (OAB/AC 3946)

TC-016.015/2012-6
 Natureza: Monitoramento
 Responsáveis: Francisco Holanildo Silva Lima; Prefeitura Municipal de Cotriguaçu - MT
 Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Mato Grosso
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.564/2010-3
 Apenso: TC 026.257/2011-4 (Cobrança executiva)
 Natureza: Tomada de contas especial
 Responsáveis: Luiz Norberto Collazzi Loureiro; Prefeitura Municipal de Paraibuna - SP
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.287/2012-0
 Natureza: Monitoramento
 Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte
 Entidade: Prefeitura de João Câmara - RN
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.292/2012-3
 Natureza: Monitoramento
 Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte
 Entidade: Prefeitura de João Câmara - RN
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.913/2013-6
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Aquiles Fernando de Oliveira Brito; Carolina Wist; Cecília Couto Terra; e outros
 Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.930/2008-0
 Natureza: Prestação de contas.
 Exercício de 2007
 Responsáveis: Acácio Teófilo da Silva Filho; Adalberto Barbosa Viana; Adelinda Carmen Barros Madeira de Souza; Ademir Gomes Ferraz; Adriana Guim; Alessandro Cesar Jacinto da Silva; Alexandro Cardoso Tenorio; Aliria Thaisa Monteiro Costa; Alysson de Paula Cavalcante Fraga; Ana Lucia Figueiredo Porto; Antonia Sherlana Chaves Veras; Antonio Fernando de Souza Leao Veiga; Arlinda Maria da Silva; Athie Jorge Guerra Santos; Aurea Wischral; Carmen Silvia Zickel; Claudio Augusto Gomes da Camara; Claudio Coutinho Bartolomeu; Cleto Bezerra de França; Clistenes Williams Araujo do Nascimento; Cícero Monteiro de Souza; Dehon Ferreira de Lima; Delson Laranjeira; Djanete de Souza Cavalcante; Edenilde Maria Soares Maciel; Edénia Maria Gonçalves Ribeiro; Elcia de Torres Bandeira; Elcida de Lima Araujo; Elinaldo da Silva Alcoforado; Elisa Cristina Modesto; Elvira Maria Regis Pedrosa; Eneida Willcox Rego; Ernande Barbosa da Costa; Eudes de Souza Correia; Everaldo Tenorio de Araujo; Expedito Baracho Junior; Fernando Antônio Revoledo Leite; Fernando Cartaxo Rolim Neto; Fernando José Freire; Flávia Ferreira de Moura; Francinete Torres Barreiro da Fonseca; Francisco Fernando Ramos de Carvalho; Francisco de Paula Falcao e Castro; Fábio Hissa Vieira Hazin; Geber Barbosa de Albuquerque Moura; Gedeao Rodrigues de Lima Neto; George Browne Rego; Giselda Brito Silva; Helena Simoes Duarte; Heraldo dos Santos Pereira; Inaldo Nogueira de Oliveira Filho; Irenilda de Souza Lima Silva; Jairo Ricardo Rocha de Oliveira; Jane Nobrega Farina; Jeane Cecilia Bezerra de Melo; Joao Gilberto de Farias Silva; Jose Bezerra de Moraes; Jose de Arimatea Rocha; Josuel Pereira de Souza; José Marcos Lima; José Pompeu dos Santos Filho; Karla Izabella Alves Pinheiro; Lamartine da Silva Barboza; Leila Carvalho de Albuquerque Maranhão; Leucio Câmara Alves; Loide Celia de Brito; Lucia Maia Cavalcanti Ferreira; Lucia de Fatima Araujo; Luciano Francisco da Silva; Luiz Augusto de Carvalho Carmo; Luiz Carlos Marangon; Manoel da Costa Brito; Manuela Arruda dos Santos; Marcílio de Azevedo; Marco Antonio de Arruda Moura; Marcos Alexandre Rodrigues de Luna; Marcos Antônio Brederode Acioly; Marcos Paz Saraiva Câmara; Marcos Souto Alves; Maria Betânia Galvão dos Santos Freire; Maria Cristina de Oliveira Cardoso Coelho; Maria

Elizabete Pereira dos Santos; Maria Jesus Nogueira Rodal; Maria Jose de Sena; Maria Lúcia Alves Valois; Maria Raquel Moura Coimbra; Maria Raquel Querino de Sousa; Maria da Conceição Castelo Branco da Boa Viagem; Maria da Paz de Souza; Maria de Fatima Massena de Melo; Maria de Fatima Santiago; Maria de Mascena Diniz Maia; Maria do Carmo Mohaupt Marques Ludke; Mariluce de Souza Araujo; Mario Monteiro Rolim; Mario de Andrade Lira Junior; Marta Maria Marques Pereira; Mercia Virginia Ferreira dos Santos; Michelle Andrea da Silva Borges; Monica Luize Sarabia; Paulo Donizeti Siperski; Paulo Ricardo Santos Dutra; Paulo Roberto Cisneiros Vieira; Paulo Roberto de Araújo Campos; Paulo de Jesus; Paulo de Paula Mendes; Pedro Augusto Marinho Patriota Lima; Raffael Campos dos Santos; Reginaldo Barros; Reinaldo Tamandare do Nascimento Junior; Rejane Jurema Mansur Custódio Nogueira; Rejane Magalhaes Pimentel Galindo; Ricardo Jorge Gueiros Cavalcante; Rinaldo Luiz Caraciolo Ferreira; Rita Maria Santiago de Souza; Roberval Eduardo Ferreira; Robson Barbosa de Moraes; Rodolfo Araújo de Moraes Filho; Rogério Antonio do Carmo; Ronaldo do Nascimento; Rosane Maria Alencar da Silva; Rosimar dos Santos Musser; Severino Benone Paes Barbosa; Severino Mendes de Azevedo Junior; Stefane de Lyra Pinto; Thiago Luiz Ferreira Mendes; Ulysses Paulino de Albuquerque; Valberes Bernardo do Nascimento; Valdemiro Amaro da Silva Junior; Valmar Correa de Andrade; Vandilson Rodrigues da Silva; Vanildo Souza de Oliveira; Vicentina Maria Ramires Borba; Victor Casimiro Piscocoy; Virginia Maria Loureiro Xavier; Vivian Loges; William Sabbag; Yuri Vasconcelos da Silva
 Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE
 Advogado constituído nos autos: Inemar Batista Pena Marinho (OAB/DF 2144)

TC-018.618/2008-3
 Natureza: Prestação de contas.
 Exercício de 2007
 Responsáveis: Airtton Nogueira Pereira Junior; Austerlitz Bringel Erse; Carlos Paulo de Sousa; Edilson Pires dos Santos; Eduardo Sarnovicz; Emerson Eloy Palmieri; Geraldo Lima Bentes; Gillene Barreto Baptista da Silva; Gladston Melo da Silva; Jaqueline Gil; Jeanine Pires; Jose Francisco de Salles Lopes; José Antonio dos Santos; José Luiz Viana da Cunha; Jurema Camargo Monteiro; Katia Cristina Alves Bitencourt; Luiz Silveira Rangel; Marcelo Pedrosa; Marcio Ferreira do Nascimento; Neiva Aparecida Duarte; Renato Holanda de Alcantara; Roberto dos Santos Vasconcelos; Romena Fontes Gadelha; Ronnie Reus Schroeder
 Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Mtur
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.338/2012-0
 Natureza: Monitoramento
 Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo
 Entidade: Prefeitura Municipal de Castelo - ES
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.939/2013-2
 Natureza: Pensão civil
 Interessado: Maria Auxiliadora de Carvalho Ribeiro
 Entidade: Gerência Executiva do Inss em Feira de Santana/BA - INSS/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.276/2013-3
 Natureza: Pensão civil
 Interessado: Neusa Aparecida Tavares Ferreira
 Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.417/2013-6
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Mário Vicente Rosa;
 Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.429/2013-4
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: José Marques de Barcellos
 Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.174/2008-7
 Natureza: Prestação de contas.
 Exercício de 2007
 Responsáveis: Ageu Cavalcanti Pacheco Junior; Agnes Marie Sa Figueiredo; Alcino Ferreira Camará Neto; Alexandre Pinto Cardoso; Almir Fraga Valladares; Aloisio Teixeira; Ana Maria Ferreira da Costa Monteiro; André Luiz de Campello Duarte Cardoso; Angela Azevedo Silva Balloussier Ancora da Lu; Angela Maria Cohen Uller; Angela Rocha dos Santos; Antonio Tavares Carneiro Sobrinho; Antônio José Ledo Alves da Cunha; Beatriz Vieira de Resende; Carlos Rangel Rodrigues; Celina Maria de Souza Costa; Cássia Curan Turci; Debora Foguel; Ednilson Porangaba Costa; Elizabeth Fernandes Lucas; Elizabeth Accioly; Ericksson Rocha e Almendra; Gilda Guimaraes Leitão; Gilvan Renato Muzy de Souza; Gustavo Rocha Peixoto; Heloisa Pacheco Ferreira; Hélio de Mattos Alves; Ivana Bentes Oliveira; Jessie Jane Vieira de Souza; Joao Graciano Mendocça Filho; Jose Mauro Braz de Lima; José Luiz de Sa Cavalcanti; Juliana Neuenschwander Magalhaes; Leo Affonso de Moraes Soares; Luiz Antonio D Avila; Luiz Pinguelli Rosa; Marcelo Gerardin Poirot Land; Marcelo Macedo Corrêa e Castro; Marcos Jardim Freire; Maria Antonieta Rubio Tyrrell; Maria Fernanda Ouintella da Costa Nunes;

Maria Magdala Vasconcelos de Araújo Silva; Milton Reynaldo Flores de Freitas; Mirian Struchiner; Márcio Valadares Versiani Caldeira; Nelson Velho de Castro Faria; Olaf Malm; Rita Bernadete Ribeiro Guerios Borna; Roberto Lent; Ronaldo Pereira Lima Lins; Samuel Cogan; Sergio Alex Kugland de Azevedo; Sílvia Lorenz Martins; Waldecir Bianchini; Waldyr Mendes Ramos; Walter Issamu Suemitsu
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.663/2013-0
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Hermes Bonfim Chelès Nascimento
Entidade: Prefeitura de Presidente Jânio Quadros - BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.264/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Barbosa Vilar; Maria Lindalva Marques; Rílina Selma Soares Albuquerque; Rílina Selma Soares Albuquerque
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.389/2009-8
Natureza: Tomada de contas especial
Embargante: Afrânio Pereira Junior.
Unidade: Município de Manacapuru/AM.
Advogados constituídos nos autos: Edson Bastos Bessa (OAB/AM 6.655), Edson Pereira Duarte (OAB/AM 3.702), Erika Roberta Régis da Silva (OAB/AM 4.815), Luciana Pedrosa de Moraes Rego Figueiredo Duarte (OAB/AM 2.819) e Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo (OAB/AM 547)

TC-023.472/2013-8
Natureza: Pensão civil
Interessados: Francisco Tolentino Neto; Jane Granzoto Torres da Silva; João Paulo Brunacio Grunwald; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.563/2013-3
Natureza: Pensão civil
Interessados: Flavio Cardoso Maturana; Stephanie Maistro Maturana
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Guarulhos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.697/2013-0
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Talita Daemon James
Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.766/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zenóbio Pereira Terto de Magalhães
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Passo Fundo/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.092/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Luiz Bohatzuk; Elvira Eva das Neves Ferreira Soares; Helena Cristina Bulcewicz; Jussara Solange da Silva; Regina Waleski
Órgão: Gerência Executiva do Inss - Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.364/2013-8
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Beatriz Penachione; Euro Garcia Lobato Junior; Jaqueline Krouwel; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.365/2013-4
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Afonso Amâncio Oliveira; Ana Cristina Gontijo Oliveira Alves; Daniel Botelho Rabelo; Gabriela Moraes Lopes; Marilda de Castro Reis
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.367/2013-7
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Ademar Ramos Moreira Sobrinho; Cecilia Valerio Cunha; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.371/2013-4
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Celso Medeiros de Miranda Júnior; Cristiane Braga de Barros; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.372/2013-0
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Lane Soares Abreu
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.393/2013-8
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Antônio Jesu Grangeiro de Souza Júnior
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.506/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Regina Haygert Pantaleao
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.902/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Yuri Kozorovsky
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.914/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rita de Cacia Santos Bonfim; Shirley Maria de Arruda
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.917/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clara Gavilha de Souza Nobre; Eugenia de Oliveira Bustamante
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S. J. dos Campos/SP - MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.918/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zulina de Castro Claro Gomes
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Piracicaba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.919/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Olivia Pupim; Orlando Vergini; Solange Maria Finatti Pacheco
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campinas/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.971/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Willian Silveira; Zilda de Souza Gobo; Zuleide Ladeira da Rocha Bellinazzi
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.972/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Braz Henriques de Oliveira; Teresa Regina de Ávila e Silva; Tânia Regina Paiva Albuquerque Barbosa
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.981/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alice Maria Guimarães Machado; Decio Sebastião Daidone; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.982/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marlúcia Almeida de Souza
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.271/2013-3
Natureza: Pensão civil
Interessados: Arthur Almeida Coutinho; Ronaldo Coutinho
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Niterói/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.352/2013-3
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Daniel Fagundes Souza; Lucas Fontes Santana
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.353/2013-0
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Giuliano Toniolo
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.380/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Renato Lubbe
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.400/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Helio Lemos
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Natal/RN - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.408/2013-9
Natureza: Pensão civil
Interessado: Aurora de Sousa Souto
Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.434/2013-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Eliane da Silva de Jessus
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em São Paulo/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.690/2013-6
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Jose de Anchieta Torres Lima Filho; Maria Gabriela Santiago Castro; Rui Austregesilo Amorim; Sergio Braga Cavalcante
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.757/2013-3
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Juliana Beraldo Mafra
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.760/2013-4
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Bernardo More Frigeri; Camila Escobar Lenoir
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.761/2013-0
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Marcelo Nazareth Boura
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.762/2013-7
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Vania Cavalcante Ponte
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.768/2013-5
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Fernanda Kalil Fagundes; Luiz Eduardo de Oliveira
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.956/2013-6
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Ana Carolina Cavalcante Costa Souza
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Rio Branco/AC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.996/2013-8
Natureza: Atos de admissão
Interessados: André Lopes Serra; Aécio Ramalho Mendes; e outros
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.017/2013-3
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Aroldo Max Andrade Vieira; Davi Luiz Grunh Damasceno; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.018/2013-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Patricia Nunes dos Santos; Verônica Mattos
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Advogado constituído nos autos: não há



TC-027.021/2013-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Bruce Miler da Rocha Gaspar; Ismênia Lima Reis Viana; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.024/2013-0
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Enio Pacheco Lins
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.025/2013-6
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Bernardo More Frigeri; Bethania Pasa Delabeta; Cristine Berger; Pedro Alves de Carvalho Rocha Filho; Renata Busnelo de Marchi
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.026/2013-2
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Carlos Roberto Ribeiro Souza; Domingos de Santana Pereira Filho; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.027/2013-9
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Juliano Meneghel; Renata Pinheiro Siqueira
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.028/2013-5
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Diogo Machado França
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.029/2013-1
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Fernanda Cardarelli; Hermano de Oliveira Dantas
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.031/2013-6
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Ana Clara Cardoso Oliveira da Silva; Danielle de Pinho Rego Vieira; e outros
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.047/2013-0
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Ana Luisa de Moraes Amorim Figueiredo
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.048/2013-6
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Fabricio de Amorim Fernandes
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.049/2013-2
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Ticiano Maciel Costa
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.050/2013-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Adriana Seixas Godoy; Eldaá Furini; Mirele Christina de Castro Santos Melo
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.051/2013-7
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Danielle Cristina Vianna Rosa; Diego Simão; Felipe Barbalho Pereira Gomes; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.180/2013-1
Natureza: Pensão civil
Interessado: Neusa Aparecida de Moura
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.239/2013-6
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Walder Ney Lucas Guimarães
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.565/2013-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Andréa Fernanda Rodrigues Britto; Luiza Castello Branco Pereira da Silva; e outros
Órgão: Fundação Alexandre de Gusmão
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.605/2013-2
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Fernando Martins Fagundes
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.607/2013-5
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Fernanda Taglialegna Prado de Carvalho; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.609/2013-8
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Ana Carolina de Oliveira Viana de Castro; Emmanuel Francisco Fraga de Rodrigues; Marcelo Jose Scariot
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.624/2013-7
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Alexandre Galharde Barbosa
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.708/2013-6
Natureza: Pensão civil
Interessado: Paulina Laks Eizirik
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.712/2013-3
Natureza: Pensão civil
Interessado: Clarisse de Paiva Garcia
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Juiz de Fora/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.720/2013-6
Natureza: Pensão civil
Interessados: Raysa Oliveira Costallat; Safira Oliveira Costallat
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.735/2011-7
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2010
Responsáveis: Sergio Tomaz Cunha de Freitas; Valcir Correia Ortins
Entidade: 14ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal na Paraíba - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.941/2013-2
Natureza: Pensão civil
Interessados: Julio Nakamura Junior; Nathalia Yumi Nakamura
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Londrina/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.104/2012-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco.
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.456/2012-7
Natureza: Pedido de reexame.
Recorrente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região no Rio de Janeiro
Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.768/2012-3
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2011
Responsáveis: Francisco Nairton do Nascimento; Joel Ferreira Lopes; Octaviano Sidnei Furtado; Rodrigo Soares Gori
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há

TC-038.413/2012-4
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2011
Responsáveis: Demétrios Christofidis; Donivaldo Pedro Martins; Jader Paulo Gonçalves Verdade Junior; Osvan Menezes de Queiroz; Ramon Flávio Gomes Rodrigues
Entidade: Secretaria Nacional de Irrigação
Advogado constituído nos autos: não há

TC-040.394/2012-3
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2011
Responsável: José Bispo Barbosa, Josias do Espírito Santo Coringa, Fernanda Christina Garcia da Costa, Ali Veggi Atala, Leone Covari, Suzana Aparecida da Silva, João Vicente Neto, Ademir José Conte, Rupert Carlos Toledo Pereira, Ed Wilson Tavares Ferreira, Gláucia Mara de Barros, Josdyr Vilharga, Pedro José de Barros, Darlon Alves de Almeida, Aluizio Alves da Costa, William Silva de Paula, Olegário Baldo.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso - IFMT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.403/2012-3
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2011
Responsáveis: Aldenir de Carvalho Caetano; Allen de Bitencourt de Lima; Ana Cláudia Ribeiro de Souza; Ana Mena Barreto Bastos; Antonio Venancio Castelo Branco; Claudia Magalhães do Valle; Darcília Penha Pinto; Doraneide da Conceição Cavalcante Tahira; Elias Brasilino de Souza; Francinete Soares Martins; Ivamilton de Souza Araújo; Jaime Cavalcante Alves; Jorge Nunes Pereira; José Eurico Ramos de Souza; José Fernandes Carvalho Cavalcante; José Pinheiro de Queiroz Neto; João Luiz Cavalcante Ferreira; João Martins Dias; Julio Cesar Araujo de Freitas; Jânio Lúcio Paes Alves; Leonor Neta Toro; Luciene Fátima de Oliveira Lopes; Nelson Batista do Nascimento; Paulo Henrique Rocha Aride; Sandra Magni Darwich; Sonia Maria de Melo Lima; Vicente Ferreira de Lucena Junior
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.678/2012-2
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2011
Responsáveis: Andre Luiz Carneiro de Araujo; Antonia Lucivania de Sousa Monte; Antonio Adhemar de Souza; Antonio Moises Filho de Oliveira Mota; Antonio Sergio Ribeiro Pinho; Antonio Tavares de Oliveira; Aristides de Souza Neto; Beatriz Rodrigues Garcia; Casandra Ribeiro Joye; Claudio Ricardo Gomes de Lima; Elenilce Gomes de Oliveira; Evandro Martins; Flavio de Oliveira Vieira; Francisca Monica Sales Nogueira; Francisco Edmar Vasconcelos Pereira; Francisco Gutenberg Albuquerque Filho; Francisco Hilário da Silva Neto; Francisco Wilson Cordeiro de Brito; Francisco de Assis Rocha da Silva; Franco de Magalhães Neto; Germana Maria Marinho Silva; Gilmar Lopes Ribeiro; Glaucionor Lima de Oliveira; Gloria Maria Marinho Silva Sampaio; Ivam Holanda de Souza; Joaquim Rufino Neto; Joesito Brilhante Silva; Jose Facanha Gadelha; Jose Humberto Facundo Araujo; Jose Nunes Aquino; José Aristides Lourenço; José Cláudio Karam de Oliveira; Julieta Fontenele Moraes Landim; Julio Cesar da Costa Silva; Luiz Francisco Coelho Coutinho; Marcio Oliveira Albuquerque; Marcone Sampaio de Oliveira; Maria Benedita Lopes Rocha; Mariangela do Amaral Saboya; Mirleni Pereira de Queiroz; Nathaniel Carneiro Neto; Paula Maria de Brito Gonçalves; Rafael Silveira da Penha; Rafael Vitor e Silva; Reuber Saraiva de Santiago; Roxane Lara Farias Fonseca; Samara Tauil Vitorino; Tassio Francisco Lofti Matos; Virgilio Augusto Sales Araripe
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.585/2012-5
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2011
Responsáveis: Claudio Vasconcelos Frola; Guilherme Maia Rebouças; Nilton Silva Filho; Paulo Sergio de Noronha Fontana
Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudec.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.762/2012-4
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2011
Responsáveis: Allan Kardec Ayres Ferreira; Andréia dos Santos Marão; Edilson Baldez das Neves; Roseanne Nina de Araújo Costa, Júlio Rodrigues dos Santos, Roberto Carlos Moreira, Alexandre Rodrigues Ataíde, Antonio Alves Barbosa, Celso Gonçalo de Sousa, Manoel Francisco de Assis, José Oscar de Melo Pereira e Washington Luís Oliveira de Souza
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Maranhão - MDS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-700.182/1998-5
Apenso: TC 700.231/1997-8 (Relatório de auditoria); TC 014.517/1997-3 (Tomada de contas especial)
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 1997
Responsáveis: Adenilza Campos de Assis e Mendes; Alexandre Morado Nascimento; Antonio Sergio Torquato; Benedito Dario Ferraz; Carlos Eloi C. Trajano; Cecilia Inês Scartazzanii; Claudia Fantaguci Chuqui; Denilson Jose da Silva; Edson Jose de Barros Hatem; Elío Eulalio Grisa; Eurico Salles Prata; Ezequiel Bahia; Francisco de Assis Daniel Lopes; Helio de Oliveira Junqueira; Humberto Carlos Parro; Ines Molinari Teixeira; Itamar de Almeida Leandro; Jesus Francisco Garcia; Joel Pereira Félix e Outros; Jose Ailton da Silva; Jose Maria Silva Ferreira Filho; Jose Mario Matricardi; Jose da Silva Azevedo; Juliana Canaa Almeida Duarte Moreira; Katia Regina Coelho Rodrigues; Luiz Roberto Monteiro; Magnus Ribas Apostolico; Marcio

Augusto Andrade; Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha; Maria Aparecida Christ Nascimento; Maria Helena Caldas B Tirlone; Marina Maria Rodrigues Guedes; Mauro Daffre; Milton Steinbrusch Lomacinsky; Nelson Aparecido Cardim; Nelson de Abreu Pinto; Nivaldo Bonifacio da Silva; Osvaldo Klein Maraucci Junior; Paulo Portich; Raimundo de Sousa; Rene de Souza Fusco; Robson Spinelli Gomes; Rogerio Blumlein; Romualdo Fontes; Silvana Maria Ribeiro Valadares; Suely Maria Pereira Fonseca; Tarcisio Tadeu Garcia Pereira; Ubaldo de Souza Neves; Vital Jose Soriano de Souza; Wilson Jose Beltrame; Zuher Handar
Recorrente: Humberto Carlos Parro
Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - MTE
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.540/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Isvaldino de Assunção
Unidade: Município de Abadia dos Dourados/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.600/1995-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 1993
Responsáveis: Alcir Augustinho Calliari e outros
Unidade: BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., vinculada ao Ministério da Fazenda.
Advogados constituídos nos autos: Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A) e (OAB/SC 7459), Erika Cristina Frageti Santoro e outros

TC-004.925/2011-4
Natureza: Representação
Interessado: João Batista Berthier Leite Soares, Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, (OAB/RJ 67.460), Êsio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Alex Azevedo Messeder (OAB/RJ 119,233) e outros

TC-005.847/2012-5
Natureza: Monitoramento em Pensão Civil
Interessados: Maria Dileni Resende Siuffi e outro
Unidade: Defensoria Pública da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.092/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Arnaldo Luiz Pereira
Unidade: Município de Barra do Bugres - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.157/2006-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo de Magalhães Glória e outros
Unidade: Ministério Público Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.385/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ingolf José Jacob Kaltbach
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.087/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Gustavo Lins Cavalcanti
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.348/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lúcia Poton da Silveira e outros
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.602/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Alcantara Duque da Silva e outros
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.604/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Vieira Ribeiro e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.825/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dorival Borges de Lima
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.846/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afonso Pereira de Sousa e outros Unidde: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.847/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jofre Eduardo Chaves Filho e outros
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.329/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: André Luiz Vieira
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.772/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Tenório Nunes Filho
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.829/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: José Cavalcanti Rolim e outro
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.844/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Plínio Brasil Montanagna
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.002/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alanse Paiva Cirqueira e outros
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.012/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Flávia Cruz Neves e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.014/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gisely Lima Costa e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.016/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Meneghetti Coêlho e outros
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.017/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Clara de Paula Oliveira Passos e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.545/2010-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009
Responsáveis: Américo Vitor Ciccarelli e outros
Unidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Ceará (Sebrae/CE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.559/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Odila Felipe
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.705/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Victor Hugo de Azevedo Lima
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.706/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Isabele Souza Salles e outro
Unidade: Ministério Público Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.716/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Nelcimara Felipe da Cunha e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.752/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Otávio de Castro Souza e outro
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.828/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Conceição Emiko Cardoso e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.439/2011-7
Apensos: TCs 006.954/2013-8 (SOLICITAÇÃO); 004.125/2013-4 (SOLICITAÇÃO); 007.863/2013-6 (SOLICITAÇÃO); 007.390/2012-2 (SOLICITAÇÃO); 007.394/2012-8 (SOLICITAÇÃO); 016.116/2012-7 (SOLICITAÇÃO); 007.375/2012-3 (SOLICITAÇÃO); 007.397/2012-7 (SOLICITAÇÃO); 004.126/2013-0 (SOLICITAÇÃO); 004.127/2013-7 (SOLICITAÇÃO); 007.402/2012-0 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Representação
Interessado: Movimento Nacional de Combate a Corrupção Eleitoral - MCCE (08.939.284/0001-98)
Unidade: Município de Marechal Deodoro - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.925/2012-2
Natureza: Representação
Interessado: Paulo Dias Novaes Filho, Prefeito do Município de Avaré/SP
Unidade: Município de Avaré - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.217/2012-1
Natureza: Monitoramento em TCE
Interessado: TCU - Secretaria de Controle Externo - CE
Unidade: Município de Cascavel - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-002.738/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sonia Maria Martins Jeronymo
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.066/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elsa Maria de Brito Aragão Araujo e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.106/2013-5
Natureza: Representação
Representante: Edgar Bernardi
Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).
Advogados constituídos nos autos: Egon Bockmann Moreira (OAB/PR 14.376) e outros

TC-012.243/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Osvaldo Ribeiro dos Santos.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.244/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Renê de Oliveira Pires
Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.247/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastião Pedro da Silva.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.634/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelson Pereira Lima; e Luiz Costa.
Entidade: Fundação Nacional do Índio
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.342/2010-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Altair Vieira de Souza; Augusto Miguel da Silva; e Ricardo Nadir de Melo.
Entidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-016.486/2013-7
Apenso: TC 017.426/2013-8 (Representação)
Natureza: Representação
Representante: Empresa Bull Ltda.
Órgão: Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Departamento de Polícia Federal (CGTI/DPF/MJ).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.679/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alonso Jorge Franca Almeida
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão-MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.690/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Francisco Costa
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão-MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.694/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lígia Maria e Silva Carvalho
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão-MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.757/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Djanilton Vicente de Oliveira
Entidade: Universidade Federal de Alagoas-MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.762/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Solon Brasil Maia da Cruz
Entidade: Universidade Federal de Alagoas-MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.537/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Kledison Coelho Leite
Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.632/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Josefa Rodrigues dos Santos; e Paulo Ferreira
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.935/2012-3
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia (UFU/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.921/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Onildo Bezerra Montenegro
Órgão: Departamento de Polícia Federal-MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.961/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Tania Pereira da Costa
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro-JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.962/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Izildinha da Cunha e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.662/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Laudelino da Costa Cardoso e outros
Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.737/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria Wanda de Alencar (361.240.793-72)
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal-MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.961/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Celio Mauricio da Silva Junior e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.964/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Huanderson de Araujo dos Santos e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal-MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.002/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Joscineia Kelli Clippel Suano
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.030/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vinícius Salustiano Alves dos Santos
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral-JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.207/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Emely Rosa Jardim e outros
Órgão: Departamento de Polícia Federal-MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.317/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Bernardo e outros
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.594/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Souza Nunes e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia-JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.610/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Juliana Greimel Bernardes
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral-JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.625/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: César Avelar Mineli
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.714/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Lucy Marques Fontes
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal-MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.228/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Recorrente: Antônio da Silva Almeida
Entidade: Fundação Universidade de Brasília. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur), Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.009/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André de Araujo Goes Hentschel; e Bianca Penélope Souza de Almeida Nascimento.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.078/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Marques da Silva Brandão
Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.081/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valdemir Menezes Tavares
Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.712/2012-9
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - (Secex-RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.552/2012-6
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex/MT)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.641/2012-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011)
Responsáveis: Alessandra Cristina Azevedo Cardoso e outros
Recorrente: Empresa Brasileira de Comunicação S.A.- EBC/PR.
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur), Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
Advogados constituídos nos autos: Marco Antônio Fioravante (OAB/DF 25.314), Fábio Alexandre Moretto Rasi (OAB/DF 12321) e outros.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-002.171/2004-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Theonila de Azevedo Barros.
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.734/2013-9
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2012).
Responsáveis: João Baptistista Fortes de Oliveira e Rosângela Lopes de Camargo Cardoso.
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Psicologia do Paraná - 8ª Região.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.803/2012-0
Natureza Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves e outros.
Órgãos/Entidades: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejuc/RN; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Rio Grande do Norte - Senac/RN. Advogados constituídos nos autos: André Lira de Lima Barros, OAB/RN n. 6.940 e outros.

TC-023.419/2013-0
Natureza: Representação.
Representante: Maria Madalena Santos de Brito, Prefeita.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.663/2013-1
Natureza: Representação.
Representante: Latina Motors Comercio Exportação e Importação Ltda.
Órgão/Entidade: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.627/2013-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: LauTerceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.673/2013-0
Natureza: Representação.
Representante: Odon Ferreira da Cunha, Prefeito.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Toritama/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.886/2013-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ramidde Rocha de Castro e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.234/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Francisca Neta Andrade Assunção.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.444/2013-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Edson Passos Souza e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.445/2013-1
Natureza: Reforma.
Interessados: Josue Roberto da Silva e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.451/2013-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessada: Dilma Vieira da Silveira.
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.572/2013-3
Natureza: Reforma.
Interessados: Joel Francisco Teixeira Ribas e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.590/2013-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Adriane Zahredine Rodrigues e outras.
Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.794/2013-6
Natureza: Reforma.
Interessados: Carlos Jacinto Reis e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.795/2013-2
Natureza: Reforma.
Interessados: Manoel Malafaia Peres e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.803/2013-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Elisa Soledade Encarnação e outros.
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.826/2013-5
Natureza: Pensão Militar.
Interessada: Teresa de Oliveira Lopes.
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.099/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Melissa Sabatel.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.203/2013-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Marial Ilca da Silva.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.308/2013-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Severino Sebastião de Freitas.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.375/2013-7
Natureza: Reforma.
Interessados: Salomão Silva Cesar e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.398/2013-7
Natureza: Reforma.
Interessados: Louzeth Pessoa Pires e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.400/2013-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Amanda Cristina dos Santos Tosetto Araujo e outras.
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.401/2013-8
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Bruna Rafaela Rosa Galvão e outras.
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.406/2013-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Antonia Silva da Silva e outras.
Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.407/2013-6
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Almerinda Sena Brites e outras.
Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.409/2013-9
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Ângela Gomes Ramalho dos Santos e outras.
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.413/2013-6
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adna Guedes da Silva e outros.
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.418/2013-8
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Ana Leopoldina da C. Rodrigues e outras.
Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.450/2013-9
Natureza: Representação.
Representante: Electrolux da Amazônia Ltda.
Órgão/Entidade: Hospital Geral de Fortaleza - HgeF - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.584/2013-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alessandra Mendonça dos Reis e outros.
Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.628/2013-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alcides Brito de Souza Junior e outros.
Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.698/2013-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Argemiro de Jesus Medeiros e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.719/2013-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Iuri Holanda Mota.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.731/2013-8
Natureza: Pensão Militar.
Interessada: Maria de Lourdes Elguesabal Marinho.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.817/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: JAMIL ALVES DO NASCIMENTO e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.971/2013-9
Natureza: Reforma.
Interessados: Jorge Alberto Barcellos Vargas e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.977/2013-7
Natureza: Reforma.
Interessados: Ivanildo Alves Lopes e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.990/2013-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Lucia Dau de Sousa e outros.
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.860/2011-0
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2010).
Responsáveis: Fernando Sérgio Galvão e Marius Luiz Carvalho Teixeira Neto.
Órgão/Entidade: Estado-Maior do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-003.597/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Capitão Gervásio Oliveira - PI
Interessado: Antônio Marcos Martins Manvailer, Procurador da República no Município de Floriano - PI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.559/2013-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Ararendá - CE
Interessado: Exmo. Sr. Aristeu Alves Eduardo, Prefeito do Município de Ararendá - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.175/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Tabuleiro do Norte - CE
Interessados: Francisco Feitosa Guimarães, Vereador do Município de Tabuleiro do Norte - CE, e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.925/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep - MC-TI
Interessado: Oscar Costa Filho, Procurador da República no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.831/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessados: Cassilandro da Costa Santos Filho; Creusa Sanatana de Azevedo e Gilson Rosa de Jesus
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.310/2012-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Camamu - BA
Interessada: CCX Construções e Produtos Cerâmicos - ME
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.173/2013-1
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Incra/MA
Responsáveis: Aldemir de Souza Carvalho; José Inácio Sodré Rodrigues; e Maria de Fátima Pessoa Santana
Exercício: 2012
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.872/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins
Interessados: Carlos Alberto Sodre e Izis Escossia Moreira de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.916/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Interessada: Maria Elze Passos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.075/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA e AP
Interessados: Acelino Monteiro Pena e Esmeralda Monteiro Pena
Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.916/2012-3
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Distrito Federal - Incra/DF - MDA
Responsáveis: Joaquim Ferreira da Silva Filho; Jose Ribeiro de Andrade e Marco Aurelio Bezerra da Rocha
Exercício: 2011
Advogado constituído nos autos: não há



TC-043.659/2012-8
 Natureza: Pensão Civil
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
 Interessada: Guiomar Florentino
 Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-000.032/2010-7
 Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)
 Unidade: Fundação Maria Fernandes dos Santos.
 Responsáveis: Francisco das Chagas Martins Sobrinho, Fundação Maria Fernandes dos Santos e Greenear Veículos Especiais, Peças e Serviços Ltda.
 Advogada constituída nos autos: Ana Letícia de Siqueira Lima (OAB/SP 243.155).

TC-008.352/2010-0
 Apenso: TC 028.651/2007-3 (Tomada de Contas Especial).
 Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
 Unidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP.
 Responsável: Rosemíro Rocha Freires
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.237/2009-3
 Natureza: Embargos de Declaração.
 Recorrente: Sanebrás Projetos Construções e Consultoria Ltda.
 Unidade: Prefeitura de Municipal de Ipu/CE.
 Advogados constituídos nos autos: Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623) e outros.

TC-011.776/2011-0
 Apenso: TC 027.093/2009-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)
 Unidade: Prefeitura de Dom Aquino/MT.
 Responsáveis: Cleomar José da Costa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
 Advogados constituídos nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), com substabelecimento para Luiz Mário do Nascimento Júnior (OAB/MT 12.886).

TC-015.461/2005-5
 Natureza: Recurso de Reconsideração (em tomada de contas especial).
 Entidade: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo.
 Interessado: Francisco Beloni Junior. Advogados constituídos nos autos: Ana Maria Pinotti da Silva (OAB/SP 119.087), Antônio Roberto de Oliveira Tutino (OAB/SP 121.088), Guilherme Fernandes Lopes Pacheco (OAB/SP 142.947), Francisco Cassiano Lopes Neto (OAB/SP 90.050), Roberta Sanches de Castro (OAB/SP 215.906), Cláudio Henrique de Assis Lopes (OAB/SP 235.995), José Sidney Polachini (OAB/SP 55.396), Valdir Bunduky Costa (OAB/SP 39.726), Adriana Lúcia Steffen (OAB/SP 210.453) e Genésio dos Santos Filho (OAB/SP 254.527).

TC-034.087/2010-9
 Natureza: Recurso de Reconsideração.
 Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
 Recorrente: Espólio do Sr. Manoel Marcelo da Silva, representado pela administradora provisória, Lucicleide Bezerra da Silva. Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-009.833/2004-9
 Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas - exercício 2003)
 Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) - Administração Regional do Espírito Santo
 Interessados: Hamilton Azevedo Rebello, Presidente; Dionísio Corleteletti, Dirigente Regional; Maria do Carmo Felix, Superintendente de Administração; e Léa Marina Erlacher Brito, Superintendente de Educação Profissional
 Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF n.º 6.098); Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF n.º 21.359); Paula Cardoso Pires (OAB/DF n.º 23.668)

TC-015.044/2010-6
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Unidade: Município de Abaeté/MG
 Responsáveis: Antônio Carlos Latalisa França; Cláudio de Sousa Valadares; Engesp Construções Ltda.
 Interessado: Secretaria Executiva - Ministério das Cidades
 Advogados constituídos nos autos: Reuber Lana Antoniazzi (OAB/MG n.º 26.211), Alfredo Biagini (OAB/MG n.º 51.984) e Marley Juliano Araújo Alves Silva (OAB/MG n.º 97.539).

TC-015.850/2012-9
 Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MS
 Recorrentes: Lya Margarida de Andrade Moura e Marco Antonio de Andrade Moura, pensionistas de Waldeny de Macedo Moura. Advogada constituída nos autos: Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho (OAB/DF 16.362)

TC-020.466/2006-0
 Natureza: Monitoramento
 Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS
 Responsável: José Menezes Neto
 Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.562/2009-1
 Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nobres/MT
 Recorrente: Flávio Dalmolin
 Responsáveis: Flávio Dalmolin; Klass Comercio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin
 Interessados: Fundo Nacional de Saúde/MS e Prefeitura Municipal de Nobres - MT
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.740/2009-5
 Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
 Entidade: Município de Mar Vermelho/AL
 Interessados: Hermann Elson de Almeida Filho; Cléia Maria Trevisan Vedoin; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda
 Advogados constituídos nos autos: Hilton Agra de Albuquerque Neto (OAB/AL n.º 9.564); Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT n.º 13.731).

TC-022.189/2009-2
 Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB
 Recorrente: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto
 Responsáveis: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto; Paulo Jose Sampaio Bastos; Unisau Comércio e Indústria Ltda.
 Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS e Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB
 Advogado constituído nos autos: Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682)

TC-028.432/2012-6
 Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
 Órgão/Entidade: Ministério Público Militar
 Recorrente: Ministério Público Militar
 Interessados: Alexandre Carlos Umberto Concesi
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.579/2008-1
 Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO
 Recorrente: José Mário de Melo
 Interessados: Ministério da Defesa; Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Advogados constituídos nos autos: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO n.º 2.997) e Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO n.º 1.225)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-005.868/2012-2
 Natureza: Aposentadoria
 Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 Interessada: Dulce Regina Niffingger e Souza
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.957/2012-2
 Natureza: Aposentadoria.
 Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba.
 Interessado: Braulio Pereira Lins.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.810/2012-0
 Natureza: Aposentadoria.
 Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.
 Interessado: Lauro de Almeida Mendes
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.059/2006-8
 Apenso: TC 000.325/2009-1; TC 022.252/2005-5
 Natureza: Recurso de Reconsideração
 Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Regional no Estado de Sergipe (Sebrae/SE)
 Recorrentes: Gilson Silveira Figueiredo; Samuel Rodrigues Schuster.
 Advogados constituídos nos autos: Danniel Alves Costa (OAB/SE 4.416); Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291).

TC-018.048/2010-2
 Natureza: Pedido de Reexame.
 Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
 Interessado: Márcio Augusto Freitas de Meira, ex-Presidente Advogados constituídos nos autos: Valdemar Carvalho Junior (Advogado da União); Rafaelo Abritta (Advogado da União).

TC-022.601/2013-9
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão: Departamento de Polícia Federal
 Interessados: Antonio Carlos Gomes Teixeira de Araujo; Antonio Carlos Holanda; Antonio Carlos Teixeira Coelho; Antonio Cleber

Cajueiro; Antonio Fernando Peres de Oliveira; Antonio João Ruschel; Antonio Jorge Ferreira de Souza Lacerda; Antonio Neto de Oliveira e Mendes; Antonio Peres de Aguiar; Antonio de Freitas Carneiro Filho
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.621/2013-0
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão: Departamento de Polícia Federal
 Interessados: Lazaro de Betania Costa; Lea de Souza Tiezerin; Leozir José Antonio Rocon; Lucia Maria de Oliveira Lima; Luciano Alberto Freire Prado; Luciano Claudio Iguape de Almeida; Lucio Dantas Pinto; Luis Alvaro de Moraes Navarro Bollini; Luis Anselmo Moura Monteiro; Luis Carlos Barbosa.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.624/2013-9
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.
 Interessados: Luiz Roberto da Cunha; Luiz Rocha Melo; Luiz Rossi Lopes da Silva; Luiz Sergio de Souza Silva; Luzia Neila Teofilo Silva; Luzimar Costa Froz; Magali de Macedo França; Magno Antonio Gaieski Schultz; Makoto Takahashi Junior; Manoel Ferreira da Costa Neto
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.629/2013-0
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão: Departamento de Polícia Federal
 Interessados: Nei Osvaldo Missau; Neide Maria Gomes Batista Werner; Nelcione Alano; Nelma Belfort de Miranda; Nelson de Freitas Barbosa Filho; Nereu Lucio de Souza Muniz; Neuza Terezinha Pinto; Newton Bezerra Paulino da Silva; Newton Hidenori Ishii; Noaman Raimundo Alencar.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.430/2012-3
 Natureza: Aposentadoria
 Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
 Interessado: Marco Aurelio Leite Nunes
 Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-003.844/2011-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsáveis: Abrão José Melhem, e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, e Érico Mórbiis, ex-Diretores Regionais; e espólio de Paulo Roberto Alberti, ex-empregado.
 Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Paraná - Senac/PR.
 Advogado constituído nos autos: Nelson Antônio Sguarizi, OAB/PR n. 7.448.

TC-006.871/2012-7
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de Águas Lindas de Goiás/GO.
 Responsável: Cezar Gomes da Silva, ex-interventor no Município.
 Advogados constituídos nos autos: o próprio responsável, OAB/GO n. 3.397; Wilson Adriano de Sá, OAB/GO n. 26.391; Tadeu Gomes Santamaria OAB/GO n. 34.037.

TC-013.980/2013-0
 Natureza: Relatório de Auditoria.
 Interessado: Tribunal de Contas da União.
 Entidade: Estado de Tocantins.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.569/2012-5
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsáveis: Marcos Túlio de Melo, Pedro Lopes de Queirós, José Roberto Geraldine Júnior, Maria Luiza Poci Pinto e Luiz Ary Romcy.
 Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.
 Advogado constituído nos autos: Luiz Gustavo Souza Moura, OAB/MG n. 77.576 e Antonio Rodrigo Machado de Sousa, OAB/DF n. 34.921.

TC-022.057/2013-7
 Natureza: Pensão Civil.
 Interessado: Raimundo da Costa Tavares.
 Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.577/2012-2
 (INCLUÍDO EM PAUTA)
 Natureza: Relatório de Levantamento
 Interessado: Tribunal de Contas da União.
 Órgãos/Entidades: 330 unidades jurisdicionadas.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-003.317/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Caridade/CE
Responsáveis: Arcelino Tavares Filho e Francisco Junior Lopes Tavares
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.255/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Irauçuba/CE
Responsável: Antônio Evaldo Gomes Bastos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.365/2007-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social (IBDS).
Responsáveis: Carlos Antonio Moreira Leite; Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social; Paulo Suzano Mendonça de Souza
Advogado constituído nos autos: Carlos Cesar Borges, OAB/DF 8.576, e outros

Secretaria das Sessões, 11 de novembro de 2013.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

REPUBLICAÇÃO(*)

PROCESSO: 0501761-81.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SILVIO DINATO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 30-10-2013, seção 1, páginas 145/163, com incorreção no original.

DECISÕES

PROCESSO: 0518881-35.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OLIVEIROS ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001705-86.2006.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA GONCALVES SERRA
PROC./ADV.: BEATRIZ AP. FAZANARO PELOSI
OAB: SP-237210

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região segundo a qual, verificado ser o valor da causa, quando do ajuizamento da ação, superior ao valor de 60 salários-mínimos, e não havendo renúncia expressa, tem-se a incompetência absoluta do JEF para o processamento e julgamento do feito.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, não cabe incidente de uniformização versando sobre a verificação da competência em razão do valor da causa, por se tratar de questão de direito processual. Nesse sentido: PEDILEF 2008.38.00.701306-4, DJ de 31/8/12.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505532-44.2006.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GILVANIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a deficiente, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial, devem ser analisados os aspectos pessoais da parte autora, para se aferir a extensão de sua incapacidade laborativa.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que, segundo perícia técnica, a parte possui incapacidade laboral temporária e está apta aos atos da vida diária, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500450-92.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IRAIDES DANTAS CANUTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção em outros elementos ou fatos provados nos autos.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Em relação ao julgado de Turma Recursal de diferente região, a parte requerente não observou a indispensável citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7/10/11.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Outrossim, para caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PEDILEF 2007.85.00.504685-2.

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão impugnado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021706-70.2007.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IMACULADA DA COSTA NUNES
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS FRANCISCO
OAB: SP-242823

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que afastou a ocorrência da decadência e julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é aplicável o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios anteriores e posteriores à edição da MP 1.523-9/97. Os benefícios concedidos anteriormente, contudo, tem o prazo decadencial de 10 anos para rever o ato concessório do benefício a contar de 1º/8/07, data da entrada em vigor da referida MP.

Decido.

O art. da Lei 8.213/91 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Nessa esteira, importante salientar que o benefício de pensão por morte foi concedido em 1999 e a ação de revisão foi ajuizada em 2007.



Sendo assim, verifica-se que o direito de revisão não foi atingido pela decadência. Nesse sentido: PEDILEF 2008.71.61.002964-5. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504033-57.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual "concede-se o benefício a partir da data do requerimento administrativo quando a autarquia previdenciária não consegue provar que, à época do mesmo, o Reclamante não satisfazia os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado, sendo que o dever de provar tais fatos cabe ao INSS".

Decido. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a) o autor possui espondiloartrose com discopatia degenerativa, limitantes permanentemente e em grau moderado (cerca de 40%) para sua atividade habitual (agricultura); b) o promovente já tem 65 anos de idade, restando, pois, incontroverso o preenchimento do requisito da incapacidade; c) a qualidade de segurado especial foi exaustivamente comprovada pela documentação acostada à exordial (anexos 3, 4, 5 e 6), além do depoimento pessoal do autor (anexo 23)", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011210-33.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AIRTON BENEDITO DA CRUZ
PROC./ADV.: SARA CRISTIANE PINTO
OAB: SP-243609

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual. O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007525-42.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAERCIO LOPES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE.
OAB: SP-200476

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023120-66.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: LUZINALDO MAFRA PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017547-47.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUZA PACHECO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de não que o laudo pericial atestou a ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRF e do STJ segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante ao paradigma do STJ, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011709-07.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIETA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MAYSA KELLY SOUSA
OAB: SP-207870

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010305-18.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURICIO ANTONIO DE LIMA
PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS
OAB: SP- 243085

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de

declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064453-79.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDSON DAVID FERREIRA PEREZ
PROC./ADV.: EDIMAR CAVALCANTE COSTA
OAB: SP-260302

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0063560-88.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ TEIXEIRA PENHA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DE BASTOS
OAB: SP-104455
PROC./ADV.: WILSON ANASTÁCIO DE BASTOS
OAB: MG-5600

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047981-03.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDSON SICOLI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041203-17.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NEUZA ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009317-94.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARNALDO ROBERTO DOMINGOS

PROC./ADV.: MARIA LUCIA NUNES

OAB: SP-96458

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004521-60.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO RIBEIRO
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
OAB: SP-135486

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0006776-88.2009.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): PAULINO BATISTA
 PROC./ADV.: ANTONIO ZANOTIN
 OAB: SP-86 679

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0005676-98.2009.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOÃO PIATI
 PROC./ADV.: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
 OAB: SP - 157298

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002887-65.2010.4.03.6311
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: CREUSA JULIA DE FRANÇA
 PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
 OAB: SP-33188
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência e, no mérito, julgar improcedente a ação. Suscitado incidente regional de uniformização, foi julgado prejudicado. Inconformada, a parte autora interpôs outro incidente regional de uniformização, o qual foi inadmitido devido ao princípio da unrecorribilidade que prevê que da decisão que não admite incidente de uniformização cabe agravo nos próprios autos.

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, remetido a esta TNU.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo de instrumento foi dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmite o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para a Turma Regional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0006023-70.2010.4.03.6311
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: CLARICE ZORZETO
 PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
 OAB: SP-33188
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

Suscitado incidente regional de uniformização, foi julgado prejudicado. Inconformada, a parte autora interpôs outro incidente regional de uniformização, o qual foi inadmitido devido ao princípio da unrecorribilidade que prevê que da decisão que não admite incidente de uniformização cabe agravo nos próprios autos.

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, remetido a esta TNU.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo de instrumento foi dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmite o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para a Turma Regional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004218-82.2010.4.03.6311
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: LÍCIUS ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO
 PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
 OAB: SP-33188
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que pronunciou a decadência e extinguiu o processo com resolução de mérito.

Suscitado incidente regional de uniformização, foi julgado prejudicado. Inconformada, a parte autora interpôs outro incidente regional de uniformização, o qual foi inadmitido devido ao princípio da unrecorribilidade que prevê que da decisão que não admite incidente de uniformização cabe agravo nos próprios autos.

recorribilidade que prevê que da decisão que não admite incidente de uniformização cabe agravo nos próprios autos.

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, remetido a esta TNU.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo de instrumento foi dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmite o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para a Turma Regional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004217-97.2010.4.03.6311
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: FERNANDO MARQUES
 PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
 OAB: SP-33188
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência e, no mérito, julgar improcedente a ação.

Suscitado incidente regional de uniformização, foi julgado prejudicado. Inconformada, a parte autora interpôs outro incidente regional de uniformização, o qual foi inadmitido devido ao princípio da unrecorribilidade que prevê que da decisão que não admite incidente de uniformização cabe agravo nos próprios autos.

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, remetido a esta TNU.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo de instrumento foi dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmite o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para a Turma Regional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0005793-52.2010.4.03.6303
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ROBINSON CANNAVAL
 PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
 OAB: SP-33188
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que pronunciou a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício e extinguiu o processo com resolução de mérito.

Suscitado incidente regional de uniformização, foi julgado prejudicado. Inconformada, a parte autora interpôs outro incidente regional de uniformização, o qual foi inadmitido devido ao princípio da unrecorribilidade que prevê que da decisão que não admite incidente de uniformização cabe agravo nos próprios autos.

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, remetido a esta TNU.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo de instrumento foi dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que a decisão que inadmitte o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para a Turma Regional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008756-39.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AIRES DE QUEIROZ
PROC./ADV.: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA
OAB: SP-174759

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual. O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. Decido. Razão assiste à embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF. Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito. Intimem-se. Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053338-27.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROLANDO DE ALEXANDRE
PROC./ADV.: LEANDRO RODRIGUES ROSA
OAB: SP-295308

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual. O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. Decido. Razão assiste à embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF. Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito. Intimem-se. Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048773-20.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEOCLECIANO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
OAB: SP-165265

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual. O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. Decido. Razão assiste à embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF. Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito. Intimem-se. Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035808-10.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA BENEVEUTO
PROC./ADV.: JOÃO ALFREDO CHICON
OAB: SP-213216

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual. O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. Decido. Razão assiste à embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF. Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito. Intimem-se. Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031910-86.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLORIPES NUNES PINHEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
OAB: SP-60740

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. Decido. Razão assiste à embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF. Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito. Intimem-se. Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004872-60.2010.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDNIR APARECIDO VIEIRA
OAB: SP-168906

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual. O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. Decido. Razão assiste à embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF. Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito. Intimem-se. Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007283-67.2010.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIO MARCIO MARINHO
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA FERREIRA
OAB: SP-77095

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma de origem reformou a sentença para afastar a ocorrência da decadência. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é aplicável o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios anteriores e posteriores à edição da MP 1.523- 9/97. Os benefícios concedidos anteriormente, contudo, tem o prazo decadencial de 10 anos para rever o ato concessório do benefício a contar de 1º/8/07, data da entrada em vigor da referida MP. Decido.



O art. da Lei 8.213/91 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Nessa esteira, importante salientar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 16/7/97 e a ação de revisão foi ajuizada em 1º/12/10.

Verifica-se, portanto, que o direito de revisão foi atingido pela decadência. Nesse sentido: PEDILEF 2008.71.61.002964-5.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003587-41.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DENARIO CARETTA
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
OAB: SP-33188
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência e, no mérito, julgar improcedente a ação. Suscitado incidente regional de uniformização, foi julgado prejudicado. Inconformada, a parte autora interpôs outro incidente regional de uniformização, o qual foi inadmitido devido ao princípio da unirecorribilidade que prevê que da decisão que não admite incidente de uniformização cabe agravo nos próprios autos.

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, remetido a esta TNU.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo de instrumento foi dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmite o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para a Turma Regional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.024165-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR
OAB: RJ-156575

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503112-90.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MAXIMIRA NASCIMENTO ARAÚJO
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
OAB: PB 5.334
PROC./ADV.: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PB-13351
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046206-92.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAMELA DA SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001238-44.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DIRLEI BETT
PROC./ADV.: RAMON ANTONIO
OAB: SC-19044

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de cessação dos descontos do benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é possível reaver os valores pagos indevidamente à parte autora oriundos de tutela antecipada, por decorrer de erro administrativo.

Decido.

O presente recurso merece prosperar. Verifica-se que a matéria em discussão foi recentemente analisada no REsp 1.384.418/SC, julgado no dia 12/6/13, no qual restou assentado que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, devem ser devolvidos ao erário.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002274-42.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO NUNES
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014940-83.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FELIPE DE FREITAS FORMIGA
PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA
OAB: SP-252249

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Mato Grosso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018344-45.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RENAN DUARTE
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Mato Grosso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018174-73.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRAULIO DO CARMO VIEIRA DE MELO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Mato Grosso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500607-77.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VICENTE VENANCIO SOARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5808
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederam o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001262-44.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RALF WESTPHAL
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO ROSSA
OAB: SC-16427

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que determinou a restituição dos autos à origem para aguardar o julgamento da PET 9.059/SC.

Sustenta a parte embargante que não houve manifestação no julgado quanto à adoção do critério da média ponderada no caso de haver níveis variados de ruído durante a jornada de trabalho, sendo inaplicável o critério de "picos de ruído".

Requer, assim, seja sanado o vício alegado.

Sem impugnação.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

No tocante ao nível do ruído, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Quanto ao nível de ruído, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado

n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo STJ e pela TNU.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação dos entendimentos firmados no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, e, no mérito, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001967-42.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR DA SILVA
PROC./ADV.: JEFERSON FERRAZZA PEREIRA
OAB: SC-30 232

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que determinou a restituição dos autos à origem para aguardar o julgamento da PET 9.059/SC.

Sustenta a parte embargante que não houve manifestação no julgado quanto à adoção do critério da média ponderada no caso de haver níveis variados de ruído durante a jornada de trabalho, sendo inaplicável o critério de "picos de ruído".

Requer, assim, seja sanado o vício alegado.

Sem impugnação.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

No tocante ao nível do ruído, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Quanto ao nível de ruído, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo STJ e pela TNU.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação dos entendimentos firmados no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, e, no mérito, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001251-18.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ÁUREA RODRIGUES COLI
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
OAB: PR-50 369
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512926-74.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JACIELLE DOS SANTOS PESSOA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5016053-18.2012.4.04.7108
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005415-43.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARLOUS XAVIER BATISTA
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Mato Grosso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004703-53.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NILTON DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: CAMILE FIORESE
OAB: PR-51 678

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Mato Grosso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000272-26.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALVANI RIMAS
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500272-70.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ARILEUSA ALVES VIEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503171-44.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA CLEMILDA ALVES LIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013022-20.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TERESA FURTUOSO DA SILVA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009874-59.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RICARDO AUGUSTO LUCAS VAZ
PROC./ADV.: PAULO AUGUSTO VAZ
OAB: DF-13 306

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501605-93.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA LÚCIA FERREZ DE ALMEIDA
OAB: SE-5584

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006643-08.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRANCISCO LUCCAS
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI
OAB: SC 3.683
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006917-84.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRACEMA MITIE HIRATOMI AZUMA
PROC./ADV.: IRACEMA MAZETTO CADIDÉ
OAB: PR-34853
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001726-07.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FELICIDADE BEDRECHUCK BUENO
PROC./ADV.: DANIELA TAMANINI PETERMANN
OAB: SC-21 233
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006391-93.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ONOFRE BRAGA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo, pela incidência da Questão de Ordem 3/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício no julgado, ao argumento de que o pedido de uniformização por ela suscitado é regional e não nacional, razão pela qual requer sejam os autos encaminhados à Corte de origem para o exame do agravo interposto.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constata-se que o agravo interposto pela parte autora impugna decisão proferida pela Presidência da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que determinou o retorno dos autos à Turma Recursal para a adequação do julgado.

Ante o exposto, acolho os embargos para, aplicando-lhes efeitos infringentes, determinar a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional de origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da TNU nos autos do processo 5048109-40.2012.4.04.7000 (cópia anexa), no sentido de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 583.834/SC aos demais feitos em situações similares na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, remeto os presentes autos à origem para as devidas providências.

Brasília, 23 de setembro de 2013

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os

limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Com base no art. 7, § 2º, do RITNU, determino a aplicação desta decisão aos feitos similares por ato ordinário da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Brasília, 9 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas do ato ordinatório acima expedido.

PROCESSO: 5006234-79.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NADIO JOSÉ FRAPORTI

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5006990-94.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MAURO RENATO RIBEIRO SOARES

PROC./ADV.: ODILON M. GARCIA JUNIOR

OAB: RS-40469

PROC./ADV.: DIEINI DIAS DA SILVA

OAB: RS-50421

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5000665-78.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SUELY MARIA ZULEGER

PROC./ADV.: EDUARDO FRANCISQUETTI

OAB: RS-32532

PROCESSO: 5009238-11.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ISAAC MAURÍCIO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK.

OAB: PR-42746

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da TNU nos autos do processo 0515420-89.2010.4.05.8300 (cópia anexa), no sentido de aplicar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 9.059/RS aos demais feitos em situações similares na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, remeto os presentes autos à origem para as devidas providências.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, cancelando, porém, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por meio de antecipação de tutela e afastando o reconhecimento do período de 6/3/97 a 31/10/01.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outras regiões, da Turma Nacional de Uniformização e do STJ, segundo a qual reconhece que o agente nocivo ruído acima de 85 decibéis é considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial no período de 6/3/97 a 31/10/01.

Por meio de anterior decisão, determinei o sobrestamento do feito, em virtude a matéria em discussão encontrava-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.059/RS, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves.

Decido.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem e, com base no art. 7, § 2º, do RITNU, a aplicação desta decisão aos feitos similares por ato ordinário da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas do ato ordinatório acima expedido.

PROCESSO: 5002736-98.2013.4.04.7016

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELSA ALCASSA

PROC./ADV.: JESUÍNO RUY S CASTRO

OAB: PR-30762

PROCESSO: 5000421-61.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO VIEIRA

PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO

OAB: SC-21636

PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO

OAB: SC-22581

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO

OAB: SC-18124

PROC./ADV.: GEOVANI COELHO

OAB: SC-5987

PROCESSO: 5000407-53.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVARISTO FRANZNER

PROC./ADV.: HELIO LUIZ HEINECK

OAB: SC-8997

PROCESSO: 5000080-23.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA



REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA ZIEHLSDORFF
 PROC./ADV.: JORGE BUSS
 OAB: SC-25183
 PROCESSO: 5007957-44.2012.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: JOSÉ CARLOS RODRIGUES
 PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
 OAB: PR-19887
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 5001961-56.2013.4.04.7122
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: LUIZ CARLOS FRANÇA FRANCO
 PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA
 OAB: RS-37971
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 5001793-87.2013.4.04.7111
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): GIOVANI PERCIVAL DE FREITAS
 PROC./ADV.: ALEXANDRE GIEHL
 OAB: RS-38066
 PROCESSO: 5001694-20.2013.4.04.7111
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): LUISMAR ALVES
 PROC./ADV.: RENATA RAMOS FERREIRA
 OAB: RS-59 057
 PROCESSO: 5002084-21.2012.4.04.7209
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): APULO OLZEWSKI
 PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO
 OAB: SC-19685
 PROCESSO: 5000584-41.2012.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): LEON DOUGLAS LEMKE
 PROC./ADV.: MARIA IOLANDA PETTERS
 OAB: SC 8.683
 PROC./ADV.: INAURA ORZECOWSKI
 OAB: SC-5 171
 PROCESSO: 5002187-13.2012.4.04.7214
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): GERALDO STAL
 PROC./ADV.: JULIO CESAR DOS SANTOS
 OAB: SC-28 380
 PROC./ADV.: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE
 OAB: SC-32 049
 PROCESSO: 5002170-16.2012.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): IRACI DE MORAIS DE SOUZA
 PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
 OAB: SC-21636
 PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
 OAB: SC-5596

ATOS ORDINATÓRIOS

O processo abaixo encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário e Recurso Especial dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO: 0523912-20.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 RECORRENTE: RAIMUNDO EVANDRO QUEIROS
 SOUSA
 PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR
 OAB: CE-8512
 RECORRIDO: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCESSO: 5006846-25.2012.4.04.7001
 ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
 RECORRENTE: NÔRMA FERREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: FLÁVIO ANTÔNIO FRANZIN
 OAB: PR-3987
 PROC./ADV.: GUILHERME FRANZIN MARTINS
 OAB: PR-62916
 RECORRIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:
 PROCESSO: 5007466-59.2011.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO(A): ZIANE MARIA CIELO MAHL
 PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
 OAB: RS-59707
 PROCESSO: 5001243-57.2011.4.04.7113
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO(A): ANGELA MARIA MARIN
 PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA SARTORI DONINI
 OAB: RS-74 844
 PROCESSO: 5050276-55.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO(A): PAULO SCHAEFER
 PROC./ADV.: OTÁVIO CHAVES
 OAB: RS-37 658
 PROCESSO: 5045789-42.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO(A): HENRIQUE BRÜCKNER
 PROC./ADV.: RÜDEGER FEIDEN
 OAB: RS-39 825
 PROCESSO: 5005706-44.2012.4.04.7101
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 EMBARGADO(A): BARTOLOMEU SULZBACH
 PROC./ADV.: ALEXANDRE MAIA DA COSTA
 OAB: RS-61 915
 PROCESSO: 5008019-72.2012.4.04.7005
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO(A): HILÁRIO JOÃO LONGO
 PROC./ADV.: CRISTIANE AGATTI STANOGA
 OAB: PR-33739
 PROCESSO: 5006225-22.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO(A): VERA APARECIDA BECKER
 PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINS
 OAB: RS-34508
 PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
 OAB: RS-33 779
 PROCESSO: 5029336-35.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO(A): LUIZ AUGUSTO PERES DA SILVA
 PROC./ADV.: ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 OAB: RS-6 815
 PROCESSO: 5046611-06.2012.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO(A): REGIS COLTRO COGNIALLI
 PROC./ADV.: ARNALDO A. CORAÇÃO
 OAB: PR-24751
 PROCESSO: 5000639-89.2012.4.04.7104
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO(A): ANA LÚCIA LANER
 PROC./ADV.: DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA
 OAB: RS-67 875
 PROCESSO: 5019869-32.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): PATRICIA SOARES FINKLER
 PROC./ADV.: JENOR JARROS NETO
 OAB: RS-77 459
 PROC./ADV.: LUIZ AMÂNCIO PALMEIRO
 OAB: RS-64 112
 PROCESSO: 2003.51.51.025825-5
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 EMBARGANTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 EMBARGADO(A): HERODICE FERREIRA DE CAMPOS
 PROC./ADV.: RAFAEL BIAZOTTO VIEIRA
 OAB: RJ-110639
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
 PROCESSO: 0005787-87.2006.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 EMBARGANTE: LUIZ NAPOLITANO LEITE
 PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
 OAB: SP-133791
 EMBARGADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
 PROCESSO: 0003060-22.2006.4.03.6314
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 EMBARGANTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 EMBARGADO(A): ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA
 PROC./ADV.: THIAGO COELHO
 OAB: SP-168384
 PROC./ADV.: VAGNER ALEXANDRE CORRÊA
 OAB: SP-240 429
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
 PROCESSO: 0018644-68.2006.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 EMBARGANTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 EMBARGANTE: MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS BARCO
 PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS
 OAB: SP-248350
 EMBARGADO(A): OS MESMOS
 PROC./ADV.: OS MESMOS
 OAB: -
 PROCESSO: 0501054-59.2007.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 EMBARGANTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 EMBARGADO(A): AMÓS SOARES DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: PB-4007
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 PROCESSO: 2008.70.59.001393-3
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 EMBARGANTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 EMBARGANTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 EMBARGADO(A): HOLANDA FERREIRA
 PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
 OAB: SP-299126
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
 PROCESSO: 2009.85.01.500814-5
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
 OAB: SE 354-B
 EMBARGADO(A): RITA DE CÁSSIA BARBOSA
 PROC./ADV.: MARIA EDÊNIA MENDONÇA CARVALHO
 OAB: SE-4236
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
 PROCESSO: 0006545-58.2009.4.03.6303
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 EMBARGANTE: MARIA YANETH POSADA ORREGO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 0514138-59.2009.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 EMBARGANTE: CÍCERO JOAQUIM DE FREITAS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: PB-4007
 EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 2010.70.53.000028-0
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 EMBARGANTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 EMBARGADO(A): MARIA APARECIDA ARANTE

PROC./ADV.: CLAUDINEI CONTO
OAB: PR-41 592
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
PROCESSO: 0502249-59.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MANOEL ANDRADE
PROC./ADV.: JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS

OAB: PE 19.238
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
PROCESSO: 0520841-60.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA DO CARMO DA SILVA
PROC./ADV.: ANNE KARINA DE OLIVEIRA VANDERLEY

PROCESSO: 5004747-89.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: PEDRO AMORIM
PROC./ADV.: MARCELO DA LUZ
OAB: SC-12875
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5002720-42.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: TIAGO JOSIAS DA SILVA QUARESMA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA

OAB: RS-6258
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
PROCESSO: 5061449-76.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: MARIA TERESA MASSON NECCHI
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5010475-11.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: LUPÉRCIO CUNHA
PROC./ADV.: CRISTIANO GUMS
OAB: SC-21335
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0000016-54.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

EMBARGANTE: ROSA MURARI CAETANO
PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
OAB: SP-251801
EMBARGADO(A): 4ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 2008.72.51.004785-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE: NATALIA MARIA MASSANEIRO
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
OAB: SC-5596
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PROCESSO: 0508124-27.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: DAGMAR PEREIRA DOS SANTOS SILVA

VA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
SUSCITADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

PROCESSO: 5007848-12.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE: ANA MARIA SOARES DE MELO
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO
OAB: RS-71 787
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5001530-76.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE: ROSANGELA SALAMONCIKAS ILHA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO
OAB: RS-71 787
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 38, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho para o exercício de 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho, referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013.

Art. 2º Fica revogado o Ato Conjunto nº 33/2013 - TST.CSJT.GP de 3 de outubro de 2013.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

Artigo 48, §2º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013)

Em R\$ 1,00

Até o mês	Pessoal e Encargos Sociais	Precatórios e RPV	Custeio - Outras Despesas Correntes e de Capital	Total Geral
ATÉ OUTUBRO	10.654.102.548	552.136.810	1.765.345.940	12.971.585.298
ATÉ NOVEMBRO	11.987.265.065	552.136.810	1.960.411.733	14.499.813.608
ATÉ DEZEMBRO	12.496.431.330	552.136.810	2.155.477.527	15.204.045.667

(1) Este cronograma será alterado nos casos de aprovação de crédito adicional, limitação de empenho/movimentação financeira e novas descentralizações de dotações para precatórios (Administração Direta, Indireta e Requisições de Pequeno Valor).
(2) Excluídas Fontes 0150 e 0181.

((3) Deduzido compensação Crédito Extraordinário (Fte 0100 - R\$ 1.138.584,45).

(4) Contingenciamento Portaria Conjunta nº 02 e 03, do STF, de 29 de maio e 24 de julho de 2013, DOU 31/5/2013 e 30/07/2013.

(5) Crédito suplementar Decreto de 14 de outubro de 2013, DOU 15 de outubro de 2013.

ATO Nº 420, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 10ª, 15ª, 18ª e 19ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 8.354.644,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 39 da Lei nº 12.708/12, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2013) c/c art. 4º da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2013), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 27, de 12 de abril de 2013, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 11, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 10ª, 15ª, 18ª e 19ª Região, crédito suplementar, tipo 452 com compensação, no valor global de R\$ 8.354.644,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA



ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							500.000
			ATIVIDADES						
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							500.000
02 061	0571 4256 6018	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO							500.000
			F	3	2	90	0	181	200.000
			F	4	2	90	0	181	300.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							7.404.000
			ATIVIDADES						
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							7.404.000
02 061	0571 4256 3474	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Município de Campinas - SP							7.404.000
			F	3	2	90	0	181	3.604.000
			F	4	2	90	0	181	3.800.000
TOTAL - FISCAL									7.404.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.404.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							50.644
			ATIVIDADES						
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							50.644
02 061	0571 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás							50.644
			F	3	2	90	0	181	50.644
TOTAL - FISCAL									50.644
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.644

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							400.000
			ATIVIDADES						
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							400.000
02 061	0571 4256 0027	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Alagoas							400.000
			F	3	2	90	0	181	400.000
TOTAL - FISCAL									400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									400.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							8.354.644
ATIVIDADES									
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							6.000.000
02 061	0571 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	2	90	0	181	6.000.000
PROJETOS									
02 122	0571 132J	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Resende - RJ							2.354.644
02 122	0571 132J 3336	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Resende - RJ - No Município de Resende - RJ	F	4	2	90	0	181	2.354.644
TOTAL - FISCAL									8.354.644
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.354.644

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 8 de novembro de 2013

Processo nº 5704/2013

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Qualidade Produções Ltda. - EPP, CNPJ nº 02.738.195/0001-05, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 14.600,00, para realização da palestra "Obrigado, Equipe", a ser conduzida pela palestrante Leila Navarro, no dia 22.11.2013, com carga de 2 horas, em evento destinado à capacitação de Magistrados e de Servidores.

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
Em exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.900, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Determina abertura de Tomada de Contas Especial no Conselho Regional de Economia da 14ª Região - MT, nos termos da Lei nº 8443/1992 e da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, para apurar responsabilidades pela não prestação de contas ao COFECON, bem como para a apuração de ocorrência de danos ao erário do Conselho Regional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Economia da 14ª Região - MT não presta contas ao Conselho Federal de Economia desde o exercício de 2009; CONSIDERANDO que, em virtude da não prestação de contas por parte do CORECON-MT, foi aberto o processo nº 15.736/2012 de verificação de controles internos, onde foi identificado todas as irregularidades administrativas, bem como determinado prazo para que o Regional sanasse todos os problemas encontrados; CONSIDERANDO que o Regional, mesmo tendo sido intimado a sanar as irregularidades, assinou um Termo de Ajuste de Conduta - TAC em 27/05/2013 no qual se comprometeu a sanar todas as irregularidades no prazo de 120 (cento e vinte) dias; CONSIDERANDO o pedido feito pelo Presidente do CORECON-MT de prorrogação do prazo estipulado no TAC haja vista que não foi possível cumprir com todas as determinações contidas no processo nº 15.736/2012; CONSIDERANDO o que preceitua o item 7.2.2 do Capítulo 5.1 do Título V da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, que diz ser obrigação do Conselho Federal de Economia apurar as responsabilidades pela inobservância por parte do CORECON das suas obrigações por intermédio de Tomada de Contas Especial; CONSIDERANDO o que determina o artigo 22 da Resolução nº 1.851, de 28 de maio de 2011, que cria e regula o Manual de Procedimentos Administrativos do Sistema Cofecon/Corecon; CONSIDERANDO que cabe ao Presidente do Conselho Federal decidir ad referendum nos casos em que se faça inadiável e imprescindível a tomada de decisão sobre matérias de competência do Plenário e seja impossível a convocação tempestiva desse colegiado, ao qual deverá ser a decisão submetida na sessão

imediatamente posterior para homologação, conforme prescreve o inciso XIII, do artigo 18 da Resolução nº 1.832/2010, resolve:

Art. 1º Negar o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta e determinar abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos da Lei nº 8443/1992 e da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, para apurar responsabilidades pela não prestação de contas por parte do Conselho Regional de Economia da 14ª Região - MT, bem como para apuração quantificação e individualização de eventual dano causado ao erário. Art. 2º Instituir Comissão de Tomada de Contas Especial para proceder à análise e apuração das responsabilidades pela não prestação de contas por parte do Conselho Regional de Economia da 14ª Região - MT, bem como para apuração de eventual prejuízo ao erário, devendo apontar a quantificação do dano e identificação dos responsáveis, tendo como integrantes os Economistas: Roberto Bocaccio Piscitelli, Antônio Melki Junior e Júlio Flávio Gameiro Miragaya, cabendo ao primeiro a função de coordenador. Art. 3º Determinar que os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial sejam autuados em autos específicos, observando-se a legislação vigente, e executados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Resolução. Art. 4º Determinar que na condução dos trabalhos, e para melhor alcance dos objetivos, a Comissão de Tomada de Contas Especial possa convidar empregados, conselheiros e terceiros eventualmente envolvidos com os fatos a se manifestarem perante seus membros; examinar documentos pertinentes; ouvir demais depoimentos considerados necessários; bem como praticar todo e qualquer ato indispensável à completa apuração dos fatos, respeitados os preceitos constitucionais e legais aplicáveis. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ALBERTO DE SOUZA ARANHA MACHADO

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.519, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Processo CF - 1804/2013.

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, no uso de suas atribuições legais, em sua Sessão Plenária nº 1404, realizada no período de 23 a 25 de outubro de 2013, decidiu aprovar a Proposta Orçamentária do Crea-MS, relativo ao exercício de 2014, conforme quadro abaixo.

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	13.480.660,00	Desp. Correntes	12.630.460,00
Rec. de Capital	-	Desp. de Capital	850.200,00
TOTAL	13.480.660,00	TOTAL	13.480.660,00

JAIR DE CARVALHO E CASTRO
Presidente do Crea-MS

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.520, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Processo CF - 1910/2013.

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, no uso de suas atribuições legais, em sua Sessão Plenária nº 1404, realizada no período de 23 a 25 de outubro de 2013, decidiu aprovar a Proposta Orçamentária do Crea-CE, relativo ao exercício de 2014, conforme quadro abaixo.

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	24.270.000,00	Desp. Correntes	21.730.000,00
Rec. de Capital	-	Desp. de Capital	2.540.000,00
TOTAL	24.270.000,00	TOTAL	24.270.000,00

VICTOR CÉSAR DA FROTA PINTO
Presidente do Crea-CE

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.686, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Processo CF - 1958/2012.

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, no uso de suas atribuições legais, em sua Sessão Plenária nº 1404, realizada no período de 23 a 25 de outubro de 2013, decidiu aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Crea-GO, relativa ao exercício de 2013, conforme quadro abaixo:

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	27.218.000,00	Desp. Correntes	24.585.000,00
Rec. de Capital	582.000,00	Desp. de Capital	3.215.000,00
TOTAL	27.800.000,00	TOTAL	27.800.000,00

GERSON DE ALMEIDA TAGUATINGA
Presidente do Crea-GO

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.056, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos. Trata também dos roteiros de anamnese a serem adotados em todo o Brasil, inclusive nos estabelecimentos de ensino médico, bem como os roteiros para perícias médicas e a organização do prontuário de pacientes assistidos em ambientes de trabalho dos médicos.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que o artigo 28 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, dispõe que nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica, pública ou privada, poderá funcionar em qualquer ponto do território nacional sem ter um diretor técnico habilitado para o exercício da Medicina nos termos do regulamento sanitário federal;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 15, letra "c" da Lei nº 3.268/57, os Conselhos Regionais de Medicina são incumbidos da fiscalização do exercício da profissão médica;

CONSIDERANDO que o artigo 12 do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, deixa claro que as pessoas jurídicas de prestação de assistência médica estão sob a ação disciplinar dos Conselhos Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões;



CONSIDERANDO que todos os serviços cuja atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros seja exercida por médico legalmente capacitado e devem ser fiscalizados pelos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), atribui aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, juntamente com a União, estados, Distrito Federal e municípios, as competências de definir e controlar os padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO o artigo 7º da Lei 12.842/13, que atribui ao "Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos";

CONSIDERANDO que a Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade;

CONSIDERANDO que o prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a fiscalização do exercício da Medicina e dos organismos de prestação de serviços médicos;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 20 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Determinar aos Conselhos Regionais de Medicina que criem departamentos de Fiscalização da profissão de médico e de serviços médico-assistenciais.

Art. 2º Determinar aos Conselhos Regionais de Medicina que fiscalizem de forma regular, efetiva e direta, o exercício da profissão do médico e seus locais de trabalho, quer sejam públicos ou privados.

Art. 3º Determinar aos Conselhos Regionais de Medicina, para o perfeito exercício da ação fiscalizadora, que adotem medidas, quando necessárias, em conjunto com as autoridades sanitárias locais, Ministério Público, Poder Judiciário, conselhos de saúde e conselhos de profissão regulamentada.

Art. 4º Aprovar as normas e o Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil e seus roteiros de vistoria, anexos a esta resolução.

Art. 5º A presente resolução e seus anexos entrarão em vigor no prazo de 180 dias, contados a partir de sua publicação, quando será revogada a Resolução CFM nº 1.613/01, publicada no D.O.U. de 9 de março de 2001, Seção I, p. 16-7, e demais disposições em contrário.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

ANEXO I

NORMAS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÉDICO, DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS MÉDICO-ASSISTENCIAIS E DOS ROTEIROS DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DOS DEPARTAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA.

Art. 1º. Os Conselhos Regionais de Medicina organizarão e manterão, nas áreas de suas respectivas jurisdições, atividades de fiscalização do desempenho técnico e ético da Medicina, por meio do Departamento de Fiscalização, integrado por conselheiros, delegados, representantes locais, médicos fiscais e médicos fiscais ad hoc, podendo contar, também, com agentes administrativos em sua organização.

§ 1º. A Coordenação do Departamento de Fiscalização será obrigatoriamente desempenhada por conselheiro.

§ 2º. A designação de médicos fiscais ad hoc deverá, sempre, ser realizada mediante portaria assinada pelo coordenador de Fiscalização e a duração desta designação estará restrita àquela ação específica.

§ 3º. É livre o acesso dos membros da equipe de fiscalização a qualquer estabelecimento, ou dependência de estabelecimento, onde se exerça de forma direta ou indireta a prática médica, obrigando-se o diretor técnico médico, qualquer médico ou o funcionário responsável pelo serviço, a assegurar as plenas condições para que o trabalho seja realizado com eficiência e segurança.

§ 4º. O impedimento da realização da vistoria por parte do diretor técnico médico ou de médico presente durante a vistoria caracterizará infração ética.

§ 5º. Em caso de obstrução à ação fiscalizadora do Conselho Regional de Medicina, poderá ser acionada força policial para o efetivo cumprimento dessa atribuição.

Art. 2º. Compete ao Departamento de Fiscalização:

a) Planejar, executar e avaliar as ações do Departamento;
b) Fiscalizar o exercício da profissão de médico;
c) Fiscalizar com exclusividade os serviços e estabelecimentos onde houver exercício da Medicina, exceto no que for concorrente às agências de Vigilância Sanitária e outros órgãos de fiscalização profissional no âmbito restrito de suas competências;

d) Fiscalizar a publicidade e anúncios de médicos e de serviços de assistência médica, quaisquer que sejam os meios de divulgação;

e) Manter atualizados os dados cadastrais dos médicos e seus consultórios, dos estabelecimentos médico-assistenciais e outros prestadores de serviços;

f) Notificar, ao presidente e/ou diretor responsável no Conselho Regional de Medicina, o exercício ilegal da Medicina;

g) Encaminhar, ao presidente e/ou diretor responsável no Conselho Regional de Medicina, as irregularidades encontradas nas fiscalizações, para as providências cabíveis;

h) Apresentar relatório anual, até janeiro do exercício fiscal do ano subsequente, contendo informações detalhadas de suas ações e respectivas despesas, inclusive os repasses do CFM de acordo com instrução normativa própria, que depois de apreciado no âmbito local será remetido ao CFM junto ao consolidado da prestação de contas.

Parágrafo único. De acordo com o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina, a Codame poderá ser parte integrante do Departamento de Fiscalização.

Art. 3º. Os conselheiros, delegados e representantes regionais são considerados fiscais natos em decorrência da Lei nº 3.268/57.

Parágrafo único. Cada conselheiro, delegado ou representante regional receberá carteira de identidade funcional, sendo esta a credencial que deverá apresentar por ocasião do ato fiscalizatório.

Art. 4º. O cargo de médico fiscal deverá ser preenchido mediante concurso público, não sendo permitido aos conselheiros, federais ou regionais, participarem desse certame.

§ 1º. O médico fiscal receberá carteira de identidade funcional, sendo esta a credencial que deverá apresentar por ocasião do ato fiscalizatório.

§ 2º. A carteira de identidade funcional deverá ser conferida também aos agentes administrativos designados para cumprir diligências ou fiscalizações.

Art. 5º. No exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização adotarão as seguintes providências:

I - Verificar se os serviços fiscalizados estão de acordo com a atividade declarada pelo médico na atividade privada, no contrato social registrado de pessoas jurídicas e, nos estabelecimentos públicos, o que consta como sua atividade-fim, bem como regularizados no Conselho Regional de Medicina.

II - Lavrar o Termo de Vistoria e, se necessário, o de Notificação.

III - O Termo de Vistoria especificará as condições encontradas no serviço fiscalizado, podendo utilizar, inclusive, métodos de imagem que confirmem os dados coletados, evitando a identificação de pacientes quando os registros envolverem a imagem de pessoas.

IV - Havendo irregularidades, será lavrado, juntamente com o Termo de Vistoria, o Termo de Notificação.

Art. 6º. Os termos de Vistoria e de Notificação serão lavrados em duas vias, datadas e assinadas pelo(s) membro(s) da equipe de fiscalização, pelo diretor técnico médico do estabelecimento ou pelo médico presente na vistoria ou, ainda, pelo funcionário designado para acompanhar a fiscalização.

§ 1º. Na recusa em assinar os termos de Vistoria e de Notificação, os mesmos serão assinados por duas testemunhas e o fato constará do Relatório de Vistoria.

§ 2º. Quando não houver médico ou responsável institucional para receber os termos de Vistoria e de Notificação, estes serão expedidos pelo Departamento de Fiscalização, conferindo-se prazo ao diretor técnico médico, ou a quem hierarquicamente possa responder, para apresentar manifestação de esclarecimento.

§ 3º. A ausência de resposta implicará o envio do expediente à Corregedoria, que obedecerá aos preceitos previstos no Código de Processo Ético- Profissional.

Art. 7º. O coordenador do Departamento de Fiscalização, ao encaminhar as irregularidades constatadas ao presidente e/ou diretor secretário do Conselho Regional de Medicina, deverá juntar cópia do(s) respectivo(s) processo(s) de fiscalização e, sempre que possível, instruí-lo com os antecedentes do profissional, do estabelecimento ou da organização fiscalizados constantes no arquivo do órgão.

Art. 8º. A regularização da situação determinará o arquivamento do processo de fiscalização, por despacho do presidente e/ou coordenador do Departamento de Fiscalização.

Parágrafo único. As sindicâncias em tramitação na Corregedoria obedecerão ao estabelecido no Código de Processo Ético- Profissional.

Art. 9º. A não regularização da situação determinará a continuidade do processo de fiscalização, independentemente de outras providências tomadas, inclusive de interdição ética.

Art. 10. Os documentos do processo de fiscalização serão registrados e arquivados no Departamento de Fiscalização.

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Medicina adotarão este Anexo 1, o Anexo 2 (Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil) e os roteiros de vistoria como orientadores da atividade fiscalizatória. Estes também serão instrumentos de responsabilização ética e técnica para todos os diretores técnicos médicos, chefes de serviços diretamente relacionados ao ato médico, os médicos em geral, inclusive na atividade de consultório de pessoas físicas e jurídicas de natureza pública ou privada em todo o território nacional.

Art. 12. Os médicos e diretores técnicos médicos, em obediência ao disposto no Código de Ética Médica, poderão suspender as atividades institucionais obedecendo ao disposto nesta resolução e normas e no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil.

Art. 13. De ofício, em decorrência de ato de rotina ou provocado por autoridade ou por notícia pública, o Conselho Regional de Medicina poderá determinar a interdição ética de serviço médico de acordo com o disposto nestas normas e no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil.

Art. 14. Para efeito do cumprimento do disposto nos artigos 12 e 13 destas normas, o rito deverá seguir o disposto na resolução específica que disciplina a suspensão de atividades institucionais por médicos e diretor técnico médico, e a interdição ética de consultórios privados e de pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Medicina.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS E AMBIENTES MÉDICOS

Art. 15. São serviços de assistência médica: hospitais gerais ou especializados, serviços hospitalares de urgência e de emergência médicas, serviços que pratiquem hospitalização de qualquer natureza, unidades básicas de saúde, centros de saúde, ambulatórios gerais e especializados, consultórios médicos institucionais, de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas individuais, bem como serviços com características peculiares, como os postos de Saúde da Família, os centros de atenção psicossocial (Caps), serviços médicos comunitários, serviços de diagnóstico médico e serviços de perícia médica.

§ 1º. Tais serviços só poderão funcionar mediante prévia inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição, com a indicação de seu diretor técnico médico quando pessoa jurídica.

§ 2º. Expressões como "acolhimento", "admissão" ou "indicação" serão compreendidas como sinônimos de "internação", quando se tratar de ato no qual fique clara a intenção do agente, de manter pessoa sob tratamento em ambiente médico.

Art. 16. Ambiente médico é aquele no qual se exija a presença de médico para definição de diagnóstico, terapêutica e estratégia de reabilitação, alcançando também aqueles onde se executam os ditos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e de reabilitação, com ou sem a permanência do paciente nas dependências do serviço, bem como a execução de atos periciais.

CAPÍTULO III DO DIRETOR TÉCNICO MÉDICO

Art. 17. O diretor técnico médico é o fiador das condições mínimas para a segurança dos atos privativos de médicos, conforme definido nestas normas e no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil, estando autorizado a determinar a suspensão dos trabalhos quando inexistirem estas condições.

Art. 18. O diretor técnico médico obriga-se a informar ao Conselho Regional de Medicina, com cópia para os administradores da instituição, sempre que faltarem as condições necessárias para a boa prática médica.

§ 1º. Em até quinze dias úteis, o Conselho Regional de Medicina fará inspeção para averiguar as irregularidades apontadas, produzindo relatório conclusivo.

§ 2º. Baseado nas conclusões do relatório, o diretor técnico médico poderá determinar a suspensão total ou parcial dos serviços até que as condições mínimas previstas nestas normas e no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil sejam restabelecidas.

§ 3º. Determinada a suspensão total ou parcial, a retomada plena das atividades deverá ser precedida de inspeção do Conselho Regional de Medicina, que averiguará se houve o saneamento das irregularidades que deram causa à suspensão.

§ 4º. Este ato deve contar com a participação do corpo clínico em razão da integração e responsabilidade compartilhada pela assistência e segurança dos pacientes.

§ 5º. Comprovar, sempre que instado pelo Conselho Regional, que de forma documental, antecedendo a este ato, exigira providência de instâncias superiores para a solução dos problemas.

Art. 19. É dever do diretor técnico médico garantir que todos sejam tratados com respeito e dignidade pelas equipes e profissionais de saúde da instituição que dirige.

CAPÍTULO IV DOS MÉDICOS INTEGRANTES DO CORPO CLÍNICO

Art. 20. Os médicos que integram o Corpo Clínico de uma instituição devem colaborar para que se façam presentes as condições mínimas para a segurança do ato médico, conforme definido nestas normas e no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil.

§ 1º. É dever dos médicos defender o direito de cada paciente usufruir dos melhores meios diagnósticos cientificamente reconhecidos e dos recursos profiláticos, terapêuticos e de reabilitação mais adequados à sua situação clínica ou cirúrgica.

§ 2º. Na ausência das condições descritas nestas normas e no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil, deve(m) o(s) médico(s) através de ofício ao diretor técnico médico solicitando a correção das deficiências, com cópia à Comissão de Ética Médica da instituição, quando houver, e ao Conselho Regional de Medicina.

§ 3º. Na ausência de resposta escrita do diretor técnico médico no prazo de sete dias úteis, deve(m) o(s) médico(s) informar a omissão à Comissão de Ética Médica, quando houver, e ao Conselho Regional de Medicina.

§ 4º. Recebida a informação mencionada no § 3º deste artigo, o Conselho Regional de Medicina terá o prazo de até quinze dias úteis para realizar fiscalização com vistas a averiguar as condições denunciadas e decretar providências.

§ 5º. Havendo inércia dos dirigentes da instituição em apontar meios para e, quando instado, sanar as irregularidades apontadas no relatório conclusivo da Fiscalização, o Conselho Regional de Medicina poderá determinar a suspensão parcial ou total das atividades médicas no local sempre com a participação e presença do corpo clínico.

§ 6º. Nas instituições onde for obrigatória a existência da Diretoria Clínica, este diretor, representante do Corpo Clínico, será encarregado de apresentar as reclamações perante a instância técnica e administrativa do estabelecimento médico, bem como perante o Conselho Regional de Medicina.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DOS MÉDICOS INVESTIDOS EM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS DE QUAISQUER NATUREZAS

Art. 21. Os médicos investidos em funções ou cargos administrativos, públicos ou privados, que interfiram direta ou indiretamente no planejamento, na assistência ou na fiscalização do ato médico, quando devidamente cientificados, serão considerados corresponsáveis quando a prática da Medicina se fizer em desacordo a estas normas e ao Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil, em serviços situados em área subordinada a sua autoridade.

Parágrafo único. Esta responsabilização alcança a inércia em permitir a persistência de condições degradantes à assistência aos pacientes, à realização de pesquisas em pacientes sem autorização de Comitê de Ética em Pesquisa e a utilização de procedimentos considerados não válidos pelo Conselho Federal de Medicina.

CAPÍTULO VI DOS DIAGNÓSTICOS E PRESCRIÇÕES TERAPÊUTICAS

Art. 22. É vedado ao médico delegar a outro profissional privativo de médico, mesmo quando integrante de equipe multiprofissional.

§ 1º. Quando se tratar de programas de saúde pública executados em sua área de abrangência, supervisionará o trabalho dos profissionais envolvidos em sua aplicação, respondendo por seus aspectos éticos e técnicos.

§ 2º. Quando a aplicação dos programas de saúde pública não obedecerem ao que está previsto no parágrafo primeiro, exime-se o médico de responder por resultados adversos, inclusive morte ou lesão corporal, devendo comunicar o fato, por escrito, ao diretor técnico médico ou diretor clínico, e ao Conselho Regional de Medicina, para as providências legais cabíveis.

Art. 23. O diagnóstico e a classificação de doença devem ser realizados por médico, em conformidade com a versão vigente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

Parágrafo único. Na realização do diagnóstico, o médico não deve discriminar o paciente pelo status econômico, político, social, orientação sexual, pertinência a grupo cultural, etnia, religião ou qualquer razão não relacionada ao adoecimento da pessoa.

Art. 24. Os médicos, atuando em quaisquer estabelecimentos ou serviços de assistência médica, são responsáveis pela indicação, aplicação e continuidade dos programas terapêuticos e reabilitadores em seu âmbito de competência.

§ 1º. É de competência exclusiva de médico a prescrição de admissões e altas de pacientes sob sua responsabilidade, sendo terminantemente vetada a admissão ou alta multiprofissional.

§ 2º. Havendo indicação clínica de autorizar a saída temporária de paciente de estabelecimento de saúde para observação evolutiva e/ou de adaptação em família, esta deve ser concedida exclusivamente por médico.

§ 3º. O médico integrante de equipe de saúde deverá colaborar com e aceitar a colaboração de outros profissionais para a definição e execução de estratégias assistenciais.

Art. 25. O médico assistente deve atuar com a mais ampla liberdade profissional durante todo o tratamento, sujeitando-se, entretanto, aos mecanismos de supervisão e auditoria previstos no Código de Ética Médica.

CAPÍTULO VII DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERNAÇÃO MÉDICA

Art. 26. Os serviços que realizem assistência em regime de internação, parcial ou integral, inclusive hospitalar, devem oferecer as seguintes condições mínimas para o exercício da medicina:

I - equipe profissional composta por médicos e outros profissionais qualificados, em número adequado à capacidade de vagas do estabelecimento.

II - pessoal de apoio em quantidade adequada para o desenvolvimento das demais obrigações assistenciais.

III - equipamentos essenciais de diagnóstico e tratamento de acordo com as finalidades a que se destine o estabelecimento, incluindo material para atendimento de parada cardiorrespiratória.

IV - plantão médico presencial permanente durante todo o período de funcionamento do serviço.

a. Os plantões devem obedecer à carga horária estipulada na legislação trabalhista ou em acordo do Corpo Clínico;

b. As principais ocorrências do plantão devem ser assentadas em Livro próprio ao término de cada jornada de trabalho;

c. O médico plantonista não pode ausentar-se do plantão, salvo por motivo de força maior, justificada por escrito ao diretor técnico médico;

d. O médico plantonista obriga-se a esperar seu substituto e, ao fazer a passagem de plantão, a informar-lhe sobre as principais ocorrências;

e. Em caso de atraso, ou falta, de seu substituto, deve o plantonista entrar em contato com o diretor técnico médico e/ou chefe do serviço para que estes providenciem a solução, ou eles próprios venham substituir o faltoso até que a providência definitiva seja adotada;

f. Mesmo na condição citada acima, o plantonista deve permanecer em seu posto de trabalho até a chegada do substituto.

g. Nos serviços de urgência e emergência, o médico plantonista atenderá a toda a demanda que os procure, com a ressalva de que a regulação quanto ao número de atendimentos e outras providências de funcionamento estarão disciplinadas em resolução própria para urgência e emergência.

h. Em todos os ambientes médicos onde se realizem turnos de plantão é obrigatório área de repouso médico.

V - farmácia/dispensário de medicamentos.

VI - unidade de nutrição e dietética (próprio ou terceirizado).

VII - sala de curativo/sutura.

VIII - central de material esterilizado (próprio ou terceirizado).

IX - área de expurgo ou sala de utilidades acordo com as regras sanitárias.

X - DML

XI - central ou fonte de gases medicinais.

XII - almoxarifado.

XIII - gerador de energia naqueles serviços onde a interrupção do fornecimento energético comprometa a segurança da assistência, a exemplo de UTIs, serviços de urgência e emergência, centros cirúrgicos eletivos, e em locais onde se conserve medicamentos e insumos biológicos que requeiram refrigeração contínua e outros assim entendidos em regras específicas.

Art. 27. A depender da natureza e da finalidade do estabelecimento que realiza assistência em regime de internação, parcial ou integral, além dos requisitos descritos no artigo anterior são também condições mínimas para o exercício da Medicina:

I - centro cirúrgico com infraestrutura adequada aos procedimentos a serem aplicados.

II - sala de parto normal e cirúrgico, em caso de maternidade.

a. É obrigatória a presença de médico obstetra, anestesista e pediatra ou neonatologista nas maternidades onde se façam partos normais, de risco e cirúrgicos;

b. Os partos normais, em gestantes de risco habitual, realizados por parteiras e enfermeiras obstétricas, em maternidades ou Centros de Parto devem ser supervisionados por médicos nos termos do artigo 22 parágrafos 1º e 2º desta resolução.

c. Os Centros de Parto devem estar circunscritos à área da maternidade, com infraestrutura para abordar as emergências obstétricas imediatamente.

III - sala de recuperação pós-anestésica.

IV - unidade de cuidados intermediário.

V - UTI geral, cardiológica, neurológica, pediátrica e neonatal, compatível com o porte e a finalidade do estabelecimento.

VI - sala de isolamento para os casos indicados.

VII - unidade de serviço hemoterápico.

VIII - necrotório.

IX - serviço de engenharia para infraestrutura, manutenção de equipamentos e de segurança do trabalho (próprio ou terceirizados).

Parágrafo único. Nos serviços onde se praticam internações parciais, como Hospital Dia e Caps, nos hospitais de pequeno porte, até 50 leitos, e nos ambulatórios e Caps AD II, III e Caps III é obrigatória a presença de pelo menos um médico durante todo o horário de funcionamento cobrindo a porta de entrada e a assistência à intercorrência em internos, não eximindo, entretanto, o serviço, da obrigação de ter médico assistente ou diarista para as prescrições de manutenção e ambulatoriais, de acordo com a demanda.

Art. 28. O tratamento dado a pacientes de serviços e estabelecimentos de internação médica deve ser regular, contínuo e abrangente, incluindo fornecimento de alimentação, medicamentos e de higiene.

§ 1º. Serviços geriátricos, de cuidados paliativos e psiquiátricos, devem garantir o acesso dos pacientes aos recursos médicos, clínicos ou cirúrgicos, que se fizerem necessários no curso do tratamento.

§ 2º. As comunidades terapêuticas de natureza médica deverão ser dotadas das mesmas condições que os demais estabelecimentos de hospitalização, garantindo plantão médico presencial durante todo o seu horário de funcionamento, e presença de médicos assistentes e equipe completa de pessoal, de acordo com a Lei nº 10.216/01, as presentes normas e o Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil.

§ 3º. Os serviços destinados a cuidados médicos intensivos ou semi-intensivos, incluindo internações breves para desintoxicação, devem preencher os requisitos de suporte à vida, conforme definem estas normas e o Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil para estabelecimentos de assistência em regime de internação, parcial ou integral, incluindo médico plantonista durante todo o seu período de funcionamento.

Art. 29. Nos termos destas normas não são considerados serviços de assistência médica os serviços residenciais, sociais e de reabilitação que não tenham finalidade médica, tais como centros de convivência, moradias supervisionadas, asilos, comunidades terapêuticas não médicas (acolhedoras) e similares.

§ 1º. Nesses estabelecimentos não devem ocorrer prescrições médicas, sendo terminantemente vedadas internações involuntárias e compulsórias em função de transtorno psiquiátrico, entre os quais a dependência química, ou de patologias que requeiram atenção médica presencial e constante.

§ 2º. As instituições de assistência aos idosos, com características asilares, organizarão seu departamento de prescrições médicas de acordo com normas específicas para os consultórios de geriatria, sendo permitida a prescrição de medicamentos para as rotinas geriátricas e vetadas as prescrições que exijam infraestrutura hospitalar para sua administração.

CAPÍTULO VIII DO TRATAMENTO MÉDICO GERAL E ESPECIALIZADO

Art. 30. Nenhum tratamento será administrado a qualquer pessoa sem o seu consentimento esclarecido, salvo quando as condições clínicas não permitirem sua obtenção ou em situações de emergência, caracterizadas e justificadas em prontuário.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obter-se o consentimento esclarecido do paciente, ressalvada a condição prevista na parte final do caput deste artigo, deve-se buscar o consentimento do responsável legal.

Art. 31. Para quaisquer modalidades de tratamento os serviços médicos extra-hospitalares devem ser prioritários, dando-se prioridade aos mais próximos da comunidade do paciente, encaminhando-o àquele mais adequado a suas necessidades e observando a hierarquia entre atenção primária, secundária e terciária.

Parágrafo único. Toda internação em serviços assistenciais médicos se dará pelo tempo necessário para que o paciente possa receber sua alta e continuar o tratamento em serviço extra-hospitalar.

Art. 32. Os médicos assistentes, observando os limites do quadro clínico dos pacientes e as condições e regras institucionais, devem possibilitar aos mesmos acesso à comunicação, locomoção e convívio social.

Art. 33. O tratamento e os cuidados a cada paciente devem basear-se em plano terapêutico individual, discutido com o paciente ou seu responsável legal, revisto regularmente, modificado quando necessário e administrado por profissional qualificado, ressalvadas as situações de urgência e emergência.

Art. 34. É admissível a contenção física de paciente, à semelhança da contenção efetuada em leitos de UTI, nos serviços que prestem assistência geriátrica, cuidados paliativos e psiquiátricos, desde que prescrita por médico, registrada em prontuário e quando for o meio mais adequado para prevenir dano imediato ou iminente ao próprio paciente ou a terceiro.

Art. 35. O paciente que estiver contido deve permanecer sob cuidado e supervisão imediata e regular de membro da equipe, não devendo a contenção se prolongar além do período necessário a seu propósito.

Art. 36. Quando da contenção física o representante legal ou a família do paciente devem ser informados tão logo possível.

Art. 37. Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica geral, público ou privado, poderá recusar atendimento médico a paciente portador de doença mental.

Art. 38. Os procedimentos médicos clínicos ou cirúrgicos, quando necessários à saúde de paciente com doença mental, devem obedecer aos mesmos critérios adotados pela Medicina para os agravos à saúde de pacientes não psiquiátricos.

CAPÍTULO IX DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR GERAL E ESPECIALIZADA

Art. 39. A internação de paciente em serviço de assistência médica deve ocorrer mediante Nota de Internação circunstanciada que exponha sua motivação.

Parágrafo único. Toda anamnese deverá obedecer ao estabelecido nestas normas e no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil.

Art. 40. As internações psiquiátricas serão realizadas de acordo com o disposto na Lei nº 10.216/01, sendo classificadas como voluntárias, involuntárias e compulsórias.

I - Internação voluntária é a que se dá com o consentimento expresso e por escrito de paciente em condições psíquicas de manifestação válida de vontade.

II - Internação involuntária é a que se dá contrariamente à vontade do paciente, sem o seu consentimento expresso ou com consentimento inválido. Para que ocorra, faz-se necessária a concordância de representante legal, exceto em situações de emergência médica.

III - Internação compulsória é aquela determinada por magistrado mediante prévia avaliação médica e emissão de parecer sob a forma de laudo médico circunstanciado.

§ 1º. Todo paciente admitido voluntariamente tem o direito de solicitar sua alta ao médico assistente a qualquer momento;

§ 2º. Se houver contraindicação clínica para a alta e presentes os requisitos que autorizam a internação involuntária, o médico assistente deve converter a internação voluntária em involuntária nos termos da Lei nº 10.216/01.

§ 3º. Do mesmo modo, uma internação involuntária poderá ser convertida em voluntária dependendo da avaliação clínica do médico assistente em comum acordo com paciente e/ou seu representante legal.

Art. 41. O paciente com doença mental somente poderá ser internado involuntariamente se, em função de sua doença, apresentar uma das seguintes condições, inclusive para aquelas situações definidas como emergência médica:

I - Incapacidade grave de autocuidados.

II - Risco de vida ou de prejuízos graves à saúde.

III - Risco de autoagressão ou de heteroagressão.

IV - Risco de prejuízo moral ou patrimonial.

V - Risco de agressão à ordem pública.

§ 1º. O risco à vida ou à saúde inclui as síndromes de intoxicação e de abstinência de substância psicoativa e os quadros de grave dependência química.

Art. 42. O diretor técnico médico do estabelecimento comunicará ao Ministério Público Estadual, no prazo de setenta e duas horas, toda internação psiquiátrica involuntária que tenha ocorrido, bem como seu término.



Art. 43. Nas internações compulsórias quem determina a natureza e o tipo de tratamento a ser ministrado é o médico assistente do paciente, que poderá prescrever alta hospitalar no momento em que entender que este se encontra em condições, cabendo ao diretor técnico médico comunicar tal fato ao juiz, para as providências que entender cabíveis.

Art. 44. As internações psiquiátricas voluntárias, involuntárias e compulsórias somente poderão ser realizadas em estabelecimentos que preencham os requisitos dos artigos 38 e seguintes das presentes normas.

CAPÍTULO X DA ORGANIZAÇÃO DOS PRONTUÁRIOS DOS PACIENTES

Art. 45. Qualquer tratamento administrado a paciente deve ser justificado pela observação clínica e registrado no prontuário, o qual deve ser organizado de modo a:

a) permitir fácil leitura e interpretação por médicos e outros profissionais que o manuseiem;

b) possibilitar fácil manuseio e interpretação por auditores e autoridades relacionadas ao controle da medicina;

c) contemplar a seguinte ordem: anamnese, folhas de prescrição e de evolução exclusiva para médicos e enfermeiros, folhas de assentamento evolutivo comum para os demais profissionais que intervenham na assistência.

Art. 46. As evoluções e prescrições de rotina devem ser feitas pelo médico assistente pelo menos uma vez ao dia.

§ 1º. Nos estabelecimentos geriátricos, psiquiátricos e de cuidados paliativos, quando se tratar de pacientes agudos ou em observação clínica, as evoluções e prescrições devem ser também diárias.

§ 2º. Nesses mesmos estabelecimentos, tratando-se de pacientes estabilizados, devem ser de, no mínimo, três vezes por semana.

Art. 47. A folha de prescrição deve ter três colunas: a da esquerda conterá data e hora da prescrição; a do meio, o que foi prescrito; e a da direita será reservada à enfermagem, para registro e checagem da hora do procedimento.

Art. 48. A folha de evolução deve ter duas colunas: a da esquerda conterá a data e hora da evolução; a da direita, a evolução do médico assistente, a intervenção de médicos consultores chamados a apoiar a assistência, de médico plantonista nas intercorrências e de médico residente e internistas nas intervenções supervisionadas.

§ 1º. A folha de assentamentos de enfermagem também terá duas colunas: a da esquerda, para data e hora; e a da direita, para o registro evolutivo de enfermagem e prescrições dos cuidados de enfermagem.

§ 2º. A folha de assentamentos da equipe multidisciplinar deve seguir o mesmo modelo da folha de assentamentos da enfermagem.

§ 3º. As folhas de evolução médica, de assentamentos de enfermagem e de assentamentos da equipe multidisciplinar devem ser de cores diferentes.

§ 4º. A papelaria ou prontuário eletrônico utilizado, quer se trate de estabelecimento público, quer privado, deve obedecer ao disposto na Resolução nº 1.974/11, que disciplina a propaganda e a publicidade médicas.

CAPÍTULO XI DA ANAMNESE

Art. 49. A anamnese é instrumento exclusivo de avaliação propedêutica médica.

Art. 50. A realização da anamnese é obrigatória em qualquer ambiente médico, inclusive em atendimento ambulatorial e nos consultórios.

Art. 51. Para obedecer ao disposto no art. 87 do Código de Ética Médica e seus parágrafos, o registro da anamnese deve, no mínimo, conter os seguintes dados:

a) Identificação do paciente: nome, idade, data de nascimento, filiação, estado civil, raça, sexo, religião, profissão, naturalidade, procedência, endereço e telefone;

b) Queixa principal: descrição sucinta da razão da consulta;

c) História da doença atual: relato do adoecimento, início, principais sinais e sintomas, tempo de duração, forma de evolução, consequências, tratamentos realizados, internações, outras informações relevantes;

d) História familiar: doenças pregressas na família, estado de saúde dos pais, se falecidos, a idade e a causa, principal ocupação dos pais, quantos filhos na prole, forma de relacionamento familiar, nas avaliações psiquiátricas registrar a existência de doença mental na família;

e) História pessoal: informações sobre gestação, doenças intercorrentes da mãe durante a gestação, doenças fetais, parto eutócico ou distócico, condições de nascimento, evolução psicomotora com informações sobre idade em que falou e deambulou; doenças intercorrentes na infância, ciclo vacinal, aprendizado na escola, sociabilidade em casa, na escola e na comunidade; trabalho, adoecimento no trabalho, relações interpessoais na família, no trabalho e na comunidade; puberdade, vida sexual e reprodutiva, menopausa e andropausa; se professa alguma religião e qual; doenças preexistentes relacionadas ou não ao atual adoecimento; situação atual de vida;

f) Exame físico: pele e anexos, sistema olfatório e gustativo, visual, auditivo, sensitivo-sensorial, cardiocirculatório e linfático, osteomuscular e articular, gênito-urinário e neurológico com avaliação da capacidade mental;

g) Exame do estado mental (para a psiquiatria e neurologia): senso-percepção, representação, conceito, juízo e raciocínio, atenção, consciência, memória, afetividade, volição e linguagem;

h) Hipóteses diagnósticas: possíveis doenças que orientarão o diagnóstico diferencial e a requisição de exames complementares;

i) Exames complementares: exames solicitados e registro dos resultados (ou cópia dos próprios exames);

j) Diagnóstico: de acordo com o CID da Organização Mundial da Saúde em vigor;

k) Conduta: terapêutica instituída e encaminhamento a outros profissionais;

l) Prognóstico: quando necessário por razões clínicas ou legais;

m) Sequelas: encaminhamento para outros profissionais ou prescrições específicas como órteses e próteses;

n) Causa da morte: em caso de falecimento.

Parágrafo único. Nos atendimentos em ambulatórios ou consultórios de especialidades o registro da anamnese poderá restringir-se aos itens imprescindíveis, no caso, à boa prática diagnóstica e conduta terapêutica.

CAPÍTULO XII DAS PERÍCIAS MÉDICAS E MÉDICO-LEGAIS

Art. 52. Os médicos peritos estão submetidos aos princípios éticos da imparcialidade, do respeito à pessoa, da veracidade, da objetividade e da qualificação profissional.

Parágrafo único. O ato pericial em Medicina é privativo de médico, nos termos da Lei nº 12.842/13.

Art. 53. Os médicos assistentes técnicos estão submetidos aos mesmos princípios, com ênfase ao da veracidade. Como são profissionais a serviço de uma das partes, não são imparciais.

Art. 54. Peritos e médicos assistentes técnicos devem se tratar com respeito e consideração, cabendo ao perito informar aos assistentes técnicos, previamente, todos os passos de sua investigação e franquear-lhes o acesso a todas as etapas do procedimento.

Art. 55. É fundamental, nos procedimentos periciais, a observância do princípio do visum et repertum (ver e registrar), de forma que o laudo pericial possa ser objeto de análise futura sempre que necessário.

Art. 56. Os relatórios periciais (laudos) poderão variar em função da natureza e das peculiaridades da perícia (cível, criminal, administrativa, trabalhista ou previdenciária; transversal, retrospectiva ou prospectiva; direta ou indireta); entretanto, sempre que possível, deverá ser observado o roteiro abaixo indicado.

Art. 57. Os pareceres dos assistentes técnicos terão forma livre, podendo seguir o mesmo modelo adotado pelo perito ou limitar-se a enfatizar ou refutar pontos específicos de seu relatório.

Art. 58. Fica definido como ROTEIRO BÁSICO DO RELATÓRIO PERICIAL o que segue abaixo:

a) Preâmbulo. Autoapresentação do perito, na qual informa sobre sua qualificação profissional na matéria em discussão;

b) Individualização da perícia. Detalhes objetivos sobre o processo e as partes envolvidas;

c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados (entrevistados, número de entrevistas, tempo dispendido, documentos examinados, exames complementares etc.);

d) Identificação do examinando. Nome e qualificação completa da pessoa que foi alvo dos procedimentos periciais;

e) História da doença atual. Relato do adoecimento, início, principais sinais e sintomas, tempo de duração, forma de evolução, consequências, tratamentos realizados, internações, outras informações relevantes;

f) História pessoal. Síntese da história de vida do examinando, com ênfase na sua relação com o objeto da perícia, se houver;

g) História psiquiátrica prévia (em perícias psiquiátricas). Relato dos contatos psiquiátricos prévios; em especial, tratamentos e hospitalizações;

h) História médica. Relato das doenças clínicas e cirúrgicas atuais e prévias, incluindo tratamentos e hospitalizações;

i) História familiar. Registro das doenças prevalentes nos familiares próximos;

j) Exame físico. Descrição da condição clínica geral do examinando;

k) Exame do estado mental (em perícias psiquiátricas e neurológicas). Descrição das funções psíquicas do examinando;

l) Exames e avaliações complementares. Descrição de achados laboratoriais e de resultados de exames e testes aplicados;

m) Diagnóstico positivo. Segundo a nosografia preconizada pela Organização Mundial da Saúde, oficialmente adotada pelo Brasil;

n) Comentários médico-legais. Esclarecimento sobre a relação entre a conclusão médica e as normas legais que disciplinam o assunto em debate;

o) Conclusão. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito;

p) Resposta aos quesitos. Respostas claras, concisas e objetivas.

Parágrafo único. Nas perícias de responsabilidade penal devem constar também do relatório pericial os seguintes itens, nas posições 6 e 7:

a) Elementos colhidos nos autos do processo. Descrição do fato criminoso de acordo com o relato da vítima, testemunhas ou de outras peças processuais;

b) História do crime segundo o examinando. Descrição do fato criminoso de acordo com o relato do examinando ao perito.

Art. 59. Excetuem-se dessa exigência os exames efetuados nos institutos médico-legais, de medicina do tráfego, aeroespacial, do trabalho, do esporte e previdenciária, por terem modelos próprios e oficiais relacionados no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil.

Art. 60. Os consultórios, ambulatórios, institutos previdenciários e médico-legais devem estar dotados das condições mínimas definidas no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil, para que os exames periciais sejam realizados com a segurança necessária ao seu objetivo.

Art. 61. Os serviços públicos que praticam a medicina pericial estão obrigados a fornecer aos médicos peritos acesso aos exames complementares necessários à elucidação diagnóstica e prognóstica, com o objetivo de garantir conclusões baseadas na ciência médica.

Parágrafo único. É vedado aos médicos peritos desempenhar suas funções sem a garantia de meios de apoio diagnóstico que entender necessários.

Art. 62. É dever dos médicos peritos proceder de acordo com o preconizado nestas normas e no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Caberá aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização da implantação das presentes normas.

Art. 64. Os serviços médicos públicos, privados, filantrópicos ou de qualquer natureza terão assegurados o seu funcionamento se, na data da entrada em vigor desta resolução, suas instalações físicas estiverem de acordo com as normas de segurança elétrica, hidráulica, de prevenção de pânico e de incêndio e de acessibilidade, determinadas pela Anvisa e Corpo de Bombeiros.

Art. 65. Os serviços médicos públicos, privados, filantrópicos ou de qualquer natureza têm o prazo de seis meses, contados a partir da vigência desta resolução, para ajustarem-se às suas exigências quanto as condições para o exercício do ato médico.

Art. 66. Os consultórios privados de pessoas físicas estão sujeitos aos efeitos da regra estabelecida no art. 63 e sua inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina é obrigatória.

Parágrafo único. Quando o médico mudar de endereço ou abrir novo consultório, deverá informar este fato ao Conselho Regional de Medicina, sob pena de não poder exercer a Medicina no novo local de trabalho.

Art. 67. A partir da publicação desta resolução os novos serviços médicos, quer de pessoa física, quer de pessoa jurídica, para obterem seu primeiro alvará de funcionamento devem apresentar planta baixa registrada no Crea/Vigilância Sanitária.

§ 1º. Serviços médicos de pessoa jurídica devem apresentar cópia do Contrato Social registrado em cartório ou na Junta Comercial.

§ 2º. Quando se tratar de serviço médico público será dispensado o Contrato Social, porém, será exigido o Memorial Descritivo da obra junto com a planta baixa, para a liberação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º. No caso de consultórios privados destinados exclusivamente à prática da clínica em qualquer de suas especialidades, para a obtenção da inscrição bastará ao médico, de próprio punho, informar o fim a que se destina.

Art. 68. Todos os serviços médicos, inclusive consultórios privados, deverão afixar, em local visível, o Certificado de Regularidade de Inscrição, renovado anualmente.

Parágrafo único. Os consultórios privados de pessoas físicas não pagarão taxas, emolumentos ou anuidades para obterem e renovarem seu cadastro no Conselho Regional de Medicina.

Art. 69. Para o fiel cumprimento do disposto neste Anexo 1, adota-se o Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil, constante do Anexo 2.

O MANUAL e seus ANEXOS encontram-se disponíveis para consulta no site www.portalmedico.org.br

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.057, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Consolida as diversas resoluções da área da Psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, à defesa do ato médico privativo de psiquiatras e aos critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e a Lei 12.842/13, de 10 de

julho de 2013, e

CONSIDERANDO a necessidade de serem criadas normas brasileiras que estejam em consonância com a Constituição Federal, com o disposto no Decreto-lei nº 20.931/32, artigos 15 e 16 e respectivos incisos, alíneas e parágrafos, artigos 24 a 29 e parágrafos, com a Lei nº 3.999/61, artigo 15, com a Lei nº 10.216/01, com o Código de Ética Médica e com base na Resolução CFM nº 1.952/10, que adota as diretrizes para um modelo de assistência integral em saúde mental no Brasil;

CONSIDERANDO que deve ser proporcionada assistência psiquiátrica efetiva, que garanta aos pacientes o atendimento de suas necessidades de saúde em qualquer ambiente (hospitalar, ambulatorial, em consultório isolado ou em ambientes comunitários), de acordo com as necessidades de cada indivíduo;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as terapêuticas psiquiátricas disponíveis, bem como o tratamento involuntário e compulsório quando necessário;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 20 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas, os roteiros de vistoria, os princípios universais de proteção ao ser humano, a defesa do ato médico privativo de psiquiatras e os critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria, anexos a esta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as Resoluções CFM nºs 1.598/00, publicada no D.O.U. de 18 de agosto de 2000, Seção I, p. 63, e 1.640/02, publicada no D.O.U. de 9 de agosto de 2002, Seção I, p. 185.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

ANEXO I

SOBRE AS NORMAS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES DOS MÉDICOS

Art. 1º Os médicos que integram o Corpo Clínico de uma instituição devem colaborar para que se façam presentes as condições mínimas para a segurança do ato médico, conforme definido nestas normas e no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil, lançado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 1º É dever dos médicos defender o direito de cada paciente de usufruir dos melhores meios diagnósticos cientificamente reconhecidos e dos recursos profiláticos, terapêuticos e de reabilitação mais adequados à sua situação clínica ou cirúrgica.

§ 2º Na ausência das condições descritas nestas normas e no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil, deve(m) o(s) médico(s) oficialiar ao diretor técnico médico solicitando a correção das deficiências, com cópia à comissão de ética médica da instituição, quando houver, e ao Conselho Regional de Medicina.

§ 3º Na ausência de resposta do diretor técnico médico no prazo de sete dias úteis, deve(m) o(s) médico(s) informar a omissão à comissão de ética médica, quando houver, e ao Conselho Regional de Medicina.

§ 4º Recebida a informação mencionada no § 3º deste artigo, o Conselho Regional de Medicina terá o prazo de sete dias úteis para realizar a fiscalização com vistas a averiguar as condições denunciadas e decretar providências.

§ 5º Havendo inércia dos dirigentes da instituição em sanar as irregularidades apontadas no relatório conclusivo da Fiscalização, o Conselho Regional de Medicina poderá determinar a suspensão parcial ou total das atividades médicas no local.

§ 6º Nas instituições onde for obrigatória a existência da Diretoria Clínica, este diretor, representante do Corpo Clínico, será encarregado de apresentar as reclamações perante a instância técnica e administrativa do estabelecimento médico, bem como ao Conselho Regional de Medicina.

CAPÍTULO II

DO DIRETOR TÉCNICO MÉDICO

Art. 2º É responsabilidade do diretor técnico médico de serviços que prestem assistência psiquiátrica garantir que todos sejam tratados com respeito e dignidade.

§ 1º É também seu dever garantir as condições mínimas para a segurança dos atos privativos dos médicos, conforme definido nestas normas e no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil.

a. São serviços de assistência psiquiátrica: os hospitais psiquiátricos, as comunidades terapêuticas de natureza médica, ambulatórios especializados, inclusive os Caps, e consultórios isolados ou institucionais;

b. A garantia a que se refere o caput diz respeito a todas as pessoas sob seu comando, incluindo médicos e componentes das equipes assistenciais e de apoio, bem como aos pacientes assistidos sob regime de internação ou não.

§ 2º Com o objetivo de tornar oficial seu empenho em resolver precariedades do serviço, obriga-se ao diretor técnico médico:

a. Notificar ao Conselho Regional de Medicina, com cópia para os administradores da instituição, sempre que faltarem as condições necessárias para a boa prática médica. A partir deste fato, o Conselho Regional de Medicina obriga-se a fazer a vistoria das condições denunciadas em até três dias úteis;

b. Com base na confirmação da existência da inconformidade, determinar a suspensão total ou parcial do serviço até que as condições mínimas previstas no manual sejam restabelecidas, oficiando

ao Conselho Regional de Medicina para que realize inspeção e constate o término do problema detectado;

c. O ato de interdição deve contar com a participação do Corpo Clínico, em razão da integração e responsabilidade compartilhada pela assistência e segurança dos pacientes;

d. Comprovar, sempre que instado pelo Conselho Regional, que em memorandos ou outros expedientes formais, antecedendo ao ato da notificação, exigira providência de instâncias superiores para a solução dos problemas.

Art. 3º Os diretores técnicos médicos de estabelecimentos ou serviços de assistência psiquiátrica são responsáveis pela integração da equipe multiprofissional envolvida na assistência aos doentes psiquiátricos.

Parágrafo único. A participação em uma equipe multiprofissional não justifica a delegação de atos médicos privativos a outros profissionais, nem o isenta de responsabilidade quando de atos compartilhados.

CAPÍTULO III

DO DIAGNÓSTICO EM PSIQUIATRIA

Art. 4º O diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente, sem considerar status econômico, político ou social, orientação sexual, pertinência a grupo cultural, racial ou religioso, ou por qualquer razão não relacionada ao estado de saúde mental da pessoa.

Art. 5º Os médicos que atuam em estabelecimentos ou serviços de assistência psiquiátrica são responsáveis pela indicação, aplicação e continuidade dos programas terapêuticos e reabilitadores em seu âmbito de competência.

§ 1º É da competência exclusiva de médico a realização de diagnósticos nosológicos, indicação de conduta terapêutica e admissões, licenças e altas dos pacientes sob sua responsabilidade.

§ 2º Havendo indicação clínica de autorizar a saída temporária de paciente de estabelecimento de saúde para observação evolutiva e da adaptação em família, esta deve ser fornecida exclusivamente por médico.

§ 3º O médico integrante de equipe de saúde deverá colaborar com, e aceitar a colaboração de, outros profissionais para a definição e execução de estratégias assistenciais.

Art. 6º É dever do médico respeitar e garantir o direito ao sigilo profissional de todas as pessoas com doença mental sob a sua responsabilidade profissional, exceto nas situações previstas em lei ou no Código de Ética Médica.

Art. 7º O médico assistente deve gozar da mais ampla liberdade durante todo o processo terapêutico, sujeitando-se, entretanto, aos mecanismos de revisão, supervisão e auditoria previstos no Código de Ética Médica e na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS MÉDICOS INVESTIDOS EM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS DE QUAISQUER NATUREZAS

Art. 8º Os médicos investidos em funções ou cargos administrativos, públicos ou privados, que interfiram direta ou indiretamente no planejamento, na assistência ou na fiscalização do ato médico, quando devidamente cientificados, serão considerados responsáveis quando a prática da Medicina se fizer em desacordo a estas normas e ao Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil, em serviços situados em área subordinada a sua autoridade.

Parágrafo único. Esta responsabilização alcança a inércia em permitir a persistência de condições degradantes à assistência aos pacientes, à realização de pesquisas em pacientes sem autorização de comitê de ética em pesquisa e a utilização de procedimentos considerados não válidos pelo Conselho Federal de Medicina.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICO-PSIQUIÁTRICOS

Art. 9º São considerados serviços de assistência psiquiátrica todos aqueles que se destinem a realizar procedimentos diagnósticos psiquiátricos, ou a assistir doentes psiquiátricos, e que requeiram o trabalho de médicos para desempenhar sua atividade-fim, elencados na letra "a" do parágrafo 1º do art. 2º deste dispositivo.

§ 1º Estes serviços só poderão funcionar mediante prévia inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Art. 10. Os serviços que realizem assistência psiquiátrica sob regime de internação (turno, dia ou integral) devem oferecer as seguintes condições gerais:

I. Instalações para atividades educativas, recreativas e de lazer.

II. Instalações para o engajamento do paciente em ocupação adequada a sua tradição cultural e para medidas de reabilitação profissional que favoreçam sua reintegração na comunidade.

III. Espaço físico suficiente para oferecer a cada paciente um programa terapêutico pertinente e ativo.

IV. Infraestrutura de hotelaria quando a permanência exigir leitos de retaguarda para repouso ou pernoite, bem como cozinha, lavanderia, almoxarifado com depósitos para mantimentos e material de higiene e limpeza de acordo com as normas sanitárias brasileiras.

§ 1º O trabalho pode fazer parte das estratégias terapêuticas indicadas. Neste caso, a escolha da atividade laboral deve ser discutida com o paciente, para que seja a mais compatível possível com suas necessidades e habilidades e às condições da instituição.

§ 2º O trabalho dos pacientes não pode substituir o dos funcionários da instituição. Caso isto ocorra, este fará jus à remuneração equivalente ao que o estabelecimento pagaria a funcionário regular.

Art. 11. Um estabelecimento que realize assistência psiquiátrica sob regime de internação (turno, dia ou integral) deve oferecer as seguintes condições específicas para o exercício da Medicina:

I. Equipe profissional composta por médicos e outros profissionais qualificados, em número adequado à capacidade de vagas da instituição.

II. Pessoal de apoio em quantidade adequada para o desenvolvimento das demais obrigações assistenciais.

III. Equipamento diagnóstico e terapêutico.

IV. Assistência médica permanente (durante todo o período em que estiver aberto à assistência); e

V. Tratamento regular e abrangente, incluindo fornecimento de medicação.

§ 1º Os serviços psiquiátricos devem garantir o acesso dos pacientes a recursos diagnósticos e terapêuticos da clínica médica que se fizerem necessários no curso do tratamento psiquiátrico.

§ 2º Tratando-se de serviço destinado a cuidados médicos intensivos ou semi-intensivos, incluindo internações breves para desintoxicação, deve preencher os requisitos hospitalares gerais no que se refere a recursos humanos (equipe profissional) e a infraestrutura de suporte à vida, conforme definido nestas normas e no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil.

§ 3º As comunidades terapêuticas de natureza médica deverão ser dotadas das mesmas condições que os demais estabelecimentos de hospitalização, garantindo plantão médico presencial durante todo o seu horário de funcionamento, presença de médicos assistentes e equipe completa de pessoal de acordo com a Lei nº 10.216/01 e as presentes normas e o Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil.

Art. 12. Nos casos de centros de convivência, lares protegidos, estabelecimentos de compartilhamento comunitário e comunidades terapêuticas não médicas ou similares, sua organização deve obedecer apenas ao previsto no art. 10, não se caracterizando como serviço psiquiátrico.

Art. 13. Não será permitido o registro, nos Conselhos Regionais de Medicina, de estabelecimento hospitalar ou de assistência psiquiátrica que não atenda a estas normas e ao Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil.

Parágrafo único. Fica vedado ao médico assumir responsabilidade por pacientes mantidos nesses estabelecimentos, salvo se os estiver acompanhando ambulatorialmente ou em consultório público ou privado.

CAPÍTULO VI

DO TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Art. 14. Nenhum tratamento será administrado à pessoa com doença mental sem consentimento esclarecido, salvo quando as condições clínicas não permitirem sua obtenção ou em situações de emergência, caracterizadas e justificadas em prontuário, para evitar danos imediatos ou iminentes ao paciente ou a terceiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se obter o consentimento esclarecido do paciente, ressalvada a condição prevista na parte final do caput deste artigo, deve-se buscar o consentimento do responsável legal.

Art. 15. As modalidades de atenção psiquiátrica extra-hospitalar devem ser prioritárias e, na hipótese da necessidade de internação, esta se dará pelo tempo necessário à recuperação do paciente.

Art. 16. Médicos assistentes e plantonistas, bem como aqueles envolvidos nos processos diagnósticos, terapêuticos e de reabilitação de doentes mentais, devem contribuir para assegurar a cada paciente o direito de acesso à informação, comunicação, expressão, locomoção e convívio social.

§ 1º O tratamento e os cuidados a cada paciente devem basear-se em plano prescrito individualmente, discutido com o interessado e/ou seu responsável, revisto regularmente, modificado quando necessário e administrado por profissional qualificado.

§ 2º Qualquer tratamento administrado a paciente deve ser justificado pela observação clínica e registrado no prontuário, inclusive os casos de contenção física.

§ 3º É admissível a contenção física de paciente, à semelhança da contenção efetuada em leitos de UTI, nos serviços que prestem assistência psiquiátrica, desde que prescrita por médico, registrada em prontuário e quando for o meio mais adequado para prevenir dano imediato ou iminente ao próprio paciente ou a terceiro.

§ 4º O paciente que estiver contido deve permanecer sob cuidado e supervisão imediata e regular de membro da equipe, não devendo a contenção se prolongar além do período necessário a seu propósito.

§ 5º Quando da contenção física, o representante legal ou a família do paciente devem ser informados tão logo possível.

CAPÍTULO VII

DO TRATAMENTO MÉDICO GERAL

Art. 17. Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica em geral, público ou privado, poderá recusar atendimento médico sob a alegação de que o paciente seja portador de doença mental.

Art. 18. Os procedimentos médicos gerais, clínicos ou cirúrgicos, quando necessários à saúde de paciente com doença mental, devem obedecer aos mesmos critérios adotados pela medicina em geral para os agravos à saúde de pacientes não psiquiátricos.

CAPÍTULO VIII

DA NEUROPSICOCIRURGIA

Art. 19. A neuropsicocirurgia e quaisquer tratamentos invasivos e irreversíveis para doenças mentais não devem ser realizados em pacientes que estejam involuntária ou compulsoriamente internados em estabelecimento de assistência psiquiátrica, exceto com prévia autorização judicial, obedecendo ao prerequisite de fundamentação mediante laudo médico.

§ 1º Nos demais casos, segundo os ditames da Lei nº 10.216/01 e do Código de Ética Médica, deverão ser precedidos de consentimento esclarecido do paciente ou de seu responsável legal e aprovação pela Câmara Técnica de Psiquiatria do Conselho Regional de Medicina, homologada por seu plenário.

§ 2º A Câmara Técnica de Psiquiatria do Conselho Regional de Medicina contará em sua composição, obrigatoriamente, com a presença de conselheiro.



§ 3º Cabe à Câmara Técnica de Psiquiatria elaborar o parecer conclusivo que deverá ser apreciado pelo plenário do Conselho Regional de Medicina, para só então ser autorizado o procedimento.

§ 4º Caso necessário, a Câmara Técnica de Psiquiatria poderá requisitar o concurso de profissionais de áreas afins à Medicina, para avaliações complementares.

Art. 20. A indicação de neuropsicocirurgia deverá ser feita pelo médico assistente e respaldada por meio de laudo, por um psiquiatra e um neurocirurgião pertencentes a serviços diversos daquele do médico que a prescreveu.

§ 1º Este laudo deve ser original, destacando em sua conclusão o diagnóstico da doença, bem como duração e refratariedade a toda a medicação disponível indicada àquele caso e a todos os tratamentos coadjuvantes aplicados sem resposta.

§ 2º Neste documento, deverá constar a indicação do melhor método cirúrgico a ser adotado, emitido pelo neurocirurgião.

§ 3º Os casos omissos ou com potenciais conflitos devem ser encaminhados ao Conselho Federal de Medicina, para avaliação e deliberação em parecer conclusivo e conjunto das câmaras técnicas de Psiquiatria e Neurocirurgia.

§ 4º A indicação de neuropsicocirurgia deverá observar os seguintes critérios:

a) Diagnóstico psiquiátrico realizado observando-se a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, em sua versão atualizada (CID-10);

b) Doença mental com duração mínima de 5 anos, a não ser em casos excepcionais, referendada por junta médica formada por um psiquiatra e um neurocirurgião, designados pelo presidente do Conselho Regional de Medicina para produzir contraprovas, obedecendo ao rito previsto no art. 19 e parágrafos;

c) Refratariedade da doença ou transtorno aos tratamentos psiquiátricos, adequado àquela condição clínica.

§ 5º A câmara técnica, ao se manifestar, deverá estar convencida de que o tratamento proposto é o que melhor atende às necessidades de saúde do paciente.

§ 6º Todo este procedimento será registrado em prontuário, permanecendo, com os devidos resguardos ao sigilo, à disposição das autoridades constituídas.

CAPÍTULO IX

DA ELETROCONVULSOTERAPIA

Art. 21. A eletroconvulsoterapia (ECT) deve ser realizada em ambiente com infraestrutura adequada de suporte à vida e a procedimentos anestésicos e de recuperação, conforme o Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil.

Art. 22. A ECT é um ato médico; portanto, sua indicação, realização e acompanhamento são de responsabilidade dos médicos que dela participarem.

Art. 23. A ECT tem indicações precisas e específicas na literatura médica, não se tratando de terapêutica de exceção.

Parágrafo único. O uso da ECT em crianças (idade inferior a 16 anos) somente deve ser feito em condições excepcionais.

Art. 24. A avaliação do estado clínico geral do paciente antes da ECT é obrigatória, em especial as condições cardiovasculares, respiratórias e neurológicas.

Parágrafo único. Obriga-se o médico a observar as contraindicações formais para a aplicação da técnica.

Art. 25. A ECT só pode ser realizada com anestesia.

Art. 26. Os aparelhos de ECT devem ser máquinas modernas, registradas e certificadas pela Anvisa.

Parágrafo único. O ambiente seguro para a administração deste procedimento está descrito no manual constante em anexo.

CAPÍTULO X

DA ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA

Art. 27. A estimulação magnética transcraniana é método terapêutico válido para depressões, alucinações auditivas e neuro-navegação, podendo ser aplicada em consultórios isolados, ambulatórios e hospitais, devendo, para tanto, obedecer ao disposto na Resolução CFM nº 1.986/12, transcrita no manual anexo.

CAPÍTULO XI

DOS ENSAIOS CLÍNICOS

Art. 28. Pesquisas, ensaios clínicos e tratamentos experimentais não poderão ser realizados em qualquer paciente com doença mental sem o seu consentimento esclarecido, de acordo com o Código de Ética Médica e resoluções do Conselho Nacional de Saúde sobre pesquisas com sujeitos humanos.

CAPÍTULO XII

DA INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA

Art. 29. A internação de paciente em estabelecimento hospitalar ou de assistência psiquiátrica deve ocorrer mediante nota de internação circunstanciada que exponha sua motivação, podendo ser classificada, nos termos da Lei nº 10.216/01, como voluntária, involuntária e compulsória.

§ 1º Internação voluntária é a que se dá com o consentimento expresso e por escrito de paciente em condições psíquicas de manifestação válida de vontade.

§ 2º Internação involuntária é a que se dá contrariamente à vontade do paciente, sem o seu consentimento expresso ou com consentimento inválido. Para que ocorra, faz-se necessária a concordância de representante legal, exceto nas situações de emergência médica.

§ 3º Internação compulsória é a determinada por magistrado.

Art. 30. Todo paciente admitido voluntariamente tem o direito de solicitar sua alta ao médico assistente a qualquer momento.

Parágrafo único. Se houver contraindicação clínica para a alta e presentes os requisitos que autorizam a internação involuntária, o médico assistente deve converter a internação voluntária em involuntária nos termos da Lei nº 10.216/01.

Art. 31. O paciente com doença mental somente poderá ser internado involuntariamente se, em função de sua doença, apresentar

uma das seguintes condições, inclusive para aquelas situações definidas como emergência médica:

I - Incapacidade grave de autocuidados.

II - Risco de vida ou de prejuízos graves à saúde.

III - Risco de autoagressão ou de heteroagressão.

IV - Risco de prejuízo moral ou patrimonial.

V - Risco de agressão à ordem pública.

§ 1º O risco à vida ou à saúde compreende incapacidade grave de autocuidados, grave síndrome de abstinência a substância psicoativa, intoxicação intensa por substância psicoativa e/ou grave quadro de dependência química.

§ 2º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de 72 horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo diretor técnico médico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo tal procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

Art. 32. Se o estabelecimento de assistência psiquiátrica ao qual for destinado o mandado de internação compulsória estiver lotado, ou não possuir condições técnicas para o atendimento adequado do paciente encaminhado, este fato configura impossibilidade ética de cumprimento da ordem judicial.

Parágrafo único. O diretor técnico médico do estabelecimento demandado deve encaminhar determinação ao gestor municipal de saúde, para que providencie vaga na rede disponível na localidade, comunicando tal fato à autoridade judicial.

Art. 33. Nas internações compulsórias, quem determina a natureza e tipo de tratamento a ser ministrado ao paciente é o médico assistente, que poderá prescrever alta hospitalar no momento em que entender que aquele se encontra em condições para tal.

CAPÍTULO XIII

DOS ATOS PERICIAIS EM PSIQUIATRIA

Art. 34. Os atos periciais em psiquiatria devem obedecer a roteiro insculpido no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil, anexo.

Art. 35. O ato médico pericial, além de elucidar o diagnóstico, destina-se a esclarecer à autoridade que o solicitou, dentre outros pontos, sobre: capacidade civil, capacidade laboral, invalidez, imputabilidade penal ou prognóstico de risco de violência.

Parágrafo único - Para o pleno entendimento da responsabilidade do ato médico pericial, conforme disposto na Lei nº 12.842/13, aplica-se o disposto nestas normas e no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil.

Art. 36. É dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Caberá aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização da implantação das presentes normas.

Art. 38. Os serviços médicos públicos, privados, filantrópicos ou de qualquer natureza terão assegurados o seu funcionamento se, na data da entrada em vigor da Resolução CFM nº 2.056/13, suas instalações físicas estiverem de acordo com as normas de segurança elétrica, hidráulica, de prevenção de pânico e de incêndio e de acessibilidade, determinadas pela Anvisa e Corpo de Bombeiros.

Art. 39. Os serviços médicos públicos, privados, filantrópicos ou de qualquer natureza têm o prazo de seis meses, contados a partir da vigência da Resolução CFM nº 2.056/13, para se ajustarem às suas exigências.

Art. 40. Os consultórios privados de pessoas físicas estão também sujeitos às regras do art. 38 e sua inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina é obrigatória.

Parágrafo único. Quando o médico mudar de endereço ou abrir novo consultório, deverá informar esta mudança ao Conselho Regional de Medicina, sob pena de não poder exercer a Medicina no novo local de trabalho.

Art. 41. A partir da publicação da Resolução CFM nº 2.056/13, os novos serviços médicos, quer de pessoa física, quer de pessoa jurídica, para obterem seu primeiro alvará de funcionamento devem apresentar planta baixa registrada no Crea/Vigilância Sanitária.

§ 1º Serviços médicos de pessoa jurídica devem apresentar cópia do Contrato Social registrado em cartório ou na Junta Comercial.

§ 2º Quando se tratar de serviço médico público, será dispensada a exigência do Contrato Social, porém, será exigido o Memorial Descritivo da obra, junto com a planta baixa, para a liberação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º No caso de consultórios privados destinados exclusivamente à prática da clínica em qualquer de suas especialidades, para a obtenção da inscrição bastará ao médico, de próprio punho, informar o fim a que se destina.

Art. 42. Todos os serviços médicos, inclusive consultórios privados, deverão afixar, em local visível, o Certificado de Regularidade de Inscrição renovado anualmente.

Parágrafo único. Os consultórios privados de pessoas físicas não pagarão taxas, emolumentos ou anuidades para obterem e renovarem seu cadastro no Conselho Regional de Medicina.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO CFM nº 2.057/13 SOBRE O MANUAL PARA SERVIÇOS MÉDICO-ASSISTENCIAIS EM PSIQUIATRIA

Este manual obedece a critérios estabelecidos em resoluções normativas para a assistência médica, de modo que todos os médicos tenham a noção exata do que fazer e como devem proceder para que sua intervenção seja segura, quer nos aspectos investigativos, diagnósticos, terapêuticos, reabilitadores ou prognósticos.

Ao definir com clareza este modus operandi, o Conselho Federal de Medicina considera que sem estas condições mínimas o ato médico não é seguro, e quando não é seguro para si, também não é para a sociedade que espera proficiência, acurácia e determinação no tratamento de seus cidadãos.

A ideia de que o médico pode trabalhar em qualquer ambiente porque seu saber permite identificar doenças e possíveis formas de intervenção em locais desprovidos de condições técnicas para a propedêutica, até certo ponto está correta. Acontece que, de tão banalizado este conceito, médicos e administradores públicos e privados negligenciaram na cobrança dessas condições mínimas aprendidas desde o primeiro ano de medicina enquanto estudavam as cadeiras do ciclo básico. Ao aprofundar os estudos na cadeira de Semiologia, este ambiente se descortina definitivamente. É nesse estágio de formação que o futuro médico aprende as bases propedêuticas para as avaliações clínicas e fundamentação diagnóstica, bem como o que de apoio em exames complementares requisitar, que terapêutica instituir (clínica, cirúrgica ou reabilitadora) e que prognóstico fazer para as atestações e outros atos decorrentes deste, como: definição de capacidade, responsabilidade e sua extensão para o labor, convívio e vida cotidiana. Acontece que todo um instrumental deve estar à disposição do médico; contudo, nos últimos anos, este vem escasseando para dar lugar à requisição de exames complementares sem a avaliação diagnóstica correta.

Com base nessa constatação, o CFM resolveu disciplinar esta matéria de modo a que não restem dúvidas. Estas são, pois, as condições mínimas para que um médico realize a investigação semiológica utilizando os recursos corretos à propedêutica para fazer o diagnóstico, instituir terapêutica, definir prognóstico e tratar da terapêutica em reabilitação, além das atestações de saúde, doença e morte.

Em psiquiatria, mais do que em qualquer outra especialidade, o conhecimento do ser humano deve ser holístico, tanto que a anamnese, base e modelo para as investigações periciais, recebe tratamento especial neste instrumento normativo.

As normas deste manual são obrigatórias e devem ser observadas pelos médicos, diretores técnicos médicos, diretores clínicos e autoridades administrativas, públicas e privadas. Na ausência de qualquer dos itens relacionados neste documento como essenciais, o médico estará impedido de exercer a profissão, quer em seu consultório, quer nos ambientes onde a ação seja coletiva ou compartilhada, como ambulatórios, hospitais e assemelhados. Isto é: em todo ambiente onde a atividade-fim seja a assistência médica, essas regras devem ser obedecidas.

Para os aspectos gerais de segurança sanitária, adotamos a RDC 50, ou regras que a sucedam, bem como outras que tratem da segurança das edificações, garantia de acessibilidade e segurança sanitária para prevenir complicações como infecções e intoxicações por causas alheias às da intervenção médica em si, garantindo à população a certeza de boas práticas que a assistência médica requer.

Para a organicidade dos ambientes, nas áreas comuns, não especificamente médicas, o Manual SOMA-SUS, do Ministério da Saúde, foi o roteiro adotado pelo grupo que construiu este documento.

Para os atos privativos dos médicos há todo um reescrito com o apoio da Associação Brasileira de Psiquiatria, por meio da Câmara Técnica de Psiquiatria do Conselho Federal de Medicina.

Neste manual fica também definida a forma como os médicos, os diretores clínicos, os diretores técnicos médicos e o próprio Conselho Regional de Medicina devem agir ante a constatação de que as regras de segurança estabelecidas não estejam garantidas. Temos duas fontes jurídicas distintas, sendo uma de caráter institucional, dos Conselhos de Medicina, cujo papel de guardiães da ética médica e condições técnicas para o exercício da medicina os obrigam a definir o que deve fiscalizar e como fazê-lo, além do modo de tratar os serviços que não se ajustem aos padrões de segurança previamente definidos. A outra fonte é a legislação em geral, quando trouxer critérios para a segurança assistencial. Tais fundamentos são requeridos por força da lei brasileira, como assentado abaixo:

Lei nº 3.268/57

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal: (Modificado pela Lei nº 11.000/04)

d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;

f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las.

Art. 15 São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;

h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exercem;

i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam concedidos;

k) representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Lei nº 10.216/01

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente notificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Avançando na definição de como deve ser a prática médica segura, o Código de Ética Médica explicita que médicos do Corpo Clínico de um serviço médico, ou seu diretor técnico, são responsáveis em garantir as boas condições para uma prática segura da medicina:

Princípios Fundamentais (Capítulo I)

III - Para exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

IV - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão.

XIV - O médico empenhar-se-á em melhorar os padrões dos serviços médicos e em assumir sua responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.

Direitos dos Médicos (Capítulo II)

É direito do médico:

III - Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

IV - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará imediatamente sua decisão à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina.

V - Suspender suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina.

Responsabilidade Profissional (Capítulo III)

É vedado ao médico:

Art. 17. Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado.

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina.

Relação entre Médicos (Capítulo VII)

É vedado ao médico:

Art. 57. Deixar de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à comissão de ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina.

A resolução abrange também as terapêuticas medicamentosas ou não e os ambientes onde devem ser aplicadas com segurança.

Define o papel dos médicos nas ações compartilhadas, obrigando ao diretor técnico médico ser o articulador dessa relação, garantindo o respeito necessário às competências específicas de cada profissão.

Define, para efeitos didáticos, a hierarquia entre os estabelecimentos assistenciais em medicina, estabelecendo suas estruturas de segurança, não esquecendo que algumas instituições não necessitam de médicos para prestar seus serviços assistenciais. Define que ambientes são estes, elucidando para a sociedade a noção precisa do que seja uma instituição com características médicas. Enfatiza, ainda, que quando a atividade-fim requerer médico, a presença deste será exigida durante todo o período de funcionamento do serviço médico, bem como a inscrição destes estabelecimentos nos Conselhos Regionais de Medicina. A defesa da segurança para o exercício da medicina impõe uma reflexão apurada nestes tempos de desestruturação da assistência médica. A organização dos estabelecimentos onde se exerce a medicina, onde se diagnosticam e tratam doenças, onde se procede a intervenções cruentas e incruentas, onde se executam técnicas de reabilitação e, prognosticamente, delineiam-se consequências futuras para a vida dos doentes, necessita de um controle rigoroso sobre a atividade médica neles desenvolvida.

Por fim, esperamos contribuir, também, para que o ensino da medicina volte a privilegiar os instrumentos mais eficazes para qualquer investigação diagnóstica médica: o escutar, o inspecionar, o sentir os odores, o palpar, o percutir, o auscultar e, mais que qualquer outro equipamento, o manter atitude receptiva, solidária e proativa.

Em decorrência destas afirmações, pode-se estabelecer que as lides definidas neste manual, anexo à resolução, atendem a uma expectativa da sociedade e dos médicos para garantir melhor assistência à população.

Para sua aplicação, deve-se esclarecer que, na estruturação dos itens de segurança, alguns constituem núcleos duros para garantir a segurança do ato médico, sem os quais um estabelecimento não pode funcionar. Somente com o preenchimento desses requisitos é que os Conselhos Regionais de Medicina poderão inscrever e autorizar o funcionamento dos mesmos.

Quando nesses estabelecimentos faltarem estas condições, poderá ser conduzida a suspensão das atividades pelo Corpo Clínico ou determinada pelo diretor técnico médico conforme dispositivos do Código de Ética Médica, sempre com avaliação prévia e autorização pelo Conselho Regional de Medicina.

Em se tratando de atos de ofício ou ex officio do Conselho Regional de Medicina, a nomenclatura é alterada para "Interdição Cautelar", com extensão e tempo definidos, porque esta ação deriva do poder de polícia nos processos de fiscalização e será tratada em instrumento específico para este fim.

Fiscalizar para garantir perfeitas condições de trabalho dos médicos e segurança na assistência à população é dever dos Conselhos de Medicina e procuramos disciplinar tais dispositivos para evitar ações desastrosas, com efetivo prejuízo para a população.

A expressão "Suspensão" foi adotada porque é dessa forma que está prevista no Código de Ética Médica, exclusivamente para o Corpo Clínico e a direção técnica médica.

A interdição cautelar é ato de força do ente público responsável pela fiscalização de condições técnicas e éticas para o exercício da Medicina, conforme os artigos 2º e 15 da Lei nº 3.268/57, e só poderão ser utilizadas após esgotadas as medidas preliminares para a resolução dos problemas.

A resolução buscou, também, definir a forma como o prontuário deve ser organizado e as prescrições e evoluções devidamente assentadas no mesmo. Também define a periodicidade das consultas e prescrições para pacientes em regime de internação.

Finalmente, a resolução debruça-se sobre o tema crucial das perícias médicas, em especial o das perícias psiquiátricas, estabelecendo normas mínimas a serem observadas pelos médicos peritos e assistentes técnicos e entregando a este manual a elaboração de roteiro básico a ser observado.

I - DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS PSIQUIÁTRICOS

1 - CONSULTÓRIO

Local onde o médico psiquiatra desenvolve os procedimentos de consulta clínica com anamnese, exame físico do paciente, requisição de exames complementares e faz prescrições terapêuticas.

a. Podem estar situados em prédios comerciais, condomínios comerciais, edificações privadas, em ambulatórios e hospitais;

b. Quando mais de um médico com especialidades diferentes ocuparem um mesmo consultório, este deve ser dotado dos requisitos mínimos definidos para o exercício de cada especialidade;

c. A infraestrutura administrativa de apoio pode ser comum a vários consultórios ou para apenas um consultório, devendo obedecer ao disposto no roteiro definido abaixo.

ACESSIBILIDADE	SIM	NÃO
A unidade possui fluxo de atendimento adequado		
Fluxo/rampas/elevadores/largura das portas permite livre e circulação de deficientes, conforme RDC 50/2002		

AMBIENTES E ESTRUTURA FÍSICA	SIM	NAO
Sala de espera com bancos ou cadeiras apropriadas		
Area para registro de pacientes (recepção)		
Consultório para atendimento médico		
Sanitários para pacientes		
Banheiros adaptados para deficientes		
Sala ou armário de depósito de material de limpeza - DML		

MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESTRUTURAIS	SIM	NAO
2 cadeiras - uma para o paciente e outra para o acompanhante (podem ser poltronas)		
1 cadeira para o médico (pode ser poltrona)		
1 mesa / birô		
1 maca acolchoada simples, revestida com material impermeável, com lençol (opcional)		
1 escada de 2 ou 3 degraus para acesso dos pacientes à maca (opcional)		
1 local com chave para a guarda de medicamentos sujeitos a controle especial		
1 pia ou lavabo		
Toalhas de papel / sabonete líquido para higiene		
Lixeiras com pedal		
Lençóis para as macas (opcional)		

MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE USO DIÁRIO	SIM	NAO
1 esfigmomanômetro		
1 estetoscópio		
1 termômetro		

1 martelo para exame neurológico		
1 lanterna com pilhas		
Abaixadores de língua descartáveis (opcional)		
Luas descartáveis (opcional)		
1 negatoscópio ou outro meio que possibilite a leitura da imagem		
1 otoscópio (opcional)		
1 balança antropométrica adequada à faixa etária (opcional)		
1 fita métrica plástica, flexível, inelástica (opcional)		
Oftalmoscópio (opcional)		

PRONTUÁRIO
Meio: () Físico () Informatizado
Arquivo médico: () Individual () Compartilhado
Guarda: () Consultório () Area comum () SAME
Segue normas do CFM e CRM de preenchimento, guarda e liberação? () SIM () NAO

FORMULÁRIOS	SIM	NAO
Receituário médico comum Meio: () Físico () Informatizado		
Notificação de receita de controle especial		
Notificação de receita B		
Notificação de receita A		
Formulários de notificação de agravos compulsórios		
Atestados médicos Meio: () Físico () Informatizado		

HIGIENE	SIM	NAO
Higiene, iluminação e aeração adequados (RDC 50/2002 - Anvisa)		
Coleta seletiva de lixo (opcional)		
Material de limpeza		



Acrescenta-se ao disposto acima, para o consultório da clínica psiquiátrica, a infraestrutura abaixo quando da execução de procedimentos com ou sem anestesia e com ou sem sedação:

AMBIENTES EXCLUSIVOS PARA A BOBINA DA ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA		
EQUIPAMENTOS DE EMERGÊNCIA INDISPENSÁVEIS	SIM	NAO
Ponto de oxigênio		
Oxímetro do pulso		
Máscara de Venturi		
Cânula nasal, máscara para macronebulização		
Laringoscópio (cabo e pelo menos uma lâmina curva e uma lâmina reta)		
Mandril		
Tubos para intubação orotraqueal de diferentes tamanhos		
Ressuscitador manual do tipo balão autoinflável com reservatório e máscara		
Escalpes, jelhos, seringas e agulhas para administração de medicamentos		
Espadrado		
Aspirador portátil		
Equipamentos de proteção individual (luvas, óculos etc.)		
MEDICAÇÕES INDISPENSÁVEIS	SIM	NAO
Analgésicos		
Diazepam injetável e oral		
Haloperidol injetável e oral		
Prometazina injetável e oral		
Fenobarbital injetável		
Hidantal injetável		
Midazolam injetável		
Antiarrítmicos		
Broncodilatadores		
Soro fisiológico a 0,9%		
Solução de glicose a 25% e 50%		
Serviço de transporte próprio ou conveniado e hospital de referência com UTI		

AMBIENTE EXCLUSIVO PARA APLICAÇÃO DA ELETROCONVULSOTERAPIA		
AMBIENTES E ESTRUTURA FÍSICA	SIM	NAO
Sala de espera com mínimo de 20 m ²		
Sanitários para pacientes		
Sala de tratamento com mínimo de 12 m ²		
Sala de recuperação (2 pacientes = 14 m ² / 3 pacientes = 18 m ² / 6 pacientes = 27 m ²)		
MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	SIM	NAO
Mesa para o procedimento		
Máquina de eletroconvulsoterapia		
Monitor de ECG e EEG		
Eletrodos descartáveis		
Oxímetro de pulso		
Aspirador		
Ponto de oxigênio		
Esfigmomanômetro		
Estetoscópio		
Desfibrilador		
Laringoscópio		
Tubos para intubação orotraqueal de diferentes tamanhos		
Ressuscitador manual do tipo balão autoinflável com reservatório e máscara		
Escalpes, jelhos, seringas e agulhas para administração de medicamentos		
Espadrado		
Equipamentos de proteção individual (luvas, óculos etc.)		
MEDICAÇÕES INDISPENSÁVEIS	SIM	NAO
Adrenalina (ampolas)		
Aminofilina (ampolas)		
Amiodarona (ampolas)		
Atropina (ampolas)		
Besilato de Atracúrio		
Bromoprida		
Butilbrometo de Escopolamina (ampolas)		
Captopril 25mg (cpr.)		
Clonidina (comprimidos)		
Cloreto de Potássio (ampolas)		
Cloreto de Sódio (ampolas)		
Cloridrato de Ondansetrona (ampolas)		
Dexametasona (ampolas)		
Diazepam (ampolas)		
Diclofenaco (ampolas)		
Dimenidrinato (cpr.)		
Dipirona (ampolas)		
Dipirona (cpr.)		
Etilefrina (ampolas)		
Furosemida (ampolas)		
Glicose 50% (ampolas)		
Haloperidol (ampolas)		
Hidrocortisona (frascos)		
Insulina regular (frascos)		
Midazolam (ampolas)		
Mononitrato de Isossorbida (ampolas)		
Neostigmina (ampolas)		
Nitroprusseto de Sódio (ampolas)		
Paracetamol (cpr.)		
Propofol (frascos)		
Succinilcolina (frascos)		
Tenoxicam (frascos)		
Tiopental sódico (frascos)		

2 - AMBULATÓRIOS (Caps I, II, III, AD II e III, Caps i), POLICLÍNICAS E HOSPITAIS

a. Quando houver mais de um consultório médico ou consultório de outros profissionais que utilizem equipamentos comuns aos dos médicos ou atuem em conjunto com os mesmos, deverá haver, em cada consultório ou ambiente, uma unidade de cada instrumento, insumo ou equipamento. Caso não se encontrem equipados desta maneira, o trabalho médico deve ser suspenso até que se estabeleçam as condições descritas neste manual;

b. Quando houver procedimentos, com ou sem sedação, com ou sem anestesia, devem ser obedecidos os critérios para suporte à vida estabelecidos neste manual;

c. Os consultórios ou áreas de enfermagem, psicologia, terapia ocupacional, serviço social, fisioterapia, recreação, nutrição e outros que componham o perfil assistencial do serviço devem estar relacionados quando da inscrição do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina;

d. Estes estabelecimentos devem contar com a presença física de médicos durante todo o seu horário de funcionamento, inclusive nos finais de semana, quando houver prescrição e administração de psicofármacos e os pacientes precisarem de procedimentos, mesmo sem sedação, excetuados os procedimentos não médicos;

e. Quando se tratar de macroestruturas onde existam procedimentos a serem realizados, um para cada dez consultórios deve estar equipado para a realização do referido procedimento, repetindo-se a implantação de um novo consultório por fração excedente a dez. Exemplo: para onze consultórios, dois devem estar equipados para o procedimento. Este princípio será obedecido sempre que houver fração e novo consultório para o procedimento deva ser instalado;

f. Constatando-se as condições explicitadas acima, os demais consultórios obrigam-se a ter apenas os equipamentos básicos exigidos para o consultório individual.

3 - PROGRAMA ARQUITETÔNICO MÍNIMO PARA UM CAPS

SALA DE RECEPÇÃO DE PACIENTES
SALA DE REGISTRO / ARQUIVO
SALA ADMINISTRATIVA
SALA DE REUNIÃO DE EQUIPE
SANITÁRIOS PARA PACIENTES
CONSULTÓRIO MÉDICO

CONSULTÓRIO PSIQUIATRIA	SIM	NAO
2 cadeiras - uma para o paciente e outra para o acompanhante		
1 cadeira para o médico		
1 mesa/birô		
1 maca acolchoada simples, revestida com material impermeável, com lençol (opcional)		
1 escada de 2 ou 3 degraus para acesso dos pacientes à maca (opcional)		
1 local com chave para a guarda de medicamentos sujeitos a controle especial (obrigatório caso utilize ou guarde medicamentos desse grupo)		
1 pia ou lavabo		
Toalhas de papel / sabonete líquido para a higiene		
Lixeiras com pedal		
Lençóis para as macas (opcional)		
1 esfigmomanômetro		
1 estetoscópio clínico		
1 termômetro		
1 esfigmomanômetro infantil (caso Caps i)		
1 Estetoscópio clínico tipo infantil (caso Caps i)		
1 lanterna com pilhas		
Abaixadores de língua descartáveis		
Luvas descartáveis (opcional)		
1 negatoscópio ou outro meio digital que possibilite a leitura da imagem		
1 otoscópio (opcional)		
1 balança antropométrica adequada à faixa etária (opcional)		
1 fita métrica plástica flexível inelástica (opcional)		
Oftalmoscópio (opcional)		

PRONTUÁRIO

Meio: () Físico () Informatizado
Arquivo médico: () Individual () Compartilhado
Guarda: () Consultório () Área comum () SAME
Segue normas do CFM e CRM de preenchimento, guarda e liberação? () SIM () NAO

FORMULÁRIOS	SIM	NAO
Receituário médico comum	Meio: () Físico () Informatizado	
Notificação de receita de controle especial		
Notificação de receita B		
Notificação de receita A		
Formulários de notificação de agravos compulsórios		
Atestados médicos	Meio: () Físico () Informatizado	

SALA DE TRABALHO EM GRUPO

SALA DE ESTAR / MULTIUSO

OFICINA DE TRABALHO

Materiais para uso em terapia ocupacional		
Argila		
Papel		
Lápis de cor		
Lápis para desenho		
Tintas		
Outros		

SALA DE OBSERVAÇÃO, PARA DOIS LEITOS OU MAIS COMO PREVISTO NAS PORTARIAS ESPECÍFICAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

POSTO DE ENFERMAGEM

POSTO DE ENFERMAGEM	SIM	NAO
Sala é compartilhada?		
3 cadeiras		
1 esfigmomanômetro adulto		
1 esfigmomanômetro infantil (caso Caps i)		

1 estetoscópio clínico tipo adulto		
1 estetoscópio clínico tipo infantil (caso Caps i)		
1 mesa tipo escritório		
1 balança antropométrica		
1 termômetro		

SALA DE PROCEDIMENTOS

EQUIPAMENTOS E MEDICAMENTOS MÍNIMOS PARA O ATENDIMENTO DE INTERCORRÊNCIAS COM SEDAÇÃO	SIM	NAO
1 aspirador de secreções		
Cânulas endotraqueais		
Cânulas naso ou orofaríngeas		
Desfibrilador		
EPI (equipamento de proteção individual) para atendimento das intercorrências (luvas, máscaras e óculos)		
Laringoscópio com lâminas adequadas		
Máscara laringea		
Medicamentos para atendimento de parada cardiorrespiratória e anafilaxia		
Oxigênio com máscara aplicadora e umidificador		
Oxímetro de pulso		
Ressuscitador manual do tipo balão autoinflável com reservatório e máscara		
Seringas, agulhas e equipo para aplicação endovenosa		
Sondas para aspiração		
Tubos endotraqueais		

DML COM TANQUE

Materiais de limpeza		
----------------------	--	--

COPA / COZINHA

1 geladeira		
1 fogão		
1 pia		
1 armário		
1 balcão		
1 mesa		
1 liquidificador		
1 batedeira		
1 corredor de circulação		
Alimentos		

REFEITÓRIO

SALA PARA LAVAGEM DE ROUPAS

BANHEIRO PARA FUNCIONÁRIOS

MATERIAIS PERMANENTES

1 arquivo com 4 gavetas		
2 mesas e cadeiras para uso em grupo (cerca de 30, dependendo do número de pacientes a serem atendidos)		
2 armários de duas portas		
1 televisor colorido com controle remoto		
1 videocassete quatro cabeças com controle remoto		
1 suporte para TV e vídeo		
1 rádio gravador AM e FM		
1 bebedouro		
3 circuladores de ar		

MATERIAIS DE CONSUMO

Material de expediente		
Material de escritório		
Impressos		
Envelope de prontuário		
Ficha de Estudo Social		
Cartão de identificação		
Ficha nominal		
Ficha de controle de medicação		
Comunicação interna		
Boletim diário do serviço		
Mapa de psicofármacos		

Importa salientar que todas as definições para os espaços físicos e suas denominações estão contidas nas portarias ministeriais para o funcionamento de núcleos e centros de atenção psicossocial como o mínimo em sua configuração física para os Caps I, II e Caps i.

Nos Caps III, AD II e III, onde se observa a prescrição e administração de medicamentos com períodos de permanência que podem alcançar pernoites e dias consecutivos para prescrições medicamentosas, como previsto nas portarias ministeriais com a presença de leitos específicos para esta internação, acrescentamos um item de segurança para evitar a ocorrência da complicação de sedações

que requeiram assistência de suporte à vida com urgência, conforme estas normas e o Manual de Vitoria e Fiscalização da Medicina no Brasil, e plantonistas médicos para garantir a segurança da assistência e prevenir as complicações decorrentes do uso de sedativos.

EQUIPAMENTOS E MEDICAMENTOS MÍNIMOS PARA O ATENDIMENTO DE INTERCORRÊNCIAS	SIM	NAO
1 aspirador de secreções		
Cânulas endotraqueais		
Cânulas naso ou orofaríngeas		
Desfibrilador		
EPI (equipamento de proteção individual) para atendimento das intercorrências (luvas, máscaras e óculos)		
Laringoscópio com lâminas adequadas		
Máscara laringea		
Medicamentos para atendimento de parada cardiorrespiratória e anafilaxia		
Oxigênio com máscara aplicadora e umidificador		
Oxímetro		
Ressuscitador manual do tipo balão autoinflável com reservatório e máscara		
Seringas, agulhas e equipo para aplicação endovenosa		
Sondas para aspiração		
Tubos endotraqueais		

4 - HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS ESPECIALIZADOS, COMUNIDADES TERAPÊUTICAS MÉDICAS, SERVIÇO DE PSIQUIATRIA EM HOSPITAL GERAL E ENFERMIARIAS PSIQUIÁTRICAS EM HOSPITAL GERAL

CONDIÇÕES GERAIS (de acordo com o art.10 desta resolução)	SIM	NAO
1 sala de recepção		
1 sala de registro/arquivo		
1 sala administrativa/financeira		
1 sala de reunião de equipe		
1 sanitário por sexo para pacientes e mais 1 para deficientes		
1 sala de trabalho em grupo		
1 sala de estar/multiuso		
1 oficina(s) de trabalho		
1 instalações para atividades esportivas e/ou de lazer		
1 instalações para atividades educativas		
1 copa/cozinha		
1 refeitório		
1 lavanderia (quando for terceirizada ver contrato)		
1 depósito de material de limpeza		
1 almoxarifado		
1 expurgo/lixo seletivo		
1 casamata e gerador de energia (opcional), torna-se obrigatório, contudo, se utilizar máquinas de funcionamento contínuo para dar suporte à vida.)		
1 oficina(s) para consertos e manutenção elétrica/hidráulica/equipamentos (quando for terceirizado ver contrato)		
1 ambulância (quando terceirizado ver contrato)		

CONDICÕES ESPECÍFICAS (de acordo com artigo 11 desta Resolução)	SIM	NAO
1 sala/consultório para Psicologia		
1 sala para o fisicultor/fecreador (contígua à área de atuação)		
1 sala para Serviço Social		
1 sala para Enfermagem		
1 sala para nutricionista		
1 sala para o terapeuta ocupacional/fisioterapeuta (contígua à sua área de trabalho, de preferência)		
1 posto de Enfermagem para cada 60 leitos		
1 banheiro mais vestiário por sexo para os funcionários		
1 quarto com instalações sanitárias completas para o médico plantonista		
1 consultório, que pode ser contíguo ao quarto para o médico plantonista (1 para até 400 leitos)		
1 consultório para o clínico geral ou outro especialista não psiquiatra (opcional)		
1 consultório para o psiquiatra assistente (1 para 40 leitos), podendo ser compartilhado desde que sem conflitos de horário		
1 banheiro mais vestiário por sexo para os médicos assistentes		
1 sala para o farmacêutico		
1 farmácia		
1 sala de esterilização com fluxo (quando for terceirizada, ver contrato)		
1 sala para procedimentos médicos e de enfermagem (curativos, suturas etc.)		
1 enfermaria para estabilização/observação clínica (1 leito para cada 50 pacientes: 2x3 m ² /leito)		
1 enfermaria para contenção física e sedação (1 leito para cada 50 pacientes: 2x3 m ² /leito)		
1 enfermaria com, no máximo, 6 leitos (2x3m ² /leito), com instalações sanitárias completas		
1 quarto com, no máximo, 2 leitos (2x3m ² /leito), com instalações sanitárias completas		
1 apartamento com 1 leito para paciente e 1 leito para acompanhante (opcional), 2x3 m ² /leito, com instalações sanitárias completas		
1 necrotério		

1.Quando se tratar de enfermaria especializada em hospital geral, toda a infraestrutura deste estabelecimento será considerada para efeitos de avaliação das condições especificadas na tabela acima.

2.Quando se tratar de um serviço de Psiquiatria em hospital geral, será necessária toda a infraestrutura da tabela, exceto o que estiver contido na infraestrutura geral do estabelecimento hospitalar.

3.Quando se tratar de hospital especializado em Psiquiatria, deve-se considerar toda a infraestrutura prevista acima e, especificamente, as áreas para pacientes agudos, dando-se preferência a colocar as enfermarias e quartos contiguamente aos leitos de contenção física/sedação e, com relação aos pacientes de longa permanência, identificados como crônicos ou aqueles tidos como gratatórios, em área contígua à enfermaria de estabilização/observação clínica.

4.Quando se tratar de estabelecimento com serviços ambulatoriais, os consultórios deverão ser construídos em área específica para este fim.

II - DA ANAMNESE DAS PRESCRIÇÕES E EVOLUÇÕES MÉDICAS

A anamnese é instrumento exclusivo de avaliação para a propedêutica médica. Sua elaboração é obrigatória em qualquer ambiente médico, inclusive em atendimento ambulatorial e nos consultórios.

Para obedecer ao disposto no art. 87 do Código de Ética Médica e seus parágrafos, o registro da anamnese deve, no mínimo, conter os seguintes dados:

a) Identificação do paciente: nome, idade, data de nascimento, filiação, estado civil, raça, sexo, religião, profissão, naturalidade, procedência, endereço e telefone;

b) Queixa principal: descrição sucinta da razão da consulta;

c) História da doença atual: relato do adocimento, início, principais sinais e sintomas, tempo de duração, forma de evolução, consequências, tratamentos realizados, internações, outras informações relevantes;

c) História familiar: doenças progressivas na família, estado de saúde dos pais, se falecidos, a idade e a causa, principal ocupação dos pais, quantos filhos na prole, forma de relacionamento familiar;

d) História pessoal: informações sobre gestação, doenças intercorrentes da mãe durante a gestação, doenças fetais, parto eutócico ou distócico, condições de nascimento, evolução psicomotora com informações sobre idade em que falou e andou, doenças intercorrentes na infância, ciclo vacinal, aprendizado na escola, sociabilidade em casa, na escola e na comunidade, trabalho, adocimento no trabalho,



relações interpessoais na família, no trabalho e na comunidade, puberdade, vida sexual e reprodutiva, menopausa e andropausa, se professa alguma religião e qual, doenças preexistentes relacionadas ou não ao atual adocimento, situação atual de vida;

e) Exame físico: pele e anexos, sistema olfatório e gustativo, visual, auditivo, sensitivo-sensorial, gastroenteral, cardiocirculatório e linfático, osteomuscular e articular, gênito-urinário e neurológico;

f) Exame do estado mental: senso-percepção, representação, conceito, juízo e raciocínio, atenção, consciência, memória, afetividade, volição e linguagem;

g) Hipóteses diagnósticas: possíveis doenças que orientarão o diagnóstico diferencial e a requisição de exames complementares;

h) Exames complementares: exames solicitados e registro dos resultados (ou cópia dos próprios exames);

i) Diagnóstico: de acordo com o CID, vigente, da Organização Mundial da Saúde;

j) Conduta: terapêutica instituída e encaminhamento a outros profissionais;

k) Prognóstico: quando necessário por razões clínicas ou legais;

l) Sequelas: encaminhamento para outros profissionais ou prescrições;

m) Causa da morte: nos casos de falecimento.

Nos atendimentos em ambulatórios ou consultórios que não envolvam indicação de internação, o registro da anamnese poderá restringir-se aos itens imprescindíveis; no caso, à boa prática diagnóstica e conduta terapêutica.

As evoluções e prescrições médicas deverão ser feitas no mínimo três vezes por semana quando os pacientes estiverem estabilizados, e diariamente, quando em condições agudas ou de observação clínica e/ou contenção.

III - DAS PERÍCIAS MÉDICAS

1 - Os médicos peritos estão submetidos aos princípios éticos da imparcialidade, do respeito à pessoa, da veracidade, da objetividade e da qualificação profissional.

2 - Os médicos assistentes técnicos estão submetidos aos mesmos princípios, com ênfase ao da veracidade. Como são profissionais a serviço de uma das partes, não são imparciais.

3 - Peritos e assistentes técnicos devem se tratar com respeito e consideração recíprocas, cabendo ao perito informar aos assistentes técnicos, previamente, todos os passos de sua investigação e franquear-lhes o acesso a todas as etapas do procedimento.

4 - É fundamental, nos procedimentos periciais, a observância do princípio do visum et repertum (ver e registrar), de forma que o laudo pericial possa ser objeto de análise futura sempre que necessário.

5 - Os relatórios periciais (laudos) poderão variar em função da natureza e das peculiaridades da perícia (cível, criminal, administrativa, trabalhista ou previdenciária; transversal, retrospectiva ou prospectiva; direta ou indireta), entretanto, sempre que possível, deverá ser observado o roteiro abaixo indicado.

6 - Os pareceres dos assistentes técnicos terão forma mais livre, podendo seguir o mesmo modelo adotado pelo perito ou limitar-se a enfatizar ou refutar pontos específicos de seu relatório.

IV - ROTEIRO BÁSICO DO RELATÓRIO PERICIAL

1) Preâmbulo. Autoapresentação do perito, na qual informa sobre sua qualificação profissional na matéria em discussão.

2) Individualização da perícia. Detalhes objetivos sobre o processo e as partes envolvidas.

3) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados (entrevistados, número de entrevistas, tempo dispendido, documentos examinados, exames complementares etc.).

4) Identificação do examinando. Nome e qualificação completa da pessoa que foi alvo dos procedimentos periciais.

5) Quesitos. Transcrição dos quesitos formulados pela autoridade e pelas partes.

6) História pessoal. Síntese da história de vida do examinando, com ênfase em sua relação com o objeto da perícia, se houver.

6.1) História psiquiátrica prévia. Relato dos contatos psiquiátricos prévios; em especial, tratamentos e hospitalizações.

6.2) História médica. Relato das doenças clínicas e cirúrgicas atuais e prévias, incluindo tratamentos e hospitalizações.

9) História familiar. Registro das doenças psiquiátricas e não psiquiátricas nos familiares próximos.

10) Exame do estado mental. Descrição das funções psíquicas do examinando.

11) Exame físico. Descrição da condição clínica geral do examinando.

12) Exames e avaliações complementares. Descrição de achados laboratoriais e de resultados de exames e testes aplicados.

13) Diagnóstico positivo. Segundo a nosografia preconizada pela Organização Mundial da Saúde, oficialmente adotada pelo Brasil.

14) Comentários médico-legais. Esclarecimento sobre a relação entre a conclusão médica e as normas legais que disciplinam o assunto em debate

15) Conclusão. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito.

16) Resposta aos quesitos. Respostas claras, concisas e objetivas.

Observação: nas perícias de responsabilidade penal, mais dois itens devem constar do relatório pericial, que entrarão nas posições 6 e 7 do roteiro acima:

(1) Elementos colhidos nos autos do processo. Descrição do fato criminoso de acordo com o relato da vítima, testemunhas ou de peças processuais.

(2) História do crime segundo o examinando. Descrição do fato criminoso de acordo com o relato do examinando ao perito.

Por se tratar de matéria inovadora, este manual estará sujeito a revisões periódicas coordenadas pelo Conselho Federal de Medicina, que levará em conta as críticas à sua aplicação prática pelos Conselhos Regionais de Medicina, sempre em fóruns apropriados e com interlocutores da academia e da vida associativa e sindical. As decisões desses estudos sempre serão alvo de avaliação e crítica da Câmara Técnica de Psiquiatria antes de serem levadas ao plenário do Conselho Federal de Medicina.

EMMANUEL FORTES S. CAVALCANTI

Conselheiro-Relator

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 31 de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 2.229/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.

Acórdão nº 32, de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 8.609/2012. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 33, de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 2.196/2013. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 34, de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 2.233/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 35, de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 2.166/2013. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 36, de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 1.994/2013. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 37, de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 1.993/2013. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 38, de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 2.235/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 39, de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 2.252/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.

Acórdão nº 40, de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 2.208/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.

Acórdão nº 41, de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 2.711/2013. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 42, de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 2.708/2013. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 43, de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 2.709/2013. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 44, de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 1.897/2013. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.

Acórdão nº 45, de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 2.228/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.

Acórdão nº 46, de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 2.191/2013. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 47, de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 2.710/2013. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 48, de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 1.932/2013. Origem: CRMV-MS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 49, de 27 de junho de 2013 - 1T. PA CFMV nº 2.487/2013. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 28, de 27 de junho de 2013 - 2T. PA CFMV nº 0336/2013. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 29, de 27 de junho de 2013 - 2T. PA CFMV nº 1.194/2013. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 30, de 27 de junho de 2013 - 2T. PA CFMV nº 1.507/2013. Origem: CRMV-CE. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 31, de 27 de junho de 2013 - 2T. PA CFMV nº 1.508/2013. Origem: CRMV-CE. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 32, de 27 de junho de 2013 - 2T. PA CFMV nº 1.509/2013. Origem: CRMV-CE. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 33, de 27 de junho de 2013 - 2T. PA CFMV nº 1.904/2013. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 34, de 27 de junho de 2013 - 2T. PA CFMV nº 1.996/2013. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 35, de 27 de junho de 2013 - 2T. PA CFMV nº 1.851/2013. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 36, de 27 de junho de 2013 - 2T. PA CFMV nº 1.898/2013. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 37, de 27 de junho de 2013 - 2T. PA CFMV nº 1.900/2013. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 38, de 27 de junho de 2013 - 2T. PA CFMV nº 2.210/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 39, de 27 de junho de 2013 - 2T. PA CFMV nº 2.211/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 40, de 27 de junho de 2013 - 2T. PA CFMV nº 2.123/2013. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 41, de 27 de junho de 2013 - 2T. PA CFMV nº 2.234/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 42, de 27 de junho de 2013 - 2T. PA CFMV nº 2.236/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 43, de 27 de junho de 2013 - 2T. PA CFMV nº 2.247/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 44, de 27 de junho de 2013 - 2T. PA CFMV nº 2.250/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 45, de 27 de junho de 2013 - 2T. PA CFMV nº 2.848/2013. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RETIFICAÇÕES

Nas Resolução CFP nº 29 e Resolução CFP nº 30, de 29 de outubro de 2013, publicadas no DOU nº 218, de 8-11-2013, Seção 1 página 115, onde se lê, respectivamente, "CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 21ª Região" e "CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 22ª Região", leia-se "CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região".

Na Resolução CFP nº 31, de 29 de outubro de 2013, publicada no DOU nº 218, de 8-11-2013, Seção 1, página 115, onde se lê, "CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região", leia-se "CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 09ª Região".

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**RESOLUÇÃO Nº 75, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre a anuidade de Pessoa Física e Pessoa Jurídica para o exercício de 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.197/2010, CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.514/2011, CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 6.994/1982 CONSIDERANDO a Resolução CONFEEF nº 259/2013, CONSIDERANDO a deliberação pelo Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em sua 162ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 26 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º - O valor da anuidade de pessoa física para o exercício de 2014 será de R\$ 474,37 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), com data de vencimento em 31 de maio de 2014.

§ 1º - O pagamento com desconto poderá ser efetuado nos prazos abaixo citados, nos seguintes valores:

Pagamento com desconto até 31/01/2014	Pagamento com desconto até 28/02/2014	Pagamento com desconto até 31/03/2014	Pagamento com desconto até 30/04/2014	Pagamento sem desconto até 31/05/2014	08 parcelas - vencimentos de 28/02/2014 à 30/09/2014
Desc. 51% R\$ 232,44	Desc. 40% R\$ 275,13	Desc. 30% R\$ 332,06	Desc. 20% R\$ 379,50	Sem desconto R\$ 474,37	Sem desconto R\$ 59,30

I - até 31 de janeiro de 2014, com 51% de desconto, totalizando o valor de R\$ 232,44 (duzentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), em parcela única;

II - até 28 de fevereiro de 2014, com 40% de desconto, totalizando o valor de R\$ 275,13 (duzentos e setenta e cinco reais e treze centavos) em parcela única;

III - até 31 de março de 2014, com 30% de desconto, totalizando o valor de R\$ 332,06 (trezentos e trinta e dois reais e seis centavos), em parcela única;

IV - até 30 de abril de 2014, com 20% de desconto, totalizando o valor de R\$ 379,50 (trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) em parcela única;

V - até 31 de maio de 2014, sem desconto, totalizando o valor de R\$ 474,37 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) em parcela única ou em até 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem desconto, sem juros e sem multa, no valor de R\$ 59,30 (cinquenta e nove reais e trinta centavos) cada parcela, vencíveis em 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014 e 30/09/2014,

§ 2º - Caso o parcelamento seja concedido a partir de 1º de março de 2014, o valor de referência será de R\$ 474,37 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), podendo ser parcelado em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que nas parcelas a vencer em datas posteriores a 31/05/2014 incidirão multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, terão direito a 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor previsto no art. 1º, caput, desta Resolução, os formandos que efetuarem o registro no CREF4/SP em até 60 (sessenta) dias após a respectiva colação de grau, desde que esta tenha ocorrido no período compreendido entre a publicação desta Resolução e o dia 31 de dezembro de 2014, para pagamento da anuidade numa única parcela. Caso o registro seja realizado em 2014, será considerado o valor da anuidade proporcional ao período restante do ano.

§ 4º - Perderá o direito ao benefício estabelecido no parágrafo anterior, o profissional que não efetuar o pagamento da respectiva anuidade em obediência à data de vencimento estabelecida pelo CREF4/SP.

§ 5º - Está dispensado do pagamento da anuidade do exercício de 2014 o Profissional de Educação Física quite financeiramente com o CREF4/SP que, até 31/05/2014, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, tenha, concomitantemente, no mínimo 05 (cinco) anos de registro ativo no Sistema CONFEEF/CREFs.

§ 6º - A anuidade referente ao primeiro ano de vigência do registro secundário corresponderá ao valor estabelecido no caput do art. 1º desta Resolução, sendo aplicáveis os descontos estabelecidos nos incisos do mesmo dispositivo a partir da cobrança da segunda anuidade, nos termos do art. 4º da Resolução CONFEEF nº. 253/2013.

Art. 2º - O profissional registrado no CREF4/SP que, comprovadamente, não estiver exercendo a profissão e esteja quite com suas obrigações junto ao Sistema CONFEEF/CREFs, ficará isento do pagamento da anuidade de 2014, se requerer e protocolar, até 31/03/2014, o seu pedido de baixa do registro junto ao Conselho, através de formulário próprio disponibilizado pelo CREF4/SP, bem como mediante a devolução da respectiva Cédula de Identidade Profissional.

Parágrafo único - Ao profissional registrado no CREF4/SP que requerer e protocolar o seu pedido de baixa do registro após 31/03/2014, será devido o valor da anuidade de 2014 proporcional ao relativo período em que o registro permaneceu ativo, incidindo multa e juros cabíveis.

Art. 3º - O profissional registrado no CREF4/SP, quite com suas obrigações estatutárias junto ao Conselho, poderá, a qualquer tempo, solicitar sua transferência para CREF de outro Estado, obedecidas as normas estabelecidas pelo CONFEEF.

Art. 4º - O valor da anuidade da pessoa jurídica para o exercício de 2014 será devido por unidade, seja ela matriz, sucursal ou filial, nos seguintes valores:

I - Instituições com até 03 Profissionais de Educação Física: R\$ 474,37 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos);

II - Instituições com 04 a 08 Profissionais de Educação Física: R\$ 514,45 (quinhentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos);

III - Instituições com 09 a 15 Profissionais de Educação Física: R\$ 561,22 (quinhentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos);

IV - Instituições com 16 a 30 Profissionais de Educação Física: R\$ 701,52 (setecentos e um reais e cinquenta e dois centavos);

V - Instituições com 31 a 50 Profissionais de Educação Física: R\$ 875,24 (oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos);

VI - Instituições com 51 ou mais Profissionais de Educação Física: R\$1.172,34 (mil, cento e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

§ 1º À pessoa jurídica será concedido desconto de 51% (cinquenta e um por cento) sobre os valores de anuidade estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, desde que paga em parcela única até 31/01/2014, desconto de 40% (quarenta por cento), desde que paga em parcela única até 28/02/2014, desconto de 30% (trinta por cento), desde que paga em parcela única até 31/03/2014 e desconto de 20% (vinte por cento), desde que paga em parcela única até 30/04/2014, conforme a tabela abaixo:

QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS	VALOR ANUIDADE PJ	PGTO EM 31.01.2014 DESC.	PGTO EM 28.02.2014 DESC.	PGTO EM 31.03.2014 DESC.	PGTO EM 30.04.2014 DESC.	PGTO EM 31.05.2014 SEM DESC.	PGTO EM 08 PARCELAS INICIO EM fev/14
até 03	474,37	232,44	275,13	332,06	379,50	474,37	59,30
de 04 a 08	514,45	252,08	298,38	360,12	411,56	514,45	64,31
de 09 a 15	561,22	275,00	325,51	392,85	448,98	561,22	70,15
de 16 a 30	701,52	343,74	406,88	491,06	561,22	701,52	87,69
de 31 a 50	875,24	428,87	507,64	612,67	700,19	875,24	109,41
acima de 51	1.172,34	574,45	679,96	820,64	937,87	1.172,34	146,54

§ 2º O pagamento da anuidade da pessoa jurídica poderá ser efetuado em até 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem desconto, sem juros e sem multa, com primeiro vencimento em 28 de fevereiro de 2014.

§ 3º - Caso o parcelamento seja concedido a partir de 1º de março de 2014, o pagamento poderá ser feito em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que nas parcelas a vencer em datas posteriores a 31/05/2014 incidirão multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - A inadimplência do pagamento da anuidade, seja à vista ou parcelada, da pessoa física ou jurídica, acarretará o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, incluindo o mês do pagamento, sem prejuízo da correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ressalvadas as cobranças do § 2º do art. 1º e § 3º do art. 4º desta resolução.

Art. 6º - Quando da inscrição do registro de pessoa física ou jurídica, será devido o valor da anuidade proporcional ao período restante do respectivo exercício, ficando ressalvados eventuais casos de descontos previstos nesta resolução.

Art. 7º - Fica o CREF4/SP autorizado a proceder à inclusão das anuidades e outros encargos não quitados, na forma da Lei Federal nº. 10.522/02, no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, sem prejuízo de promover a cobrança administrativa e judicial através da dívida ativa.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO DELMANTO



INTERNET

www.in.gov.br



VOCÊ SABIA QUE...



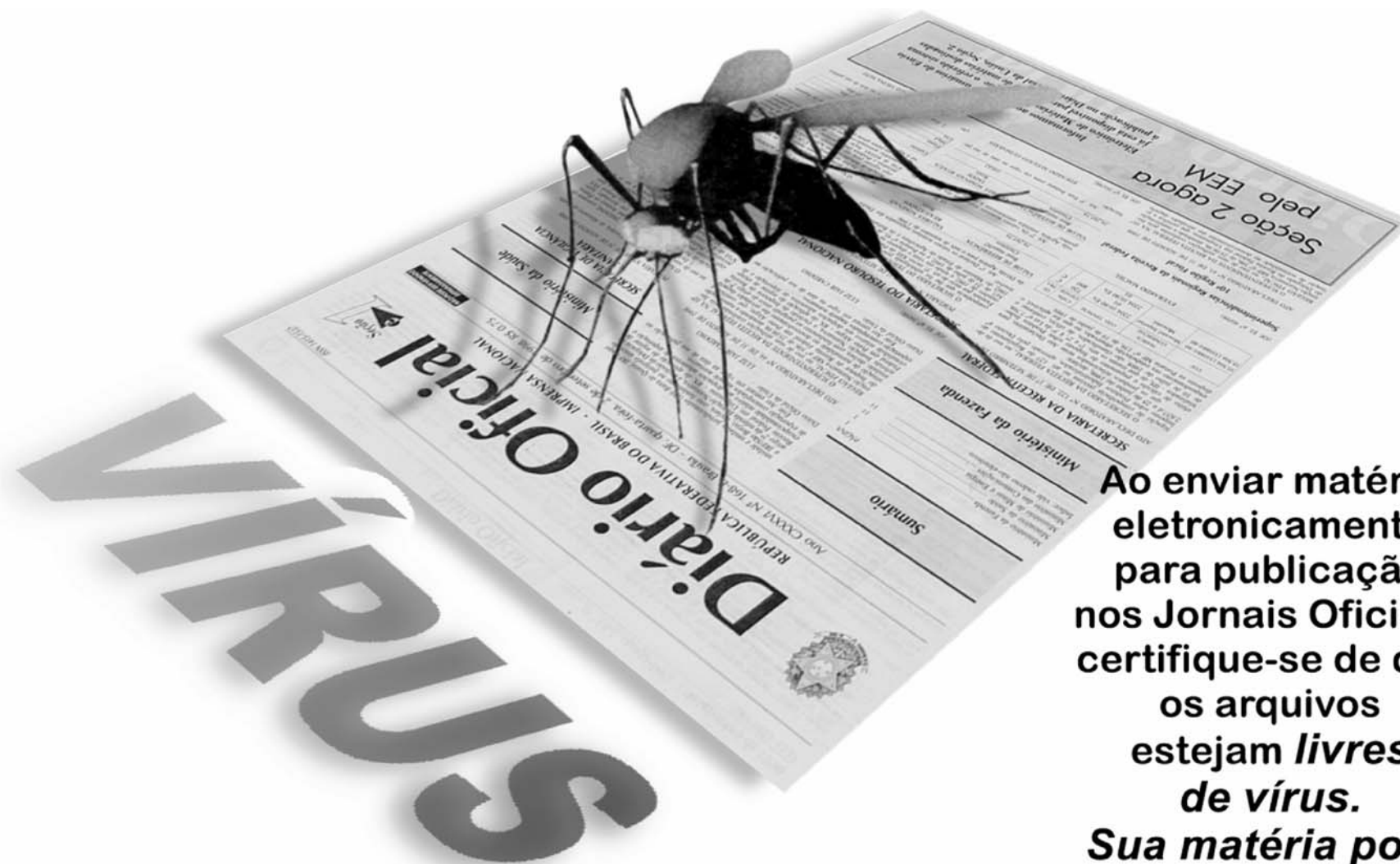
Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Imprensa Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

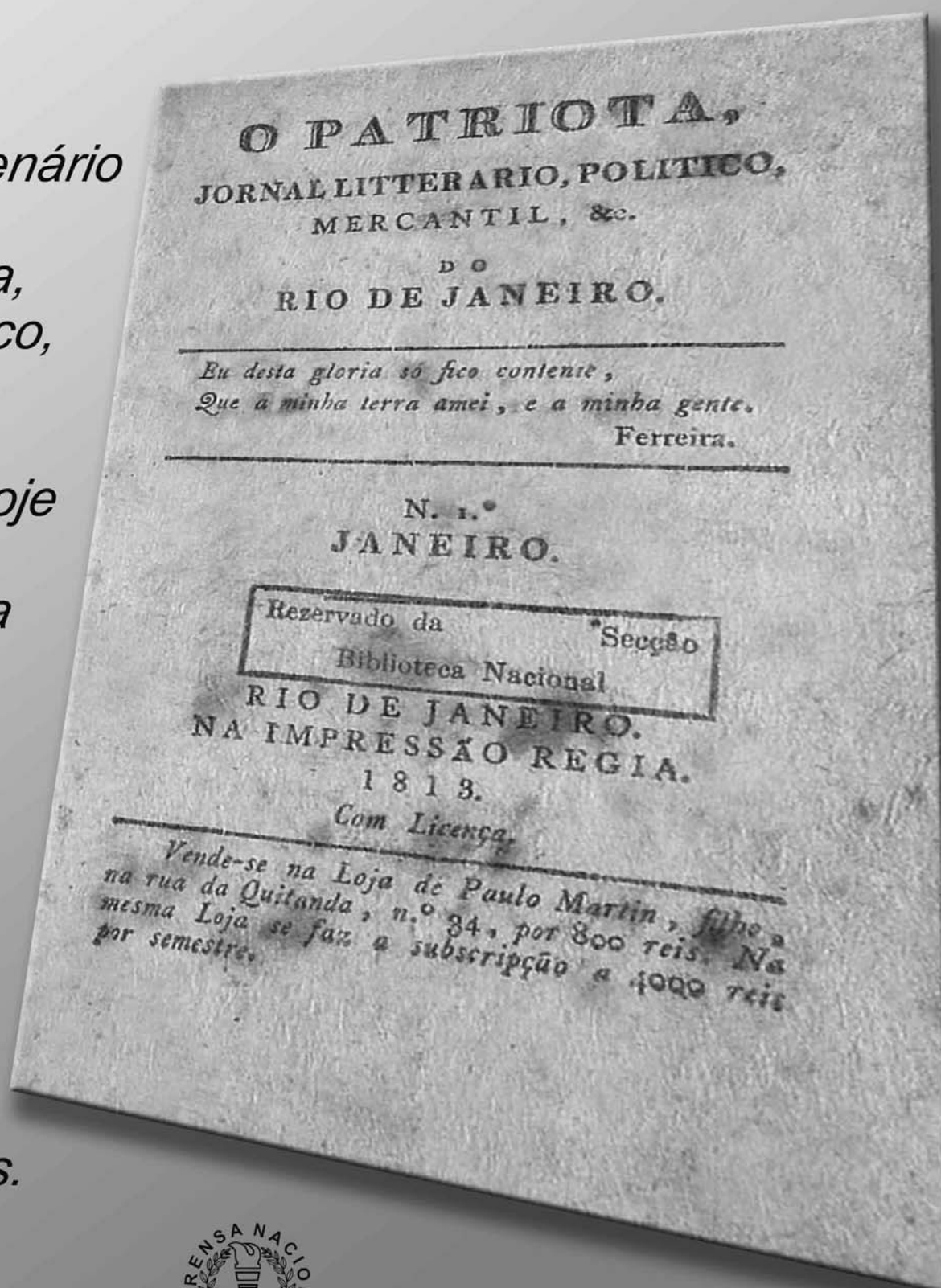
Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.





Imprensa Nacional

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*